



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 19/2009 – São Paulo, quinta-feira, 29 de janeiro de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

EXPEDIENTE Nº 005/2009 - RPDP

PROC. : 2006.03.00.034394-8 RPV ORI:9200341594/SP REG:02.05.2006

PARTE A: SUPERMERCADO RAMALHO LTDA e outros

REQTE : SUPERMERCADO RAMALHO LTDA e outros

ADV : PAULO FRANCISCO DE CARVALHO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 14/16.

Verifico que a solicitação efetivada por meio do Ofício nº 001890/08 expedido pela Vara Única da Comarca de Ipauçu/SP, encaminhado por meio dos Ofícios nºs 00294 e 00295/2009/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP, não é passível de cumprimento pela Instituição Bancária Depositária.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a atividade desenvolvida por esta Presidência no âmbito dos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV é meramente administrativa, cabendo ao Juízo de origem dirimir incidentes de natureza jurisdicional.

Assim, repassado o numerário suficiente para pagamento da presente RPV, foram os autos considerados liquidados e os valores depositados em conta judicial em nome dos autores da ação, com a possibilidade de levantamento independentemente da apresentação de alvará expedido pelo Juízo gerador do Ofício Requisitório, a teor do art. 17 da Resolução nº 438 CJF/STJ, de 30 de maio de 2005, repetido na Resolução nº 559 CJF/STJ, de 26 de junho de 2007.

Dessa forma, se em razão de disposição normativa, nem mesmo o Juízo que expediu a requisição de pagamento pode ingerir na conta remunerada a ela vinculada, aberta em nome da parte beneficiária e sujeita a movimentações financeiras unicamente por esta última, ou quem a legalmente a represente para tanto, menos ainda se justifica eventual circulação iniciada por ordem contida em documento emitido por Órgão Jurisdicional desprovido de competência para a causa originária deste requisitório.

Todavia, houve determinação emanada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ipaçu/SP, consubstanciada em ofício, para que a Caixa Econômica Federal operacionalizasse a transferência do numerário referente a esta RPV a conta remunerada à ordem aquele Juízo, perante o qual a empresa beneficiária Supermercado Ramalho Ltda. figura como ré em ação de concordata.

Diante de tal situação, a única alternativa ao Juízo da Vara Única da Comarca de Ipaçu/SP seria lançar mão do instituto da penhora no rosto dos autos da ação originária deste feito, o que ensejaria, primeiramente, a comunicação por parte do Juízo de origem a este Tribunal, com a consequente conversão dos valores depositados em nome da empresa beneficiária Supermercado Ramalho Ltda. em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo da execução, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, nos termos do art. 16 da Resolução nº

559 CJF/STJ, de 26 de junho de 2007.

Referida situação seria seguida por comunicações entre o Juízo da execução deste requisitório e o da Vara Única da Comarca de Ipaçu/SP, no sentido de serem transferidos os valores disponibilizados neste feito, em nome de Supermercado Ramalho Ltda., à ordem daquele Juízo da concordata.

Dessa forma, resta prejudicado o Ofício nº 001890/08 (fls. 15), expedido pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ipaçu/SP.

Destarte, por todo o exposto, não havendo providências a serem tomadas, por ora, nesta Corte, oficie-se ao Juízo da execução e à Vara Única da Comarca de Ipaçu/SP, encaminhando-lhes cópia deste despacho e demais peças processuais pertinentes, para ciência e demais providências que entenderem cabíveis em suas respectivas sedes.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF da 3ª Região

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 140.722

DECISÕES:

PROC. : 96.03.085672-0 AMS 176396  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRANSPORTADORA TOSTA LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI  
PETIÇÃO : RESP 2002047261  
RECTE : TRANSPORTADORA TOSTA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, reconheceu a exigibilidade da exação em razão das atividades exercidas pela impetrante.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 527, 558, 620 e 790, do Código de Processo Civil; 168 do Código Tributário Nacional; e 73 e 74, da Lei nº 9.430/96.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação dos artigos 527, 558, 620 e 790, do Código de Processo Civil. Assim, ausente o prequestionamento, é aplicável a Súmula 211 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Quanto às demais alegações, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de

vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AÇÃO ORDINÁRIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços, por meio do art. 28 da Lei nº 7.738/89, assim como as majorações da alíquota da referida contribuição no RE 188.016-3/SC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 5.12.1997, p. 63938, entendimento que foi acompanhado por esta Corte. Precedentes: REsp nº 449.828/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3/10/05 e REsp nº 250.032/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09/09/02.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 853393/SP Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19.10.2006, DJ 16.11.2006, p. 234)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	96.03.085672-0	AMS 176396
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	TRANSPORTADORA TOSTA LTDA	
ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	
ADV	:	LUIZ ALFREDO BIANCONI	
PETIÇÃO	:	REX 2002047280	
RECTE	:	TRANSPORTADORA TOSTA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.085672-0 AMS 176396  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRANSPORTADORA TOSTA LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2008099909

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Aduz a recorrente, em síntese, infração ao artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso principal, ao qual está subordinado o recurso adesivo em questão, não deve ser este conhecido, a teor do que reza o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.052608-0 ApelReex 896414  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBENS BARBOSA DE ALMEIDA  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW  
PETIÇÃO : RESP 2007211113  
RECTE : RUBENS BARBOSA DE ALMEIDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, em ação objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por suspeita de fraude, deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido.

Aduz o recorrente ter havido negativa de vigência ao disposto nos artigos 53 e 54, § 1º, da Lei n.º 9.784/99, uma vez que, concedida sua aposentadoria em 1983, teria sido ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos para que tal ato pudesse ser revisto pelo ente autárquico.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a questão da aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei n.º 9.784/99 já restou resolvida, não havendo qualquer contrariedade por parte do acórdão, conforme precedente que transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DO INSS. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL NÃO CONFIGURADO. LEI N.º 9.784/99. RETROATIVIDADE. DESCABIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO NA ARGUMENTAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos para anulá-lo, a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado em momento posterior, o prazo quinquenal da Administração tem início a partir da sua prática, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

2. Configura-se inovação na argumentação inviável de ser analisada questão nova trazida apenas em sede de regimental, que não foi suscitada nas razões da apelação ou que sequer foi devolvida a esta Corte.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 669213/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0088607-8 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 10/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2008)

Dessa forma, sendo o ato concessório do benefício previdenciário em tela anterior à Lei n.º 9.784/99, o prazo quinquenal para a sua anulação iniciou-se a partir da vigência do citado Diploma Legal, não se configurando, portanto, a alegada decadência na hipótese dos autos, uma vez que suspenso administrativamente referido benefício em 1998, consoante se infere da petição inicial.

Além do mais, conforme se verifica da fundamentação da decisão proferida em segunda instância, concluiu-se pela ocorrência de fraude por ocasião da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, sendo que o artigo 54 da Lei n.º 9.784/99, em seu caput, excepciona a aplicação do aludido prazo decadencial no caso de comprovada má-fé.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 1999.61.00.052608-0 ApelReex 896414  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBENS BARBOSA DE ALMEIDA  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW  
PETIÇÃO : REX 2007211114  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, em ação objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por suspeita de fraude, deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido.

Aduz a parte recorrente ter havido violação ao artigo 5º, inciso XXXVI e artigo 37, caput, ambos da Carta Magna.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo

Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 05 de julho de 2007, consoante atestam as certidões de fls. 299 e 315.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.054017-9	AMS 223975
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	CODEMIN S/A	
ADV	:	LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR	
PETIÇÃO	:	RESP 2006296308	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC; 3º e 4º da LC 118/05; 106, I, 150, §§1º e 4º, 156, VII, 165 e 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido.

O acórdão recorrido não se manifestou sobre o artigo 3º da LC 118/2005, de modo que ausente o necessário prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimado pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238) grifei

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo n° 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo n° 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo n° 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ademais, o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

**TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.054017-9 AMS 223975  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CODEMIN S/A  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2008093962  
RECTE : CODEMIN S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas da própria exação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535, II, do CPC; 66 da Lei n.º 8.383/91 e 74 da Lei n.º 9.430/96. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de

divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux) Grifo nosso

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.027519-5	AMS 243800
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RUI GUIMARAES VIANNA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	PRIMELETRICA LTDA	
ADV	:	ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO	
PETIÇÃO	:	REX 2008051296	
RECTE	:	PRIMELETRICA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial às apelações e à remessa oficial para conceder em parte a segurança, apenas reconhecendo a impossibilidade de serem cobradas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 no que tange ao período anterior a 1º de janeiro de 2002.

A parte recorrente alega contrariedade ao art. 165, § 9º, da Constituição Federal, ao argumento de desprezo ao diploma legal próprio para instituição do tributo, negativa de vigência ao princípio que vincula os agentes passivos do tributo à destinação da arrecadação (art. 149 da CF) e ofensa aos princípios da universalidade da contribuição (art. 195), da bitributação (art. 154, I) e desrespeito à destinação da arrecadação (art. 167, IV).

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante precedentes que anoto:

"CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTOS PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001." - Grifei.

(RE 571184 RG/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 16/10/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 00087)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE.

2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil.

3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

Agravo regimental a que se dá provimento." - Grifei.

(RE-AgR 535041/SP - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra julgado que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001.

2. As Recorrentes alegam que os tributos criados pela Lei Complementar n. 110/2001 não teriam natureza de contribuição social, mas de verdadeiros impostos, pelo que não poderiam ser cumulativos nem ter fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles especificados na Constituição da República. Sustentam que em razão do produto da arrecadação não ser destinado à seguridade social, não se aplicaria o princípio da anterioridade nonagesimal, sendo indevida a cobrança das contribuições no ano de 2001. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste, em parte, às Recorrentes.

4. No julgamento das Medidas Cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.556 e 2.568, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º e declarou a inconstitucionalidade da expressão "produzindo efeitos" do caput do art. 14 e de seus incisos I e II, todos da Lei Complementar n. 110/2001. Confira-se: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001" (ADI 2.556-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 8.8.2003). Esse entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NO JULGAMENTO DA ADI 2.556. É legítima a aplicação do entendimento do Plenário aos processos submetidos à apreciação das Turmas ou dos Ministros que integram esta excelsa Corte, possibilitando o imediato julgamento de causas que versem sobre a mesma controvérsia. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (RE 437.158-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 13.4.2007). E ainda: "(...) O pleno deste Tribunal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001 (ADI's ns 2.556 e 2568, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8.803). Nessa oportunidade, afirmou-se que a contribuição social instituída por essa lei enquadra-se na subespécie 'contribuições sociais gerais' e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil" (RE 396.412-AgR, Rel. Min. Eros Grau Segunda Turma, DJ de 2.6.2006). Dessa orientação divergiu, em parte, o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para, nos termos dos precedentes citados, afastar a exigibilidade das contribuições sociais no ano de 2001 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008." - Grifei.

(RE 505496/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-114 DIVULG 23/06/2008 PUBLIC 24/06/2008)

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.



São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.027519-5 AMS 243800  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : PRIMELETRICA LTDA  
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
PETIÇÃO : REX 2008068093  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial às apelações e à remessa oficial para conceder em parte a segurança, apenas reconhecendo a impossibilidade de serem cobradas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 no que tange ao período anterior a 1º de janeiro de 2002.

A parte recorrente alega contrariedade ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal, ao argumento de que, por se tratar de contribuições sociais, aplicável o princípio da anterioridade mitigada.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante precedentes que anoto:

"CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001." - Grifei.

(RE 571184 RG/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 16/10/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." - Grifei.

(ADI-MC 2556/DF - Tribunal Pleno - rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 09/10/2002, por maioria, DJ 08/08/2003, p. 00087)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE.

2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil.

3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, "b", da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

Agravo regimental a que se dá provimento." - Grifei.

(RE-AgR 535041/SP - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 01/04/2008, v.u., DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra julgado que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001.

2. As Recorrentes alegam que os tributos criados pela Lei Complementar n. 110/2001 não teriam natureza de contribuição social, mas de verdadeiros impostos, pelo que não poderiam ser cumulativos nem ter fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles especificados na Constituição da República. Sustentam que em razão do produto da arrecadação não ser destinado à seguridade social, não se aplicaria o princípio da anterioridade nonagesimal, sendo indevida a cobrança das contribuições no ano de 2001. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste, em parte, às Recorrentes.

4. No julgamento das Medidas Cautelares das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.556 e 2.568, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos arts. 1º e 2º e declarou a inconstitucionalidade da expressão "produzindo efeitos" do caput do art. 14 e de seus incisos I e II, todos da Lei Complementar n. 110/2001. Confira-se: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de

expressões contidas na Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n. 110, de 29 de junho de 2001" (ADI 2.556-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 8.8.2003). Esse entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NO JULGAMENTO DA ADI 2.556. É legítima a aplicação do entendimento do Plenário aos processos submetidos à apreciação das Turmas ou dos Ministros que integram esta excelsa Corte, possibilitando o imediato julgamento de causas que versem sobre a mesma controvérsia. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (RE 437.158-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 13.4.2007). E ainda: "(...) O pleno deste Tribunal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001 (ADI's ns 2.556 e 2568, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03). Nessa oportunidade, afirmou-se que a contribuição social instituída por essa lei enquadra-se na subespécie 'contribuições sociais gerais' e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil" (RE 396.412-AgR, Rel. Min. Eros Grau Segunda Turma, DJ de 2.6.2006). Dessa orientação divergiu, em parte, o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para, nos termos dos precedentes citados, afastar a exigibilidade das contribuições sociais no ano de 2001 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008." - Grifei.

(RE 505496/SP - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-114 DIVULG 23/06/2008 PUBLIC 24/06/2008)

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Deixo de apreciar o recurso extraordinário de fls. 293/301, uma vez que o presente recurso extraordinário foi interposto pela mesma parte, contra o acórdão de fls.249, que julgou os embargos de declaração interpostos em face do primeiro acórdão, de fls. 232.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.017793-8 ApelReex 1077935  
APTE : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2006179015  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negou vigência ao artigo 61 da Lei nº 9.430/96, ao reduzir a multa de mora em razão da retroatividade benigna prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.017793-8 ApelReex 1077935  
APTE : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2006263544  
RECTE : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos. 150, inciso I, e 151, inciso I, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.026245-4 AC 1229182  
APTE : CALVO COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007326602  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a constitucionalidade da MP 1.212/95, sendo, todavia, indevidos os valores recolhidos sem observância do princípio insculpido no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Alega a parte recorrente violação ao artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

Com efeito, o Excelso Pretório já declarou a constitucionalidade da MP 1.212/95, respeitada a contagem do prazo nonagesimal, o que revela não estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender dos seguintes arestos:

Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MPr 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício)

(RE-AgR 479135 / RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 17.08.2007, p. 51)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. I - o Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis. II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes. III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95. IV - Agravo Regimental improvido.

(RE-AgR nº 400287/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 29.05.2007, DJ 22.06.2007, p. 35)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.026245-4 AC 1229182  
APTE : CALVO COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008017354  
RECTE : CALVO COM/ E IMP/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a constitucionalidade da MP 1.212/95, sendo, todavia, indevidos os valores recolhidos sem observância do princípio insculpido no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 150, III e 195, §6º, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

Com efeito, o Excelso Pretório já declarou a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1.212/95 e suas reedições, bem como das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, o que revela não estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender dos seguintes arestos:

"Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MP 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício)"

(RE-AgR 479135 / RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 17.08.2007, p. 51)

"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AI-AgR 450090 / MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 13.12.2006, DJ 16.02.2007, p. 28)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. I - o Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis. II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes. III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95. IV - Agravo Regimental improvido."

(RE-AgR nº 400287/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 29.05.2007, DJ 22.06.2007, p. 35)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.037937-0 ApelReex 1135192  
APTE : ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008037802  
RECTE : ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da embargante para reconhecer a decadência do direito quanto ao período de julho/93 a fevereiro/95 e para reduzir o percentual relativo à multa moratória para 40%, e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para manter na execução a cobrança do adicional ao INCRA e da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de assistência médica e aluguéis.

A parte recorrente alega afronta ao art. 3º da Lei nº 7.787/89, ao argumento de que a mesma extinguiu.

Ademais, alega dissídio jurisprudencial acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO



O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.037937-0 ApelReex 1135192  
APTE : ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008041662  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da embargante para reconhecer a decadência do direito quanto ao período de julho/93 a fevereiro/95 e para reduzir o percentual relativo à multa moratória para 40%, e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para manter na execução a cobrança do adicional ao INCRA e da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de assistência médica e aluguéis.

A parte recorrente alega afronta ao art. 146, III, "b", da Constituição Federal, por ter o acórdão lhe dado alcance maior que o devido, ao argumento da constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." - Grifei.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, declaro prejudicado o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.037937-0 ApelReex 1135192  
APTE : ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008041665  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação da embargante para reconhecer a decadência do direito quanto ao período de julho/93 a fevereiro/95 e para reduzir o percentual relativo à multa moratória para 40%, e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para manter na execução a cobrança do adicional ao INCRA e da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de assistência médica e alugueis.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que o prazo decadencial para o INSS apurar e constituir seus créditos é de 10 anos.

Ademais, alega dissídio jurisprudencial acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." - Grifei.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, declaro prejudicado o RECURSO ESPECIAL, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.000039-3 ApelReex 1248062  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE ARISTON MONTALVÃO e outros  
ADV : SIMONE PAULINO RIBEIRO  
PETIÇÃO : RESP 2008087904  
RECTE : Uniao Federal - MEX [G  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e deu parcial provimento à apelação da União Federal, para fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano e reconhecer a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença condenou a União Federal ao pagamento da diferença de reajuste, entre o índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o efetivamente recebido, no período de 19 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2000, exceto para o autor Reinaldo Rocha Jara, que possui termo final em 06 de março de 2000,, com os valores acrescidos de correção monetária.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2º, 3º, 4º, e 6º, da Lei nº 8.622/93, e artigos 1º, e 2º, da Lei nº 8.627/93.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo

público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.000039-3 ApelReex 1248062  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE ARISTON MONTALVÃO e outros  
ADV : SIMONE PAULINO RIBEIRO  
PETIÇÃO : RESP 2008097106  
RECTE : JOSE ARISTON MONTALVÃO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelos autores, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e deu parcial provimento à apelação da União Federal, para fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano e reconhecer a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença condenou a União Federal ao pagamento da diferença de reajuste, entre o índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e o efetivamente recebido, no período de 19 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2000, exceto para o autor Reinaldo Rocha Jara, que possui termo final em 06 de março de 2000, com os valores acrescidos de correção monetária.

Os recorrentes alegam infringência de lei federal, insurgindo-se contra a fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, e contra o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. O egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que, com relação aos juros de mora, nas condenações da Fazenda Pública, é aplicável a Lei nº 9.494/97, que, em seu artigo 1º-F, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, prevê a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Aponta nessa direção, o julgado a seguir:

EMENTA: JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário parcialmente provido. É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

(STF, AI-ED-AgR-ED

565314/RJ, rel.min. Cezar Peluso, j. 04/12/2007, 1ª Turma, DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008, EMENT VOL-02309-06 PP-01105).

Por outro lado, a análise de argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios implica, necessariamente, em reexame do material fático-probatório produzido nos autos, o qual não se coaduna com a via eleita, incidindo, na espécie, a Súmula 07, do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional apontado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 140.690

PROC. : 90.03.000834-5 REOMS 38459  
PARTE A : NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A  
ADV : HERMENEGILDO C DONELLI e outro  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008084977  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o disposto nos artigos 23, I, do Decreto-Lei nº 1.455/76; 516, I, do Decreto nº 91.030/85; Comunicado CACEX nº 133/85.

Com contra-razões às fls. 123/130.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, transcrevo o aresto objeto de impugnação pela recorrente:

"ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FALSA DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A 'falsa declaração', na medida em que enseja a pena de perdimento da mercadoria, pressupõe o dolo do importador visualizado no modo clandestino pelo qual se busca internar os produtos no território brasileiro, implicando, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à própria importação das mercadorias tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos anti- dumping.

2. Conforme se depreende das informações da autoridade coatora, não ocorreu nenhuma das hipóteses caracterizadoras da imputação acima elencada, uma vez que o possível benefício para a importadora se restringiria à diferença tarifária.

3. Com efeito, a impetrante declarou a mercadoria importada, os termos devidos, da mesma maneira que havia procedido anteriormente, por diversas vezes, conforme comprovado por documentação trazida aos autos, sendo certo que o próprio Auditor Fiscal, ante a dúvida no momento da classificação, solicitou laudo técnico pericial, o qual deixa ainda mais clara a divergência existente na classificação do bem.

4. Dessa forma, ainda que o Fisco não tenha acatado a classificação dada pelo laudo técnico, como bem decidiu a r. sentença monocrática, torna-se clara a descaracterização de má-fé por parte do importador.

5. Trata-se, assim, de mero erro de classificação, cuja plausibilidade de ocorrência foi patentemente demonstrada, não sendo pertinente a imputação da pena de perdimento aos bens em questão. Precedentes desta Corte Regional.

6. Assim, a r. sentença deve ser mantida nos termos em que proferida, destacando-se expressamente a ressalva do direito da autoridade fiscal de efetuar a cobrança dos valores remanescentes, com os devidos acréscimos legais.

7. Remessa oficial improvida."

Da análise dos autos, verifica-se que a relação jurídica de direito material, objeto de análise, refere-se à suposta legalidade da aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas pela ora recorrida.

O afastamento do gravame, segundo consta no acórdão recorrido, decorreu da ausência de conduta dolosa praticada pelo agente.

Constata-se, desse modo, que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação não é permitida nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"



Quanto à matéria trazida à apreciação nos presentes autos, calha trazer à baila o acórdão abaixo colacionado, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - GUIA DE IMPORTAÇÃO - ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO - MULTA INDEVIDA.

1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria.

2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 660682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.054822-3 AMS 151434  
APTE : PARKING LOT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV : RUBENS DE ALMEIDA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008037634  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a inocorrência de infração administrativa no caso em tela, desconstituindo auto de infração lavrado, tendo em vista que não teria ocorrido o descumprimento de obrigação prevista na legislação aduaneira.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado diversos artigos da legislação aduaneira, indicados em suas razões recursais.

As contra-razões não foram apresentadas, fls. 174.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a apreciação da argumentação desfiada pelo recorrente

implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, daquele sodalício:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.105141-8 ApelReex 224890  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LUDENOR SAMPAIO ROCHA  
ADV : MIGUEL IOVANOVICH  
PETIÇÃO : RESP 2008059577  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os artigos 150, § 4º, e 173, inciso I do Código Tributário Nacional, ao reconhecer a prescrição do crédito tributário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da

constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dias a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.006665-4 AI 23100  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EDOARDA ANNA GUIDITTA PARON  
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outros SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008099888  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a decisão

de primeiro grau que admitiu como embargos infringentes a apelação interposta pela Fazenda, mas deixou de recebê-los por serem intempestivos, ao fundamento de que o valor da causa era inferior ao limite previsto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais.

Aduz a parte recorrente que o acórdão contrariou o art. 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a legislação determina que o valor de alçada deve levar em conta os acréscimos legais, na data da distribuição, bem como cabível o acesso recursal nas causas em que se debata tema constitucional, independente do valor de alçada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido. É que a análise dos cálculos para que se saiba se o valor da causa alcança o valor de alçada, implica em reexame de matéria probatória, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido, trago à colação precedente daquela Corte Superior, em casos análogos, concluindo pela incidência da Súmula 7:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 993825/PR - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 16/10/2008, v.u., DJe 10/11/2008)

"DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em agravo de instrumento de decisão que não acolhera embargos infringentes, negou provimento ao recurso, ao argumento de que, "se (...) não se admite apelação nas execuções fiscais de valor inferior ao correspondente a 50 OTN, por óbvio que é inadmissível agravo de instrumento contra decisão que inacolhe os embargos infringentes" (fl. 44). No recurso especial (fls. 50-62), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 34 da Lei 6.830/80, sustentando a incorreção do cálculo adotados pelo órgão julgador, uma vez que não foi observada a paridade com os indexadores subsequentes à ORTN, o que levou à supervalorização do valor de alçada.

2. Com relação à alegada ofensa ao art. 34 da Lei nº 6.830/80, é assente em ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ que "nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância". Nesse sentido: AgRg no Ag 915050/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.10.2007; REsp 971231/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.09.2007; REsp 259395/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.02.2006; REsp 805323/DF, 1ª Turma,

Min. José Delgado, DJ de 29.05.2006 e AgRg no REsp 621967/DF, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 05.09.2005. Diante desse entendimento e com base nos documentos acostados aos autos, o Tribunal entendeu que o valor da execução fiscal, quando do seu ajuizamento, era inferior ao valor de alçada previsto na Lei 6.830/80. Ora, examinar a sistemática dos cálculos para concluir se o valor da causa alcança o valor de alçada implica revolver matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ: REsp 870724/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 18.10.2006; AgRg no REsp 752901/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 22.09.2006; REsp 805323/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 29.05.2006; AgRg no REsp 660899/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 21.05.2007.

3. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2008."

(REsp 1078644 - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. 09/12/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	95.03.082740-0	MC	231
REQTE	:	USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A		
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros		
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
PETIÇÃO	:	RESP 2008017139		
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA		

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, reconhecendo indevida a condenação em honorários advocatícios pois a ação cautelar foi extinta pela perda do objeto.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.038382-5 AMS 184265  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
PETIÇÃO : RESP 2008067333  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535 do CPC; 156, I, 165 e 168, I, todos do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao artigo 535, II, do CPC, pois como já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(Resp 758625/MG ; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 09.08.2005, DJ 22.08.2005, p. 167)

Ademais, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - LC 118/05 - ARTS. 3º E 4º - EFICÁCIA PROSPECTIVA - EREsp's 435.835/SC e 644.736/PE.

1. A Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/2005, estabelecendo que a lei nova somente se aplicará aos pagamento efetuados após a sua vigência.

2. Aos pagamentos efetuados até 10.06.2000, a jurisprudência firmou-se no sentido da aplicação da tese dos "cinco mais cinco", tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorria com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, termo inicial do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

3. Em se tratando de recolhimentos efetuados entre 11.6.2000 e 8.6.2005, a prescrição obedece o regime anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos, contados da vigência da LC 118/2005. Nesses casos, a prescrição se consumará, necessariamente, em 8.6.2010.

4. Em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos, contados de cada pagamento.

5. Recurso especial provido.

(Resp 989219/SC, Rel. Min. José Delgado, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.02.2008, DJe 13.10.2008)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.062016-0 REO 506464  
PARTE A : ROBERTO MARIO VAZ GUIMARAES CARVALHAL  
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERES : CARTORIO DE NOTAS DE SANTOS  
PETIÇÃO : RESP 2008093468  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN e 3º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - LC 118/05 - ARTS. 3º E 4º - EFICÁCIA PROSPECTIVA - EREsp's 435.835/SC e 644.736/PE.

1. A Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/2005, estabelecendo que a lei nova somente se aplicará aos pagamentos efetuados após a sua vigência.
2. Aos pagamentos efetuados até 10.06.2000, a jurisprudência firmou-se no sentido da aplicação da tese dos "cinco mais cinco", tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorria com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, termo inicial do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.
3. Em se tratando de recolhimentos efetuados entre 11.6.2000 e 8.6.2005, a prescrição obedece o regime anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos, contados da vigência da LC 118/2005. Nesses casos, a prescrição se consumará, necessariamente, em 8.6.2010.
4. Em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos, contados de cada pagamento.
5. Recurso especial provido".

(Resp 989219/SC, Rel. Min. José Delgado, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.02.2008, DJE 13.10.2008)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.081960-1 ApelReex 524245  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE SANTA CASA  
ADV : VAGNER ALBIERI  
PETIÇÃO : REX 2007138851  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de Relator de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mantida pelo colegiado, que negou seguimento ao recurso de apelação, ao recurso adesivo e à remessa oficial, reconhecendo que o Imposto sobre Importação - II e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI estão englobados na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 150, inciso VI, alínea "c", § 4º da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária abrange as operações de importação, produção ou circulação de bens, consoante arestos que passo a transcrever:

"EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE "BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE". A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

(STF, RE 243807/SP, j. 15/02/2000, DJ 28/04/2000, Rel. Ministro Ilmar Galvão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.084207-6 ApelReex 526356

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : HIDROBRAS TUBOS E ACESSORIOS PARA SANEAMENTO E IND/  
LTDA  
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENCO  
PETIÇÃO : RESP 2008069292  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC; 3º e 4º da LC 118/05; 106, I, 150, §§1º e 4º, 156, I, 165 e 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao artigo 535, II, do CPC, pois como já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido".

(Resp 758625/MG ; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 09.08.2005, DJ 22.08.2005, p. 167)

Ademais, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - LC 118/05 - ARTS. 3º E 4º - EFICÁCIA PROSPECTIVA - EREsp's 435.835/SC e 644.736/PE.

1. A Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/2005, estabelecendo que a lei nova somente se aplicará aos pagamentos efetuados após a sua vigência.

2. Aos pagamentos efetuados até 10.06.2000, a jurisprudência firmou-se no sentido da aplicação da tese dos "cinco mais cinco", tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorria com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, termo inicial do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

3. Em se tratando de recolhimentos efetuados entre 11.6.2000 e 8.6.2005, a prescrição obedece o regime anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos, contados da vigência da LC 118/2005. Nesses casos, a prescrição se consumará, necessariamente, em 8.6.2010.

4. Em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos, contados de cada pagamento.

5. Recurso especial provido".

(Resp 989219/SC, Rel. Min. José Delgado, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.02.2008, DJe 13.10.2008)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. "

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.006110-1	AMS 223089
APTE	:	FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA	
ADV	:	LUIS CARLOS SZYMONOWICZ	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007265218	
RECTE	:	FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da impetrante e da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 146, inciso II, alínea "a"; 154, inciso I e 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna, ao declarar a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 272/278.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, existir plausibilidade na argumentação expendida pela recorrente, no que concerne a majoração da alíquota da COFINS, dado o reconhecimento pelo Pretório Excelso, da existência de relevância da controvérsia constitucional, consoante o decidido na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 715.423-1 - RIO GRANDE DO SUL, in verbis:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS DE 2 PARA 3 POR CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELAS VINCULADOS) QUE DISCUTAM QUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL JÁ FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC.

1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios

necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário.

2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação

ao Plenário, pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR.

3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º

e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de

admissibilidade implantados em momento posterior à interposição do recurso.

5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas de uniformização a adotarem, quanto aos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Decisão

Decisão: Inicialmente, o Tribunal deu provimento ao agravo, convertendo-o em recurso extraordinário. Posteriormente, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Em seguida, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Gilmar Mendes, para aplicar o regime previsto no artigo 543-B, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, para os recursos extraordinários no artigo 543-B do Código de Processo Civil, afastada a incidência do disposto no § 2º do mesmo artigo, aos recursos

extraordinários interpostos de acórdãos publicados anteriormente a 3 de maio de 2007 e aos agravos de instrumentos respectivos, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 11.06.2008."

(AI 715423 QO / RS - RIO GRANDE DO SUL QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/06/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.006110-1 AMS 223089  
APTE : FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA  
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008090093  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da impetrante e da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, inciso I, alínea "b" e 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 252/270.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que parte da matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade de parte do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.06.008851-2	AC 1160874
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	DONAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008040305	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou os embargos declaratórios, interposto contra decisão que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como

contraria o art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, os artigos 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91 e o art. 5º do Decreto Lei 1.569/77.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação aos artigos 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:



"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.008851-2 AC 1160874  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DONAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA  
PETIÇÃO : REX 2008040311  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, devendo-se aplicar o prazo de cinco anos previsto no CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta o art. 146, III, b, que determina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência tributárias, assim como, o art. 5º XXX, LIV e LV, e, o artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal, e aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.008967-0 AC 1095381  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EXATA ORG EXECUTIVA DE COB E COM MAT ESCRITORIO  
LTDA -ME  
PETIÇÃO : REX 2008042052  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, devendo-se aplicar o prazo de cinco anos previsto no CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.008967-0 AC 1095381  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EXATA ORG EXECUTIVA DE COB E COM MAT ESCRITORIO  
LTDA -ME  
PETIÇÃO : RESP 2008042054  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento aos embargos de declaração, conservando o v. acórdão que negou provimento à apelação para manter a r. sentença que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente e declarou extinto o crédito tributário, bem como a execução fiscal, com fundamento nos artigos 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, inciso V, do CTN e 269, inciso IV, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios.

A parte insurgente aduz que o acórdão contrariou os artigos 537 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, assim como, o artigo 174, parágrafo único do CTN. Aponta, ainda, negativa de vigência ao artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a interposição de agravo contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, permite ao Colegiado a quo o conhecimento da matéria discutida em sede de declaratórios, incidindo, in casu, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, no sentido de que não há nulidade sem prejuízo (artigo 244, do CPC), consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 753805/RJ, j. 17.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 306, Rel. Min. Luiz Fux)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 791856/SP, Relator Eliana Calmon, j. 16.05.2006, DJ 14.06.2006, p. 207; REsp 822742/ES, Relator Teori Albino Zavascki, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006, p. 221.

Ademais, a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou

lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

**"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."**

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.009152-3 AC 1128789  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : NORTRACTOR COM/ DE PECAS E REPRESENTACAO LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008040304  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou os embargos declaratórios, interposto contra decisão que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria o art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, os artigos 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91 e o art. 5º do Decreto Lei 1.569/77.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a

mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação aos artigos 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.009152-3 AC 1128789  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : NORTRACTOR COM/ DE PECAS E REPRESENTACAO LTDA  
PETIÇÃO : REX 2008040312  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, devendo-se aplicar o prazo de cinco anos previsto no CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta o art. 146, III, b, que determina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência tributárias, assim como, o art. 5º XXX, LIV e LV, e, o artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal, e aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

**"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."**

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.002155-1 AC 1262380  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NOVA ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008082373  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, ao artigo 46 da Lei 8212/91, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77 e ao art. 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.10.002155-1	AC 1262380
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	NOVA ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA	
PETIÇÃO	:	REX 2008082374	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, devendo-se aplicar o prazo de cinco anos previsto no CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.11.002744-6 AMS 197402  
APTE : COML/ AGROPECUARIA GARCA LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2008132262  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do impetrante, reconhecendo que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo prescricional quinquenal conta-se da homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 106, I, 156 e 168, I, do Código Tributário Nacional e 3º e 4º da LC 118/05.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, após a edição da Lei Complementar n.º 118, em 09 de junho de 2005, o prazo para o ajuizamento da ação repetitória passou a ser quinquenal, desde que o

pagamento indevido, termo inicial de contagem do prazo, seja posterior ao seu advento, de sorte que os pagamentos efetuados anteriormente, devem observar a sistemática antiga, denominada "cinco mais cinco", respeitado o termo final, consistente em 05 (cinco) anos, contados da data da edição da lei nova, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

3. Na mesma assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. "Independentemente do fato de a ação buscar o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo fixá-lo, inclusive, em valor determinado" (REsp 747.013/MG, DJU de 03.03.08).

5. Agravos regimentais não providos. (grifo nosso).

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP 996119/SC, j. 19/06/2008, DJ 04/08/2008, Rel. Ministro Castro Meira)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.13.000300-9 ApelReex 576167  
APTE : EXPEDITO SCOTT  
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008100675  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, reconhecendo que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo prescricional quinquenal conta-se da homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 106, I, 150, § 1º, 156 e 168, I, do Código Tributário Nacional e 3º da LC 118/05.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, após a edição da Lei Complementar n.º 118, em 09 de junho de 2005, o prazo para o ajuizamento da ação repetitória passou a ser quinquenal, desde que o pagamento indevido, termo inicial de contagem do prazo, seja posterior ao seu advento, de sorte que os pagamentos efetuados anteriormente, devem observar a sistemática antiga, denominada "cinco mais cinco", respeitado o termo final, consistente em 05 (cinco) anos, contados da data da edição da lei nova, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

3. Na mesma assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. "Independentemente do fato de a ação buscar o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo fixá-lo, inclusive, em valor determinado" (REsp 747.013/MG, DJU de 03.03.08).

5. Agravos regimentais não providos. (grifo nosso).

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP 996119/SC, j. 19/06/2008, DJ 04/08/2008, Rel. Ministro Castro Meira)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.13.001730-6 AMS 195576  
APTE : ODALTIR DE MEDEIROS E CIA LTDA  
ADV : LAERTE POLLI NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008085000  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu parcialmente o recurso de apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 154; 195, § 4º e 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 420/464.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que parte da matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade de parte do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas

próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.82.048748-7	AC 960706
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	IND/ E COM/ DE ACOLCHOADOS DANYMAR LTDA	
ADV	:	ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008070632	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, por maioria, negou provimento à apelação mantendo a sentença que julgou extinta a execução fiscal e fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 pois a executada não deu causa à ação e contratou advogado para a manifestação.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente, no que concerne ao artigo 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da decadência parcial dos valores executados e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção.

2. In casu, a empresa ora recorrente, nos autos de execução fiscal promovida em seu desfavor, apresentou exceção de pré-executividade, suscitando a decadência de parcela do crédito constante da CDA que instruiu o feito executivo, que restou acolhida pela instância de origem. Resulta, assim, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

4. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

5. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

6. Destarte, perfeitamente cabível a condenação do excepto ao pagamento da verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede exceção de pré-executividade (Precedentes: REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/04/2005; AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 13/09/2004).

7. Recurso especial provido. Condenação do ora recorrido ao pagamento honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o valor excluído da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede de exceção de pré-executividade (CPC, art. 20, § 4.º)."

(REsp 868183/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 17.05.07, DJ 11.06.07, p. 286)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Em obediência ao princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos, pois a propositura da ação de execução pelo credor levou à constituição de advogado pelo devedor.

2. Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo tribunal de origem, por equidade, na fixação dos honorários advocatícios, em vista do óbice da Súmula 07 do STJ.

3. Não tendo a agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.

4. Agravo não provido."

(AGA 757099/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 28.06.06, v.u., DJ 01.08.06, p. 441)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.024610-1 ApelReex 589075  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PLASTICOS PLASLON LTDA  
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO  
PETIÇÃO : RESP 2008087851  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC; 3º e 4º da LC 118/05; 150, §§1º e 4º, 156, I, 165 e 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao artigo 535, II, do CPC, pois como já decidi o c. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido".

(Resp 758625/MG ; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 09.08.2005, DJ 22.08.2005, p. 167)

Ademais, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - LC 118/05 - ARTS. 3º E 4º - EFICÁCIA PROSPECTIVA - EREsp's 435.835/SC e 644.736/PE.

1. A Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/2005, estabelecendo que a lei nova somente se aplicará aos pagamentos efetuados após a sua vigência.
2. Aos pagamentos efetuados até 10.06.2000, a jurisprudência firmou-se no sentido da aplicação da tese dos "cinco mais cinco", tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorria com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, termo inicial do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.
3. Em se tratando de recolhimentos efetuados entre 11.6.2000 e 8.6.2005, a prescrição obedece o regime anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos, contados da vigência da LC 118/2005. Nesses casos, a prescrição se consumará, necessariamente, em 8.6.2010.
4. Em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos, contados de cada pagamento.
5. Recurso especial provido".

(Resp 989219/SC, Rel. Min. José Delgado, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.02.2008, DJe 13.10.2008)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. "

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.039366-7 AC 1114949  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E COM/  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
PETIÇÃO : RESP 2008083542  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que não negou provimento à apelação da União Federal e reconheceu a ocorrência da preclusão lógica, em razão da anterior concordância da mesma em relação aos cálculos da contadoria judicial.

A recorrente alega que o acórdão contrariou os artigos 1º, do Decreto-lei nº 20.910/32; 267, inciso I, 512, 535, incisos I e II, e 604, do Código de Processo Civil; e 165 e 168, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não restou caracterizada a alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Denota-se ainda, que não houve qualquer manifestação deste Tribunal a respeito dos artigos 1º, do Decreto-lei nº 20.910/32; 267, inciso I, e 512, do Código de Processo Civil; e 165 e 168, do Código Tributário Nacional.

Assim, ausente o prequestionamento, é aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

....."

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Quanto às demais alegações, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a manifestação tendente a não mais apresentar recurso acarreta a preclusão lógica para todos os atos posteriores incompatíveis com a vontade de não recorrer, como está a ocorrer na hipótese em tela, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITANTE. NULIDADE. ART. 245, DO CPC. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA.

1. Há preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado.

2. In casu, ao certificar-se do levantamento dos valores depositados em juízo, a recorrente aceitou-o tacitamente, porquanto requereu que se comprovasse o destino dado à quantia e à respectiva quitação do débito, revelando-se inadmissível o seu recurso quanto àquele ato, posto existente fato impeditivo do direito de recorrer.

3. É cediço em doutrina que: "Diz-se lógica a preclusão quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro ato que, pela lei, é definido como incompatível com o já realizado, ou que esta circunstância deflue inequivocamente do sistema. A aceitação da sentença envolve uma preclusão lógica de não recorrer. Assim, quando a parte toma conhecimento da sentença, vindo até a pedir sua liquidação, aceita-a tacitamente, não mais lhe sendo dado recorrer. (Arruda Alvim. In Manual de Direito Processual Civil, Volume 1, Parte Geral, 8ª Ed., revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, págs. 536/540).

4. A ausência de prequestionamento dos arts. 151, II, e 156, VI, ambos do CTN, tidos por violados, suscitados no acórdão hostilizado, tampouco ventilados em embargos de declaração, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 748259/RS, j. 10/04/2007, DJ 11/06/2007, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.042001-4 EI 821979  
EMBGTE : NEOPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
ADV : PEDRO LUIZ PATERRA  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2008119505  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 156, I e VII, 165, I e 168, I, todos do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - LC 118/05 - ARTS. 3º E 4º - EFICÁCIA PROSPECTIVA - EREsp's 435.835/SC e 644.736/PE.

1. A Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/2005, estabelecendo que a lei nova somente se aplicará aos pagamentos efetuados após a sua vigência.

2. Aos pagamentos efetuados até 10.06.2000, a jurisprudência firmou-se no sentido da aplicação da tese dos "cinco mais cinco", tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não

ocorria com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, termo inicial do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

3. Em se tratando de recolhimentos efetuados entre 11.6.2000 e 8.6.2005, a prescrição obedece o regime anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos, contados da vigência da LC 118/2005. Nesses casos, a prescrição se consumará, necessariamente, em 8.6.2010.

4. Em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos, contados de cada pagamento.

5. Recurso especial provido".

(Resp 989219/SC, Rel. Min. José Delgado, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.02.2008, DJE 13.10.2008)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.049661-4 AMS 244669  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ZANINI CURTIS E CIA LTDA  
ADV : ANDRE ALMEIDA BLANCO  
PETIÇÃO : RESP 2007327258  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §§1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - LC 118/05 - ARTS. 3º E 4º - EFICÁCIA PROSPECTIVA - EREsp's 435.835/SC e 644.736/PE.

1. A Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/2005, estabelecendo que a lei nova somente se aplicará aos pagamento efetuados após a sua vigência.

2. Aos pagamentos efetuados até 10.06.2000, a jurisprudência firmou-se no sentido da aplicação da tese dos "cinco mais cinco", tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorria com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, termo inicial do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

3. Em se tratando de recolhimentos efetuados entre 11.6.2000 e 8.6.2005, a prescrição obedece o regime anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos, contados da vigência da LC 118/2005. Nesses casos, a prescrição se consumará, necessariamente, em 8.6.2010.

4. Em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos, contados de cada pagamento.

5. Recurso especial provido.

(Resp 989219/SC, Rel. Min. José Delgado, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.02.2008, DJE 13.10.2008)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. "

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.010009-8 ApelReex 760963  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : K S TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA  
ADV : CELSO RIZZO  
PETIÇÃO : RESP 2008088689  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II e do CPC; 3º e 4º da LC 118/05; 106, I, 150, §§1º e 4º, 156, I, 165 e 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao artigo 535, II, do CPC, pois como já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(Resp 758625/MG ; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 09.08.2005, DJ 22.08.2005, p. 167)

Ademais, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - LC 118/05 - ARTS. 3º E 4º - EFICÁCIA PROSPECTIVA - EREsp's 435.835/SC e 644.736/PE.

1. A Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/2005, estabelecendo que a lei nova somente se aplicará aos pagamento efetuados após a sua vigência.

2. Aos pagamentos efetuados até 10.06.2000, a jurisprudência firmou-se no sentido da aplicação da tese dos "cinco mais cinco", tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorria com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, termo inicial do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

3. Em se tratando de recolhimentos efetuados entre 11.6.2000 e 8.6.2005, a prescrição obedece o regime anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos, contados da vigência da LC 118/2005. Nesses casos, a prescrição se consumará, necessariamente, em 8.6.2010.

4. Em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos, contados de cada pagamento.

5. Recurso especial provido.

(Resp 989219/SC, Rel. Min. José Delgado, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.02.2008, DJe 13.10.2008)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.



Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.012125-9 ApelReex 714046  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
PETIÇÃO : RESP 2008068761  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - LC 118/05 - ARTS. 3º E 4º - EFICÁCIA PROSPECTIVA - EREsp's 435.835/SC e 644.736/PE.

1. A Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/2005, estabelecendo que a lei nova somente se aplicará aos pagamentos efetuados após a sua vigência.

2. Aos pagamentos efetuados até 10.06.2000, a jurisprudência firmou-se no sentido da aplicação da tese dos "cinco mais cinco", tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorria com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, termo inicial do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

3. Em se tratando de recolhimentos efetuados entre 11.6.2000 e 8.6.2005, a prescrição obedece o regime anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos, contados da vigência da LC 118/2005. Nesses casos, a prescrição se consumará, necessariamente, em 8.6.2010.

4. Em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos, contados de cada pagamento.

5. Recurso especial provido".

(Resp 989219/SC, Rel. Min. José Delgado, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.02.2008, DJE 13.10.2008)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.014985-3 ApelReex 713480  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SUPERMERCADO MIALICH LTDA  
ADV : ELISETE BRAIDOTT  
PETIÇÃO : RESP 2008080530  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC; 165 e 168, I, do CTN e 3º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao artigo 535, II, do CPC, pois como já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(Resp 758625/MG ; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 09.08.2005, DJ 22.08.2005, p. 167)

Ademais, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - LC 118/05 - ARTS. 3º E 4º - EFICÁCIA PROSPECTIVA - EREsp's 435.835/SC e 644.736/PE.

1. A Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/2005, estabelecendo que a lei nova somente se aplicará aos pagamentos efetuados após a sua vigência.

2. Aos pagamentos efetuados até 10.06.2000, a jurisprudência firmou-se no sentido da aplicação da tese dos "cinco mais cinco", tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorria com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, termo inicial do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

3. Em se tratando de recolhimentos efetuados entre 11.6.2000 e 8.6.2005, a prescrição obedece o regime anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos, contados da vigência da LC 118/2005. Nesses casos, a prescrição se consumará, necessariamente, em 8.6.2010.

4. Em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos, contados de cada pagamento.

5. Recurso especial provido.

(Resp 989219/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 13.02.2008, DJE 13.10.2008)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.004166-0 REOMS 225136  
PARTE A : AROANA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
ADV : CELSO HAMILTON G. DE CAMARGO  
ADV : DORISA GOUVEIA PINHEIRO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008033531  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o disposto nos artigos 94 a 96, II, 105, XII, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66; 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76; 72 da Lei nº 4.502/64.

Com contra-razões às fls. 272/279.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, transcrevo o aresto objeto de impugnação pela recorrente:

"ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FALSA DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A 'falsa declaração', na medida em que enseja a pena de perdimento da mercadoria, pressupõe o dolo do importador visualizado no modo clandestino pelo qual se busca internar os produtos no território brasileiro, implicando, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à própria importação das mercadorias tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos anti-dumping.

2. Conforme se depreende das informações da autoridade coatora, não ocorreu nenhuma das hipóteses caracterizadoras da imputação acima elencada, uma vez que o possível benefício para a importadora se restringiria à diferença tarifária.

3. Com efeito, a impetrante declarou a mercadoria importada, os termos devidos, da mesma maneira que havia procedido anteriormente, por diversas vezes, conforme comprovado por documentação trazida aos autos, sendo certo que o próprio Auditor Fiscal, ante a dúvida no momento da classificação, solicitou laudo técnico pericial, o qual deixa ainda mais clara a divergência existente na classificação do bem.

4. Dessa forma, ainda que o Fisco não tenha acatado a classificação dada pelo laudo técnico, como bem decidiu a r. sentença monocrática, torna-se clara a descaracterização de má-fé por parte do importador.

5. Trata-se, assim, de mero erro de classificação, cuja plausibilidade de ocorrência foi patentemente demonstrada, não sendo pertinente a imputação da pena de perdimento aos bens em questão. Precedentes desta Corte Regional.

6. Assim, a r. sentença deve ser mantida nos termos em que proferida, destacando-se expressamente a ressalva do direito da autoridade fiscal de efetuar a cobrança dos valores remanescentes, com os devidos acréscimos legais.

7. Remessa oficial improvida."

Da análise dos autos, verifica-se que a relação jurídica de direito material, objeto de análise, refere-se à suposta legalidade da aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas pela ora recorrida.

O afastamento do gravame, segundo consta no acórdão recorrido, decorreu da ausência de conduta dolosa praticada pelo agente.

Constata-se, desse modo, que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação não é permitida nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Quanto à matéria trazida à apreciação nos presentes autos, calha trazer à baila o acórdão abaixo colacionado, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - GUIA DE IMPORTAÇÃO - ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO - MULTA INDEVIDA.

1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria.

2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 660682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.06.004209-7 AC 1204873  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANTONIO FERNANDES BUZO -ME  
PETIÇÃO : RESP 2008061808  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.06.007357-4 AC 1104359  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DALTON JORGE MOREIRA & CIA LTDA  
PETIÇÃO : REX 2008042121  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a e b do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negar provimento ao recurso e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.06.007357-4	AC 1104359
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	DALTON JORGE MOREIRA & CIA LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008042122	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou os embargos declaratórios, interposto contra decisão que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria o art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, o art. 5º do Decreto Lei 1.569/77, o art. 2º, §3º da Lei n.º 6.830/80, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve

recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.



IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Com relação à alegada violação ao artigo 5º do DL nº 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.17.000179-0 ApelReex 728482  
APTE : LDS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : ALEX LIBONATI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008119450  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 106, I, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN, bem como os artigos 3º e 4º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - LC 118/05 - ARTS. 3º E 4º - EFICÁCIA PROSPECTIVA - EREsp's 435.835/SC e 644.736/PE.

1. A Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/2005, estabelecendo que a lei nova somente se aplicará aos pagamentos efetuados após a sua vigência.

2. Aos pagamentos efetuados até 10.06.2000, a jurisprudência firmou-se no sentido da aplicação da tese dos "cinco mais cinco", tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorria com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, termo inicial do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

3. Em se tratando de recolhimentos efetuados entre 11.6.2000 e 8.6.2005, a prescrição obedece o regime anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos, contados da vigência da LC 118/2005. Nesses casos, a prescrição se consumará, necessariamente, em 8.6.2010.

4. Em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos, contados de cada pagamento.

5. Recurso especial provido".

(Resp 989219/SC, Rel. Min. José Delgado, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.02.2008, DJE 13.10.2008)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.020312-0 AMS 218648  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO  
ADV : FABIO KADI  
PETIÇÃO : REX 2008060599  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença monocrática que concedeu a segurança, que visava o reconhecimento da imunidade tributária prevista na Constituição Federal.

A parte recorrente alega ter ocorrido violação a texto constitucional.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

De início, verifica-se que consoante o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é inviável o recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "b", da Constituição Federal, quando interposto contra acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, como é o caso dos presentes autos, abaixo seguem os seguintes julgados:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA MORATÓRIA - HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - APELO EXTREMO TAMBÉM DEDUZIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO

DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. -

1. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.

2. A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. Precedentes.

3. - Revela-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento no art. 102, III, "b", da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal."

(AI-AgR n° 415986/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 29.04.2003, DJ 22.08.2003, p. 421)

- Recurso extraordinário exclusivamente fundado na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição. - Se o acórdão recorrido, mantendo a sentença de primeiro grau, tem fundamentação própria, no âmbito infraconstitucional, a qual não se baseia na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo a que se refere o recurso extraordinário, não é cabível tal recurso com base exclusivamente na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido."

(RE n° 353990/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 22.10.2002, DJ 19.12.2002, p. 94)

No mesmo sentido: AgRg no Resp n° 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp n° 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp n° 666639/AI, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Por outro lado, verifica-se que o recurso não merece admissão, considerando que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 279 do Excelso Pretório, in verbis : "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre controvérsias idênticas à que se registra no presente caso, tem reiteradamente afirmado, que a constatação do atendimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária traduz matéria que se circunscreve ao domínio da prova, achando-se pré-excluída, por isso mesmo, do âmbito do recurso extraordinário (AI 260.325/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 406.402/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 554.527/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO): "CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, 'c'. PROVA. I. - O acórdão entendeu que a ora agravante não faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da C.F., a partir do exame de matéria fática: a interessada não comprovou a existência dos requisitos previstos na norma infraconstitucional. Impossibilidade do reexame de prova em sede extraordinária. Súmula 279-STF. II. - Agravo não provido." (AI 388.740-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2001.03.99.020312-0 AMS 218648  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO  
ADV : FABIO KADI  
PETIÇÃO : RESP 2008060600  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## VISTOS

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 159, VI, alínea 'c', da Constituição Federal abrange o imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras realizadas por entidades de assistência social e instituições de educação.

Aduz a recorrente que o acórdão violou o disposto no artigo 12, par. 1º da Lei nº 9.532/97.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

A irresignação não deve ser conhecida.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, no sentido de que não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz

de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp 504.379/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.03.07);

No caso em tela, resulta que o acórdão recorrido restou assentado, na realidade, em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, na interpretação do art. 150, § 1º, inciso VI, alínea "c", da CF/88, concernente à imunidade tributária do recorrido, matéria que é passível de análise pelo Excelso Pretório, via recurso extraordinário, que, no caso, foi simultaneamente interposto, não tendo sido, inclusive, admitido, pelo que não é caso de submeter o presente recurso extremo ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz do mencionado dispositivo constitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2001.03.99.055657-0 AMS 228066  
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI  
GUACU  
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008006139  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## VISTOS

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente, para reconhecer que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea 'c', da Constituição Federal abrange o imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras realizadas por entidades de assistência social e instituições de educação.

Aduz a recorrente que o acórdão violou o disposto no artigo 12, par. 1º da Lei nº 9.532/97.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

A irresignação não deve ser conhecida.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, no sentido de que não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz

de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp 504.379/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.03.07);

No caso em tela, resulta que o acórdão recorrido restou assentado, na realidade, em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, na interpretação do art. 150, § 1º, inciso VI, alínea "c", da CF/88, concernente à imunidade tributária do recorrido, matéria que é passível de análise pelo Excelso Pretório, via recurso extraordinário, que, no caso, foi simultaneamente interposto, não tendo sido, inclusive, admitido, pelo que não é caso de submeter o presente recurso extremo ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz do mencionado dispositivo constitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2001.03.99.055657-0 AMS 228066  
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI  
GUACU  
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2008006140  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente, para reconhecer que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea 'c', da Constituição Federal abrange o imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras realizadas por entidades de assistência social e instituições de educação.

A parte recorrente alega ter ocorrido violação a texto constitucional.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, a saber :

"A controvérsia jurídica suscitada na causa em que interposto o presente recurso extraordinário refere-se ao tema pertinente à imunidade tributária das entidades fechadas de previdência privada. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 202.700/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, reconheceu que a imunidade tributária, outorgada a instituições de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, VI, "c"), não se estende a entidades fechadas de previdência privada, de caráter oneroso, mantidas com contribuição exclusiva dos próprios empregados (associados) ou, então, mantidas com contribuição bilateral, prestada tanto pelos empregados quanto por seus empregadores (patrocinadores). Com efeito, ao analisar a cláusula inscrita no art. 150, VI, "c", da Carta Política - e tendo em consideração a nítida distinção conceitual entre previdência e assistência sociais (CF, art. 194, c/c os arts. 201 e 203) -, esta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que as entidades fechadas de previdência privada não se caracterizam como instituições de assistência social, deixando, por isso mesmo, de ajustar-se à exigência básica prevista na matriz constitucional que assegura, em favor de tais instituições, a prerrogativa da imunidade tributária, desde que ocorrente, em tema de financiamento do plano de benefícios, hipótese de contribuições exclusivas dos empregados (associados) ou de contribuições prestadas pelos empregados e por suas empresas. Cabe ter presente, neste ponto, a correta observação feita pelo eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI, quando do julgamento do RE 136.332/RJ (RTJ 150/597), ocasião em que esse ilustre magistrado acentuou que a imunidade tributária, assegurada

pelo texto constitucional - que representa "um estímulo ao altruísmo (despreendimento de alguém em proveito de outrem)" - "não comporta a hipótese onde os associados se congregam em seu próprio benefício, mediante o recolhimento de contribuições, mesmo obtido o concurso de algum patrocinador e a despeito da reconhecida utilidade social do empreendimento" (grifei). Impõe-se observar, de outro lado, que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento unânime do RE 259.756/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, também enfatizou, a propósito do tema, que a imunidade tributária, a que se refere o art. 150, VI, "c", da Constituição da República, alcança as entidades fechadas de previdência privada, quando unicamente mantidas com contribuições do próprio empregador (patrocinador), destinadas a custear e a viabilizar a distribuição de benefícios consistentes em complementações de aposentadoria e em concessão de outras prestações, em favor dos empregados participantes do plano. É que, em tal específica situação, e ao contrário da hipótese versada no RE 202.700/DF, as entidades em causa qualificam-se como instituições de assistência social, sem fins lucrativos, posto que, em relação a elas, a constituição dos respectivos fundos de natureza financeira se faz sem qualquer contribuição pecuniária dos associados (empregados), os quais - não obstante desobrigados, estatutariamente, do pagamento de qualquer retribuição - têm pleno acesso aos benefícios deferidos em complementação àqueles ordinariamente outorgados pela previdência estatal. Assinale-se, finalmente, considerando-se a norma inscrita no art. 150, § 4º, da Constituição da República, que não se descaracterizará a prerrogativa excepcional da imunidade tributária, quando a instituição, que a ela fizer jus, locar, eventualmente, a terceiros, bens integrantes de seu patrimônio, desde que os rendimentos oriundos dessa locação sejam integralmente destinados, por essa mesma entidade, aos seus objetivos essenciais, consoante tem reconhecido a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RTJ 111/694 - RTJ 131/1295 - RTJ 160/672 - AI 281.202/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 237.718/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 286.692/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 289.803/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.). Assentadas tais premissas, cabe verificar a adequação do acórdão ora recorrido aos parâmetros fixados pelos precedentes firmados pela jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal. O exame dos autos evidencia que a entidade em questão é mantida por contribuições prestadas, bilateralmente, por empregados e empregador, hipótese em que, por revelar-se aplicável, ao caso, a decisão proferida no RE 202.700/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, não se estende, à instituição interessada, a prerrogativa constitucional da imunidade tributária, a que alude o art. 150, VI, "c", da Carta Política. Sendo assim, tendo em consideração os precedentes mencionados, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação ordinária ajuizada pela parte ora recorrida, invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 215443 AgR/RS, DJ 14/03/2006 PP-00009).

De outro lado, o recurso extraordinário não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 279 do Excelso Pretório, in verbis : "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre controvérsias idênticas à que se registra no presente caso, tem reiteradamente afirmado, que a constatação do atendimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária traduz matéria que se circunscreve ao domínio da prova, achando-se pré-excluída, por isso mesmo, do âmbito do recurso extraordinário (AI 260.325/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 406.402/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 554.527/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO): "CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, 'c'. PROVA. I. - O acórdão entendeu que a ora agravante não faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da C.F., a partir do exame de matéria fática: a interessada não comprovou a existência dos requisitos previstos na norma infraconstitucional. Impossibilidade do reexame de prova em sede extraordinária. Súmula 279-STF. II. - Agravo não provido." (AI 388.740-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.



PROC. : 2001.61.00.014499-4 AMS 254496  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : NOVAFORMA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES  
PETIÇÃO : RESP 2008082385  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535 do CPC; 3º da LC 118/05; 165, I e 168, I, do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao artigo 535 do CPC, pois como já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido".

(Resp 758625/MG ; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 09.08.2005, DJ 22.08.2005, p. 167)

Ademais, o v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - LC 118/05 - ARTS. 3º E 4º - EFICÁCIA PROSPECTIVA - EREsp's 435.835/SC e 644.736/PE.

1. A Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/2005, estabelecendo que a lei nova somente se aplicará aos pagamentos efetuados após a sua vigência.

2. Aos pagamentos efetuados até 10.06.2000, a jurisprudência firmou-se no sentido da aplicação da tese dos "cinco mais cinco", tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorria com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, termo inicial do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

3. Em se tratando de recolhimentos efetuados entre 11.6.2000 e 8.6.2005, a prescrição obedece o regime anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos, contados da vigência da LC 118/2005. Nesses casos, a prescrição se consumará, necessariamente, em 8.6.2010.

4. Em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos, contados de cada pagamento.

5. Recurso especial provido".

(Resp 989219/SC, Rel. Min. José Delgado, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.02.2008, DJe 13.10.2008)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.07.002585-4 AC 1228685  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EDSON TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : JOAO ANTONIO JUNIOR TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA  
SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008106752  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento à apelação da parte autora, afastando a pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o artigo 365, I, do Decreto 87.981/1982 c.c. artigo 136 do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 152/154.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDO. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.
2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.
4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso não provido."

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)
6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.022220-8 AC 804444  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CANINHA DA ROCA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON  
PETIÇÃO : RESP 2007300687  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência aos arts. 20, 105 e 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Corte Superior, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a conexão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC.

1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas.
2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal.
3. Acórdão que não contrariou as disposições dos arts. 103 e 105 do CPC.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 754941/RS, j. 12.06.2007, DJ 29.06.2007, rel. Min. Eliana Calmon)."

Igualmente quanto aos honorários advocatícios:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações condenatórias em que a Fazenda Pública restar vencida, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
2. A conjugação com o § 3º, do art. 20, do CPC é possível para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal, que estabelecem que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Embargos de divergência providos, para fazer incidir a verba aplicada pelo Tribunal de origem."

(EREsp nº 622225/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 09.05.2007, DJU 21.05.2007, p. 531)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.000516-0 AMS 245148  
APTE : OCEANOS AGENCIA MARITIMA S/A  
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008121600  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 3º, 13, parágrafo único, e 24, todos da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.003586-2 AMS 248335  
APTE : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A  
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO  
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008065534  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 24, 28, 29 e 30 da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.008137-9 AMS 255184  
APTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
ADV : DECIO DE PROENCA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008091356  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 3º, 13, parágrafo único, e 24, todos da Lei nº 9.611/98.

Com contra-razões às fls. 257/265.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA



VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.006974-3 AMS 257058  
APTE : COML/ BICUDO LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007089558  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 302/305.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que parte da matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso em comento, a declaração da prejudicialidade de parte do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.015673-3 ApelReex 875837  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2008123023  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 106, I, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN e 3º e 4º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - LC 118/05 - ARTS. 3º E 4º - EFICÁCIA PROSPECTIVA - EREsp's 435.835/SC e 644.736/PE.

1. A Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/2005, estabelecendo que a lei nova somente se aplicará aos pagamentos efetuados após a sua vigência.

2. Aos pagamentos efetuados até 10.06.2000, a jurisprudência firmou-se no sentido da aplicação da tese dos "cinco mais cinco", tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorria com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, termo inicial do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

3. Em se tratando de recolhimentos efetuados entre 11.6.2000 e 8.6.2005, a prescrição obedece o regime anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos, contados da vigência da LC 118/2005. Nesses casos, a prescrição se consumará, necessariamente, em 8.6.2010.

4. Em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos, contados de cada pagamento.

5. Recurso especial provido".

(Resp 989219/SC, Rel. Min. José Delgado, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 13.02.2008, DJE 13.10.2008)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.015673-3 ApelReex 875837  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA  
PETIÇÃO : REX 2008123024  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a prescrição da pretensão da parte autora, uma vez que havia transcorrido, entre a data do pagamento indevido e o ajuizamento da ação, mais do que 05 (cinco) anos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.007277-3	AMS 299107
APTE	:	SAAD E CASTELO BRANCO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C	
		LTDA	
ADV	:	ALFREDO CLARO RICCIARDI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008092581	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 190/196.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que parte da matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.82.012106-1	AC 1271562
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	HMP EDITORA LTDA	
ADV	:	SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK	
PETIÇÃO	:	RESP 2008121586	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe a condenação em honorários na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

EMENTA:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC. : 2003.61.82.015925-8 AC 1127115  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TOYOPARTS COML/ E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : JOSE CARLOS COELHO  
PETIÇÃO : RESP 2008065497  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe a condenação em honorários na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

EMENTA:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.



1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC.	:	2004.61.82.051904-8	AC 1152933
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	ISAPA IMP/ E COM/ LTDA	
ADV	:	FELIPE DANTAS AMANTE	
PETIÇÃO	:	RESP 2007322060	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe a condenação em honorários na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

EMENTA:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC. : 2005.03.00.071549-5 AI 245834  
AGRTE : HELENA MARCIA BERNI NASCIMENTO

ADV : FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : DOMINGOS MALACRIDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
PETIÇÃO : RESP 2007206550  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o art. 135, III do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.022758-0 ApelReex 1030433  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AGPEC DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS AGRO  
VETERINARIOS LTDA  
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES  
PETIÇÃO : RESP 2008028898  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o acórdão contrariou os artigos 3º, 125, 243, 267, inciso VI, 269, 303, inciso I, 462, e 463 do Código de Processo Civil; 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; e 4º, inciso V, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, incisoII, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Havendo pedido de vista dos autos, em sessão já iniciada e proferido o voto do Ministro Relator, afigura-se desnecessária a publicação da reinclusão do feito em pauta de julgamento para ser prolatado o voto-vista, vez que tal situação equivale ao adiamento do término do julgamento. Em caso de adiamento, a jurisprudência desta Corte é pacífica em considerar desnecessária a publicação da pauta. Precedentes: HC 25.427/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ 01.12.2003; RMS 11.076/RS, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de

04.08.2003; EDcl no REsp 474475 / SP 1ª T., Min. Luiz Fux DJ 27.09.2004.

2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton

Carvalhido, DJ de 05.12.2005.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp nº 445910/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007, p. 167) (grifei)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.028566-9 AC 1040762  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : YOSHITO OKUYAMA  
ADV : MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA  
PETIÇÃO : RESP 2006179016  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77 e ao art. 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.029037-2 AMS 296872  
APTE : ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI LTDA  
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008062153  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da impetrante e da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 473/487.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que parte da matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade de parte do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.029154-6 AMS 285813  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CARETONI IND/ TEXTIL LTDA e outros  
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA  
PETIÇÃO : REX 2008088951  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, inciso I, alínea "b" e 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 272/279.



Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que da matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.002113-2 AC 1264872  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ENTERPA ENGENHARIA LTDA  
ADV : CLAUDIO CEZAR ALVES  
PETIÇÃO : RESP 2008121613  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que a v. decisão contrariou os artigos 1º-D da Lei nº 9.494/97, conforme redação da MP 2.180-35/2001 e 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução ocorreu por erro do contribuinte.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO:

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006).

No caso concreto, a recorrente alega que o órgão julgador foi omissivo ao não analisar a norma apontada nos embargos de declaração. No entanto, o acórdão decidiu a questão com fundamentação suficiente, entendendo que, no caso, os honorários são devidos consoante orientação firmada na Súmula 153 deste Tribunal, pois considerou que o executado apresentou meio de defesa para comprovar a inexigibilidade do crédito. Assim, pretende a parte embargante, em realidade, a modificação do julgado proferido, com nítido conteúdo infringente. Dessa maneira, não restou demonstrado o ponto omissivo no acórdão recorrido capaz de configurar a negativa de prestação jurisdicional.

2. O entendimento de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min.

Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007; AgRg no Ag 754884/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 19.10.2006; REsp 858986/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.09.2006 e REsp 306962/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.03.2006.

Ademais, o artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, deve ser entendido dentro do contexto legislativo no qual está inserido: execução não embargada proposta contra a Fazenda Pública, o que não é o caso.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.É o voto." Grifei.

(REsp 1026615/RJ - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.002659-0 AMS 283126  
APTE : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA e outro  
ADV : ELIO GUIMARAES RAMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008046717  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 24, 28, 29 e 30 da Lei nº 9.611/98.

Com contra-razões às fls. 328/350.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.012574-8 AMS 291378  
APTE : AGS ASSESSORIA & DESPACHOS ADUANEIROS LTDA  
ADV : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008087644  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu em parte do recurso de apelação da impetrante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, assim como à apelação da União Federal, e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 206/214.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, e determino, por conseguinte, a remessa dos autos a origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.004544-4 ApelReex 1253152  
APTE : POSTO CAIXA D AGUA LTDA e outro  
ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008089884  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, inciso I, alínea "b" e 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 197/210.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que parte da matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.030475-9	AC 1137461
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	SEMENTES CARGILL LTDA	
ADV	:	MURILO GARCIA PORTO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008025742	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação e manteve a sentença de primeiro grau, que fixou honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsão do artigo 20, § 4º, do CPC.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos artigos 535 do CPC, 26 da Lei nº 6.830/80 e 20 do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Primeiramente, em relação à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."



(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Ademais, no que tange a fixação dos honorários advocatícios, o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça uma vez que eles são devidos quando ocorrer a extinção da execução fiscal em razão do pedido de desistência do exequente efetivado após a citação, consoante arestos que trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.030477-2 AC 1138880  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MARIA EMILIA NERY DE CASTRO -ME e outro  
ADV : PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO  
PETIÇÃO : RESP 2008119480  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, em face de verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.001356-3 AMS 294902  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BANCO SOFISA S/A  
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER  
PETIÇÃO : REX 2008087525  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu parcialmente do recurso de apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 154; 195, § 4º e 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 420/464.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se, de pronto, que parte da matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 585.235 QO/MG.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, no caso, a declaração da prejudicialidade de parte do recurso ora interposto.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

Base de Cálculo da COFINS e Inconstitucionalidade do Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência da Corte acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e negar provimento a recurso extraordinário interposto jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de pela União. Vencido, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Min. Cezar Peluso, relator, para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões. Vencido, também nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, que se manifestava no sentido da necessidade de encaminhar a proposta à Comissão de Jurisprudência.

Leading case: RE 585.235 QO/MG, rel. Min. Cezar Peluso, 10.9.2008.

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão recorrido reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, declaro extinto o procedimento recursal pela prejudicialidade, com fulcro no § 3º, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.005009-2 AC 1174929  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : DANIELLA CAMPEDELLI  
APDO : DIMONT DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA  
PETIÇÃO : REX 2008031541

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, devendo-se aplicar o prazo de cinco anos previsto no CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta o art. 5º XXX, LIV e LV, e, o artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal, e aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.005009-2 AC 1174929  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : DANIELLA CAMPEDELLI  
APDO : DIMONT DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008031543  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria ao art. 40, § 4º da Lei 6.830/80 ao art. 46 da Lei 8212/91, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que

"Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada ao art. 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.005466-8 AC 1174950  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA  
APDO : R H C USINAGEM MECANICA E FERRAMENTARIA LTDA ME

PETIÇÃO : REX 2008017216  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, devendo-se aplicar o prazo de cinco anos previsto no CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta o art. 146, III, b, que determina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência tributárias, assim como, o art. 5º XXX, LIV e LV, e, o artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal, e aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente



PROC. : 2007.03.99.005466-8 AC 1174950  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA  
APDO : R H C USINAGEM MECANICA E FERRAMENTARIA LTDA ME  
PETIÇÃO : RESP 2008017231  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou os embargos declaratórios, interposto contra decisão que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria os artigos 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Com relação à alegada violação aos artigos 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.032579-2	AC 1216677
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA e outros	
PETIÇÃO	:	REX	2008029576
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, devendo-se aplicar o prazo de cinco anos previsto no CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.032579-2	AC 1216677
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2008029583	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum contraria os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada ao art. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

**"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."**

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.032585-8 AC 1216682  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : NUTRITIVA COM/ E ADM DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS  
LTDA e outros

PETIÇÃO : REX 2008029569  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas a e b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, devendo-se aplicar o prazo de cinco anos previsto no CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.032585-8 AC 1216682  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : NUTRITIVA COM/ E ADM DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS

PETIÇÃO : LTDA e outros  
RESP 2008029574  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum contraria os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal.

Com relação à alegada ao art. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.035778-1 AC 1223027 9600039242 A Vr PERUIBE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MINI BRINQUEDOS DA ALEGRIA LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008101580  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40 §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77, ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.049169-2 AC 1260725 9400000640 1 Vr NOVA  
ODESSA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANTONIO CELSO LOUZADA E CIA LTDA -ME  
PETIÇÃO : RESP 2008081876  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40 §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77, ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.



A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.051484-9 AC 1266538  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NERY FER FERRAMENTAS LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2008060813  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.001673-2 CauInom 6494  
REQTE : BANCO FIAT S/A e outro  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009009648

RECTE : BANCO FIAT S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, para concessão de liminar para suspender a determinação de levantamento de valores depositados nos autos principais, até o exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

As autoras nos autos da ação principal, ação mandamental - processo 2001.03.99.055201-0, pretendem obter a dedução dos tributos e contribuições da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do período base de 1997, cuja

exigibilidade encontra-se suspensa nos termos do artigo 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional, consoante petição inicial de fls. 30/61.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido das impetrantes e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 65/73.

As requerentes interpuseram embargos de declaração de fls. 75/78, que foram julgados improcedente pelo MM. Juiz a quo em decisão de fls. 79/82.

Com a interposição do recurso de apelação de fls. 84/114, recebida tão somente no efeito devolutivo, as autoras interpuseram perante este egrégio Tribunal a medida cautelar originária - processo 2001.03.00.009607-8, de fls. 117/133, visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos principais.

A Desembargadora Federal Relatora, Dra. Marli Ferreira, concedeu a liminar, emprestando efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos principais, segundo se verifica pela decisão de fls. 134.

Posteriormente, após redistribuição da referida medida cautelar - processo 2001.03.00.009607-8, a Desembargadora Federal Relatora, Dra. Regina Costa, em decisão monocrática, acolheu a preliminar de carência de ação e, conseqüentemente, revogou a liminar anteriormente concedida e indeferiu a petição inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 135/138.

As autoras, pretendendo suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, efetuaram o depósito judicial do valor integral do débito nos autos principais, a apelação em mandado de segurança - processo 2001.03.99.055201-0, através da guia de depósito de fls. 139/140, nos termos do artigo 205, do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Teceira Região.

A Desembargadora Federal Relatora, Dra. Regina Costa, chamou o feito a ordem e proferiu decisão de fls. 141, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, uma vez que entende que não se aplica ao caso o disposto no Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Teceira Região, que autoriza o depósito voluntário para suspensão da exigibilidade do crédito tributário independentemente de decisão judicial.

Inconformadas, as autoras insteruseram agravo regimental de fls. 144/151 e a Desembargadora Federal Relatora manteve a decisão agravada e determinou seu processamento nos termos do artigo 251, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, consoante decisão de fls. 152.

A Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 155/163.

As autoras interpuseram recurso especial de fls. 165/177, nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o qual aguarda a admissibilidade, de acordo com consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Tribunal. Pretende-se a concessão de medida liminar para suspender a determinação de levantamento de valores depositados nos autos principais, até o exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Alega a autora que propôs a presente medida cautelar, para liminarmente obstar a determinação de levantamento do depósito judicial para suspensão de exigibilidade do crédito tributário realizado nos autos principais independentemente de despacho, garantindo-se a manutenção dos valores depositados, até o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido.

Decido.

Inicialmente, recebo a presente ação em substituição regimental nos termos do disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, tendo em vista a ausência para correição do Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da Terceira Região, Dr. André Nabarrete e das férias do Desembargador Federal Dr. Roberto Haddad.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade dos recursos especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos tribunais superiores para análise da medida cautelar, para atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pela instância a qua.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na corte suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também tem o mesmo posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, bem como no sobrestamento do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário, determinado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

A recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida de excepcionalidade absoluta, que, em princípio, somente se justifica quando se cumulem alguns dos seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o tribunal de origem; b) viabilidade processual dos recursos especial e extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005). Tais exigências se explicam porque, em regra, os recursos especial e extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) §2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

O recurso extraordinário cumpre uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes. Nessas situações, o Supremo Tribunal Federal entende plausível a concessão dos efeitos suspensivo e cautelares com o objetivo congelar a situação sub *judice* até o pronunciamento definitivo do Plenário, consoante QO-PET-2891/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, julgamento 05.02.2003).

Não basta que a questão seja relevante ou esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que se configure a situação excepcional apta a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial. É necessária a demonstração da gravidade do risco à prestação jurisdicional e da quase certeza da procedência da tese debatida pelo recorrente.

A concessão de tutela antecipada ou de efeito suspensivo a recurso originalmente desprovido de tal eficácia é medida excepcional, que somente se justifica quando comprovado risco à efetividade da prestação jurisdicional e pela presença da plausibilidade da tese do recorrente.

Trata-se da demonstração da gravidade do risco à prestação jurisdicional e da quase certeza da procedência da tese debatida pelo recorrente.

Além disso, a utilidade da concessão de efeito suspensivo ao recurso especial pressupõe a existência de uma decisão de mérito favorável, o que não ocorreu na espécie.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, na situação em tela, não pretendem as autoras a mera concessão de efeito suspensivo, posto que, na cautelar que propuseram, buscaram, efetivamente, a liminar para suspender a determinação de levantamento de valores depositados, determinado pela Desembargadora Federal Relatora, até o momento do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ocorre, no entanto, que esse provimento jurisdicional não está afeto à competência da vice-presidência deste Tribunal.

É que, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, o que engloba, inclusive, a apreciação de pedidos de efeito suspensivo aos recursos excepcionais.

Ademais, mesmo que se considere como liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial de fls. 165/177, melhor sorte não assiste às autoras.

O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal determina que:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifei)

O eminente professor Rodolfo de Camargo Mancuso, in Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229, discorre acerca da expressa causa decidida:

"Impende, tanto em sede de recurso extraordinário, como de especial, que a decisão recorrida se qualifique como 'causa decidida em única ou última instância' (CF, art. 102, III e art. 105, III).

(...)

Tanto para efeito de recurso extraordinário como do recurso especial, o que se quer com a expressão causa decidida, é que a decisão atacada seja...final, isto é, que tenham sido exercitados os recursos ordinários cabíveis. Atendido esse item, a causa em questão não sofre limitação quanto à natureza do processo (de conhecimento, execução ou cautelar), nem quanto à qualidade da decisão (definitiva, terminativa ou interlocutória, nem quanto ao tipo de jurisdição em que foi prolatada (contenciosa ou voluntária)."

Assim, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No caso, a Desembargadora Federal Relatora, Dra. Regina Costa, chamou o feito a ordem e proferiu decisão de fl. 141, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, uma vez que entende que não se aplica ao caso o disposto no Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, que autoriza o depósito voluntário para suspensão da exigibilidade do crédito tributário independentemente de despacho.

Inconformadas, as autoras insteruseram agravo regimental de fls. 144/151 e a Desembargadora Federal Relatora manteve a decisão agravada e determinou seu processamento nos termos do artigo 251, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, consoante decisão de fls. 152.

A Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 155/163.

As autoras insteruseram recurso especial de fls. 165/177, nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o qual aguarda a admissibilidade, de acordo com consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Tribunal. Pretende-se a concessão de medida liminar para suspender a determinação de levantamento de valores depositados nos autos principais, até o exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Ocorre que, na hipótese dos autos principais, o mérito do recurso de apelação em mandado de segurança - processo 2001.03.99.055201-0, ainda se encontra pendente de apreciação perante este egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, descabendo falar, na espécie, em causa decidida, em única ou última instância, a ensejar a autorização para interposição do recurso excepcional.

Nesse sentido, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, CASSOU LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA NOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE "CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA".

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, "as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios", quando a decisão recorrida "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência", "julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal", ou "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal" (art. 105, III, da CF/88).

2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto contra acórdão que, em sede de agravo regimental, cassou liminar anteriormente concedida em medida cautelar, pela qual se buscava atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação.

3. O mérito da medida cautelar, ao tempo da interposição do apelo extremo, encontrava-se pendente de apreciação pela Corte de origem, descabendo falar, na espécie, em "causa decidida em única ou última instância".

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 928566 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0148562-7 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/05/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.05.2008 p. 1)

Assim, não está configurada "causa decidida" pelo Tribunal a quo a autorizar a concessão da liminar pretendida, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora.

Por fim, cumpre ressaltar que a presente cautelar inominada constitui medida que se exaure em si mesma, não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, precedentes do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação cautelar, ficando prejudicado o requerimento de liminar, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se. Arquive-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

no exercício da Vice-Presidência

DESPACHO:



PROC. : 2009.03.00.001839-0 CauInom 6496  
REQTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2009010816

RECTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

VISTOS

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela autora nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.027366-9, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Nos autos principais, a autora pretende a abstenção do recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF sobre movimentação de valores, uma vez que a atividade econômica desenvolvida, o arrendamento mercantil é equiparado a atividade financeira, onde se incide alíquota zero, consoante disposto no artigo 8º, inciso III, da Lei 9.311/1996 e nas operações praticadas e relacionadas na Portaria 134/1999, do Ministério da Fazenda, segundo se verifica da petição inicial da ação mandamental de fls. 22/54.

A r. sentença recorrida, de fls. 62/84, julgou improcedente o pedido da impetrante e denegou a segurança pretendida.

A requerente interpôs embargos de declaração de fls. 86/89, que foram julgados improcedentes pelo MM. Juiz a quo em decisão de fls. 90/97.

Com a interposição do recurso de apelação de fls. 99/124, recebida tão somente no efeito devolutivo, a autora interpôs perante este egrégio Tribunal a medida cautelar originária - processo 2000.03.00.016702-0, de fls. 127/132, visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos principais.

A Desembargadora Federal Relatora, Dra. Salette Nascimento, concedeu a liminar, emprestando efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos principais, segundo se verifica pela decisão de fls. 137/139.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, para conceder a segurança pretendida, garantindo a incidência da alíquota zero da CPMF nas operações de arrendamento mercantil, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 142/150.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 153/160, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 162/165.

Inconformada a requerente interpôs recurso especial de fls. 167/181, nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o qual aguarda a admissibilidade, de acordo com consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Tribunal. Pretende-se a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela autora nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 1999.61.00.027366-9, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o juízo de admissibilidade do recurso excepcional interposto.

Assim, tendo em vista a ausência do efeito suspensivo nos recursos excepcionais, a requerente pretende a concessão de medida liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, até a prolação do juízo de admissibilidade do referido recurso.

Decido

Inicialmente, recebo a presente ação em substituição regimental nos termos do disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, tendo em vista a ausência para correição do Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da Terceira Região, Dr. André Nabarrete e das férias do Desembargador Federal Dr. Roberto Haddad.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade dos recursos especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos tribunais superiores para análise da medida cautelar, para atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pela instância a qua.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].
2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na corte suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também tem o mesmo posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a

interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, bem como no sobrestamento do agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário, determinado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

Na situação em tela, como ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estarem sendo processados, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

A autora faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que presente o fumus boni iuris, conforme se verificará a seguir.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a redução da alíquota zero na CPMF se estende às demais atividades das empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, por equiparação às instituições financeiras, conforme arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, não é restrita apenas a essas operações, mas se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

2. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 411586/PR 2002/0015404-2 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.11.2006 p. 241).

"TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART.8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. "As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96." (REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Precedente: REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 753557/SP 2005/0086173-5 - Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 310).

A propósito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência mencionada por ocasião do recente julgamento proferido no REsp 826075/SP, abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO - EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF - ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.311/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (Resp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006) Recurso especial provido."

(STJ - REsp 826075 /SP 2006/0048651-3 - Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.06.2007 p. 259).

De sorte que é caso de atribuir efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui medida que se exaure em si mesma, não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, precedentes do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, defiro a liminar para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial até que seja procedido ao juízo de admissibilidade do recurso excepcional, interposto nos autos da apelação em mandado de segurança - processo nº 1999.61.00.027366-8.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança - processo nº 1999.61.00.027366-8.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

no exercício da Vice-Presidência

DECISÃO

PROC. : 95.03.003263-6 AMS 159086  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A  
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outros  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / TURMA SUPLEMENTAR DA

## SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: MAN 2009000625

RECTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos pela recorrente, sob alegação de que está na iminência de execução fiscal para cobrança do crédito tributário ora controvertido.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende o reconhecimento do direito de escriturar em seus livros fiscais valores de crédito-prêmio de IPI, correspondente a 14% sobre o valor de suas vendas no exterior realizadas até 31/12/1989, assegurado pelo termo de garantia de manutenção e utilização de incentivo fiscal nº 013/1980, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei 461/1969 e artigo 16 do Decreto-lei 1.219/1972.

A recorrente aduz que o crédito-prêmio ocorre com as exportações, com fato gerador nos contratos de compra e venda, que foram submetidos a CACEX e, portanto, são atos jurídicos perfeitos, não cabendo ao referido ente administrativo realizar juízo de conveniência e oportunidade.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a ordem pretendida, consoante fls. 731/736.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, à unanimidade, não conheceu do recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e deu provimento à remessa oficial, para denegar a ordem pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 936/955.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 961/974, que, à unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 984/990.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial de fls. 995/1018, nos termos do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e recurso extraordinário de fls. 1030/1050, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, os quais aguardam a admissibilidade, de acordo com consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO deste Tribunal.

Assim, pretende a concessão do efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos, restaurando-se os efeitos da r. sentença recorrida que concedeu a ordem pretendida para assegurar a impetrante o direito ao creditamento do crédito-prêmio de IPI advindo de exportações no programa BEFIEEX, afastadas as exigências da CACEX para utilização do referido benefício fiscal.

Alega a impetrante que há mais de dezoito anos vem utilizando o referido benefício fiscal que agora é objeto de cobrança pela União Federal (Fazenda Nacional), consoante guia de recolhimento de fl. 1068, com iminente possibilidade de execução fiscal, trazendo-lhe enormes prejuízos de ordem econômica e empresarial, comprovados o fumus boni iuris e o periculum in mora a autorizar a concessão excepcional do efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos.

Decido.

Inicialmente, recebo a presente ação em substituição regimental nos termos do disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, tendo em vista a ausência para correição do Desembargador Federal

Corregedor Geral da Justiça Federal da Terceira Região, Dr. André Nabarrete e das férias do Desembargador Federal Dr. Roberto Haddad.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos tribunais superiores para análise da medida cautelar, para atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pela instância a qua.

Na situação em tela, os recursos excepcionais estão em processamento, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação das contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente não faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso, a questão ora controvertida, como bem ressalva a recorrente, não diz respeito ao crédito-prêmio de IPI ou mesmo a incidência de correção monetária do valor de crédito prêmio de IPI, advindo de aquisição de matéria-prima e insumos utilizados na elaboração de produtos destinados ao mercado externo, consoante previsto nos artigos 1º e 5º, do Decreto-lei 491/1969, mas, na verdade, a controvérsia é limitada à necessidade ou não de registro dos contratos de compra e venda relativos a produtos destinados ao mercado externo do programa BEFIEEX junto a CACEX.

Assim, no presente caso em questão, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação dos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil, respectivamente, aos recursos extraordinário e especial interpostos.

O crédito-prêmio de IPI instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, é incentivo fiscal de natureza setorial, exigia confirmação, nos termos do artigo 41 do ADCT, dentro do prazo de dois anos da promulgação da Constituição, sem o que se considera revogado, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. "MODULAÇÃO TEMPORAL" DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83 (por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79), seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, (por força do art. 41 e § 1º do ADCT).

2. Salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a "modulação temporal" da suas decisões, para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados.

3. Embargos de divergência improvidos."

(STJ - EREsp 738689 / PR - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0043241-3 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 27/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 187)

No entanto, o pedido de reconhecimento da aplicabilidade do crédito-prêmio em decorrência de termo de garantia de manutenção e utilização de incentivo fiscal com prazo determinado, emitido pelo Ministro de Estado com fulcro no artigo 16 do Programa BEFIEEX, instituído pelo Decreto-lei nº 1.219/72, demanda prévio registro junto à CACEX, consoante previsão da Portaria nº 292/91, sem o qual não é possível a fruição do benefício, como reconhecido no v. acórdão recorrido.

O citado termo de garantia dispôs acerca de exportações, de produtos fabricados ao amparo do Programa BEFIEEX, realizadas até 31/12/1989, como benefício fiscal destinado a fomentar a exportação, tem regramento detalhado

conforme a natureza dos negócios jurídicos envolvidos e consoante normas aduaneiras disciplinadoras, as quais deve a recorrente observar.

Dessa feita, é indiscutível a obrigatoriedade da recorrente apresentar à CACEX os contratos de exportação firmados até 31/12/1989, para o efetivo registro, na qualidade de ente responsável pela viabilidade comercial, fiscalização e controle do embarque e remessa da mercadoria exportada, não bastando as vendas aperfeiçoadas com a assinatura dos contratos, nos termos do disposto no artigo artigo 18 dos Decretos-lei nº 491/1969 e nº 1.219/1972 e artigos 2º, 4º § 2º, 14, 19 e § 2º, do Decreto nº 64.833/1969.

Nesses termos, o registro dos referidos contratos constitui providência indispensável e legítima nos termos da Portaria nº 292/1991, pelo que a recorrente deveria comprovar o preenchimento das condições impostas pela CACEX para que o registro se operasse regularmente, o que não ocorreu.

Em sede de ação mandamental o alegado direito líquido e certo deve vir comprovado documentalmente de plano, com a inicial, e a impetrante não pode realizar o aproveitamento pretendido na escrita fiscal, sem o mencionado registro.

Ademais, in casu, revela-se necessário o revolvimento das provas carreadas aos autos para se aferir se o procedimento de registro perante a CACEX dos contratos de exportações firmados pela empresa está regular.

Ora, o reexame de matéria fático-probatória não enseja a interposição de recurso especial, ante a incidência, inarredável, do verbete sumular n. 07/Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nesse sentido, é o aresto abaixo transcrito do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DO VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. CABIMENTO.**

1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O reexame de matéria fático-probatória não enseja a interposição de Recurso Especial, ante a incidência, inarredável, do verbete sumular n. 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". In casu, revela-se necessário o revolvimento das provas carreadas aos autos para se aferir se o procedimento da CACEX, ao considerar "não firmes" os contratos de exportações firmados pela empresa, a despeito de prova pericial em sentido contrário, estava ou não em consonância com o ato normativo elaborado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, qual seja, o Parecer PGRN/CAT/nº 319/89.

3. Redução dos honorários advocatícios arbitrados pela instância ordinária, que fixou a verba honorária no percentual de 10% incidente sobre o valor da condenação, em face da patente inobservância ao disposto no § 4º, do artigo 20, do CPC, segundo o qual "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

(...)

6. Desta sorte, configurado o excesso da verba honorária, porquanto, "em que pese a diligência dos profissionais que patrocinaram a causa da empresa, a causa não apresenta complexidade capaz de justificar a soma de honorários imposta à União. Além do mais, antes de ser julgada a causa, data venia, o advogado já havia contabilizado as probabilidades de ganhar, tendo em vista que o mérito da demanda é incontroverso: existia o Parecer da PGFN/CAT nº 319/89 reconhecendo o direito ao crédito-prêmio", impõe-se a sua redução.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para fixar os honorários advocatícios em 0,05 (meio por cento) sobre o valor da condenação, como de critério equitativo análogo ao previsto no novel § 1º, do artigo 27, da Lei 3.365/41 (redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/2001)."

(STJ - REsp 681130 / PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0111595-4 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 09/03/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 03/04/2006 p. 241) (grifei)

Por outro lado, se ficássemos somente no aspecto processual, nem mesmo assim melhor sorte teria a recorrente, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a ocorrência do fato imponible implica que o contribuinte efetue o recolhimento do tributo devido, sendo certo que o não-recolhimento impõe que o Fisco efetue a inscrição em dívida ativa e promova a execução do crédito tributário, pois caracterizada a hipótese de atividade administrativa vinculada e obrigatória. Contudo, a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano grave de incerta reparação, apta a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de medida cautelar, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal, consoante aresto proferido nos autos do Agravo Regimental na Medida Cautelar MC 14307/RJ, 2008/0125711-6, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, data do julgamento 24/06/2008, publicação DJe 04.08.2008.

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário, determinando seu processamento nos termos do § 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

no exercício da Vice-Presidência

DESPACHO:

Bloco 140815

PROC. : 96.03.076032-3 ApelReex 339817  
APTE : RETENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008054029  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.



A recorrente alega que o v. acórdão, ao permitir a compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL com exações de diferentes espécies, contrariou o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.066328-3 AMS 185517  
APTE : KYNAS E FONSECA LTDA  
ADV : PIO PEREZ PEREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008028588  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao permitir a compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL com exações de diferentes espécies, contrariou os artigos 170, do Código Tributário Nacional; e 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.015666-5 AC 578674  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CAMBUHY AGRICOLA LTDA  
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ  
PETIÇÃO : RESP 2008066290

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, negou vigência aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e ao permitir a compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL com exações de diferentes espécies, contrariou o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.



Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.046234-0 ApelReex 615340  
APTE : COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008162675  
RECTE : COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao não permitir a correção monetária plenas das parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL e a compensação com tributos de diferentes espécies, contrariou o artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 140818.

PROC. : 94.03.036243-0 AMS 148668  
APTE : B E D ELETRODOMESTICOS LTDA  
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 748. Vistos.

Ante a certidão de fl. 748, intime-se o recorrente para que comprove a alteração da razão social.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.053389-1 AMS 226565  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BANCO CACIQUE S/A  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
PETIÇÃO : REX 2008036196  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a Emenda Constitucional n.º 10/96, ao pretender incidir, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, sobre fatos impositivos verificados a partir de 01 de janeiro, violou os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da norma jurídica tributária.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola a Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.055401-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.053389-1	AMS 226565
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	BANCO CACIQUE S/A	
ADV	:	ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008054953	
RECTE	:	BANCO CACIQUE S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a Emenda Constitucional n.º 10/96, ao prever alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras, não violou o princípio da capacidade contributiva.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo determinou o fornecimento gratuito de medicamento indispensável e urgente, ante a impossibilidade de recusa àqueles que sofram de doença grave, garantindo a sobrevivência dos portadores que sejam economicamente hipossuficientes, com base nos arts. 23, II, 196 e 198 da CF/88.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
5. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
6. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
7. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 966111/RJ, j. 08/04/2008, DJU 24/04/2008, Rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.053389-1 AMS 226565  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BANCO CACIQUE S/A  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
PETIÇÃO : REX 2008054957  
RECTE : BANCO CACIQUE S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a Emenda Constitucional n.º 10/96, ao prever alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras, não violou o princípio da capacidade contributiva.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, caput, 145, §1º, 150, inciso II, e 194, parágrafo único e inciso V, todos da Constituição Federal.

Decido.

Entendo que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente à inconstitucionalidade, ou não, da incidência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, com alíquota diferenciada, em relação às instituições financeiras, há paradigma enviado ao Excelso Supremo Tribunal Federal (autos n.º 97.03.044618-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Contudo, o óbice não é extensivo à apreciação de medidas urgentes, ainda que pleiteadas pelas partes, consoante se infere do artigo 266 do Código de Processo Civil, em redação que passo a transcrever:

"Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável."

E, em última análise, do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

De tal modo que passo a apreciar o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto (fls. 248).

O pleito não merece ser acolhido. Explico.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida excepcional, que, em princípio, somente se justifica quando se cumulem alguns dos seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso especial e do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

Tal exigência se explica porque, em regra, o recurso especial e o recurso extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) §2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Tenho ressaltado que o recurso extraordinário acaba cumprindo uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes do recurso extraordinário. Nessas situações o Supremo Tribunal Federal entende plausível a concessão dos efeitos suspensivo e cautelares com o objetivo congelar a situação sub judice até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante QO-PET-2891/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, Julg. 05.02.2003).

Assim, não basta que a questão seja relevante ou esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que se configure a situação excepcional apta a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 235.036, Relator Ministro Gilmar Mendes, admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa, das instituições financeiras, onde ficou assentado que não haveria ofensa ao princípio da isonomia, mas, ao contrário, estaria em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Ademais, o Excelso Pretório têm indeferido liminares, em decisões confirmadas pela Segunda Turma daquela Corte, nos termos do precedente supra mencionado, consoante se vê das seguintes decisões:

"DECISÃO: A Sudameris Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e o Banco Sudameris Brasil S/A ajuízam medida cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja tribuído efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (fl. 201) e já recebido no Supremo Tribunal Federal (RE no 525.839/SP).

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem a seguinte ementa (fl. 150):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica, o que justifica a discriminação imposta.
2. Precedente do E. STF quanta à diferenciação de alíquotas em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (RE no. 343.446-2).
3. Apelação improvida." (fl. 150)

Na origem, os requerentes impetraram mandado de segurança para que efetuassem o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1995, à alíquota de 10% (dez por cento), ou, sucessivamente, para que fosse afastada a majoração da alíquota de 23% (vinte e três por cento) para 30% (trinta por cento), promovida pela Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994.

O pleito foi indeferido em primeira e segunda instância, estando pendente de apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme já salientado.

Alega-se, a título de plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), que a diferenciação da alíquota da CSLL com base na atividade econômica ofenderia os arts. 5º, caput, 145, § 1º, 150, II, e 195, todos da Constituição Federal.

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), os requerentes argumentam que estariam na iminência de serem inscritos em

dívida ativa, uma vez que, em regra, o recurso extraordinário não é dotado de efeito suspensivo.

Pede-se, ao final, a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário no 525.839/SP.

Passo a decidir.

O tema discutido na presente ação cautelar já foi apreciado pela Segunda Turma desta Corte no julgamento da AC-AgR no 1.059/SP, Relator Joaquim Barbosa, DJ 12.5.2006, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.

Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994).

Ausência do fumus boni juris e do periculum in mora.

Agravo regimental conhecido, mas improvido."

Em decisão monocrática, já tive oportunidade de analisar a matéria. Ao negar seguimento ao RE no 235.036/PR, DJ 21.11.2002, consignei que a alíquota diferenciada prevista no art. 72, III, do ADCT (cf. a Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994) não ofenderia o princípio da isonomia, estando, ao contrário, em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação cautelar, nos termos do art. 21, § 1o, do RI/STF. Fica prejudicada a análise do pedido de

liminar. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator."

(STF - Medida Cautelar 1638-0, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão proferida em 07/05/2007 - publicação DJ 18/05/2007)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994). Ausência do fumus boni juris e do periculum in mora. Agravo regimental conhecido, mas improvido."

(STF - AC-MC-AgR 1059/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 14/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 12-05-2006 PP-00018 - EMENT VOL-02232-01 PP-00131)

"EMENTA: Agravo regimental em ação cautelar. 2. Pretensão de se conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (RE no 525.839/SP). 3. Instituição Financeira. Alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ofensa ao princípio da isonomia. 4. Ausência do fumus boni juris. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-MC-AgR 1638/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 11/09/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJE-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 - DJ 28-09-2007 PP-00044 - EMENT VOL-02291-01 PP-00097)

Assim, a matéria discutida nos autos principais, não é pacífica como querem demonstrar as autoras, no entanto, a questão carece de decisão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, mas há precedente em sentido contrário ao

pretendido pelas recorrentes, consoante decisões supra mencionadas, que afastam a plausibilidade da tese invocada pela autora.

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora.

Ante o exposto, INDEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO pleiteada, enquanto pendente de decisão a matéria no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Certifique-se o sobrestamento.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.028398-6 ApelReex 901213  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : ANA PAULA BALBONI PINTO  
PETIÇÃO : REX 2008076860  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora, para considerar legal a limitação de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), conforme disposto pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.918/95.

Alega a recorrente a violação a dispositivos constitucionais, de sorte que requer a reforma daquela decisão.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

De início, cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, vez que restou reconhecido a hipótese de "repercussão geral" pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 591340, que traz a mesma controvérsia destes autos, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final do referido recurso extraordinário.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.039844-4 AC 1280060  
APTE : MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 171. Vistos.

Ante a certidão de fl. 171, intime-se a recorrente para que comprove a alteração da razão social.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.091481-2 AI 279379  
AGRTE : JOSE PARTEZANI e outro  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP  
PETIÇÃO : RESP 2008193187  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento dos executados, para reformar a decisão que deferira o pedido da exequente de inclusão dos administradores da empresa no pólo passivo da lide.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V e § 2º, da Lei nº 6.830/80. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente do Superior Tribunal de Justiça proferido em sentido contrário.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito à razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe-se ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros mecanismos que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09.05.2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º. - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

'Art. 543-C. - Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º - Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

"Art. 2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º - Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.



§ 2º - O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º - A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no REsp nº 1.101.728-SP, o qual serve de paradigma aos demais, conforme decisão que transcrevo:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos. Assim, a competência para seu julgamento é da 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

- a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;
- b) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;
- c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2008."

(STJ, REsp nº 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 16.12.08) (grifo meu)

Ante o exposto, SUSPENDE O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.011647-0 AI 292211  
AGRTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES LD COMMODITIES e outro  
ADV : SERGIO BERMUDES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : GRUPO MONTECITRUS  
ADV : CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO  
PARTE R : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CITRICOS  
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2008227926

RECTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES LD COMMODITIES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Egrégia Corte.

Foi requerida a desistência dos recursos especial e extraordinário (fl. 791).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicados os recursos especial e extraordinário, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2008.03.00.041686-9 MS 312346

IMPTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : CAMILA MODENA

IMPDO : DESEMBARGADORES FEDERAIS DA 3 TURMA DO TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

INTERES : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outro

RELATOR : DES.FEDERAL BAPTISTA PEREIRA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 154/156

"Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de acórdão da 3ª Turma desta Corte, que, por maioria, não conheceu do agravo regimental e deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.056927-2.

Irresignada, a impetrante alega que é terceiro na relação processual e que o acórdão é manifestamente ilegal, pois ao autorizar o crédito dos juros estornados referentes a depósitos judiciais, violou o Decreto-Lei 1.737/79.

Aduz que "a autoridade coatora, sem o devido processo legal, e de forma diametralmente oposta à legislação em vigor, determinou à CEF que 'proceda à devolução dos valores estornados referentes a juros que havia creditado na conta de depósito judicial da agravante'".

Decido.

A teor do artigo 499 do CPC ("O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público"), ainda que incida, in casu, a Súmula 202, do Colendo STJ, tratando-se de acórdão exarado por órgão fracionário deste Tribunal, o reexame do decisum pelo Órgão Especial condiciona-se à coexistência de dois pressupostos: a flagrante ilegalidade ou teratologia do ato e o perigo de lesão irreversível.

O Plenário, consoante firme jurisprudência desta Corte, não é, em princípio, órgão revisor das decisões proferidas pelos órgãos fracionários. O mandado de segurança não pode ser utilizado para tal fim, o que implicaria em vedada interferência do Órgão Especial no exercício jurisdicional das Turmas. Por via oblíqua, estaria o Órgão Especial, acaso aceitável o entendimento defendido pela impetração, assumindo competência para a qual não foi naturalmente designado.

A 3ª Turma decidiu-se motivadamente pela necessidade de discussão da matéria em autos próprios, conforme ementa a seguir transcrita:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. QUESTÃO INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão atinente a juros remuneratórios é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa a parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios.

2. Primeiro, a questão envolveria a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e

em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo.

3. A matéria, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da CEF.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.'

Ademais, não pode prosperar a alegação da impetrante de que o acórdão em questão teria determinado a devolução dos valores estornados referente a juros creditados na conta de depósito judicial.

Breve leitura do acórdão demonstra que, por maioria, a Turma decidiu que a questão de fundo deve ser discutida em sede própria, diversa da via incidental do agravo de instrumento, como restou abordado pelo voto condutor do eminente Desembargador Federal Nery Júnior.

Com efeito, a questão atinente à incidência de juros remuneratórios em depósitos judiciais é controvertida e enseja diferentes opiniões doutrinárias e jurisprudenciais, razão pela qual, atuando a Turma dentro dos limites de sua competência e do exercício da função jurisdicional a ela outorgada, não há falar-se em flagrante ilegalidade do ato.

Ressalte-se, ainda, que, mediante consulta ao Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual da Corte, verifica-se que foram opostos embargos de declaração por parte da agravante, e que encontram-se pendentes de julgamento.

Destarte, considero inadequada a via do mandado de segurança para o fim pretendido pela impetrante, razão pela qual extingo o processo, sem julgamento de mérito.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009."

(a) BAPTISTA PEREIRA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.047452-3 MS 313187

IMPTE : PAULO DE OLIVEIRA BARRETO

ADV : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA

INTERES: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR: DES.FEDERAL RAMZA TARTUCE / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 105

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO DE OLIVEIRA BARRETO contra ato do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, nos autos do agravo nº 2008.03.00.022101-3.

O impetrante, no entanto, embora intimado regularmente (fl. 103), deixou de recolher as custas, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme consta da certidão de fl. 104.

Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto este processo, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008."

(a) RAMZA TARTUCE - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 95.03.015703-0 CC 11228

PARTE A : MANOEL DOS SANTOS

ADV : OZENI MARIA MORO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZ FEDERAL CONVOCADO NINO TOLDO TURMA SUPLEMENTAR

#### DA TERCEIRA SEÇÃO

SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA

RELATOR : DES.FEDERAL FABIO PRIETO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 146/147

"Trata-se de conflito negativo de competência entre integrantes de Turma das 1ª e 3ª Seções.

A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento de ação de revisão de benefício de ex-combatente.

O tema é objeto de jurisprudência dominante no Órgão Especial desta Corte Regional. Confira-se:

'CONFLITO DE COMPETENCIA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VARA ESPECIALIZADA PREVIDENCIÁRIA.

1.O benefício concedido ao Sr. Antônio Carlos da Silveira Correia foi da espécie aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, com fundamento na Lei 4.297/63.

2.A natureza jurídica da aposentadoria de ex-combatente, fundada na lei 4.297/63, é previdenciária, de modo que a pensão por morte derivada da aposentadoria de ex-combatente conserva essa natureza.

3.Julgo procedente o conflito de competência, sendo competente para julgamento da demanda o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP' (o destaque não é original).

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC nº 2007.03.00.074084-0, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 27/02/2008, v.u., DJ 14/03/2008).

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito, para declarar a competência de Turma da 3ª Seção.

Ciência à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se, publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Após, remetam-se os autos à Turma Suplementar da Terceira Seção.

São Paulo, em 05 de dezembro de 2008."

(a) Fábio Prieto de Souza Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019599-3 IP 840

AUTOR : Ministério Público Federal

PROC : LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INDIC : SAMIR ASSAD NASSBINE e outros

INDIC : JOSE ALFREDO BOTIAO PEDRO

INDIC : DEVANIR AMANCIO

INDIC : AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN

ADV : ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES

RELATOR: DES.FEDERAL CARLOS MUTA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 963/964

"Vistos etc.

Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar eventual prática dos crimes definidos no artigo 1º, I e II, do Decreto-lei nº 201/67, por SAMIR ASSAD NASSBINE, à época Prefeito do Município de Terra Roxa/SP, que, juntamente com outras pessoas, estaria desviando verbas do Sistema Único de Saúde, utilizando-se, inclusive, de processo trabalhista fraudulento em face da Santa Casa (Irmandade de Misericórdia e Hospital de Terra Roxa) para receber valores ilícitos desta instituição de saúde.

No curso das investigações policiais, foram ouvidos cinco vereadores do Município (Luiz Carlos Padovan, João Aparecido dos Santos, Antônio da Silva, Waldir Mônaco e Emerson Ribeiro da Costa), que, em linhas gerais, confirmaram os delitos praticados pelo então Prefeito do Município (f. 98/103). Também prestou declarações JOSÉ ALFREDO BOTIÃO PEDRO, em 28.01.05, afirmando que, como tesoureiro da Irmandade de Misericórdia e Hospital de Terra Roxa, foi informado por DEVANIR AMÂNCIO, seu amigo e provedor, que deveria comparecer, como preposto daquele hospital reclamado, em audiência a realizar-se no mesmo dia, em razão de ação trabalhista movida por SAMIR ASSAD NASSBINE, seu primo e Prefeito. Declarou ainda que lhe foi afirmado que um advogado o acompanharia nessa audiência, o que, contudo, não ocorreu (f. 270/1).

Foram juntadas cópias e demais documentos referentes à reclamação trabalhista nº 2090/01-5 e demais processos dependentes (cautelar inominada para suspensão da execução do débito trabalhista, ação rescisória) - f. 281/417 e 448/83.

Dada a recondução de SAMIR ASSAD NASSBINE ao cargo de Prefeito Municipal de Terra Roxa, o Juiz Federal declinou da competência, determinando a remessa dos presentes autos de inquérito policial a esta Corte (f. 536/8), sendo aqui registrado sob nº 2004.61.02.006926-7 (INQ 796).

Foi oferecida denúncia contra SAMIR ASSAD NASSBINE, JOSÉ ALFREDO BOTIÃO PEDRO, DEVANIR AMÂNCIO e AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN - segundo o MPF, 'advogado da Prefeitura e do Hospital, não apresentando defesa na Reclamação Trabalhista referida', de forma a facilitar os valores reclamados na ação -, pela prática dos crimes de tentativa de estelionato e patrocínio infiel, em co-autoria e concurso material (artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 14, II, e artigo 355, caput, combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal).

Seguiu-se, no exame dos autos, a remessa dos autos, no original, à autoridade policial, para continuidade das investigações requeridas; e a autuação, em apartado, de cópia integral dos autos, como novo inquérito a ser distribuído por prevenção, para prosseguimento quanto aos denunciados. O traslado originou o presente feito ( registro nº 2008.03.00.019599-3, IP 840), sendo expedida notificação, respondida pelos denunciados (f. 892/910 e documentos a f. 915/9).

O Ministério Público Federal, em face da resposta dos denunciados, aditou a denúncia, com correção de erro material na capitulação exposta (artigo 355 do CP, e não artigo 335, como constou da peça acusatória), sendo requerida a concessão de prazo para manifestação dos acusados. Concedido novo prazo, houve manifestação, com reiteração das alegações de improcedência das acusações (f. 955/61).

DECIDO.

O feito foi remetido a este Tribunal por força da prerrogativa de função de um dos denunciados, então Prefeito Municipal. Ocorre que tal condição não mais prevalece, pois encerrado o mandato eletivo de SAMIR ASSAD NASSBINE, a prejudicar a competência desta Corte para o exame da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, devendo os autos retornar à Vara de origem, para regular processamento.

Ante o exposto, cessada a competência desta Corte para processamento e julgamento do presente feito, determino a remessa dos autos à primeira instância para prosseguimento.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Baixem com as cautelas legais e registros de estilo.

São Paulo, 12 de janeiro de 2008"

(a) CARLOS MUTA - Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

PROC. : 2008.03.00.034582-6 CJ 11135  
ORIG. : 200861810110532 8P Vr SAO PAULO/SP 200861810110532 2P Vr  
SAO PAULO/SP  
ADV: : ANTONIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outros  
ADV: : VERONICA ABDALLA STERMAN  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo para declarar a competência

do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, para processar e julgar a ação penal nº 2008.61.81.011053-2, nos termos do voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar (Relatora).

Votaram o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, os Juízes Federais convocados Erik Gramstrup, Roberto Jeuken, Márcio Mesquita, João Consolim, e os Desembargadores Federais Ramza Tartuce, Peixoto Júnior, Nelton dos Santos e Luiz Stefanini.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 97.03.024357-6 AR 474  
ORIG. : 9300020250 1 Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
ADV : MARIA AMALIA GUEDES G DAS N CANDIDO  
RÉU : OSMAR ALVES BELLO  
ADV : ISMAEL GONCALVES MENDES  
RELATOR : JUIZ CONV. FABIO PRIETO / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

1. Fl. 99: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.03.00.038598-9 AR 1159  
ORIG. : 98030481282 SAO PAULO/SP 9106172016 1 Vr SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : ALVARO MARCONDES FILHO e outros  
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES e outros  
RÉU : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

1. Vista à parte autora e à ré pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2. Após, vista ao Ministério Público Federal - MPF.

2. Publique-se.



São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.028223-3 AR 6339  
ORIG. : 200361140071820 SAO PAULO/SP 200361140071820 2 Vr SAO  
BERNARDO DO CAMPO/SP  
AUTOR : ALVARO GOUVEA JUNIOR  
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dez dias.
2. Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.036559-0 AR 6449  
ORIG. : 200561080112935 1 Vr BAURU/SP  
AUTOR : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
RÉU : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS  
ADV : NELSON PASCHOALOTTO e outros  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dez dias.
2. Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.046271-5 AR 6594  
ORIG. : 200563012948450 JE Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : HUGO TEIXEIRA  
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

2. Cite-se a ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.046537-6 MS 313022  
ORIG. : 200861810054152 3P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : STELLA KUPERMAN  
ADV : JOSE CARLOS RICARDO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Stella Kuperman, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Insurge-se a impetrante contra o indeferimento do pedido de restituição de bem apreendido nos autos da ação penal n.º 2008.61.81.00118-4, em que figura como réu Rubens Maurício Bolorino.

Ocorre que, postulada a restituição em procedimento próprio, da decisão de primeiro grau cabe recurso de apelação, ex vi do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, o mandado de segurança revela-se a toda evidência descabido, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 1.533/1951.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 8º da Lei n.º 1.533/1951, INDEFIRO a petição inicial.

Comunique-se ao impetrado, instruindo-se o expediente com as cópias de f. 44-78, que deverão ser desentranhadas dos autos para esse fim.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.050195-2 MS 313555  
ORIG. : 0600019338 1 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 0600511304 1  
Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
IMPTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
INTERES : Furnas Centrais Elétricas S/A  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra ato da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo, SP, praticado nos autos da ação de desapropriação n.º 564.01.2006.051130-4 (ordem 19338/2006), em que figuram como partes Furnas Centrais Elétricas S/A e Florestal Matarazzo Ltda.

Insurge-se a impetrante contra ordem emitida pela autoridade impetrada, no sentido de que sejam integralmente observadas, ao depósito judicial realizado naqueles autos, as regras atinentes às cadernetas de poupança, isto é, que sejam creditados também juros de 0,5% ao mês, desde a efetivação do depósito.

Alega a impetrante que, nos termos da legislação em vigor, sobre os depósitos judiciais não incidem juros, mas apenas a chamada "remuneração básica", devidamente creditada.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, saliento a competência deste Tribunal Regional Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança. Nesse sentido é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados mencionados na inicial da impetração, havendo, ademais, precedente unânime da E. 1ª Seção desta Corte Regional, exarado, aliás, em feito proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que declinou da competência (TRF/3, 1ª Seção, MS 284394/SP, DJU 28/4/2008, p. 236).

Quanto à questão de fundo, verifico que a empresa Florestal Matarazzo Ltda. requereu, nos autos da desapropriação, que à Caixa Econômica Federal - CEF fosse imposto o encargo de observar, quanto ao depósito judicial ali realizado, as mesmas regras das cadernetas de poupança, o que restou deferido pela autoridade impetrada.

O pleito da empresa fundou-se no § 1º do artigo 11 da Lei n.º 9.289/1996, segundo o qual "os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo".

Como se percebe, do próprio dispositivo legal invocado pela Florestal Matarazzo Ltda. resulta que sua postulação devia ter sido indeferida.

Deveras, da parte final do § 1º do artigo 11 da Lei n.º 9.289/1996 consta a expressão "no que se refere à remuneração básica e ao prazo".

Ora, o extrato que instruiu o pedido da aludida empresa privada revela que a Caixa Econômica Federal - CEF creditou a remuneração básica mensalmente, cumprindo, destarte, o comando legal.

Assim, a ordem para que se creditem também juros de 0,5% ao mês carece de amparo legal, valendo ressaltar que a Caixa Econômica Federal - CEF não está obrigada a fazer mais do que a lei determina.

De outra parte, é importante que a decisão combatida seja de pronto suspensão, uma vez que a experiência forense revela o quão dificultoso é, quase sempre, a restituição de valores recebidos indevidamente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão combatida. Comunique-se.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, promova a citação da litisconsorte passiva necessária - Florestal Matarazzo Ltda. -, cujo nome deverá ser incluído nos registros e na autuação do presente feito.

Observe a impetrante que, ao cumprir a providência supra, deverá fornecer mais uma cópia da petição inicial, para servir como contrafé.

Oportunamente, cite-se a litisconsorte passiva necessária, a fim de que possa oferecer contestação no prazo de quinze dias.

Por fim, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.082908-4 CJ 10365  
ORIG. : 200561190079811 2 Vr GUARULHOS/SP 200561190079811 1 Vr  
GUARULHOS/SP  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : WANG SUN TING  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

## DE C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos -SP, nos autos do procedimento criminal nº 2005.61.19.007981-1, com o objetivo de definir a autoridade judicial responsável para examinar questão relativa à conversão de pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, após o trânsito em julgado.

Consta dos autos que, após a expedição de Guia de Execução Penal Definitiva pelo juízo suscitante, destinada àquele responsável pelas execuções penais na Subseção Judiciária de Guarulhos-SP (1ª Vara Federal de Guarulhos-SP), esse último determinou a devolução dos autos ao juízo da condenação (2ª Vara Federal de Guarulhos-SP), em síntese, sob os seguintes argumentos: "(...) É importante notar que, caso o sentenciado se encontre em local incerto e não sabido, torna-se inviável executar pena substitutiva, cabendo ao Juízo da condenação decretar a prisão do condenado intimado da sentença transitada em julgado por edital para que, somente após a efetivação desta, possa expedir a respectiva guia de recolhimento e ter início a execução da pena privativa de liberdade, conforme se extrai dos artigos 674 e 675 do CPP, 105 da Lei de Execuções Penais e 286 e 291 do Provimento COGE nº 64/2005. Enquanto não ocorrer a prisão daquele cujo paradeiro é ignorado, não tem início a execução e, por consequência, falta competência a este Juízo das Execuções Penais (...)"(grifei) (fl. 51).

O Juízo responsável pela condenação, suscitou o presente conflito alegando a sua incompetência, nos seguintes termos: "(...) É certo que cabe ao juiz da sentença substituir a pena privativa de liberdade por uma das penas restritivas de direitos quando preenchidos os pressupostos legais (arts. 44 e 59 do Código Penal). Não obstante, ao juiz da execução compete, na forma do art.66, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei de Execuções Penais, determinar "a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução", bem como determinar a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade, constituindo a conversão em um dos incidentes da execução penal (art.66, inciso III, alínea "f", da Lei de Execuções Penais) (...)" (grifei) (fl. 62).

A Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do conflito (fls. 75/79).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

O conflito é procedente.

A questão em apreço já foi objeto de exame pela Egrégia 1ª Seção desta Corte, envolvendo, inclusive, os mesmos juízos que ora figuram como suscitante e suscitado.

Naquele passo restou assentado o quanto segue:

"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. CONVERSÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Divergem os juízos da condenação e da execução penal, sobre a competência para a conversão da pena imposta a réu solto em lugar incerto e não sabido.

2. Transitada em julgado a sentença, o juízo sentenciante deve expedir guia de execução definitiva e encaminhá-la ao juízo da execução, competente para lhe dar cumprimento (art. 147, da Lei n.º 7.210/84). Conforme precedentes desta Corte, é competência do juízo da execução a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, bem como a expedição de mandado de prisão (art. 66, V, "b", da Lei n.º 7.210/84).

3. Hipótese em que, também, a guia de execução encontra-se pendente de regularização. Questão que, todavia, não interfere na competência para o processamento da execução pelo suscitado, que pode solicitar os documentos faltantes para o ajustamento da guia.

5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o juízo da execução."

(TRF3- CC n° 10720/SP - 1ª Seção - Relator para acórdão: Desembargador Federal Luiz Stefanini - DJF3 de 26/08/08).

Outrossim, cito ainda o seguinte precedente, emanado também da Egrégia 1ª Seção desta Corte:

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO - CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA - LEI 7.210/84 - PROVIMENTO/COGE Nº 64, DE 28/04/2005 - CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PRIVATIVA DE LIBERDADE - JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS.

I - O art. 2º da Lei nº 7.210/84 confere aos juízes da execução penal função jurisdicional e não apenas de caráter eminentemente administrativo.

II - Nessa ordem de idéias é de concluir-se que o magistrado responsável pela execução deve proceder às alterações e conversões necessárias ao cumprimento do decisum exequindo, nos termos do art. 81 da referida norma legal, sem que tal ato se caracterize como

ofensa à coisa julgada.

III - Princípio da individualização da pena respeitado no momento de prolação da sentença condenatória, eis que a sentença exequenda já fixou a pena privativa de liberdade, substituindo-a por duas restritivas de direito.

IV - Conflito julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF3- CC nº 10306/SP - 1ª Seção - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - DJU de 30/08/07, p. 404).

Observo ainda, que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ART. 44 DO CP. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 66 DA LEP E SÚMULA 611/STF. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. Não se mostra viável, nesta sede, a análise do suposto constrangimento ilegal decorrente da manutenção da causa de aumento prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76, em virtude do advento da Lei 11.343/06, tendo em vista o trânsito em julgado, em 19/8/04, da sentença penal condenatória.

2. Se o trânsito em julgado do acórdão impugnado é anterior à inovação legislativa invocada, compete, originariamente, ao Juízo da execução "aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado" (art. 66, I, da Lei de Execuções Penais).

3. Nesse sentido, o teor do Enunciado Sumular 611 do STF: "Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das Execuções Penais a aplicação da lei mais benigna".

4. Na mesma linha, a controvérsia sobre a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do art. 44 do Código Penal, não foi submetida à apreciação do Juízo da Execução, quiçá ao Tribunal de origem, o que impossibilita o conhecimento da questão, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ademais, compete ao Juízo da Execução Penal a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consoante disposição contida no art. 66, V, "c", da Lei 7.210/84.

6. Ordem não-conhecida."

(STJ - HC nº 103.882/MG - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe de 28/10/08).

"PENAL. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE.

1 - É carente de eficácia decisão que determina a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, se não oportunizado o direito de defesa às condenadas e, ainda, efetivada pelo Juízo Criminal e não pela VEC, conforme determina o art. 66, V, "b" da LEP.

2 - Ordem concedida.

(STJ - HC nº 23.077/RJ - 6ª Turma - Relator: Ministro Fernando Gonçalves - DJU de 18/11/02).

Vê-se pois, que a questão já está suficientemente definida nesta Corte, em harmonia, inclusive, com o pensamento do Superior Tribunal de Justiça.

Embora o juízo suscitado apresente razões respeitáveis, observo que, no caso, há expressa disposição legal a respeito.

Os artigos 147 e 66, V, alínea "b", ambos da LEP, autorizam concluir que ao juízo responsável pela execução penal compete examinar a questão relativa à conversão de pena restritiva de direito em privativa de liberdade, quando o condenado frustra de qualquer modo a execução daquela espécie de sanção penal alternativa.

Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitado, da 1ª Vara Federal de Guarulhos /SP, para conduzir o procedimento em tela, em seus ulteriores termos, na forma do permissivo contido no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aqui aplicado analogicamente.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082909-6 CJ 10366  
ORIG. : 200561190079823 2 Vr GUARULHOS/SP 200561190079823 1 Vr  
GUARULHOS/SP  
PARTE A : Justica Publica  
PARTE R : CHENG YUN  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos -SP, nos autos do procedimento criminal nº 2005.61.19.007982-3, com o objetivo de definir a autoridade judicial responsável para examinar questão relativa à conversão de pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, após o trânsito em julgado.

Consta dos autos que, após a expedição de Guia de Execução Penal Definitiva pelo juízo suscitante, destinada àquele responsável pelas execuções penais na Subseção Judiciária de Guarulhos-SP (1ª Vara Federal de Guarulhos-SP), esse último determinou a devolução dos autos ao juízo da condenação (2ª Vara Federal de Guarulhos-SP), em síntese, sob os seguintes argumentos: "(...) Vale ressaltar que o trânsito em julgado não faz cessar, de imediato, as atribuições do juízo da condenação. Basta verificar o disposto no art. 290, caput e § 3º, do Prov. COGE 64/2005, que, conforme o artigo 160 da Lei nº 7.210/84, em se tratando de réu beneficiado com sursis, encarrega o juiz da condenação da realização de audiência admonitória e, somente após ocorrida com sucesso, expedir a guia de recolhimento. Assim também ocorre com as penas restritivas de direito, que, como o sursis, consistem em benefício condicional para evitar a execução da pena privativa de liberdade. Logo, encontrando-se foragido o condenado, resta ao Juízo da condenação decretar-lhe a prisão (CPP, art. 312, para assegurar a aplicação da lei penal) e, apenas depois de efetivada, expedir a respectiva guia de recolhimento para dar início à execução da pena privativa de liberdade, conforme dispõem os artigos 674 e 675 do CPP, 105 da Lei de Execuções Penais e 286 e 291 do Provimento COGE nº 64/2005. Enquanto não ocorrer a prisão daquele cujo paradeiro é ignorado, não tem início a execução e, por consequência, falta competência a este Juízo das Execuções Penais (...)" (grifei) (fl. 60).

O Juízo responsável pela condenação, suscitou o presente conflito alegando a sua incompetência, nos seguintes termos: "(...) É certo que cabe ao juiz da sentença substituir a pena privativa de liberdade por uma das penas restritivas de direitos quando preenchidos os pressupostos legais (arts. 44 e 59 do Código Penal). Não obstante, ao juiz da execução compete, na forma do art.66, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei de Execuções Penais, determinar "a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução", bem como determinar a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade, constituindo a conversão em um dos incidentes da execução penal (art.66, inciso III, alínea "f", da Lei de Execuções Penais) (...)" (grifei) (fl. 72).

A Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do conflito (fls. 85/89).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

O conflito é procedente.

A questão em apreço já foi objeto de exame pela Egrégia 1ª Seção desta Corte, envolvendo, inclusive, os mesmos juízos que ora figuram como suscitante e suscitado.

Naquele passo restou assentado o quanto segue:

"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. CONVERSÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Divergem os juízos da condenação e da execução penal, sobre a competência para a conversão da pena imposta a réu solto em lugar incerto e não sabido.

2. Transitada em julgado a sentença, o juízo sentenciante deve expedir guia de execução definitiva e encaminhá-la ao juízo da execução, competente para lhe dar cumprimento (art. 147, da Lei n.º 7.210/84). Conforme precedentes desta Corte, é competência do juízo da execução a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, bem como a expedição de mandado de prisão (art. 66, V, "b", da Lei n.º 7.210/84).

3. Hipótese em que, também, a guia de execução encontra-se pendente de regularização. Questão que, todavia, não interfere na competência para o processamento da execução pelo suscitado, que pode solicitar os documentos faltantes para o ajustamento da guia.

5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o juízo da execução."

(TRF3- CC nº 10720/SP - 1ª Seção - Relator para acórdão: Desembargador Federal Luiz Stefanini - DJF3 de 26/08/08).

Outrossim, cito ainda o seguinte precedente, emanado também da Egrégia 1ª Seção desta Corte:

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO - CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA - LEI 7.210/84 - PROVIMENTO/COGE Nº 64, DE 28/04/2005 - CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PRIVATIVA DE LIBERDADE - JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS.

I - O art. 2º da Lei nº 7.210/84 confere aos juízes da execução penal função jurisdicional e não apenas de caráter eminentemente administrativo.

II - Nessa ordem de idéias é de concluir-se que o magistrado responsável pela execução deve proceder às alterações e conversões necessárias ao cumprimento do decisum exequendo, nos termos do art. 81 da referida norma legal, sem que tal ato se caracterize como

ofensa à coisa julgada.

III - Princípio da individualização da pena respeitado no momento de prolação da sentença condenatória, eis que a sentença exequenda já fixou a pena privativa de liberdade, substituindo-a por duas restritivas de direito.

IV - Conflito julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF3- CC nº 10306/SP - 1ª Seção - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - DJU de 30/08/07, p. 404).

Observo ainda, que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ART. 44 DO CP. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 66 DA LEP E SÚMULA 611/STF. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. Não se mostra viável, nesta sede, a análise do suposto constrangimento ilegal decorrente da manutenção da causa de aumento prevista no art. 18, III, da Lei 6.368/76, em virtude do advento da Lei 11.343/06, tendo em vista o trânsito em julgado, em 19/8/04, da sentença penal condenatória.

2. Se o trânsito em julgado do acórdão impugnado é anterior à inovação legislativa invocada, compete, originariamente, ao Juízo da execução "aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado" (art. 66, I, da Lei de Execuções Penais).

3. Nesse sentido, o teor do Enunciado Sumular 611 do STF: "Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das Execuções Penais a aplicação da lei mais benigna".



4. Na mesma linha, a controvérsia sobre a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do art. 44 do Código Penal, não foi submetida à apreciação do Juízo da Execução, quicá ao Tribunal de origem, o que impossibilita o conhecimento da questão, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ademais, compete ao Juízo da Execução Penal a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consoante disposição contida no art. 66, V, "c", da Lei 7.210/84.

6. Ordem não-conhecida."

(STJ - HC nº 103.882/MG - 5ª Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe de 28/10/08).

"PENAL. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE.

1 - É carente de eficácia decisão que determina a conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, se não oportunizado o direito de defesa às condenadas e, ainda, efetivada pelo Juízo Criminal e não pela VEC, conforme determina o art. 66, V, "b" da LEP.

2 - Ordem concedida.

(STJ - HC nº 23.077/RJ - 6ª Turma - Relator: Ministro Fernando Gonçalves - DJU de 18/11/02).

Vê-se pois, que a questão já está suficientemente definida nesta Corte, em harmonia, inclusive, com o pensamento do Superior Tribunal de Justiça.

Embora o juízo suscitado apresente razões respeitáveis, invocando, por analogia, o artigo 160 da LEP, observo que, no caso, há expressa disposição legal a respeito, o que impede esta Egrégia Corte de prestigiar tal linha de entendimento. Não se cogita de analogia quando não existe lacuna legal.

Os artigos 147 e 66, V, alínea "b", ambos da LEP, autorizam concluir que ao juízo responsável pela execução penal compete examinar a questão relativa à conversão de pena restritiva de direito em privativa de liberdade, quando o condenado frustra de qualquer modo a execução daquela espécie de sanção penal alternativa.

Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitado, da 1ª Vara Federal de Guarulhos /SP, para conduzir o procedimento em tela, em seus ulteriores termos, na forma do permissivo contido no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aqui aplicado analogicamente.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Int.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

PROC.	:	2008.03.00.028969-0	CC 11055	
ORIG.	:	200663010631909	JE Vr SAO PAULO/SP	200661000114586 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	LEVY LOURENCO DA SILVA	e outro	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR		
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF		
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI		
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO	PAULO>1ºSSJ>SP	
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO		

## DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria ajuizada por LEVY LOURENCO DA SILVA e outro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo, que declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01, sob o fundamento de que a multiplicação das doze parcelas vincendas não supera o valor de alçada do Juizado Especial Cível (fl. 88).

Ao receber os autos o Juizado Especial Federal Cível suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de o valor da causa, no caso, deverá ser fixado nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil, ou seja, deverá corresponder ao valor do contrato.

As informações não foram requisitadas, tendo em vista que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos.

O parecer do Ministério Público Federal é pela remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a incompetência desta Corte Regional para o processamento do conflito.

É o breve relatório.

A par de decisões no sentido de que a competência para dirimir incidentes como o destes autos é do E. Superior Tribunal de Justiça, este Órgão Colegiado já declarou sua competência para dirimi-los, conforme indica o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, 'e').

2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.

3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Assim, passo à análise do presente incidente.

O conflito é procedente.

Conforme já está sedimentado no âmbito deste Egrégio Tribunal, em casos como o ora analisado, há que se reconhecer como valor da causa o valor global do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão do autor não se limita à revisão do valor das prestações vincendas do contrato de mútuo, mas pretende a revisão geral do contrato.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA

DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº.10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado procedente."

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.069910-6/SP - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 25/07/06, p. 203).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE "DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO" - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente.

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.077933-3/MS - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 18/07/06, p. 584).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM

PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(...)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na 'quantia correspondente à soma dos valores de todos eles', conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Vê-se, por conseguinte, que a questão exposta nestes autos já é conhecida da Colenda 1ª Seção desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado, da 13ª Vara Federal de São Paulo-SP, para conduzir e julgar o feito originário.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

PROC.	:	2008.03.00.028970-7	CC 11056	
ORIG.	:	200663010631715	JE Vr SAO PAULO/SP	200561000274743 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI		
REPTE	:	CADMESP	CONSULTORIA EM	FINANCIAMENTOS
	:	IMOBILIARIOS LTDA		
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR		
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF		
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI		
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP		
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO		

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria ajuizada por ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo, que, tomando em consideração o valor atribuído à causa e a ampliação da competência do Juizado Especial Cível Federal, nos termos da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Cível Federal (fl. 76).

Ao receber os autos o Juizado Especial Federal Cível suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de o valor da causa, no caso, deverá ser fixado nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil, ou seja, deverá corresponder ao valor do contrato, igual a R\$25.000,00, e não o valor apontado pelo autor.

As informações não foram requisitadas, tendo em vista que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos.

O parecer do Ministério Público Federal é pela remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a incompetência desta Corte Regional para o processamento do conflito.

É o breve relatório.

A par de decisões no sentido de que a competência para dirimir incidentes como o destes autos é do E. Superior Tribunal de Justiça, este Órgão Colegiado já declarou sua competência para dirimi-los, conforme indica o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. De acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculados (art. 108, I, 'e').

2. Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativamente e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal.

3. Competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do conflito de competência instaurado entre o juiz do Juizado Especial Federal de Campo Grande e o juiz da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Assim, passo à análise do presente incidente.

O conflito é procedente.

Conforme já está sedimentado no âmbito deste Egrégio Tribunal, em casos como o ora analisado, há que se reconhecer como valor da causa o valor global do negócio jurídico, tendo em vista que a pretensão do autor não se limita à revisão do valor das prestações vincendas do contrato de mútuo, mas pretende a revisão geral do contrato.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES - RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº.10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado procedente."

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.069910-6/SP - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 25/07/06, p. 203).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE "DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO" - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

4. Conflito julgado procedente.

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.077933-3/MS - Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo - v.m. - julgado em 03/05/06 - publicado em 18/07/06, p. 584).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ªVARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL - APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e" - AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDOS CUMULADOS - SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(...)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na 'quantia correspondente à soma dos valores de todos eles', conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.

(...)"

(TRF - 3ª Região - CC nº 2005.03.00.028982-2/MS - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - v.m. - julgado em 05/04/06 - publicado em 11/07/06, p. 242).

Vê-se, por conseguinte, que a questão exposta nestes autos já é conhecida da Colenda 1ª Seção desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado, da 9ª Vara Federal de São Paulo-SP, para conduzir e julgar o feito originário.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
Relatora

PROC. : 2008.03.00.045160-2 CC 11245  
ORIG. : 200861000150393 10 Vr SAO PAULO/SP 200861000150393 7 Vr  
SAO PAULO/SP  
PARTE A : WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

#### DESPACHO

Muito embora na ação que deu origem a este incidente a pretensão seja a anulação do ato de arrematação do imóvel, levado a efeito em processo de execução extrajudicial fundada no DL 70/66, os fundamentos desse pedido consistem na alegada inconstitucionalidade da norma prevista no referido Decreto-lei, tema que foi, efetivamente, abordado nos autos da ação que se processou perante o Juízo da 10ª Vara Cível Federal.

Concluo, assim, ao menos neste momento, que a competência é do Juízo Federal da 10ª Vara Cível Federal, ao qual o feito foi, inicialmente, distribuído por dependência, razão pela qual o designo para resolver as medidas de urgência nos autos originários, nos termos do art. 120, do Código de Processo Civil.

Oficie-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009

Desembargadora  
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

PROC. : 2001.03.00.034826-2 CC 4163  
ORIG. : 200103000212900 SAO PAULO/SP  
PARTE A : ROOSEVELT DE BONIS  
ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI  
PARTE R : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
SUSTE : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO  
SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

#### DECISÃO

Tendo em vista que o mandado de segurança que deu origem ao presente feito foi redistribuído por sucessão ao e. Des. Fed. André Nekatschalow e que ele reconheceu a competência para o seu julgamento, conforme despacho publicado em 21 de fevereiro de 2007, estando writ arquivado, julgo prejudicado o presente conflito negativo de competência.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.006842-8 MS 266470  
ORIG. : 200461090063930 1 Vr PIRACICABA/SP  
IMPTE : SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO  
ADV : DENISE HUSSNI MACHADO JORGE  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
INTERES : Ministerio Publico Federal  
ADV : SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI  
INTERES : EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI e outros  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sílvia Regina Nativio Antonio em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba - SP que, nos autos de medida cautelar de seqüestro e hipoteca legal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da ora impetrante, deferiu o bloqueio dos valores existentes na sua conta corrente.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.



A Procuradoria Regional da República opinou pela concessão da ordem.

Às fls. 137/140 a autoridade impetrada informou que apenas realizou o desbloqueio parcial em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.006453-8.

É o breve relatório. Decido.

O presente mandado de segurança não pode ser conhecido.

A Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal é expressa no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Conforme se verifica das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de agravo de instrumento, tendo sido parcialmente deferido o pedido de efeito suspensivo formulado. Assim, falta interesse de agir para a propositura do presente feito, uma vez que a decisão é recorrível e o recurso foi interposto no momento oportuno, o que evidencia a inadequação da via eleita.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 1533/51 c/c arts. 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a liminar concedida.

Publique-se, intime-se, oficie-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

## **SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

PROC. : 89.03.007236-7 EI 2948  
ORIG. : 0007491573 17 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EFEITO MODIFICATIVO.

I - A interposição de embargos de declaração contra o acórdão dos embargos infringentes deve convergir, em seus fundamentos, à alegação dos vícios previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, atribuíveis a este julgamento, não sendo aceitável seu manejo para eventual correção de acórdão anterior.

II - O acórdão embargado não padece de omissão, sendo de total clareza os fundamentos da não admissibilidade dos embargos infringentes.

III - O prequestionamento implícito encerra possibilidade procedimental admitida por assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento o reconhece configurado quando a questão houver sido abordada no recurso, situação que dispensa a referência expressa a preceitos normativos.

IV - A Autora, sob alegação de omissão, atua no sentido de reiterar seu inconformismo com o desfecho dado aos infringentes, pretendendo emprestar aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado.

V - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	93.03.114134-2	MS 141333
ORIG.	:	0005505771	7 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RENATO VIDAL DE LIMA	
EMBDO	:	LUIZ GONZAGA CIDADE DE ALMEIDA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS MECCIA e outro	
EMBDO	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA	/ segunda seção

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL COM CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE 70,28%. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a 2ª Seção, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.028753-7 AC 245997  
ORIG. : 9107099452 20 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA e outro  
ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI N. 7.713/88. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO NO ENCERRAMENTO DO ANO-BASE. DESTINAÇÃO CONFORME CLÁUSULA CONTRATUAL. CONSTITUCIONALIDADE. INVERTIDA A SUCUMBÊNCIA.

I - O art. 35, da Lei n. 7.713/88, determina que o sócio cotista ficará sujeito ao Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

II - Reconhecida a constitucionalidade da tributação em relação ao sócio cotista ( STF, Tribunal Pleno, RE 172.058/SC), quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata do lucro apurado no encerramento do ano-base.

III - Inexistência de relação jurídica que obrigue as Autoras ao recolhimento do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, porquanto trata-se de Empresas constituídas por cotas de responsabilidade limitada, cujo contratos têm cláusula expressa dispondo que a destinação dos lucros, apurados ao final do ano-base, depende de deliberação da maioria do capital social.

IV - Hipótese de não distribuição automática dos rendimentos ao sócio cotista, no fechamento do ano-base. Afastada a incidência do ILL, a teor do art. 35, da Lei n. 7.713/88. Divergência acolhida.

V - Inversão dos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

VI - Embargos infringentes providos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.096351-6 AC 289539  
ORIG. : 9306030630 3 Vr CAMPINAS/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBGDO : FIACAO ALPINA LTDA  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 212/STJ.

I - O processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, destinação a revelar sua natureza meramente instrumental, de modo que não se pode conviver com provimento temporário que esgote o conteúdo da pretensão de direito material deduzida na ação a que se vincula a medida.

II - A coexistência de tutela jurisdicional provisória que represente a solução da lide é inadmissível, porquanto, ao contrário, estaria sendo conferida utilidade à medida além dos limites de sua destinação processual, de modo a permitir que seus efeitos repercutam no próprio direito subjetivo firmado.

III - O reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, no caso, é objeto da ação cautelar e da declaratória, sua dependente. Súmula 212/STJ. Aplicabilidade.

IV - Hipótese de tutelas idênticas a conferir à prestação jurisdicional da ação preparatória caráter satisfativo. Declarada a inadequação da via eleita para o alcance da pretensão.

V - Embargos infringentes providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.102319-5 AC 448892  
ORIG. : 9100129500 21 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBGDO : NILZA CRUZ FILOTETTI e outros  
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / segunda seção

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a 2ª Seção, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.016946-1 EI 464293  
ORIG. : 9709056379 2 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - 1  
SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP  
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. DECRETOS-LEI Nºs 2.445 e 2.449/88. INDÉBITO FISCAL. REPETIÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. RECURSO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA.

1.A contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

2.Dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

3.Precedentes da Seção.

4.Embargos infringentes providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.066643-1 MS 264731  
ORIG. : 200461000211224 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGVTE : OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO  
AGVDO : DECISÃO DE FLS. 227/228  
IMPTE : OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO  
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1- A decisão ora agravada, a qual indeferiu a petição inicial do mandado de segurança impetrado contra ato judicial, foi publicada no dia 02/12/2004 (quinta-feira).

2- O presente recurso somente foi protocolizado no dia 10/12/2004 (sexta-feira), muito além do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional.

3- Agravo regimental não conhecido ante a sua intempestividade, restando mantida, dessarte, a decisão ora impugnada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.00.017942-5 AR 4758  
ORIG. : 9700168859 2 Vr SAO PAULO/SP 199903990637730 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : NEY VITAL BATISTA D ARAUJO  
ADV : NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1- O autor não está pretendendo rescindir o acórdão de mérito que lhe garantiu o direito à repetição do indébito.

2- Sua pretensão volta-se contra uma suposta decisão homologatória dos cálculos ofertados pela União Federal em sede de execução daquele julgado, a qual, contudo, sequer consta dos autos.

3- Apontou o requerente como decisões a serem rescindidas os documentos de números 03, 04 e 05 (fls. 25, 26 e 27), respectivamente: uma certidão de intimação; uma decisão determinando a expedição de alvará de levantamento, à vista do pagamento do ofício requisitório; e o próprio ofício requisitório.

4- Não há, portanto, decisão de mérito alguma a ser rescindida, não sendo caso de ação rescisória.

5- Agravo regimental ao qual se nega provimento, para manter a decisão relatorial que indeferiu a petição inicial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 2000.03.00.014348-9 AR 3488  
ORIG. : 97030439330 SAO PAULO/SP 9600000649 1 Vr ESTRELA D  
OESTE/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE RODRIGUES  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo de maneira informal, na qualidade de volante, sem registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, ou, ainda, como segurado especial, em regime de economia familiar, o preenchimento do requisito temporal para fins de aposentadoria por tempo de serviço não se apresenta suficiente, dado o não cumprimento do número mínimo de contribuições necessárias.

- O recolhimento da contribuição para a seguridade social, incidente sobre o resultado da comercialização dos produtos agropecuários, não assegura a concessão de benefício por tempo de serviço, já que a legislação previdenciária que disciplina a matéria somente prevê, independentemente de carência, as aposentadorias por invalidez e por idade aos segurados especiais. Inteligência da Súmula 272 do Colendo STJ.

- Ausente um dos requisitos, quais seja, o cumprimento da carência legal, incabível a concessão do benefício.

- Ação rescisória que se julga procedente, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido na Apelação Cível de reg. nº 97.03.043933-0, e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu a 3ª Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão originário com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de condenar o réu em verba honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Leide Polo, Vera Jucovsky, Nelson Bernardes, Castro Guerra e Antonio Cedenho, as Juízas Federais Convocadas Giselle França e Noemi Martins e a Desembargadora Federal Diva Malerbi.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

### DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.043301-6 AR 6539  
ORIG. : 200603990379152 SAO PAULO/SP 0800007240 1 Vr  
PINHALZINHO/SP 0500000414 1 Vr PINHALZINHO/SP  
AUTOR : ARMANDO MACHADO  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044036-7 AR 6552  
ORIG. : 200803990216375 SAO PAULO/SP 0400001156 1 Vr  
LUCELIA/SP 0400015355 1 Vr LUCELIA/SP  
AUTOR : CORINA INES DA SILVA  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

DESPACHO:



PROC. : 2000.61.04.002505-7 AC 675405  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : NELSON GARCIA VILLAVERDE  
ADV : ODAIR RAMOS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interno (fls. 213/216) fundamentado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão (fls. 208/210) que deu parcial à apelação da ora agravante apenas para excluir da condenação as parcelas de juros progressivos atingidas pela prescrição.

Inconformada, a CEF sustenta que a decisão não considerou que o único autor remanescente, NELSON GARCIA VILLAVERDE, trabalhador avulso segundo a agravante, não cumpriu os requisitos mínimos do artigo 4º da Lei 5.107/66, para fazer jus aos juros progressivos, quanto ao tempo de permanência no mesmo vínculo empregatício; que o autor por ser trabalhador avulso não pode apresentar tempo de serviço por não possuir vínculo empregatício.

É a síntese do necessário.

Decido.

Sem razão a agravante.

A simples vista dos documentos acostados às folhas 18 e 19, contrato de trabalho com início em 01/09/1951 e término em 18/04/1977 e opção pelo sistema do FGTS em 23/04/1974 retroativamente a 01/01/1967, nos termos da Lei 56.958/73 respectivamente, refuta todos os argumentos trazidos pela agravante, pelo que entendo ser manifestamente improcedente o presente recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo, mantendo na íntegra a decisão de folhas 208 a 210.

Com o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2005.61.00.018686-6 AC 1284275  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APDO : AFRA DE OLIVEIRA DE GOIS e outro  
ADV : JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em sede de ação declaratória de nulidade de débito, julgou procedente o pedido para conceder a quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS.

Consta dos autos o ajuizamento de ação declaratória de nulidade de débito e liberação de hipoteca proposta por Afra de Oliveira Góis e Abílio Oliveira Góis em face da Caixa Econômica Federal visando a quitação pelo FCVS do saldo devedor do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Informam que celebraram contrato de mútuo aos 30.09.1985 para aquisição de imóvel, sendo certo que este previu a obrigatoriedade de contribuição para o FCVS, com a previsão de que, havendo resíduo ao término, este quitaria o imóvel.

Sustentam que a Lei nº 10.150/00 que proibiu o duplo financiamento, só entrou em vigor no ano de 2000, é dizer, quinze anos após a compra do imóvel.

Afirmam que a doutrina e a jurisprudência posicionam-se de modo uniforme pela impossibilidade de aplicação da norma que veda a quitação de mais de um saldo devedor por mutuário aos contratos firmados anteriormente a 05.12.1990. Pretendem, em antecipação de tutela, impedir a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como qualquer ato construtivo contra o imóvel, e, em definitivo, seja quitado o saldo remanescente pelo FCVS.

Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para impedir quaisquer procedimentos da execução extrajudicial (fls. 47-48).

Contestação da Caixa Econômica Federal - fls. 52-62, onde se aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, haja vista a cessão dos créditos discutidos no presente feito à EMGEA -Empresa Gestora de Ativos. No mérito, defende que o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente, mesmo que o mutuário tenha contribuído para o referido Fundo em mais de um financiamento.

Sentenciado o feito, afastou-se a preliminar e julgou-se procedente o pedido para conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 87-92).

Irresignada, a Caixa Econômica Federal apela (fls. 102-112), sustentando sua ilegitimidade passiva em virtude da cessão de crédito efetuada em favor da EMGEA. Repisa os argumentos empossados em sede de contestação, assinalando a impossibilidade de quitação de mais de um saldo devedor remanescente pelo FCVS.

Contra-razões - fls. 118-127.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro aprecio o tema atinente à alegada ilegitimidade da apelante - CEF - para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Consigno que a Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito à Empresa Gestora de Ativos, de forma a impossibilitar a análise da alegada ilegitimidade passiva.

Ademais, a CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações referentes aos contratos de mútuo. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24.08.2001, o que não restou comprovado nos autos.

Detenho-me à análise dos demais argumentos.

Entendo que a discussão posta em debate não merece maiores ilações posto que pacificado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90.

Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

São precedentes: RESP nº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.

A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4º, alterando a redação do art. 3º da Lei n.º 8.100/90, dispõe textualmente:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (g.n)

A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que os autores, ora apelados, firmaram o contrato de mútuo em questão em 30.09.1985, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrarem-se na hipótese legal.

Por outro lado, não parece razoável que a apelante pretenda fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e receberam dos mutuários os valores a ele destinados.

No tange aos honorários, mantenho os fixados na r. sentença.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Diante do quanto exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.00.022526-1 AC 1295900  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APDO : PAULINA RIBEIRO  
ADV : ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, tempestivamente, opostos pelo autor contra a decisão monocrática (fls. 85/86v.) cujo dispositivo reproduzo:

"Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar integralmente a sentença, invertendo a sucumbência, não fixando honorários advocatícios nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001."

Sustenta a embargante (fls. 89/90) que a decisão atacada é contraditória por ter deixado de considerar que o autor (verbis) "vinculou-se ao sistema do FGTS sob o manto da Lei 5.107/66, quando de sua primeira contratação laboral, e não em 1973 quando se firmou seu segundo contrato de trabalho, pois, o obreiro já era optante nesta época", concluindo que "o segundo pacto laboral não representa nova opção ao sistema do FGTS".

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente destaco que cabe decisão singular nos presentes embargos de declaração, visto que opostos de decisão monocrática de minha lavra, analogamente ao que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em caso com as mesmas características, como na jurisprudência que colaciono:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente.

(STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)"

Prosseguindo, entendo que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, também, serem admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência e, excepcionalmente, para a alteração ou modificação do decisum embargado.

Acolhidos, posto que tempestivamente opostos, devem, porém, ser rejeitados os presentes embargos, por não existir a alegada contradição, fulcro do recurso, como fundamento a seguir.

Labora em erro o embargante quando entende pela não solução de continuidade do direito aos juros progressivos em contas vinculadas subsequentes, para diferentes contratos de trabalho.

Embora não seja essa a função dos declaratórios, esclareço que o entendimento jurisprudencial do artigo 4º da Lei 5.107/66 é de que o período aquisitivo às diversas taxas da tabela de juros progressivos decorre do tempo de permanência do trabalhador no mesmo vínculo empregatício (vide a expressão "permanência na mesma empresa", presente em todos os incisos), interrompendo-se e reiniciando-se cada vez que se interrompe ou se inicia um novo contrato de trabalho e regulada pela lei vigente na ocasião do início de cada contrato de trabalho e a cada nova opção.

Nenhum vício há na decisão atacada a justificar o presente recurso.

Por todo o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra a decisão de folhas 85/86v.

Publique-se. Intime-se.

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.03.99.039092-8 AC 989237  
ORIG. : 0200000141 A Vr COTIA/SP  
APTE : AXIAL POWER IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCIO ROBERTO MENDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

O apelo da embargante, Axial Power Indústria e Comércio Ltda. (fls. 113/121), buscava a reforma da sentença de fls. 98/100 que julgou improcedentes os presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal, processo nº 141/2002 em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia/SP.

O d. Juiz de Direito informou às fls. 140/142 que a execução fiscal de nº 141/2002 foi extinta em razão do pagamento do crédito, com implícita renúncia do direito por parte da embargante.

A essa altura não tem propósito prosseguir no exame do apelo que, diante do pagamento, se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Assim, dou por prejudicada a apelação de fls. 113/121, negando-lhe seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.050636-6 HC 35342  
ORIG. : 200861050070630 1 Vr CAMPINAS/SP  
IMPTE : JOAO MANOEL ARMOA  
PACTE : VITORINO PORTILLO JUNIOR réu preso  
ADV : JOAO MANOEL ARMOA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de VITORINO PORTILLO JUNIOR e destinado a viabilizar a concessão do benefício da liberdade provisória, com a conseqüente expedição de alvará de

soltura, em razão do preenchimento de todos os requisitos legais. Aduz-se também a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, uma vez que o paciente foi detido em flagrante delito em 08 de julho de 2008, pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 334 do Código Penal e artigo 33 c.c artigo 40, inciso I e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06, e até o presente momento permanece detido sem sequer ter sido interrogado.

O paciente foi preso em flagrante delito na Rodovia dos Bandeirantes, próximo ao Aeroporto de Viracopos/SP, porque concorreu para a importação de aproximadamente 282,950kg (duzentos e oitenta e dois quilos e novecentos e cinquenta gramas) de maconha, bem como de 564 (quinhentos e sessenta e quatro) pacotes de cigarros, cada qual com 10 (dez) maços, de procedência estrangeira.

Conforme discorrido pela impetração, por decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas, em 1º de agosto de 2008, foi indeferido pedido de concessão de liberdade provisória, após manifestação nesse mesmo sentido do Ministério Público Federal.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 15/49.

Solicitadas informações à digna autoridade impetrada, estas vieram às fls. 56/58, acompanhadas dos documentos de fls. 59/73.

É o relatório.

DECIDO:

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal, e do artigo 33 c.c artigo 40, inciso I e do artigo 35, todos da Lei nº 11.343/06, sendo que, presente a justa causa para a instauração da ação penal, a denúncia (cópia acostada às fls. 33/37), ofertada em 07 de agosto de 2008, foi regularmente recebida no dia 14 do mesmo mês e ano (fls. 63/64).

Tendo em vista o concurso de crimes e em homenagem ao princípio da ampla defesa, foi determinada a adoção do procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas pela novel Lei 11.719/08.

Quanto à alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, ressalto que é entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao qual esta 1ª Turma vem seguidamente aderindo, que a contagem de prazos no curso do procedimento criminal deve ser feita por critérios de razoabilidade, e não como se fora mera conta aritmética. Confira-se:

**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.**

1. O tempo legal do processo submete-se ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais.
2. Evidenciada a natureza complexa do fato, a exigir expedição e cartas precatórias, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.
3. Ordem denegada, com recomendação.

(STJ - HC 79270/SP, Sexta Turma, DJ 31/03/2008, Relator Ministro NILSON NAVES, Relator p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Existem feitos em que por força de múltiplas razões não há como se atender os rigores da contagem de prazos individualizados para a prática de determinados atos processuais, dentre esses motivos, sobressaem-se o número elevado de réus, multiplicidade de testemunhas, e até mesmo a complexidade e gravidade dos eventos ditos criminosos.

É justamente esse o caso dos autos, em que não se enxerga colaboração deletéria do Judiciário ou do Ministério Público no dilargamento da instrução processual, mormente levando-se em consideração que foram denunciadas 05 (cinco) réus, presos em Comarca diversa da processante, além dos fatos narrados encerrarem considerável complexidade.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora são esclarecedoras quanto à marcha processual da ação penal originária, principalmente quanto à necessidade de expedição e redistribuição de Cartas Precatórias (fls. 56/58):

"...Nos autos de inquérito, em 07.08.2008, o representante do Parquet Federal ofereceu denúncia (fls. 159/163), a qual foi recebida neste Juízo em 14.08.2008, conforme decisão de fls. 164/165, tendo sido determinada a expedição de carta precatória para apresentação de defesa preliminar, dos acusados que se encontravam recolhidos no Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos/SP.

Juntadas as respostas escritas à acusação pelos acusados, foi determinada expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa e acusação, bem como para intimação dos acusados (fls. 247/248).

Ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 326/327 e 372/389), foi determinada a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para interrogatório dos réus (fls. 393).

Em 21.11.2008 foi juntada aos autos informação sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 894/08, distribuída inicialmente à 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP com designação de audiência de interrogatórios dos réus para o dia 01.12.2008.

À fls. 435 verso foi certificado nos autos o encaminhamento da mencionada Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a transferência dos réus para o Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros em São Paulo e em 16.12.2008 juntada nova informação sobre a distribuição à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com designação de audiência de interrogatório dos réus para o dia 19.01.2009, às 14:00 horas (fl. 493/494)...".

O fato de ter havido resignação da data da audiência de interrogatório dos réus não é fato apto para a atribuição ao Poder Judiciário da demora na instrução da ação penal de origem, ademais quando há justificado motivo.

Diante do exposto, verifica-se que, aparentemente, a instrução da ação penal vem se desenvolvendo da forma mais célere possível, sem contribuição negativa do Judiciário.

A impetração limita-se a assegurar a mora processual, mas em nenhum momento demonstra que ela se deve a inércia do Juízo ou a qualquer conduta da acusação.

Cabendo aos impetrantes trazer aos autos prova documental bastante para o reconhecimento do defeito, verifico que isso não ocorre no caso presente.

Por outro lado, quanto ao pedido de liberdade provisória, cumpre asseverar que a Lei nº 11.343/06, em seu artigo 44, proibiu expressamente a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei, revelando o nítido escopo do legislador de tratá-los com maior severidade, tanto que também foram vedados alguns outros institutos aos acusados da prática desses crimes. Embora tenha a Lei nº 11.464/07 suprimido do texto legal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90 a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados por crimes hediondos e equiparados, remanesce, in casu, a proibição, tendo em vista a especialidade da novel lei de tóxicos. Tratando-se de norma especial que trata da matéria "específica" de forma diversa, não há congruência, nem tampouco plausibilidade jurídica, na tese de que o artigo 44 da Lei nº 11.343/06 teria sido derogado tacitamente pela Lei nº 11.464/07.

Colaciona-se jurisprudência:

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 23.04.08. APREENSÃO DE 7,51g. DE COCAÍNA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O MERO USO DE ENTORPECENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE NESTA VIA ESTREITA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM DENEGADA.**

1. A matéria relativa ao enquadramento típico da conduta perpetrada pelo agente, em razão de sua complexidade, implica aprofundado exame das provas, medida inviável nos estreitos limites da via do Habeas Corpus.

2. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5o. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2o. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente.
3. In casu, o paciente foi preso em flagrante portando 7,51g de cocaína.
4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
5. Ordem denegada.

(HC 112.462/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 24/11/2008)

O mesmo entendimento tem sido adotado nesta Egrégia Corte:

**HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - VIA ESTREITA E CÉLERE DA IMPETRAÇÃO QUE NÃO PERMITE INCURSÃO APROFUNDADA SOBRE O MÉRITO DA AÇÃO PENAL - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE - PRISÃO EM FLAGRANTE - CRIME HEDIONDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA.**

1. Sobre os argumentos deduzidos na impetração em relação ao mérito da ação penal em curso no primeiro grau de jurisdição, observa-se que a via estreita e célere deste remédio constitucional não permite o exame de tema desse jaez, exceto mediante robusta e significativa prova pré-constituída, a qual não foi apresentada a esta Corte, motivo pelo qual a rejeição dessa pretensão é medida que se impõe.
2. Há expressa determinação que impede a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crimes hediondos, quer seja considerada a redação original do artigo 2º, II, da Lei 8.072/90, quer seja considerada a nova redação do dispositivo, após a Lei 11.464.
3. O Superior Tribunal de Justiça passou a seguir linha jurisprudencial firmada no Supremo Tribunal Federal, para compreender que na proibição da concessão de fiança aos acusados da prática de crimes hediondos e assemelhados - que é vedação imposta pelo Poder Constituinte Originário, como se extrai do tempo verbal por ele utilizado para insculpir o preceito constitucional - está abrangida, também, a concessão de liberdade provisória.
4. Não é necessária qualquer alusão aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para manter a prisão em flagrante durante todo o curso da instrução processual, eis que o próprio Legislador Constituinte entendeu prudente impedir a concessão do benefício da liberdade provisória aos acusados de terem praticado crimes da natureza supramencionada.
5. Não há qualquer ilegalidade na decisão judicial que nega o benefício da liberdade provisória ao acusado, preso em flagrante pela prática de crime hediondo ou assemelhado, sob o argumento de que a lei ordinária assim determina em caráter absoluto. Basta a situação objetiva de tratar-se de uma prisão em flagrante decorrente da prática dos denominados crimes hediondos e assemelhados, para que não se possa falar em concessão de liberdade provisória, nem em direito de recorrer em liberdade.
6. Nem mesmo se pode indagar sobre a aplicação do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Seria um contra-senso permitir a concessão de liberdade provisória sem fiança quando o próprio Texto Constitucional determina a inafiançabilidade dos crimes hediondos. Se não cabe liberdade provisória com fiança, com muito maior razão não caberá sem a prestação dessa contracautela. E nesse sentido o próprio Supremo Tribunal Federal já se posicionou, conforme se depreende do julgamento do Habeas Corpus nº 86.118, relator o Ministro Cezar Peluso, publicado no DJU de 14.10.2005.
7. A nova redação da Lei 8.072/90 (Lei 11.464) não possui o condão de alterar o teor desse "decisum". Seguindo a senda interpretativa construída pelo Supremo Tribunal Federal - que vê na proibição legal da concessão de fiança, também a proibição da liberdade provisória - há que se chegar à conclusão de que nem mesmo a nova redação do artigo 2º, II, da Lei 8.072/90 seria capaz de garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, vez que, no texto dessa lei, segue expressamente proibida a concessão de fiança.



8. A Lei 11.464 apenas promoveu uma melhoria técnica na redação do artigo 2º, II, da Lei 8.072/90, reconhecendo a abundância da redação original da lei, que proibia a liberdade provisória e a fiança. Bastava mencionar a fiança para que a liberdade provisória já estivesse ali também proibida. E foi isso que a Lei 11.464 realizou no campo normativo desse dispositivo. Essa seria a "mens legis" da alteração normativa.

9. Não se concebe que o Legislador Ordinário possa utilizar-se de um mero jogo de palavras, um artifício, para superar aquilo que o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição, extraiu do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Em outras palavras, quando o Supremo Tribunal Federal se manifesta no sentido de que o conceito de inafiançabilidade envolve também a liberdade provisória, não basta que o legislador ordinário suprima do texto da Lei 8.072/90 a menção à proibição da liberdade provisória para que esse benefício esteja ao alcance dos autores de crimes hediondos e assemelhados. Suficiente é a atual previsão do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.072/90, posta à luz do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, para que seja vedada a liberdade provisória aos autores de quaisquer crimes hediondos, mesmo após a Lei 11.464. Entendimento em sentido contrário representaria inaceitável desrespeito ao sistema de freios e contrapesos estabelecido pela Constituição Federal para a manutenção da teoria da "Tripartição dos Poderes", isso porque, seria admitir que o Legislador Ordinário dispõe de poderes para arrostar uma norma constitucional, visto que, "norma constitucional" é a exegese realizada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a artigos, incisos, alíneas e parágrafos da Constituição Federal.

10. E a própria nova Lei de Drogas (Lei 11.343) é expressa sobre a impossibilidade de conceder liberdade provisória em hipóteses semelhantes à dos autos, demonstrando a real intenção do legislador.

11. Conforme reiterado entendimento desta E. Turma, primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são fatores que, isoladamente, autorizem a concessão do benefício ora pleiteado.

12. Ordem denegada.

(HC 200803000296750/SP, Rel. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2008, DJF3 07/10/2008)

Outrossim, ainda que inexistisse a aludida vedação, outra não seria a solução para o caso vertente, tendo em vista que não foi carreado aos autos qualquer documento atinente à residência fixa e ocupação lícita, tendo a impetração se limitado a carrear aos autos uma única certidão do âmbito da Justiça Federal (fls. 48), documento insuficiente para a comprovação da primariedade e bons antecedentes do paciente.

Observo, outrossim, que nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis representaria salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão preventiva, se existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar.

5. Ordem denegada.

(STJ, HC 50.439/MG, 6ª Turma, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, j. 30.05.2006, DJ 26.02.2007, p. 645)".

Portanto, da leitura atenta de todos os documentos que instruíram a impetração e considerando-se a gravidade do delito perpetrado, bem como suas nefastas consequências para a sociedade, entendo que a prisão do paciente se faz necessária para a garantia da ordem pública e, primacialmente, para a conveniência da instrução criminal.

Por todo o exposto, não vejo elementos favoráveis para a concessão de liminar, medida que não é prevista em lei e por isso apresenta-se como excepcionalmente tolerável.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar.

Abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

em Substituição Regimental

PROC. : 95.03.094435-0 AC 288186  
ORIG. : 9300372998 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANDRE LUIZ GOMES DE FARIA e outro  
ADV : NORIVAL MILLAN JACOB  
ADV : ALBANO GONÇALVES SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos o ajuizamento de medida cautelar inominada proposta por Andre Luiz Gomes de Faria e Valeria Faria Weckelmann em faco Banco Itaú S/A, Caixa Econômica Federal e União Federal visando sustar a execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei nº 70/66.

Deferida a liminar mediante depósito dos valores que a parte requerente pretende discutir em juízo (fls. 73-74).

Contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 76-80), sustentando ilegitimidade passiva ad causam e pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência de ação.

Banco Itaú S/A oferta contestação (fls. 86-112) sustentando que todas as estipulações contratuais vêm sendo rigorosamente observadas, assim como a legislação pertinente emanada do Sistema Financeiro da Habitação.

Às fls. 213 os autores requerem a desistência da ação em face ao Banco Itaú S/A, devidamente homologada pelo juízo (fls. 214), prosseguindo a demanda tão-somente em relação à Caixa Econômica Federal.

Sentenciado o feito, resultou na improcedência do pedido, com extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com condenação em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (fls. 217-219).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 225).

Irresignada, a parte autora apresenta recurso de apelação, pretendendo a procedência da demanda (fls. 227-233).

Contra-razões da Caixa Econômica Federal - fls. 235-243.

Recurso adesivo proposto com vistas a obter a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide e esclarecimento quanto à condenação na verba honorária, se o percentual de 10% corresponderia a cada litisconsorte individualmente ou se solidariamente. Pugnou-se, outrossim, pela condenação da parte autora em litigância de má-fé haja vista a não manifestação desta quanto à desistência, ao contrário da narrativa dos autores (fls. 245-283).

É o relatório.

Decido.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a preliminar aventada - ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, posto que prejudicial às demais questões, e aduzida em sede de recurso adesivo.

Pretende a Caixa Econômica Federal, por meio de recurso adesivo, sua exclusão do pólo passivo da demanda ao fundamento de que, não figurando a Caixa Econômica Federal como parte na relação de direito material, não se justifica sua permanência na lide, nem na qualidade de gestora, atribuição que não lhe cabe.

A questão trazida a lume não merece maiores digressões, uma vez que o tema da legitimidade da Caixa Econômica Federal já foi discutido em reiterados pronunciamentos de outros Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH/FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos relativos a contratos de financiamento pelo SFH em que a CEF não tem interesse, por não haver comprometimento do FCVS.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Gonçalo/RJ, suscitante.

(STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 21384, Processo: 199800000151 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, DATA:21/08/2000, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que questiona o reajuste de prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conquanto haja previsão contratual acerca do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), já que é o ente responsável pela administração e gestão do referido Sistema, na qualidade de agente financeiro.

O Decreto Lei 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional da Habitação e o incorporou à Caixa Econômica Federal, determinando, em seu artigo 1º, §1º que esta o sucederia em todos os direitos e obrigações. O artigo 7º do mesmo Decreto-Lei determina à União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, que apenas trace a política geral, num papel fiscalizador e programático do Sistema Financeiro da Habitação, e não lhe transfere os encargos do BNH, cabendo à CEF executar a política de habitação.

No caso em apreço não há interesse da Caixa Econômica Federal, tanto mais, porque esta só é substituída do extinto BNH nos feitos que estavam em curso quando da extinção daquele órgão pelo Decreto-Lei 2.291/86, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a Caixa Econômica Federal não figura como agente financeiro, vindo os recursos do financiamento da ré Banco Itaú S/A, conforme expresso no contrato (fls.16-21).

O interesse da Caixa Econômica Federal se aventa, tão-somente, diante da existência de previsão contratual do FCVS (fundo de compensação da variação salarial); hoje extinto, que consistia em uma taxa paga à vista ou durante o cumprimento do contrato, destinada a cobrir o saldo devedor que sobrasse ao final do pagamento do financiamento.

A Caixa Econômica Federal era a gestora do FCVS e poderia ser afetada pela decisão que lhe fosse desfavorável. Assim, pelo contrato não possuir esta cobertura, é de responsabilidade exclusiva dos mutuários a cobertura de eventual saldo residual.

A Cláusula 7ª do contrato de instrumento particular de venda e compra acostado às fls. 16-21 dos autos expressamente dispõe:

CLÁUSULA SÉTIMA: Do saldo devedor residual: - Se, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, o financiamento concedido permanecer com saldo devedor, o(a,s) Comprador (a, es, s) deverá(ão) pagá-lo, com recursos próprios, de uma só vez, na data do vencimento deste contrato, ou mediante concessão de novo financiamento, com as mesmas condições do financiamento ora contratado, ressalvado o prazo máximo, que será limitado a até 50% (cinquenta por cento) do prazo de amortização constante do item 6 do Quadro Resumo, bem como a remuneração máxima efetiva do Credor neste contrato.

O exame do referido contrato demonstra a inexistência de previsão contratual e de encargos mensais para o FCVS, de forma que fica afastado o interesse da Caixa Econômica Federal no feito, evidenciando sua ilegitimidade passiva.

Nesse tomo cumpre assinalar que o artigo 109 da Constituição Federal dispõe:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

Assim, não estando a causa enquadrada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, especialmente o seu inciso primeiro, é de se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo.

A ação travada entre partes sem prerrogativa de foro na Justiça Federal, e a ausência de participação, na relação processual, de qualquer ente que desafie a incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, impõe seja firmada a competência para julgamento da causa na Justiça Estadual.

Assim, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA RECONHECER SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA E, CONSEQÜENTEMENTE, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECLARO NULA A R. SENTENÇA E JULGO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

Por fim, tendo a Caixa Econômica Federal sido incluída na relação processual pela parte autora, sua exclusão impõe o pagamento a ela de honorários advocatícios, em percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado a ser suportado solidariamente pela parte autora.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.00.001076-6 HC 35448  
ORIG. : 200161140045976 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
IMPTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA  
PACTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA reu preso

ADV : MARIO JOSE DA SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Mario José da Silvam, nos autos da ação penal de nº 2001.61.14.004597-6, contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em favor de Luiz Antonio da Silva, decretada no bojo da ação penal.

Alega o impetrante, não perseverarem os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo que o paciente possuiria residência fixa, profissão definida, além de família constituída. Requer a expedição de alvará de soltura em favor do acusado.

É o relatório.

Decido.

Narra a denúncia que, nas datas de 11 e 26 de dezembro de 1996, o paciente, juntamente com outro denunciado, Marcos Roberto Consulim, teria falsificado guia relativa a arrecadação de rendas públicas federais, bem como obtido para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo as vítimas União e Trane do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em erro, mediante artifício consistente na utilização da referida guia falsificada.

Foi constatado que a empresa Trane do Brasil Indústria e Comércio Ltda. apresentou, para fins de comprovação de pagamento do imposto de renda retido na fonte (IRRF) referente à folha de pagamento de 11/96 e 12/96, duas guias DARF em que constavam autenticações mecânicas falsas do Banco do Brasil, nos valores, respectivamente, de R\$ 18.007,42 e R\$ 4.194,35.

No decorrer das investigações, averiguou-se que a empresa de fato desembolsou o numerário necessário para o pagamento dos tributos através da agência do banco Itaú, por meio de borderô com autorização para débito em conta corrente. Entretanto, por descuido deste banco, o numerário, juntamente com as guias teria ido parar nas mãos dos acusados.

O esquema perpetrado pelos acusados consistiria em levar as guias para local ignorado, onde era falsificada a autenticação mecânica da instituição financeira e, ato contínuo, realizar a apropriação indevida da quantia posta a disposição pela empresa por meio da realização de DOC eletrônico para a conta nº 01.004186-7, do banco banespa, pertencente à agência 0195, situada em Mauá e de titularidade do acusado Marcos Roberto Consulim.

Os crimes foram realizados com sucesso por duas vezes, em 11 e 26 de dezembro de 1996, restando nas duas vezes como vítima a empresa Trane do Brasil e a União.

Quanto à alegação de ausência dos requisitos para decretação da prisão preventiva, descabida a pretensão. A prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (artigo 311, do CPP), como garantia à ordem pública, à ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal - art. 312, do CPP, possui dois requisitos essenciais: o chamado *fumus delicti* (probabilidade da ocorrência de um delito atribuído à pessoa determinada), bem como, do *periculum in mora*, que, aqui, se traduz na possibilidade de ocorrência de risco ao normal desenvolvimento do processo, o que se evidenciaria, por exemplo, no caso de fuga do Paciente.

O paciente ostenta ampla folha de antecedentes criminais, conforme demonstra documentação colacionada nas fls. 91/97. Sua liberdade provisória coloca em risco a própria aplicação da lei penal, uma vez que o acusado demonstra que não pretende se colocar à disposição da justiça. De fato, embora citado pessoalmente, o paciente furtou-se à comparecer á audiência de interrogatório, alegando problemas de saúde. Ocorre que, após esse fato, o denunciado não mais foi encontrado no endereço declinado nos autos, ratificando a intenção de não se submeter aos atos do processo.

Ademais, a ocupação lícita e a residência fixa não garantem, por si só, o direito à liberdade provisória.

Nesse sentido, trago á baila os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA (PAR-2. DO ARTIGO 408 DO C.P.P.). SUA DENEGAÇÃO EM SENTENÇA DE PRONUNCIADA. SE O JUIZ DECLARA, NA SENTENÇA DE PRONUNCIADA, QUE PERSISTEM OS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NÃO SE APLICA O BENEFÍCIO DO PAR-2. DO ARTIGO 408 DO C.P.P., QUE NÃO DECORRE, AUTOMATICAMENTE, DOS BONS ANTECEDENTES E DA PRIMARIEDADE DO RÉU. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Processo: 60756 Fonte DJ 20-05-1983 MINISTRO MOREIRA ALVES)

"E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME MILITAR - FACILITAÇÃO DE FUGA DE PESSOA LEGALMENTE PRESA - SUPOSTA ATIPICIDADE PENAL DO COMPORTAMENTO DO PACIENTE - NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE EM SEDE DE "HABEAS CORPUS" - DENEGAÇÃO DO "SUSIS" - POSSIBILIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES - ATO DENEGATÓRIO QUE SE APÓIA EM DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - ALEGADA EXACERBAÇÃO DA PENA - VIABILIDADE, DESDE QUE JUSTIFICADA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE - PRECEDENTES - PEDIDO INDEFERIDO"

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 70573 Fonte DJ 20-10-2006 Relator(a) CELSO DE MELLO)

Ante o exposto, de uma análise prefacial dos presentes autos, própria do momento processual, não vislumbro os elementos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.81.008954-9 indisponível  
APTE : RODRIGO RODRIGUES DE CID FERREIRA  
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

Junte-se. O prazo para apresentar razões de apelação é de OITO DIAS; tratando-se de prazo legal (art. 600 e seu §4º, do CPP) e não judicial, não é dado ao Poder Judiciário alterá-lo. Assim, cada um dos d. advogados terá o seu respectivo prazo de OITO DIAS para arrazoar seu apelo e para isso serão os causídicos intimados na forma da parte final do § 4º do art. 600 (publicação oficial), sendo que a intimação do primeiro deles, seguindo a ordem desta petição (dr. ARNALDO MALHEIROS FILHO) será considerada quando da publicação deste despacho; fica assegurada aos senhores advogados a retirada dos autos e sua permanência fora da Secretaria da Turma durante os respectivos OITO DIAS que a cada um couber. Publique-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049388-8 HC 35185  
ORIG. : 200761810053120 10P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
PACTE : LUIS ALBERTO O BYRNE BOTIA reu preso  
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª  
SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus impetrado por Marco Antonio do Amaral Filho, nos autos da ação penal originária de nº 2007.61.81.005312-0, em favor de Luis Alberto O'Byrne Botia, contra decisão do MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que admitiu a realização de interrogatório judicial do acusado por meio de videoconferência.

O impetrante pugna pela nulidade do processo em que consta como réu o paciente na presente ordem de writ, asseverando pela inconstitucionalidade da lei paulista que autorizou a realização de interrogatórios judiciais por meio do meio de comunicação denominado como videoconferência.

Informações do MM. Juízo a quo nas fls. 84/84vº. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro, em uma análise prefacial, própria do momento processual, a presença dos elementos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Ocorre que no processo penal vigente, o sistema de nulidades é aferido de acordo com a comprovação do prejuízo provocado em desfavor das partes envolvidas, nos termos segundo o princípio do *pas de nullité sans grief*.

No caso presente, as alegações do impetrante mostraram-se um tanto genéricas, não demonstrando, de maneira cabal, o suposto prejuízo suportado pelo paciente.

Alegações genéricas de prejuízo, supostamente sofridos, em decorrência de interrogatório realizado por meio de videoconferência, não são suficientes para caracterizar a ocorrência de nulidade.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência desta Colenda Corte recursal:

"PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO E DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR VIDEOCONFERÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. DOSIMETRIA DA PENA. AFERIÇÃO DA JUSTIÇA OU INJUSTIÇA DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO DO WRIT COMO SUBSTITUTO DO RECURSO INTERPOSTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PERCEPTÍVEL DE PLANO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. EXAME VALORATIVO DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. I - Em que pesem as posições em contrário, firmou-se nesta Corte o entendimento de que o sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as suas garantias constitucionais e não configura, por si só, nulidade processual, dependendo da demonstração do efetivo prejuízo. II - Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a presença do acusado na audiência de instrução, embora recomendável, não é essencial para a validade do ato. III - Não obstante a controvérsia existente sobre a questão, não há ilegalidade na realização da audiência de oitiva de testemunha mediante videoconferência.

(omissis)...

XII - Ordem denegada."

(Processo: 2008.03.00.005464-9 Data do Julgamento: 08/07/2008 Fonte: DJF3 DATA:28/08/2008 Relatora: Desembargadora Federal CECILIA MELLO)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO QUE, EXPULSO DO TERRITÓRIO NACIONAL, RETORNA SEM AUTORIZAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. IMPUGNAÇÃO AO DECRETO DE EXPULSÃO. EXCESSO DE PRAZO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Se o paciente reputou indevida sua expulsão do território nacional, devia ter-se socorrido das vias adequadas à revisão do ato; e não, pura e simplesmente, retornar ao país sem autorização. 2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Não é nulo o interrogatório que, realizado por videoconferência, atingiu plenamente sua finalidade, não produziu qualquer prejuízo à defesa e tampouco sofreu qualquer impugnação oportuna. 4. Ordem denegada."

(Processo: 2007.03.00.101757-7 Data do Julgamento: 04/03/2008 Fonte: DJU DATA:14/03/2008 Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

### **ACÓRDÃOS**

PROC. : 2001.61.03.002945-9 AC 1159104  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : DANILO BARBOSA DE CARVALHO e outro  
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

### **E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE REVISÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º).

2. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.

3. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão do contrato de financiamento originário.



4. Apelação conhecida em parte e desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido de f. 263 e seguintes, interposto pela ré; conhecer em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante às alegações de inconstitucionalidade e de inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, e na parte conhecida, negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.17.001966-9	AC 895414
ORIG.	:	1 Vr JAÚ/SP	
APTE	:	JOSÉ ROBERTO THOMAZI	
ADV	:	ADILSON BASSALHO PEREIRA	
APDO	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REL.ACO	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS/ Relator p/ acórdão	
RELATOR	:	DES. FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. JUIZ DO TRABALHO. EX-SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. QUINTOS E DÉCIMOS INCORPORADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO, NA NOVA CARREIRA, À MANUTENÇÃO DE TAIS VERBAS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO DA MAGISTRATURA. PEDIDO CUJO ACOLHIMENTO IMPORTARIA VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O regime jurídico dos servidores públicos federais em geral não se confunde com o da magistratura, regido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).
2. Os servidores públicos em geral recebem vencimentos; os juízes são agentes políticos e percebem subsídios; as carreiras de uns e outros são distintas.
3. O juiz não pode receber, além de seus subsídios, gratificações pelo exercício pretérito de cargos de provimento em comissão, por sinal incompatíveis com sua função atual.
4. Ao deixar o cargo de serventuário da justiça para assumir a magistratura, o juiz rompe o vínculo funcional anterior e estabelece outro, de todo distinto.
5. Não há direito adquirido à percepção, na magistratura, de quintos e décimos incorporados no exercício de cargo inerente à carreira de serventuário da justiça.
6. Sem violação à Constituição Federal, não há como pagar ao juiz uma gratificação decorrente do fato de ter sido, no passado, serventuário da justiça exercente de função comissionada.
7. A incorporação de quintos e décimos, referentes a funções comissionadas, tinha por objetivo proteger o servidor contra a brusca redução salarial, muitas vezes provocada por ato puramente discricionário e às vezes arbitrário da Administração. O juiz, dadas as garantias constitucionais que possui - vitaliciedade, irredutibilidade de subsídios e inamovibilidade - não se sujeita, jamais, à situação que se quis evitar com a instituição das incorporações.
8. O Supremo Tribunal Federal já pacificou que o juiz não possui outras vantagens patrimoniais a par daquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

9. A Administração não pode fazer senão aquilo que a lei autoriza, inexistindo norma que consagre, em prol dos juízes, o direito à percepção de vantagens patrimoniais inerentes a cargos ou funções que o magistrado exerceu no passado, que não exerce no presente e que jamais poderá voltar a exercer enquanto permanecer na carreira que abraçou.

10. Sentença de improcedência. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Peixoto Junior - em retificação -. Ficou vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, que dava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.003648-0 AC 1198866  
ORIG. : 21 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APDO : LUIS CARRERA RIVAS  
ADV : MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENÚNCIA DA LOCAÇÃO, PELO LOCATÁRIO. EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO POR ESCRITO. LOCATÁRIO QUE PRETENDE PROVAR POR MEIO DE TESTEMUNHAS O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A denúncia da locação, pelo locatário, deve ser feita por escrito, exigência que compreende não apenas a confecção da notificação, mas também o recebimento, pelo locador.

2. Se o locador recusa-se a apor sua nota de ciência na notificação que lhe teria sido entregue em mãos, cumpre ao locatário renovar o ato de comunicação, desta vez por meio do cartório de títulos e documentos ou do procedimento judicial previsto nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Se a prova testemunhal esbarra no inciso II do artigo 400 do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado do pedido não configura cerceamento de defesa.

4. Agravo retido e apelação desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.021417-4 AC 1232664  
ORIG. : 26 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : LUIZ DE JESUS PACHECO e outro  
ADV : MARILENE PEDROSO SILVA REIS  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece de pedido formulado apenas em sede de apelação e não submetido à apreciação do juiz de primeiro grau.
2. A prova pericial não se realizou por inércia dos autores, que, ao final, não conseguiram demonstrar a inobservância do contrato pela ré, sendo de rigor, destarte, confirmar a sentença de improcedência do pedido inicial.
3. Não se tratando de sentença condenatória, a verba honorária é fixada na conformidade do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não está sujeito a limites percentuais sobre o valor atribuído à causa.
4. Apelação dos autores conhecida em parte. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação dos autores e negar-lhe provimento; e negar provimento à apelação da ré, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.018531-9 AC 881677  
ORIG. : 9802030554 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : ANTÔNIO JOSÉ MACHADO FILHO e outro  
ADV : JÚLIO CÉSAR CONRADO  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTRODUÇÃO DE PEDIDOS E FUNDAMENTOS NOVOS. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1.No recurso de apelação, não se admite a introdução de novos pedidos e fundamentos, não deduzidos na petição inicial.
2. Não deve ser conhecida apelação cujas razões são dissociadas da sentença impugnada.
3. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.020920-1 AMS 280537  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
ADV : ENIO ZAHA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO. ANTERIORIDADE.

Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inc. III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.024973-9 REOMS 299279  
ORIG. : 25 Vr SÃO PAULO/SP  
PARTE A : ALAERTE MARIA DA SILVA  
ADV : ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA  
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. BLOQUEIO DE CONTA. PROVIDÊNCIA TOMADA PELA CEF, PARA ASSEGURAR O PAGAMENTO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de demanda condenatória aforada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do trabalhador não autoriza a empresa pública a bloquear o saldo deste junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. Segurança concedida. Reexame necessário desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.002259-8 AC 1107492  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : DANIEL APARECIDO BRAZ e outro  
ADV : ROGERIO PIACENTI DA SILVA  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO- PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Produzida a prova técnica, falece interesse recursal à parte que, em apelação, alega ter havido cerceamento da atividade probatória por conta da não-realização da perícia.

2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

3. Apelação conhecida em parte e desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.004347-6 AC 1260528  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : WELLINGTON DA SILVA PEREIRA  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. Julgados improcedentes os pedidos formulados na demanda principal, não há como sustentar a existência do fumus boni juris, necessário ao deferimento da medida cautelar.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de Janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.004636-2 AC 1260529  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : WELLINGTON DA SILVA PEREIRA  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECRETO-LEI N.º 70/66. DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. MATÉRIAS NOVAS, TRAZIDAS APENAS EM GRAU DE RECURSO.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.

3. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.
4. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
5. De regra, não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados e não estabelecidos por lei; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes.
6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
7. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei nº 4.380/64.
8. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
9. O Sistema Financeiro de Habitação foi concebido sob a premissa de que, com o pagamento das prestações, o programa possa ser mantido e desenvolvido; a função social do contrato não autoriza conclusões de que o mutuário seja favorecido a ponto de desequilibrar o Sistema ou de comprometer sua manutenção e desenvolvimento.
10. A inadimplência do mutuário devedor é que ocasionou a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.
11. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.
12. Apelação conhecida em parte e desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de Janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.008798-8 ACR 29132  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : GUILLAUME CHARLES STOLARSKI reu preso  
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.

Declarada, em sede de dois habeas corpus, a nulidade do interrogatório realizado por meio de videoconferência e do laudo pericial complementar, é de ser julgada prejudicada a apelação manejada contra a sentença condenatória, necessariamente fulminada por aquelas decisões.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar prejudicado o recurso em face da ordem de habeas corpus concedida, de ofício, nos autos nº 2007.03.00.032593-8 e 2007.03.00.020745-0, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020745-0 HC 27168  
ORIG. : 200661190087988 1 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : DULCI NEIA DE JESUS NASCIMENTO  
PACTE : STORLARSKI GUILLAUME CHARLES réu preso  
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE.

1. É nulo o interrogatório realizado por sistema de videoconferência antes do advento da Lei n.º 11.900/2009 e sob oportuno protesto da defesa. Entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

2. Ordem concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conceder a ordem para declarar a nulidade do interrogatório e dos atos processuais subseqüentes, cuja renovação fica determinada nos termos da legislação processual vigente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032593-8 HC 27443  
ORIG. : 200661190087988 1 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : DULCI NEIA DE JESUS NASCIMENTO  
PACTE : STORLARSKI GUILLAUME CHARLES reu preso  
ADV : DULCI NEIA DE JESUS NASCIMENTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PERÍCIA COMPLEMENTAR. NULIDADE.



1. Pesando contra o paciente a acusação de transportar cocaína no interior de dezenas de bonecas de porcelana, não basta que se examine o conteúdo de uma delas; é preciso que todas sejam quebradas e examinadas, aferindo-se seu conteúdo e verificando-se o peso líquido de droga encontrada.
2. A droga encontrada, apreendida e já periciada comprova a materialidade do delito, não sendo caso, portanto, de determinar-se a soltura do paciente.
3. Ordem concedida de ofício para declarar a nulidade do laudo segundo o qual os peritos calculam ou estimam o peso da droga sem examiná-la efetivamente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem nos termos em que postulada, mas, de ofício, conceder habeas corpus para declarar a nulidade do laudo pericial complementar de f. 212-213, bem assim dos atos processuais subsequentes e determinar que o Juízo impetrado adote as providências necessárias ao cumprimento da deliberação de f. 169 dos autos principais, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090775-7 HC 29317  
ORIG. : 2004.61.05.010863-9 1ª Vr CAMPINAS/SP  
IMPTE : NELSON LEITE FILHO  
PACTE : NELSON LEITE FILHO  
ADV : NELSON LEITE FILHO  
IMPDO : Ministério Público Federal  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E PATROCÍNIO INFIEL. ABSORÇÃO. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO ALEGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de patrocínio infiel - bem como os delitos conexos - supostamente praticado no âmbito de feito de sua competência.
2. Como regra, não deve o tribunal admitir impetração de habeas corpus para veicular questão não suscitada perante o juízo singular, competente para decidir a causa em primeira instância.
3. A alegação de que o paciente não praticou o delito deve, em princípio, ser formulada perante o juiz da causa, na oportunidade própria, e não originariamente em sede de habeas corpus impetrado junto ao tribunal.
4. Impetração admitida em parte e denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, admitir parcialmente a impetração e, nessa parte, denegar a ordem pleiteada, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.002671-9 AMS 305719  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GEREMIA REDUTORES LTDA  
ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. Segurança concedida.
2. O impetrante tem direito a que se decida o pedido administrativo que formulou, bem assim que se expeçam as guias necessárias ao recolhimento devido; o direito à obtenção da certidão de aforamento, todavia, depende da quitação dos valores calculados.
3. Segurança deferida em parte. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.011193-0 AC 1308375  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : VALDIR CASADO MONTES  
ADV : SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO-SFI. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. FALTA DE INTERESSE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1.Consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal nos termos da Lei nº 9.514/97, não subsiste o vínculo contratual originário, de sorte que o antigo mutuário é carecedor do direito de demandar consignação em pagamento.

2.Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de Janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.81.015693-0 ACR 31565  
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HELIO BENETTI PEDREIRA  
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. VEÍCULO APREENDIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM. REQUERENTE NOMEADO FIEL DEPOSITÁRIO.

1. A manutenção da apreensão de veículo apreendido em procedimento criminal não depende de prova imediata e definitiva da relação do bem com o ilícito, demonstração que pode ser feita durante a instrução criminal.

2. O perigo de deterioração do bem restou neutralizado pela nomeação do requerente para o encargo de fiel depositário. A desconstituição total da apreensão é que produziria o risco de frustração de eventual decreto de perdimento.

3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.000919-2 REOMS 312124  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : WILSON MIGUEL CARNEVALLI e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. Segurança concedida.

2. Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.004188-9 AC 1343888  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SEVIRINO ALEXANDRE DA SILVA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. IMPROCEDENTE. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E CUMULAÇÃO COM JUROS CONTRATADOS. CAUSA NOVA.

1.A realização de prova pericial contábil revela-se prescindível, uma vez que não ocorreram quaisquer aumentos abruptos que tenham acarretado excessiva onerosidade aos apelantes, consoante planilha de evolução do financiamento. Ademais, havia cláusula contratual no sentido de a credora poder corrigir as prestações e o saldo devedor pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança.

2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

3.Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price; tampouco restou comprovada a prática de anatocismo ou capitalização de juros. Portanto, revela-se descabida por inteiro a pretensão de se aplicar o Plano de Equivalência Salarial ao contrato.

4.Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

5.O Sistema Financeiro de Habitação foi concebido sob a premissa de que, com o pagamento das prestações, o programa possa ser mantido e desenvolvido; a função social do contrato não autoriza conclusões de que o mutuário seja favorecido a ponto de desequilibrar o Sistema ou de comprometer sua manutenção e desenvolvimento.

6.No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamento novo, estranho à causa de pedir deduzida na petição inicial. Portanto, as alegações referentes à ilegalidade da Taxa Referencial e à sua cumulação com os juros de 1% contratados são inteiramente impertinentes, não devendo sequer serem conhecidas por este Tribunal.

7.Apelação conhecida em parte e desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de Janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.81.000676-5 ACR 32855  
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Justiça Pública  
APDO : MARITA AUXILIADORA DALLA COSTA PEDREIRA  
ADV : PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. ARRESTO INCIDENTE SOBRE PARTE IDEAL PERTENCENTE AO DENUNCIADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO FORMULADO PELA ESPOSA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Se o arresto penal incide somente sobre a parte ideal pertencente ao denunciado, sua esposa não possui legitimidade para postular a revogação do ato.
2. Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício. Procedimento extinto sem resolução de mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, reconhecer a ilegitimidade ativa da requerente e, por conseguinte, decretar a extinção do procedimento, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, ficando sem efeito a ordem de revogação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.81.001221-2 ACR 34452  
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROBERTO KINSONA PEMBELE reu preso  
ADV : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGENTE SUSPEITO DE LEVAR, NO INTERIOR DE SEU ORGANISMO, CÁPSULAS CONTINENTES DE COCAÍNA. PROCEDIMENTO MÉDICO QUE CONFIRMOU A SUSPEITA. INQUÉRITO INSTAURADO PELA POLÍCIA CIVIL. DIREITO DE NÃO SE AUTO-INCRIMINAR. NULIDADE REJEITADA. TESTEMUNHA

DISPENSADA EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO. PRECLUSÃO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ATO REALIZADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 11.900/2009. ARGUIÇÃO OPORTUNA. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A competência da Justiça Federal é aferida in statu assertionis e à vista de substrato probatório mínimo. Assim, se o réu é acusado, com base em elementos constantes do inquérito policial, de haver praticado tráfico transnacional de drogas, a competência para processar e julgar o fato é da Justiça Federal.

2. O fato de a Polícia Civil haver investigado crime de competência da Justiça Federal não vicia a ação penal.

3. Não viola o direito de não se auto-incriminar a submissão do agente a procedimento médico que veio a constatar, no interior de seu organismo, a existência de cápsulas continentes de cocaína. Ausência, outrossim, de qualquer objeção ou resistência do agente, a confirmar a validade da prova.

4. Se ambas as partes arrolaram determinada testemunha e se esta é dispensada em audiência pela acusação sem qualquer objeção da defesa, tem-se por consumada a preclusão lógica, devendo ser rejeitada a alegação de cerceamento de defesa.

5. É nulo o interrogatório realizado por sistema de videoconferência antes do advento da Lei n.º 11.900/2009 e sob oportuno protesto da defesa. Entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

6. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para declarar a nulidade do interrogatório e dos atos processuais subsequentes, cuja renovação fica determinada nos termos da legislação processual vigente, fica prejudicado o exame das demais questões, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.003999-0 ACR 32090  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : MARTA JOAQUINA DOS SANTOS  
ADV : RONY REGIS ELIAS  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : Juiz Federal Conv.JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 312 C.C. OS ARTIGOS 71 E 327, §§ 1º E 2º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA COMPROVADA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Materialidade e autoria comprovadas diante dos seguintes fatos: o procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal; a análise detalhada de todos os cheques indevidamente emitidos sem a regular contrapartida na conta interna da Instituição e a constatação de que todos os títulos foram sacados no terminal de caixa da Apelante, confeccionados por ela, sem a necessária diferença na contabilidade de seu caixa no final do dia, indicando que os valores foram apropriadas pela ré; os cheques administrativos de nº 336652 e 336653, ambos no valor de R\$ 558,58 (quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e nominais ao Banco General Motors, os quais foram

utilizados para quitação de prestações de financiamento de veículos de sua propriedade; os depoimentos prestados pelos funcionários da instituição, constantes do inquérito policial, corroborados com os depoimentos ratificados em juízo; e, por fim, a confissão prestada em juízo pela ré.

2- Sobre a dosimetria da pena, nada há a reparar. A pena-base foi aplicada no mínimo legal, não havendo como reduzir o índice aplicado referente à continuidade delitiva, haja vista a ocorrência de dezessete eventos delitivos ao longo de seis meses.

3- Igualmente, razão não assiste à ré, no tocante à inaplicabilidade da causa de aumento de pena referente ao artigo 327, § 2º, do Código Penal. A ré, comprovadamente, exercia a função de Caixa Executivo da Caixa Econômica Federal (empresa pública), cargo em comissão, que é condição expressamente prevista no artigo supracitado.

4- O valor do dia-multa, fixado em ½ (meio) salário-mínimo, não merece reforma, mesmo porque não foi matéria impugnada pela ré em suas razões de apelação.

5- A substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos também deve ser mantida, uma vez que fixada nos moldes previstos no artigo 44, do Código Penal. Todavia, a prestação pecuniária equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos (uma das penas restritivas estipulada) merece ser reduzida.

6- Não há provas de que a condição econômico-financeira da ré seja favorável. Ao contrário, pelas declarações das testemunhas arroladas pela acusação, a ré passava por dificuldades financeiras. Ainda, as informações de sua vida pregressa deram conta de que se trata de pessoa desempregada e mãe de dois filhos, e o imóvel em que reside com sua família não é suficiente, em princípio, para demonstrar boa condição de vida. Soma-se a isso que o saldo em caderneta de poupança que possuía restou bloqueado pela Caixa Econômica Federal na época, não havendo demonstração de desbloqueio posterior.

7- Redução da prestação pecuniária para 8 (oito) salários-mínimos.

8- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de prestação pecuniária para 8 (oito) salários-mínimos, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009

PROC. : 2000.61.81.000932-9 ACR 23346  
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARINEIDE MARIA DA CONCEICAO  
ADV : MAURO SCHEER LUIS  
ADV : BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ART. 171, CAPUT E § 3º. MANEJO DE TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO FALSIFICADO. SAQUE DE PARCELA DE SEGURO-DESEMPREGO. EXAME DOCUMENTOSCÓPICO AFIRMANDO A FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO E A VERACIDADE DA ASSINATURA APOSTA NELE PELA ACUSADA. MERAS ALEGAÇÕES DE INculpABILIDADE POR INIMPUTABILIDADE. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOCUMENTO IDÔNEO À PRODUÇÃO DA FRAUDE.

1.Os laudos técnico-periciais confirmaram a falsidade do documento empregado pela acusada na consecução da fraude perante a CEF.

2. Autoria desde o início provada e, ademais, jamais afastada pela defesa.

3. Meras alegações de pouca escolaridade e de sofrimento moral e psicológico pela defesa não são aptas a afastar a imputação do fato punível, nem por desconhecimento do teor da norma penal e tampouco por impossibilidade de conduzir-se segundo ela.

4. Falsificação suficiente a ensinar a fraude e a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, mediante induzimento em erro.

5. Evasivas e narrativas sem lastro probatório não têm efeito de excluir a imputação.

6. Princípio do ônus probatório, inteligência do art. 156 do CPP. Alegações de caráter exclusivamente narrativo implicam produção de prova suficiente, sem o que afiguram-se inidôneos ao afastamento do crime.

7. Apelação da defesa desprovida e manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação da defesa, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.045908-7 ACR 14154  
ORIG. : 9711040603 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : ROMEU GOMES DE OLIVEIRA  
APDO : RONALDO GOMES DE OLIVEIRA  
APDO : ROSELIS GOMES DE OLIVEIRA TOLEDO  
ADV : FRANCISCO WLANDEMIR BERALDELI  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO II, LEI 8.137/90. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO MINISTERIAL PREJUDICADA.

1. Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, juntada pela Procuradoria Regional da República, datada de 23/05/2003.

2. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, § 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República de 1988.

3- Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no §2º do artigo 9º da Lei 10.684/03, e de que os créditos tributários em questão foram integralmente liquidados, nos termos da Certidão Negativa de Débitos juntada pela própria acusação, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.

4 - Extinção da punibilidade decretada de ofício.

5 - Recurso de apelação criminal prejudicado.

## ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, decretar a extinção da punibilidade do réu, com base no artigo 9º, da Lei 10.684/2003, restando prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.61.81.006504-4 RSE 3332  
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : EDILEUZA CABRAL DA SILVA  
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUIZ .FED. CONV. JOÃO CONSOLIM/ SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

1.A conduta da denunciada é indicativa que fez afirmação falsa como testemunha em processo judicial, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, incorrendo na descrição típica do art. 342, §1º, do Código Penal.

2.O Crime de Falso Testemunho é formal, ou seja, não exige o resultado naturalístico para a sua consumação, que se dá no final do depoimento.

3.É possível que a Recorrida tenha feito afirmação falsa em torno de questão controvertida e fato juridicamente relevante, uma vez que, quando inquirida, prestou compromisso de dizer a verdade, sendo suas declarações diametralmente contrárias às provas dos autos judiciais n.º 96.0104824-3.

4.Irrelevante o fato de o depoimento da Recorrida não ter influído efetivamente na sentença condenatória, por se tratar de crime formal, que prescinde de efeito danoso.

5.O recebimento da denúncia deve ser precedido por um juízo de admissibilidade, adstrito à verificação dos pressupostos contidos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e não de um juízo de valoração final, já que a análise do elemento subjetivo do tipo somente é possível durante a instrução criminal.

6.Havendo elementos nos autos capazes de demonstrar, em tese, a existência da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia está apta a ser recebida.

7.Recurso em sentido estrito provido, para receber a denúncia e determinar a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para processamento do feito, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.011084-6 HC 18652  
ORIG. : 200461260060684 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
IMPTE : DIRCEU DA SILVA JUNIOR

IMPTE : MEIRE REGINA HERNANDES  
PACTE : HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR  
PACTE : VANDERLEI BUENO  
ADV : DIRCEU DA SILVA JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO QUE NÃO FOI OBJETO DA IMPETRAÇÃO. A PRETENSÃO DA DEFESA REQUER EXAME APROFUNDADO DE PROVAS, PROVIDÊNCIAS QUE SE RESERVAM À INSTRUÇÃO CRIMINAL. OS EMBARGANTES VEICULAM PRETENSÃO NITIDAMENTE INFRINGENTE, O QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver na sentença, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 619 do CPP.

II - Não houve omissão no acórdão embargado, pois a alegação ora sustentada pela defesa não foi objeto da impetração. Ademais, a pretensão da defesa requer exame aprofundado de provas, providências que se reservam à instrução criminal, propícia à tal análise, e não ao habeas corpus ou embargos de declaração, os quais se traduzem em remédios jurídicos que não se prestam a esta finalidade.

III - Ainda que assim não fosse, os embargantes veiculam pretensão nitidamente infringente, o que não se coaduna com a via eleita.

IV - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.00.094972-7 HC 29654  
ORIG. : 200761810049050 7P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : WLADEMIR DE OLIVEIRA  
PACTE : MANOEL PEDRO PAES DA COSTA reu preso  
ADV : WLADEMIR DE OLIVEIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PACIENTE É UM DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA, EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E SUPOSTA ILEGALIDADE NA EXPEDIÇÃO DE DOIS MANDADOS DE PRISÃO. MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS E APRECIADAS EM IMPETRAÇÃO DIVERSA. O MESMO SE DÁ NO QUE TANGE AO ESTABELECIMENTO EM QUE O PACIENTE DEVE FICAR RECOLHIDO, TEMA OBJETO DE OUTRO HABEAS CORPUS. SEPARAÇÃO DE PROCESSOS OPORTUNA. CAUSA NOTORIAMENTE COMPLEXA, QUE ENVOLVE EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS. DELITOS QUE OCORRERAM EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR DISTINTAS. DESMEMBRAMENTO COM FINALIDADE DE ABREVIAR O TEMPO DE SOLUÇÃO DO LITÍGIO E GARANTIR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ADEMAIS, TAL PROVIDÊNCIA É FACULDADE DO JUIZ, EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 80 DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR.

I - O paciente foi preso preventivamente uma vez que, de acordo com a investigação efetuada pela Polícia Federal, faria parte de uma quadrilha estabelecida para a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, lavagem de dinheiro e outros conexos, cuja principal atividade consistiria na remessa de cocaína sul-americana para os continentes europeu, asiático e africano. Consta das investigações que o paciente seria um dos líderes da organização criminosa.

II - Não se conhece da impetração no tocante ao questionamento acerca dos requisitos da prisão preventiva, bem como no que tange à alegação de excesso de prazo na formação da culpa e à suposta ilegalidade da existência de dois mandados de prisão, pois estes temas foram objeto de habeas corpus já julgado, o qual tem como origem a mesma ação penal que deu causa à presente impetração, tratando-se, portanto, de repetição de pedidos.

III - Do mesmo modo, afastada a análise do pleito de transferência do paciente para prisão especial, pois, segundo informações prestadas pela autoridade carcerária, ele foi transferido para o 13º Distrito Policial, estabelecimento em que há celas especiais destinadas a presos com formação em nível superior. Não bastasse isso, a questão acerca do estabelecimento em que o paciente deve ficar recolhido é especificamente analisada no habeas corpus de nº. 2008.03.00.013224-7.

IV - É oportuna a separação de processos, pois se trata de causa notoriamente complexa, que envolve excessivo número de acusados. Além disso, trata-se de delitos que ocorreram em circunstâncias de tempo e de lugar distintas, sendo que para cada crime de tráfico, isto é, para cada episódio investigado, foi ofertada a respectiva denúncia.

V - Assim, o desmembramento dos processos visou abreviar o tempo de solução do litígio e garantir uma prestação jurisdicional adequada, o que, ao contrário do sustentado pela defesa, se traduz como medida benéfica ao paciente. Tanto isto é verdade que em uma das ações penais que tramitam em seu desfavor já foi proferida sentença.

VI - Ademais, essa providência é faculdade do juiz, expressamente prevista no artigo 80 do CPP, a quem cabe sopesar os motivos que ensejam esta separação e avaliar sua conveniência.

VII - Impetração parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada a ordem e julgado prejudicado o pedido de reconsideração da liminar.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conhecer parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem e julgar prejudicado o pedido de reconsideração da liminar, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.013224-7 HC 31867  
ORIG. : 200761810049050 7P Vr SAO PAULO/SP 200761810049050 7P Vr  
SAO PAULO/SP  
IMPTE : MANOEL PEDRO PAES DA COSTA  
PACTE : MANOEL PEDRO PAES DA COSTA reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PACIENTE É UM DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITEIA APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 7º DO ESTATUTO DA OAB (LEI Nº. 8.906/94) - PRISÃO CAUTELAR EM SALA DE ESTADO-MAIOR, UMA VEZ QUE É ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA A PREVENTIVA TENDO EM VISTA A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. IMPROCEDENTE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O paciente foi preso preventivamente uma vez que, de acordo com a investigação efetuada pela Polícia Federal, faria parte de uma quadrilha estabelecida para a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, lavagem de

dinheiro e outros conexos, cuja principal atividade consistiria na remessa de cocaína sul-americana para os continentes europeu, asiático e africano. Consta das investigações que o paciente seria um dos líderes da organização criminosa.

II - Segundo as informações constantes dos autos, o paciente - advogado - não está custodiado em presídio comum, mas sim em prisão especial destinada apenas a presos portadores de diploma de conclusão de curso de educação superior e possuidora de boas condições humanitárias para a detenção.

III - Não obstante, reconheço que o inciso V do artigo 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), garante, aos profissionais da advocacia devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, a prisão cautelar em Sala de Estado-Maior, a qual se define por ser verdadeiramente uma sala instalada no Comando das Forças Armadas ou de outras instituições militares (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros).

IV - Por outro lado, há que se lembrar a intenção da norma, que é preservar a incolumidade física daqueles que podem estar expostos à retaliações de outros presos. Dessa forma, a prerrogativa deverá ser observada com o recolhimento em local distinto da prisão comum, separadamente dos demais presos.

V - O fato de o paciente já ter sido interrogado não é argumento suficiente para que seja revogada a sua prisão preventiva, visto que presentes os requisitos legais da segregação, mormente dada a extrema complexidade que circunda a investigação da citada organização criminosa, da qual, incluindo-se o ora paciente, participam diversos membros, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum.

VI - Ordem parcialmente concedida, para que o paciente, advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, seja recolhido em Sala de Estado-Maior, enquanto preso cautelarmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder parcialmente a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.034086-5 HC 33757  
ORIG. : 200061190227528 1 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR  
PACTE : WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO  
ADV : DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. JOÃO CONSOLIM / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NÃO AUTORIZADO. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE DE MODO SATISFATÓRIO A CONDUTA DO PACIENTE, COM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. O DETALHAMENTO MAIS PRECISO DA CONDUTA, COM O APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, A FIM DE QUE SE PERMITA A CORRETA E EQUÂNIME APLICAÇÃO DA LEI PENAL, RESERVA-SE À INSTRUÇÃO CRIMINAL, PROPÍCIA À TAL ANÁLISE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE SEGURA DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS. A ESTREITA E CÉLERE VIA DO HABEAS CORPUS NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I - O trancamento da ação penal, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não identificadas no presente writ.

II - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação

do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente.

III - No caso em tela, verifico que a imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. A denúncia descreveu de modo satisfatório a conduta do acusado, observando os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

IV - Observo que o detalhamento mais preciso da conduta, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

V - Quanto às demais alegações, verifico que o impetrante não trouxe elementos suficientes para a análise segura de tais questões. Sendo assim, não é possível analisar o pretendido na estreita e célere via do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória.

VI - Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.61.06.006308-5 ACR 28519  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : DIOGO DOUGLAS DOMARCO  
ADV : LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. ACUSADO MAIOR DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE.

I - Decorrido o lapso prescricional de 04 anos, com base na pena aplicada sem considerar o aumento da continuidade delitativa, entre o recebimento da denúncia (18/03/03) e as competências de dezembro de 1998 e 13º salário de 1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a elas.

II - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

III - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

IV - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

V - A autoria e a materialidade delitiva restou comprovada nos autos.

VI - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que ocorreu no presente feito.

VII - Em que pese a alegação de dificuldades financeiras, o réu não acostou documentos comprobatórios hábeis a excluir a responsabilidade criminal pela omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias.

VIII - A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

IX - Reduzida a pena-base fixada na sentença, tendo em vista o reconhecimento da prescrição de parte dos fatos e considerando que o aumento funda-se no valor não recolhido aos cofres públicos.

X - Mantida a atenuante da confissão reconhecida pela decisão de primeiro grau, vez que ausente recurso ministerial buscando sua exclusão.

XI - Na data da sentença o réu contava com idade superior a 70 (setenta) anos, devendo ser observado o disposto no art. 115 do Código Penal que determina a redução do prazo prescricional pela metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

XII - Apelação improvida. De ofício, reduzidas as penas impostas e declarada extinta a punibilidade dos fatos com fundamento no artigo 61, do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, V, 110, § 1º e 115 todos do Código Penal.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir as penas impostas e declarar extinta a punibilidade dos fatos com fundamento no artigo 61, do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, V, 110, § 1º e 115 todos do Código Penal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.103975-5 AC 545903  
ORIG. : 9700000618 1 Vr NOVA ODESSA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA  
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI/SENAI, SESC/SENAC, INCRA E SEBRAE - CONSTITUCIONALIDADE.

I - O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

II - Quanto à contribuição para o SEBRAE, ela nada ostenta de inconstitucional de acordo com a posição hoje pacificada do E. Supremo Tribunal Federal. Analisando as atividades desenvolvidas pelo SEBRAE podemos concluir não serem apenas as micro e pequenas empresas que são beneficiadas com seu objeto social, mas toda a sociedade.

III - A contribuição destinada ao INCRA permaneceu exigível até a edição da Lei 8.212/91, que regulamentou o plano de custeio e benefícios da previdência social e revogou a LC 11/71. Quanto à possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana as referidas contribuições (INCRA E FUNRURAL), firmou entendimento o Supremo Tribunal Federal de que são exigíveis.

IV - O art. 212, §5º da CF trouxe uma alteração substancial da natureza da contribuição do Salário-Educação, em relação àquela prevista no artigo 178 da Constituição de 1967, com EC n.º 01/69, estabelecendo uma obrigação às empresas, mas não a de efetivar o ensino fundamental de seus empregados e respectivos dependentes, e sim a de recolherem o salário-educação, que tornou-se uma prestação pecuniária e compulsória, da qual podem as empresas efetuar a dedução das despesas realizadas com o valor fixado para o salário-educação. Conclui-se, portanto, que a nova ordem constitucional conferiu natureza tributária para a contribuição salário-educação.

V - Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.60.00.003102-7	REO 933235
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS	
PARTE A	:	FRANCISCA MARIA DE LIMA	
ADV	:	ANTONIO MOURA DE ALMEIDA	
PARTE R	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE	Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 557, § 1º DO CPC. REVERSÃO. IRMÃ MAIOR SOLTEIRA. BENEFICIÁRIO DE CLASSE DIVERSA. HABILITAÇÃO. VALORES EM ATRASO. CABIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - A sentença recorrida se fez em conformidade com os ditames da Lei nº 3.765/60, cujo artigo 7º, V, admite a habilitação da irmã solteira do militar como beneficiária da pensão por morte, na ordem de prioridade seguinte à do dependente anterior excluído após completar a maioridade.

III - Constitui entendimento jurisprudencial assente que a pensão por morte é regulada segundo a lei vigente à época do óbito do instituidor do benefício, o que ocorreu, in casu, em 31 de julho de 1984 (fls. 13), quando se encontravam em vigor as leis nº 3.765/60 e 4.242/63.

IV - No entanto, a transferência do benefício não se opera pleno iure à irmã, automaticamente com a cessação da dependência do anterior beneficiário da pensão, mas somente após o deferimento do requerimento em processo de habilitação, nos termos do caput do já referido artigo 7º da Lei nº 3.765/60.

V - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

VI - Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.000513-2 AMS 222172  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GOMES E FAIA COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADV : BRUNO BALTRAMAVICIUS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - COMPENSAÇÃO.

1. O entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e que foi acolhido na parte do acórdão que transitou em julgado é de que o lapso prescricional é de cinco anos, contados da homologação tácita ou expressa do lançamento tributário (art. 150 § 4º do CTN), e não do recolhimento indevido. Afirma-se que só a partir de então estaria configurada a extinção do crédito tributário e teria início o lapso quinquenal previsto no art. 168 também do CTN. Ressalva do entendimento do relator.

2. A alegada homologação expressa alardeada pela União estaria registrada por carimbos apostos em algumas das guias de recolhimentos das exações, acostadas aos autos pela impetrante, nos quais constam apenas o nome de fiscal de contribuições previdenciárias.

3. Somente se pode considerar expressa aquela homologação declarada: se precisa ser adivinhada em um simples visto, sem qualquer palavra escrita, seria tácita como qualquer outra. Com mais forte razão deve entender-se não ter havido homologação explícita, porquanto o visto foi apostado nas guias de recolhimento, não nos documentos de lançamento.

4. É impossível aferir, a partir do carimbo presente nas mencionadas guias, a data em que teria ocorrido tal homologação.

5. As guias de recolhimento acostadas demonstram as contribuições foram feitas no período compreendido entre 08/02/1990 e 08/07/1994. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 18/02/1990, resta afastada a prescrição no caso destes autos

6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Recurso adesivo da autora parcialmente provido.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.049810-3 AI 116197  
ORIG. : 9700001970 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIVINO FERREIRA LIMA  
AGRDO : ROSANA DA SILVA  
ADV : DEISI CAMARGO DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)  
AGRDO : COML/ ALPHAVILLE LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. JUIZ DA CAUSA DETERMINOU QUE A CONTADORIA ELABORASSE OS CÁLCULOS DO DÉBITO EXCLUINDO-SE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA SÚMULA 297/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A anulação de dispositivos contratuais que onerem em demasiado o consumidor é garantia prevista no art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

II - O procedimento adotado pelo juiz da causa encontra respaldo na Súmula nº 297/STJ e em outros julgados da mesma Corte.

III - Ademais, a agravante não trouxe prova, nos presentes autos, do que foi postulado pelos agravados em sua defesa na ação originária, razão pela qual a alegação de que a parte não suscitou o afastamento das cláusulas contratuais abusivas não pode ser conhecida.

IV - Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.001175-1 AC 1190268  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO e outro  
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 11,98% RELATIVO À URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN 1.797. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês.

III - A controvérsia reside na limitação temporal do reajuste, questão que foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, mas, em relação aos servidores do Poder Judiciário, tal julgamento restou prejudicado com a decisão proferida na ADIn nº 2.323, na qual foi afastada a limitação temporal antes fixada na Lei nº 9.421/96, que instituiu o plano de carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário.

IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.(Data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.14.003287-4	AC 866688
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	ALFREDO HEMETRIO DA SILVA	
ADV	:	ANDERSON DA SILVA SANTOS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. RAZÕES DISSOCIADAS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,§2º, DO CPC.

1- Considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, julgado o recurso de apelação interposto na ação principal, carece de objeto a presente ação cautelar.

2- Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida.

3- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.14.003645-4 AC 866689  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ALFREDO HEMETRIO DA SILVA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. PRICE. JUROS. CDC DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

7- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10- Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e das razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.007162-0 AC 1264560  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MEIRE FERREIRA FERRO FRANCO KULAIF  
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. REVOGAÇÃO. REGIME JURÍDICO DE DISCRICIONARIEDADE E PRECARIEDADE.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - No caso sob exame, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, reconhecendo que se encontra consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como na 1ª Seção deste Tribunal, a orientação de que o afastamento do servidor público mediante cessão, para exercício em outro órgão, prevista no artigo 93 da Lei 8.112/90, é ato administrativo sujeito a discricionariedade e precariedade, que não gera ao servidor cedido o direito subjetivo à sua manutenção e, portanto, não se incorpora a seu patrimônio jurídico a título de direito adquirido, mas constitui ato sujeito à conveniência e oportunidade da administração e norteado pela prevalência do interesse público.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.(Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.008886-3 AC 1206825  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS  
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. REVOGAÇÃO. REGIME JURÍDICO DE DISCRICIONARIEDADE E PRECARIEDADE.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - No caso sob exame, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, reconhecendo que se encontra consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como na 1ª Seção deste Tribunal, a orientação de que o afastamento do servidor público mediante cessão, para exercício em outro órgão, prevista no artigo 93 da Lei 8.112/90, é ato administrativo sujeito a discricionariedade e precariedade, que não gera ao servidor cedido o direito subjetivo à sua manutenção e, portanto, não se incorpora a seu patrimônio jurídico a título de direito adquirido, mas constitui ato sujeito à conveniência e oportunidade da administração e norteado pela prevalência do interesse público.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.(Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.016275-3 AC 1267092  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO  
ADV : ELIANA RENNO VILLELA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. REVOGAÇÃO. REGIME JURÍDICO DE DISCRICIONARIEDADE E PRECARIEDADE.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - No caso sob exame, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, reconhecendo que se encontra consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como na 1ª Seção deste Tribunal, a orientação de que o afastamento do servidor público mediante cessão, para exercício em outro órgão, prevista no artigo 93 da Lei 8.112/90, é ato administrativo sujeito a discricionariedade e precariedade, que não gera ao servidor cedido o direito subjetivo à sua manutenção e, portanto, não se incorpora a seu patrimônio jurídico a título de direito adquirido, mas constitui ato sujeito à conveniência e oportunidade da administração e norteado pela prevalência do interesse público.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.016523-7 AC 1117622  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EVANDRO ALONSO MARTINS  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. REVOGAÇÃO. REGIME JURÍDICO DE DISCRICIONARIEDADE E PRECARIIDADE.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - No caso sob exame, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, reconhecendo que se encontra consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como na 1ª Seção deste Tribunal, a orientação de que o afastamento do servidor público mediante cessão, para exercício em outro órgão, prevista no artigo 93 da Lei 8.112/90, é ato administrativo sujeito a discricionariedade e precariedade, que não gera ao servidor cedido o direito subjetivo à sua manutenção e, portanto, não se incorpora a seu patrimônio jurídico a título de direito adquirido, mas constitui ato sujeito à conveniência e oportunidade da administração e norteado pela prevalência do interesse público.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.017974-1 AC 1267128  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADRIANA MARIA PETTINATI  
ADV : MELISSA HALASZ VARELLA

APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. REVOGAÇÃO. REGIME JURÍDICO DE DISCRICIONARIEDADE E PRECARIIDADE.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - No caso sob exame, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, reconhecendo que se encontra consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como na 1ª Seção deste Tribunal, a orientação de que o afastamento do servidor público mediante cessão, para exercício em outro órgão, prevista no artigo 93 da Lei 8.112/90, é ato administrativo sujeito a discricionariedade e precariedade, que não gera ao servidor cedido o direito subjetivo à sua manutenção e, portanto, não se incorpora a seu patrimônio jurídico a título de direito adquirido, mas constitui ato sujeito à conveniência e oportunidade da administração e norteado pela prevalência do interesse público.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.018053-6 ApelReex 1054473  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ  
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO. REVOGAÇÃO. REGIME JURÍDICO DE DISCRICIONARIEDADE E PRECARIIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - No caso sob exame, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, reconhecendo que se encontra consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como na 1ª Seção deste Tribunal, a orientação de que o afastamento do servidor público mediante cessão, para exercício em outro órgão, prevista no artigo 93 da Lei 8.112/90, é ato administrativo regido por regime jurídico de discricionariedade e precariedade, que não gera ao servidor cedido o direito subjetivo à sua manutenção e, portanto, não incorpora em seu

patrimônio jurídico a título de direito adquirido, mas constitui ato sujeito à conveniência e oportunidade da administração e norteador pela prevalência do interesse público.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.002357-8 AC 836103  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : HAVER E BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. SAT. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

1. Sem qualquer fundamento as alegações da agravante, que ajuizou a ação sob um CNPJ e não incluiu em seu pedido inicial a aplicação de alíquotas de contribuição ao SAT diferenciadas para as filiais que têm diferentes CNPJs, segundo seus graus de risco.

2. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201 DA CR/88

3. A base infraconstitucional do SAT é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.

4. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.

5. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

6- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).



PROC. : 2002.61.00.022396-5 AC 1258072  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EMBALAGENS UBATUBA LTDA  
ADV : ROGERIO DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.

2. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).

3. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

7. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

8. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

9. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

10. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

11. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

12. Como a presente ação foi ajuizada mais de cinco anos depois da última contribuição previdenciária demonstrada nos autos, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.

13. Apelação a que nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.026102-4 AC 1229977  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A fixação do percentual dos honorários advocatícios em favor da autora deve atender aos limites legais e à razoabilidade. Assim, considerando o elevado valor da causa (R\$ 7.000.000,00) e a jurisprudência desta Segunda Turma, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.19.004700-6 AC 1161668  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : JOVENTINA ZEFERINO MONTEIRO e outro  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONDICIONADO AO DEPÓSITO DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1- O benefício de justiça gratuita não impossibilita a condenação à multa prevista no artigo 577, §2º do Código de Processo Civil, mas permite tão-somente o sobrestamento da execução da aludida, todavia mantendo-se a exigência de depósito caso os mutuários pretendam interpor novos recursos, uma vez que a hipossuficiência reconhecida não autoriza os embargantes a proceder de má-fé ou a abusar dos meios recursais postos à sua disposição.

2- Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.20.001455-7 ACR 27413  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : IVONEO GALLETTI  
ADV : FERNANDA BONALDA LOURENCO  
APTE : JORGE LIODE TAKAHASHI  
ADV : ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA E SENTENÇA: FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203, CP), FALSIDADE DE ATESTADO MÉDICO (ART. 302, CP) E CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA (ART. 343, "CAPUT", CP). "EMENDATIO LIBELLI". DESCLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA OS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 299, CP), OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS DE EMPREGADO (ART. 297, § 4º, CP), USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADO (ART. 304, CP) E CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA COM O FIM DE OBTER PROVA DESTINADA A PRODUZIR EFEITO EM PROCESSO PENAL (ART. 343, "CAPUT" E § ÚNICO, CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, IV, CF. SÚMULA 122, STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. RETIRADA DO DEPOIMENTO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DEPOIMENTO QUE DEVE SER VALORADO NO MOMENTO DA SENTENÇA. INAPLICÁVEL A TRANSAÇÃO PENAL OU A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SÚMULA 243, STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ARTIGO 617, CPP. APLICABILIDADE. APELAÇÕES ÀS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1- Réu Jorge denunciado por fornecer atestados médicos falsos e auxiliar o co-réu a frustrar, mediante fraude, direito assegurado na legislação trabalhista.

2- Réu Ivoneo denunciado por frustrar direito assegurado na legislação trabalhista em razão da ausência de realização de exames admissionais e omissão de registro em CTPS de empregado, mediante fraude consistente no uso de atestados médicos e do livro de registro de empregados, todos falsificados, e por corromper testemunha no curso da instrução probatória.

3- A conduta do réu Jorge de declarar a realização de exames médicos admissionais dos empregados do co-réu, que nunca ocorreram, considerando-os, por consequência, aptos ao desempenho da função, encontra correspondência na figura típica prevista no artigo 299, do Código Penal. O réu inseriu declaração falsa em documentos particulares materialmente verdadeiros, não quanto à higidez dos trabalhadores, mas quanto à realização do exame e sua data, com o fito de afastar punição administrativa pela fiscalização do Ministério do Trabalho.

4- A conduta do réu Ivoneo de omissão do registro de seus empregados nas suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social se amolda ao delito previsto no artigo 297, § 4º, do Código Penal.

5- O uso, pelo réu Ivoneo, do livro de registro de empregados e dos atestados médicos admissionais ideologicamente falsificados, perante a Delegacia Regional do Trabalho, encontra correspondência na figura típica prevista no artigo 304, do Código Penal. A falsificação e o uso de tais documentos ocorreram em momento posterior à fiscalização, no intuito de excluir a multa administrativa anteriormente aplicada, ocorrendo lesão à fé pública; ou seja, a fraude não foi perpetrada para frustrar direito assegurado pela legislação trabalhista, mas em prejuízo do serviço público federal.

6- A conduta do réu Ivoneo de oferecer, dias antes da realização da audiência de instrução, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as testemunhas arroladas pela acusação, para que afirmassem falsamente em juízo que realmente

havia sido examinadas pelo co-réu Jorge, obtendo assim prova favorável aos acusados na presente ação penal, subsume-se ao delito previsto no artigo 343, caput e § único, do Código Penal.

7- Os crimes de omissão de registro em CTPS, uso de documento falso e corrupção ativa de testemunha foram praticados em concurso material (artigo 69, do Código Penal), estes para assegurar a impunidade daquele.

8- Não há limitação para a aplicação da regra do art. 383 do CPP em 2ª Instância. A desclassificação sem qualquer outra providência não resulta em ofensa ao princípio da correlação entre a acusação e a decisão final, ao direito de ampla defesa ou em cerceamento para a acusação. O réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da definição jurídica dada aos fatos. No caso, não há surpresa para os apelantes, que se defenderam amplamente dos fatos criminosos que lhes foram imputados.

9 - De ofício, efetuada a "emendatio libelli" para alterar a definição jurídica dada aos fatos pela denúncia.

10- Preliminares rejeitadas.

11- A Justiça Federal é competente para processar e julgar o presente feito. O crime de corrupção ativa de testemunha intimada a depor em ação penal (art. 343, CP), bem como o de uso de documento falso (art. 304, CP) perante a Delegacia Regional do Trabalho, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, ofendem interesse da União (art. 109, IV, CF). Em razão da conexão, a Justiça Federal é igualmente competente quanto aos demais fatos descritos na denúncia, considerando o teor da Súmula nº 122, do Superior Tribunal de Justiça.

12- Ausente o alegado cerceamento de defesa, vez que é facultado ao juiz indeferir, motivadamente, diligências que julgar desnecessárias ou inconvenientes para a instrução do processo, ou negar pedido de produção de prova se julgar suficientes para o seu convencimento as demais colhidas.

13- Não há motivo para retirar-se dos autos o depoimento da testemunha de acusação contraditada pela defesa, que deve ser valorado no momento da sentença, cabendo ao magistrado formar a sua convicção pela livre apreciação das provas colhidas na instrução processual (art. 157, CPP). Ademais, a condenação do réu não se baseou exclusivamente em tal prova.

14- Tanto antes quanto depois da nova definição jurídica dos fatos, o réu Jorge não faz jus à transação penal ou à suspensão condicional do processo, porque tais benefícios não são aplicáveis quando, tratando-se de infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou em continuidade delitiva, a soma das penas estabelecidas para cada delito, ou a exasperação, supera os limites previstos nos artigos 61 e 89 da Lei nº 9.099/95.

15- Autoria e materialidade dos delitos comprovadas em relação a ambos os réus.

16- As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, são favoráveis ao réu Jorge, razão pela qual as penas devem ser fixadas no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na 2ª fase da dosimetria, deve incidir a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, "g", do Código Penal, ou seja, por ter praticado o delito com violação de dever inerente à sua profissão de médico, devendo ser aplicado o percentual de 1/6 (um sexto), fixando as penas em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Considerando que foram praticados 04 (quatro) delitos, o aumento em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP) deve ser em 1/4 (um quarto), totalizando as penas definitivas de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

17 - As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, são favoráveis ao réu Ivoneo, sendo a pena-base mínima suficiente para a repressão e a prevenção dos crimes.

18- Quanto aos crimes de omissão de registro em CTPS, a pena-base deve ser fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando que foram praticados 04 (quatro) delitos, o aumento em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP) deve ser de ¼ (um quarto), totalizando as penas definitivas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

19- A pena-base do crime de uso de documento falso deve ser fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na 2ª fase da dosimetria, deve incidir a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, "b", do Código Penal, ou seja, por ter praticado os delitos para assegurar a impunidade do crime de omissão de registro em CTPS, devendo ser aplicado o percentual de 1/6 (um sexto), fixando as penas em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, que devem ser tornadas definitivas em razão da ausência de causas de aumento ou diminuição da pena.

20- Relativamente aos crimes de corrupção ativa de testemunha, deve ser mantida a pena-base fixada na sentença em 03 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Os delitos foram cometidos com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. Portanto, deve incidir, na 3ª fase, a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 343, § único, do Código Penal, no percentual de 1/6 (um sexto), resultando nas penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Tendo em vista que foram praticados 03 (três) delitos, o aumento em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP) deve ser em 1/5 (um quinto), totalizando as penas definitivas de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

21- Considerando o quanto disposto no artigo 617, do Código de Processo Penal, devem ser mantidas as penas fixadas pelo MM. Juízo a quo em relação ao réu Ivoneo, quais sejam, de 03 (três) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Da mesma forma, embora a pena cominada para o crime pelo qual foi condenado seja a de reclusão, fica mantida a pena privativa de liberdade na modalidade de detenção e a pena de multa, fixadas para o réu Jorge na sentença; e, em relação a ambos os réus, o regime inicial aberto de cumprimento de pena, o valor unitário de cada dia-multa e a substituição das penas privativas de liberdade, nos termos da sentença.

22- Apelações às quais se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, e de ofício, proceder à "emendatio libelli" para alterar a definição jurídica dada aos fatos pela denúncia e classificar a conduta do réu Jorge Liode Takahashi no crime previsto no artigo 299, do Código Penal, e do réu Ivoneo Galletti nos crimes previstos nos artigos 297, § 4º, 304 e 343, "caput" e § único, todos do Código Penal; condenar o réu Ivoneo Galletti a cumprir as penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pela prática, por 04 (quatro) vezes, do delito previsto no artigo 297, § 4º, do Código Penal, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, e 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática, por 03 (três) vezes, do delito previsto no artigo 343, "caput" e § único, do Código Penal, todos em concurso material, mantidas as penas fixadas na sentença de 03 (três) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 24 (vinte e quatro) dias-multa; e condenar o réu Jorge Liode Takahashi pela prática, por 04 (quatro) vezes, do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção, mantida a pena de multa fixada na sentença de 12 (doze) dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.000913-0 AC 1303505  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : EMPRESA LIMPADORA OLIVEIRA LTDA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 4.º DA LEI N.º 6.830/80. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. PRAZO PRESCRICIONAL.

I - A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de permitir ao juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente do débito exequendo em execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, nos termos do § 4.º, do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, na redação dada pela Lei n.º 11.051/2004. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso.

II - A prescrição das contribuições previdenciárias foi sucessivamente regulada pelas Leis nos. 3.807/60 (LOPS), 5.172/1966 (CTN) e 6.830/80, voltando a aplicar-se o CTN a partir da Constituição da República de 1988, sendo inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, bem como o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 (Súmula Vinculante n.º 8).

III - Em consequência, é de 30 anos o prazo prescricional dos débitos previdenciários cujo fato gerador ocorreu até 31/12/1966 ou entre 24/12/1980 e 04/10/1988, e de 5 anos, se a obrigação tributária surgiu em razão de fatos geradores ocorridos entre 01/01/1967 e 23/12/1980 ou a partir de 04/10/1988.

IV - Decorrido o prazo quinquenal sem que se encontrem bens do contribuinte ou seja este localizado, nem tenha havido iniciativa do exequente em relação aos coobrigados, estão prescritos todos créditos de que tratam estes autos, porquanto referentes às competências de junho/1976 a abril/1979.

V - Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.<sup>a</sup> Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.018935-4 AC 1317913  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO J P MORGAN S/A  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- A embargante não mencionou sua discordância quanto à fixação dos honorários advocatícios por ocasião da apresentação das razões de apelação, de modo que os embargos não merecem ser conhecidos quanto a este ponto.

4- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração parcialmente conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e rejeitá-los na parte conhecida, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.034889-4 AC 1318537  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO MARTINS PACHECO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

DIRETORES ADJUNTOS - CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NFLD - EFEITOS PARA CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - PROVA TESTEMUNHAL - NÃO OCORRÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - INSS - CONTRATO DE TRABALHO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - DECADÊNCIA.

1. É incabível a alegação de decadência em relação aos débitos constantes na NFLD combatida, porquanto consolidada em 06/04/2000, referentemente a valores não recolhidos entre janeiro de 1999 e fevereiro de 2000.

2. A demanda sub judice encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, de modo que é despicinda a oitiva de testemunhas e, em decorrência, o julgamento antecipado

não acarreta cerceamento de defesa, consoante o artigo 330, I, do CPC.

2. À Fiscalização Previdenciária cumpre a análise do correto recolhimento das contribuições sociais, podendo reconhecer, para este fim, a existência de relação empregatícia, sem com isso invadir a esfera de competência de outros órgãos.

3. Consoante determina o art. 12, da Lei nº 8.212/91, os diretores podem ser contribuintes individuais ou empregados.

4. A elevação do empregado ao cargo de diretor de sociedade anônima, em virtude de sua aptidão técnica, não altera o liame empregatício existente nas hipóteses em que persiste a subordinação jurídica. Na verdade, ele passa a ocupar um cargo de confiança, mas continua empregado, na hipótese em tela, os diretores adjuntos não foram eleitos em assembléia geral, mas nomeados para esse cargo pela Diretoria Executiva, a qual permaneceram subordinados. Análise do artigo 24 do Estatuto Social da autora. Subordinação jurídica evidente.

5. A habitualidade restou configurada no laudo pericial, o qual atestou que os mencionados diretores adjuntos trabalham em horário comercial, na sede da empresa (fls. 1417, 1423, 1425 e 1429).

6. A remuneração, segundo o laudo pericial, ocorreu no período abrangido pela NFLD, como constatado pela fiscalização da autarquia previdenciária (fls. 1419, 1427 e 1431).

7. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública.

8. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.036640-9 ApelReex 1311252

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : YEDDA DANTAS BRUSQUE (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANDRÉIA PAULUCI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO DE VALORES EM ATRASO. AUSÊNCIA DE CHANCELA DO ATO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE PARTE DOS ATRASADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - No caso sob exame, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, reconhecendo afigurar-se inviável o acolhimento da tese defensiva deduzida pela agravante, no sentido da existência de óbice ao pagamento das diferenças em atraso quanto aos exercícios anteriores a 2002, decorrente da ausência de chancela do TCU do ato de progressão, quando a própria administração admite já ter feito o acerto financeiro relativamente aos exercícios de 2002 e 2003, daí porque insubsistente a recusa do pagamento dos exercícios anteriores, prevalecendo o princípio analógico do ubi eadem ratio ibi idem jus na solução da controvérsia, bem como o princípio da congruência na motivação dos atos administrativos, conforme previsão do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.050999-4 AI 216880  
ORIG. : 200061820533519 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARIBBEAN S INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL NO SENTIDO DE QUE O RECURSO SEJA RECEBIDO TAMBÉM NO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.



I - A decisão agravada, ao receber somente com efeito devolutivo o recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, limitou-se a dar cumprimento à disposição contida no art. 520, V, do Código de Processo Civil.

II - Na oportunidade em que tal decisão foi exarada o art. 587 da lei processual determinava que a execução seria provisória quando impugnada através de recurso recebido só no efeito devolutivo, como na hipótese dos autos.

III - Ademais, embora ilegível a cópia da certidão de dívida ativa, o que já por si inviabilizaria o conhecimento do agravo, a própria agravante reconhece que sua alegação de decadência quinquenal não atinge todos os débitos, ao passo que os demais fundamentos dos embargos, quanto à inconstitucionalidade da exigência do SAT e quanto à exorbitância das multas aplicadas, não são suficientemente relevantes para determinar o efeito suspensivo da apelação nos embargos à execução, segundo a redação atual daquele dispositivo processual.

IV- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.<sup>a</sup> Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.071111-4 AI 224253  
ORIG. : 0100000016 3 Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : EDSON CARLOS GUARNIERI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA COMUM. PENHORA DE BENS IMÓVEIS. NOMEAÇÃO DE AVALIADOR. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO ERA AVALIADOR COMO OS DA JUSTIÇA FEDERAL, NÃO ESTANDO APTO A EFETUAR AVALIAÇÕES QUE DEMANDASSEM MUITO CONHECIMENTO TÉCNICO ESTRANHO À SUA FORMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A ação de execução fiscal, ainda que tramite perante a Justiça Estadual, continua sendo regida pela Lei nº 6.830/80. Ocorre que o Oficial de Justiça da Justiça Comum não era avaliador, como há muito acontece na Justiça Federal, não estando apto a efetuar avaliações que demandassem conhecimento técnico estranho à sua formação. Tanto que no auto de penhora e depósito (cópia na fl. 16) o Sr. Meirinho não avaliou os bens penhorados, ainda que o inciso V, art 7º, Lei 6.830/80, assim o determine. Com isso, revela-se correta a nomeação de avaliador procedida pelo juiz da causa, ao fundamento de que os bens penhorados são imóveis.

II - O procedimento adotado pelo juiz da causa encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

III - Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.<sup>a</sup> Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2.009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.014898-8 ApelReex 1260928  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARINAH RIBEIRO DE MENDONCA ANTONACCIO (= ou > de 65  
anos) e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. REAJUSTE DE 11,98% RELATIVO À URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN 1.797. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - No caso sob exame, a decisão agravada entendeu ser devido à autora o reajuste pretendido tão somente no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, nos termos da decisão pelo Pretório Excelso no Ag. Reg no Recurso Extraordinário nº 479.005/BA, que reconheceu a limitação temporal do reajuste em relação aos Juízes Classistas conforme decidida no julgamento da ADIN 1.797, com o que ocorrida a prescrição das diferenças dele decorrentes, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 28 de maio de 2004, após transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.018713-1 AC 1281922  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARILEIDE PAIXAO DE ASEVEDO  
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. RAZÕES DISSOCIADAS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1- Considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, julgado o recurso de apelação interposto na ação principal, carece de objeto a presente ação cautelar.

2- Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida.

3- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.021595-3 AC 1281923  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARILEIDE PAIXAO DE ASEVEDO  
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. RAZÕES DISSOCIADAS. CARÊNCIA DE RECURSO. SACRE. TR. CDC. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- Agravo regimental interposto pela autora recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.

2- Razões da apelação ventilam matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, restando ausente, portanto, regularidade formal do recurso.

3- A agravante é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto, uma vez que suas alegações carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência.

4- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

5- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

6- Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

7- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

8- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

9- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

10- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

11- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.027128-2 AC 1037745  
ORIG. : 9500000452 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : JOSE SALOMAO GIBRAN  
INTERES : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO  
ADV : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - Não há comprovação que o embargante não era sócio da empresa à época do fato gerador, e o fato de a empresa estar ativa ou inativa não induz à sua irresponsabilidade tributária, pois o sócio cujo nome consta da CDA é devedor solidário e compete a ele comprovar a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

III - Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.025884-1 AC 1350612

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NEUZA APARECIDA CORREA LEITE e outro  
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA  
APDO : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP  
ADV : CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. PRICE. JUROS. CDC DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.

3- A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

4- A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

6- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

7- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10- Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e das razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,§2º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029189-3 AC 1242338  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SALVADOR ASTONE (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. REAJUSTE DE 11,98% RELATIVO À URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADIN 1.797. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A controvérsia admitida na sede de agravo legal é limitada à verificação da existência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

II - No caso sob exame, a decisão agravada entendeu ser devido à autora o reajuste pretendido tão somente no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, nos termos da decisão pelo Pretório Excelso no Ag. Reg no Recurso Extraordinário nº 479.005/BA, que reconheceu a limitação temporal do reajuste em relação aos Juízes Classistas conforme decidida no julgamento da ADIN 1.797, com o que ocorrida a prescrição das diferenças dele decorrentes, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 28 de maio de 2004, após transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.005330-5 RSE 5185  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE  
ADV : EDSON PRATES  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA: ARTS. 40 E 48, DA LEI 9.605/98. DANO AO MEIO AMBIENTE: INTERVENÇÃO E DANO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO GRANDE. AUSÊNCIA DE DANO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO OU ÁREA CIRCUNDANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Se o fato descrito na denúncia não ocorreu em estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural, refúgio de vida silvestre ou em áreas circundantes num raio de 10 km, que constituem as unidades de

conservação, mas sim em área de preservação permanente, não se amolda à descrição típica do artigo 40, da Lei 9605/98, sendo atípica a conduta imputada ao recorrido. Inteligência dos arts. 27 do Decreto nº 99.274/90 e 2º, da Lei 9.985/00 Precedentes da Turma.

II - Mantida a rejeição da denúncia quanto ao delito tipificado no art. 40, da Lei 9605/98, com fundamento no artigo 43, I, do CPP. Negado provimento ao recurso.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.013600-0 AMS 311381  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
ADV : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

LEI 8.212/91 - SAT - DECRETOS REGULAMENTADORES - LEGALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - DECRETO - POSSIBILIDADE - LEI 8.212/91 - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

6. As guias de recolhimento acostadas demonstram as contribuições foram feitas no período compreendido entre 12/90 e 10/2006. Portanto parte delas encontra-se em lapso temporal superior aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (31/10/2006).

De tal sorte, só podem ser compensadas as contribuições realizadas depois de

7. Caso devidas, só podem ser compensadas as contribuições realizadas depois de 01/11/2001 e comprovadas nesta ação. No que pertine ao restante dos recolhimentos, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.

8. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201, todos da Constituição Federal, garantindo ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social.

9. Após a vigência da Lei nº 8212/91, foram editados decretos regulamentares (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) estabelecendo as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho.

10. A apuração da alíquota para a realização da contribuição deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ, consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça

11. A compensação será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91.

12. A Lei nº 8.383/91, autorizou no supra citado artigo 66, a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, desde que da mesma espécie, ressaltando-se, quanto a este ponto, que a Lei nº 11.457/2007 unificou a responsabilidade da arrecadação das contribuições na Secretaria da Receita Federal, mas isso absolutamente não significa que as contribuições passem a ser da mesma espécie.

13. A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito.

14. Aplicáveis no caso presente os limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95.

15. Correção monetária conforme taxa SELIC, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

16. As razões recursais da União, tal como apresentadas, não preenchem o requisito de admissibilidade, eis que a indicação dos fundamentos de fato e de direito do recurso pela apelante estão completamente dissociadas do que foi decidido na r. sentença, pois em momento algum trataram do direito da impetrante de recolher o Seguro Acidente do Trabalho - SAT segundo os riscos ambientais existentes em cada unidade/prédio dos estabelecimentos, segundo o seu CNPJ, discutindo a constitucionalidade da exigência do SAT, defendendo, também, a o enquadramento quanto aos graus de risco, constante no Decreto regulamentador da previsão contida na Lei nº 8.212/91.

17 Entre os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, estão os fundamentos de fato e de direito contidos nas razões recursais, nos termos do inciso II, do artigo 514 do CPC.

18. Apelação da União não conhecida. Recurso da autora a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo do INSS, negar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).



PROC. : 2006.61.10.011662-3 AMS 306228  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : YAZAKI DO BRASIL LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100862-0 AI 319556  
ORIG. : 200061060010217 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA massa falida e outro  
SINDCO : ELCIO TADEU GARCIA ALEVE  
ADV : PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMÓR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO.

I - Empresas que tiveram endereços de funcionamento, de suas sedes e filiais, por várias vezes no mesmo estabelecimento comercial, local, inclusive, em que o oficial de justiça constatou o funcionamento da empresa Vitória Agroindustrial Ltda., atuando no ramo de criação/abate/desossa de bovinos para corte, de terceiros, mesma atividade empresarial da executada, conforme fichas cadastrais das empresas constantes na JUCESP.

II - Existência, nos quadros societários das duas empresas, de sócios com o mesmo sobrenome.

III - Pelo conjunto probatório, resta caracterizada a sucessão tributária pretendida pelo exequente, nos termos do art. 132 e 133 do CTN.

IV - Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.<sup>a</sup> Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.031590-7 AC 1212792  
ORIG. : 9500578352 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROCHA TAXI LTDA  
ADV : DEBORA ROMANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- O conjunto probatório colacionado aos autos, sobretudo os contratos, para comprovar as alegações iniciais foi exaustivamente analisado e não logrou êxito em convencer a turma julgadora. Por outro lado, em sede de embargos de declaração não cabe a discussão de matéria já analisada.

2- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.050891-6 AC 1266376  
ORIG. : 0300005458 A Vr BARUERI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
ADV : PAULO ANTONIO NEDER  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.60.05.000819-0 ACR 32952  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORÁ/MS  
APTE : KELLY CASTELLANI DA SILVA reu preso  
ADV : JUCIMARA ZAIM DE MELO (Int.Pessoal)  
APTE : ALESSANDRA BARTHOLOMEU DA SILVA reu preso  
ADV : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES: AR. 33, CAPUT, LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA: TRANSNACIONALIDADE, INTERESTADUALIDADE E PRÁTICA DO CRIME EM TRANSPORTE COLETIVO: INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NOS INCISOS I, III e V, DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DO § 4º DO ART. 33 NO PATAMAR MÁXIMO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE.

I - Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico de entorpecentes (art. 12, c/c 18, I, da lei 6368/76). Apelantes presas em Ponta-Porã/MS quando viajavam em ônibus que realizava o itinerário Ponta-Porã/MS- Jardim-MS, portando, respectivamente, 26.915 (vinte e seis mil, novecentos e quinze gramas) e 27.985 g. (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e cinco gramas) de maconha adquirida no Paraguai e que pretendiam transportar para São Paulo.

II - Para a configuração do estado de necessidade como causa de inimputabilidade da conduta, há de se comprovar os requisitos previstos no art. 24, do CP. Ademais, ainda que comprovado, não justifica a conduta criminosa e não afasta a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com base em circunstâncias atenuantes (Precedentes e Súmula nº 231-STJ).

IV - Configurada a transnacionalidade do tráfico pelas declarações das réis na fase policial, quando confessaram ter apanhado a droga em Pedro Juan Caballero/Paraguai, corroborada por prova testemunhal e circunstâncias fáticas que envolvem o crime. Irrelevância do local exato do recebimento da droga na fronteira entre países quando inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, bem como a adesão prévia à importação.

V - Incide a causa de aumento prevista no art. 40, III, da lei 11343/06 pois o transporte da droga em ônibus torna mais grave o perigo gerado pela conduta do agente e eleva a potencialidade lesiva do crime.

VI - Comprovado que a prática delitiva ocorreu entre dois estados da federação, ainda que não efetivada a internação da droga no Estado de São Paulo, pois o ajuste prévio para o transporte foi feito naquele estado, a droga foi transportada para Mato Grosso do Sul e seria levada a São Paulo, estando, pois em vias de cruzar as divisas entre esses estados.

VII - Mantida a causa de redução de pena do § 4º do art. 33 no patamar de 1/6. Embora não comprovado que as apelantes sejam membros efetivos de uma organização criminosa, primárias e de bons antecedentes, deve-se considerar a grande quantidade da droga, revelando periculosidade, relacionamento estreito com organização criminosa de grande porte e a grande importância de sua participação, bem como o fato de, embora sendo mães de filhos menores, terem agido com descaso a esse fato ao ajustar o transporte com um traficante espontaneamente com os riscos a ele inerentes, bem como o propósito de lucro fácil.

VIII - Mantidas a pena privativa de liberdade e pecuniária.

IX - Considerando-se os motivos e circunstâncias do crime de tráfico de entorpecentes, bem como a função preventiva-repressiva da pena privativa de liberdade, não é socialmente recomendável sua substituição por restritivas de direitos.

X - Não conhecidos os pleitos referentes à fixação da pena-base no mínimo legal e direito à progressão de regime, assim determinados pela sentença.

XI - Apelações parcialmente conhecidas. Negado provimento à parte que se conhece.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente das apelações e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.11.001148-6	ACR 31345
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	PAULO HENRIQUE FERREIRA	
ADV	:	ROBERTO SABINO (Int.Pessoal)	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DANO CONTRA A CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CAPITAL EXCLUSIVO DA UNIÃO. QUALIFICADORA PREVISTA NO ARTIGO 163, § ÚNICO, III, DO CP. INCIDÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1- A Caixa Econômica Federal, inicialmente criada como autarquia, passou a ter natureza de empresa pública com a edição do Decreto-Lei nº 759/69.

2- No artigo 163, § único, III, do Código Penal, o legislador entendeu por bem apenar com maior severidade o dano ao patrimônio público, pois o prejuízo, no caso, não é individual, mas coletivo.

3- Na sua redação original, previa apenas o dano contra o patrimônio da União, de Estado ou de Município. Para deixar claro que a norma abrange o patrimônio público em toda a sua extensão, o legislador alterou a sua redação (Lei nº 5.346, de 03 de novembro de 1967), incluindo expressamente a empresa concessionária de serviços públicos e a sociedade de economia mista, já que, em relação a estas, poderia haver dúvidas - quanto à primeira, porque é composta por capital privado e, pela lei, não estaria compreendida pela Administração Pública Direta ou Indireta, e quanto à segunda, porque composta por capital misto (público e privado).

4- O Decreto-Lei nº 200/67 (art. 4º) e a Constituição Federal (art. 37, XIX), estabelecem que as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista compõem a Administração Pública Indireta.

5- Se a norma penal faz referência à empresa concessionária de serviços públicos e à sociedade de economia mista, que se situam na órbita mais distante da administração pública direta, não há como sustentar que esteja excluído o patrimônio da autarquia e da empresa pública, que possui capital exclusivamente público e compõe a Administração Pública Indireta.

6- A ausência de disposição expressa significa tão-somente que a norma já considera o patrimônio das demais entidades da Administração Pública Indireta protegido como parte do patrimônio da União, de Estado ou de Município.

7- Não se trata sequer de interpretação extensiva, isto é, de ampliar o alcance da lei quando o texto não expressa a sua vontade em toda a sua extensão. Ao contrário, cuida-se de aplicação com menor abrangência, uma vez que as autarquias e empresas públicas orbitam mais próximas da administração central do que as sociedades de economia mista e empresas privadas concessionárias de serviços públicos.

8 - Tampouco se emprega a analogia, suprindo lacuna na lei aplicando disposição relativa a um caso semelhante.

9 - Em decorrência meramente de interpretação sistemática, considerando-se, em especial, as normas constitucionais que tratam da Administração Pública Indireta, o artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal é aplicável quando o dano atingir patrimônio das autarquias e das empresas públicas.

8- Porquanto o réu foi absolvido em relação ao delito de furto e não tendo havido recurso do Ministério Público Federal quanto a este ponto, deve ser determinado o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dada a oportunidade da suspensão condicional do processo ao réu (artigo 89, da Lei nº 9.099/95) relativamente ao crime de dano qualificado, apenado com detenção de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, nos termos da Súmula nº 337, do Superior Tribunal de Justiça.

9- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para classificar a conduta do réu no crime previsto no artigo 163, § único, inciso III, do Código Penal, nos termos da denúncia, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que lhe seja dada a oportunidade da suspensão condicional do processo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.002067-9 ACR 31670  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : AGNALDO BISPO DE JESUS reu preso  
ADV : LUIZ DE SOUZA MARQUES  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. ERRO DE TIPO, DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E COAÇÃO MORAL: AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE DE OFÍCIO. DELAÇÃO PREMIADA: INAPLICABILIDADE: INEFICÁCIA. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes.

II - Ausência de provas acerca de erro sobre elemento do tipo. Consciência da ilicitude da conduta irrefutável. Configurado o dolo direto quanto ao transporte da droga e o dolo eventual quanto à natureza e quantidade.

III - Não caracterizada a desistência voluntária, prevista no artigo 15 do CP. O apelante não interrompeu a execução do delito por ato próprio, mas sim em razão de ter passado mal devido à ingestão das cápsulas de cocaína. Ainda que assim não fosse, o crime já havia se consumado na modalidade de "trazer consigo" a droga.

IV - Inocorrência de coação moral irresistível como excludente da culpabilidade, diante da ausência de provas de perigo atual insuperável.

V - Condenação mantida.

VI - Constitui exacerbação desmedida a fixação da pena-base em oito anos de reclusão, desproporcional com o reconhecimento da primariedade do réu e ausência de antecedentes criminais. Todavia, a conduta social foi particularmente reprovável e a quantidade de droga é razoável, além do "modus operandi" ser o habitual no gênero de transporte da droga pelos "mulas". De ofício, reduzida a pena-base para seis anos de reclusão.

VII - Mantida a redução em seis meses pela atenuante da confissão, bem como o acréscimo de 1/6 pela internacionalidade do tráfico.

VIII - Embora não haja prova suficiente para condenação do apelante como integrante de organização criminosa, há indícios veementes de que, no mínimo, associou-se a ela para a prática do tráfico internacional, o que inviabiliza a redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo. Redução em 1/3.

IX - Delação premiada não caracterizada. Veracidade e eficácia não comprovadas.

X - Pena definitiva fixada em quatro anos, três meses e dez dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto.

XI - Mantida a pena pecuniária nos termos estipulados pela sentença.

XII - Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa.

XII - Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória.

XIII - Apelação a que se nega provimento.

XIV - De ofício, redução da pena-base. Pena final fixada em quatro anos, três meses e dez dias de reclusão, mantida a pena pecuniária.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena do apelante para quatro anos, três meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantida a pena pecuniária, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021292-9 AI 337651  
ORIG. : 0006436773 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : EMPRESA DE MINERACAO AGUA FONTALIS S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplente como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III - Não restou comprovada nos autos a situação de dissolução irregular da empresa executada, para tanto não bastando a mera alegação, o que não se mostra suficiente a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dos mesmos.

IV - Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022072-0 AI 338281  
ORIG. : 0000805220 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE  
ADV : MOACYR PADOVAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL QUE ENSEJOU A ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A DO EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A expedição de precatório complementar, que contemple a correção monetária referente ao período compreendido entre a data da homologação da conta e a do efetivo pagamento, é questão que não enseja qualquer dúvida, em razão de necessidade de se preservar o poder aquisitivo da moeda, razão da existência da atualização.

II - A decisão agravada determinou que o saldo a ser apurado limitar-se-ia à correção monetária do período compreendido entre a data da homologação da conta e a do efetivo pagamento do precatório, ressaltando que não deveriam ser computados juros de mora e compensatórios.

III - Inocorrência do aventado enriquecimento sem causa. Precedente desta Corte.

IV - Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.<sup>a</sup> Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026572-7 AI 341398  
ORIG. : 9600229562 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SADIA S/A  
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ARTIGO 77 DO CPC. FACULDADE DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há credor exigindo judicialmente a dívida comum. A solidariedade invocada pela autarquia quando da lavratura da NFLD diz respeito à possibilidade que ela dispõe de cobrar as contribuições que lhe são devidas de qualquer dos devedores solidários, seja pela via administrativa, seja pela judicial.

2. É realmente impossível deferir o chamamento ao processo, porquanto só o réu o pode promover. E não sem motivo o Código de Processo Civil exclui tal possibilidade: não se pode obrigar terceiros a litigar ativamente.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026573-9 AI 341399  
ORIG. : 9600229554 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SADIA S/A  
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ARTIGO 77 DO CPC. FACULDADE DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há credor exigindo judicialmente a dívida comum. A solidariedade invocada pela autarquia quando da lavratura da NFLD diz respeito à possibilidade que ela dispõe de cobrar as contribuições que lhe são devidas de qualquer dos devedores solidários, seja pela via administrativa, seja pela judicial.

2. É realmente impossível deferir o chamamento ao processo, porquanto só o réu o pode promover. E não sem motivo o Código de Processo Civil exclui tal possibilidade: não se pode obrigar terceiros a litigar ativamente.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026574-0 AI 341400  
ORIG. : 9600229546 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SADIA S/A  
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ARTIGO 77 DO CPC. FACULDADE DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há credor exigindo judicialmente a dívida comum. A solidariedade invocada pela autarquia quando da lavratura da NFLD diz respeito à possibilidade que ela dispõe de cobrar as contribuições que lhe são devidas de qualquer dos devedores solidários, seja pela via administrativa, seja pela judicial.

2. É realmente impossível deferir o chamamento ao processo, porquanto só o réu o pode promover. E não sem motivo o Código de Processo Civil exclui tal possibilidade: não se pode obrigar terceiros a litigar ativamente.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026575-2 AI 341401  
ORIG. : 9600359180 15 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SADIA S/A  
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ARTIGO 77 DO CPC. FACULDADE DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há credor exigindo judicialmente a dívida comum. A solidariedade invocada pela autarquia quando da lavratura da NFLD diz respeito à possibilidade que ela dispõe de cobrar as contribuições que lhe são devidas de qualquer dos devedores solidários, seja pela via administrativa, seja pela judicial.

2. É realmente impossível deferir o chamamento ao processo, porquanto só o réu o pode promover. E não sem motivo o Código de Processo Civil exclui tal possibilidade: não se pode obrigar terceiros a litigar ativamente.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028227-0 AI 342579  
ORIG. : 200061820635869 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO  
AGRDO : RUMO GRAFICA EDITORA LTDA  
ADV : WLADIMIR CONTIERI  
AGRDO : CLARISSE FERRARI DOS ANJOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FGTS. CTN. INAPLICABILIDADE.

I - Há entendimento firmado na jurisprudência no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.

II - Ainda que fosse aplicável o CTN, não seria possível considerar o simples inadimplente como infração à lei para o efeito de se imputar responsabilidade solidária ao sócio.

III - Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.029424-7 AI 343476  
ORIG. : 9600295140 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : IND/ E COM/ DE EMBALAGENS REQUINTE LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. FORMA DE EXECUÇÃO DIVERSA. MODALIDADES DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

1- Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

2- Precedentes.

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031755-7 AI 345292  
ORIG. : 200161260050665 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : POSTO DE SERVICOS LUVVA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO CABIMENTO. ALTERAÇÃO RECENTE NO ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A MATÉRIA.

I - A jurisprudência está pacificada no sentido de permitir a adoção da medida extrema de decretação da prisão civil do depositário do bem penhorado em juízo, a fim de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação assumida, tendo em vista o exercício de um munus público para o qual foi designado.

II - No entanto, a execução tem por objeto valor modesto e a penhora de bens recaiu apenas sobre o mobiliário da empresa executada, que deve se encontrar imprestável para o uso, em decorrência do período desde a realização da penhora, assim deve ser afastada a pretensão de decretação da prisão civil do depositário, pela falta de urgência e severidade da medida.

III - Ademais, o Plenário do STF modificou o entendimento recentemente com o julgamento do RE n.º 466.343/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, que por maioria, com sete votos favoráveis, deferiu liminar para o reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, conforme HC n.º 90.172/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

IV - Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.034561-9 AI 347059  
ORIG. : 0400013875 A Vr ITU/SP 0300000068 5 Vr ITU/SP  
AGRTE : WALMIR EDUARDO DA SILVA SCARAVELLI e outro  
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA  
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, sem prova pré-constituída, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.034774-4 AI 347221  
ORIG. : 200861820049177 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE FERNANDES REIS  
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : JFR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA  
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, sem prova pré-constituída, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.003177-6 AC 1273013  
ORIG. : 0300005555 1 Vr BARUERI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. FORO. RECEITA PATRIMONIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo a executada que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dela o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - A Lei n.º 9.636/98 trata o foro como receita patrimonial da União, portanto não pode ser reconhecido como de natureza tributária, não se aplicando as regras previstas no Código Tributário Nacional e, em consequência, não se afastando a responsabilidade passiva tributária da executada.

IV - No direito privado o contrato, como regra, não tem efeitos em relação a terceiros, de sorte que a União não poderia ser compelida a exigir apenas do atual proprietário os valores que já eram devidos na época da transferência do domínio útil. Assim, o débito poderia ser exigido tanto da executada, porque devedor originário, como do adquirente do imóvel, porque responsável pelas obrigações propter rem.

V - Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.<sup>a</sup> Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.004042-0 AC 1274396  
ORIG. : 0300005438 A Vr BARUERI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.004688-3 AC 1275073  
ORIG. : 0300005651 A Vr BARUERI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : PAULO ANTONIO NEDER  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.005213-5 AC 1275903  
ORIG. : 0300005763 A Vr BARUERI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.009659-0 AC 1284330  
ORIG. : 0300005664 A Vr BARUERI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : PAULO ANTONIO NEDER  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.009687-4 AC 1284380  
ORIG. : 0300005841 A Vr BARUERI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : PAULO ANTONIO NEDER  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.009773-8 AC 1284580  
ORIG. : 0300005488 A Vr BARUERI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : PAULO ANTONIO NEDER  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA



## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.026691-3	AC 1316982
ORIG.	:	0300006199	A Vr BARUERI/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO FILHO	
ADV	:	PAULO ANTONIO NEDER	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

## EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. FORO. RECEITA PATRIMONIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo a executada que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dela o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - A Lei n.º 9.636/98 trata o foro como receita patrimonial da União, portanto não pode ser reconhecido como de natureza tributária, não se aplicando as regras previstas no Código Tributário Nacional e, em consequência, não se afastando a responsabilidade passiva tributária da executada.

IV - No direito privado o contrato, como regra, não tem efeitos em relação a terceiros, de sorte que a União não poderia ser compelida a exigir apenas do atual proprietário os valores que já eram devidos na época da transferência do domínio útil. Assim, o débito poderia ser exigido tanto da executada, porque devedor originário, como do adquirente do imóvel, porque responsável pelas obrigações propter rem.

V - Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.026692-5 AC 1316983  
ORIG. : 0300006210 A Vr BARUERI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ADV : PAULO ANTONIO NEDER  
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO  
ADV : PAULO ANTONIO NEDER  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. FORO. RECEITA PATRIMONIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN.

I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo a executada que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dela o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III - A Lei n.º 9.636/98 trata o foro como receita patrimonial da União, portanto não pode ser reconhecido como de natureza tributária, não se aplicando as regras previstas no Código Tributário Nacional e, em consequência, não se afastando a responsabilidade passiva tributária da executada.

IV - No direito privado o contrato, como regra, não tem efeitos em relação a terceiros, de sorte que a União não poderia ser compelida a exigir apenas do atual proprietário os valores que já eram devidos na época da transferência do domínio útil. Assim, o débito poderia ser exigido tanto da executada, porque devedor originário, como do adquirente do imóvel, porque responsável pelas obrigações propter rem.

V - Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.60.00.003309-0 ACR 34134  
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : GONZALO SUYE ROSALES reu preso  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I E III, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO: IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA: PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: SÚMULA 231 DO STJ. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DA DROGA E PARTICIPAÇÃO NO RÉU EM SUA INTERNAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/06: CRIME COMETIDO EM TRANSPORTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 68 DO CP. CAUSAS DE AUMENTO: "QUANTUM": ESCALA VARIÁVEL: DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ: FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL POR RAZÕES DE POLÍTICA CRIMINAL. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33§ 4º DA LEI 11.343/06 MANTIDA.

I - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante em Miranda/MS, quando transportava em um ônibus procedente de Puerto Soares/BO com destino a São Paulo/SP, 1.1 kg. (um quilo e um grama) de cocaína, parte oculta nas palmilhas dos sapatos que calçava e parte em 40 (quarenta) cápsulas que engolira.

II - Condenação mantida.

III - Sendo a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal, não incide a atenuante da confissão, ainda que espontânea e considerada como fundamento da condenação. Precedentes e Inteligência da Súmula 231, do STJ.

IV - A procedência estrangeira da droga e a participação do réu em sua internação no nosso país restou comprovada por suas declarações quando confessou tê-la recebido na Bolívia, confirmada pelas circunstâncias da apreensão e prova testemunhal. Além do mais, no Brasil não há plantações de cocaína e, no caso, foi apreendida em território nacional. Desnecessária a configuração de tráfico com o exterior, quando existem elementos evidenciando que o agente opera para além das fronteiras nacionais exportando ou exportando drogas.

V - O transporte de passageiros constitui um serviço público. O desconhecimento do texto constitucional que permite a prestação desse serviço por empresa particular não exclui o dolo na conduta do agente que transporta drogas em ônibus, circunstância que torna mais grave o perigo gerado pela conduta e eleva a potencialidade lesiva do crime, por se tratar de local mais suscetível para a propagação do tóxico como também pela lesão a outros setores da segurança pública, tais como a segurança desse serviço, sua prestação em tempo adequado, fiscalização e repressão do crime. Configurada a causa de aumento de pena prevista no inciso III, do art. 40, da Lei 11343/06.

VI - Havendo pluralidade de majorantes, correta a aplicação de apenas uma, acima do mínimo previsto em lei. Art. 68 do CP.

VII - A lei previu índice em escala variável para a aplicação das causas de aumento previstas no art. 40 e conferiu ao Juiz, diante das peculiaridades de cada caso, discricionariedade na determinação do quantum da redução. O parâmetro para a graduação da redução deve ser extraído também da razão que motivou a edição da lei e da causa de diminuição, ou seja, o tratamento privilegiado ao traficante de primeira viagem e o recrudescimento do tratamento do tráfico em geral, aliado às disposições contidas nos artigos 42 da Lei 11.343/06, art. 42 e 59 do CP, bem como a outras circunstâncias relevantes não evidenciadas nos autos.

VIII - Justificada a elevação da pena no patamar elegido, por razões de política criminal, considerando a alta incidência de tráfico de drogas na rota utilizada pelo Réu e tendo em vista o compromisso assumido pelo Brasil perante os Estados no sentido de combater e reprimir o Tráfico Internacional de Drogas.

IX - A conduta do apelante se insere em estágio intermediário da cadeia do tráfico, já que não vendia a droga aos usuários, mas sim transportava grande quantidade de cocaína. Mantida a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11343/06 no patamar de 1/3, totalizando a pena privativa de liberdade de cinco anos, seis meses e vinte dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

X - Pena pecuniária mantida em 555 dias-multa, no valor estabelecido pela sentença.

XI - Inexistência de ofensa aos princípios da individualização da pena, da culpabilidade, da verdade real e da proibição de responsabilização penal objetiva.

XII - Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa nos arts. 33, § 4º e 44, da Lei 11.343/06.

XII - Apelação a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

### RETIFICAÇÃO DE ATA DE JULGAMENTOS

Na Ata de Julgamentos da 43ª Sessão Ordinária, realizada em 11/12/2008,

disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

21/01/2009 a decisão correta, e não como constou, referente aos feitos

abaixo relacionados, é a seguinte:

Itens 90 e 95 - Pauta 11/12/2008

PROC. : 2005.61.82.026088-4 AC 1358169  
ORIG. : 8F VR SAO PAULO/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONSTRUTORA TARJAB LTDA  
ADV : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa

oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

PROC. : 2008.03.99.051604-8 AC 1365527  
ORIG. : 0300000025 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
0300052626 1 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
APTE : NASSER VEICULOS LTDA  
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

Presidente da Terceira Turma

Silvia Senciales Sobreira Machado

Secretária da Terceira Turma

DESPACHO:

PROC. : 96.03.045047-2 AMS 173647  
ORIG. : 9406047810 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO e outros  
APDO : ISAPA IMP/ E COM/ LTDA  
ADV : ROBERTO ZACLIS e outros  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos infringentes interpostos por ISAPA IMP/ E COM/ LTDA, em face do acórdão proferido às fls. 186/205 que, por unanimidade, não conheceu da apelação e, por maioria, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida.

Decorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões, vieram-me os autos para o juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 531, do Código de Processo Civil.

Decido.

No caso em tela, embora o acórdão tenha sido proferido em parte por maioria (requisito previsto no artigo 530, do CPC), cuida-se de ação mandamental, regulada pela Lei 1.533/1951, a qual não admite a interposição de embargos infringentes.

Os Tribunais Superiores possuem entendimento nesse sentido, impossibilitando a admissão de embargos infringentes em mandado de segurança. Duas são as súmulas a esse respeito:

Súmula 169 do STJ:

"São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança".

Súmula 597 do STF:

"Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação".

Ante o exposto, não admito os embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.083407-0 AI 72101  
ORIG. : 9808039642 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
PARTE R : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme consulta ao sistema informatizado processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.003624-1 AI 197283  
ORIG. : 9500240432 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARICLENES MARTINS  
ADV : SERGIO FAMA D ANTINO  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo interposto com fundamento no art. 557, CPC e em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada que reconheceu a inadequação da apresentação de exceção de pré-executividade no caso concreto.

Em pesquisa junto ao sistema processual informatizado, verifica-se que foram opostos embargos à execução, já tendo o MM Juízo de origem proferido sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.029395-2 AC 1301107  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DIMARZIO E CIA LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 491: Deixo de apreciar o pedido de prazo formulado por Dimarzio e Cia Ltda, tendo em vista a petição de fls. 492.

Fls. 492: Atenda-se. Promova a Subsecretaria da Terceira Turma a adoção das providências cabíveis para tanto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.103807-2 AI 283359  
ORIG. : 200461820572348 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SUPERMERCADO DOCELAR DE ERMELINO LTDA  
ADV : RICARDO MARTINS CAVALCANTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a suspensão da execução e deferiu o pedido de exclusão do nome da executada do cadastro de devedores fiscais, após apresentação de defesa pré-executiva.

Foi deferida parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo (fls. 76/77).

Verifico, todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo a quo (fls. 90/92), que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, visto que manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029504-1 AI 296039  
ORIG. : 200760000009744 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : MURILO CALIXTO DOS SANTOS  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário ajuizada com o fim de assegurar a revalidação de diploma de Medicina obtido na Bolívia, indeferiu o provimento antecipatório pleiteado.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 347/348). Em face dessa decisão, o recorrente interpôs agravo regimental (fls. 369/430).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, bem como ao agravo regimental, manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2007.03.00.064793-0 AI 303779  
ORIG. : 9200330088 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. Roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação cautelar, após o trânsito em julgado da sentença de parcial procedência, indeferiu o pedido de nova vista da União, depois de decorrido o prazo de 60 dias, deferido para manifestação sobre o requerimento da autora de levantamento de parte dos depósitos judiciais, conforme planilha apresentada com a discriminação dos valores a serem liberados.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, os autos principais já foram baixados definitivamente e arquivados, pelo que é manifesta a perda de interesse recursal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.064793-0 AI 303779  
ORIG. : 9200330088 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. Roberto jeuken / TERCEIRA TURMA

Reconsidero a decisão de f. 91.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação cautelar, após o trânsito em julgado da sentença de parcial procedência, indeferiu o pedido de nova vista da União, depois de decorrido o prazo de 60 dias anteriormente deferido para manifestação sobre o requerimento da autora de levantamento de parte dos depósitos judiciais, conforme planilha apresentada com a discriminação dos valores a serem liberados.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

O contribuinte, requereu o levantamento e conversão dos valores depositados nos seguintes termos (f. 78/9):

"Frente ao exposto, é a presente para requerer seja expedida guia de levantamento em favor da Autora, para levantamento do valor atualizado calculado sobre a quantia histórica de Cr\$ 9.951.806,16, que corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores depositados judicialmente, garantindo-se assim cumprimento à sentença proferida, com liberação à União Federal da verba depositada para quitação da contribuição FINSOCIAL para o período compreendido entre Janeiro à Março de 1.992, mais precisamente o valor de Cr\$ 3.317.268,72, correspondente à alíquota de 0,5% estabelecida em sentença."

Na espécie, o que se verifica é ausência da demonstração do periculum in mora, a partir de fatos capazes de justificar a urgência na revisão da decisão agravada, pois se verifica pelos cálculos apresentados pela agravante (fls. 13) e aqueles da agravada (fls. 78/79), diferença em torno de 4%, que portanto seria insusceptível de ensejar dano de difícil reparação a justificar a apreciação in limine litis do pedido de antecipação da tutela recursal, máxime porque deixou de acatar a determinação judicial no prazo lá assinalado.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.084491-7 AI 307994  
ORIG. : 8800438849 8 Vr São PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : THERMO KING DO BRASIL LTDA  
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Fls. 222/227: Intime-se o patrono em nome do Dr. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE, tendo em vista que na página 223 o respectivo advogado está cadastrado com n.º OAB/SP n.º 115.479 e no substabelecimento de fl. 26 o mesmo se encontra cadastrado com o n.º OAB/SP 44.489.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.084491-7 AG 307994  
ORIG. : 8800438849 8 Vr São PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : THERMO KING DO BRASIL LTDA  
ADV : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou prazo de dez dias para que a ora agravante se manifeste da possibilidade de conversão de valores em renda, em sede de ação de repetição de indébito.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.098546-0 AI 317918  
ORIG. : 0400000033 1 Vr MAIRIPORA/SP  
AGRTE : GOOD NEWS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MAIRIPORA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Comprove a agravante o andamento da execução fiscal, indicando, especificamente, se houve penhora, e, caso positivo, sobre qual espécie de bem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.028533-6 AMS 312765  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARREFOUR IND/ E COM/ S/A e outro  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001347-7 AI 323620  
ORIG. : 200761190096829 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : SPIN COML/ LTDA  
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o desígnio de obter a liberação de mercadorias importadas, retidas em razão de procedimento de fiscalização previsto pela IN/SRF nº 228/2002, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 117/119).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 138/144, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012332-5 AI 331093  
ORIG. : 200861000079431 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : MARCOS JOSE CESARE  
AGRDO : PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou que a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, "entregue à impetrante a CAT [Certidões de Acervo Técnico], requerido sob o protocolo n. 303098, permitindo, assim, a entrega em tempo hábil dos documentos de habilitação" em certame realizado pela Municipalidade de Mogi das Cruzes.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 136/8, nos autos da ação originária foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.017525-8 AI 334826  
ORIG. : 9107331940 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SEBASTIAO MARTINS DE SALLES  
ADV : MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária, determinou a compensação de honorários devidos à Fazenda Nacional e fixados em embargos à execução com o crédito do contribuinte apurado no feito principal.

Em síntese, a agravante alega que há impossibilidade de compensação entre referidos honorários e o crédito do contribuinte, vez que violaria o § 3º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 e o artigo 170, CTN, bem como a distinção procedimental existente entre os ritos do recebimento de honorários pela Fazenda Pública e do pagamento de crédito do contribuinte pela União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelo inciso III do artigo 527 c/c artigo 558 do CPC.

O procedimento previsto para o pagamento dos honorários devidos pelo contribuinte é diferente daquele que será adotado para a quitação do principal pela União Federal, de maneira que, conquanto à primeira vista a solução adotada pelo MM. Juízo a quo pareça equânime, entendo que a questão merece exame mais aprofundado.

Em situação análoga esta Turma Julgadora já manifestou o seguinte entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCORDÂNCIA PRÉVIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDA. SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Apelação não conhecida quanto à atualização monetária do crédito, em face da prévia concordância dos apelantes com os cálculos acolhidos pela sentença impugnada.

2. São devidos honorários advocatícios pela parte sucumbente em embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma.

3. Verba honorária mantida como fixada pela sentença.

4. Os honorários advocatícios devidos à União por sair-se vencedora nos embargos à execução não podem ser compensados com o valor do precatório para pagamento dos embargados nos autos principais, sob pena de ofensa aos artigos 100 da CF/1988 e 652 e seguintes do CPC.

Além disso, não sendo líquido o crédito da União nos embargos, e mesmo não demandando grande complexidade a respectiva apuração, esse procedimento poderá vir a retardar indevidamente a expedição do precatório.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC n. 2003.61.00.033442-1, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 17.01.2008).

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido neste recurso, para suspender a decisão agravada até o pronunciamento da Turma Julgadora, obstados, assim, tanto a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios quanto o prosseguimento da execução dos honorários.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018268-8 AI 335225  
ORIG. : 200861000045287 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SISGRAPH LTDA  
ADV : MARCELO M FERRAZ DE SAMPAIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de manifestação de inconformismo apresentada na esfera administrativa.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 211/212).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018801-0 AI 335582  
ORIG. : 200861000086290 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TIM CELULAR S/A  
ADV : GUILHERME CEZAROTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança, que visava ao aproveitamento, na apuração da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tributadas segundo o regime cumulativo, do saldo de créditos proveniente de receitas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, objetivando-se a redução da base de cálculo do tributo devido segundo o regime cumulativo.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 250/251).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 277/283, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.024856-0 AI 340111  
ORIG. : 200861000120340 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EASYTONE TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV : ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, cujo escopo era afastar qualquer ato coator tendente a exigir-lhes o recolhimento das contribuições do PIS e COFINS.

À folha 99 há decisão que converteu o agravo na modalidade retida conforme disposto na Lei 11.187/05. Desta decisão a agravante opôs pedido de reconsideração e/ou agravo na modalidade regimental nas folhas 102/144.

Nas folhas 147/155 juntou-se e-mail da 23ª Vara Cível com a cópia da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial denegando a segurança, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

]

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.026164-3 AI 341030



ORIG. : 200861000132731 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ISOTEXTIL COM/ E IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA  
ADV : OMAR ISSAM MOURAD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter ordem para a imediata habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), indeferiu a liminar.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 92/95).

Verifico, todavia, consoante se infere do officio de fls. 110/115, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028542-8 AI 342845  
ORIG. : 0000004410 A Vr JACAREI/SP  
AGRTE : ROHM AND HAAS BRASIL LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de desbloqueio do precatório n. 2005.03.00.087386-6, referente aos autos de n. 90.0000.136-6, em trâmite perante a 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

Em síntese, a agravante sustenta que não houve penhora nos autos do processo n. 90.0000.136-6, razão pela qual não subsistiria ordem de bloqueio quanto ao precatório oriundo de referidos autos. Aduz que a execução fiscal originária se encontra garantida por penhora realizada nos autos n. 92.0013.945-0, sendo esta excessiva, razão pela qual requer sua redução. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Quanto ao primeiro pedido, entendo que a tutela liminarmente requerida tem ares de irreversibilidade, na medida em que, caso deferida monocraticamente, a consumação do desbloqueio e levantamento do respectivo valor implicariam a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado, com o que violaria o art. 527, inciso III, c/c art. 273, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Quanto aos segundo e terceiro pedidos, não vislumbro configuração de periculum in mora, sendo que a própria agravante não teceu nenhuma consideração nesse sentido.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028557-0 AI 342859  
ORIG. : 0800081780 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA  
ADV : FABIO DE CAMPOS LILLA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que entendeu ser absolutamente incompetente o Juízo de Cotia para julgar o Mandado de Segurança 152.01.2008.008178-0, impetrado por dependência à Execução Fiscal 152.01.2006.013907-1, em trâmite junto àquele juízo.

Nas folhas 204/205 há decisão deste Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento. Desta decisão a agravante apresentou agravo inominado às folhas 209/223. Na folha 226, a agravante peticiona requerendo a desistência do presente recurso, razão pela qual restou prejudicado o feito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.030040-5 AI 343963  
ORIG. : 200861000137145 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SHC INFORMATICA LTDA  
ADV : DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, determinando que os débitos inscritos não fossem causa de inclusão da impetrante no CADIN.

Foi indeferido o provimento antecipatório pleiteado (fls. 54/55).

Todavia, de acordo com o que consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031235-3 AI 344849  
ORIG. : 0100000576 A Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : MK4 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : SUPREMA INFORMATICA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Reconsidero a decisão de f. 416.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento da ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da demanda.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na espécie, em decisão proferida em 21.11.06 (f. 77) foi deferida a inclusão, conforme requerida pela FAZENDA NACIONAL, dos sócios da empresa executada. Dessa decisão, a agravante foi intimada em 25.03.08 (f. 141), tendo oposto exceção de pré-executividade em 31.03.08 (f. 149), alegando sua ilegitimidade passiva. Assim, o Juízo a quo proferiu a seguinte decisão (f. 414): "Vistos. Rejeito o incidente de fls. 120/136, pois a inclusão dos sócios foi objeto da decisão de f. 48, que restou preclusa pela não interposição de recurso."

De fato, como se observa, o recurso é manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo a quo, uma vez que o pedido de reconsideração, mesmo que apresentado em forma de exceção de pré-executividade, não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência.

Neste sentido, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido." (RESP 293037, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 20.08.2001, p.474)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido." (RESP 134168, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 25.06.2001, p. 104)

"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO. Pedido de reconsideração não suspende o curso do prazo de agravo." (RESP nº 39000-1, Rel. Min. CLÁUDIO SANTOS, DJU 28.03.1994, p. 6317).

"PROCESSUAL CIVIL. EXTEMPORANEIDADE. O pedido de reconsideração de decisão não interrompe nem suspende o prazo para o agravo. O prazo para interposição conta-se a partir da data em que foi intimado o interessado, da decisão do juiz e não de outra, em que se mantém a decisão em face do pedido de reconsideração. Agravo não conhecido." (AG nº 89.03.011456-6, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DOE 05.03.1990, p. 80).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034034-8 AI 346661  
ORIG. : 200861000162826 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PATRICIA BOMBONATO DE CARVALHO  
ADV : JOAO PAULO MIRANDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de restituição de prazo formulado com o fim de possibilitar que a União Federal oferecesse recurso contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 77/78).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 90/94, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035242-9 AI 347625  
ORIG. : 200861020084523 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : FRANCIS TED FERNANDES  
AGRDO : ADL FUNDICAO LTDA  
ADV : CYNTHIA MARCHIONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, determinou a manutenção do fornecimento de energia elétrica na empresa impetrante.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.036340-3 AI 348408  
ORIG. : 0700006664 A Vr AMERICANA/SP 0700237650 A Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : MAGAZINE AMERICANA LTDA  
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, em sede de execução fiscal, contra rejeitou nomeação de bens à penhora (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce SA ).

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento, mas reservo-me o direito para apreciação acerca da atribuição de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.036521-7 AI 348536  
ORIG. : 9000101395 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BUNGE FERTILIZANTES S/A e outro  
ADV : ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, no período-base de 1989, com as alterações introduzidas pelos artigos 2º e 7º da Lei nº 7.856/89, majorando a alíquota e revogando as disposições do art. 2º, § 1º, nº 3, alínea c, nº 3, da Lei nº 7.689/88, que determinava a exclusão do lucro decorrente das exportações incentivadas no ajuste da base de cálculo da referida exação, com acórdão transitou em julgado em 28 de junho de 2006, determinou a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda dos valores depositados no curso da demanda segundo planilha apresentada pela impetrante.

Irresignada, a agravante pugna pela reforma do decisum, alegando que a Secretaria da Receita Federal é o único órgão dotado de competência para realizar a conferência da exatidão dos valores a serem levantados e convertidos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, não me afiguram plausíveis as alegações da recorrente para, ao menos nesta fase de cognição sumária, atribuir o efeito suspensivo pleiteado ao agravo.

Observo que, com o retorno dos autos à Vara de origem, em outubro de 2000 apresentou a autora planilha de cálculos e depósitos. Intimada a manifestar-se, requereu a Procuradoria da Fazenda Nacional que a impetrante apresentasse documentos que possibilitassem o exame dos cálculos, o que motivou a prolação de decisão reproduzida a fls. 286, que indeferiu o pedido da ora agravante e determinou a expedição do alvará de levantamento e posterior ofício de conversão nos termos da planilha da autora.

Contra essa decisão interpôs a União Federal o Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.012272-7, ao qual, porém foi negado seguimento em maio de 2001, decisão confirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por acórdão transitado em julgado em 30.08.2006.

Assim, parece preclusa a questão novamente aventada pela agravante.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido neste recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037964-2 AI 349564  
ORIG. : 200860020040141 2ª Vara DOURADOS/MS  
AGRTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ROSA MARIA DA SILVA  
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
PARTE R : Estado do Mato Grosso do Sul  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação promovida pelo rito ordinário concedeu a antecipação de tutela, cujo escopo era obrigar a União, Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados a fornecer medicamento a ora agravada.

À folha 39 há decisão para apreciar o feito após a instrução. Ocorre que nas folhas 44/47, juntou-se e-mail da 2ª Vara Cível de Dourados - MS, com cópia da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.038001-2 AI 349594  
ORIG. : 200561020085903 9 V<sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A  
ADV : BRUNO HENRIQUE GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento por meio do qual se intenta a atribuição de duplo efeito a recurso de apelação interposto de sentença de improcedência de embargos à execução fiscal.

Em síntese, a agravante sustenta que há risco de grave lesão de difícil reparação caso seja mantida a r.decisão agravada. Aduz ainda razões jurídicas afeitas ao recurso de apelação cujo efeito suspensivo restou negado pela r.decisão ora agravada. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que a apelação interposta contra o julgamento de improcedência dos embargos à execução é dotada tão-somente do efeito devolutivo.

É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal, conforme já decidiu esta Egrégia Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito.

III - Agravo de instrumento improvido.



(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.020718-4, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 03.04.2008, DJU 16.04.2008, p. 629).

Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que os argumentos deduzidos, referentes à suposta inexigibilidade dos créditos tributários, e que no entender do MM. Juízo a quo restou carente de provas, não são suficientes para antecipar a tutela pretendida neste recurso.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038238-0 AI 349792  
ORIG. : 200861100067797 3ª Vara SOROCABA/SP  
AGRTE : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA  
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, cujo escopo era afastar a exigibilidade da contribuição social devida ao INCRA e arrecadada pela agravada.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, noticiou-se a sentença do MM magistrado de origem, que julgou improcedente o pedido contido na inicial, denegando a segurança, nos termos do 269, Inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual há perda de objeto dos presentes autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, visto que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.038516-2 AI 349932  
ORIG. : 200861000241386 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERGIO ALLEGRINI JUNIOR e outros  
ADV : SERGIO DONAT KONIG  
AGRDO : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP  
ADV : HELOISA BARROSO UELZE  
ADV : AMAURI DOS SANTOS MAIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida decisão concernente à liminar requerida, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.038517-4 AI 349933  
ORIG. : 200861040073865 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA  
ADV : ANTONIO FIRMINO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme ofício oriundo da 2ª Vara Cível de Santos/SP, juntado às fls. 129/136, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038518-6 AI 349942  
ORIG. : 200861000214772 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ABRADÉ ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS  
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida em sede de ação declaratória que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vida da contestação.

Conforme consulta junto ao sistema informatizado processual, o pedido de antecipação já restou apreciado pelo MM Juízo de origem, resultando, portanto, a perda de objeto do presente agravo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038602-6 AI 350028  
ORIG. : 200861040065790 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : B B COML/ IMPORTADORA LTDA  
ADV : LUCIANA MUSSATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar pleiteada, a qual tinha a pretensão de que fossem liberadas as fianças bancárias ns. 40/00341-8, 40/00337-X, 40/00340-X, 40/00339-6 e 40/00338-8.

Verifico, todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo a quo (fls. 663/680), que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038620-8 AI 350045  
ORIG. : 200861000212350 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA RESERVA E REFORMADOS DA  
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO AORPMESP (= ou > de 60 anos)  
ADV : CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de suspender a cobrança de valores referentes ao PAES, até que fosse realizada a revisão dos valores consolidados no referido parcelamento, indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta a agravante, em síntese, que a autoridade fiscal deixou de abater da dívida de seus associados, consolidada no parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003, os depósitos judiciais efetuados anteriormente no Mandado de Segurança n. 96.00295131, sendo manifestamente ilegal o ato de homologação. Afirma, portanto, ser evidente o direito de revisão do montante relativo ao PAES, de forma a evitar graves prejuízos aos associados. Pleiteia a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja suspensa a cobrança do referido parcelamento.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para deferir o provimento antecipatório.

Isso porque a antecipação da tutela recursal requerida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC e inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51.

A documentação trazida pela agravante não me parece hábil a comprovar suas alegações, notadamente quanto à certeza de que os depósitos judiciais efetuados no Mandado de Segurança n. 96.00295131 (fls. 81/96) deveriam ser integralmente abatidos do montante parcelado. Observo, ademais, que a sentença de improcedência do mencionado writ foi preferida em abril de 1998 (fls. 108/120) e a adesão ao PAES ocorrido em data bem posterior, em julho de 2003 (fl. 79), tendo a solicitação de revisão sido deferida em fevereiro de 1998 (fl. 80).

Nesse contexto, não verifico elementos para reconhecer que houve ilegalidade do ato administrativo que homologou os valores consolidados no parcelamento (PAES), não havendo razões para, prima facie, reverter a decisão ora recorrida.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038755-9 AI 350156  
ORIG. : 200461200023518 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : MARIO ANTONINHO BENASSI  
ADV : MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário, ora em fase de execução, proposta com o fim obter a aplicação da diferença apurada entre a correção determinada pela Medida Provisória nº 32/89 e a efetivamente verificada em cadernetas de poupança de acordo com a variação do índice IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, determinou a manifestação das partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

É o relatório. Aprecio.

O recurso é manifestamente inadmissível, pois a agravante não conseguiu demonstrar a existência de interesse na reforma da decisão atacada.

Embora a minuta recursal enumere argumentos contra os cálculos apresentados pelo contador judicial, a r. decisão agravada (fl. 57) ostenta determinação sem qualquer conteúdo decisório, verbis:

"Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.

Int."

Assim, inexistente lesividade a quaisquer das partes, que quando prolatada a decisão dispunham de oportunidade para discutir a conta apresentada antes que esta fosse acolhida ou rejeitada pelo D. julgador.

Ademais, não bastasse a ausência de interesse recursal, afigura-se de todo modo inviável, sob pena de indevida supressão de instância recursal, o exame da matéria argüida pelo agravante, porquanto não submetida à apreciação do MM. Juízo a quo.

Diante disso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039298-1 AI 350629  
ORIG. : 200461820560796 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUNEIDE RODRIGUES RASPANTI  
ADV : ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : COOPERATIVA DE NIVEL MEDIO COOPERMED 12  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de exclusão da sócia co-executada Luneide Rodrigues Raspanti do pólo passivo da execução fiscal.

Verifica-se, por meio do Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, que o MM. Juízo de origem reformou parcialmente a decisão agravada, reconhecendo a ilegitimidade passiva da agravante.

Ante o exposto, em razão da reconsideração da decisão pelo Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando seu seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.039335-3 AI 350646  
ORIG. : 200761190016317 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : SADIA S/A  
ADV : RONALDO CORREA MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto: fls. 65/66.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida a fl. 60, que negou seguimento ao presente recurso em razão de não constar dos autos certidão de intimação da decisão agravada.

A agravante argumenta que não há nos autos originários certidão de intimação da referida decisão, tendo tomado ciência desta em 30 de setembro de 2008, quando ofereceu bens à penhora.

No entanto, em novo exame dos autos, não verifico certidão ou qualquer outro documento que comprove a data em que a agravante tomou ciência da decisão recorrida. Logo, não há como reconhecer a tempestividade do recurso.

Dessa forma, não havendo prova das alegações ora aduzidas, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem, conforme determinado a fl. 60.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039525-8 AI 350838  
ORIG. : 200661820413103 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MINERACAO CANOPUS LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa à nomeação do bem oferecido pela executada e determinou o prosseguimento da execução contra os co-executados.

Em apertada síntese, a agravante argumenta pela eficácia e suficiência da garantia ofertada. Assevera que a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 deve ser relativizada em face do caso concreto apresentado. Sustenta que a r.decisão desrespeitou o artigo 620 do Código de Processo Civil, vilipendiando o princípio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor. Alega ainda que seria incabível a inclusão dos sócios-gerentes da executada. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público.

No caso concreto, trata-se, ao que me parece, de crédito carente de certeza e liquidez, vez que o valor em questão ainda se encontra em discussão junto ao Poder Judiciário, fator que, diante da recusa da credora, justifica, ao menos à primeira vista, a declaração judicial de ineficácia da nomeação.

Esta Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO.

I - Em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Hipótese em tela que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, sua liquidez não é aferível de plano, de sorte que não é possível atestar serem capazes de garantir a execução. Ademais, observo tratar-se de bens notoriamente sujeitos à obsolescência, possivelmente de difícil alienação.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.069553-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 20.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 225).

Quanto aos fundamentos atinentes à exclusão dos sócios, vislumbro que a r.decisão agravada não determinou qualquer inclusão de sócio-gerente, visto que constam do pólo passivo do feito originário desde a r.decisão de fls. 46, mas ordenou tão-somente o prosseguimento da execução quanto aos demais co-executados.

Dessarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039867-3 AI 351034  
ORIG. : 200861000240771 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FLEURY S/A  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA



ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de Mandado de Segurança, deferiu medida liminar para emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, desde que o único óbice fossem os débitos indicados no mandamus.

Alega a agravante, em síntese, não haver plausibilidade no direito líquido e certo invocado pelo impetrante, tendo em vista que há pendências fiscais que impedem a expedição da certidão pretendida. Sustenta que inexistente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que não é possível afirmar com segurança que parte dos débitos apontados foi extinta por pagamento e por compensação informada em DCTF, sendo que tal reconhecimento depende da tarefa técnica de analisar a documentação apresentada pelo contribuinte e cotejar sua correspondência com os débitos inscritos.

É o necessário.

Decido.

Em exame inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram bastantes as razões da recorrente para atribuir efeito suspensivo ao agravo.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo art. 527, III, e art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, tem que estar presente um dos três requisitos a seguir listados, conforme exige o art. 206, CTN: a) tratar-se de crédito ainda não vencido; ou, b) esteja efetivada a penhora no curso da cobrança executiva; ou, c) o crédito deve estar com a exigibilidade suspensa.

No caso em análise, não vislumbro que os débitos apontados no mandado de segurança constituam óbice à expedição da certidão fiscal, porquanto me parece que parte está extinta pelo pagamento e parte com a exigibilidade suspensa em razão de decisão favorável obtida em ação declaratória e de recurso administrativo pendente de julgamento, bem como de depósito judicial efetuado em autos de execução fiscal.

É importante salientar que, apesar de a Fazenda Nacional insistir na existência de débitos pendentes por parte do agravado, não trouxe aos autos elementos suficientes para afastar as conclusões obtidas pelo d. magistrado a quo. Dessa forma, há de prevalecer as argumentações do impetrante no Mandado de Segurança, as quais restaram referendadas pelo d. juízo monocrático em sua decisão, da qual é forçoso presumir, até que se prove efetivamente o contrário, pela inexistência de pendência fiscal do agravado quanto a débitos lançados, vencidos e constituídos, ou cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040126-0 AI 351307  
ORIG. : 200761260007520 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : MORAES COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória promovida pela executada.

A teor da minuta, ratifica a agravante conexão entre as ações executiva e ordinária (2006.34.00.002317-5), proposta perante o Juízo da 8ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, bem como alega ter formalizado vários depósitos judiciais na forma parcelada, havendo, portanto, litispendência. Aduz que a ação ordinária foi proposta anteriormente à execução fiscal. Ressalta o cabimento da exceção de pré-executividade e iliquidez do título em cobro. Requer a penhora no rosto dos autos da ação ordinária e a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, condenando o excepto em honorários ou, alternativamente, a suspensão da execução fiscal até o julgamento da ação ordinária.

Aprecio.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A agravante alega que realiza regularmente depósitos em sede de ação ordinária e, portanto, o título em cobro restaria ilíquido.

A referida alegação não é verificável de plano, devendo-se abrir a via probatória para conferência do a equivalência do valor depositado e do executado, de modo que inadequado o manejo da exceção de pré-executividade para tal pretensão.

O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.

Todavia, não há como se vislumbrar conexão entre a ação de rito ordinário proposta pela agravante e execução fiscal proposta pela agravada, porquanto esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento.

Cumprе ressaltar que, como fixa o art. 585, § 1o, do Estatuto Processual, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Diversamente seria se fossem opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequirente. Portanto, se

não há oposição de embargos à execução, não há que se reconhecer conexão ou continência a impor a reunião dos processos, posto que não há risco de decisões judiciais contraditórias a respeito da mesma matéria.

É o que se depreende dos julgados de nossas Cortes:

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - A propositura de demanda paralela em que se discute a legitimidade da dívida não tem o condão de suspender o processo fiscal, se não estiver acompanhada do depósito do montante integral. (Precedentes: REsp. nº 450.443/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/02/2004, p. 101; AgRg no Ag nº 744.150/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006, p. 258; REsp nº 803.352/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 292; AgRg no Ag nº 725.194/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 307). II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 841163/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/10/2006, Relator FRANCISCO FALCÃO).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "não há conexão entre execução fiscal não embargada e a ação anulatória relativa ao débito fiscal, mesmo que tenham como objeto a mesma notificação de lançamento, uma vez que na execução fiscal não será prolatada sentença de mérito que possa conflitar com decisão a ser proferida na ação anulatória". 2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. 3. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações. 4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas. 5. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004) 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 745811, RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/06/2005, Relator JOSÉ DELGADO). (grifos)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. 1. Não há que se falar em conexão entre ação executiva e ação anulatória, eis que, na execução fiscal, o juiz deverá apreciar questões relacionadas ao título executivo já existente, enquanto que, na ação anulatória de débito fiscal, a apreciação abrange à cognição exauriente da legalidade do tributo e/ou de suas obrigações acessórias exigidas pela Fazenda. 2. Em razão de suas naturezas distintas, inexistente incompatibilidade no prosseguimento simultâneo de ambas as ações nos respectivos Juízos, sendo certo que o mero ajuizamento de ação anulatória não suspende a exigibilidade do crédito fiscal, nem desloca a competência da ação de execução fiscal, a qual tem seu rito próprio. 3. A competência do Juízo de execução fiscal é absoluta, sendo, por conseguinte, improrrogável, não havendo que se falar em modificação de competência, nos termos do art. 111, do CPC, mesmo quando constatada a conexão ou continência, máxime quando o Juízo ao qual foi declinada a competência seja absolutamente incompetente para o julgamento da ação de execução fiscal em face da existência de varas especializadas. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 180029/SP, QUARTA TURMA, DJU 30/11/2005, Relator MANOEL ALVARES).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROPOSITURA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. A competência do juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da execução fiscal e dos respectivos embargos. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado. 3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C. STJ. 4. O art. 38 da Lei nº 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito. 5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 134597/SP, SEXTA TURMA, DJU 24/02/2003, Relator MAIRAN MAIA).

Assim, incorre conexão ou litispendência, de modo que afastada a possibilidade de suspensão da execução fiscal até o julgamento da ação ordinária.

Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, da execução fiscal, só se daria, nos termos do art. 151, II, CTN, com o depósito do montante integral, o que incorre no presente caso.

No que concerne à penhora no rosto dos autos, verifica-se que o pleito não foi submetido ao Juízo de origem, de modo que apreciado, nesta sede recursal, seria supressão de instância. Deixo, portanto, de apreciá-lo.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, aos arquivos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.040247-0 AI 351343  
ORIG. : 200861000195248 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DAITAN COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, inicialmente ajuizada como medida cautelar, na qual a autora objetiva "a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante o oferecimento de caução suficiente à satisfação do crédito, possibilitando-lhe a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa" (f. 82), reconsiderou despacho anterior e deferiu a antecipação de tutela, por terem sido baixadas as inscrições em dívida ativa nºs 80 6 08 014925-10 e 80 7 08 003829-64, e por estar suspensa a execução fiscal nº 2004.61.82.052172-9, referente às CDAs nºs 80 6 04 056665-08 e 80 7 04 013226-74, devido à oposição de embargos de devedor, "para o efeito de determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, caso não haja qualquer outro débito não discutido nestes autos".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 195/7, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.040281-0 AI 351377  
ORIG. : 200561820185746 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WJA SOLUCOES CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : HERALDO AUGUSTO ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o bloqueio de valores da agravada, ficando a utilização do BACENJUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, todos os cartórios de registro de imóveis da capital, telefônica, Receita Federal, etc, pela parte exequente, em sede de Execução Fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.040281-0 AI 351377  
ORIG. : 200561820185746 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WJA SOLUCOES CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : HERALDO AUGUSTO ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Fl. 176: defiro a devolução de prazo para contraminutar.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.040611-6 AI 351709  
ORIG. : 200561820317146 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : THOMAS MARTIN BROMBERG  
ADV : ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de inclusão do sócio Thomas Martin Bromberg no pólo passivo da execução fiscal.

O MM. Juízo a quo deferiu o pedido de inclusão do sócio por entender que o sócio Thomas Martin Bromberg possuía poderes para assinar pela empresa e pertencia aos quadros societários da executada quando ocorreu a dissolução irregular.

A teor da minuta, argumenta que observando as CDA's referentes a créditos com fato gerador a partir de 7/2/1997 à 15/2/2000, e considerar conforme o instrumento de alteração de contrato social a retirada do agravante em 28/1/1998, concluiu que está prescrito todo o crédito da época em que era sócio, sendo assim não é responsável por nenhum tributo cobrado.

Aprecio.

O presente agravo discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização dos sócios-gerentes.

Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente" (Curso de Direito Tributário, 12.<sup>a</sup> edição, Editora Malheiros, p.113).

E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, como se depreende no caso dos autos, em que a empresa não foi localizada no endereço constante na ficha cadastral da JUCESP.

Há de se fazer a ressalva da contemporaneidade entre o fato gerador do tributo cobrado e a gerência da pessoa jurídica pelo sócio a ser incluído, mesmo que a execução fiscal decorra de contribuições sociais.

O art. 135, III, do CTN, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

Ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Possível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória.

O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

No presente caso, não há informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas de vencimentos dos créditos tributários.

Há de se fazer a ressalva da contemporaneidade entre o fato gerador do tributo cobrado e a gerência da pessoa jurídica do sócio a ser incluído (gestão de 30/1/1995 a 27/2/1998), ao passo que responde pelos débitos com data de

vencimentos dos tributos que ocorreram entre 7/2/1997 e 10/10/1997. A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

Como a presente execução foi proposta (24/5/2005) antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, pela demora da aplicação da Súmula 78/TFR e 106/STJ.

Verifica-se, portanto, que os débitos com vencimento em 1997 encontram-se prescritos, devendo a execução ser extinta em relação a eles, desta forma o sócio gerente Thomas Martin Bromberg não pode ser responsabilizado por estes débitos pois encontram-se prescritos.

Ante o exposto, lanço mão do permissivo constante do § 1.º-A do art. 557 do Código de Processo Civil para dar provimento ao recurso, determinando a exclusão do sócio Thomas Martin Bromberg no pólo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2008.03.00.040612-8	AI 351710
ORIG.	:	200861000174907 3 Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARIA APARECIDA ANDRADE BASTOS	ADAMATTI
ADV	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
PARTE A	:	GENTIL AMABILINO ADAMATTI e outro	
ADV	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES /	TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, extinguiu o processo por litispendência, com relação à co-autora Maria Aparecida Andrade Bastos Adamatti.

Em síntese, a agravante sustenta que não há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre as ações, visto que, nos autos do processo n. 2007.63.01.056816-5, não haveria pedido de correção monetária sobre saldos bloqueados de conta poupança referentes aos períodos de março/90, maio/90 e fevereiro/91. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada acarretará dano grave e de impossível reparação à agravante. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sob a denominação de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expandidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

O fenômeno da litispendência exige a verificação de identidade de partes, objeto e causa de pedir entre determinada lide e outra anteriormente ajuizada e ainda em curso, tendo como consequência a extinção do segundo processo, sem resolução do mérito.

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) [...]

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; [...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

[...]

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) [...]

V - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

Analisando os autos, parece-me que o processo n. 2007.63.01.056816-5, ajuizado anteriormente ao feito n. 2008.61.00.017490-7, tem como objeto a aplicação de índices de atualização monetária aos saldos de cadernetas de poupança referentes aos Planos Bresser e Verão. No entanto, no mesmo feito a autora requer também sejam computados os expurgos inflacionários relativos aos meses de março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90 e fevereiro/91 (fls. 86), com o que estariam abrangidos os períodos mencionados no segundo processo acima referido, ora em sede de recurso, razão pela qual, por se referirem às mesmas contas (fls. 18/19 e 78), vislumbro ocorrência de litispendência.

Ante o exposto, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2008.03.00.041078-8 AI 352114  
ORIG. : 200761820182444 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LABTEC LABORATORIO FOTO DIGITAL E COM/ LTDA  
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o fundamento de que referida pretensão não teria como causa a propositura da ação de consignação em pagamento, sem a comprovação de depósito integral do valor.

Em síntese, a agravante argumenta que o trâmite de ação consignatória seria causa de extinção do crédito tributário, com o que não seria obstada a suspensão da exigibilidade. Aduz que o fundamento se torna ainda mais relevante por ter sido proferida decisão deferindo os depósitos nos autos da ação de consignação em pagamento. Argúi ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação à agravante. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes."

Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se verifica a propositura de ação de consignação em pagamento, salvo se tiver ocorrido o depósito de seu montante integral ou concessão de medida liminar, sendo que, apesar de constar afirmação da agravante no sentido de que mencionado depósito já teria sido deferido nos autos da ação de consignação em pagamento, não me parece ter sido juntado documento que comprove essa declaração.

Ademais, a consignação em pagamento é causa de extinção da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VIII do artigo 156 c/c §2º do artigo 164, todos do CTN, exigindo-se, portanto, o trânsito em julgado da procedência de aludida ação.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041085-5 AI 352110  
ORIG. : 200761060065705 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : VALMIR CARDOSO  
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADV : ALVARO STIPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão proferida em autos de Ação Civil Pública.

Entretanto, verifico que o agravante não transmitiu, via fax, os documentos obrigatórios ao conhecimento do presente recurso, quais sejam, as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao seu advogado (nos termos do artigo 525, I, §1º, do Código de Processo Civil), documentos estes que devem instruir o agravo no momento de sua interposição, providência não suprida pela juntada posterior da petição original, a fls. 22 e seguintes.

Destarte, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput do Diploma Processual Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041137-9 AI 352157  
ORIG. : 200861080046757 1 Vr BAURU/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos de ação de rito ordinário proposta com o fim de obter o cancelamento ou a suspensão da inscrição em dívida ativa do débito oriundo do processo administrativo nº 13827.000182/2004-89, assegurando-se o julgamento da Manifestação de Inconformidade pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal competente e, se o caso, mantida a decisão recorrida, a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041480-0 AI 352375  
ORIG. : 200861000245306 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO

ADV : RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar em favor da impetrante, determinando que a inscrição em dívida ativa de n. 80 6 93 001756-05 não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em síntese, a agravante sustenta que há execução fiscal em curso contra a ora agravada, na qual a garantia da execução não se encontra integralmente satisfeita, vez que o bem penhorado totaliza valor insuficiente para garantir o montante do débito, razão essa que impediria a expedição de referida certidão, nos termos do art. 206, CTN. Aduz ainda que restaram ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar no feito originário. Pleiteia antecipação da tutela recursal, com a finalidade de que seja suspensa a liminar que determinou a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da agravada.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito pleiteado.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, tem que estar presente um dos três requisitos a seguir listados, conforme exige o art. 206, CTN: a) tratar-se de crédito ainda não vencido; ou, b) esteja efetivada a penhora no curso da cobrança executiva; ou, c) o crédito deve estar com a exigibilidade suspensa.

Analisando os autos, parece-me que, contrariamente ao alegado pela agravante, a penhora foi devidamente efetivada, tendo sido inclusive averbada na matrícula do imóvel (fls. 169). Ademais, diviso que o valor do bem imóvel penhorado foi avaliado às fls. 100 em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quantia superior ao da execução fiscal, a qual perfazia, em fevereiro de 2.008, o montante de R\$ 2.542.262,74 (dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil e duzentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme informado pela agravante às fls. 10.

Desse modo, vislumbro que, por ter sido cumprida a garantia suficiente da execução, o crédito referido no feito originário não poderia constituir óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041512-9 AI 352455  
ORIG. : 200861000229325 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A  
ADV : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto: fls. 182/187.

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão que, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento para o fim de anular a decisão agravada e determinar que outra fosse proferida pelo MM. juízo a quo, com observância da exata questão versada no mandado de segurança.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 175/180, que foi proferida nova decisão pelo MM. juízo a quo, indeferindo a liminar requerida no mandamus, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041607-9 AI 352622  
ORIG. : 200761220010178 1 Vr TUPA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
AGRDO : TAKASHI OSUGUI espolio  
REPTE : VILMA FUGIE OSUGUI RIBEIRO  
ADV : MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu a liminar em sede de ação cautelar de exibição de documentos.

O presente recurso não merece prosperar, em razão de sua intempestividade.

A agravante juntou aos autos cópia da juntada da intimação da decisão agravada, tomando a referida data como termo inicial para contagem do prazo para interposição do presente agravo de instrumento, todavia, em consulta ao sistema processual, verifica-se que a decisão agravada foi publicada, através do Diário Eletrônico, em 23/09/2008, iniciando-se, portanto, o prazo para a interposição recursal em 25/9/2008.

Deste modo, intempestivo o agravo interposto em 23/10/2008.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE RECEBE A INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O termo a

quo para a oposição dos embargos de declaração é o da intimação da parte, que se deu, in casu, na data da publicação da decisão que recebeu a inicial (fl. 23), qual seja, no dia 17/05/2006. Considerando que os embargos foram aviados apenas no dia 18/09/2007 (fls. 49/50), dúvida não há sobre a sua manifesta intempestividade. 2. A Carta de Citação e Intimação não enseja à reabertura do prazo recursal, porquanto válida é a intimação feita regularmente pela publicação no órgão oficial, ainda que a essa tenha se seguido nova intimação pelo correio, desta feita, chamando o réu para contestar a ação. 3. Agravo improvido. (TRF PRIMEIRA REGIÃO, AG 00701000491952/BA, QUARTA TURMA, e-DJF1 07/07/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES).

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente intempestivo.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2008.03.00.042010-1	AI 352873
ORIG.	:	200861140058163	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	AGRO DIESEL S/A	
ADV	:	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar.

Conforme ofício acostado às fls. 109/112, os autos originários já foram julgados, tendo sido prolatada sentença concedendo parcialmente a segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.042025-3	AI 352784
ORIG.	:	9200257542	4 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : AMOS SANDRONI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária, indeferiu pedido de retificação de valor apresentado à execução contra a Fazenda Pública, bem como de nova citação da União.

Em síntese, a agravante argumenta que apresentou à execução montante erroneamente calculado, o que apenas foi verificado após a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, CPC. Sustenta que poderia ser realizada nova citação da União, com a finalidade de trazer à execução o valor recalculado. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

A tutela liminarmente requerida tem ares de irreversibilidade, na medida em que, caso deferida monocraticamente, a consumação da citação pretendida pela agravante implicaria a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado, com o que violaria o art. 527, inciso III, c/c art. 273, § 2º, todos do Código de Processo Civil. E além disso, parece-me não haver descrição de perigo de dano irreparável a justificar a medida antecipatória.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042785-5 AI 353415  
ORIG. : 200861090068853 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : BUSCHINELLI E CIA LTDA  
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar pleiteada, a qual tinha a pretensão de que fosse reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a impetrante a recolher débitos tributários cobrados nos termos do comunicado n. 001534446, bem como de que fosse determinado à impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos restritivos de direitos da impetrante.

Todavia, de acordo com o que consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043188-3 AI 353605  
ORIG. : 0400002025 A Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : MECANICA SETE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, deferiu o sobrestamento do feito, em razão de ter sido concedida liminar em mandado de segurança, a qual suspendeu a exigibilidade do crédito tributário exequendo.

Em síntese, a agravante argumenta que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário teria o efeito de extinguir a execução fiscal, e não apenas de suspender referido meio de cobrança de valores fiscais. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.



V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Analisando os autos, vislumbro que o crédito exequendo (CDA's ns. 80 6 04 047245-04 e 80 7 04 011673-34) consta do processo administrativo n. 13840 000413/2001-33, o qual teve a exigibilidade suspensa conforme decisão de fls. 22/24.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário enseja a suspensão de registro no CADIN (artigo 7º, Lei n. 10.522/02) e a possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), bem como a suspensão de execução fiscal eventualmente ajuizada, por força do artigo 586, CPC, não constituindo hipótese de extinção do feito executório.

Em caso semelhante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no seguinte sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENDE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO O DEPÓSITO JUDICIAL E NÃO A ORDEM JUDICIAL QUE AUTORIZA A SUA REALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Ação Anulatória com ordem judicial para depósito integral do montante discutido não prejudica a propositura da Execução Fiscal.
2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é válida a partir do efetivo depósito, e não da ordem judicial que o autoriza. Aplicação do art. 151, II, CTN.
3. Recurso Especial provido para manter a decisão de primeiro grau que suspendeu o executivo fiscal, reformando a decisão do Tribunal a quo que determinou a extinção da execução fiscal.

(STJ, Segunda Turma, REsp 736.328/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 20.03.2007, DJe 03.09.2008).

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043365-0 AI 353764  
ORIG. : 200861180017330 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : FERSIL ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA  
ADV : JOSE PABLO CORTES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária, indeferiu liminar que tinha como pretensão a reinclusão da agravante no REFIS.

Em síntese, a agravante sustenta que foi excluída de referida modalidade de parcelamento sem que tivesse sido conferida oportunidade de se manifestar, com o que estariam violados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Aduz ainda que também teriam sido violados o princípio da motivação e o princípio da publicidade, visto que, no caso deste, o anexo único da Portaria n. 1.919/2008 do Comitê Gestor do REFIS teria sido publicada apenas na internet. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

O parcelamento tributário é um benefício deferido ao contribuinte que preenche determinados requisitos legais e dele pode ser retirado nas hipóteses igualmente disciplinadas pela lei. Sendo assim, é certo que a adesão ao parcelamento implica incontestável sujeição às hipóteses de exclusão.

Com fundamento legal nos artigos 151, inciso VI, e 155-A, todos do CTN, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - foi instituído pela Lei n. 9.964/00, a qual convalidou os atos praticados sob a égide da MP n. 2.004-5/00, visando à regularização fiscal de débitos de pessoas jurídicas relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

No que se refere à execução do REFIS, a lei específica mencionada previu a edição de normas regulamentares, dentre as quais se destacam o Decreto n. 3.431/00 e as Resoluções do Conselho Gestor do REFIS, de acordo com permissivo legal inserido no artigo 9º da Lei n. 9.964/00:

Art. 9º. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:

[...]

III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências; [...].

A respeito dos diplomas normativos que regulamentam o REFIS, notadamente quanto à validade da intimação do contribuinte realizada nos termos previstos na Resolução CG/REFIS n. 09, de 12 de janeiro de 2001, com redação dada pela Resolução CG/REFIS n. 20, de 27 de setembro de 2001, preclara é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).**

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).

2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

3. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgA n. 902.614/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007, p. 397).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - EXCLUSÃO DO REFIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" REJEITADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE PESSOA JURÍDICA PARA A EXCLUSÃO DO REFIS - ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO 20/2001 - AGRAVO PROVIDO.

1.Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade coatora rejeitada, devendo se observada a legislação que veio regulamentar a Lei 9964/2000 (Resolução CG 09 de 12/01/01, artigos 3º e 4º). O presidente do Comitê do REFIS tem competência exclusiva para homologar, indeferir ou excluir empresa optante, conforme dispõem os artigos 1º, §1º e 5º da Lei nº 9964/00.

2."O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da empresa devedora da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade." Precedente do STJ.

3.A insurgência da agravada só diz respeito ao procedimento de cientificação da sua exclusão, não impugnando, em nenhum momento, os fundamentos da exclusão.

4. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ag n. 208.220/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 21.02.2005, DJU 31.03.2005, p. 425).

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043415-0 AI 353781  
ORIG. : 200861000264921 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DURAFLORES S/A  
ADV : NELSON DE AZEVEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de garantir a apreciação de recurso administrativo com a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos naquela sede, indeferiu a liminar.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043551-7 AI 353881  
ORIG. : 200861000107608 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES  
MOBILIARIOS LTDA  
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido liminar para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para pensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.043670-4 AI 354075  
ORIG. : 0800004962 A Vr AMERICANA/SP 0800145988 A Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : POLYENKA LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.043768-0 AI 354186  
ORIG. : 200861050074787 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : TMD FRICTION DO BRASIL S/A  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata suspensão de sua exigibilidade.

Sustenta a agravante que, em maio de 1999, apresentou DCTF por meio da qual declarava a compensação dos débitos ora controvertidos com créditos oriundos da ação nº 88.00.25004-1. Assim, ao largo da questão relativa à regularidade da compensação efetuada, entende que a partir de maio de 2004 houve homologação tácita a extinguir a obrigação, afigurando-se descabida a cobrança formulada pela autoridade fazendária apenas em julho de 2008, após consumado o prazo prescricional de cinco anos. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Passo a apreciar.

Não vislumbro, ao menos por ora, plausibilidade nas razões expendidas pela recorrente.

Embora aparentemente verossímil a alegação da agravante no sentido de que, entregue a DCTF em maio de 1999, os débitos restariam inexigíveis diante de tácita homologação a partir de maio de 2004, não é possível infirmar, de plano, a asserção da ré de que em março de 2004, portanto antes de esgotado o prazo prescricional de cinco anos, teria sido apresentada declaração retificadora que interrompeu esse lapso.

Conquanto a recorrente insista na ausência de entrega dessa declaração, a comparação entre as páginas da DCTF entregue pela contribuinte (fls. 103/105) e aquelas apresentadas pela ré (fls. 142/144) demonstra que houve alteração relativa ao valor de R\$ 16.929,17, vencido em 15.02.1999. Na declaração entregue em 1999 (fl. 103), a medida judicial que originou o crédito para compensação seria do município de Indaiatuba - SP, enquanto na que foi apresentada pela ora agravada consta corretamente o município do Rio de Janeiro - RJ (fls. 142), além de pequeno erro de digitação no número do CNPJ, inexistente na anterior e que se repetiu também nas páginas relativas aos valores de R\$ 18.975,88 e R\$ 19.487,67 (fls. 143/144). Assim, parece que de alguma maneira foram retificadas as informações prestadas em maio de 1999, o que, somado ao documento presente a fls. 218, impede o imediato reconhecimento da ocorrência da prescrição apontada pela agravante.

Diante disso, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044438-5 AI 354572  
ORIG. : 200861000249373 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A  
ADV : CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO XAVIER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar, em mandado de segurança, que decidiu no sentido de que "os débitos relativos à inscrição nº 80.2.08.002651-39 (PA nº 16327.001608/2007-93) não constituam óbices à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante".

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

De fato, a documentação juntada revela que a inscrição supostamente impeditiva restou incluída no parcelamento (f. 195/7), que se encontra ativo, cabendo à própria agravante apurar eventual irregularidade e, em sendo o caso, rescindir motivadamente o acordo fiscal, daí porque inviável cogitar de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, no reconhecimento da regularidade fiscal, enquanto não forem promovidos atos administrativos próprios para configuração de tal situação jurídica em desfavor do contribuinte.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044456-7 AI 354581  
ORIG. : 200761820262841 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LIVRARIA E PAPELARIA AVE MARIA LTDA  
ADV : SIDNEY LENT JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa à nomeação do bem oferecido pela executada e determinou a expedição de mandado para livre penhora.

Em síntese, a agravante argumenta pela eficácia e suficiência da garantia ofertada. Assevera que a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 deve ser relativizada em face do caso concreto apresentado. Sustenta que a r.decisão desrespeitou o artigo 620 do Código de Processo Civil, vilipendiando o princípio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público.

No caso concreto, trata-se, ao que me parece, de bem carente de liquidez, vez que sequer foi apresentado documento que comprove a propriedade e o valor do estoque de bíblias mencionado, fator que, diante da recusa da credora, justifica, ao menos à primeira vista, a declaração judicial de ineficácia da nomeação.

Esta Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO.

I - Em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugar-mos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Hipótese em tela que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, sua liquidez não é aferível de plano, de sorte que não é possível atestar serem capazes de garantir a execução. Ademais, observo tratar-se de bens notoriamente sujeitos à obsolescência, possivelmente de difícil alienação.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.069553-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 20.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 225).

Dessarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se



São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044686-2 AI 354749  
ORIG. : 200361820619439 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PNEUS CALIFORNIA LTDA  
ADV : VAGNER MENDES MENEZES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o fim de atribuir efeito suspensivo à apelação recebida contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso de apelação mencionado deve ser recebido também no efeito suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Afirma que a manutenção da decisão agravada acarretará-lhe a lesão grave e irreparável. Pleiteia a antecipação da tutela recursal a fim de que seja atribuído efeito suspensivo à apelação.

É o necessário.

Decido.

Não vislumbro inicial plausibilidade nas razões expendidas pela recorrente.

A norma processual vigente não deixa margem de dúvida ao dispor que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).

Entendo que a interpretação desse dispositivo legal deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir, a princípio, o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

A execução fiscal, embora se suspenda com a oposição dos embargos, não perde o caráter de execução definitiva (art. 587, CPC). Rejeitada a defesa do executado, deve a demanda prosseguir a despeito da pendência do recurso de apelação, que, na hipótese, não é dotado de efeito suspensivo (art. 520, V, CPC). No caso concreto, oportuno ressaltar que, a despeito de a sentença dos embargos ter sido parcialmente procedente, favorecendo o embargante somente em parte diminuta da demanda, manteve quase que na íntegra o conteúdo da execução (fls. 24/55).

Confira-se, a propósito, entendimento já firmado por esta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, INC.V, CPC.

1- Será recebida no efeito meramente devolutivo a apelação

interposta contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

2- Prosseguirá com caráter de definitividade a execução cujos

embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou

parcialmente procedentes, sendo que, neste último caso, a execução prosseguirá, com caráter de definitividade, em relação ao ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG nº 2007.03.00.064858-2, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v. u., DJU 14/04/2008, p. 235).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELAÇÃO - AMBOS EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 520, INC. V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - A jurisprudência é remansosa no entendimento que será definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial - assim como previsto no art. 587, primeira parte, CPC -, quando não forem interpostos embargos do devedor ou, opostos, tenham sido julgados, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.

2 - O título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC.

3 - Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados. Provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2007.03.00.097019-4, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v. u., DJU 30/04/2008, p. 412).

Pertinente salientar, outrossim, que a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula nº 317, nestes termos:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos."

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.044698-9 AI 354761  
ORIG. : 200761820229916 12F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SCAVA COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA.  
ADV : CARLOS MANUEL DE JESUS DIAS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que decidiu pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em sede de execução fiscal.

Alega a União, ora agravante, que a Execução Fiscal foi ajuizada em face da agravada, visando à recuperação de seu crédito.

Após a devida citação, a executada apresentou defesa nos próprios autos da execução fiscal, alegando suposto pagamento por compensação e apresentação de protocolo administrativo de envelopamento.

Informa ainda, que a Certidão de Dívida Ativa em cobrança goza de presunção de certeza e liquidez. Assim, a fim de afastar a referida presunção, deveria o executado apresentar prova inequívoca, o que não ocorreu.

Requer que seja concedida liminar, ante o interesse público subjacente na satisfação do crédito-exequendo e em face da plausibilidade do direito invocado, para suspender a decisão, ora agravada.

Aprecio.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A questão trazida em sede de exceção de pré - executividade, no caso dos autos, não é aferível de plano, necessitando de dilação probatória. A compensação não é matéria que se verifique de plano, de forma que sua formulação via exceção se torna inadequada.

E esse é o entendimento dominante da jurisprudência, como se observa com os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 610465/RS, QUINTA TURMA, DJ 23/08/2004, Relatora LAURITA VAZ).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -NÃO CABIMENTO - ANTES DA REALIZAÇÃO DA PENHORA - MATÉRIA A SER ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. As matérias que podem ser alegadas na exceção de pré-executividade dizem respeito a prescrição da ação, decadência do direito do exequente, nulidades formais, pagamento da dívida mediante juntada da guia comprobatória, ilegitimidade ativa do exequente, ou seja, questões que prescindem da realização de provas. 3. Na hipótese, a agravante sustenta que houve decisão que lhe assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Há necessidade de dilação probatória,

para demonstrar o valor da contribuição indevidamente recolhida o qual deverá ser deduzido daquele objeto da execução; o que deve ser realizada em sede de embargos do devedor, garantido o juízo. 4. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 103698/SP, QUINTA TURMA, DJU 29/06/2004, Relatora RAMZA TARTUCE).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema, compensação administrativa. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 162498/SP, QUARTA TURMA, DJU 29/10/2003, Relatora ALDA BASTO).

Destarte, lançando mão de permissivo legal, previsto no artigo 557, § 1o - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2008.03.00.045328-3	AI 355249
ORIG.	:	0600002890 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP	0600131297 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	
ADV	:	RICARDO LACAZ MARTINS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora agravante.

O MM. Juízo de origem não reconheceu hipótese de ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.06.052513-44, a título de COFINS, no valor de R\$ 277.654,78 (duzentos e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) em setembro/2006 (fl. 22).

A teor da minuta, alega a agravante que o débito em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do oferecimento de seguro garantia judicial, bem como da existência de prévia propositura de ação anulatória de débito fiscal (nº 2006.61.00.013124-9) referente aos valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.06.052513-44, objeto da referida execução fiscal.

Aduz a ocorrência de conexão ou questão de prejudicialidade entre a ação anulatória e a aludida execução fiscal.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como dos atos executórios em face da agravante, e, ao final, o provimento do recurso, com a conseqüente extinção da execução fiscal.

Decido.

É cediço que conexão ocorre quando, pelo teor do art. 103 do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.

O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.

Todavia, não há como se vislumbrar conexão entre a ação anulatória de rito ordinário proposta pela agravante e a execução fiscal proposta pela agravada, porquanto esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento.

Cumprе ressaltar que, como fixa o art. 585, § 1º, do Estatuto Processual, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Diversamente seria se fossem opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Portanto, se não há oposição de embargos à execução, não há que se reconhecer conexão ou continência a impor a reunião dos processos, posto que não há risco de decisões judiciais contraditórias a respeito da mesma matéria.

É o que se depreende dos seguintes julgados do STJ e desta Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - A propositura de demanda paralela em que se discute a legitimidade da dívida não tem o condão de suspender o processo fiscal, se não estiver acompanhada do depósito do montante integral. (Precedentes: REsp. nº 450.443/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/02/2004, p. 101; AgRg no Ag nº 744.150/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006, p. 258; REsp nº 803.352/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 292; AgRg no Ag nº 725.194/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 307). II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 841163/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/10/2006, RELATOR FRANCISCO FALCÃO).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "não há conexão entre execução fiscal não embargada e a ação anulatória relativa ao débito fiscal, mesmo que tenham como objeto a mesma notificação de lançamento, uma vez que na execução fiscal não será prolatada sentença de mérito que possa conflitar com decisão a ser proferida na ação anulatória". 2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. 3. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações. 4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas. 5. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, 2ª Turma, Relª Ministra Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004) 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 745811, RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/06/2005, Relator JOSÉ DELGADO). (grifos)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. 1. Não há que se falar em conexão entre ação executiva e ação anulatória, eis que, na execução fiscal, o juiz deverá apreciar questões relacionadas ao título executivo já existente, enquanto que, na ação anulatória de débito fiscal, a apreciação abrange à cognição exauriente da legalidade do tributo e/ou de suas obrigações acessórias exigidas pela Fazenda. 2. Em razão de suas naturezas distintas, inexistе incompatibilidade no prosseguimento simultâneo de ambas as ações nos respectivos Juízos, sendo certo que o mero ajuizamento de ação anulatória não suspende a exigibilidade do crédito fiscal, nem desloca a competência da ação de execução fiscal, a qual tem seu rito próprio. 3. A competência do Juízo de execução fiscal é absoluta, sendo, por conseguinte, improrrogável, não havendo que se falar em modificação de competência, nos termos do art. 111, do CPC, mesmo quando constatada a conexão ou continência, máxime quando o Juízo ao qual foi declinada a competência seja absolutamente incompetente para o julgamento da ação de execução fiscal em face da

existência de varas especializadas. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 180029/SP, QUARTA TURMA, DJU 30/11/2005, Relator MANOEL ALVARES).

No que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do oferecimento de seguro garantia, também não assiste razão à agravante, porquanto nos termos da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça, somente o depósito do montante integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que não se aplica à fiança bancária.

Na esteira desse raciocínio, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - DESTINAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO OU SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - DESCABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I - Conforme o sistema do Código Tributário Nacional, o depósito integral em dinheiro do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (art. 151, II), sendo que sua destinação, em princípio, somente pode ser feita após o trânsito em julgado da ação que discute a sua legitimidade, liberando os valores depositados à parte depositante, se vencedora, ou extinguindo o crédito fiscal quando é feita a sua conversão em renda à pessoa jurídica de direito público a que é devido (art. 156, VI). II - Descabe, portanto, a liberação ou a conversão dos valores depositados antes do trânsito em julgado da ação. III - É indevida a substituição do depósito por fiança bancária, tendo em vista que a suspensão de exigibilidade de tributos somente ocorre com as causas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. IV - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 10808/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 06/05/2008, Relator Juiz SOUZA RIBEIRO).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.045442-1	AI 355544
ORIG.	:	200861080089240	2 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	GERSON MARCOLINO DOS SANTOS	
ADV	:	VANDERLEI GONÇALVES MACHADO (Int.Pessoal)	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar a participação em curso de reciclagem profissional para vigilantes, negada em razão da existência de processo criminal em curso, deferiu a liminar pleiteada. Postula a agravante a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere

exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

No caso em exame, não estão presentes razões suficientes para que se considere que a manutenção da r. decisão agravada acarrete a ineficácia da prestação jurisdicional, sendo possível à parte agravante aguardar o julgamento definitivo do feito. Com efeito, não há nos autos elementos que comprovem a iminência concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser tutelado mediante o agravo de instrumento. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045754-9 AI 355701  
ORIG. : 200461050140158 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : COMEK ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade sob o fundamento de que o crédito exequendo não estaria fulminando pela prescrição.

Em síntese, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição na hipótese dos autos, com o que estaria extinta a exigibilidade do crédito em cobro. Aduz periculum in mora, em razão da possibilidade de que sejam penhorados bens da empresa nos autos do feito originário. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, entendo que, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, a prescrição é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

Contudo, parece-me que o caso concreto apresenta a particularidade de notificação por edital, conforme constam das descrições dos débitos das CDA's que instruem o feito originário, com o que não vislumbro possibilidade de precisar o dies a quo para contagem do lapso prescricional.

Entretanto, parece-me que, ainda que fosse contada a partir do vencimento dos débitos, a prescrição não estaria configurada, já que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, entendo que incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, o qual se deu em 25.10.2004 (fls. 16).

Dessa forma, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045854-2 AI 355723  
ORIG. : 200361000159234 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA  
ADV : VANESSA PEREIRA RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de afastar a incidência de Imposto de Renda sobre determinadas verbas



resultantes de rescisão de contrato de trabalho, cujo acórdão transitou em julgado na data de 11 (onze) de dezembro de 2007, determinou a conversão em renda de parte dos valores depositados, bem como a expedição de alvará de levantamento, segundo cálculos efetuados com base no Termo de Rescisão.

Em síntese, a agravante pugna pela reforma do decisum, alegando que a Secretaria da Receita Federal é o único órgão dotado de competência para realizar a conferência da exatidão dos valores a serem levantados e convertidos. Sustenta que a manutenção da r.decisão agravada acarretará dano irreparável à União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca do tema, não me afiguram plausíveis as alegações da recorrente para, ao menos nesta fase de cognição sumária, atribuir o efeito suspensivo pleiteado ao agravo.

Observo que, com o retorno dos autos à Vara de origem, a autora apresentou pedido de levantamento no valor de R\$ 16.707,31. Intimada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional solicitou manifestação da Receita Federal do Brasil acerca da conversão em renda e levantamento dos valores efetuados nos presentes autos. Em resposta a RFB afirmou que apenas poderia se manifestar conclusivamente após a apresentação de declaração da fonte pagadora, contendo a discriminação dos valores pagos à impetrante, em razão da rescisão do contrato de trabalho.

O MM. Juízo a quo ordenou à ex-empregadora que fosse apresentada mencionada planilha, a qual foi juntada, conforme fls. 126/128. No entanto, o douto Magistrado constatou, nos termos da r.decisão agravada, divergência entre os valores apresentados na planilha e aqueles constantes do Termo de Rescisão, com o que elaborou o cálculo do montante a ser convertido em renda e a ser levantado com base no último.

Observa-se, portanto, que, embora com vista dos autos que lhe possibilitava o exame dos documentos apresentados pela impetrante, requereu a Fazenda Nacional apresentação de documento com o que postergar-se-ia, uma vez mais, o deslinde da questão ora apresentada. Tal pedido representa, antes de mais nada, falta de apreço ao contribuinte, cuja instabilidade permanece indefinidamente, e desrespeito para com o Judiciário, que não consegue alcançar a solução da lide.

Entendo que o levantamento dos valores depositados pela parte interessada na proporção em que saiu vencedora na ação transitada em julgado é direito incontestável, não se podendo condicionar o exercício desse direito a intermináveis pedidos de conferência formulados pela Fazenda nos autos respectivos.

Transcrevo, oportunamente, a seguinte decisão, destacada da pacífica jurisprudência existente acerca da matéria:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal".

2. Esta Colenda Corte Superior já analisou feitos similares em diversas ocasiões, restando consignado o entendimento de que é lícito o levantamento dos depósitos pela parte vencedora após o trânsito em julgado da demanda e se, porventura, houver incorreções nos valores levantados, deve a Fazenda Pública lançá-los de ofício ou mesmo ajuizar o devido executivo fiscal no intuito de reavê-los.

3. Recurso especial não-provido."

(STJ, Resp n. 780593/MG, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05.12.2005 p.248).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046034-2 AI 355977  
ORIG. : 200761180013113 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente medida liminar, reconhecendo o direito da impetrante em recolher o PIS apenas sobre a receita bruta, sem, entretanto, entender válidos os argumentos segundos os quais a autora pretendia recolher o PIS na forma prevista pela LC n. 07/70.

Em síntese, a agravante argumenta que a r.decisão agravada teria suspenso a exigibilidade do crédito tributário exequendo, o que poderá acarretar lesão grave e irreparável à ordem pública. Tece considerações genéricas acerca da sistemática legal aplicável ao PIS. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046386-0 AI 356226  
ORIG. : 200661180015464 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE MELLO  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária, recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela ré.

Em síntese, a agravante sustenta que a r.sentença não teria o condão de gerar efeitos permanentes, visto que foi interposto recurso de apelação. Aduz ainda que deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso oferecido, não devendo prevalecer o disposto no inciso VII do artigo 520, CPC. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Em regra, o recurso de apelação é recebido com os efeitos devolutivo e suspensivo e, em casos excepcionais, apenas com o devolutivo. Para a atribuição de um ou de ambos os efeitos ao recurso é imperioso observar, portanto, a necessidade do caso específico, com vistas a garantir a utilidade do provimento jurisdicional.

Nesse sentido, indispensável é o artigo 520, CPC:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 1996)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)."

No caso em análise, a r.sentença proferida pelo MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, ratificando a decisão antecipatória de tutela, com o que restou prejudicado o agravo de instrumento oferecido, apesar do efeito suspensivo concedido em referido recurso.

Assim, parece-me que a presente hipótese se encaixa no inciso VII do artigo 520, CPC, supra colacionado, razão pela qual a apelação interposta contra a sentença deveria ter sido recebida meramente no efeito devolutivo.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046445-1 AI 356257  
ORIG. : 9805191001 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA  
AGRDO : JOAO BUZONE JUNIOR  
ADV : VANDER BERNARDO GAETA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a exclusão do Senhor João Buzone Júnior e indeferiu o pedido de inclusão do Senhor Anthony James Barbieri do pólo passivo da execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 23 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.046452-9 AI 356263  
ORIG. : 200861000270106 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARLOS EDUARDO CARMELLO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre valor pago a título de indenização por danos morais, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, indeferiu a liminar pleiteada.

Argumenta o agravante, em síntese, que o valor referente à indenização por dano moral possui natureza de compensação e não implica acréscimo patrimonial, de forma que não constitui, portanto, fato gerador do Imposto de Renda. Afirma que tanto a doutrina como a jurisprudência pátrias têm entendimento no sentido de que sobre o valor pago a título de dano moral não incide o imposto, haja vista que indenização não é renda. Argúi perigo de dano de difícil reparação e requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial da questão, própria desta fase de cognição sumária, não vislumbro razões suficientes para conceder o provimento antecipatório.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme artigo 527, inciso III, do CPC combinado com artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51.

O Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal e disciplinado no art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica proveniente de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I), ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito anterior (inciso II).

Em princípio, os valores pagos a título de indenização moral e material não se enquadrariam naquelas definições. No primeiro caso, por não se cuidar, obviamente, de produto do capital ou do trabalho. No segundo caso, porém, somente quando não implicar acréscimo patrimonial de qualquer espécie, suficientemente comprovado, que possa implicar atipicidade do fato na ordem tributária.

Com efeito, em se tratando de indenização por danos morais, cuja garantia restou amparada pelo constituinte no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, embora se realize em pecúnia, limita-se a tentar recompor o dano sofrido pela pessoa, que, na verdade, não é mensurável.

Na hipótese dos autos, contudo, o valor recebido a título de indenização por danos morais decorreu de acordo celebrado entre as partes (fls. 11/15). Assim, o alegado caráter indenizatório da verba recebida foi atribuído pelas próprias partes, em razão do acordo celebrado após o ingresso da medida judicial, limitando a apreciação do Poder Judiciário à mera atividade homologatória (fl. 16), de sorte que me parece caracterizado o acréscimo patrimonial suscetível de tributação pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046552-2 AI 356357  
ORIG. : 200561820366145 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : JORGE MATTAR  
AGRDO : HC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
ADV : MARCOS TADEU HATSCHBACH  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu parcialmente as alegações veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito referente à anuidade de 1999.

Alega a agravante que inadequado o manejo da exceção de pré-executividade no caso concreto. Quanto à prescrição, alega sua inocorrência, posto que o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, nos termos do art. 63, da Lei nº 5.194/66 c.c. Resolução nº 270/81, do CONFEA, ou seja, para a anuidade de 1999, o dia 1º de janeiro de 2000, sendo suspenso o prazo prescricional com a inscrição em dívida ativa (8/9/2003), por 180 dias, consoante o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Com a propositura da execução (30/6/2005), não houve a prescrição do crédito.

Aprecio.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A prescrição é matéria passível de alegação por meio de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano.

Trata-se de cobrança de anuidade devida ao CREA/SP, referente ao exercício de 1999, cuja exigibilidade deu-se em março/99, conforme termo inicial (fl. 18).

A execução fiscal ajuizada, em 30/6/2005, ou seja, após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106/STJ, mas a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, bem como disciplinado em outras leis ordinárias e resoluções administrativas.

Assim, tomando-se o termo como inicial março/1999, o débito em questão está prescrito, posto que - embora não conste dos autos - a data do despacho ordenatório da citação ocorreu após o ajuizamento da execução (30/6/2005), não merece reforma a decisão agravada.

Corrobora esse entendimento os seguintes julgados: AC 200861050061690; AC 200561050069754; AC 200803990077764, AC 200703990447230.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, aos arquivos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2008.03.00.046632-0	AI 356383
ORIG.	:	9505130562 4F Vr SAO PAULO/SP	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL	
ADV	:	SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de registro de penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, por entender que essa providência cabe à exequente.

Em síntese, a agravante sustenta que no caso de registro de penhora realizada em execuções fiscais, a Lei n. 6.830/80 determina que o Oficial de Justiça deverá entregar contrafé e cópia do termo ou auto de penhora, com ordem judicial de registro, ao Cartório de Registro de Imóvel, conforme artigos 7º, inciso IV, e 14, inciso I, não sendo atribuição da exequente providenciar tal medida. Alega, outrossim, que não se aplica ao caso o artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil, pois tal diploma tem aplicação apenas subsidiária aos executivos fiscais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas razões expendidas pela agravante.

Na hipótese em apreço, não considero razoável impor à exequente o ônus de providenciar averbação da penhora no competente ofício imobiliário.

A Lei n. 6.830/80 dispõe claramente sobre o registro da penhora de imóvel no processo de execução fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados."

"Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; [...]"

Por conseguinte, se há disposição expressa na Lei de Execuções Fiscais para o caso concreto, não se aplicará regra do Código de Processo Civil, porquanto este, de caráter geral, emprega-se apenas subsidiariamente àquela, de natureza especial.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, para determinar ao MM. Juízo a quo a expedição do mandado de registro da penhora.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.046636-8	AI 356387
ORIG.	:	200061820410562	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	APARECIDO JORGE TOQUETTI	
ADV	:	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ	
PARTE R	:	SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, deferiu pedido realizado pela via da exceção de pré-executividade, determinando a extinção do feito com relação ao sócio Aparecido Jorge Toquetti, bem como condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais).



Em síntese, a agravante sustenta que não requereu a inclusão do sócio no pólo passivo, a qual teria sido realizado de ofício nos autos. Aduz que, por isso, não haveria sucumbência e, conseqüentemente, não seria devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Subsidiariamente, argúi que deveria ser reduzido o quantum referente a aludidos honorários. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.

Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, proposta execução fiscal no bojo da qual foi incluída indevidamente, no pólo passivo da demanda, sócia da empresa outra que não a executada, havendo assim a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, a exclusão determinada pelo Juízo a quo não exime a exeqüente da condenação ao pagamento da verba honorária.

Nesse sentido já decidi esta Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em feito no qual fui relatora: AG 318.065/SP, j. 31.07.2008, DJF3 12.08.2008.

Entretanto, parece-me que a inclusão do sócio no presente caso não foi requerida pela agravante, razão pela qual não haveria de se falar em responsabilidade da exeqüente quanto aos atos de defesa praticados pelo co-executado.

Diante do exposto, DEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com a finalidade de que seja afastada a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046678-2 AI 356429  
ORIG. : 200861820234011 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA  
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em autos de execução fiscal, após manifestação da executada informando que a cobrança dos créditos controvertidos encontra-se obstada por sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015265-9, determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados na CDA nº 80.6.08.007870-29.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada viola o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ao proferir a decisão sem sua oitiva prévia. Alega, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser desconstituída por elemento consistente e inequívoco, que em seu entender não se encontra presente nos autos. Afirma risco de dano à defesa do crédito público e pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Passo a apreciar.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas razões expendidas pela recorrente para que seja deferido o efeito suspensivo.

Inicialmente, rejeito as alegações de ofensa aos princípios constitucionais que devem nortear o processo, pois trata-se de decisão interlocutória que, sem colocar termo ao feito, franqueia manifestação da parte a qualquer momento.

No mais, o documento de fls. 13 demonstra que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu unicamente em virtude da desistência da agravada formulada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015265-0. Os elementos presentes nos autos, porém, parecem suficientes para demonstrar, ao menos à primeira vista, que o pedido de desistência não foi homologado porque a executada não o ratificou, de modo que ainda figura no polo ativo da demanda e, portanto, desfruta dos efeitos da sentença até o trânsito em julgado.

Assim, ao menos por ora, entendo demonstrada a verossimilhança das alegações expendidas pela agravada de modo a ensejar, excepcionalmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos que embasam a execução fiscal nos moldes deferidos pela MM. Juíza a quo.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046936-9 AI 356594  
ORIG. : 0000002546 1FP Vr BARUERI/SP 0000217430 1FP Vr BARUERI/SP  
AGRTE : FRANCISCO PIGATTO NETO e outro  
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : FORMAPLAN OUTINORD IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade sob o fundamento de que não teria ocorrido prescrição do crédito exequendo.

Alegam os agravantes, em síntese, que os tributos executados estariam extintos pela prescrição, tendo em vista que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação. Aduzem o cabimento da via da exceção de pré-executividade para arguir a ocorrência de prescrição. Pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o fim de sobrestar o curso da execução.

É o relatório. Decido.

Numa análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para deferir o efeito suspensivo.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.

Entendo que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

No caso concreto, as CDAs juntadas aos presentes autos (fls. 11/14) representam débitos com vencimentos em 31.08.1994 e 30.09.1994. Contudo, a MM. juíza a quo considerou, em sua decisão, a informação prestada pelo Fisco no sentido de que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 29.05.1999 (fls. 109/113 dos autos originais), cujo documento os agravantes não trouxeram a estes autos. Nesse contexto, sem o conhecimento do teor das informações mencionadas na decisão recorrida, resta incerteza quanto à data da constituição do crédito e ao termo inicial do prazo prescricional, não havendo como admitir que ocorreu a causa extintiva da obrigação tributária.

Assim, não reconheço, ao menos à primeira vista, a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão de primeira instância.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046961-8 AI 356611  
ORIG. : 200761090109553 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : VETEK ELETROMECHANICA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a exceção de incompetência proposta pela agravante e ordenou o prosseguimento da execução fiscal, em sede de embargos à execução fiscal.

Em suma, alega a recorrente que o débito em cobro está sendo discutido na ação ordinária n.º 2007.61.00.025293-8, proposta perante a 22ª Vara Federal da Comarca de São Paulo, o que enseja a imediata suspensão do executivo fiscal e remessa dos autos àquele ofício judicial.

Decido.

É cediço que conexão ocorre quando, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.

O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.

Todavia, não há como se vislumbrar conexão entre a ação anulatória de rito ordinário proposta pela agravante e execução fiscal proposta pela agravada, porquanto esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento.

Cumpram ressaltar que, como fixa o art. 585, § 1º, do Estatuto Processual, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Diversamente seria se fossem opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Portanto, se não há oposição de embargos à execução, não há que se reconhecer conexão ou continência a impor a reunião dos processos, posto que não há risco de decisões judiciais contraditórias a respeito da mesma matéria.

É o que se depreende dos julgados de nossas Cortes:

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - A propositura de demanda paralela em que se discute a legitimidade da dívida não tem o condão de suspender o processo fiscal, se não estiver acompanhada do depósito do montante integral. (Precedentes: REsp. n.º 450.443/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/02/2004, p. 101; AgRg no Ag n.º 744.150/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006, p. 258; REsp n.º 803.352/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 292; AgRg no Ag n.º 725.194/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 307). II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 841163/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/10/2006, Relator FRANCISCO FALCÃO).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "não há conexão entre execução fiscal não embargada e a ação anulatória relativa ao débito fiscal, mesmo que tenham como objeto a mesma notificação de lançamento, uma vez que na execução fiscal não será prolatada sentença de mérito que possa conflitar com decisão a ser proferida na ação anulatória". 2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. 3. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações. 4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas

lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas. 5. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004) 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 745811, RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/06/2005, Relator JOSÉ DELGADO). (grifos)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORROGÁVEL. 1. Não há que se falar em conexão entre ação executiva e ação anulatória, eis que, na execução fiscal, o juiz deverá apreciar questões relacionadas ao título executivo já existente, enquanto que, na ação anulatória de débito fiscal, a apreciação abrange à cognição exauriente da legalidade do tributo e/ou de suas obrigações acessórias exigidas pela Fazenda. 2. Em razão de suas naturezas distintas, inexistente incompatibilidade no prosseguimento simultâneo de ambas as ações nos respectivos Juízos, sendo certo que o mero ajuizamento de ação anulatória não suspende a exigibilidade do crédito fiscal, nem desloca a competência da ação de execução fiscal, a qual tem seu rito próprio. 3. A competência do Juízo de execução fiscal é absoluta, sendo, por conseguinte, improrrogável, não havendo que se falar em modificação de competência, nos termos do art. 111, do CPC, mesmo quando constatada a conexão ou continência, máxime quando o Juízo ao qual foi declinada a competência seja absolutamente incompetente para o julgamento da ação de execução fiscal em face da existência de varas especializadas. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 180029/SP, QUARTA TURMA, DJU 30/11/2005, Relator MANOEL ALVARES).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROPOSITURA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. A competência do juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da execução fiscal e dos respectivos embargos. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado. 3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C. STJ. 4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito. 5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 134597/SP, SEXTA TURMA, DJU 24/02/2003, Relator MAIRAN MAIA).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, aos arquivos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.046987-4 AI 356707  
ORIG. : 200861000081401 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de transferência dos valores depositados nos autos originários para as execuções fiscais ns. 97.0511333-5 e 97.0510837-4.

Em síntese, a agravante sustenta que há risco dos valores depositados serem convertidos em renda da União, visto que o MM. Juízo a quo julgou improcedente o mandamus impetrado. Aduz que, uma vez transferidos aos autos das execuções fiscais mencionadas, referidos valores teriam o condão de garanti-las, com o que a executada poderia oferecer embargos do devedor. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há disposição normativa que permita a transferência de valores depositados em sede de mandado de segurança para os autos de execuções fiscais.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto do relator, Eminentíssimo Ministro José Delgado, o qual assim decidiu:

"Em conseqüência, não há como se cogitar a alternativa eleita pelo Tribunal a quo, que 'transferiu' para o juízo da execução os valores dos depósitos efetuados no mandado de segurança, sem considerar que uma das finalidades do depósito em tela é, exatamente, impedir o ajuizamento da ação de execução. Como bem frisaram as recorrentes, a lei não dispõe a respeito. [...]"

1º) não há lei que autorize a transferência dos valores efetuados na ação declaratória (mandado de segurança) para o juízo das execuções; [...]."

(STJ, Primeira Turma, REsp n. 361.743/SP, Rel. Ministro José Delgado, j. 16.04.2002, DJ 13.05.2002, p. 160).

Analisando os autos, verifico que o MM. Juízo a quo deferiu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em evidência no presente writ, em razão dos depósitos efetuados, com o que me parece que estaria afastado também o perigo de lesão de grave e difícil reparação, vez que as execuções fiscais as quais versam sobre os mesmos créditos ora discutidos terão seus cursos suspensos.

Dessarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047013-0 AI 356726

ORIG. : 200461820216398 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA BROSSA e outro  
ADV : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CENTER ACO IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo.

A execução objetiva a cobrança do valor de R\$ 134.691,42 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), em maio/2007, a título de IRPJ, referente à certidão de dívida ativa nº 80.2.03.031533-32, referente ao período de apuração ano base/exercício 1988/1989/1990 (fls. 27/30 e 75).

Sustentam os agravantes, em síntese, a não responsabilização dos sócios/administradores pela dívida da empresa executada.

Alegam que a decisão do MM. Juízo de origem sustentou-se na alegação da suposta dissolução irregular da empresa executada, não podendo ser-lhes imputada a responsabilidade solidária em relação a tal fato sem comprovação da ocorrência do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Aduzem, ainda, que a sociedade não havia sido encontrada em seu domicílio fiscal em razão do processo falimentar por que passou, o qual já foi encerrado, não tendo sido constatada a existência de ato fraudulento ou afronta à lei ou estatuto/contrato social, além de não ter sido imputado aos sócios, ora agravantes, nenhum tipo de conduta irregular na administração da sociedade.

Requereram a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que seja suspensa a decisão agravada, determinando-se, ao final, a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização do sócio-gerente.

Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, peço vênia para transcrever o decisório por mim proferido preliminarmente:

Com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça (AGA 388.776, DJ 22/10/2001, Rel. Min. José Delgado; REsp 141.516, DJ 30/11/1998, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 36543, DJ 14/10/1996, rel. Min. Ari Pargendler), tenho entendido que deva existir, inicialmente, a verificação de que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para garantir a execução, para a penhora incidir no patrimônio dos sócios.

Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente"(Curso de Direito Tributário, 12.<sup>a</sup> edição, Editora Malheiros, p.113).

E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da não localização da própria executada ou da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da empresa.

No caso em comento, há notícia de falência da empresa.

A falência não constitui espécie de dissolução irregular, que autorizaria a responsabilização do sócio no inadimplemento das obrigações fiscais, consistindo em medida prevista legalmente, com fulcro de amortizar os efeitos da insolvência de pessoa jurídica no mercado.

Há necessidade, nestas hipóteses, de aguardar o encerramento do processo falimentar para, assim, verificar a força da massa falida em saldar suas dívidas e, então, somente depois, redirecionar a execução para inclusão do sócio-gerente, se insuficiente o patrimônio remanescente.

Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que foi declarado o encerramento da falência pela 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro Central, processo nº 583.00.1992.613083-3 e, na arrecadação de bens, o valor alcançado com a venda dos mesmos somente bastou ao pagamento de credores privilegiados e dos encargos da massa (fls. 69 e 90).

Resta salientar que, por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão/gerência seja contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro, não bastando a simples participação no quadro societário da pessoa jurídica.

Observa-se in casu, por meio da ficha cadastral acostada às fls. 78/79, que os agravantes eram sócios e administradores da empresa desde sua constituição (06/01/1984), sendo, portanto, a gestão/gerência de ambos contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.047256-3 AI 356930  
ORIG. : 199961820055010 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA  
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento de localização e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, em nome dos executados.

A agravante argumenta, em síntese, que foram esgotados todos os meios disponíveis para resgatar o crédito público, não restando outra alternativa senão a penhora on line. Argui que a decisão agravada torna impossível o exercício do direito de cobrança da União. Assevera que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelece o artigo 655-A do Código de Processo Civil. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.



A medida, excepcional, já disse, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação parece-me bem delineada na hipótese dos autos.

Verifico que restaram infrutíferas todas as tentativas de satisfação da dívida, quais sejam, quatro leilões negativos (fls. 94, 95, 97 e 101), pesquisas junto aos sistemas RENAVAL e DOI (fls. 115/116) e certidão do oficial de justiça à fl. 149 atestando a tentativa frustrada de penhora sobre 5% do faturamento da executada. Desta forma, resta devidamente comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

Saliento, ainda, que não há previsão legal determinando um valor mínimo da dívida como requisito para o deferimento da penhora via BACEN-JUD.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.047297-6	AI 356966
ORIG.	:	200861090081602	2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	BRINQUEDOS IFA LTDA	
ADV	:	MARCOS RODRIGUES PEREIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para autorizar o recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, considerando-se como base de cálculo as receitas decorrentes da venda de mercadorias.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Outrossim, o representante da agravante não assinou a minuta.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.047305-1 AI 356973  
ORIG. : 200861000118266 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA  
ADV : SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que suspendeu a execução provisória de sentença, destinada a levantamento de depósito judicial, na pendência do julgamento de apelação e remessa oficial sobre a inexigibilidade de imposto de renda sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a execução provisória para levantamento de depósito judicial, nos termos requeridos pela parte, mesmo porque, em se tratando de sentença proferida contra a Fazenda Pública, a sua eficácia fica condicionada ao reexame necessário pelo Tribunal. Ademais, o depósito judicial é garantia bilateral dos interesses discutidos, devendo resguardar o resultado final do processo, sendo certo que a medida satisfativa, como preconizada, prejudicaria a eficácia do recurso interposto e da remessa oficial, destinadas ao reexame da controvérsia fático-jurídica sobre o enquadramento, ou não, dos valores percebidos na hipótese de inexigibilidade fiscal, daí porque inviável a execução provisória.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que "Na execução provisória não se efetivam atos que impliquem alienação de domínio ou levantamento de depósito." (RESP nº 323.854, Rel. Min. CASTRO MEIRA) e que "O depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário é feito também em garantia da Fazenda e só pode ser levantado após sentença final transitada em julgado, se favorável ao contribuinte" (RESP nº 119.359, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Nesta Corte, os seguintes julgados, entre outros:

- AG nº 1999.03.00038829-9, Rel. Juiz Convocado RENATO BARTH, DJU de 08/08/2007: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS ANTES DO JULGAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto com a finalidade de obter o levantamento dos depósitos judiciais antes do trânsito em julgado da sentença. 2. Ainda que realizado por iniciativa da autora, o depósito judicial teve por finalidade resguardar e equilibrar os interesses das partes, evitando tanto o "solve et repete" quanto a necessidade de posterior execução fiscal do débito, conforme o caso. 3. Nesses termos, mesmo que a questão de fundo possa ser incontroversa (como alega a autora), é de rigor a manutenção dos depósitos até que sobrevenha uma decisão definitiva a respeito. 4. No caso dos autos, o certo é que foram proferidas sentenças de improcedência dos pedidos deduzidos nas ações cautelar e principal, como se vê da consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual deste Tribunal. 5. Ainda que tais sentenças tenham sido impugnadas por recursos de apelação, é inegável que remanesce, no mínimo, uma indefinição quanto à tutela do direito material em

questão, razão adicional para manutenção dos depósitos até o julgamento definitivo daqueles feitos. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 2006.03.00111636-8, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 25/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. 1. Efetuado o depósito judicial com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, descabe o levantamento dos valores anteriormente ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/98. Inadmissível, nesse sentido, a execução provisória da r. sentença parcialmente concessiva da segurança. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

- AG nº 96.03.065862-6, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 17/09/2004: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1- O depósito judicial, em sede de ação cautelar, com finalidade de suspender a exigibilidade do tributo (art. 151, II, CTN), até decisão final no litígio, visa garantir, a eficácia do provimento jurisdicional discutido na ação principal. 2- O destino da garantia vincula-se ao resultado final da prestação jurisdicional. Sentença de improcedência. Levantamento. Impossibilidade. 3- Parcelamento do débito. Execução provisória. Impossibilidade de liberação da garantia. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047578-3 AI 357141  
ORIG. : 9200384960 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JAIME SIMAO e outros  
ADV : MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial.

Em síntese, a agravante argumenta que não é devida a incidência dos juros moratórios a partir da data da conta acolhida pelo Poder Judiciário. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão de difícil reparação. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nesse sentido é o entendimento desta Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

3. Precedentes.

(TRF 3ª REGIÃO, Terceira Turma, AG 199.375/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 38.03.2007, p. 619).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047785-8 AI 357535  
ORIG. : 200861080085994 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
AGRDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pela agravante, em sede de ação ordinária.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2008.03.00.047921-1	AI 357379
ORIG.	:	9805222250 4F Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	IMPORTSTORE IMP/ E EXP/ DE MANUFATURADOS LTDA	
AGRDO	:	SERGIO VIEIRA ROSA	
ADV	:	IRINEU DESGUALDO	
AGRDO	:	DELIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA e outro	
ADV	:	BETINA TREIGER GRUPENMACHER	
PARTE R	:	VILMA CALDERINI ROSA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, excluiu sócios do polo passivo, sob o fundamento de ter sido configurada prescrição intercorrente em face desses, vez que teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica.

Em síntese, a agravante argumenta violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vez que não teria sido dada oportunidade para se manifestar sobre exceções de pré-executividade ajuizadas, bem como a respeito da prescrição, antes de ser prolatada a r.decisão recorrida. Sustenta ainda que não deve prevalecer o entendimento segundo o qual teria ocorrido o transcurso de lapso prescricional intercorrente em face dos sócios coexecutados. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada importa em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com a finalidade de manter os sócios como coexecutados no feito originário.

É o necessário.

Decido.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, bem como quando resta infrutífera a localização de seus bens.

Compulsando os autos, verifico que houve realização de diligências no sentido de localização de bens da empresa, restando todas infrutíferas, com o que o MM. Juízo a quo deferiu a inclusão de sócios como coexecutados, conforme decisões de fls. 47 e 99, seguindo entendimento desta Egrégia Turma:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ART. 135, III DO CTN. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.**

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

II - Contudo, conforme se depreende dos autos, o oficial de justiça ao diligenciar para a efetivação de penhora, avaliação e intimação dos bens da executada, encontrou a empresa fechada e foi informado por um vigilante que estava no local que a executada havia encerrado suas atividades econômicas. Bem assim, consoante as certidões lavradas pelos Srs. Oficial de Justiça (fls. 33 e 49), inexistem, no caso, bens aptos a garantirem o débito da ação executiva.

III - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.099673-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008).

No que se refere à ocorrência de prescrição intercorrente na espécie, vejo que as razões aduzidas pela agravante encontram fundamento. Isso porque vislumbro que a ora recorrente não deixou de diligenciar no sentido de satisfazer seu crédito. Orientando esses entendimentos, há precedente desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO À SÓCIO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE CORROBOREM SUA OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

I - Agravo de instrumento onde o sócio requer o reconhecimento de prescrição intercorrente em relação a si, em virtude de ter a citação da empresa executada ocorrido em 23 de outubro de 1996, enquanto sua citação ocorreu quase oito anos depois, em maio de 2004.

II - Hipótese em que, ainda que à primeira vista esse interregno temporal possa parecer demasiado longo, os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não permitem que se conclua pela prescrição de imediato.

III - No caso, os documentos demonstram que a citação da empresa executada ocorreu em outubro de 1996, havendo o próprio agravante informado o Oficial de Justiça acerca da paralisação de suas atividades. Verifico, porém, que entre esse fato e a decisão que determinou a inclusão do excipiente no pólo passivo da lide existem quase sessenta páginas dos autos originários que, contudo, não instruíram o presente recurso, impossibilitando que se verifique o que teria ocorrido nesse intervalo de tempo, que poderia ensejar até mesmo a aplicação do enunciado da Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Verificada nos autos, ainda, a ausência de inércia por parte da exeqüente, que teria prosseguido com diligências que culminaram com o pedido, em março de 2001, de inclusão de outro sócio no pólo passivo da demanda.

V - Inexistência nos autos, outrossim, de pedido de inclusão do ora agravante como co-executado. Assim, a ocorrência ou não de prescrição não pode ser examinada de plano, razão pela qual irreparável sua rejeição.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.118169-5, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 08.08.2007, p. 161).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a manutenção dos sócios com poderes de gerência à época do vencimento dos débitos fiscais no polo passivo do feito originário.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.048018-3	AI 357480
ORIG.	:	0400008419 A Vr DIADEMA/SP	0400109199 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE	:	SELMEC INDL/ LTDA	
ADV	:	RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a nomeação de bens móveis à penhora, sendo deferida a constrição, a pedido da exeqüente, de imóveis.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a penhora de imóveis, preferencialmente aos móveis, objeto de nomeação pela agravante (tesourão industrial, máquina de endireitar e cortar fitas, torno mecânico e gerador de alta frequência, f. 31), decorre da previsão legal específica do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não tendo o alcance preconizado a alegação de menor onerosidade, porquanto afrontaria a regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado.

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL -. 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."



- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Na espécie, os imóveis indicados pela exequente (f. 55/60) são passíveis de penhora em substituição aos nomeados pela executada, cuja ineficácia para a garantia do Juízo se revela, como dito pela decisão agravada, pela falta de "apelo comercial, integrando o ativo da empresa com depreciação inerente ao uso no processo produtivo" (f. 61). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante de bens de tal natureza e condição, autoriza a penhora de imóveis, inclusive os que são sede do estabelecimento executado, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

RESP nº 994218, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 05.03.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. IMÓVEIS. PRECEDENTE. I - É assente nesta Corte o entendimento de que a penhora sobre o estabelecimento comercial da empresa ou sobre seu faturamento tem caráter excepcional, admitida somente quando não houver outros bens que possam garantir a dívida. II - Todavia, a hipótese dos autos deve ser examinada à luz da ponderação feita pelos juízos de primeiro e de segundo grau, pois os bens ofertados à penhora (167 toneladas de cartão 2.101 KWTL, 350 gr/m<sup>2</sup>, ao preço de R\$ 2.404,50 a tonelada, perfazendo um valor total de R\$ 401.551,50) são de difícil alienação, tornando provável a frustração dos fins da execução. III - Ademais, a constrição recaiu sobre dois imóveis da recorrida, sem que isso signifique o bloqueio de suas atividades. Precedente: REsp nº 153771/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 10.09.2001. IV - Recurso especial improvido."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048158-8 AI 357819  
ORIG. : 0800000081 1 Vr GUARIBA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR  
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

A agravante argumenta, em síntese, que os embargos não poderiam ser recebidos, quanto menos produzirem a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que o juízo não se encontrava garantido. Afirma que inexistente penhora válida e formalizada nos autos, bem como que a apólice de seguro-garantia oferecida pela devedora não serve como garantia da execução. Pleiteia a antecipação da tutela recursal, a fim de que não sejam admitidos os embargos opostos sem a efetivação de penhora válida e eficaz.

É o necessário. Decido.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

No caso em análise, ainda que houvesse elementos suficientes para afirmar a verossimilhança das alegações do devedor nos embargos, sobressalta o fato de que inexistente nos autos prova de que o juízo da execução esteja garantido. Observo que, embora a executada tenha oferecido uma apólice de seguro-garantia (fls. 15/21), a penhora ainda não foi realizada, conforme se infere da certidão acostada a fl. 23.

Por essas razões, considero inviável a atribuição de efeito suspensivo à mencionada defesa.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela recursal, tão-somente para determinar que os embargos recebidos não operem a suspensão da execução fiscal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048220-9 AI 357625  
ORIG. : 200661820551550 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CAAD TECNOLOGIA E INFORMATICA S/A  
ADV : MAURICIO LODDI GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a parte da r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob o fundamento de que teria relevância os argumentos apresentados pela executada em exceção de pré-executividade, embasada em pedidos de revisão administrativa de débitos.

A agravante argumenta, em síntese, que o pedido de revisão de débitos formulado ao órgão fiscal não configura causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Assevera que as hipóteses de suspensão são taxativas, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, e a situação apresentada pela executada não encontra amparo legal. Alega que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar grave lesão à defesa do crédito da União, razão por que pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo plausíveis as razões expendidas pela agravante.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito, deve-se observar o art. 151 do CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes."

Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se verifica o pedido de revisão administrativa do débito, fundamentado em erro no preenchimento da DCTF entregue pelo contribuinte. Assim, o pedido de retificação da DCTF, tão-somente, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito anteriormente constituído, por ausência de previsão legal.

Ressalto, ainda, que a exceção de pré-executividade somente tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência quando é flagrante a nulidade do título executivo ou da execução, devendo ser reconhecida de imediato pelo magistrado, se for o caso. Não é a hipótese dos autos, contudo, haja vista que as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de vício evidente que possa ser declarado de ofício.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048246-5 AI 357651  
ORIG. : 200761000022659 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CONSMAN CONSTRUTORA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu a produção de prova pericial, requerida pela autora, com o intuito de demonstrar o excesso de encargos exigidos pela Fazenda Nacional, pois ocorrida a denúncia espontânea a impedir a inclusão de multa, e aplicada a Taxa SELIC, não estando devidamente clara a forma como são calculados os juros e as multas incidentes.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o contribuinte ajuizou ação anulatória de débitos fiscais, alegando denúncia espontânea de crédito tributário informado por DCTF e inexigibilidade da multa moratória, o confisco na cobrança de multa moratória acima de 20%, o bis in idem pela cumulação de multa e juros de mora, ilegalidade da Taxa SELIC (violação do artigo 192 da Constituição Federal e natureza remuneratória e não moratória dos juros refletidos na Taxa SELIC) (f. 13/62).

Sucedede que se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que perícia contábil somente é cabível quando discutida matéria fática controvertida, e não para impugnar encargos em execução fiscal, a título de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

- AgRg no RESP nº 928.314, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.09.2007 p. 221: "TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SUPOSTA VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE. CONSTATAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. I - Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso. II- Quanto à necessidade de prova pericial, a realização de perícia está sujeita à avaliação discricionária do órgão julgador competente. Todavia, tratando-se de matéria unicamente de direito, não há questão a ser solucionada pelo especialista contábil. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 724059/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/04/2006; REsp nº 624337/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/08/2004 e REsp nº 215011/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005. III- Exsurge clara a desnecessidade do auxílio do perito se o Tribunal a quo se convenceu de que a matéria debatida é unicamente de direito, não havendo como desviar-se do impedimento imposto pela súmula 7/STJ, pois a constatação requerida de aferição dos fatos invocados demandaria, inarredavelmente, o reexame fático-probatório. IV- A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, julgados na sessão de 17/06/2002, adotou o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea para a exclusão da multa moratória nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes: AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp nº 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp nº 434.461/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003. V- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC no campo tributário a partir do advento da Lei n.º 9.250/95, pois o referido diploma definiu hipótese especial, não vilipendiando, por esta ótica, o Código Tributário Nacional. Precedentes: EREsp nº 267.080/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003 e REsp nº 297.943/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003. VI- Agravo regimental improvido."

As impugnações, objeto da ação, versam sobre discussão estritamente de Direito, não demandando a produção de perícia contábil, menos ainda quando o que se pretende, como revelam certos quesitos formulados pela agravante, é a elaboração, pelo contador, de opiniões jurídicas sobre os temas em discussão no feito, daí porque a impertinência da dilação pretendida à luz da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.048328-7 AI 357701  
ORIG. : 0000007628 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : DALTON PREUSS e outro  
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oferecida pelo agravante, sob o argumento de que a matéria arguida é de responsabilidade e não de legitimidade.

O recurso está deficientemente instruído.

Verifico que a agravante deixou de juntar aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I e 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048373-1 AI 357733  
ORIG. : 000002139 1FP Vr LIMEIRA/SP 0000015146 1FP Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : ALECIO POLIZEL  
ADV : ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : AUTO POSTO NOVA AVENIDA DE LIMEIRA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE  
LIMEIRA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, em curso perante o Juízo Estadual, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo co-responsável tributário.

DECIDO.

O recurso não pode ter seu trânsito deferido, porque intempestivo.

Com efeito, o agravante foi intimado da decisão agravada em 04.06.08 (f. 24), sendo que o agravo de instrumento, antes de remetido e protocolado nesta Corte, em 09.12.08, havia sido enviado ao protocolo do Tribunal de Justiça, em 02.07.08 (f. 02), muito além do prazo legalmente previsto para a sua interposição. Note-se que, não existindo protocolo integrado entre a Justiça Estadual e esta Corte, a eventual apresentação do recurso ao Juízo Estadual não acarreta interposição para efeito de controle de tempestividade, conforme sedimentado na jurisprudência deste Tribunal (AG nº 2005.03.00005855-1, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.048384-6 AI 357744  
ORIG. : 0800000574 A Vr SOROCABA/SP 0800141200 A Vr  
SOROCABA/SP  
AGRTE : EASYTEX TEXTIL LTDA  
ADV : PRISCILA MEDEIROS LOPES  
AGRDO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP  
ADV : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SOROCABA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O presente recurso foi endereçado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por entender que o IPEM possui competência delegada pelo INMETRO, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos a esta Corte.

Verifico, porém, que no dia 09.12.08 foi distribuído à minha relatoria o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047371-3, interposto contra a decisão proferida nos mesmos autos originários após a remessa do feito à Justiça Federal, que reapreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indeferindo-o, além de suscitar Conflito de Competência junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, resta superada a decisão atacada por meio do presente recurso, pois novo decisum foi proferido pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, contra o qual insurgiu-se a recorrente por meio do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047371-3, no bojo do qual apreciarei a questão relativa à antecipação da tutela recursal para a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do Auto de Infração nº 1460312.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.048386-0	AI 357746
ORIG.	:	0100000528	A Vr MAUA/SP
AGRTE	:	LUCAP COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros	
ADV	:	SANDRA MAZAIA CHRISTMANN	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Preliminarmente, providencie a agravante, em (05) cinco dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.048433-4 AI 357788  
ORIG. : 200261820493233 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MANUEL PEREIRA DOS REIS  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : TRIANGULO IND/ E COM/ DE ILUMINACAO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, sob os fundamentos de que o agravante possui legitimidade passiva para permanecer no polo passivo do feito originário, bem como de que os créditos em cobro não teriam sido fulminados pela prescrição.

Em síntese, o agravante sustenta que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em tela. Aduz ainda que o crédito tributário exequendo estaria extinto pela prescrição. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja suspensa a execução fiscal em tela até julgamento definitivo do agravo.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para concessão do provimento antecipatório pleiteado.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que a prescrição e a ilegitimidade passiva são passíveis de serem examinadas pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Entendo que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, o qual se deu em 26.11.2002.

Analisando a CDA inscrita sob o n. 80 3 02 000223-30, a qual instrui a execução fiscal originária, constato que os valores restaram vencidos entre 18.02.1994 e 28.02.1997, sendo que houve notificação de "Termo de Confissão Espontânea" em 31.03.1997. Assim, parece-me que teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a interrupção do lapso prescricional, com o que os débitos em questão teria sido atingidos pela prescrição, razão suficiente para fundamentar esta decisão de sumária cognição.

Diante do exposto, DEFIRO o provimento antecipatório pleiteado, determinando a suspensão do feito originário.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.



Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048444-9 AI 357797  
ORIG. : 200861000229325 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em sede de mandado de segurança impetrado com o fim de desconstituir arrolamento de bens e direitos efetuado pela Receita Federal com fundamento no artigo 64 da Lei n. 9.532/97 e na IN/SRF n. 264/2002, indeferiu a medida liminar, sob o fundamento de se tratar de hipótese de arrolamento que não terá o condão de gerar prejuízo relevante, ao contrário do arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo voluntário como havia entendido em decisão anterior.

Em síntese, a agravante alega que a maioria dos débitos fiscais que ensejaram o Termo de Arrolamento encontram-se extintos ou com a exigibilidade suspensa, razão pela qual deveria ser cancelado referido termo, já que o remanescente não abrangeria 30% (trinta por cento) do patrimônio da empresa. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada constituirá impedimento à livre disponibilidade imediata do patrimônio da agravante, a qual, para o desempenho de suas atividades, pode eventualmente ter de vender algum imóvel, bem como veículos, estes com a finalidade de renovação da frota. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a

modalidade retida. Isso porque, ao contrário do que foi sustentado pela agravante, o arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei n. 9.532/97 não impõe óbice à livre disponibilidade imediata de bens, constituindo apenas exigência de comunicação ao órgão fazendário, nos termos dos §§ 3º e 4º de referida norma. Saliento ainda que o descumprimento desse imperativo enseja tão-somente o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048448-6 AI 357798  
ORIG. : 200361820566150 8F Vr SAO PAULO/SP 200361820566162 8F Vr  
SAO PAULO/SP  
AGRTE : NPN PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA  
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a substituição da penhora sobre o faturamento pela constrição de bens móveis indicados pela executada, ora agravante.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe salientar, primeiramente, que a penhora do faturamento, em 10%, foi decidida por acórdão desta Turma (f. 705), daí porque inviável rediscutir, agora, aspectos legais de seu cabimento, até porque o Juízo agravado decidiu exclusivamente a questão da substituição da penhora, não cabendo o exame de qualquer outra matéria, pena de supressão de instância. No ponto decidido e devolvido ao exame da Turma, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, no interesse do executada, somente é possível por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AGRESP nº 331242, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 20.10.03, p. 243: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. 1. Só se admite a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Preclusão consumativa. 2. Agravo provido."

- RESP nº 446028, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 03.02.03, p. 287: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. 1. A substituição de bens penhorados, a pedido da parte executada, só pode ser

concedida se for por dinheiro. Aplicação, em executivo fiscal, do art. 15, da Lei nº 6830/80. Na execução comum do art. 668, do CPC. 2. Impossibilidade, portanto, de êxito da pretensão da recorrente em substituir a penhora de bens móveis (mercadoria do seu estoque) por imóvel, não só pela proibição legal, mas, especialmente, porque o bem indicado encontra-se penhorado em outras execuções. 3. Não conhecimento do Recurso Especial quanto à questão da decretação da prisão do depositário. Matéria não questionada no acórdão. 4. Recurso improvido na parte conhecida."

- RESP nº 259942, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 10.09.01, p. 372: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque vir o dinheiro em primeiro lugar na ordem de nomeação de bens à penhora. A substituição preconizada pelo artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80, tem o propósito de garantir à execução maior liquidez, uma vez que o executado somente poderá substituir o bem constricto judicialmente "por depósito em dinheiro ou fiança bancária", dentre os quais não se inclui o Título da Dívida Pública, isto porque o objetivo da execução é obter igual resultado que se conseguiria com o cumprimento da prestação, qual seja, receber em dinheiro. Embora se possa argumentar que os títulos públicos não necessitem de cotação em Bolsa de Valores, porque presumível a solvabilidade do Poder Público, é assente na jurisprudência desta egrégia Corte Superior que, embora corrigidos por índices que mantenham, de forma nominal, seu valor real, esses títulos têm valor reduzido e são de difícil resgate. Se os Títulos da Dívida Pública não trazem ao credor a segurança de que deles se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, perfeitamente razoável a recusa justificada da Fazenda exequente, exercendo seu direito à substituição dos bens penhorados, preconizado pelo artigo 15 da Lei n. 6.830/80. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela ausência do prequestionamento explícito dos dispositivos de lei federal tidos por objurgados (Súmula n. 282, do Supremo Tribunal Federal), entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada. Os artigos 620 e 656, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indicados no recurso especial, tidos por violados, não foram enfrentados pelo v. acórdão guerreado. Precedentes. Recurso Especial não conhecido."

- AG nº 2002.03.00007770-2, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 25.11.02, p. 574: "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. 1. Os títulos objeto deste agravo não podem ser aceitos como caução, porque já se encontram prescritos, a teor dos Decretos-Leis 263/67 e 396/68. 2. O fato de não terem os portadores de tais títulos procedido ao resgate, não lhes defere o direito de virem invocar a validade de títulos caducos há trinta anos. 3. Aplicação da Súmula 112, do STJ. 4. Nos termos do art. 15 da Lei nº 6.830/80, o executado somente poderá proceder à substituição da penhora por dinheiro e desde que haja anuência da Fazenda Nacional. 5. Os Títulos da Dívida Pública são direitos de crédito resgatáveis a longo prazo, de valoração duvidosa, o que dificulta o seu real valor. Assim, não há como saber, antecipadamente se corresponde ao total discutido na ação. 6. Decisão monocrática mantida. 7. Agravo Regimental prejudicado. 8. Agravo a que se nega provimento."

- AG nº 1999.01.00058989-4, Rel. Des. Fed. ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJU de 01.10.03, p. 41: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. 1. Somente se apresenta juridicamente possível a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou por fiança bancária, a teor do disposto nos arts. 668, do Código de Processo Civil e 15, inciso 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. Apólices da Dívida Pública de exigibilidade e resgate discutíveis, não se prestam para garantir a execução fiscal, mormente quando se verifica o disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Precedente deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3. Agravo improvido."

- AG nº 1999.04.01138581-5, Rel. Juiz Convocado LEANDRO PAULSEN, DJU de 18.10.00, p. 188: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEF. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. PEDIDO DO EXECUTADO. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA. 1. O Executado só tem direito à substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. Nas Execuções Fiscais, é aplicável a Lei 6.830/80, que, enquanto lei especial, prevalece relativamente às normas gerais estabelecidas no CPC. 3. Agravo de instrumento improvido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.048810-8 AI 358185  
ORIG. : 200760000053022 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : ANTONIO PAULO DORSA V PONTES  
AGRDO : ROSANGELA MADALENA PITOL  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo a quo que, em autos de mandado de segurança, recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação contra sentença que concedeu a segurança.

Em síntese, a agravante argumenta que haverá risco de grave e irreparável lesão caso seja mantida a r. decisão agravada, com o que alega a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto. Sustenta que o art. 4º da Resolução nº 01/2002 deve ser interpretado conjuntamente ao art. 10 da mesma Resolução, de forma que passem a incidir as normas constantes da regulamentação específica da universidade, principalmente no que concerne ao momento em que os pedidos de revalidação podem ser atendidos. Assevera que não se negou a proceder à revalidação do diploma, apenas salientou que no momento não seria possível o atendimento do pleito, haja vista a existência do calendário para esse tipo de pedido. Argui que, considerando a enorme quantidade de pedidos de revalidação que se encontram à frente do formulado pelo agravado, a UFMS não tem condições de realizar uma análise confiável e qualificada dos diplomas, lançando no mercado de trabalho profissionais eventualmente despreparados, o que caracteriza grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Embora a regra do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 seja o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo contra sentença concessiva de segurança, casuisticamente admite-se a concessão do efeito suspensivo em razão do exercício do poder de cautela no âmbito recursal, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em casos nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal.

No caso em comento, vislumbro que a realização de processo seletivo pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com o desígnio de estabelecer um critério de acesso à revalidação de diploma estrangeiro, afigura-se-me legítima, na medida em que há grande demanda por esse procedimento e a equipe de servidores e docentes com qualificação técnica para desempenhá-lo é diminuta. Com efeito, não é razoável que a universidade pátria acolha número de pedidos de revalidação de diploma estrangeiro que não comporta processar sem que haja prejuízo aos cursos de graduação regulares, que são, a bem da verdade, a primazia da instituição de ensino superior.

Observe, ademais, que a forma adotada pela UFMS para viabilizar o acesso à revalidação do diploma encontra resguardo na Resolução n. 01/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, alterada pela

Resolução n. 08/2007, a qual permite à universidade determinar prazos para inscrição dos candidatos ao processo de revalidação, nos seguintes termos:

"Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens:

I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado;

II - apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos."

A meu ver, o método discutido tem o propósito de garantir a confiabilidade da revalidação do diploma sem prejudicar a manutenção da atividade regular da instituição de ensino.

Dessarte, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, atribuindo efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.048938-1	AI 358073		
ORIG.	:	0800015659	A Vr	ITAPETININGA/SP	0800180767 A Vr
				ITAPETININGA/SP	
AGRTE	:	A F C H SUPERMERCADO LTDA e outros			
ADV	:	JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPETININGA SP			
RELATOR	:	DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA			

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu liminar, em sede de medida cautelar fiscal proposta pela União Federal, determinando a indisponibilidade de bens móveis e imóveis, inclusive dos saldos e aplicações financeiras que os executados eventualmente possuam junto à agências bancárias.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.049438-8 AI 358549  
ORIG. : 9900102904 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 9900003230 A Vr RIBEIRAO  
PIRES/SP  
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu, liminarmente, os pedidos de reunião de processos e de suspensão da execução, formulados, respectivamente, em sede de exceção de incompetência e incidente de prejudicialidade externa, ao argumento de conexão com ação ordinária anulatória e consignatória, em trâmite na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, firme no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite perante Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal.

Com efeito, assim tem decidido, reiteradamente, a 2ª Seção desta Corte, como revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

- CC nº 2007.03.00.052741-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 09/11/2007, p. 473: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. 1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos. 3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. 4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205. 5. Competência do juízo suscitado."

Também assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 174.000, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 25.06.01, p.152:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de CONEXÃO entre ação anulatória e EXECUÇÃO FISCAL, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. 2. Se a ação anulatória está acompanhada de depósito integral do devido, não há possibilidade de prosseguir-se com a EXECUÇÃO que fica paralisada, se já ajuizada, ou há empecilho para a sua propositura, se o depósito na anulatória, anteceder à EXECUÇÃO. 3. Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a

EXECUÇÃO seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). 4. Inexistindo CONEXÃO, não há reunião dos processos. 5. Recurso provido."

Da mesma forma, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o mero ajuizamento da demanda anulatória não possui o efeito de suspender o processamento da demanda executiva. Neste sentido, os precedentes:

AGRESP nº 974439, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 13.12.07, p. 334: "AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 620 DO CPC; 112, II E IV, E 108 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo ou depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp nº 846.308/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/10/2006 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005. II - Impossível a análise dos artigos 620 do CPC, 108, 112, II e IV, do CTN nesta via especial, uma vez que, embora o recorrente tenha oposto os embargos de declaração para vê-los apreciados pela Corte a quo, essa restou silente acerca das matérias neles insertas, incidindo à hipótese o óbice do enunciado sumular nº 211/STF. III - Agravo regimental improvido."

AGA nº 842058, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 07.05.07, p. 287: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO-CUMPRIMENTO DO ART. 151 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo regimental interposto por INDÚSTRIA DE DOCES SANTA FÉ LTDA. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os fundamentos de: a) não ser permitida a suspensão da ação executiva fiscal em razão de não estar comprovada a garantia do juízo; b) não estarem prequestionados os arts. 620 do CPC, e 108 e 112, II e IV, do CTN, tendo incidência a Súmula 211/STJ. Sustenta a agravante que houve prequestionamento implícito da matéria inserta nos dispositivos legais tidos por vilipendiados, não tendo aplicação o verbete sumular 211/STJ. No mérito, defende a suspensão do feito executivo baseado no art. 265, IV, do CPC, tratando-se de prejudicialidade externa a existência de ações anulatória e consignatória. 2. A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. As razões expostas não são suficientes para modificar a conclusão adotada, que seguiu a orientação preconizada por esta Corte na linha de que, não estando comprovada a garantia do juízo, não é permitida a suspensão do executivo fiscal, apesar do ajuizamento de ações discutindo o débito exigido. Precedentes: Resp 911.334/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/07; Resp 592.321/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/06; AgRgREsp 760.293/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20/10/06; REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005. 3. Realmente não ficou configurado o prequestionamento dos preceitos legais referenciados no apelo especial (arts. 620 do CPC, e 108 e 112, II e IV, do CTN), atraindo a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. Agravo regimental não-provido."

Na espécie, não ficou comprovada a garantia do juízo, seja através da realização da penhora ou do depósito integral do montante discutido, fato que impossibilita a suspensão da ação executiva, uma vez que não atendido o disposto no artigo 151 do CTN.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049456-0 AI 358569  
ORIG. : 0600118032 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0600001417 A Vr MOGI

DAS CRUZES/SP  
AGRTE : INFOR SYSTEM SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA  
ADV : MAXIMO SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, posto que as matérias nela argüidas somente são cabíveis em sede de embargos à execução fiscal.

Alega o cabimento da exceção de pré-executividade com fundamento na ocorrência de vício, nulidade lato sensu, prescrição ou decadência, ilegitimidade de causa ou, ainda, pagamento. Afirma que título pago ou mal formado não pode legitimar execução e que, na hipótese dos autos, verifica-se erro na formação do título, sanável na esfera administrativa se houvesse a Fazenda Pública viabilizado exercício de direito de defesa à agravante em procedimento interno. Requer que a exceção seja admitida e processada para que os pagamentos efetuados, ainda que realizados em códigos diversos, sejam abatidos/compensados.

Aprecio.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Pela minuta, não se depreende com exatidão as alegações veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, posto que sequer foi juntada aos autos cópia da mencionada petição.

Em tese, o pagamento é alegação compatível com a via da exceção de pré-executividade, desde que verificável de inopino, sem a necessidade de dilação probatória.

Todavia, pelo alegado na minuta, o recolhimento do tributo foi feito a menor e em código diverso, de modo que impossível sua conferência pelo Juízo de origem em sede de exceção de pré-executividade, necessitando a abertura de dilação probatória, medida incompatível o célere e estreito "rito" da exceção.

Não merece reparos, portanto, a decisão agravada.

Ademais, a agravante não comprovou os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl.30.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 7 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR



Relator

PROC. : 2008.03.00.049660-9 AI 358657  
ORIG. : 199961030058232 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : JULIANO CARVALHO MONTEIRO  
ADV : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : J M COM/ DE TINTAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que o caso concreto enseja hipótese de responsabilização de sócio com poderes de gerência à época do vencimento dos tributos, visto que esgotadas as diligências no sentido de localização da empresa e de seus bens, bem como de que a discussão a respeito da redução da multa e de não aplicação da SELIC apenas poderiam ser suscitadas em sede de embargos do devedor.

Em síntese, o agravante argumenta ser parte ilegítima para constar do polo passivo da execução fiscal, dado que teria se retirado da sociedade em 1996, responsabilizando-se os demais sócios pelo ativo e pelo passivo, o que incluiria os débitos fiscais em evidência, que venceram em datas anteriores. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a finalidade de que seja excluído do polo passivo da execução fiscal.

É o necessário.

Decido.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que a questão relativa à ilegitimidade passiva pode ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Analisando os autos, não diviso que haja comprovação de que a agravante seria parte ilegítima a figurar no polo passivo da execução fiscal. Isso porque admitido o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento do débito exequendo, conforme entendimento já manifestado por esta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES QUE FIGURAVAM NA ÉPOCA DO INADIMPLENTO DOS TRIBUTOS.

[...]

VII - Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento dos débitos exequendo, o que foi verificado pelo juízo a quo, motivo pelo qual não merece reparo a decisão recorrida.

VIII - Observo, contudo, que na hipótese de as tentativas de localização ou constrição dos bens dos referidos sócios restarem infrutíferas, a medida poderá ser aplicada àqueles que figuravam na sociedade quando do desfazimento desta.

IX - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2007.03.00.061096-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 05.12.2007, p. 143).

Pelo documento de fls. 60, vislumbro que o sócio cuja exclusão ora se pretende tinha poderes de gerência durante a época da ocorrência dos fatos geradores (28.02.95 a 29.12.95), visto que apenas se retirou da sociedade em 14.03.1996.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049777-8 AI 358775  
ORIG. : 200861000185700 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO  
ADV : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA  
AGRDO : NATERCIA TOLEDO SANCHEZ  
ADV : ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, "determinando à ilustre autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a realização da matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de Direito, junto ao conceituado estabelecimento de ensino".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.049778-0 AI 358771  
ORIG. : 200861120061041 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : VITAPELLI LTDA  
ADV : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de depósito da correção monetária, apurada pela taxa Selic, incidente sobre os valores liberados a destempo pela autora, ora agravada, em sede de ação cautelar fiscal.

Entendeu o MM Juízo de origem que o pedido da requerida extrapola os limites da medida cautelar fiscal.

Alega a agravante que a não correção monetária dos valores desbloqueados por ordem judicial (AI nº 2008.03.00.038494-7) acarreta verdadeiro prejuízo, posto que os valores permaneceram bloqueados durante seis meses. Argumenta que a correção monetária não configura um plus, mas mera reposição do valor real da moeda e é decorrência lógica do depósito, objeto da própria medida cautelar. Argumenta que o depósito deveria ter sido feito com observância à Lei nº 9.703/98. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Aprecio.

Verifico que os presentes autos foram distribuídos a esta Relatoria por dependência aos Agravos de Instrumento nº 2008.03.00.019449-6 e nº 2008.03.00.019941-0, dos quais guardam estreita relação.

Assim, como decidido em sede liminar naqueles autos, vislumbra-se a necessidade de postergar a apreciação da concessão de efeito suspensivo ao agravo ao menos até a vinda da contraminuta.

Ante o exposto, intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.049841-2 AI 358792  
ORIG. : 200861080082269 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : LUCIANO DURAES DE VASCONCELOS e outros  
ADV : TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra rejeição de exceção de incompetência, oposta pela União, em ação popular, que impugna renegociação, pelo Município de Agudos, de saldo devedor de operação de dívida fundada com o BANESPA.

Alegou a agravante, em suma, que, no contrato firmado entre a União e o BANESPA, com a interveniência do Município de Agudos, que é objeto de discussão na ação popular, foi eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer controvérsias, devendo este prevalecer sobre o foro do domicílio dos autores.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em se tratando de ação popular, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que competente é o Juízo do domicílio dos autores populares, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

- CC nº 47.950, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07/05/2007, p. 252: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. LEI 4.717/65. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não havendo dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação popular proposta em face da União, cabe, no presente conflito, determinar o foro competente para tanto: se o de Brasília (local em que se consumou o ato danoso), ou do Rio de Janeiro (domicílio do autor). 2. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, LXXIII, que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". Tal ação é regulada pela Lei 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna. 3. O art. 5º da referida norma legal determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar. 4. Segundo a doutrina, o direito do cidadão de promover a ação popular constitui um direito político fundamental, da mesma natureza de outros direitos políticos previstos na Constituição Federal. Caracteriza, a ação popular, um instrumento que garante à coletividade a oportunidade de fiscalizar os atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo, ou seja, visa a proteger direitos transindividuais. Não pode, por conseguinte, o exercício desse direito sofrer restrições, isto é, não se pode admitir a criação de entraves que venham a inibir a atuação do cidadão na proteção de interesses que dizem respeito a toda a coletividade. 5. Assim, tem-se por desarrazoado determinar-se como foro competente para julgamento da ação popular, na presente hipótese, o do local em que se consumou o ato, ou seja, o de Brasília. Isso porque tal entendimento dificultaria a atuação do autor, que tem domicílio no Rio de Janeiro. 6. Considerando a necessidade de assegurar o cumprimento do preceito constitucional que garante a todo cidadão a defesa de interesses coletivos (art. 5º, LXXIII), devem ser empregadas as regras de competência constantes do Código de Processo Civil - cuja aplicação está prevista na Lei 4.717/65 -, haja vista serem as que melhor atendem a esse propósito. 7. Nos termos do inciso I do art. 99 do CPC, para as causas em que a União for ré, é competente o foro da Capital do Estado. Esse dispositivo, todavia, deve ser interpretado em conformidade com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo que, em tal caso, "poderá o autor propor a ação no foro de seu domicílio, no foro do local do ato ou fato, no foro da situação do bem ou no foro do Distrito Federal" (PIZZOL, Patrícia Miranda. "Código de Processo Civil Interpretado", Coordenador Antônio Carlos Marcato, São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 269). Trata-se, assim, de competência concorrente, ou seja, a ação pode ser ajuizada em quaisquer desses foros. 8. Na hipótese dos autos, portanto, em que a ação popular foi proposta contra a União, não há falar em incompetência, seja relativa, seja absoluta, do Juízo Federal do domicílio do demandante. 9. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado."

Nesta Corte, prevaleceu o mesmo entendimento, no AG nº 91.03.000550-0, Rel. Des. Fed. MILTON PEREIRA:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA. ART. 109, PARÁGRAFO 2, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - O art. 109, parágrafo 2, da Constituição Federal, intensificando o princípio insculpido no art. 5, inciso XXXV, do mesmo texto legal, concedeu ao autor de ação intentada contra a União a faculdade de

propô-la na Seção Judiciária em que for domiciliado. II - Competência do Juízo agravado. III - Agravo de instrumento provido."

Como se observa, tal solução objetiva dar efetividade ao princípio republicano pelo qual ao cidadão é garantido o direito de fiscalizar o Poder Público e questionar os seus atos. Ademais, no caso concreto, a ação popular foi ajuizada perante a Subseção Judiciária da Justiça Federal em que têm domicílio os autores, sendo que o Município de Agudos, diretamente envolvido no feito, encontra-se sob a jurisdição das Varas Federais de Bauru/SP, demonstrando a pertinência subjetiva e objetiva da fixação da competência naquela Subseção Judiciária.

A alegação da agravante de que o contrato de renegociação da dívida, que foi censurado na ação popular, elegeu o foro do Distrito Federal é de manifesta improcedência, pois a regra contratual não se aplica a terceiros, menos ainda a autores de ação popular. O critério do domicílio do réu, ainda que fosse relevante, não determinaria o deslocamento do feito, pois o Município de Agudos encontra-se sob competência territorial da Subseção Judiciária de Bauru, ao passo que a União pode ser demandada não apenas no Distrito Federal, como em diversas outras localidades, inclusive em Bauru/SP, que é sede da Justiça Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.049943-0 AI 358871  
ORIG. : 200861040124265 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : FUNDACAO LUSIADA  
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE  
AGRDO : MARIA ESTELA SHIROMA e outros  
ADV : CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado por estudantes matriculados no 1º ano do curso da Faculdade de Medicina UNILUS com o fim de obter autorização para realização de exame apesar de não alcançada a nota mínima exigida pelo novo Regimento Interno da instituição de ensino, deferiu a liminar.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos

casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049969-6 AI 358898  
ORIG. : 200761820059245 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA  
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não aceitou a nomeação de bens à penhora, quais sejam, obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, em sede de execução fiscal.

Alega a agravante que a execução deve se processar pelo meio menos gravoso ao executado, nos termos do art. 620, CPC. Alega que há previsão legal (art. 11, da Lei nº 6.830/80 e art. 655, CPC) para oferecimento dos referidos bens como garantia da execução.

Decido.

As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não demonstram a necessária cotação em bolsa de valores, pelo que não se prestam à hipótese do inciso II, do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

Embora os títulos da dívida pública estejam elencados à frente dos demais bens indicados à nomeação, as obrigações ao portador da ELETROBRÁS não servem para garantir o juízo da execução, pois incertas a sua validade, exigibilidade e liquidez.

Cumprе ressaltar que a execução, embora deva se desenvolver da maneira menos gravosa para o devedor, visa satisfazer o interesse do credor e, note-se, que foram os títulos rejeitados pelo exeqüente por não terem os mesmos negociação em bolsa ou mercado de capitais, tampouco foram objeto de cobrança ou execução ao tempo devido.

Neste sentido, aquiescem os julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 4º DA LEI Nº 4.156/62, 52 DA LEI Nº 6.404/76 E 620 DO CPC. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO. SÚMULAS 13 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal de origem, de modo conciso, e com base nas provas dos autos, decidiu toda a controvérsia posta em debate. Rejeitou os embargos de declaração opostos sob o fundamento de que teriam notório intuito de reexame de mérito, o que, é permitido apenas por meio do recurso adequado. Não caracteriza, portanto, insuficiência de fundamentação, a circunstância do acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte, hipótese presente nesta demanda. 2. A Corte inferior não emitiu juízo de valor acerca da matéria à luz dos arts. 4º da Lei nº 4.156/62, 52 da Lei nº 6.404/76 e 620 do CPC. Tal fato atrai a aplicação do disposto na Súmula 211/STJ. 3. É lícita a recusa da nomeação à penhora de título de difícil e duvidosa liquidação e que não tenha cotação em bolsa de valores. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 4. Dissídio pretoriano não comprovado. Inteligência das Súmulas 13 e 83 desta Corte. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 698398/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2005, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA PELO EXEQÜENTE - TÍTULOS DA ELETROBRÁS - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÕES INEXISTENTES. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de admitir que o exeqüente recuse a oferta de bens à penhora, procedida pelo devedor, quando devidamente fundamentada. 3. Títulos da Eletrobrás apresentados com valor superior ao corrente e com dificuldade de aceitação no comércio de títulos são bens de recusa justificável. 4. O art. 620 do CPC deve ser interpretado em harmonia com o art. 15 da LEF. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 776538/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2005, Relatora ELIANA CALMON).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (DEBÊNTURES) - IMPOSSIBILIDADE - RECUSA DO CREDOR. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Não há direito à nomeação de títulos da dívida pública - debêntures emitidos pela Eletrobrás - independentemente da concordância do credor, quando existam outros bens que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. Precedentes do STJ e da Corte. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 238115/SP, SEXTA TURMA, DJU 08/05/2006, Relator LAZARANO NETO)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.050097-2 AI 358921  
ORIG. : 200061820493248 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : ARMANDO TASSINARI  
ADV : CASSIO WASSER GONCALES  
AGRDO : SERG INFORMATICA LTDA e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora via BACEN-JUD, sob o fundamento de ainda não ter ocorrido a citação da executada principal e o co-executado Sérgio Luís de Oliveira.

A agravante argumenta, em síntese, que restaram infrutíferas todas as diligências realizadas no sentido de localizar os referidos executados e bens passíveis de penhora, razão pela qual é cabível o bloqueio de numerários via Bacen-Jud, como meio de obter a garantia da execução. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

Nesse sentido, destaco o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma. [...]

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Proc. n. 200703000363149 - AG/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJU 27-08-2007, p. 411).

No caso concreto, embora tenha havido a citação de dois sócios incluídos no pólo passivo (Armando Tassinari e Audrei Ernestini Pekrul, fls. 60/61), o co-executado Sérgio Luís de Oliveira ainda não foi citado. Também não verifico comprovação de que foram realizadas todas as diligências possíveis no sentido de localizar bens dos executados, cujos resultados negativos teriam o condão de permitir o bloqueio de valores via BACEN-JUD. Observo que, embora tenha sido infrutífera a diligência efetuada pela Oficiala de Justiça (fl. 113), tal resultado não é suficiente para demonstrar a inexistência de bens penhoráveis em nome dos demais executados.



Assim, ao menos por hora, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente restarem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, voltem conclusos os autos para inclusão em pauta.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050184-8 AI 358989  
ORIG. : 9709003607 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA  
ADV : MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a adjudicação, pela exequente, dos bens nomeados à penhora, em face da ausência de amparo legal.

DECIDO.

Embora alegado pela agravante a viabilidade da adjudicação, com amparo no artigo 24, I, da LEF, é certo que, na espécie, não houve avaliação dos bens, ao menos nenhum documento consta dos autos. Sequer foi juntado o auto de penhora ou a comprovação de que foi expedido e cumprido o mandado de penhora pelo oficial de Justiça. Também não consta dos autos a nota fiscal, a que se refere a petição de f. 49, nem cotação, no âmbito da Fazenda Nacional, das unidades de toner para impressora.

Dentro deste contexto, a instrução deficiente inviabiliza, por ora, a aferição da relevância do pedido, pelo que nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

c.p.

PROC. : 2008.03.00.050204-0 AI 359001  
ORIG. : 200561820193627 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO  
ADV : JOSE RICARDO GUGLIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Alega a agravante que não foram encontrados bens capazes de garantir o juízo da execução, pois restaram negativos os leilões já realizados, o mandado de substituição de penhora não foi cumprido e as pesquisas no DOI (imóveis) e no RENAVAM (automóveis) restaram infrutíferas.

É o necessário. Decido.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução.

O processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 620 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, sendo este o caso verificado nos autos, em que nenhum bem móvel ou imóvel capaz de garantir a execução foi localizado.

Após restarem negativos os leilões dos bens inicialmente indicados à penhora, foi expedido mandado de substituição, o qual não foi cumprido diante da informação prestada pelo representante legal da empresa no sentido de que todos os bens ainda existentes já haviam sido penhorados em numerosos outros processos (fl. 215).

Assim, cabível a penhora sobre o faturamento da executada, tenho admitido como razoável a constrição de até 10% de seu montante, percentual que não enseja perigo de dano irreparável para as atividades da devedora. No mesmo sentido já decidiu esta Corte:

"Execução Fiscal - Lei nº 6.830/80, art. 11 - Penhora - Faturamento da empresa.

1 - Apesar da penhora sobre o faturamento bruto não constar do rol do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

2 - Razoável a penhora recair sobre o percentual de 10% do faturamento bruto, para que a atividade comercial da empresa não seja sobremaneira afetada por essa constrição.

3 - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF3; AI nº 1999.03.00.004341-7; Sexta Turma Julgadora; Relator Desembargador Mairan Maia; v. u.; DJU 17/11/1999).

Destarte, DEFIRO antecipação de tutela a fim de que a penhora recaia sobre 10% do faturamento mensal da pessoa jurídica executada.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no 527, V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050343-2 AI 359115  
ORIG. : 200861190093468 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.050372-9	AI 359140
ORIG.	:	200661020037226	1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	ROBERTO SAVIO MARCHINI	e outro
ADV	:	PATRICIA PLIGER	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO	e outro
ADV	:	ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL	
PARTE R	:	JOSE MILTON VIEIRA	e outro
ADV	:	LEA CRISTINA DE LIMA PARISI	
PARTE R	:	ROBERTO SAVIO MARCHINI	e outro
ADV	:	PATRICIA PLIGER	
PARTE R	:	JORGE ARMBRUST LIMA FIGUEIREDO	
ADV	:	ANA PAULA DE SOUZA	
PARTE R	:	JOSE VICENTE PINTO FERREIRA	
ADV	:	LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES	/ TERCEIRA TURMA

Promova a agravante o recolhimento do porte de retorno em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, haja vista que efetuado com o código errado (fls.39).

Providencie, ainda, a declaração de autenticidade das peças obrigatórias juntadas aos autos, nos termos do art. 365, IV do Código de Processo Civil, bem como cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as devidas regularizações, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.050504-0 AI 359256  
ORIG. : 200760000068049 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : ANTONIO PAULO DORSA V PONTES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
AGRDO : DENISE DANTAS DE LIMA AKUCEVIKIUS  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação da agravante, interposta em face de sentença que concedeu a ordem, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.050505-2 AI 359257  
ORIG. : 200760000079643 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : ANTONIO PAULO DORSA V PONTES  
AGRDO : VIVIAN GOMES  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação da agravante, interposta em face de sentença que concedeu a ordem, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.050526-0 AI 359277  
ORIG. : 199961130030955 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : ANTONIO AMELIO DE ANDRADE  
ADV : PAULO DE TARSO CARETA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : FRANSHOES ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ADV : PAULO DE TARSO CARETA  
INTERES : R A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, após expedição de carta de arrematação, indeferiu pedido de anulação da penhora e dos atos posteriores por recaírem sobre bem de família.

Aduz a agravante que a impenhorabilidade da Lei 8.009/90 pode ser alegada a qualquer tempo. Sustenta, ainda, que embora de propriedade da pessoa jurídica executada, é inafastável seu direito de, juntamente com sua família, continuar a residir no imóvel.

É a síntese do necessário. Decido.

Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, própria da presente fase processual, não parecem plausíveis as alegações do recorrente para antecipar, de plano, a tutela recursal.

Não bastasse pertencer a pessoa jurídica, o que retira a verossimilhança da alegação de constituir bem de família, o imóvel em questão teve sua arrematação aperfeiçoada, o que, a teor do disposto no art. 694 do Código de Processo Civil, torna inviável, nesta fase, o exame do requerido pelo agravante.

Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência pátria, notadamente no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA.

A impenhorabilidade de bem de família não pode ser argüida após

concluída a arrematação do imóvel. Precedentes.

Recurso improvido."

(AgRg no Ag 697227/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 18.09.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. PRECLUSÃO. LEI 8.009/1990.

I. A jurisprudência desta Corte é assente em afirmar que, arrematado

O bem penhorado, impossível a invocação do benefício da Lei n.

8.009/1990.

II. Recurso especial não conhecido."

(REsp 468176/PB, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 20.06.2006).

Destarte, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 23 de dezembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.000204-6 AI 359414  
ORIG. : 0700001225 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0700060483 A Vr MOGI  
DAS CRUZES/SP  
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI D OR LTDA  
ADV : MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de penhora "on line", via sistema BACENJUD, formulado pela exeqüente, em sede de execução fiscal.

Verifica-se que o recurso não foi regularmente instruído conforme prevê o art. 525, I, do Código de Processo Civil, não constando peça obrigatória para sua interposição, qual seja, cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.000205-8 AI 359415  
ORIG. : 200861000244510 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WELLINGTON AMARO DE SOUZA  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, que determinou "à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias vencidas, 1/3 férias rescisão e média de férias vencidas, procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte e, caso não seja cumprida a liminar em tempo hábil, que efetue o pagamento dos valores ao contribuinte e proceda, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº 600/05, da Secretaria da Receita Federal".

DECIDO.

A questão versada no presente recurso permite configurar a hipótese de julgamento monocrático, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, em se tratando de agravo de instrumento.

A discussão da natureza jurídica das verbas rescisórias, em geral, para efeito de seu enquadramento na hipótese de incidência ou não incidência fiscal, é atinente ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não pode ser solucionada de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do tributo, permitindo que as verbas rescisórias sejam auferidas in integrum, na pendência da discussão a respeito de sua natureza jurídica, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de conversão em renda do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente porque a jurisprudência da Turma destaca a importância da análise de aspectos fático-materiais para o correto enquadramento das verbas rescisórias no plano da pretensão fiscal invocada.

O cabimento do depósito judicial integral, em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, como solução processual, em casos que tais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto garantia bilateral no curso da ação, é firmemente reconhecido pela jurisprudência, conforme comprovam a Súmula 112/STJ e as Súmulas 1 e 2 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de que seja promovido o depósito judicial do imposto incidente sobre as "férias vencidas, 1/3 férias rescisão e média de férias vencidas".

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000285-0 AI 359487  
ORIG. : 200861000272036 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA  
ADV : EDGARD DE ASSUMPTÃO FILHO  
ADV : CLOVIS HENRIQUE DE MOURA  
ADV : VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, extraído de mandado de segurança preventivo, em que pleiteada exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, inclusive para efeito de garantia de compensação, cuja liminar não foi apreciada em virtude da suspensão do julgamento, determinada na ADECON nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em face de tal decisão, houve oposição de embargos declaratórios, invocando omissão no exame da questão do depósito judicial, recebido como pedido de reconsideração, rejeitado, porém com a observação de que o Provimento COGE 64/2005 permite o depósito judicial independentemente de autorização do Juízo.

Sobreveio, então, o presente recurso, pleiteando seja reconhecido cabíveis os embargos de declaração e determinado ao Juízo agravado o exame da liminar proferida.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

De fato, não existe qualquer risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pois, além da decisão proferida pela Suprema Corte na ADECON 18, é certo que foi ressalvada, pelo próprio Juízo a quo, a iniciativa do depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo certo, por outro lado, que a compensação pleiteada não pode ser efetivada sem a decisão de mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2009.03.00.000326-9	AI 359518
ORIG.	:	200661820558154	8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ALBERTO DUAILIBI CHAPCHAP e outro	
ADV	:	VICTOR DE LUNA PAES	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	ANFLATECH COM/ IMP/ EXP/ E SERVICO LTDA	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade na qual se alegou a ilegitimidade passiva dos sócios co-executados Alberto Duailibi Chapchap e Regina Helena França Cerello Chapchap.

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 1.078.649,25 (um milhão, setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) em 11/9/2008 (fl. 172), a título de IRPJ, IPI, CSLL, COFINS e PIS, consoante CDA's acostadas às fls. 42/85, referente ao período de apuração ano base/exercício de abril a dezembro/1997.

Sustentam os agravantes, em síntese, o não cabimento da imputação de responsabilidade solidária aos sócios, pela dívida da empresa executada, além da não comprovação da ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 128 e 135 do Código Tributário Nacional, nem de dissolução irregular da pessoa jurídica.

Alegam também que o mero inadimplemento de obrigações tributárias, por si só, é insuficiente para caracterizar ilicitude.

Aduzem, ainda, a não instauração de processo administrativo pela exequente para a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, o que configura afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requereram a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para que sejam excluídos do pólo passivo da execução fiscal, evitando-se a constrição de seus bens até o julgamento final do recurso.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização do sócio-gerente.

Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, peço vênia para transcrever o decisório por mim proferido preliminarmente:

Com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça (AGA 388.776, DJ 22/10/2001, Rel. Min. José Delgado; REsp 141.516, DJ 30/11/1998, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 36543, DJ 14/10/1996, rel. Min. Ari Pargendler), tenho entendido que deva existir, inicialmente, a verificação de que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para garantir a execução, para a penhora incidir no patrimônio dos sócios.

Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente"(Curso de Direito Tributário, 12.<sup>a</sup> edição, Editora Malheiros, p.113).

E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou a própria executada, como na hipótese dos autos, na qual a empresa não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Junta Comercial (fl. 88).

Outrossim, consta, ainda, dos autos, que a exequente não logrou êxito em localizar bens de propriedade da pessoa jurídica, conforme diligências realizadas perante o DOI e o RENAVAL (fls. 105/106).

Vale ressaltar que, por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão/gerência seja contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro.

Compulsando os autos, verifica-se por meio da ficha cadastral arquivada na JUCESP (fls. 102/103), documento nº 209.457/95-8, que os referidos sócios foram admitidos na sociedade em 27/12/1995, e participavam da gestão/gerência da empresa quando da ocorrência do fator gerador do tributo em cobro (1997).

No que tange à alegação dos agravantes de que houve afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em razão da não instauração de processo administrativo pela exequente, também não lhes assiste razão.

Executam-se, in casu, valores referentes a tributos cujo lançamento dá-se por homologação, via DCTF.

No caso em comento, a partir da constatação do não pagamento do tributo pela executada, foi constituído o crédito tributário por meio de auto de infração, ficando a Fazenda Nacional desde já autorizada a inscrever o débito em dívida ativa e executá-lo, independentemente da instauração de processo administrativo, não havendo que se falar em afronta ao devido processo legal ou cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.000628-3 AI 359725  
ORIG. : 200961050000073 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ITIBAGI ROCHA MACHADO  
ADV : REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA  
AGRDO : LUIS EDUARDO ATAIDE REQUEL  
ADV : PAULO DE OLIVEIRA CINTRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido liminar, em sede de mandado de segurança impetrado no mister de garantir matrícula do impetrante no 5º ano do curso de medicina.

Aprecio.

Ressalto que o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, em vista da ilegitimidade recursal do Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiá, em se tratando de mandado de segurança.

Em sede mandamental, o dever da autoridade, responsável pelo ato impugnado, se restringe a receber exclusivamente a citação em nome da pessoa jurídica a qual representa e fornecer as respectivas informações no prazo da lei.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO PELO PREFEITO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para interpor recurso contra decisão proferida em sede de mandado de segurança não pertence à autoridade impetrada, mas à pessoa jurídica de direito público interessada, que suportará o ônus da sentença. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA 200702001991/SC, QUINTA TURMA, DJE 12/05/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL. UNIÃO FEDERAL. FAZENDA NACIONAL.

1. Inobstante ser a autoridade coatora parte no processo, o interesse para recorrer é da pessoa jurídica de direito público interessada, que suportará o ônus da sentença.

2. Legitimidade da União Fazenda Nacional para integrar a relação processual.

3. Recurso Especial improvido.

(STJ, RESP 553959, PE, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/10/2003, Relator CASTRO MEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA - CONCESSÃO DA ORDEM - APELAÇÃO -ILEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE COATORA - DECISÃO MANTIDA.

I - A autoridade coatora não tem legitimidade para recorrer da sentença prolatada em mandado de segurança. Precedentes do STJ.

II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já

matriculados têm direito à renovação da matrícula. Assim, em não se configurando "in casu" a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser mantida, pelo que é de rigor o acolhimento do pedido.

III - Apelação não conhecida.

IV - Remessa oficial desprovida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, MAS 195595, SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 03/09/2003, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES)

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2009.03.00.000924-7 AI 359972  
ORIG. : 200561050037571 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de substituição de penhora de veículos e outros bens móveis, por imóveis de propriedade da agravante.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AGRESP nº 331242, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 20.10.03, p. 243: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. 1. Só se admite a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Preclusão consumativa. 2. Agravo provido."

- RESP nº 446028, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 03.02.03, p. 287: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. 1. A substituição de bens penhorados, a pedido da parte executada, só pode ser

concedida se for por dinheiro. Aplicação, em executivo fiscal, do art. 15, da Lei nº 6830/80. Na execução comum do art. 668, do CPC. 2. Impossibilidade, portanto, de êxito da pretensão da recorrente em substituir a penhora de bens móveis (mercadoria do seu estoque) por imóvel, não só pela proibição legal, mas, especialmente, porque o bem indicado encontra-se penhorado em outras execuções. 3. Não conhecimento do Recurso Especial quanto à questão da decretação da prisão do depositário. Matéria não questionada no acórdão. 4. Recurso improvido na parte conhecida."

- RESP nº 259942, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 10.09.01, p. 372: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque vir o dinheiro em primeiro lugar na ordem de nomeação de bens à penhora. A substituição preconizada pelo artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80, tem o propósito de garantir à execução maior liquidez, uma vez que o executado somente poderá substituir o bem constricto judicialmente "por depósito em dinheiro ou fiança bancária", dentre os quais não se inclui o Título da Dívida Pública, isto porque o objetivo da execução é obter igual resultado que se conseguiria com o cumprimento da prestação, qual seja, receber em dinheiro. Embora se possa argumentar que os títulos públicos não necessitem de cotação em Bolsa de Valores, porque presumível a solvabilidade do Poder Público, é assente na jurisprudência desta egrégia Corte Superior que, embora corrigidos por índices que mantenham, de forma nominal, seu valor real, esses títulos têm valor reduzido e são de difícil resgate. Se os Títulos da Dívida Pública não trazem ao credor a segurança de que deles se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, perfeitamente razoável a recusa justificada da Fazenda exequente, exercendo seu direito à substituição dos bens penhorados, preconizado pelo artigo 15 da Lei n. 6.830/80. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela ausência do prequestionamento explícito dos dispositivos de lei federal tidos por objurgados (Súmula n. 282, do Supremo Tribunal Federal), entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada. Os artigos 620 e 656, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indicados no recurso especial, tidos por violados, não foram enfrentados pelo v. acórdão guerreado. Precedentes. Recurso Especial não conhecido."

- AG nº 2002.03.00007770-2, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 25.11.02, p. 574: "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. 1. Os títulos objeto deste agravo não podem ser aceitos como caução, porque já se encontram prescritos, a teor dos Decretos-Leis 263/67 e 396/68. 2. O fato de não terem os portadores de tais títulos procedido ao resgate, não lhes defere o direito de virem invocar a validade de títulos caducos há trinta anos. 3. Aplicação da Súmula 112, do STJ. 4. Nos termos do art. 15 da Lei nº 6.830/80, o executado somente poderá proceder à substituição da penhora por dinheiro e desde que haja anuência da Fazenda Nacional. 5. Os Títulos da Dívida Pública são direitos de crédito resgatáveis a longo prazo, de valoração duvidosa, o que dificulta o seu real valor. Assim, não há como saber, antecipadamente se corresponde ao total discutido na ação. 6. Decisão monocrática mantida. 7. Agravo Regimental prejudicado. 8. Agravo a que se nega provimento."

- AG nº 1999.01.00058989-4, Rel. Des. Fed. ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJU de 01.10.03, p. 41: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. 1. Somente se apresenta juridicamente possível a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou por fiança bancária, a teor do disposto nos arts. 668, do Código de Processo Civil e 15, inciso 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. Apólices da Dívida Pública de exigibilidade e resgate discutíveis, não se prestam para garantir a execução fiscal, mormente quando se verifica o disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Precedente deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3. Agravo improvido."

- AG nº 1999.04.01138581-5, Rel. Juiz Convocado LEANDRO PAULSEN, DJU de 18.10.00, p. 188: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEF. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. PEDIDO DO EXECUTADO. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA. 1. O Executado só tem direito à substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. Nas Execuções Fiscais, é aplicável a Lei 6.830/80, que, enquanto lei especial, prevalece relativamente às normas gerais estabelecidas no CPC. 3. Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, é manifesta a improcedência do pedido de reforma, no juízo próprio deste recurso, uma vez que a substituição da penhora é possível apenas nos estritos limites do artigo 15 da LEF. Desse modo, sendo válida a penhora e ilegal a substituição, evidente a indisponibilidade do recurso para movimentação, como igualmente requerido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, ficando prejudicado o agravo "regimental" de f. 110/3.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.000958-2 AI 360001  
ORIG. : 0700001544 A Vr OSASCO/SP  
AGRTE : DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, face à manifestação da agravada, rejeitou o bem nomeado pela agravante, determinando, conseqüentemente, a expedição de mandado de livre penhora.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na execução fiscal proposta, a agravante nomeou inicialmente à penhora "01 máquina de usinagem por eletrosão por corte a fio, marca sodick, modelo BF 275, com regulador de voltagem, avaliada em R\$ 424.185,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil cento e oitenta e cinco reais)" (f. 23/4), sendo que tal nomeação restou impugnada pela agravada (f. 42/5), tendo sido acolhida esta pelo Juízo a quo, pelo que se determinou a expedição de mandado de livre penhora.

Impugnou a agravante a r. decisão, alegando, em suma, que não existe óbice legal para que seja aceito o bem nomeado como garantia do Juízo.

Tal alegação não pode ser admitida com a extensão preconizada, porquanto afrontaria a regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado.

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.



É dotada, pois, de plausibilidade jurídica a impugnação, que foi deduzida pela FAZENDA NACIONAL, para efeito de permitir, pelo menos, que sejam promovidos os atos necessários à aferição da objetiva existência, ou não, de outros bens que melhor se ajustem à garantia da execução, sob o prisma do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 620 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEP, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL -. 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEP, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará

através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Na espécie, a r. decisão agravada não tratou de rejeitar de forma absoluta e definitiva a nomeação, de modo a impedir que o devedor possa embargar a execução, mas, pelo contrário, apenas foi preservado o direito da exequente de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, sem prejuízo de que, na ausência de outros bens, prevaleça afinal a nomeação, tal como efetivada, para os devidos fins.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.001074-2 AI 360049  
ORIG. : 0400004174 A Vr POA/SP 0400082496 A Vr POA/SP  
AGRTE : ENEAS NADALINI RODRIGUES  
ADV : EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : PRIDE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, a qual objetivava a exclusão do co-executado, ora agravante, do pólo passivo.

O presente recurso não merece prosperar, em razão de sua intempestividade.

O agravante juntou aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada datada de 16/12/2008 (fl. 88)

Tomando-se a referida data como termo inicial para a contagem do prazo para interposição do presente agravo de instrumento, verifica-se que o mesmo expirou em 26/12/2008.

Desse modo, intempestivo o agravo interposto em 15/01/2009.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA

DECISÃO.

1. Hipótese em que a agravante se insurgiu contra decisão de pedido de reconsideração, muito embora a decisão lesiva sequer tenha sido juntada aos autos.
2. Considerando que a agravante tomou ciência deste ato do Exmo. Juiz monocrático no mais tardar em 1º.07.2008, data em que os autos com o pedido de reconsideração foram levados conclusos à apreciação judicial, tem-se que o prazo para oferecimento de agravo de instrumento exauriu, no máximo, em 11.07.2008.
3. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do decism, o dies a quo do prazo legal inicia-se da data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedidode reconsideração.
4. Agravo legal improvido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 341785, Proc. 2008.03.00.027131-4/SP, TERCEIRA TURMA, Data de julgamento: 28/08/2008, DJF3: 09/09/2008, Relator Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES).

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente intempestivo.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.001321-4 HC 35470  
ORIG. : 9600002422 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
IMPTE : MAURO RUSSO  
PACTE : JUVENCIO VIANA DAS NEVES  
ADV : MAURO RUSSO  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JUVENCIO VIANA DAS NEVES, contra decisão que, em execução fiscal, decretou a custódia do paciente, "considerando depositário infiel, assinalando prazo de (30) trinta dias para cumprimento da prisão civil com fundamento no artigo 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 1287 do Código Civil".

DECIDO.

Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada contra EMBRALUZ S. P. ILUMINAÇÃO LTDA, tendo a penhora recaído sobre maquinário da empresa, assumindo o encargo de fiel depositário o ora paciente (f. 17). Em diligências posteriores, constatou-se o encerramento irregular das atividades da empresa (f. 19 e 40), o que justificou a inclusão dos sócios no pólo passivo, bem como o bloqueio de ativos financeiros em nome de todos os executados (f. 45), ainda que sem êxito (f. 46/7). Antes mesmo da penhora "on line", já havia sido expedido edital para intimação do depositário à apresentação do bem penhorado em 48 horas, sob pena de prisão (f. 37), sendo, ao final, determinada a sua prisão civil, contra a qual foi impetrado o presente habeas corpus.

Inicialmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considerou que a extensão analógica, ainda que por lei, da hipótese de depositário infiel, como prevista, por exemplo, na alienação fiduciária em garantia, não poderia prevalecer, por inconstitucional, vez que a Carta Política de 1988 teria se circunscrito, de forma exclusiva, à uma figura típica, de contornos inextensíveis. Agora, mais recentemente, veio a decidir o Excelso Pretório, no HC nº 92.566, que até mesmo a própria prisão civil de depositário infiel deixou de ter eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, ao fundamento de que a subscrição, pelo Brasil, do Pacto de San José da Costa Rica derogou as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel, de modo que, na atualidade, somente é possível a prisão civil de responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (cf. Informativo STF nº 531). Diante de tal orientação pretoriana, é indubitosa que a prisão decretada consubstancia coação ilegal, que deve ser liminarmente vencida.

Ante o exposto, concedo a liminar para cassar a decisão constritiva, e determinar seja recolhido o mandado de prisão civil expedido contra o paciente.

Oficie-se e publique-se.

Ao MPF.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.028039-4 AMS 295747

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : DROGARIA SANTA THEREZINHA DE INDIANOPOLIS LTDA

ADV : BERTI FELIX DA SILVA VILACA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DROGARIA SANTA THEREZINHA DE INDIANOPOLIS LTDA, COM PRAZO DE 20 (vinte) dias.

A Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Relatora da Apelação Cível em Mandado de Segurança Nº 2008.61.00.028039-4, em que figuram como Apelante: União Federal (Fazenda Nacional) e Agravada: DROGARIA SANTA THEREZINHA DE INDIANOPOLIS LTDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente E D I T A L virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os termos da Apelação Cível em Mandado de Segurança, supramencionados, oriundo do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo, sendo este para INTIMAR DROGARIA SANTA THEREZINHA DE INDIANOPOLIS LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 dias, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n. 1842, São Paulo/ SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 18 de dezembro de 2008

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA

### **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 94.03.040709-3 AC 178762  
ORIG. : 9106051731 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : AILTON DA SILVA COSSA e outro  
ADV : HELCIO HONDA e outros  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 129/131 - Esclareça os autores seu pedido de fls. considerando que não há nestes autos decisão que anulou o v. acórdão embargado.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 94.03.094933-3 AI 21315  
ORIG. : 9203037640 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP  
ADV : ENY DA SILVA SOARES  
AGRDO : MARLENE PEREIRA CORREA e outros  
ADV : JOSE VASCONCELOS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em medida cautelar.

b.A demanda foi extinta (fls. 239/242 da apelação cível 94.03.094932-5 anexa).

c.O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Desapensem-se os autos

g.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

PROC. : 94.03.094934-1 AI 21316  
ORIG. : 9203093567 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP  
ADV : ENY DA SILVA SOARES e outros  
AGRDO : MARLENE PEREIRA CORREIA e outros  
ADV : JOSE VASCONCELOS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em medida cautelar.

b.A demanda foi extinta (fls. 239/242 da apelação cível 94.03.094932-5 anexa).

c.O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Desapensem-se os autos

g.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

PROC. : 96.03.075593-1 AC 339550  
ORIG. : 9300305140 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : JOSE BOIMEL e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a impetrante para que proceda à regularização da representação processual, eis que a teor da informação de fl. 151, o subscritor da petição de fls. 147/150 não possui procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da referida petição.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 97.03.052583-0 AC 384612  
ORIG. : 9500286416 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OSMAR HARUHO INOKUMA e outro  
ADV : HELOISE HELENA PEDROSO e outro  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 157/170 - Verifico que o v. acórdão embargado teve como data de julgamento o dia 10.12.1997, e a intimação ocorreu somente em 25.10.2007.

Cabe ressaltar que a Lei 10.352/01 alterou regras processuais no tocante ao cabimento dos embargos infringentes.

No caso dos autos, revelam-se inaplicáveis as disposições trazidas pela lei nova, ou seja, pela Lei 10.352/01, considerando que o recurso regula-se pela lei do tempo em que proferida a decisão (sessão de julgamento do acórdão), devendo, portanto, ser adotado no juízo de admissibilidade do recurso os pressupostos do artigo 530 do CPC com sua redação antiga.

Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.99.015890-6 AC 463277  
ORIG. : 9100091502 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA e outros  
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
APDO : LLOYDS BANK PLC  
ADV : JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE  
ADV : FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE  
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA  
ADV : LEANDRO DE VICENTE BENEDITO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

ADV INTERESSADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN

1.Fls. 608: anote-se, respeitada a alteração na razão social.

2.Fls. 622: esclareça o peticionário, pois BANCO BRADESCO S/A não é parte no feito.

3.Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.035919-9 AC 1196534  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : METALPO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ENOS DA SILVA ALVES  
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO de souza / QUARTA TURMA



1.Fls. 246/247 e 257/258: o peticionário deverá demonstrar a sucessão empresarial.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.057057-3 ApelReex 1351471  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CONRADO SCHULZ NETO e outros  
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 172/177.

Sobre a informação de deferimento do pedido na esfera administrativa, digam os apelados, inclusive quanto ao eventual interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.041653-5 ApelReex 609628  
ORIG. : 9700007758 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
ADV : VINICIUS BRANCO  
ADV : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

1- Sobre a informação de fls. 163, manifeste-se a apelada.

2- No Silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 141/162, deixando-a à disposição do subscritor mediante recibo.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.04.009852-8 AC 792008  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : SERRA DO OURO COML/ LTDA  
ADV : MARCUS VINICIUS SAYEG  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 288/300: diga a empresa apelante, se tem interesse no prosseguimento do feito.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.012403-7 AI 129818  
ORIG. : 200161000094127 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Medicina CRM  
ADV : ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA  
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI  
AGRDO : RICARDO BENTO TERRES  
ADV : BEATRIZ QUINTANA NOVAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo,encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2001.03.00.028785-6 AI 138894  
ORIG. : 200161190046447 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
ADV : DEBORA ROMANO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, homologando a desistência requerida pela parte autora, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.99.018219-0 AC 685800  
ORIG. : 9800001065 A Vr JUNDIAI/SP  
APTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A  
ADV : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 261/264.

Sobre o pedido de extinção do processo, diga a apelante.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.99.055897-8 AC 753950  
ORIG. : 9500141230 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ADV : MARCIA PESSOA FRANKEL  
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA  
ADV : RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO  
APDO : CARLOS DE ALMEIDA e outro  
ADV : ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 384:

Defiro pelo prazo requerido.

S.Paulo, 29 de julho de 2008.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 2001.61.00.024639-0 AC 1181119  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS LOCADORAS DE AUTOMOVEIS  
ABLA  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
ASSIST : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COM/ S/A EBEC  
ADV : MAURITY IZIDRO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 623, intime-se a autora para que proceda à regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 622.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.60.03.000456-8 ApelReex 1181390  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP  
ADV : HARRMAD HALE ROCHA  
ADV : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 176.

Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.00.014809-8 AC 1212787  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SAG DO BRASIL S/A  
ADV : ALEXANDRE REGO  
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES  
ADV : CELIA REGINA RIGOLETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Sobre a informação de fls. 353, esclareça a autora apelante, trazendo aos autos contrato social atualizado, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 347/352.

Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.00.018782-1 AC 1121177  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS IVONEI LOUREIRO e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS PINTO  
APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível, em Ação Ordinária que requeria o creditamento de diferenças de correção monetária com base no IPC, incidentes sobre saldo de ativos financeiros, bloqueados por força da MP 168/90, convertida em Lei 8.024/90.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência do Apelante ODILON AMARAL NOGUEIRA, formulada á fls. 535, julgando extinto o recurso, nos exatos termos do art. 33, XII, do R. I. desta E. Corte, combinado c.c. os arts. 501, do Estatuto Processual Civil.

Deixo de incluir Edmeia Freitas Amaral Nogueira na presente homologação, considerando-se que embora constando da procuração de fls. 84, a mesma não figurou como parte da ação, conforme se verifica da inicial, fls. 02/03.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, prossiga-se em relação aos demais Apelantes.

P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2002.61.13.002968-1 AC 1279563  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
ADV : BRUNA GOMES LOPES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 208/209.

Sobre o valor consolidado apresentado pela União para o mês de outubro/2008, diga a apelante.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.19.005193-9 AMS 251699  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA

ADV : ALESSANDRA MORAIS MIGUEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação de fls. 135, intime-se a impetrante para que proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 131/134.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.82.025525-5 AC 1144650  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CHASE MANHATTAN S/A DTVM  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : ILENE PATRICIA DE NORONHA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 125/132.

Admito os embargos infringentes interpostos pela apelada.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora para o acórdão

PROC. : 2003.61.00.009016-7 AC 1245532  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : REGILDA FREITAS DOMINGOS e outro  
ADV : ELIANE MONTEIRO GERMANO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU  
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADV : ALEXANDRE CERULLO  
ADV : HELSON DE CASTRO  
ADV : PATRÍCIA LEITE PASSARELLI JOYCE  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI  
APDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO  
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE R : BANCO ITAU S/A  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Sobre a informação de fls. 669, manifeste-se o Banco Bamerindus do Brasil S/A, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 662/668.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.00.031571-2 AC 985109  
ORIG. : 23 Vt SAO PAULO/SP  
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADV : SILVANA LORENZETTI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outros  
APDO : TESS S/A  
ADV : CARLOS SUPPLY DE F FORBES  
ADV : MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 496.

Regularize a apelada TESS S/A os documentos juntados às fls. 450/486 e 487/495, inclusive procuração, apresentados em cópia simples. Junte-se ainda estatuto social atualizado, relativamente à notícia de incorporação pela empresa CLARO.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal



Relatora

PROC. : 2003.61.09.005269-0 AMS 283039  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : INVENSYS METERING DO BRASIL LTDA  
ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação de fls. 333, intime-se a impetrante, para que esclareça a divergência no tocante à denominação social, bem como para que colacione cópia atualizada do contrato social, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 331/332.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.13.003160-6 AMS 257857  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : ACEF S/A  
ADV : JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Tendo em vista o noticiado parcelamento dos débitos objeto da presente demanda (fls. 382/383 e 387/388), diga a empresa impetrante (ACEF S/A) se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

PROC. : 2003.61.82.074847-1 AC 1156527  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ARMANDO CERELLO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADV : JOSE DE JESUS AFONSO

ADV : JOSE ROBERTO SPOSITO GONZALES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante o não cumprimento das r. decisões de fls. 224 e 231, proceda a Subsecretaria o desentranhamento da petição de fls. 221/222. (ADV. JOSE ROBERTO SPOSITO GONZALES).

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.99.016367-5 ApelReex 938360  
ORIG. : 9502043600 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADELIA DE SOUZA  
ADV : ADELIA DE SOUZA  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : BANCO BCN S/A  
ADV : RODRIGO FERREIRA ZIDAN  
ADV : RAQUEL LEMOS MAGALHÃES  
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

1. Esclareça o Banco Nossa Caixa S/A o requerimento de fls. 379, observando-se que a petição veio desacompanhada do documento que menciona.

2. Sobre a informação de fls. 383, manifeste-se o advogado subscritor da petição de fls. 381, dr. RODRIGO FERREIRA ZIDAN, sob pena de desentranhamento.

Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.05.010166-9 ApelReex 1242140  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS  
CIRURGICOS LTDA  
ADV : GUSTAVO DE CARVALHO PIZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intimem-se os subscritores da petição de fl. 130, para que comprovem o integral cumprimento do artigo 45 do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.14.001689-8 AC 1198783  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : INDUSTRIAS ARTEB S/A  
ADV : RICARDO CHAMELETE DE SA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 179/180 - Ante a informação contida no Ofício nº 108/2008, de que a Execução Fiscal nº 2003.61.14.007083-9 foi extinta com fundamento no art. 794, I, do CPC, intime-se a embargante, ora apelante, para que manifeste se persiste o interesse no julgamento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.063831-1 REO 1283958  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CAMPANARIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA massa  
falida  
SINDCO : JOAO BOYADJIAN  
ADV : JOAO BOYADJIAN  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação contida no Ofício nº 109/2008, de que a Execução Fiscal nº 98.0544651-4 foi extinta em razão do cancelamento da inscrição do débito, intime-se a Embargante para que manifeste se persiste o interesse no julgamento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.007159-1 AC 1007795  
ORIG. : 9900000072 1 Vr POA/SP  
APTE : CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA  
ADV : MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 183/184:

Considerando-se a petição da União Federal, diga a Apelante quanto ao disposto no art. 269, V, do CPC, aliás, "conditio sine qua non" para os termos da adesão noticiada à fls. 175/176.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2005.61.00.017111-5 REOMS 278310  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : DROGALIS JARDIM ODETE DROGARIA E PERFUMARIA

LTDA -ME  
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR  
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e processamento de recurso administrativo, sem a exigência do depósito prévio recursal, na qual foi concedida a segurança postulada.

Decido:

Filio-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 388.359, o qual reconhece que o depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, ofende a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como o direito de petição (CFR, art. 5º, XXXIV).

A questão restou pacificada por ocasião do julgamento da ADI nº 1976, em 28 de março de 2007, pelo Plenário da Corte Suprema, que declarou ser igualmente inconstitucional o arrolamento de bens, destacando o Relator Ministro Joaquim Barbosa em seu voto que, "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Assim, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, impondo-se a sua manutenção.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relato

PROC. : 2005.61.00.024717-0 AMS 299496  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALSTOM BRASIL LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
ADV : ENIO ZAHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 884: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.027324-6 AMS 281767  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IMPORBARECOS S/A  
ADV : JOSE OSWALDO CORREA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se o subscritor da petição de fl. 284, para que esclareça a divergência no tocante ao nome da empresa impetrante na carta de renúncia acostada às fls. 286/287, sob pena de desentranhamento.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.02.015279-5 AC 1228568  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : FENIX ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADAS LTDA  
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

1. À Subsecretaria para corrigir a certidão de fls. 139.

2. Fls. 137/138: Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.08.003461-4 ApelReex 1235181  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT e outros  
ADV : MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS  
APTE : JOSE CLEMENTE REZENDE  
ADV : ROBSON OLIMPIO FIALHO  
APTE : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU  
ADV : RENATO APARECIDO CALDAS  
ADV : CELSO WAGNER THIAGO  
APDO : ROGERIO RODRIGUES DE CARVALHO  
ADV : MARCELO VERDIANI CAMPANA  
PARTE R : FABIO PASSANEZI PEGORARO  
ADV : LUCIA FERNANDA KATZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Fl. 1111/1113: ciência às partes.

b.Fl. 1125: aguarde-se o julgamento.

c.Fl. 1128: defiro, por 10 (dez) dias.

d.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, em 16 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2005.61.09.000433-3 AMS 292660  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : FELIPE RODRIGUES DE ABREU  
APDO : ISAURA DE OLIVEIRA VIANA  
ADV : EUNICE FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 213/217 - Manifeste-se a impetrante.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.012061-2 ApelReex 1101909  
ORIG. : 0006430678 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE  
BENEFICENCIA  
ADV : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 247/249 - Ciência à autora.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.042095-4 AC 1154100  
ORIG. : 9700000496 A Vr DIADEMA/SP  
APTE : KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCIO CARNEIRO SPERLING  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Regularize a apelante a instrução do feito, trazendo aos autos cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10 dias (CPC, Art. 283 e Lei nº 6.830/80, Art. 16, § 2º).

Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora



PROC. : 2006.60.00.003835-1 REOMS 307371  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : RAMAO DE MORAIS BARBOSA -ME  
ADV : VALESCA GONCALVES ALBIERI  
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS  
ADV : LUCIANE FERREIRA PALHANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 74, desentranhe-se a petição de fls. 68/72, intimando-se o subscritor.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.60.00.009291-6 AMS 295221  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : MARCELA EDME GALLEGOS CAMPUZANO  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação sede de writ, objetivando o recebimento e processamento de pedido de revalidação de diploma de Medicina obtido em Universidade estrangeira.

Considerando que MARCELA EDME GALLEGOS CAMPUZANO à fls 216/217 desistiu da impetração e renunciou ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V do CPC), ocorreu a perda de objeto da presente impetração.

Regularmente intimada, manifestou-se, favoravelmente, a Apelada à fls. 224.

Pelo exposto, prejudicado o recurso, julgo extinto o feito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. os artigos, art. 267, VII, e 269, V, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.61.00.000653-4 AMS 283309  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE  
ADV : MAIRA MILITO GOES  
APDO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS UNIFMU  
ADV : CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 181.

Para a análise do pedido de desistência do recurso, primeiramente providencie o apelante procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no Art. 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.00.007729-2 AC 1282687  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ESTACAS BENATON LTDA  
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 57, desentranhe-se a petição de fls. 54/55 intimando-se o subscritor.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.05.009178-8 AC 1365321  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RICARDO CAMPOS  
APDO : CLAUDIA PRIORI  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação em Execução Fiscal, objetivando desconstituir a r. sentença monocrática.

Tendo em vista a extinção por quitação integral do débito, conforme noticiado à fls. 51, pelo exequente, ora Apelante, ocorreu a perda de objeto da presente apelação.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando extinto o feito, com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. os arts. 501, e 794, I e 795 do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.61.23.001058-4 AC 1208993  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
APDO : WILLIAM LUIS LUCAS -ME  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada à fls. 31, pelo Apelante CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, julgando extinta a Apelação, com julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. o art. 794, I, 795, e 501 do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.61.24.001262-0 AC 1325494  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : SILVA E STAGLIANO LTDA -ME  
ADV : GUILHERME SONCINI DA COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 57:

O documento de fls. 52 não faz prova do alegado parcelamento.

Comprove o Apelante juntando o documento pertinente.

Cumprida a determinação, dê-se vista a Apelada.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.011454-0 AI 292098  
ORIG. : 9600032181 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VIRGILIO MONTEIRO JOSE  
ADV : GILBERTO BIFFARATTO  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A  
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE  
AGRDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava VIRGÍLIO MONTEIRO JOSÉ da r. decisão singular que, em sede de ação ordinária, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária dos valores aplicados em Certificado de Depósito Bancário - CDB, referente ao mês de fevereiro de 1991, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo da ação, declarou a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustentando, em síntese, a legitimidade do BACEN, pede reforma da decisão arrostada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2007.03.00.032974-9 AI 296897  
ORIG. : 200661000213138 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA  
ADV : MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
PROC : ANA JALIS CHANG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTE ALBUQUERQUE LACERDA em face de decisão que, em sede de Ação Ordinária de Cancelamento de Indisponibilidade de Bens c.c. pedido de indenização por danos morais que o Agravante move em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Sustenta, em síntese, que foi membro do Conselho Administrativo da Unimed de São Paulo, na função de Diretor de Desenvolvimento de Mercado, a partir de 22/01/01 (fls. 43/44), quando já decretados os regimes de direção fiscal e técnica da referida empresa; que não exercia a administração da Unimed; e, mais, que posteriormente foi decretado novo regime de direção fiscal da Unimed, que culminou com a decretação de sua liquidação extrajudicial, com conseqüente determinação de indisponibilidade dos bens do Agravante.

Afirma que, quando da decretação do segundo regime de direção fiscal, não houve determinação da indisponibilidade de seus bens e, ainda, que não foi incluído pelo Ministério Público Estadual no pólo passivo da ação de responsabilidade civil proposta relativamente à Unimed (fls. 63 e ss.), razões pelas quais se evidenciam os requisitos necessários à antecipação de tutela na forma do art. 273 do CPC.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nessa fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida. A propósito:

Mandado de Segurança - Administrativo - Liquidação Extrajudicial - ANS - Responsabilidade de Administrador - Indisponibilidade de Bens - Art. 24, Lei nº 9.656/98 - Proventos - Caráter Alimentar.

1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que julgou improcedente pedido para liberação de bens que foram tornados indisponíveis pelo Presidente da ANS, à exceção dos proventos, que têm caráter alimentar.

2. A ANS é autarquia que tem por finalidade defender o interesse público no que diz respeito à assistência suplementar de saúde, fiscalizando operadoras desse serviço e controlando as relações entre essas e os consumidores.

3. O art. 24, da Lei nº 9.656/98, dá poderes para que a ANS promova a intervenção nas operadoras de plano de saúde, e o art. 24-A prevê a indisponibilidade dos bens dos administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde sempre que houver colocação da operadora em regime de direção fiscal ou a decretação de sua liquidação extrajudicial.

4. A indisponibilidade alcança os bens daqueles que exerceram a administração da sociedade no período de doze meses anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, ressalvado apenas o que concerne aos proventos do administrador, do que decorre sua natureza alimentar.

5. Precedentes deste Eg. TRF da 2ª Região (AC 2003.51.01.020888-3/RJ e AMS 2001.51.01.018892-9/RJ).

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 2ª Região, AMS 200151010017126-RJ, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU - Data: 02/06/2008 - Página: 677).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DECRETAÇÃO DE REGIME DE DIREÇÃO FISCAL E TÉCNICA E POSTERIOR LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ADMINISTRADORES. ART. 24-A DA LEI Nº 9.656/98. RECURSO DESPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida pelo MM Juízo da 14ª Vara Federal, que indeferiu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a indisponibilidade dos bens do autor determinada pela ANS.

- o Regime Especial foi atribuído à ANS pela Lei nº 9.656/98, devendo ser instaurado sempre que identificado nas Operadoras insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde.

- A teor do art. 24-A da Lei nº 9.656/98, "os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades".

- A indisponibilidade de bens é medida cautelar de natureza preventiva cujo objetivo é assegurar a recomposição dos danos porventura apurados ao final de procedimento instaurado para identificar a responsabilidade pelos atos que ensejaram a liquidação extrajudicial da sociedade; decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício de funções administrativas nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

- In casu, observa-se que operadora UNIMED DE SÃO PAULO, antes de ser decretada sua liquidação extrajudicial pela Resolução Ordinária nº 116, de 17 de janeiro de 2003 (fls. 69), foi submetida a regime direção técnica e fiscal (RDC nº 44, de 21 de dezembro de 2000; fls. 52) e, novamente, direção fiscal (RDC nº 94, de 16 de janeiro de 2002, fls. 72).

- O documento de fls. 132, a seu turno, comprova que o ora agravante foi nomeado para exercer o cargo de Diretor de Coligadas em 2001, cargo vinculado à Diretoria Executiva da UNIMED DE SÃO PAULO. Vê-se, portanto, que o recorrente, ao contrário do que sustenta, exerceu a administração da referida cooperativa e não apenas a função de administrador da sociedade coligada FLAMINGO UNIMED AIR TÁXI AÉREO LTDA.

- Assim, não se vislumbra quaisquer ilegalidades no ato que decretou a indisponibilidade dos bens do recorrente, uma vez que, importante frisar, o mesmo exerceu a administração da operadora UNIMED DE SÃO PAULO dentro do prazo estatuído pelo art. 24-A, § 1º, da Lei nº 9.656/98. Em outras palavras, o regime de direção fiscal foi instaurado em 21 de dezembro de 2000, enquanto o recorrente foi investido no cargo de administrador antes de setembro de 2001.

- Convém destacar, de outro lado, que o art. 24-A da Lei nº 9.656/98 prescreve que "não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor", bem como que "a indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial".

- Embora o recorrente assevere que a indisponibilidade recaiu sobre seu salário pago pelo exercício da profissão de médico, nenhuma prova foi produzida no sentido de conferir plausibilidade a esta assertiva, razão pela qual, também sob este enfoque, a decisão agravada deve ser mantida.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 2ª Região, AG 200602010138144 -RJ, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, DJU - Data: 06/09/2007 - Página: 514/515).

IV- Intime-se o Agravado nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034676-0 AI 297464  
ORIG. : 200661000278352 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA  
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 76/80.

Não admito os embargos infringentes interpostos pelo agravante, por ausência de previsão legal.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora designada para o acórdão

PROC. : 2007.03.00.036951-6 AI 298663  
ORIG. : 200761000030190 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARLA ROSENDO DE SENA  
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada foi sentenciado, o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.081938-8 AI 306079  
ORIG. : 200761000164351 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAQUIM CASTELLO  
ADV : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
AGRDO : Banco do Brasil S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava JOAQUIM CASTELLO da r. decisão singular que, em sede de ação de protesto e notificação judiciais, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, BANCO ITAÚ, BANCO NOSSA CAIXA e BANCO BANESPA, objetivando sejam os réus devidamente intimados acerca do protesto e da notificação, para regular preservação do direito de cobrar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sofridos em decorrência de plano econômicos e para sua regular constituição em mora em relação à obrigação de entregar os extratos bancários e de pagar as diferenças pleiteadas, pleiteando, mais, a exibição de documentos, excluiu da lide o Banco do Brasil, o Banco Bradesco, o Banco Itaú, o Banco Nossa Caixa e o Banco Banespa, tendo em vista que o litisconsórcio facultativo formado pelo autor não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal, devendo permanecer no pólo passivo apenas a Caixa Econômica Federal.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088865-9 AI 311212  
ORIG. : 0002265290 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.



I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de r. decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu pedido de recálculo do valor atualizado da dívida, com conseqüente bloqueio dos valores depositados, ao fundamento de que foi realizado "cálculo de conferência" (fl. 533).

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nessa fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

IV- Intime-se a Agravada, para os fins e nos termos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2007.03.00.092371-4 AI 313561  
ORIG. : 200761000230323 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF  
AGRDO : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS  
LTDA  
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de que trata a Notificação de Lançamento de Crédito Tributário da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA nº 1302631, apenas quanto aos valores relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Conforme consta no e-mail retro, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094024-4 AI 314750  
ORIG. : 200761060085248 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
AGRDO : PAULO ROBERTO MAFFEIS e outros  
PARTE R : MUNICIPIO DE GUARACI SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada foi sentenciado, o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, julgo prejudicado o agravo legal interposto às fls. 186/197.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.009571-7 AMS 306167  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A  
ADV : LUIS ANDRE GRANDA BUENO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 304/310 e 314: diga a apelante VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.029578-0 REOMS 306325  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : MARIA DAS DORES ALEXANDRE  
ADV : JOSENILSON DE BRITO  
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE  
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI  
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 182/186. Manifeste-se a impetrante.

Intime-se

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.04.005222-5 AC 1330582  
ORIG. : 2 VR SANTOS/SP  
APTE : DIRCE GOMES TALARICO  
ADV : TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), e no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

b.A r. sentença julgou extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

c.Nas razões de apelação, a autora requer a reforma da r. sentença.

d.É uma síntese do necessário.

1.A apelação não pode ser conhecida, em decorrência da intempestividade.

2.No caso concreto, verifica-se que a r. sentença foi disponibilizada no dia 16 de abril de 2008, no Diário Eletrônico da Justiça, considerando-se publicada, portanto, em 17 de abril de 2008 (fls. 35). A apelação foi protocolada em 05 de maio de 2008 (fls. 38), quando já transcorridos mais de quinze dias do dia útil seguinte à publicação da sentença.

3.Por estes fundamentos, não conheço a apelação.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.61.05.002769-0 AC 1297361  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ADALBERTO LUIZ PALLONI  
ADV : JULIANA ORLANDIN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 130 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.06.011178-8 AC 1376292  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JOAO AMIN MALLOUK  
ADV : JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERES : POLIEDRO COM/ E ENGENHARIA DE PROJETOS RIO PRETO  
LTDA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Regularize a apelante a instrução do feito, trazendo aos autos cópia da CDA, no prazo de 10 dias (CPC, Art. 283 e Lei nº 6.830/80, Art. 16, § 2º).

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.09.004357-8 AC 1306800  
ORIG. : 2 VR PIRACICABA/SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

APDO : LUIS ALBERTO GULLO  
ADV : BARBARA SANCHES BATISTA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso interposto em ação cautelar de exibição de documentos destinada à obtenção dos extratos bancários de cadernetas de poupança.

b.É uma síntese do necessário.

1.Em face do julgamento das apelações na ação ordinária nº 2007.61.09.008414-3, a presente ação cautelar perdeu o objeto.

2.Por estes fundamentos, julgo prejudicada a ação cautelar e, em consequência, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

3.Publique-se e intime-se.

4.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.12.005949-2 AC 1315361  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : ALZINIR STAUT PINTO ASCENCIO  
ADV : GRACIELLE ASCENCIO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a expressa concordância da Autora, homologo o acordo de fls. 136/147 para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Resta, pois, prejudicado o recurso de apelação.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.12.005990-0 AC 1336526  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : ANDREY RODRIGUES SILVA  
ADV : NEIL DAXTER HONORATO E SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a não anuência do Autor, aguarde-se o julgamento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.20.008648-7 AMS 310928  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : ASSOCIACAO ESCOLA DE AGRIMENSURA DE ARARAQUARA  
ADV : HUGO GOMES ZAHER  
APDO : CECILIA DA GLORIA SILVA  
ADV : HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação e remessa oficial contra a r. sentença que concedeu a segurança, para assegurar à impetrante a expedição do diploma de graduação.

2.Em face da desistência do recurso de apelação e da entrega do diploma, constata-se a perda de objeto do presente mandamus.

3.Assim sendo, homologo a desistência do recurso e julgo prejudicada a remessa oficial (artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional).

4.Publique-se e intimem-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005088-7 AI 326140  
ORIG. : 9500214172 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : NICOLINO VAIANO

ADV : SONIA RODRIGUES GARCIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava o BANCO CENTRAL DO BRASIL da r. decisão singular que, em sede de ação ordinária, ajuizada por NICOLINO VAIANO, já em fase de execução do julgado, indeferiu a penhora no rosto dos autos do inventário, ao fundamento de ser o agravado beneficiário da justiça gratuita.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005699-3 AI 326600  
ORIG. : 9500103630 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NELSON MICHIELIN  
ADV : ROGERIO ROMANIN  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava NELSON MICHIELIN da r. decisão singular que, em sede de ação ordinária, já em fase de execução do julgado, determinou a intimação do autor, ora agravante, para, após a apresentação dos cálculos pelo agravado, pagar a quantia ali discriminada, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação.

Sustentando, em síntese, a inexistência de condenação em face do agravante; a reforma do v. Acórdão regional pelo E. Superior Tribunal de Justiça; afronta à coisa julgada; e, por fim, a ocorrência de sucumbência recíproca, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009596-2 AI 329322  
ORIG. : 200861080010799 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA E COM/ LTDA  
ADV : CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL  
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada foi sentenciado, o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.024868-7 AI 340121  
ORIG. : 200761000090628 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HSBC BANK BRASIL S/A  
ADV : LUIZ RODRIGUES WAMBIER  
AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC  
ADV : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Agrava HSBC BANK BRASIL S/A do r. despacho monocrático que, em sede de ação civil pública, ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, objetivando assegurar aos poupadores à restituição dos expurgos inflacionários, determinou a remessa dos autos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.



A MM. Juíza "a quo", entendendo ter ocorrido continência entre as ações nos. 2007.61.00.031765-9, 2007.61.00.011093-7, 2007.61.00.009062-8 e a ação no. 2007.61.00.010213-8, originariamente distribuída à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, mais abrangente, remeteu os autos para processamento e julgamento nesse Juízo.

Sustentando, em síntese, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, vez que imposta em face de Banco privado, bem assim, a impossibilidade de remessa dos autos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, em virtude da inexistência de continência entre as ações nos. 2007.61.00.031765-9, 2007.61.00.011093-7, 2007.61.00.009062-8 e a ação no. 2007.61.00.010213-8, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja obstada a remessa dos autos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Despicienda a requisição de informações à MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A teor do disposto no artigo 525 do CPC, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento.

Nesse sentido, trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO E SOLUÇÃO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se todas as questões submetidas ao crivo do Tribunal de origem foram devidamente decididas, com abordagem integral da matéria.
2. O entendimento da Corte Especial é no sentido do não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça essencial, não incluída no art. 525, I, do Código de Processo Civil, mas necessária para a compreensão e solução da controvérsia.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGA 951815/RS - QUARTA TURMA - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - j. 07/08/2008 - p. 18/08/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).
2. A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 320268/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 17/04/2008 - p. 19/08/2008)

Afirma o ora agravante (fls. 02) que é réu nas ações nos. 2007.61.00.031765-9 e 2007.61.00.011093-7, distribuídas por dependência aos autos da ação no. 2007.61.00.009062-8, onde foi proferido o r. despacho a que se reporta a decisão de fls. 83.

Na hipótese vertente, não houve a juntada da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública no. 2007.61.00.009062-8. A mera juntada da decisão recorrida (fls. 83) não oferece base suficiente para a total compreensão da questão controvertida.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se à MM. Juíza "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027271-9 AI 341871  
ORIG. : 200860000054286 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
AGRDO : MICAELA JIOVANA DELGADILLO VARGAS  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027271-9 AI 341871  
ORIG. : 200860000054286 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
AGRDO : MICAELA JIOVANA DELGADILLO VARGAS  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027931-3 AI 342301  
ORIG. : 200863010107592 JE Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAULO SERGIO VAZ e outros  
ADV : NANJI APARECIDA NUNES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO SERGIO VAZ E OUTROS em face de r. despacho que, em sede de Ação de Cobrança ajuizada contra a Caixa Econômica Federal (CEF) objetivando a remuneração das cadernetas de poupança nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, determinou o desmembramento do feito.

Sustenta, em síntese, que a r. decisão ofende os princípios da ampla defesa e da celeridade processual. Pugna pela manutenção do litisconsórcio ativo facultativo entre os 12 (doze) autores.

Pugna, de plano pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida. A propósito:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. REDUÇÃO DO NÚMERO EXCESSIVO DE LITISCONSORTES. PODER-DEVER DO MAGISTADO.**

- A limitação do litisconsórcio ativo facultativo se encontra no âmbito do poder-dever do Juiz, bem como somente tem lugar quando puder ocorrer comprometimento do célere desate da lide.

- Compete ao Juiz analisar o caso concreto, as dificuldades do litisconsórcio e eventuais prejuízos à defesa, para concluir se é ou não cabível o desmembramento do litisconsórcio, para reduzir o número excessivo de litisconsortes.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, AG 199903000190293-SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU DATA:10/05/2006 PÁGINA: 284).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. REDUÇÃO DO NÚMERO EXCESSIVO DE LITISCONSORTES. PODER-DEVER DO MAGISTADO.

- A limitação do litisconsórcio ativo facultativo se encontra no âmbito do poder-dever do Juiz, bem como somente tem lugar quando puder ocorrer comprometimento do celeridade da lide.

- Compete ao Juiz analisar o caso concreto, as dificuldades do litisconsórcio e eventuais prejuízos à defesa, para concluir se é ou não cabível o desmembramento do litisconsórcio, para reduzir o número excessivo de litisconsortes.

- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, AG 199903000190293-SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJU DATA:10/05/2006 PÁGINA: 284).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 1.533/1951. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Não é necessária a prévia intervenção do Ministério Público na hipótese de indeferimento da petição inicial com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533/1951, antes de apreciado o pedido de liminar e da solicitação de informações. Precedentes deste Tribunal.

2. O desmembramento de ação, em decorrência de litisconsórcio ativo facultativo é ato legítimo do Juiz, visando a assegurar a rápida e eficaz solução do litígio, a teor do disposto no parágrafo único do art. 46, c/c art. 125, ambos do CPC. Precedente deste Tribunal.

3. Apelação improvida.

(TRF 1ª Região, AMS 200234000096631-DF, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS OLAVO, DJ DATA: 12/09/2003 PÁGINA: 177).

IV- Intime-se a Agravada, para os fins e nos termos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027942-8 AI 342310  
ORIG. : 200861000150502 6 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
AGRDO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu a antecipação de tutela, para possibilitar a assunção de responsabilidade técnica do agravado por drogaria, além de proibir o Conselho Regional de Farmácia de impor qualquer penalidade ao estabelecimento, em função desta atividade.

b. É uma síntese do necessário.

1. Apesar de impetração precedente (MS nº 2007.61.00.007784-3) garantir a inscrição provisória do agravado nos quadros do conselho, este fato, isoladamente, não é suficiente para viabilizar a assunção da responsabilidade técnica de drogaria.

2. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AO PEDIDO EXORDIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu parcialmente recurso especial, para admitir a inscrição de técnico com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias, afastando, em consequência, qualquer sanção imposta.

2. O art. 28, caput, do Decreto nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação do Decreto nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971".

3. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.

4. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho.

5. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFE nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95.

6. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Ocorrendo julgamento ultra petita, é necessária a adequação da decisão ao pedido exordial, tendo em vista que o autor, na peça vestibular, não requereu em momento algum, sua inscrição nos quadros do Conselho agravante.

9. Agravo regimental parcialmente provido a fim de esclarecer que o provimento do recurso especial é para, apenas, admitir a assunção (responsabilização técnica) do autor na drogaria de sua propriedade, nos exatos termos do pedido inicial. Manutenção do afastamento de qualquer sanção imposta neste aspecto" (o destaque não é original).

(AgRg no Ag 823.004/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 237).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humano. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas.

2. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente.

3. Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a fortiori é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogarias.

4. Isto porque o art. 14, da Lei n.º 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados.

5. Destarte, o art. 28, § 2º, do Decreto n.º 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; verbis: "Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

(omissis) § 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;

b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971."

6. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos.

7. Esse Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei.

8. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do auxiliar referido pela Súmula n.º 275/STJ ("O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria") e o Técnico de Farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular; destacando-se: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI 5.692/71, ARTIGO 22. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior. O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional.

Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade de votos." (RESP 143337 / AL ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.03.2002)

9. Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ.

10. A suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela máxima legix dixit minus quam voluit, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de práticos e "outros" interditando o registro do Técnico em Farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias. Precedentes do STJ: AgRg no RESP 679291/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.04.2005; RESP 677520/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005; RESP 638415/PR, deste relator, DJ de 25.10.2004 e RESP 522895/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.12.2003.

11. Embargos de Divergência acolhidos" (o destaque não é original).

(EREsp 543889/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 25.09.2006 p. 216).

3. Além da inscrição no Conselho de Farmácia, faz-se necessário o cumprimento dos demais requisitos legais.

4. A carga horária de estudo efetivamente comprovada é inferior à exigida na lei (fls. 61).

5. Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

6. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7. Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 11 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030046-6 AI 343972  
ORIG. : 200761000301524 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL  
DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, em face de decisão proferida em ação ordinária, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, visando a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, objeto da notificação nº 9976/2006/DIDES/ANS/MS, de 16.10.2006, referente ao reembolso das despesas hospitalares prestadas por instituições públicas ou privadas vinculadas ao SUS aos agravantes (fls. 02/12).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso 9I, do Código de Processo Civil (fls. 335/342).

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou parcialmente o pedido.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030347-9 AI 344122  
ORIG. : 200661050093189 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : CARLOS ALBERTO SCORZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 59/60. Tendo em vista que não foi formada a relação processual aguarde-se julgamento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031011-3 AI 344654  
ORIG. : 200861050045647 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : LUIZ ANTONIO STOCCO  
ADV : ANTONIO CARLOS PICOLO  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de agravo de instrumento ajuizado por LUIZ ANTONIO STOCCO em face de decisão que, em sede de Ação Anulatória de Multa proposta pelo Agravante, acolheu exceção de incompetência interposta pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), determinando a remessa dos autos, com baixa na distribuição, a uma das varas federais do Estado do Rio de Janeiro, ao fundamento de que as autarquias federais somente podem ser demandadas no local onde possuem sede ou sucursal.



Sustenta, em síntese, a competência do MM. Juízo da Seção Judiciária de São Paulo na forma do art. 109 §2º da CF. Afirma, ainda, que a remessa dos autos dificulta o exercício da ampla defesa.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da providência requerida. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO.

1. O art. 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. No entanto, o § 2º, do referido dispositivo, aplicável à União Federal, não se estende às autarquias federais.

2. Cuidando-se de ação proposta contra autarquia, deve prevalecer a regra contida no art. 100, IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

3. Não obstante a Comissão de Valores Mobiliários possuir sede no Rio de Janeiro, não se me afigura a incompetência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, pois a agravada possui dois órgãos representativos no território nacional, quais sejam:

Superintendência Regional de Brasília e Superintendência Regional de São Paulo.

4. A oposição de exceção de incompetência, por si só, não justifica a imposição de litigância de má-fé. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, impõe-se a verificação concreta de conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, sem os quais a medida se torna despropositada.

(TRF 3ª Região, AI 200203000509481-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 DATA: 10/11/2008).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031559-7 AI 345130  
ORIG. : 200860000070735 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : MARCOS ROGERIO HECK DORNELES  
ADV : LUCIANE FERREIRA PALHANO  
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Rogério Heck Dorneles contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar que a autoridade impetrada procedesse à nomeação, posse e entrada em exercício do agravante no cargo de Professor Assistente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul ou, como pedido alternativo, que fosse assegurado seu direito à reserva de vaga até o julgamento da segurança.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior na Classe de Professor Assistente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Edital Preg. nº 5, de 10 de Fevereiro de 2006), para vaga destinada ao Departamento de Letras, com lotação no município de Coxim, obtendo a aprovação em 3º lugar. Sustenta que, por meio do Edital Preg. nº 31, de 03 de Maio de 2007, o referido concurso teve sua validade prorrogada por mais um ano, a partir de 28.05.07, sendo, no entanto, aberto um segundo concurso em 17.03.08 para o preenchimento de novas vagas, dentre as quais uma foi destinada ao Departamento de Letras (Edital Preg. nº 27/2008), razão pela qual protocolizou requerimento administrativo perante a autoridade impetrada noticiando a flagrante violação ao seu direito, uma vez que era o próximo a ser nomeado, o qual foi indeferido. Alega, ainda, que, ao prestar informações ao MM. Juízo a quo, a impetrada limitou-se a afirmar que não se tratam das mesmas áreas/subáreas do Curso de Letras, sem esclarecer quais os conteúdos ministrados pelas cátedras de "Letras/Teoria da Literatura" e "Linguística, Letras e Artes/Letras/Literaturas Estrangeiras Modernas". Assevera, por fim, que os concursos se referem à mesma área/subárea e prevêem vagas para o mesmo campus, razão pela qual possui direito líquido e certo à nomeação, posse e entrada em exercício no cargo de Professor Assistente.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a antecipação de tutela, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Conforme se depreende dos autos, o agravante foi aprovado no concurso público para ingresso na Carreira do Magistério Superior da UFMS na área/subárea de Letras/Teoria da Literatura, sendo que no concurso subsequente foi ofertada vaga na área/subárea de Linguística, Letras e Artes/Letras/Literaturas Estrangeiras Modernas, as quais, aparentemente, não se confundem, eis que os programas exigidos nas provas para o preenchimento de vaga em cada uma dessas áreas são distintos (cf. fls. 137/140).

Ademais, como bem ressaltou o Magistrado, já foi nomeado o aprovado no concurso público objeto do Edital Preg. nº 27/2008, inexistindo, portanto, o periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031704-1 AI 345241  
ORIG. : 200361190055573 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Agencia Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis ANP  
ADV : RONALD DE JONG  
AGRDO : MUNICIPIO DE GUARAREMA SP  
ADV : ANTONIO SERGIO BAPTISTA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP da r. decisão singular que, em sede de ação ordinária, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUARAREMA, objetivando ver declarada a existência de relação jurídica entre as partes, para que seja reconhecido seu direito à distribuição dos royalties a ela devidos, desde 01.01.2002, determinou o depósito do valor arbitrado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a participação no Município Agravado no rateio dos royalties, fixando multa diária, em caso de atraso, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sustentando, em síntese, a impossibilidade de arbitramento de receita incerta e variável (royalties), bem assim, da imposição de astreintes contra a Fazenda Pública, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

- RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034713-6 AI 347242  
ORIG. : 200861000150368 11 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : AUTO POSTO AGUAPEI ARAÇATUBA LTDA  
ADV : SANDRO MARCONDES RANGEL  
AGRDO : Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis ANP  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela, para manter a exigibilidade da multa.

b.É uma síntese do necessário.

1.A recorrida procedeu à fiscalização sobre a atividade comercial da empresa distribuidora de combustíveis. Após análise em laboratório, a empresa foi autuada (auto de infração nº 109817) e foi instaurado o processo administrativo nº 48621.001477/2003.

2.A matéria é objeto de jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais da 2a e 5a Regiões. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. ÓRGÃO REGULADOR DA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO. LEI 9.478/97.

- A interferência do Poder Público na atividade econômica está prevista constitucionalmente, se é para proteger o interesse público.

- A Lei 9.478/97 dispõe que a Agência Nacional do Petróleo, é órgão regulador da indústria do petróleo, cabendo-lhe promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, entre outras as relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, atividade de utilidade pública e relevante interesse nacional .

- A liberdade de iniciativa econômica não é absoluta, mormente no caso da impetrante, que se dedica a atividade inserida em área fundamental da economia, qual seja a de comercialização de derivados do petróleo. Nessa qualidade deve submeter-se às decisões da Agência Nacional de Petróleo, que é órgão regulador da matéria

- Reveste-se de legalidade o Auto de Infração lavrado, eis que a ANP, no exercício do poder de polícia que lhe foi atribuído, constatou que o produto Gasolina tipo "C" comum não se encontrava em conformidade com as especificações estabelecidas na legislação vigente, encontrando-se adulterada por adição de solvente.

- O fiscal da autarquia constatou, na ocasião, outras infrações, como a referente aos Livros de Movimentação de Combustíveis, cuja irregularidade já havia sido detectada em Notificação anterior, em que a ANS dera prazo de 48 h para atualização de dados, exigência não cumprida até aquela data de retorno da fiscalização.

- Também foi constatado que o revendedor não apresentou as amostras testemunha e os registros de análise de qualidade, que devem ficar á disposição da ANP para qualquer verificação que julgue necessária.

- Diante das irregularidades apuradas, houve a interdição do estabelecimento, como medida cautelar, providência prevista no art. 5º da Lei 9847/99, não se vislumbrando violação ao princípio da razoabilidade, eis que o objetivo maior é a defesa do consumidor e a economia nacional".

(TRF2 - 6a Turma Especializada - AMS 56988 - Relator Des. Fed. Fernando Marques. J. 22/11/2006. DJU 12/12/2006, p. 267)

"ADMINISTRATIVO. POSTO DE GASOLINA. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS ADMINISTRATIVAS DE SEGURANÇA PARA COMÉRCIO E ESTOQUE DE COMBUSTÍVEIS. PORTARIA ANP Nº 116/2000. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ARTIGO 3º, INCISO VIII DA LEI Nº 9.847/99. AUSÊNCIA DE PROVA DE ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, aplica-se a pena de multa quando se deixar de atender às normas de segurança para o comércio ou estoque de combustíveis, colocando-se em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde e ao patrimônio público.

II. A concessão de tutela antecipada deve ser deferida quando há prova inequívoca do alegado e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

III. Ausência de provas suficientes a elidir a presunção de legalidade do ato administrativo (auto de infração) que lastreou a cobrança de multa.

IV. Mantido o indeferimento da antecipação de tutela referente a pedido de suspensão de cobrança e de garantia de não inclusão em cadastros de inadimplentes e reincidentes.

V. Agravo de instrumento improvido".

(TRF5 - 4a Turma - AG 160501. Relatora Des. Fed. Margarida Cantarelli. J. 20/05/2008. DJU 16/06/2008, p. 329)

3.O ato de polícia administrativa, impugnado pela recorrida, é o instrumento jurídico adequado para propiciar a livre concorrência, bem como a defesa do consumidor e do meio ambiente, em consonância com o artigo 170, incisos IV, V e VI, da Constituição Federal. Desta forma, o Estado regula e fiscaliza as atividades econômicas dos setores público e privado, em prol do interesse coletivo (artigo 174, da Constituição da República).

4.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Comunique-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01o de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.035750-6 AI 347930  
ORIG. : 200861000184743 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JO ANNA FOGACA MATARAZZO  
ADV : RODRIGO PERES DA COSTA  
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADV : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jo Anna Fogaça Matarazzo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava obter cédula profissional com atuação plena na área de Educação Física.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 498/501, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035798-1 AI 347919  
ORIG. : 200860000086664 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis IBAMA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

AGRDO : AMALIA GRISELDA RIOS DE STEVANOVICH E FILHOS LTDA -  
ME  
ADV : ROBERTO SITORSKI LINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em medida cautelar.

b.A r. decisão - cuja prolação está documentada em anexo - noticia a extinção da demanda.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.036439-0 AI 348470  
ORIG. : 200761270020659 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : LUIZ ALBERTO PISANI  
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Alberto Pisani contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação de cobrança, que indeferiu o pedido de exibição dos documentos bancários pela ré, ora agravada, sob o fundamento de que não há nos autos comprovação de recusa da mesma em fornecê-los.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que solicitou verbalmente junto à instituição agravada o fornecimento dos extratos bancários das contas de caderneta de poupança nºs 0322-013-00001678-3 e 0322-013-00104574-4, relativos aos meses de junho e julho do ano de 1987, a qual se recusou de forma injustificada. Sustenta, ainda, que o contrato de depósito em caderneta de poupança configura nítida relação de consumo, encontrando-se, portanto, sujeito ao princípio da inversão da prova, incidente nas demanda promovidas pela parte consumidora.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Nos termos do artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado, até mesmo de ofício, determinar as provas que entender necessárias.

É obrigação dos bancos, por sua vez, exibir documentos e fornecer informações aos seus correntistas e clientes.

Entretanto, para que se configure o ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, deve estar comprovado nos autos que o autor apresentou o requerimento administrativo de extratos junto à CEF, sem êxito, e que apresentou os dados necessários para a identificação de sua conta.

Neste sentido, trago a lume o seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87. ÍNDICE DE 26,06%. LIMITES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, o que não ocorreu, no caso concreto.

2. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice diverso aplicado sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

3. Precedentes."

(TRF3, AC 1325809, Processo nº 200761060054860, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/10/2008, DJF3:14/10/2008).

No caso dos autos, o agravante alega que solicitou verbalmente os referidos extratos junto ao banco agravado, sem, contudo, apresentar elementos hábeis para comprovar que procedeu a esta diligência e que forneceu os dados essenciais à identificação de sua conta.

Deste modo, não restou comprovado que o agravante requereu administrativamente os extratos bancários antes de ajuizar a presente demanda, tampouco que a CEF se recusou em fornecê-los, razão pela qual vislumbro correta a r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.036824-3 IVC 198  
ORIG. : 200703001034757 SAO PAULO/SP

IMPUGTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : OSORIO BARBOSA  
IMPUGDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 24/28 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (Impugnante), em face da r. decisão proferida por este Relator à fl. 16/18, que rejeitou as preliminares argüidas pela impugnada e acolheu a Impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em síntese, alega o embargante Ministério Público Federal, que a decisão embargada foi contraditória, ocorrendo erro material, vez que o valor correto a ser fixado é de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) e não 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão o embargante, pois verifico a presença de mero erro material.

Em que na sua correção não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

Deste modo, tendo constado na decisão embargada "R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)", devem ser acolhidos os embargos de declaração, para sanar o erro material, para constar "R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais)".

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para correção do erro material, para constar que o valor da causa é de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Providencie a impugnada o recolhimento da diferença das custas.

P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.037668-9 AI 349337  
ORIG. : 200861000114157 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETTRICA  
PAULISTA  
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL  
AGRDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : ANDRÉ FABIAN EDELSTEIN  
PARTE R : AES TIETE S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA



Vistos, etc.

Fls. 717/720 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039883-1 AI 351050  
ORIG. : 200861820233523 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM VALORES MOBILIARIOS  
SOLIDEZ SOLIDEZ FIA  
ADV : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Fundo de Investimentos em Valores Mobiliários Solidez contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu os embargos sem feito suspensivo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do disposto no art. 739-A do CPC, eis que os embargos foram opostos em face de execução fiscal e, portanto, estão sujeitos às regras específicas previstas na Lei nº 6.830/80. Sustenta, outrossim, que, ainda que se entenda pela aplicação do referido dispositivo, foram preenchidos os requisitos contidos em seu §1º para a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumprе observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, conforme constatado pelo Magistrado, há penhora suficiente para o pagamento do débito, eis que restou penhorado um computador Desk HP DC5750 em 20/08/08 (fl. 49).

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.039883-1 AI 351050  
ORIG. : 200861820233523 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM VALORES MOBILIARIOS  
SOLIDEZ SOLIDEZ FIA  
ADV : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Fundo de Investimentos em Valores Mobiliários Solidez contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu os embargos sem feito suspensivo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do disposto no art. 739-A do CPC, eis que os embargos foram opostos em face de execução fiscal e, portanto, estão sujeitos às regras específicas previstas na Lei nº 6.830/80. Sustenta, outrossim, que, ainda que se entenda pela aplicação do referido dispositivo, foram preenchidos os requisitos contidos em seu §1º para a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumpra-se observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Na espécie, conforme constatado pelo Magistrado, há penhora suficiente para o pagamento do débito, eis que restou penhorado um computador Desk HP DC5750 em 20/08/08 (fl. 49).

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.040049-7 AI 351192  
ORIG. : 200061820520331 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o bloqueio de valores de titularidade do Agravante

Sustenta, em síntese, que houve arrematação de imóvel de sua propriedade, suficiente para garantia e satisfação do débito, razão pela qual a r. decisão seria infundada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II- Diante da ausência de cópia integral dos autos, a fim de esclarecer a suficiência da penhora / arrematação já existentes, bem como a realização de levantamento e pesquisa acerca da inexistência de bens penhoráveis para a efetiva garantia da execução, oficie-se com urgência ao MM. Juízo "a quo", para que preste informações no prazo legal.

III- Comprove o Agravante, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas judiciais pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2.008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041239-6 AI 352232  
ORIG. : 0600007387 A Vr BARUERI/SP 0600341813 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : ODONTOPREV S/A  
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante o constante às fls. 74, manifeste a Agravante se persiste o interesse no julgamento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041240-2 AI 352233  
ORIG. : 200561000186404 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO e outros  
ADV : JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis  
IBAMA  
ADV : LUCY CLAUDIA LERNER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação civil pública, ajuizada em com o escopo de condenar os réus por improbidade administrativa, que: "1. não conheceu dos embargos opostos, nem da impugnação apresentada pelos réus, ora agravantes, ao fundamento da intempestividade; 2. determinou o

desentranhamento dos embargos, da impugnação, bem como da petição de fls. 3.051/3.071 e documentos que a acompanha, relativa à prova documental, juntada pelos agravantes; 3. indeferiu a impugnação de impropriedade de fixação de remuneração ao perito, quando da intimação para apresentação de estimativa de honorários periciais, feita pelos réus e pelo Ministério Público Federal; 4. indeferiu a alegação de impertinência da resposta aos quesitos, apresentada pelo perito antes de sua nomeação; 5. indeferiu os quesitos n.ºs. 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07; 08; 09; 10; 11; 12; 13; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 24; 28 e 29, formulados pelos réus, bem como alguns dos quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal; 6. aprovou a estimativa de honorários periciais, determinando o depósito judicial no valor de R\$ 36.165,00 (trinta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais) e, R\$ 1.840,00 (um mil e oitocentos e quarenta reais) relativo à remuneração do perito para apresentação da estimativa de honorários periciais."

A ação civil pública visa apurar "eventual" prática de Ato de Improbidade Administrativa consubstanciado na "suposta" exigência de vantagem indevida pelos réus, fiscais do IBAMA, em atividade de fiscalização, ao requererem da empresa fiscalizada alta soma de dinheiro (duzentos mil dólares americanos) para deixar de lavar auto de infração, atinente a constatação dos ilícitos ambientais, encontrados no local de empreendimento imobiliário.

A fim de comprovar a licitude da conduta os réus pleitearam ao Juízo a quo prova pericial técnica no local dos fatos (Gênesis I), a qual restou indeferida em primeira instância. Todavia, em sede de Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.013474-8, determinei a feitura das provas requeridas, justamente porque a prova permitiria a apresentação de quesitos elucidativos, a serem respondidos pelo expert, com a finalidade precípua de esclarecer os fatos controversos, mormente a ilegalidade da atuação dos fiscais do IBAMA, que culminaram com a aplicação da pena de multa no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em "suposta" represália ao não-pagamento da propina exigida aos responsáveis pelo empreendimento Gênesis I.

Ocorre que o Magistrado de primeiro grau indeferiu a apresentação dos quesitos n.ºs. 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07; 08; 09; 10; 11; 12; 13; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 24; 28 e 29, apresentados pelos réus, por entender não terem estes qualquer ligação com o objeto da perícia, que no seu entender se limita a "apurar o dano ambiental no aterramento de material lenhoso no empreendimento imobiliário Gênesis I", fixou verba honorária pericial em valores que os agravantes julgam exorbitantes, como também remuneração pela apresentação da estimativa de honorários, objeto da discordância tanto os réus quanto o Ministério Público Federal, determinou o desentranhamento das petições e documentos (provas carreadas aos autos) apresentados pelos agravantes e, não conheceu dos embargos de declaração e da impugnação apresentada pelos réus, ao fundamento da intempestividade.

Inconformados sustentam os agravantes a tempestividade dos embargos de declaração e da impugnação à estimativa de honorários, protocolizados no primeiro dia disponível para a defesa, ocorrência de cerceamento de defesa na determinação de desentranhamento das provas colacionadas aos autos; afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em vista da não abertura de vista ao agravante para justificar a pertinência das provas; não acolhimento das impugnações formuladas pelo Ministério Público Federal e Ibama; impropriedade da fixação de remuneração do perito e impertinência da resposta prévia dos quesitos; indeferimento dos quesitos formulados tempestivamente pelos agravantes, que obstam a defesa dos executados, causando-lhes dano irreparável; aproveitamento das respostas antecipadas exaradas pelo perito antes da apresentação do laudo pericial; nomeação dos assistentes técnicos indicados pelo autor e réu, após o início da instrução; frontal inversão da ordem estabelecida pelos artigos 421, §1º e 452 do CPC e, tomada de depoimento de testemunhas já efetivado.

Requerem a imediata reforma da r. decisão hostilizada.

Decido.

Do exame do presente recurso, denoto plausibilidade nas alegações dos agravantes, aptas a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, apreciando agravo anterior, em respeito ao devido processo legal, aqui incluído o contraditório e ampla defesa, entendi necessária a produção de prova pericial, justamente por se caracterizar um dos elementos de defesa dos réus, servindo para apuração da verdade, como a alegação de exigência de vantagem pecuniária pelos fiscais do Ibama e a extensão dos danos causados ao meio ambiente, que gerou a aplicação de multa em valor tão elevado.

O Juiz de primeiro grau, com base na leitura do decisum, acabou por entender que o objeto da perícia se resumia à comprovação da extensão do dano ambiental, razão pela qual considerou que dos 29 quesitos apresentados pelos agravantes, 22 deles ultrapassaram o objeto pertinente à lide, isso sem falar no indeferimento dos quesitos apresentados pelo órgão Ministerial.

Entendo que tal conclusão foi deveras equivocada haja vista que, ao determinar a produção de provas, esta Magistrada buscou justamente a regular apuração dos fatos com o intuito de se averiguar, inclusive, a "suposta" exigência de vantagem indevida.

Ora, o Magistrado "a quo" não é o único destinatário da prova, pois a esta Corte é devolvida a análise da matéria de fato e é a última instância para tal apreciar. Portanto o indeferimento dos quesitos de forma quase total, de forma unilateral, sem sequer apoio em assistente técnico e, principalmente em desarmonia com minha anterior decisão, não pode prosperar.

Deve-se zelar pelo desenvolvimento válido e regular do processo, assegurando-se a ampla defesa que, no caso em comento não está a ser observada, chegando o juiz ao ponto de determinar pagamento antecipado de uma perícia estimada de forma exorbitante, impugnada pelo próprio MPF e IBAMA.

O exercício do direito de defesa é assegurado a todos os cidadãos tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, sendo-lhes garantido o contraditório, e todos os meios de prova em direito admitidas sem qualquer restrição.

A insurgência dos recorrentes, no que se refere ao indeferimento da integralidade dos quesitos por eles apresentados merece acolhida. Isso porque, a pretensão dos agravantes, com eles guardam total correlação, tratando de quesitos que visam a produção de provas acerca de fatos constitutivos do direito alegado pelos réus. Não é somente ao réu que o devido contraditório beneficia mas ao próprio Ministério Público Federal, cujo desiderato é a apuração da verdade real e, não uma futura declaração de nulidade do processar.

Igual sorte socorre os agravantes, no tocante à irresignação quanto ao desentranhamento de provas colacionadas aos autos, sempre seguida de vista à parte contrária, art. 398 do CPC e, tratando de fatos novos é lícita sua juntada como prescreve o art. 397 do CPC:

"...Art.397. "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

Da leitura dos dispositivos supra citados, inferir-se ser regra geral a juntada dos documentos indispensáveis à comprovação dos direitos alegados à inicial e pelo réu à contestação. Todavia, a novel legislação autoriza a juntada, a posterior, de outros documentos imprescindíveis ao deslinde da questão trazida em Juízo, desde que seja ouvida a parte adversa.

Consigne-se ainda não haver previsão na lei processual civil de apresentação de "estimativa" de verba honorária, pois elaborados os quesitos, pelo réu e autores, o perito deve apresentar sua verba definitiva observando os parâmetros do Manual das Perícias.

Por outro lado, não há que se falar em depósito prévio ou antecipação dos honorários do expert, diante do que dispõe o artigo 18, da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, o qual veda expressamente o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais:

.....

"Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Logo, é descabida a exigência de qualquer verba honorária antecipada em ACP.

Ademais, o valor fixado não condiz com o serviço a ser realizado pois, segundo manifestação do próprio perito, a perícia requerida poderá ser feita a partir dos elementos encontrados no Laudo de Caracterização da Vegetação, na documentação mantida pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais; no Site da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo; no processo para obtenção do Licenciamento Ambiental; nos Projetos dos Empreendimentos, nas informações presentes no Contrato Social, na legislação e nos procedimentos dos órgãos responsáveis pela fiscalização do Licenciamento Ambiental, bem como na documentação acostada aos autos da Ação Civil Pública, como aliás bem afirmou o "expert" quando das "respostas antecipadas" aos quesitos de números 1, 3, 4, 2, 5,7, 6,8, 13, 14, 15, 18, 9, 10, 17, 19, 20, 21, 11, 12, 16, 24 e 29 o que, inclusive, culminou com o indeferimento dos mesmos.

De outra banda, não vislumbro no momento fundamento para recusa do recebimento da petição de impugnação aos honorários periciais e dos embargos de declaração, protocolizados pelo agravante, via fac símile, ainda que equivocadamente protocolados nesta Corte, em razão de estar tempestiva, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina a novel legislação. O setor de protocolo não recusou o recebimento do documento, trata-se do mesmo órgão federal, donde crível seu recebimento, não se inferindo má-fé ou protelação, mesmo porque o Juiz sequer analisou a impugnação do próprio MPF.

Nesse sentido é jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. A jurisprudência tolera o erro no encaminhamento do recurso, quando é entregue em cartório diverso daquele em que tramita o processo; não é esse o caso, quando o recurso é deixado na Contadoria do Foro, que evidentemente não tem atribuição para esse efeito.

Precedentes: (REsp 20.399/CLÁUDIO SANTOS); (REsp 38.650/CERNICCHIARO) e (REsp 56.240/COSTA LEITE).

(RESP 690.545/ES (2004/0090233-9), Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, por maioria, Dj. 27/06/2008)."

E,

"APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO.

O endereçamento do recurso a Vara diversa daquela perante a qual tramita o feito, em virtude de erro escusável, não acarreta a perda

do prazo. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

RESP 120547/PR (1997/0012186-0), Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, por maioria, Dj. 14/02/2000, Pág. 33)."

Por estes fundamentos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, feito em autos de agravo para: 1) restabelecer todos os quesitos apresentados pelo réu que deverão ser respondidos pelos peritos do juiz e assistentes das partes, 2) determinar a apreciação da impugnação ao orçamento da perícia, 3) reformar a decisão agravada para afastar o depósito prévio de perícia e seu levantamento, 4) para que o magistrado atente que a vista dos autos para ambas as partes sempre deve ser feita primeiramente ao autor depois ao réu, 5) determinar o entranhamento dos documentos desentranhados para que sobre eles se manifestem os autores, após decidindo sobre eles o magistrado na forma da lei (art. 397 do CPC). Fica prejudicado o pedido de apreciação dos embargos de declaração, pois, mesmo considerando intempestivos foram rejeitados pelo magistrado (fls. 11).

Comunique-se ao magistrado "a quo" com urgência.

Intime-se os agravados para fins do art. 527 inciso V, do CPC. Posteriormente ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.041309-1 AI 352250  
ORIG. : 200861000177660 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARCON SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA  
ADV : LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARCON-SUL REFRIGERAÇÃO E AR-CONDICIONADO LTDA. em face do r. despacho que rejeitou exceção de incompetência ajuizada pela Agravante, ao fundamento de que se trata de cláusula de eleição de foro inserida em contrato administrativo precedido de licitação, de forma que a Agravante teve plena e prévia ciência da condição contratual, e mais, que os serviços foram contratadas para prestação em São Paulo e o valor contratual é elevado, afastada a alegação de hipossuficiência da Agravante.

Sustenta, em síntese, que se trata de cláusula nula, inserida em contrato de adesão, na forma do art. 112 do p.u. do CPC.

Pugna, de plano, pela concessão de efeito suspensivo.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" face a clareza da decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida. A propósito:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA N. 335/STF.

1. A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuanças do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF ("É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.").

2. Recurso provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 624245, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 26/02/2007 PG: 00576).

IV- Intime-se a Agravada, para os fins e nos termos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA



PROC. : 2008.03.00.041310-8 AI 352251  
ORIG. : 200861000174993 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARCON SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA  
ADV : LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se Agravo de Instrumento ajuizado por ARCON SUL REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA. em face da r. decisão que, em sede de Ação de Rescisão Contratual cumulada com pedido de Ressarcimento de dano ao erário que lhe move a Caixa Econômica Federal (CEF), rejeitou impugnação ao valor da causa.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que a Agravante pretende transferir para o bojo da impugnação do valor à causa questões atinentes à demanda principal, relativas ao efetivo valor devido na espécie.

Sustenta, em síntese, a existência de valores não pagos pela Agravada à Agravante, os quais devem ser descontados da cobrança, adequando-se o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido, e assim viabilizando o pleno exercício de seu direito de defesa.

Pede a reforma da decisão agravada.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III- Intime-se o Agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041488-5 AI 352433  
ORIG. : 200761000131618 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SONIA MARIA MONTEIRO PREZA  
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
PARTE A : MIRIAM CLEIDE MONTEIRO PREZA  
ADV : CAMILA ACARINE PAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada à fls. 102, pela Agravante SONIA MARIA MONTEIRO PREZA, e julgo extinto o recurso, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. o art. 501 do Estatuto Processual Civil.

P.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.041832-5 AI 352719  
ORIG. : 200861060077621 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : AES TIETE S/A  
ADV : FERNANDO DE FARIA TABELT  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ALVARO STIPP  
PARTE R : CARLOS FERRARI FILHO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se Agravo de Instrumento ajuizado por AES TIETÊ S.A. em face da r. decisão que, em sede de Ação Civil Pública que lhe move o Ministério Público Federal, rejeitou impugnação ao valor da causa.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que, na presente fase processual, é impossível aferir o valor da causa a partir do exato valor do alegado dano ambiental, razão pela qual deve ser mantido o valor arbitrado pelo autor (MPF).

Sustenta, em síntese, que o valor indicado inviabiliza o exercício de seu direito de defesa, vez que os custos de eventuais recursos serão afetados.

Pede a reforma da decisão agravada.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III- Intime-se o Agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041833-7 AI 352720  
ORIG. : 200861060077645 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : AES TIETE S/A  
ADV : FERNANDO DE FARIA TABELT  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ALVARO STIPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I- Trata-se Agravo de Instrumento ajuizado por AES TIETÊ S.A. em face da r. decisão que, em sede de Ação Civil Pública que lhe move o Ministério Público Federal, rejeitou impugnação ao valor da causa.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu a pretensão vestibular, ao fundamento de que, na presente fase processual, é impossível aferir o valor da causa a partir do exato valor do alegado dano ambiental, razão pela qual deve ser mantido o valor arbitrado pelo autor (MPF).

Sustenta, em síntese, que o valor indicado inviabiliza o exercício de seu direito de defesa, vez que os custos de eventuais recursos serão afetados.

Pede a reforma da decisão agravada.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III- Intime-se o Agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042610-3 AI 353317  
ORIG. : 200861000244260 25 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OSVALDO  
CRUZ  
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA  
AGRDO : Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação ordinária, postergou o exame do pedido de antecipação de tutela para oportunidade posterior à manifestação da ré. Confira-se (fls. 82):

"A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes."

b.Renovando, neste recurso, a matéria de mérito da demanda, a autora, agora agravante, pede a antecipação da tutela pela via do efeito suspensivo.

c.É uma síntese do necessário.

1.A petição do recurso é inepta.

2.Se o ato discutido neste recurso é a postergação do exame do pedido de tutela antecipada, só seria possível, sem a supressão de um grau de jurisdição, pedir que o Tribunal obrigasse ao digno Juízo de 1º Grau a realizar tal juízo de valor.

3.Requerer, como fez a agravante, que o Tribunal aprecie, pela via do efeito suspensivo, a própria liminar solicitada na ação originária, é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

4.Nego seguimento ao recurso inepto, manifestamente incabível.

5.Publique-se e intimem-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 11 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.042617-6 CauInom 6405  
ORIG. : 200861040012256 1 Vr SANTOS/SP  
REQTE : CERAMICA GYOTOKU LTDA  
ADV : FERNANDO CALIL COSTA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1.Considerando-se que ainda não foi determinada a citação da ré, recebo como aditamento à inicial a petição de fls. 103/104.

2.Desentranhe-se a contrafé de fls. 106/110, que não precisa estar assinada.

3.Considerando-se que a MCI corre em autos separados, deverá ser convenientemente instruída, com cópias da inicial, liminar (se houver),contestação, r. sentença e Apelação, da ação subjacente.

"Se o documento indispensável à propositura de determinada ação já se encontra junto a outra, onde também é indispensável, é forçoso admitir a exibição, no segundo processo, de cópia autenticada desse documento. (RTJESP 130/250)".

Nos termos do art. 283 do CPC - prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.043740-0 AI 354157  
ORIG. : 200861160014931 1 Vr ASSIS/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT  
AGRDO : MUNICIPIO DE PALMITAL SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em autos de ação ordinária, objetivando determinar ao Município de Palmital, ora agravado, que se

abstenha de entregar os carnês de IPTU, ISSQN e Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, por meio próprio ou de terceiros que não a Empresa Brasileira de Telégrafos, em vista do monopólio postal da União.

Sustenta a agravante que a decisão proferida não merece prevalecer, pois, se encontram presentes os requisitos que dão ensejo à antecipação da tutela.

Aduz que a violação ao monopólio postal constitui crime previsto na Lei nº 6.538/78, razão pela qual deve ser suspensa a execução do serviço de entrega dos carnês de IPTU e ISSQN, pelo Município agravado.

Requer a reforma da r. decisão hostilizada.

Decido.

Inicialmente é de se consignar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, goza de isenção das custas processuais, por força do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69, razão pela qual deixo de intimar a agravante para o recolhimento do preparo do presente recurso.

No mais, compulsando os autos observo que a controvérsia posta em discussão na ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, versa sobre a suspensão dos serviços de entrega de carnês de IPTU, ISSQN e TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, os quais estariam sendo efetivados pelo Município de Palmital em total afronta ao monopólio postal da União Federal, inserto na Carta Constitucional.

A antecipação da tutela restou indeferida pelo Magistrado natural da causa, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Da análise de todo o processado não me parece que a matéria postulada na inicial do feito originário seja verossímil, a ponto de dispensar o devido processo legal para sua aferição.

Toda vez que a tutela implica na alteração de serviço de utilidade pública, é indispensável a devida cautela. Veja-se por exemplo as sucessivas greves dos correios e suas conseqüências.

Não se olvide que o Município têm seu próprio cronograma de serviço, tudo adremente visto, estudado e revisto, cujas alterações por decisão judicial, não-transitada, alterará de forma drástica sua estrutura, donde a prudência e cautela.

No caso, a atividade praticada pelo Município de Palmital, envolve o serviço de entrega de carnês de IPTU, ISSQN e Taxa de Licença para localização e Funcionamento, ao consumidor, pelo próprio MUNICÍPIO, não merecendo ser modificado em momento liminar, mantendo-se a situação jurídica vigente, até o julgamento do mérito do pedido.

Anoto que o juiz além da lei deve se dimensionar por parâmetros sociais.

A prudência e o equilíbrio são requisitos norteadores de seu ofício.

Sem adentrar o mérito, a alegação de monopólio postal será estudada mais a rigor quando da apreciação da apelação, não inferindo, no momento, malferimento ao monopólio da ECT.

Assim, entendo incabível, no caso em exame, a concessão da tutela, antecipadamente, por se tratar de medida satisfativa a inviabilizar qualquer discussão nos autos.

Ressalto, por fim, pender de julgamento a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, perante a Suprema Corte, na qual se discute a existência, ou não, do monopólio, considerados o serviço postal e o correio aéreo nacional e os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Desta forma, não havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão da agravante, mormente por não vislumbrar o perigo de dano grave e de difícil reparação, indefiro a pleiteada suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043843-9 AI 354131  
ORIG. : 200661820522937 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO  
AGRDO : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A  
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que indeferiu requerimento do exequente, concernente ao pedido de bloqueio dos ativos porventura encontrados em nome da executada.

Decido.

Do exame dos autos, não verifico que restou caracterizada a inexistência de bens dos executados.

O art. 5º, inciso X, da nossa Constituição Federal, dá espeque ao direito ao sigilo de nossa privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os elementos constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse da administração da Justiça.

Nesse aspecto, a penhora de ativos é medida de caráter excepcional que somente se justifica na hipótese de restar evidenciada nos autos a insuficiência ou inaptidão do patrimônio da executada para garantir o débito em cobrança.

Ressalte-se que os interesses da justiça não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque o Judiciário e todo o sistema financeiro nacional a serviço do credor.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA QUANTO A ESSE ASPECTO - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN E RESPECTIVO BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

- É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

- Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo, inclusive com a possibilidade de remoção dos bens penhorados. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes: ERESP 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003, e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.

- A expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes.

- Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente.

- Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

- Recurso especial provido em parte para que, reconhecido o caráter definitivo da execução, tenha a ação regular prosseguimento."

(STJ, Resp no 527354/RS, T2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 17/06/2004, DJU 25/10/2004, p. 288). (grifo nosso).

Destarte, não se justifica o deferimento da providência requerida nos presentes autos, haja vista que a exequente não promoveu qualquer diligência com o escopo de localizar bens da executada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.043857-9 AI 354142  
ORIG. : 200861000252920 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADV : WAGNER MONTIN  
AGRDO : ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária que deferiu o pedido de antecipação da tutela, para determinar à União que não inscreva o nome da autora no Cadin, como também os débitos discutidos no feito na Dívida Ativa da União.

Inconformada, sustenta a agravante que a ação foi promovida para discutir o ressarcimento ao SUS das despesas geradas pelos contratantes do plano de saúde gerido pela autora, ora agravada, tendo por fundamento o art. 11 da Lei no 9.656/98, o qual proíbe a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação do plano.

Afirma, que a mera discussão judicial não é causa suspensiva da exigibilidade do ressarcimento, razão pela qual a decisão impugnada deve ter cessada sua eficácia.

Decido.

Dispõe o artigo 32 da Lei no 9.565/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Sem adentrar no mérito quanto à constitucionalidade do referido dispositivo legal, o qual parece-me, à primeira vista, consonante com o todo o ordenamento jurídico, entendo por ora, que não se justifica a suspensão da exigibilidade da cobrança discutida sem a prestação de garantia.

No que tange a especificidade dos atendimentos que geraram a cobrança, somente com a instauração do contraditório e da ampla defesa é que será possível a formação de um juízo de valor seguro.

Neste momento processual, entendo que as alegações da exordial não infirmam, num primeiro momento, a cobrança combatida.

Por esses fundamentos, concedo o efeito suspensivo.

Faculto à autora, ora agravada, a proceder ao depósito em juízo dos valores discutidos nos autos principais, a fim de restaurar a eficácia da tutela deferida pelo Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044158-0 AI 354402  
ORIG. : 200461820492122 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA  
AGRDO : HOTEL MORADA DO SOL S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.



Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio dos ativos financeiros porventura encontrados, em nome do executado.

Inconformada, sustenta a agravante que a penhora de ativos financeiros é medida amparada pela legislação em vigor que deve ser autorizada na hipótese dos autos, razão por que pugna pela reforma da decisão.

Decido.

De se examinar, de permeio, o cabimento, ou não, da concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do art. 527, inc. III, do CPC.

O sigilo bancário é garantia constitucional individual relativa (CF, 5º, XII), somente excepcionada pelo interesse público<sup>[T1]</sup>.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, assegurando ressarcimento em sua violação. Não há exceção mas, como se sabe a perda de bens é possível pela prática de ilícito penal.

Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem com os do exeqüente.

Deve a exeqüente - antes de requerer o bloqueio de contas - diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis dos municípios onde a executada tem estabelecimentos, bem como oficiar ao Departamento de Trânsito e aos cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Mesmo a identificação do patrimônio e dos rendimentos do contribuinte, para o fim de graduar os impostos segundo sua capacidade econômica, deve respeitar as garantias individuais e atender aos ditames da lei (CF, art. 145, § 1º).

Não obstante isso, o art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, permite que determinadas autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras - inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal investigativo em curso, para os quais ditos exames devem ser considerados imprescindíveis, pela autoridade competente, em decisão fundamentada.

Para fins de resguardo da garantia constitucional, as hipóteses de quebra de sigilo da Lei Complementar nº 105/2001, disciplinadas no Decreto nº 3.704/2001, são taxativas, constituindo crime sua violação não autorizada (art. 10 da LC nº 105/2001).

Nesse sentido, não se justifica a quebra de sigilo em autos de execução fiscal, mera ação de cobrança. Recentemente, por via de ADIN, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a quebra de sigilo "on line" e penhora sobre contas correntes, autorizadas nas ações trabalhistas.

A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do "quantum debeatur", não se podendo admitir a quebra de sigilo e bloqueio de bens, para fins de recebimento de créditos.

A Carta Magna é específica: a quebra de sigilo bancário somente é admissível para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exeqüente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

Claro que, em se tratando de pessoa jurídica, a empresa e seu numerário submetem-se, invariavelmente, à fiscalização, porquanto a transparência da administração requer a manutenção de livros e escritas contábeis ao alcance dos órgãos incumbidos das regulares averiguações. Contudo, caberá análise individual com o fito de não inviabilizar a atividade econômica da empresa.

Quando a execução tramitar contra pessoa física, inclusive sócio gerente todo cuidado há de ser tomado para fins de afastar penhora sobre valores destinados ao sustento e alimentação.

Assim, de se perquirir sobre as condições do caso concreto, se houve ou não esgotamento das diligências para localização de bens.

Na hipótese, não restou comprovado nos autos ter a exequente esgotado todos os meios ao seu alcance para obter informações acerca do patrimônio dos devedores, por meio de diligências junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN.

Desta forma, apenas quando frustradas tais tentativas é que deve o magistrado analisar pedido de bloqueio de contas, porque é medida drástica e exige apreciação caso a caso.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, não vislumbrando relevância na fundamentação da recorrente, indefiro, por ora, o pedido liminar, feito nos autos do agravo.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044719-2 AI 354777  
ORIG. : 200561820008022 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SAO PAULO CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS em liquidação  
extrajudicial  
ADV : JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS  
AGRDO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP  
ADV : ALTINA ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução que indeferiu a suspensão do processo executivo, determinando o regular prosseguimento da ação executiva, ao fundamento de que a liquidação extrajudicial não implica em suspensão do processo de execução.

Inconformada, sustenta a agravante a ilegalidade de medida judicial impugnada, uma vez que a teor da Lei no 6.024/74, da "decretação da liquidação extrajudicial" incorre a suspensão das execuções iniciadas e o impedimento de propor novas execuções.

Requer a imediata suspensão da eficácia da decisão agravada.

Decido.

Mantenho a decisão agravada.

A questão versada no presente recurso, diz respeito à possibilidade de suspensão da execução em vista da liquidação extrajudicial da empresa executada, decretada pela SUSEP, em 18 de outubro de 2007.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, a Lei 6.830/80, que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, dispõe em seu art. 29, que:

"...Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

A propósito, nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, §§ 1º, 2º E 3º E ART. 29 DA LEI Nº 6830/80. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido, ao rejeitar a exceção de pré-executividade movida por instituição financeira em liquidação extrajudicial, nos autos da execução ajuizada pela União, e ao mesmo tempo encampar o pedido referente à suspensão da execução, afrontou o disposto no art. 16 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, decidindo em descompasso com o entendimento jurisprudencial já firmado por este Tribunal no sentido de admitir-se o procedimento de pré-executividade em situações excepcionais, limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação - não é o caso dos autos.

II - Decisão meritória em confronto com o entendimento de que "A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial" (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).

III - Recurso provido.

STJ/RESP, 757.576/PR (2005/0094324-0), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, v.u., Dj. 25/05/2006)."

E, ainda,

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.

2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; REsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005."

3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente.

STJ/RESP, 903.401/PR (20060251378-0), Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, v.u., Dj. 25/02/2008, Pág. 1."

Portanto, inócua qualquer discussão a respeito do tema.

A determinação do Juízo a quo não representa qualquer ato de execução de bem, mas sim a habilitação do crédito executado na liquidação - cujo pagamento deverá observar as preferências legais.

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Alda Basto

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044749-0 AI 354850  
ORIG. : 9107140940 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/  
ADV : MARIA ELIZA ZAIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2. Ocorre que o presente recurso não veio acompanhado da respectiva guia de recolhimento do porte de retorno.

3. Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.044921-8 AI 354992  
ORIG. : 200861000264477 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VERUSKA TORRES CLARO  
ADV : DANIEL DESTRO  
AGRDO : REITOR DA UNIVERSIDADE UNIRADIAL ESTACIO ENSINO  
SUPERIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

A pretensão formulada no presente recurso é a de ver substituída a decisão proferida em primeiro grau que postergou a apreciação da liminar, em autos de mandado de segurança visando assegurar o ingresso da agravante na universidade, com a continuidade normal de seu curso, que estariam obstados em razão de "suposto" débito existente junto à instituição de ensino superior.

Inicialmente, ressalto que deixo de intimar a agravante para recolhimento das custas processuais, em vista do pedido de gratuidade da Justiça - acompanhado da declaração de insuficiência de recursos para custear a demanda (fl.62) - pendente de apreciação pelo Magistrado a quo.

No mais, passo ao exame do cabimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal tal como autoriza o art. 527, inc. III, do CPC.

Verifica-se na decisão agravada que não houve efetivamente a apreciação do pedido trazido em Juízo, tampouco, foi negado.

Por mais consistentes que sejam os argumentos trazidos em sede de recurso, nada obsta que o MM. Magistrado, no uso do poder geral de cautela, requeira outros documentos para melhor firmar seu juízo de convencimento.

De qualquer forma, ao magistrado, que visando formar seu juízo de convicção e procurando melhor se apropriar da matéria abordada, é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido para após a manifestação da parte contrária, ou juntada de documentos, oportunidade em que terá melhores condições de apreciar o pleito e convencer-se do direito postulado.

O reexame, em sede de agravo de instrumento, de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular configuraria supressão de grau de jurisdição, motivo pelo qual entendo inaplicável a concessão de antecipação de tutela.

Assim sendo, entendo não existir decisão interlocutória agravável, mas simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade processual.

Ante o exposto, manifestamente inadmissível o recurso, nego-lhe seguimento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044931-0 AI 355005  
ORIG. : 200361820135000 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade  
Industrial INMETRO  
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA  
AGRDO : MARCIANO E ZENI COM/ DE TAXIMETRO LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

11.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

12.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.045231-0 AI 355217  
ORIG. : 200861050108566 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : EATON LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Providencie a Agravante cópia integral da decisão agravada, no prazo de 48 horas, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045349-0 AI 355344  
ORIG. : 200861000273909 6 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : OMNI CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO ANDRADE  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2.Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento das custas de porte de retorno foi efetuado em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

3.Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno - R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4.Publique-se e intímese.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.045513-9 AI 355609  
ORIG. : 200461050070030 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADV : FELIPE TOJEIRO  
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADV : JORGE SILVEIRA LOPES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista que o pedido liminar formulado no presente recurso, concernente à suspensão da eficácia da sentença de mérito, em razão da interposição de recursos de apelação, já foi objeto de deferimento nos autos do agravo de instrumento no 2008.03.00.014512-6, julgo prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, e determino o apensamento dos presentes autos ao agravo de instrumento no 2008.03.00.014512-6.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045859-1 AI 355727  
ORIG. : 9500225751 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL ASABB  
ADV : AUGUSTO LOUREIRO FILHO  
AGRDO : TEREZINHA MARIA PANCINI DE SA  
ADV : MARTHA MACRUZ DE SÁ  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : Banco do Brasil S/A  
ADV : JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE R : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu o requerido pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil, ao fundamento de que o advogado subscrito na contestação de fls. 274/291 daqueles autos foi o que efetivamente atuou no processo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o Banco do Brasil possui em seu quadro jurídico aproximadamente seiscentos advogados e que os honorários são destinados a um fundo comum, a fim de serem rateados entre todos os funcionários da ativa, conforme decidido quando da criação desta entidade representativa. Sustenta, ainda, que o advogado que subscreveu a contestação não mais pertence ao jurídico do banco. Por fim, requer seja impedida a remessa dos autos ao arquivo.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas

alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Primeiramente, cumpre ressaltar a legitimidade da agravante para a interposição do presente recurso, uma vez que, embora não tenha figurado como parte nos autos da ação ordinária, interpõe este agravo de instrumento na qualidade de terceiro prejudicado, consoante o disposto no art. 499 do CPC.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devem remunerar o labor de todos os causídicos que, comprovadamente, atuaram na causa, sendo devidos inclusive àquele cujo mandato foi revogado no curso do processo.

Por outro lado, há que se reconhecer a legitimidade das associações de advogados, constituídas com o objetivo de arrecadar e partilhar os honorários de sucumbência devidos aos seus associados.

A propósito, transcrevo:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PETROBRÁS S.A. CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CONFORME REGRAS ESTABELECIDAS NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL POR ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PARA A COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 8.906/94. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. A Associação dos Advogados Empregados da Petróleo Brasileiro S.A-ADEMP foi constituída com o objetivo de arrecadar e partilhar os honorários de sucumbência devidos aos seus associados, os quais, nos termos do art. 2º do Estatuto Social, são todos os profissionais-empregados que estejam exercendo as atividades privativas reguladas pela Lei nº 8.906/94 e, cumulativamente, estejam vinculados, de alguma forma ao Serviço Jurídico da PETROBRÁS.

2. A Lei nº 8.906/94, denominada de Estatuto da OAB, em seus artigos 21, 22 e 23, e respectivos parágrafos, permite que os advogados promovam a execução dos honorários advocatícios decorrentes de demandas em que foram patronos.

3. Legitimidade da ADEMP para a cobrança de honorários decorrentes de causas em que a PETROBRÁS restou vencedora.

4. Apelação provida para determinar a anulação da sentença recorrida e o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito."

(TRF1, 5ª Turma, AC nº 200234000250532, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 13/06/2005, DJ 28/06/2005, p. 59).

Conforme se depreende dos autos, consta do art. 2º do Estatuto que a Associação tem por finalidade:

"i) promover a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos de honorários advocatícios auferidos pelos advogados do Banco do Brasil S.A., na forma deste Estatuto, seu Regulamento e legislação pertinente, podendo para tal promover as ações competentes e produzir as defesas nas contrárias, decorrentes ou correlatas. Para tal, fica expressamente autorizada nos termos da legislação para, delegada no interesse dos advogados, agir em seu próprio nome como cessionária com o objetivo específico e sob a condição de destinar o produto obtido para o rateio aos advogados na forma prevista neste Estatuto e no seu Regulamento" (fls. 61).

Com efeito, possui a agravante legitimidade para a cobrança dos honorários advocatícios devidos pela agravada, conforme determinado na sentença, às fls. 55.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046132-2 AI 356013  
ORIG. : 200861150013218 1 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : RIBEIRO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA -ME  
ADV : CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo  
CRMV/SP  
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que acolheu a exceção de incompetência, argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo para determinar a remessa dos autos da ação ordinária nº 2008.61.15.000902-1 à Subseção Judiciária de São Paulo, ao fundamento de que o Conselho excipiente - autarquia federal - deve ser demandado no foro de sua sede, em vista de não possuir agência ou sucursal no local dos fatos.

Em suas razões recursais a agravante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo deve ser demandado no local da ocorrência dos fatos ou seja, onde se originou a aplicação da multa em face da não inscrição da empresa no Conselho agravado e, por não possuir responsável técnico (médico veterinário) no estabelecimento comercial.

Requer a imediata reforma da r. decisão hostilizada.

Decido.

Versa a questão posta em debate sobre qual seria o Juízo competente pra processamento da ação declaratória de inexigibilidade de obrigações, proposta pela autora em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A exceção apresentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária restou acolhida pelo Juiz natural da causa, decisão essa objeto do inconformismo da agravante.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, a questão da competência de foro, vem disciplinada pelo Código de Processo Civil que, em seu art. 100, inciso IV, assim dispõe:

"Art. 100. É competente o foro:

Omissis.

IV- do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;
- b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;
- c) onde exerce a atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento."

Ora, na hipótese o Conselho excipiente - autarquia federal - asseverou que não possui agência ou sucursal em São Carlos, devendo ser demandado na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, onde se localiza sua sede.

Logo, é de clareza solar a impossibilidade de processamento da demanda na Seção Judiciária de São Carlos, devendo, in casu, prevalecer a regra contida na alínea "a", do inciso IV, do art. 100, do Código de Processo Civil, como asseverou a Magistrada de primeiro grau, em sua bem lançada decisão.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, feito nos autos do agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.046613-7 AI 356513  
ORIG. : 200860000095100 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : AMALIA GRISELDA RIOS DE STEVANOVICH E FILHOS LTDA  
ADV : BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO  
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2. Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

3. Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (preparo - R\$64,26 e porte de retorno R\$ 8,00), através de Guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 72,26 (setenta e dois reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Resolução nº 278, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.046763-4 AI 356479  
ORIG. : 200061000317264 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : SUZETE DOBES BARR  
ADV : MURIEL DOBES BARR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava o BANCO CENTRAL DO BRASIL, da R. decisão singular que, em sede de execução do julgado, relativamente aos honorários advocatícios, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2004.03.042380-7, em que se discute o valor da causa.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Considerando que não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado nos autos do mencionado agravo de instrumento, não há óbice ao normal prosseguimento da execução do julgado.

IV - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.046777-4 AI 356545  
ORIG. : 200861000275920 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HENRIQUE PEREIRA DE ASSIS  
ADV : ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar em que se pleiteia a autorização para que o impetrante, estagiário de direito, protocolize requerimentos de benefícios; realize vista dos autos, solicite cópias e faça cargas de processos administrativos, independente de prévio agendamento.

Decido.

O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

Do exame do presente recurso, não verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Isso porque, as medidas que estabelecem a necessidade de prévio agendamento e a limitação ao atendimento dos segurados não se dão de maneira a cercear indevidamente o atendimento ao público, mas sim, no intuito de estabelecer tratamento isonômico entre os segurados representados por advogados e aqueles que comparecem pessoalmente, dentro da capacidade de atendimento da autarquia.

Agindo assim, ao meu sentir, está o órgão proporcionando tratamento igualitário aos segurados, independentemente de estarem representados por procurador constituído ou não.

Ressalte-se que a medida não visa criar embaraços ou inviabilizar o exercício da advocacia, mas tão somente proteger os direitos dos demais segurados, especialmente os de idade avançada e de saúde precária que antecipadamente agendaram o dia para o protocolo do pedido de aposentadoria.

Na hipótese, entende esta Julgadora que o sistema de "agendamento" é eficaz, vez que foi a única medida encontrada pela autarquia para garantir e manter em pleno funcionamento os postos de atendimento do INSS.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar feito em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047031-1 AI 356744  
ORIG. : 0500000876 A Vr POA/SP 0500031451 A Vr POA/SP  
AGRTE : ANDRE DOMINGOS PINTO VIANNA e outro  
ADV : THAIS DE ALMEIDA MOTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : PROMOVENDO ASSESSORIA E EVENTOS E COM/ DE PRODUTOS  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Providenciem os agravantes o recolhimento de custas na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047383-0 AI 357078  
ORIG. : 200761130013063 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : JOAO ROBERTO BARBEIRO e outro  
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : NID FEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 81:

Regularize (o) a Agravante, quanto ao recolhimento em código incorreto, do valor referente ao porte e retorno.

Prazo: 10 (dez) dias. (art. 267, III, § 1º, do CPC).

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047418-3 CauInom 6436  
ORIG. : 200661200078401 1 Vr ARARAQUARA/SP  
REQTE : LUIZ FABIANO CORREA  
ADV : RUTE CORRÊA LOFRANO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

A presente medida cautelar é incidente na apelação interposta pelo requerente da decisão de primeiro grau que, nos autos da ação mandamental, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

A utilização da ação cautelar incidental em segundo grau tem sido possível e admitida, diante da previsão legal (parágrafo único do artigo 800 do CPC).

Em verdade, pretende o requerente obter tutela liminar para assegurar o direito a proceder ao depósito da quantia em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.20.007840-1, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos necessários a justificar a concessão da liminar, para autorizar o requerente a efetuar o depósito judicial dos valores da exação questionada.

Cabe ressaltar que o depósito judicial, a ser efetuado nos termos do artigo 151, II, do CTN, é direito do contribuinte que discute a exigibilidade do crédito tributário, podendo ser requerido a qualquer tempo, com o objetivo de protegê-lo da penosa via do solve et repete.

Além disso, efetuando o requerente o depósito judicial dos valores questionados não estará sujeitando a Fazenda a prejuízo, pois esta ficará garantida quando do término da discussão.

Ressalto, ainda, que resta evidente o periculum in mora, pois deixando o requerente de proceder ao recolhimento do tributo, ficará sujeita à imposição de multa, inscrição do débito na dívida ativa, bem como inscrição de seu nome no CADIN.

Assim sendo, presentes os requisitos legais, defiro a liminar, assegurando ao requerente o direito de efetuar o depósito judicial, em dinheiro, do montante integral do débito em discussão, com amparo no artigo 151, II, do CTN, suspendendo, por consequência, a exigibilidade do referido crédito tributário, ficando ressalvado ao Fisco o direito à fiscalização no tocante à regularidade dos depósitos.

Cite-se a requerida.

P.I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047471-7 AI 357105  
ORIG. : 200861050125680 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI  
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN  
AGRDO : CHEFE EQUIAET EQUIPE DE ANALISE DE ADMISSAO E  
EXPORTACAO TEMPORARIA NO AEROPORTO DE VIRACOPOS  
CAMPINAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir certidão negativa de débito do impetrante como requisito para que o mesmo formalize termo de responsabilidade fiscal decorrente de operação de arrendamento de aeronave, sem opção de compra.

Decido.

Cinjo a análise do presente recurso, tão somente em face da exigência prevista na IN/SRF no 285/2003, que estabelece como requisito para a prestação de garantia dos tributos suspensos em decorrência de regime de admissão temporária, a exigência de certidão negativa de débitos do garantidor.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

A meu ver, o desembaraço de bem em regime aduaneiro de admissão temporária não configura fato gerador de obrigação tributária. Observe-se que eventual exigência tributária decorrente de operação de importação somente passará a ser exigível na hipótese de internação definitiva ou extrapolação do prazo de permanência do bem no país.

Dessa forma, não me parece razoável estabelecer a exigência de certidão negativa de tributos do garantidor, pois, relevante para fins de garantia, unicamente, a suficiência e idoneidade de seu patrimônio na hipótese de inobservância do arrendatário do prazo de devolução do bem à origem.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA O DESEMBARAÇO DO BEM.

1. Discute-se o direito da não apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Contribuições Sociais, como pressuposto ao desembaraço aduaneiro, dos bens importados em regime de admissão temporária.

2. A Admissão temporária é um regime aduaneiro especial e excepcional, por permitir a permanência no país de bens, com suspensão de impostos, cujos pressupostos, para o deferimento, encontram-se estabelecidos no artigo 75 do Decreto-Lei nº 37/66.



3. Para Leandro Palsen "a admissão temporária sequer configura importação em sentido jurídico, pois não implica a internalização do bem para incorporação à economia interna." (in AC 200171000197102 - DJ de 15/02/2006 Pg: 386), entendimento que encontra amparo nos pressupostos que informam o deferimento do regime, considerando que o seu descumprimento, implica na adimplimento dos impostos suspensos provisoriamente e pelo período concedido.

4. Ainda que se considere a admissão temporária como um incentivo à importação, latu sensu, a outorga deste deve, necessariamente, observar os termos e limites e ou condições fixados na lei para a sua concessão, que admite a suspensão dos impostos apenas no prazo fixado, sobre os bens que ingressem temporariamente no País, haja vista que a hipótese é a de não integração dos mesmos à ordem interna, pois em caso de sua nacionalização os tributos serão exigidos.

5. O regime de admissão temporária se assemelha ao regime de drawback, pois ambos têm a peculiaridade de suspender o pagamento dos tributos devidos nas importações, o que poderia levar à conclusão de que a exigência do Fisco se afiguraria legítima. Contudo, como exposto é fácil concluir que no regime de Admissão temporária o importador não será beneficiado, na acepção fiscal do termo, por isenção ou redução das alíquotas devidas, pois, adotando as considerações de Roosevelt Baldomir Sosa, "toda a admissão temporária sujeita-se a uma condição resolutive invariável, vale dizer ao prazo de permanência do bem, ou da mercadoria, no País. Seu descumprimento teria o condão de demonstrar que o ingresso transmutou-se de 'temporário' para 'definitivo', implicando na presunção fiscal de realização da hipótese de incidência." (in Comentário À Lei Aduaneira, p. 250, Aduaneiras, 1ª Edição, 1995) e vir-se-á invariavelmente obrigado a cumprir o Termo e responsabilidade, nos casos em que este é exigido, acrescido de todos os consectários legais.

6. A jurisprudência vem se posicionando pela ilegitimidade da exigência da Certidão Negativa de Débitos para a concessão do regime, por não se configurar fato gerador do tributo. Precedente. (TRF3, AMS no 164389/SP, T. Suplementar da 2a Seção, Rel. Juíza Federal Eliana Marcelo, DJU 18/09/2007, p. 446)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CERTIDÃO NEGATIVA DÉBITO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

1. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, não há que se falar em decadência do direito à impetração.

2. O regime de admissão temporária não sofre incidência tributária, posto que, embora ocorra a hipótese de incidência, entrada de mercadoria estrangeira no território brasileiro, há regra jurídica expressa, art. 290 e segs. do Regulamento Aduaneiro, estabelecendo que não se configura o fato gerador do tributo, por isso a impetrante não necessita apresentar a certidão negativa de débito.

3. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF1, AMS no 199901000977210, 2a

Turma Suplementar, Rel. Juíza Fed. Conv. Ivani Silva da Luz, DJ 17/09/2001, p. 479)

Por esses fundamentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para dispensar o agravante da obrigação de apresentar certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa para formalizar o termo de responsabilidade decorrente de regime especial aduaneiro de admissão temporária (Processo Administrativo no 10.565.000.721/2008-43).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047557-6 AI 357215  
ORIG. : 200361050042697 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Agencia Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP  
ADV : FELIPE TOJEIRO  
AGRDO : AUTO POSTO CAZZONATTO LTDA  
ADV : ADERBAL DA CUNHA BERGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que recebeu o recurso de apelação interposto no duplo efeito.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o recebimento do apelo no efeito suspensivo resultará na possibilidade de o agravado fazer jus à indenização por danos morais supostamente decorrentes de sua inclusão no rol de empresas autuadas, divulgado via internet pela ANP, embora já se tenha decidido pelo descabimento de tal pretensão. Sustenta, ainda, que a decisão agravada violou jurisprudência consolidada no âmbito do C. STJ, uma vez que a apelação interposta de sentença que julga improcedentes medida cautelar e ação declaratória só pode ser recebida no efeito devolutivo.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Conforme se depreende dos autos, restou prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial, uma vez que já havia ocorrido a exclusão do nome do autor, ora agravado, da lista de postos de combustíveis autuados e/ou interditados pela agravante, sendo indeferido, por sua vez, o pedido formulado às fls. 171/172 daqueles autos, que visava obter a determinação para que a ré não voltasse a incluir o nome do Auto Posto Cazzonato na aludida lista (cf. fls. 14/15).

Dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil que:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Depreende-se da leitura do dispositivo, que, em regra, a apelação deve ser recebida no duplo efeito.

Desta forma, não se inserindo a situação exposta nos autos nas exceções expressas nos incisos, deve a apelação ser recebida também no efeito suspensivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que, diversamente do aduzido pela agravante, não se trata de interposição de recurso de apelação em sede de medida cautelar, razão pela qual não há que se falar em violação a entendimento jurisprudencial consolidado no C. STJ, inaplicável ao caso dos autos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.047600-3 AI 357152  
ORIG. : 200561050072145 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : JOSE WELINGTON BOSMAK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP, da R. decisão singular que, em sede de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho ora agravante, deixou de receber o recurso interposto como Embargos Infringentes, por intempestividade.

Sustentando, em síntese, que o valor da cobrança superava o valor da alçada por ocasião do ajuizamento, motivo pelo que interpôs apelação, no prazo legal, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Conforme consta dos autos, o Executivo Fiscal foi ajuizado em 30.06.2005, no valor de R\$ 453,60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), atualizado até 09/2003, sendo que a teor da Tabela de Referência de Valores Mínimos de Alçada (Atualizada), utilizada por este E. Tribunal, o valor de alçada em 09/2003 totalizava R\$ 415,24, restando evidenciado o desacerto da r. decisão.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.047602-7 AI 357154  
ORIG. : 200761050060486 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado  
de Sao Paulo CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : ARNALDO GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que não recebeu o recurso de apelação, ao fundamento de inadequação do instrumento impugnativo.

Impende esclarecer, que o recurso de apelação foi interposto em face de sentença que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, em vista do baixo valor a ser executado.

Irresignado, aduz o agravante que o valor a ser executado supera o valor de 50 ORTNs, sendo o recurso cabível, na hipótese, a apelação.

Pugna pela reforma da decisão impugnada.

Decido.

Em autos de executivo fiscal movido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, objetivando a cobrança de crédito tributário (ANUIDADES), referente ao período de 2001 e 2002, sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fl. 18/20).

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

O artigo 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que:

.....

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

.....

Da leitura do dispositivo supra citado pode-se inferir que das sentenças proferidas em executivo fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e embargos de declaração.

A ORTN - Obrigação do Tesouro Nacional - foi instituída como indexador financeiro pelo Decreto-Lei nº 2.284/86 e extinta pela Lei nº 7.730/89. Quando substituída pela BTN, com base na Lei nº 7.784/91, o próprio texto legal determinou a proporção entre os valores de cada qual, possibilitando, dessa forma, a determinação de seu quantum, o que se deu da mesma maneira com os demais indexadores que se seguiram.

Com o histórico de tantos indexadores existentes na ordem econômica do país, não se pode afirmar que a substituição ou extinção de qualquer deles impossibilite a aferição do real valor objeto de correção, tamanha seria a insegurança jurídica e econômica causadas.

A exemplo disso, tem-se o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, que preconiza serem cabíveis - como medida recursal das decisões de 1ª instância proferidas em sede de execução fiscal - apenas embargos infringentes e de declaração, em se tratando de execuções cujo valor seja inferior ou igual a 50 OTN.

Colaciono, entendimento desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34, DA LEI 6.830/80. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1 - A vigência do artigo 34 da LEF é indubitável, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação do valor da causa para efeito de alçada. Assim, as originais 50 ORTN passaram a equivaler a 308,50 BTN, porque, quando extinta a ORTN-OTN, valia NCZ\$ 6,17, e o Bônus do Tesouro Nacional foi criado valendo NCZ\$ 1,00. A partir de janeiro de 1991, 308,50 BTN passaram a valer CR\$ 136,95, com reajuste pela TRD, até maio de 1993, quando foi Página 2 Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinto esse indexador (Lei 8.660, de 28.05.1993). Em junho de 1993 o valor de alçada permaneceu fixo em CR\$ 7.121.483,99 e, a partir de julho de 1993, passou a ser equivalente a 283,43 UFIR.

Omissis.

4 - Agravo conhecido e provido."

(TRF 3ª Região. 4ª Turma. Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., DJ 14.10.97, pág. 85168).

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do aresto "in verbis".

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL ALÇADA RECURSAL (ART.34 DA LEI6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ, REsp 607930DF (2003/0188420-2), Rel.Min. ELIANA CALMON, 2ªturma, v.u., DJ 17.05.2004, pág. 206)".

De acordo com o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ementa acima transcrita, tem-se que, em sendo o valor relativo a 50 ORTN correspondente a 308,50 UFIR, o valor de alçada alcança R\$ R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

In casu, o valor da execução em data de 29/12/2005 somava a quantia de R\$ 438,89, conforme consta da cópia da CDA (fl. 17), ou seja, superior ao valor determinado no artigo 34, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual é, efetivamente, cabível o recurso de apelação.

Logo, deve o recurso de apelação, interposto pelo agravante, ser recebido e devidamente processado.

Destarte, estando a decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047607-6 AI 357159  
ORIG. : 200861150010114 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo CREA/SP  
ADV : CID PEREIRA STARLING  
AGRDO : ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRÔNOMOS  
DE SAO CARLOS AEASC  
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Decisão.

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Tendo em vista que, a rigor, a decisão agravada tão somente determinou o cumprimento do artigo 40 da Lei no 5.194/66 e proporcionou a representação da autora no Conselho, não antevejo que a decisão agravada tem o condão de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.047664-7 AI 357269  
ORIG. : 200861000258027 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSANA REIMBERG DE LIMA  
ADV : DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO  
AGRDO : COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA ASSOCIACAO  
UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO UNIP  
ADV : FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS  
AGRDO : COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE  
BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN  
ADV : ANA PAULA CHIOVITTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava ROSANA REIMBERG DE LIMA, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando que o primeiro impetrado seja compelido a expedir novo histórico escolar constando como início do Período Letivo o 1º semestre de 2005 e o último Período Letivo o primeiro semestre de 2008, correspondente à 7ª série (semestre) e, que o segundo impetrado seja compelido a efetivar a matrícula da impetrante no 4º ano do Curso de Direito, sem a exigência de apresentação do referido documento, por considerar que a 2ª Instituição de Ensino adota regime letivo seriado anual, razão pela qual não existe no segundo semestre de qualquer ano o 1º período que a impetrante pretende cursar.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048039-0 AI 357500  
ORIG. : 200861000172595 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.



São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048387-1 AI 357747  
ORIG. : 0800000963 1 Vr POA/SP 0800025998 1 Vr POA/SP  
AGRTE : MD 11 SERVICOS E SISTEMAS S/C LTDA -ME  
ADV : RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Promova a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de custas e do porte de remessa e retorno, na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração/TRF3, sob pena de deserção.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048636-7 AI 357937  
ORIG. : 200361820330907 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
AGRDO : JIN LIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em sede de execução fiscal, que indeferiu o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da executada, tendo em vista que a Fazenda não demonstrou o esgotamento de diligências a fim de localizar bens daquela.

Decido.

Conforme se depreende dos autos, foi procedida a regular penhora dos bens da executada, consistentes em quatro caixas de "mangueiras para enfeites".

Levados à leilão por duas vezes, restaram frustradas as tentativas de execução por falta de interessados.

Em face do ocorrido, a Fazenda requereu o bloqueio dos ativos financeiros da executada.

A penhora sobre os ativos financeiros depositados em instituições financeiras encontra guarida no artigo 11, I, da LEF (Lei no 6.830/80) e se afigura como medida excepcional, justificada na hipótese de esgotamento dos meios disponíveis para a localização de outros bens da executada.

Com efeito, a medida, ora impugnada, foi indeferida após a realização de dois leilões negativos dos bens penhorados a fim de garantir originalmente a execução.

O débito executado não é mais passível de discussão, uma vez que confirmados os pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, de modo que o presente feito tem por único escopo a satisfação da pretensão do credor e, portanto, cabível o imediato bloqueio dos ativos financeiros da executada, pois preferem os demais bens.

A questão atinente ao esgotamento das diligências com o objetivo de localizar bens do devedor, a meu ver, resta presumida, uma vez que a garantia inicial não obedeceu à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80, o que denota a inexistência de bens de fácil alienação já à época da formalização da penhora.

Por esses fundamentos, defiro o imediato bloqueio dos ativos financeiros da executada, tanto quanto bastem para saldar o débito em cobrança.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPV.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048807-8 AI 358182  
ORIG. : 200860020011578 2 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO  
AGRDO : ELIAS DOS SANTOS SILVA e outro  
ADV : JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que deferiu o pedido cautelar incidental de exibição de documentos, determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, exhiba as microfilmagens dos extratos bancários da caderneta de poupança dos agravados nº 00606828.3, agência 0788, relativos aos meses de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989, bem como o comprovante

de encerramento da conta com a respectiva data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os agravados não comprovaram a existência da conta nas datas impugnadas. Sustenta, ainda, que não está obrigada a manter em sua guarda extratos bancários por período superior a 5 (cinco) anos, considerando o disposto nas resoluções do BACEN. Assevera, outrossim, que não pode cumprir a ordem judicial, eis que não localizou nenhum registro da referida conta nos períodos solicitados, o que não será alterado pela fixação de multa diária.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante o disposto no artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado, até mesmo de ofício, determinar as provas que entender necessárias.

Por outro lado, é obrigação dos bancos exibir documentos e fornecer informações aos seus correntistas e clientes.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que não comprovou ter procedido à localização da conta em comento pelo seu número ou pelo CPF do agravados.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.048808-0 AI 358183  
ORIG. : 200760020022791 2 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO  
AGRDO : MIGUEL BITENCOURT DO AMARAL  
ADV : MARIO CLAUS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em ação ordinária, que deferiu pedido cautelar incidental, para determinar à requerida, ora agravante, que exiba os extratos bancários das contas poupança do

autor, ora agravados, referente aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março a julho de 1990, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformada, a agravante, assevera que o agravado não comprovou ser titular de caderneta de poupança no referido período, de modo que não se justifica a liminar deferida; sustenta a impossibilidade de fornecimento dos extratos no exíguo prazo assinalado e que a multa imposta é arbitrária, pelo que requer a reforma do r. decisum.

Decido.

Nesta análise de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão parcial da eficácia da decisão agravada (fls. 91/92).

O MM. Juiz natural da causa, deferiu o pedido liminar para determinar que a CEF apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos extratos da conta de poupança do requerente, nos períodos por ele indicados, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de atraso.

In casu, o requerente não logrou êxito na obtenção dos extratos bancários de sua conta poupança, que mantinha junto à CEF, não merecendo reparos a decisão impugnada, no tocante à determinação para apresentação de tais documentos.

Contudo no tocante à pena de multa aplicada e ao exíguo prazo de 15 dias para cumprimento da ordem judicial, tenho que deva ser reformada parcialmente a decisão para afastar, por ora, a sanção aplicada, concedendo à agravante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para localização dos extratos bancários.

Frise-se que cabe à instituição financeira, fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tal como os extratos.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pleiteado efeito suspensivo para afastar, por ora, a imposição da pena de multa a ser aplicada em caso de eventual descumprimento da ordem judicial, concedendo à agravante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para cumprimento da decisão, a ser efetivada com a entrega dos extratos bancários requeridos pelo autor.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.048928-9 AI 358071  
ORIG. : 200861000210183 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
AGRDO : ULYSSES FAGUNDES NETO  
ADV : ANE ELISA PEREZ  
AGRDO : SERGIO TUFIK  
ADV : AIRTON ESTEVENS SOARES  
AGRDO : LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA e outro  
ADV : LIDIA VALERIO MARZAGAO

PARTE A : Ministério Público Federal  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL da R. decisão singular que, em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, determinou a inclusão no pólo passivo do Exmo. Senhor Ministro de Estado da Educação.

O MM. Juiz "a quo" acolheu as alegações de litisconsórcio passivo necessário, formuladas pelos co-réus em suas defesas prévias, sob o fundamento de que as autorizações de viagens e os respectivos ônus são atribuições ministeriais.

Sustenta a agravante, em síntese, a indevida ampliação dos limites subjetivos da relação processual, eis que inexistente litisconsórcio facultativo ou necessário, sendo certo que os autores deixaram de pedir a citação do Exmo. Senhor Ministro de Estado, pela ausência de indícios mínimos de desonestidade funcional em sua conduta. Aduz, ainda, que a r. decisão causará inversão tumultuária do feito, motivo pelo que pede, de plano, a concessão do efeito suspensivo.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago a propósito:

"RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. I. PRELIMINARES. QUESTÕES DE ORDEM.

I.1. (...)

I.2. (...)

II. MÉRITO.

II.1. Improbidade administrativa. Crimes de responsabilidade. Os atos de improbidade administrativa são tipificados como crime de responsabilidade na Lei nº 1.079/1950, delito de caráter político-administrativo.

II.2. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, "c", (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação abrangente do disposto no art. 102, I, "c", da Constituição.

II.3. Regime especial. Ministros de Estado. Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, "c"; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

II.4. Crimes de responsabilidade. Competência do Supremo Tribunal Federal. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do art. 102, I, "c", da Constituição. Somente o STF pode processar e julgar Ministro de Estado no caso de crime de responsabilidade e, assim, eventualmente, determinar a perda do cargo ou a suspensão de direitos políticos.

II.5. Ação de improbidade administrativa. Ministro de Estado que teve decretada a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 anos e a perda da função pública por sentença do Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal. Incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, "c", da Constituição.

III. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.048942-3 AI 358124  
ORIG. : 200761000079270 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E PROTECAO DOS  
DIREITOS DO CIDADAO DEFENDE  
ADV : CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049009-7 AI 358266  
ORIG. : 200661200015002 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA e outro  
ADV : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADV : ELOISA HELENA MACHADO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : USINA SANTA FE S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agravam a USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA e outro, da r. decisão singular que, em sede de Ação Civil Pública, objetivando a implementação do Plano de Assistência Social disposto pela Lei nº 4.870/65, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Sustentam os agravantes, em síntese, a inexigibilidade de tal conduta após o advento da Constituição Federal de 1988, bem como a irreversibilidade da medida, ante a impossibilidade de ressarcimento monetário.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTA DIÁRIA COMINADA. EFEITOS DA APELAÇÃO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL AFASTADO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO.

1. No âmbito da ação civil pública, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos é excepcional e pressupõe risco de dano irreparável à parte (art. 14 da Lei 7.347/85).

2. A multa cominada em ato decisório proferido no âmbito da ação civil pública somente se torna exigível a partir do trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, razão pela qual se pode perfeitamente aguardar o julgamento da apelação sem prejuízo às agravantes. Inteligência do art. 12, §2º, da Lei 7.347/85.

3. Agravo improvido, pedido de reconsideração prejudicado"

(AG - 280144 - Processo: 200801000158632/MT - TRF 1ª Região - Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA-j. 02/07/08- e-DJF1 29/08/2008 PAG 147)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CORREÇÃO. ART. 14, DA LEI Nº 7.347/85. NÃO CONFIGURADA POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL À RECORRENTE. INDEFERIMENTO, NA SENTENÇA, DE TUTELA ANTECIPADA DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DE VALORES. POSTERGAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO DO COMANDO SENTENCIAL. ALEGAÇÃO DE Desequilíbrio econômico-financeiro DO CONTRATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, manejado o apelo contra sentença de procedência do pedido de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público com vistas à substituição do IGP-M pelo INPC/IPC, como critério de reajustamento tarifário (primeira revisão tarifária periódica) constante tanto no contrato CHESF-COELCE, quanto no ajuste ANEEL-COELCE.

2. Nos termos do art. 14, da Lei nº 7.347/82, a apelação interposta contra sentença prolatada em ação civil pública é recebida, de regra, apenas no efeito devolutivo, sendo que o Julgador poderá, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao apelo, para evitar dano irreparável à parte.

3. Não procede a alegação de possibilidade de dano irreparável à agravante, se mantida a decisão guerreada, ao fundamento de obrigatoriedade, decorrente da sentença, de ressarcimento imediato das diferenças resultantes da aplicação do IGP-M e não do INPC/IPC, mormente porque o Julgador a quo, na sentença, em que pese ter determinado novo cálculo em liquidação com fixação do quantum a ser ressarcido mediante compensação nas contas dos interessados na execução do julgado, indeferiu o pedido de tutela antecipada, "dado o seu caráter satisfativo e tendo em conta que os valores impugnados já foram pagos, podendo ser objeto de devolução uma vez transitado em julgado o decimum".

4. A agravante não logrou demonstrar o desequilíbrio econômico-financeiro da relação contratual firmada com a agência reguladora, que seria gerada, com conseqüências perversas, pela sentença, especialmente porque o comando

sentencial determinou, simultaneamente, a alteração do índice de correção também para o reajustamento dos preços da energia elétrica fornecida à agravante pela CHESF, a qual, como acertadamente observou o Ministério Público, "constitui o principal insumo utilizado na prestação de serviço público a cargo dessa companhia distribuidora".

5. Pelo não provimento do agravo de instrumento."

(AG - 77809 - Proc 200705000351796/CE - TRF 5ª Região - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - j. 13/12/2007 - DJ 28/02/2008 - Página::1264 )

No que se refere à implementação do Plano de Assistência Social, colaciono o seguinte julgado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI Nº 4.870/65. - PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL - NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO - FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL - CABIMENTO -HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1- O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. Observa-se que o fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, vez que a matéria discutida nos respectivos autos, não está afeta a regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim a discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social previsto pela Lei 4.870/65.

2- Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social.

3- Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social, não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 CF).

4- O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicada. Na época da promulgação da mencionada lei somente existia o preço fixado, daí, denominado "preço oficial" (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado.

5- Tendo sido extinto o IAA, e vindo a União Federal sucedê-lo, evidentemente que por via de consequência tomou para si as responsabilidades do mencionado Instituto. Assim passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social, por força do art. 37 da Lei 2.870/65.

6- Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios às rés, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça exordial.

7- Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região - AC - 1233671 - Processo: 200561020135475/SP - Relator Des. Fed. Cecília Marcondes - j. 11/09/2008 - DJF3 07/10/2008)

V - Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - RELATORA



PROC. : 2008.03.00.049090-5 AI 358311  
ORIG. : 200861000288998 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BRUNA LUIZA BARROS CAVALCANTE DE CARLOS  
ADV : ALVARO BERNARDINO  
AGRDO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos.

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso pela Turma.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049133-8 AI 358348  
ORIG. : 200861050122630 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA e outro  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

A pretensão formulada no presente recurso é a de ver substituída a decisão proferida em primeiro grau que postergou a apreciação da liminar, em autos de mandado de segurança visando a liberação de mercadoria apreendida ao seguinte fundamento "importar produto com rotulagem ausente e ou/ inadequada".

Decido.

Verifica-se na decisão agravada que não houve efetivamente a apreciação do pedido trazido em Juízo, tampouco, foi negado.

Por mais consistentes que sejam os argumentos trazidos em sede de recurso, nada obsta que o MM. Magistrado, no uso do poder geral de cautela, requeira outros documentos para melhor firmar seu juízo de convencimento.

De qualquer forma, ao magistrado, que visando formar seu juízo de convicção e procurando melhor se apropriar da matéria abordada, é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido para após a manifestação da parte contrária, ou juntada de documentos, oportunidade em que terá melhores condições de apreciar o pleito e convencer-se do direito postulado.

O reexame, em sede de agravo de instrumento, de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular configuraria supressão de grau de jurisdição, motivo pelo qual entendo inaplicável a concessão de antecipação de tutela.

Assim sendo, entendo não existir decisão interlocutória agravável, mas simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade processual.

Ante o exposto, manifestamente inadmissível o recurso, nego-lhe seguimento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.049195-8 AI 358427  
ORIG. : 200861000291936 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE  
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA  
AGRDO : CAMILA VITAL DE OLIVEIRA  
ADV : LUIZ CARLOS MENDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Educacional Nove de Julho contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando a matrícula da impetrante nas aulas de estágio profissional junto às instituições conveniadas pela Universidade e nas aulas de dependência nas matérias Bioestatística I e II.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o prestador de serviços educacionais não está obrigado a renovar o contrato com inadimplente. Sustenta, ainda, que a decisão agravada afronta a autonomia didática e científica outorgada diretamente pela Constituição Federal às Instituições de Ensino Superior, eis que a agravada não poderia ter sua matrícula realizada nos estágios profissionais sem antes concluir as disciplinas teóricas, de acordo com a Resolução nº 42/2007 da agravante.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que a Medida Provisória nº 524/94 impôs veto a inúmeras sanções aplicadas pelos estabelecimentos de ensino, em virtude de inadimplência, sendo que o Pretório Excelso, na ADI nº 1081-6-DF, ratificou aludida recusa, excetuando a penalidade relacionada ao impedimento da renovação da matrícula.

Respeitando o entendimento da Corte Suprema, a Lei nº 9.870/99, que dispôs sobre o valor das mensalidades escolares, preconizou em seus arts. 5º e 6º que:

"Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

"Art. 6o São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1o Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.(Vide Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

(...)"

Depreende-se da aplicação conjunta desses artigos, que a inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a impontualidade por período superior a noventa dias, caracterizadora da inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso, possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.

Trago a lume o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE.

1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.

2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.

3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades

como contraprestação ao serviço recebido.

4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

5. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 660.439, Rel. Min.Eliana Calmon, j. 02/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 331).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99" (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)

4. Agravo regimental provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRMC nº 9147, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209).

Por fim:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE PARA MATRÍCULA NO ANO LETIVO SUBSEQÜENTE.

(...)

2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação da matrícula da impetrante por inadimplência de parcelas está absolutamente de acordo com os ditames legais, conforme se vê no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99.

3. Ademais, o próprio artigo 6.º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus, prevista no artigo 476 do Código Civil, de maneira que o estabelecimento de ensino não está obrigado a prestar serviços dessa natureza ao aluno inadimplente antes de cumprida a obrigação por parte deste de pagar as mensalidades.

(...)

6. Deixo de conhecer da remessa oficial, bem como dou provimento à

apelação."

(TRF3, 3ª Turma, AMS nº 2005.61.00.007579-5, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 14/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 259).

Neste caso, a r. decisão não se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar que a agravante não seja compelida a proceder à rematrícula da agravada, enquanto perdurar a inadimplência desta.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049220-3 AI 358501  
ORIG. : 200861000263497 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A  
ADV : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELO  
AGRDO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Serviços de Saúde S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar que a autoridade impetrada procedesse ao imediato arquivamento dos atos societários da impetrante, independentemente de apresentação de Certidão Negativa de Débito.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que, conforme deliberado nas referidas Assembléias, a impetrante e a sociedade Sul América Seguro Saúde S/A incorporaram a empresa Sul América Serviços Médicos S/A, que restou integralmente cindida. Sustenta, ainda, que foi impedida de arquivar as atas de Assembléias Gerais realizadas por ela e por sua sucedida devido à não apresentação de CND, o que caracteriza inconstitucional restrição às atividades empresariais dos contribuintes. Alega, outrossim, que as fiscalizações do INSS para baixa de empresas podem demorar mais de cinco anos. Assevera, por fim, que o Supremo Tribunal Federal reiterou recentemente seu entendimento no sentido de que qualquer sanção política caracterizadora de forma oblíqua de cobrança de tributos é inconstitucional, inclusive a exigência de Certidão Negativa de Regularidade Fiscal para o arquivamento de atos societários.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Filio-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nos 173 e 394/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.711/88, conforme noticiado no Informativo STF nº 521, de 22 a 26 de setembro de 2008.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à JUCESP o arquivamento dos atos societários da agravante independentemente da apresentação da certidão negativa de débito.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049481-9 AI 358590  
ORIG. : 200661000101786 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADV : CRISTINA MARELIM VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Panamericano S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação civil pública, que determinou que o agravante cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.800.973,97, calculada em novembro/2008, devida em razão da multa cominada a título de descumprimento da obrigação prevista no item 2.2 do acordo extrajudicial, no prazo de 15 dias, com a atualização do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não há efetiva demonstração do descumprimento da avença no período alegado a embasar a execução da multa cominatória. Sustenta, ainda, que o MM. Juízo a quo deveria ter concedido ao agravante oportunidade para se manifestar acerca da planilha de cálculo de fls. 423 dos autos da ACP. Assevera, outrossim, que a obrigação de pagar ainda se encontra sub judice, já que no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.074260-4 se discute a incidência da multa cominatória, em razão da não demonstração efetiva do descumprimento do acordo, bem como o respectivo termo a quo. Alega, por fim, ser necessário o aguardo do julgamento do agravo de instrumento em questão, a fim de evitar decisões contraditórias.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto a apresentação do demonstrativo atualizado de débito pelo agravado, bem como a determinação do MM. Juízo a quo para que o Banco Panamericano S/A efetue o seu pagamento, são conseqüências do quanto decidido pelo Magistrado na decisão constante de fls. 356/358 dos autos principais e das fls. 723/725 dos presentes autos, a qual foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.074260-4, que teve o efeito suspensivo negado por este Relator, nos seguintes termos:

"À primeira vista, entendo que qualquer menção ao produto 'empréstimo consignado' para aposentados e pensionistas do INSS, em publicidade veiculada pelo agravante, ainda que institucional, está abrangida no acordo firmado com o Ministério Público Federal (fls. 306/309), restando prejudicada a insurgência acerca da fotografia não datada.

Ademais, também não assiste razão ao agravante no que se refere ao termo inicial da aplicação da multa por inserção indevida, porquanto o mesmo se dá quando da publicação da decisão de fls. 382/384.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado."

Conforme se depreende dos autos, o agravante limita-se a sustentar a ausência de efetiva demonstração do descumprimento do pacto firmado, reiterando a alegação já feita no agravo anterior de que o agravado acostou apenas uma fotografia não datada, deixando de demonstrar que o respectivo cartaz estaria sendo veiculado até a presente data.

Com efeito, o agravante não traz elementos novos e suficientes para justificar o deferimento de sua pretensão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049759-6 AI 358757  
ORIG. : 200861000298645 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AUTOPLAN LOCACAO DE VEICULOS LTDA  
ADV : HELEN CRISTINA RAMADA  
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a AUTOPLAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a suspensão da licitação da ANATEL, na modalidade pregão, decorrente das irregularidades do Edital, por considerar que as exigências não se mostram excessivas, restritivas ou direcionadas.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.049773-0 AI 358769  
ORIG. : 199961820563799 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA  
AGRDO : NELSON DE GRANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento nem ofereceu bens à penhora. Sustenta, ainda, que o CPC regulou expressamente a matéria, não exigindo qualquer tipo de investigação prévia sobre a existência de outros bens, principalmente em função da primazia do depósito ou aplicação em instituição financeira sobre os demais bens.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora on line.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, in verbis:

"Art. 655-A.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o



As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que a agravante não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome do executado, uma vez que não consta dos autos se a mesma procedeu à pesquisa no banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), bem como realizou busca através de Oficial de Justiça.

Desse modo, me parece razoável, ao menos por ora, o indeferimento da pretensão da agravante, uma vez que não demonstrou que esgotou todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis do executado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049793-6 AI 358785  
ORIG. : 0800000099 1 Vr VALINHOS/SP 0800014769 1 Vr VALINHOS/SP  
AGRTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049877-1 AI 358824  
ORIG. : 0200000124 1 Vr CAPIVARI/SP  
AGRTE : EDER WAGNER CONSELVAN  
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : E W CONSELVAN E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.049908-8 CauInom 6462  
ORIG. : 200860060011243 1 Vr NAVIRAI/MS  
REQTE : JOSE DIVINO VILARINHO  
ADV : MARCOS DOS SANTOS  
REQDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis IBAMA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

2. Ocorre que, na presente ação, o recolhimento foi feito com o código da receita incorreto.

3. Por estes fundamentos, intime-se o requerente para que regularize o pagamento das custas através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008

Desembargador Federal Fábio Prieto De Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.050096-0 AI 358920  
ORIG. : 200361090002297 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : EDUARDO DARUGE  
ADV : ALEXANDRE DE OLIVEIRA DARUGE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se o Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.050416-3 AI 359182  
ORIG. : 9300000328 A Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : ELODI APARECIDA SILMANN HUBNER  
ADV : FABIANO MORAIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : COM/ DE APARAS SAO SEBASTIAO LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declarem autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.08.005283-6 AMS 312562  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : CELSO SIMOES VINHAS  
APDO : ADI SOARES DA SILVA  
ADV : HELDER DIAS DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, em face de fraude no registro medidor do consumo.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes:AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

3. A "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).

4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 929147 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2008, v.u., DJ 16/06/2008, pág. 1)

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de inadimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.

2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.

4. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia

elétrica.

(STJ, Segunda Turma, REsp 962631 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, v.u., DJ 19/09/2007, pág. 261)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intímem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

SÃO PAULO, 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

PROC. : 2009.03.00.000251-4 AI 359472  
ORIG. : 200861000288275 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ERICK DA SILVA  
ADV : MARCELO PETRONILIO DE SOUZA  
AGRDO : UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU  
ADV : ALDO DE CRESCI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de assegurar ao impetrante a compensação de duas faltas de medicina legal e psicologia jurídica, ao fundamento de que sofreu cirurgia no apêndice e o registro das faltas obtidas no período de convalescença incorreram na reprovação da referida disciplina, impedindo-o de colar grau e obter o título de bacharel em direito.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Do exame dos autos, verifico que o agravante não instruiu o presente recurso com documentos essenciais ao conhecimento da questão de mérito aduzida nesta sede recursal. In casu, a comprovação da aprovação por nota, de modo a justificar a urgência da tutela pretendida e o atestado médico apto a comprovar os fatos narrados na exordial, e que deram ensejo à impetração do writ.

Destarte, restou prejudicado o exame da matéria devolvida à apreciação desta Corte.

Segundo preleciona Nelson Nery Junior, in "Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante", Ed. RT, 8ª ed., pág. 995:

"II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja

documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3, 4, I.5, pp. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULA 182/STJ. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

- A ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, impede o conhecimento do recurso." (AGA no 705.800/GO, 3a

Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.10.2006, DJU6.11.2006, p. 315)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas

obsta o seu conhecimento.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp no 750.007/MG, 4a Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.8.2005, DJU 5.9.2005, p. 433)

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC,.

Publique-se.

Após as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2009.03.00.000296-4 AI 359496  
ORIG. : 9000352649 6 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
AGRDO : INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS  
ADV : OSMAR GERALDO PERSOLI  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas Centrais Elébricas Brasileiras S/A - Eletrobrás contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em medida cautelar, que indeferiu o pedido de crédito dos juros estornados referentes a depósito judicial com fundamento no Decreto-lei nº 1.737/79.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a mais criteriosa interpretação do invocado art. 3º do Decreto-lei nº 1.737/79 leva à conclusão de que, ao estipular que os depósitos judiciais "não vencerão juros", o comando legal contido não contém proibição à instituição financeira de remunerar os depósitos judiciais, liberando-a tão-somente de tal obrigação. Sustenta, ainda, que é desnecessária ação própria em face do banco depositário para que sejam estornados os juros, devendo o incidente ser dirimido nos próprios autos.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para o deferimento da tutela recursal pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Conforme se depreende dos autos, os depósitos judiciais em questão foram efetuados no período de 1992/1994, quando em vigência o Decreto-lei nº 1.737/79.

Cumprir observar, ab initio, que, não tendo o legislador previsto que os depósitos judiciais efetuados a ordem da Justiça Federal fossem remunerados mediante o pagamento de juros, observada tão-somente a necessidade de atualização monetária, não pode a Caixa Econômica Federal ser compelida à devolução do montante que foi estornado a título de juros indevidos.

Essa é, aliás, a orientação cristalizada na Súmula nº 257 do C. TFR:

"Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º."

Ademais, poderá a parte autora utilizar-se das vias processuais próprias para a discussão de tal questão, não estando a merecer guarida tal irresignação.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

---

[T1]Este, porém, refletido na função fiscalizadora sobre a atividade econômica, deverá ser exercido *na forma da lei*, conforme artigo 174 da Constituição.

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

PROC. : 2007.61.06.000244-6 RSE 5178  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : LUIZ GERSON ALVES PINHEIRO  
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

### **E M E N T A**

PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - DELITO FORMAL QUE SE CONSUMA COM O DEPOIMENTO FALSO - DESNECESSÁRIO O EFETIVO RESULTADO MATERIAL VISADO PELO AGENTE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - DENÚNCIA RECEBIDA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1.O delito de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com o depoimento falso oferecido pelo agente, não dependendo de qualquer resultado material por ele visado.

2.Tal crime se caracteriza pela simples potencialidade lesiva à administração da Justiça, independentemente de qualquer decisão que venha a ser proferida no processo em que se verificou.

3.Desnecessidade de que o depoimento lese, de forma efetiva, o bem tutelado pela norma, bastando que o comportamento seja apto a produzir o resultado.

4.Recurso ministerial provido. Decisão reformada. Denúncia recebida, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para receber a denúncia de fls. 148/150, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para

prosseguimento da ação penal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009 (data de julgamento).



## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de fevereiro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REO 1237661 2007.03.99.041088-6 0700000309 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
PARTE A : ESMERALDO EGIDIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 1082178 2006.03.99.001016-8 0300000678 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESTANISLADA RECALDE  
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1109474 2006.03.99.016648-0 0300001484 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ENCARNACION GALHARDO FURLAS (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1110198 2006.03.99.017373-2 0500000310 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : VANILDE RISSETTO GIMENEZ

ADV : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1115846 2006.03.99.018861-9 0300007685 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : BENIGNO JOSE PEREIRA  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1115928 2006.03.99.018943-0 0400000077 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CACILDA ANTUNES CODATO  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1116786 2006.03.99.019795-5 0500000033 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ALMEIDA SANTOS  
ADV : MAURICIO DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1118723 2006.03.99.020772-9 0400001148 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1158910 2006.03.99.044689-0 0500000494 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA BERNARDES JOANINI  
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1158957 2006.03.99.044737-6 0400001966 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA CONCEICAO BORDOTTI VITTI  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1167965 2007.03.99.001225-0 0400012086 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TARCILA FRANCO BERNAL  
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1170927 2007.03.99.002956-0 0300001734 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : FRANCISCO FRAGA ROLIM  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1176037 2007.03.99.005710-4 0500001478 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : FRANCISCO JOSE PIMENTEL  
ADV : IVO ALVES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1177433 2007.03.99.006588-5 0600000505 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OZANA PIRES DE JESUS  
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1177444 2007.03.99.006599-0 0500000892 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCILENA FABRO FERNANDES  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00016 AC 1181501 2007.03.99.009072-7 0600000831 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEPHINA GASPARIN FRANCISCATO (= ou > de 65 anos)  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1182022 2007.03.99.009606-7 0600000187 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LETICIA TIZZI PAVANELI  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1182312 2007.03.99.009898-2 0500000949 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JULIA LIMA QUEIROZ  
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1182730 2007.03.99.010317-5 0400000829 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CONCEICAO MARIA DE JESUS  
ADV : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1183274 2007.03.99.010375-8 0500000037 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIVA ANDRADE DE CHICO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00021 AC 1186237 2007.03.99.012229-7 0500001687 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SOCORRO DA SILVA  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1186242 2007.03.99.012234-0 0600035564 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PEREIRA DE FARIAS  
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1186825 2007.03.99.012732-5 0600000570 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA BIASIOLI GODOY  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1186863 2007.03.99.012770-2 0600000342 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA SILVEIRA CUNHA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1193925 2007.03.99.018521-0 0500001587 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALDOMIRO DE LIMA  
ADV : CIRINEU NUNES BUENO  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1195020 2007.03.99.019354-1 0300001957 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA RUFINA DE JESUS  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1196153 2007.03.99.020300-5 0600000513 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : TEREZINHA LEMOS NOGUEIRA  
ADV : JOSE ANTONIO PIRES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1197859 2007.03.99.021495-7 0500001409 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VITALIA CUCCO DOS SANTOS  
ADV : DIMAS BOCCHI  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1198905 2007.03.99.022228-0 0600000688 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BENITA DOS SANTOS SANCHES  
ADV : CILENE FELIPE  
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1199149 2007.03.99.022472-0 0600000496 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1199151 2007.03.99.022474-4 0400001024 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA DE LOURDES FIRMINO  
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1201633 2007.03.99.024159-6 0600000693 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : GENI MARIA DA ROCHA SILVA  
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1203385 2007.03.99.025278-8 0600001039 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : AUGUSTA VICENTINA DA SILVA  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1205900 2007.03.99.027496-6 0600000671 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA DE JESUS SILVA GARCIA  
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1206080 2007.03.99.027679-3 0300002265 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : FILINTRA BISPO DOS SANTOS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1207027 2007.03.99.028349-9 0600000199 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : APARECIDA ALVES MARINHO GEBELO  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1207313 2007.03.99.028641-5 0600001423 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEVERINO ALVES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1207387 2007.03.99.028715-8 0600000669 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA DE LOURDES CEGATTO REQUENA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 1207397 2007.03.99.028725-0 0600000533 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ELZA FRANCISCA DE SOUZA SILVEIRA  
ADV : VALERIA NAVARRO NEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1208654 2007.03.99.029006-6 0500000208 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : TEREZA FERREIRA ROSA BUENO  
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00041 AC 1208670 2007.03.99.029022-4 0500000670 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : DELFINA MACHADO GOMES  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1208809 2007.03.99.029163-0 0600000839 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ZENIR JOSEFINA DIAS  
ADV : ROBERTO DE SOUZA CASTRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1208915 2007.03.99.029269-5 0600000223 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA QUEIROZ DE ANDRADE  
ADV : RONALDO ARDENGHE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1209330 2007.03.99.029481-3 0400001148 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : AUGUSTA CARPETA DA ROCHA  
ADV : RONALDO ARDENGHE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1209512 2007.03.99.029680-9 0600000503 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : SEBASTIANA DE TOLEDO LIMA  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1209833 2007.03.99.030000-0 0600000905 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : NAIR MARRETO FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1209932 2007.03.99.030100-3 0500000653 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA JOSE CHENCI DE CASTRO  
ADV : JOSE ANTONIO PUPPIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00048 AC 1210263 2007.03.99.030457-0 0400001600 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : APARECIDA BERTUOLO FERREIRA  
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1210894 2007.03.99.030972-5 0600000944 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CLEUFE URBANO JOANINI  
ADV : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00050 AC 1215073 2007.03.99.032143-9 0600001426 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE LIMA MARIANO DA SILVA  
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1215128 2007.03.99.032198-1 0500001483 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CECILIA DE ALMEIDA BOTELHO  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1215166 2007.03.99.032236-5 0500000062 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NILSE GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA  
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1218802 2007.03.99.034078-1 0500001215 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA ERUNDINA DE JESUS NUNES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1219075 2007.03.99.034161-0 0600007499 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LOURDES DOTTA ROCHA  
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1222725 2007.03.99.035476-7 0400000478 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : HILDA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1222755 2007.03.99.035506-1 0500000138 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : UMBELINA CLARA DA COSTA  
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1226454 2007.03.99.037593-0 0600017423 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DALMO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDREIA CARLA LODI E FARIA  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1226785 2007.03.99.037880-2 0400000248 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : INES EMILIO DA SILVA PEREIRA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1226818 2007.03.99.037914-4 0500000677 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JULIA LAURINDA DA COSTA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1237551 2007.03.99.040808-9 0600000274 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR AUGUSTO TOBAL  
ADV : CIRINEU NUNES BUENO  
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1237684 2007.03.99.040842-9 0600000768 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ FRANCISCO DE SOUZA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1238768 2007.03.99.042018-1 0600007561 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : FRANCISCO ANTONIO DIVINO  
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : IVONETE M C MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1238802 2007.03.99.042058-2 0600000972 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARGARIDA FRANCISCA DE JESUS MOLINA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00064 AC 1240640 2007.03.99.042773-4 0600000885 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : JOSEFA IGNACIO DOS ANJOS  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1244774 2007.03.99.044600-5 0300001752 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ALFREDO RIBEIRO DE LIMA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1246723 2007.03.99.045075-6 0600000574 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : LEDA DE LIMA SGOBI  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1249843 2007.03.99.045506-7 0600000740 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALBERTO COELHO DOS SANTOS  
ADV : ADINAN CESAR CARTA  
Anotações : JUST.GRAT.



00068 AC 1364162 2007.61.11.005219-1

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CICERA DE SOUZA GUERRA  
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ADRIANO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1287975 2008.03.99.011003-2 0400000505 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : ANTONIA DE ABREU PAULA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1294790 2008.03.99.014651-8 0600000953 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : CLARICE BARBOSA  
ADV : RICARDO CICERO PINTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1294813 2008.03.99.014674-9 0600001732 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA MARGARIDA CHAGAS THEODORO  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1353401 2008.03.99.046938-1 0700001254 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : APARECIDA RUIZ RIBEIRO  
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1360495 2008.03.99.049797-2 0800000236 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : MARIA IOLGA DE SOUSA  
ADV : IVANI MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00074 ApelRe 663756 2001.03.99.005315-7 9900001116 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO DORIVAL RIGATTO  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00075 ApelRe 904884 2002.61.17.000495-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GUILHERME SAVIO e outro  
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00076 ApelRe 1118824 2006.03.99.020827-8 0500000178 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ALVES  
ADV : ELIS ANGELICA MIOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00077 ApelRe 1184751 2007.03.99.011280-2 0500000561 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINHEIRO  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00078 ApelRe 1203998 2007.03.99.025868-7 0500000457 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAS DORES DA CONCEICAO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 ApelRe 1222719 2007.03.99.035470-6 0600001134 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES AUGUSTA DE SOUZA  
ADV : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00080 ApelRe 1244300 2007.03.99.044225-5 0700000148 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GEMIMA PAROCHI FONTANA  
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00081 REO 1026636 2005.03.99.020243-0 9707092769 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
PARTE A : JOAO MARIANI FILHO  
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AC 939248 2004.03.99.016990-2 0100001550 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOSE CARLOS FERREIRA SILVA  
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1125911 2006.03.99.024459-3 0300000702 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSCAR ANTONIO MOREIRA  
ADV : CARMEM SILVIA LISBÔA

00084 AC 1150009 2006.03.99.038832-3 0500000872 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ROBERTO GREGORIO  
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI  
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1199887 2007.03.99.023088-4 0600000235 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOSE ROBERTO BORTOLOZE  
ADV : PAULO LYUJII TANAKA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1217156 2007.03.99.032662-0 0600000739 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : SIRLEI PEREIRA GOMES MELO  
ADV : CARLITO PEREIRA GOMES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1272575 2008.03.99.002759-1 0600000875 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EURIDES MARIA PAGLIARINI  
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00088 AC 1275665 2008.03.99.005165-9 0600001144 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ONILDA MARIA BEZZON

ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1278672 2008.03.99.006667-5 0600000671 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LINDOMAR PEREIRA  
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO  
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1287753 2008.03.99.010829-3 0700000798 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DANILUCCI BOSCO  
ADV : ISSAMU IVAMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1289926 2008.03.99.012095-5 0600001387 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO JOSE SOTOCORNO  
ADV : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO  
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 1300252 2008.03.99.016831-9 0700002309 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ALVENITA ROSA DE SOUZA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1301313 2008.03.99.017646-8 0500000070 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS  
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1302236 2008.03.99.018143-9 0500001948 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1303962 2008.03.99.018943-8 0600001459 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANNA ZULMIRA MORCELLI MAGNANI  
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1306116 2008.03.99.020456-7 0600000902 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUELI APARECIDA FRANCHI CAMILO  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1307870 2008.03.99.021192-4 0600000673 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DONIZETTE MARANHO  
ADV : OSWALDO SERON  
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1308240 2008.03.99.021415-9 0600001152 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDILSON LOURENCO  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1309733 2008.03.99.022087-1 0600001014 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCEU PEREIRA DE ANDRADE  
ADV : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL  
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1310184 2008.03.99.022452-9 0600000501 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : GLORIA LUCAS JOSE  
ADV : JOSE GLAUCO SCARAMAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.



00101 AC 1313946 2008.03.99.025226-4 0700001485 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS SCARDOVELLI  
ADV : ARNALDO JOSE POCO  
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1322910 2008.03.99.030043-0 0600001895 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TIAGO PAULINO GUIMARAES ROSA  
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00103 AC 1324170 2008.03.99.030809-9 0500001973 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ACUCENA PEREIRA NEVES FERNANDES  
ADV : JOSE ANTONIO PIRES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA BLANCO KUX  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1327076 2008.03.99.032137-7 0700000480 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOANA DARC CORREA GALHARDO  
ADV : CARLA MARIA BRAGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1327636 2008.03.99.032537-1 0500000107 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : CARLINA PROENCA DE LIMA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1327656 2008.03.99.032557-7 0400000296 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MOACIR GUALDI  
ADV : EMIR ABRAO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1327751 2008.03.99.032652-1 0600001388 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AILTON MACHADO DA SILVA  
ADV : FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1328864 2008.03.99.033660-5 0700000581 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSALINA ROZANEZ BERNAQUE  
ADV : GILSON CARRETEIRO  
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1329166 2008.03.99.033963-1 0600000064 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : INES APARECIDA NUNES DE LIMA  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1329895 2008.03.99.034118-2 0600001098 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ROBERTO APARECIDO PALANDRE  
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 1330142 2008.03.99.034332-4 0600000863 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : INEZ DE OLIVEIRA BRITO  
ADV : PAULO ROBERTO MICALI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1330349 2008.03.99.034463-8 0700000223 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANTONIO ODAIR DA SILVA  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 1330395 2008.03.99.034509-6 0500001792 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA ADRIANA GOMES  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1331149 2008.03.99.035078-0 0600000311 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOSE APARECIDO FELIX  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1332156 2008.03.99.035443-7 0700000660 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARTIN FERNANDES DAS GRACAS  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1332233 2008.03.99.035520-0 0500001036 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : DEISY DEOCLECIANO DA SILVA  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 1334260 2008.03.99.036715-8 0600000567 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SOILI FRANCISCA MENDES DEL PASCHOA  
ADV : CLAUDIO SOARES  
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1336037 2008.03.99.037659-7 0700000540 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA MORAES SILVA  
ADV : ARIANE APARECIDA FERRAZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1336039 2008.03.99.037661-5 0700000385 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : SUELI DE FATIMA FREDERICO  
ADV : ANDREIA MARIA MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1336425 2008.03.99.037967-7 0700000177 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO MOSULE  
ADV : NOBUAKI HARA  
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1342683 2008.03.99.041315-6 0600000794 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : IRINEIA MACHADO VIEIRA  
ADV : GILDA FERREIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1343952 2008.03.99.042180-3 0500001173 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOANA DE ALMEIDA DE SOUZA  
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1345148 2008.03.99.042876-7 0800000132 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : CREUZA MARIA DE JESUS ALVES  
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00124 AC 1346183 2008.03.99.043343-0 0700000677 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MARIA FERREIRA DE MEDEIROS  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
Anotações : JUST.GRAT.

00125 AC 1347134 2008.03.99.043783-5 0600002067 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : CICERA MARIA DAS DORES MOURA  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1352727 2008.03.99.046596-0 0700000737 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO CARDOSO SENA  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS  
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1354142 2008.03.99.047239-2 0700000723 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAMILA BLANCO KUX  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVANILDA VIEIRA MAZUCCHI  
ADV : WLADINEI LUCIANO MUNHOZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1355476 2008.03.99.047746-8 0700000927 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ISABEL FIRMINA MARQUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUCIMARA PORCEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00129 AC 1364256 2008.03.99.051092-7 0600001094 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DARCI FERREIRA MACHADO  
ADV : MARTA DE FATIMA MELO  
Anotações : JUST.GRAT.

00130 ApelRe 1133687 2006.03.99.028194-2 0400000309 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE APARECIDO DE SOUZA NATAL  
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00131 ApelRe 1346200 2008.03.99.043360-0 0500001235 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE APOLINARIO DA SILVA  
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00132 ApelRe 1369564 2008.03.99.054159-6 0600001164 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDOMIRO DE MENEZES TOMAZ  
ADV : LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00133 REO 1374940 2007.61.10.002417-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
PARTE A : CORNELIO NEVES DE SALES  
ADV : JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00134 REO 1364342 2008.03.99.051178-6 0700001948 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
PARTE A : IOLANDA FERREIRA DE SOUZA  
ADV : IVONE DE OLIVEIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : REINALDO LUIS MARTINS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00135 AC 1270005 1999.61.09.003500-5

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR MARIA BARALDI  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00136 AC 683961 2001.03.99.016940-8 9200000874 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : DEODATO PEREIRA e outros  
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 797530 2001.61.19.000413-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO FIORAVANTE (= ou > de 65 anos)  
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER e outro  
ADV : FABIO MALTA ANGELINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00138 AC 1354484 2003.61.15.001704-4

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : RAQUEL BEZERRA DA SILVA  
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00139 AC 929606 2004.03.99.011958-3 0100000340 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MERCEDES MARQUETI  
ADV : GILBERTO ANTONIO LUIZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00140 AC 942552 2004.03.99.019355-2 0200000275 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : YOLANDA ROSSETO BONFIM  
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00141 AC 1012350 2005.03.99.009970-9 0100000936 MS

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BEATRIZ DA SILVA CAUZ  
ADV : AQUILES PAULUS  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00142 AC 1153351 2006.03.99.041478-4 0300002161 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARCIO LUIZ VICENTINI  
ADV : AUREA APARECIDA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00143 AC 1156138 2006.03.99.043097-2 0300000249 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : LAUREN LISBOA DE ARAUJO incapaz  
REPTE : MARIA INEZ LISBOA DE ARAUJO  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00144 AC 1211242 2007.03.99.031301-7 0600001013 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : SILILEI BATISTA DE SOUZA CONTEL  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00145 AC 1250416 2007.03.99.046047-6 0400000516 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DOS ANJOS MENDES RAMOS  
ADV : EDICLEIA APARECIDA DE MORAES MONTORO  
Anotações : JUST.GRAT.

00146 AC 1307819 2008.03.99.021140-7 0300001392 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARTA PERPETUA DE SOUZA CARVALHO GEROLIM  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
Anotações : JUST.GRAT.

00147 ApelRe 980262 2004.03.99.035758-5 0200000380 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM GARCIA DANTAS  
ADV : RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00148 ApelRe 1061365 2005.03.99.043784-6 0300000893 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ARMELINDA HONORIO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00149 ApelRe 1237762 2007.03.99.040919-7 0400000043 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO ALVES DOS SANTOS  
ADV : VITORIO MATIUZZI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00150 ApelRe 1366632 2008.03.99.052324-7 0500001037 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARCILIO ROBERTO LOIOLA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00151 AC 939044 2004.03.99.016785-1 0300000794 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO ONORIO DOS SANTOS  
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

00152 AC 939680 2004.03.99.017224-0 0200000502 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : PEDRO DE JESUS NEVES  
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00153 AC 949575 2004.03.99.023134-6 0200000829 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCIDES DE ANDRADE  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00154 AC 998852 2005.03.99.002032-7 0300001047 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : NELSON RIBEIRO  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00155 AC 1259897 2005.61.23.001701-0

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : SEBASTIAO APARECIDO DE MORAES  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00156 AI 341406 2008.03.00.026545-4 200861270022697 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RUTH VALENTE DE ARAUJO  
ADV : DANIEL DE ARAUJO DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00157 ApelRe 863022 2003.03.99.008333-0 0100002591 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELADIO RIBEIRO DA COSTA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00158 ApelRe 1103929 2003.61.83.000146-5

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : JOAO DA SILVA FREITAS  
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00159 ApelRe 942734 2004.03.99.019537-8 0200003401 MS

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA GLORIA HERNANDES DA SILVA  
ADV : ANTONIO DIAS DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00160 ApelRe 1216120 2005.61.23.001041-5

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE APARECIDO DAMASIO DE OLIVEIRA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 9 de março de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1258102 2003.61.04.018637-6

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR  
APTE : VALDIMIRO ALVES DA CUNHA  
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 179099 94.03.041099-0 0009459626 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BERLIDIO FRANCISCO LEAO  
ADV : WALMIR QUADROS BULHOES e outros

00003 AC 577768 2000.03.99.014933-8 9900000057 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO PEDRO FANTATO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1110170 2006.03.99.017344-6 0400000125 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE DANIEL RODRIGUES  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1256161 2007.03.99.048256-3 0600000328 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ELZA THOME  
ADV : ARNALDO THOME  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.



00006 AC 395309 97.03.072747-6 9700000251 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA VIDAL DANTAS LIMA  
ADV : ODETE LUIZA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1064066 2005.03.99.045822-9 0300001168 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : ADILIA PEREIRA MARCON  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1300529 2008.03.99.017046-6 0300001930 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA DO CARMO SIGUEMURA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1296696 2006.61.11.004208-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : BERENICE MESQUITA PERES  
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1300453 2008.03.99.016970-1 0300002872 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : LEONILDE ZOTARELI TARTAGLIA  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00011 AC 1292227 2008.03.99.013586-7 0700002620 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA ANTONIA DA SILVA  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00012 AC 1290598 2004.61.07.004041-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA DE LOURDES DE CARVALHO LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADV : RICARDO ALEXANDRE SUART  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1301317 2008.03.99.017650-0 0600000285 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : MARIA JOSE COSTA PRODOSSIMO  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1301161 2008.03.99.017493-9 0300001069 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1306097 2008.03.99.020437-3 0400001798 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
APTE : APARECIDA ARASSA ISLER  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

PAUTA DE JULGAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de fevereiro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes,

ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 651196 1999.61.02.006242-1

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSELI APARECIDA ARRUDA  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00002 AC1286783 2000.61.09.003386-4

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : CARMEN DE CAMARGO SILVA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 823851 2002.03.99.033790-5 9800000144SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : MANOEL VICENTE BRAZ  
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC1002957 2005.03.99.004258-0 0200001057SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : BENEDITA APARECIDA OLEGARIO PIRES  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC1005856 2005.03.99.005709-0 0200000345SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : CELINA ALVES COSTA PEDROSO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC1361784 2005.61.13.001775-8

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : JOSE DJALMA DA SILVA incapaz  
REPTE : SOSTENIS ALVES DA SILVA  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00007 AC1322598 2006.61.24.000693-0

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : ROBERTA TELMA CREPALDI  
ADV : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC1120723 2006.03.99.021465-5 9400000835SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : LEONORA FANTIN BERA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC1260768 2006.61.23.000131-5

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : EDNA TORRES TENORIO  
ADV : VALERIA MARINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC1209201 2007.03.99.029352-3 0200000126SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : LUZIA MARIA DE SOUZA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC1217212 2007.03.99.032718-1 0500000859SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA EUNICE DE SAMPAIO GURGEL  
ADV : RODRIGO SANCHES TROMBINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC1240302 2007.03.99.042454-0 0000000543SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EBERT DA SILVA SOUZA incapaz  
REPTE : ALCEBIADES SOUZA FILHO  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00013 AC1261840 2007.03.99.049681-1 0600001034SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : MARIA TEMOTEO NASCIMENTO  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC1287932 2008.03.99.010970-4 0400000369SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : DIRSA MARTINS FERNANDES  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC1322919 2008.03.99.030052-0 0600000026SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDINEI VALERIANO  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC1292526 2008.03.99.013761-0 0600001221SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA PAULA FERNANDES BASILIO incapaz  
REPTE : ANTONIO FERNANDES BASILIO  
ADV : CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00017 AC1344568 2008.03.99.042602-3 0500001550SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI

APTE : MARIA DAS GRACAS SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
PRIORIDADE

00018 AC1268361 2008.03.99.000084-6 0200001016SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : IVONETE DE JESUS LIMA  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC1275201 2008.03.99.004816-8 0400001214SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : JOSE APARECIDO LEITE  
ADV : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00020 AC1377348 2008.03.99.059699-8 0600000322SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MISLAINE RODRIGUES DA SILVA  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC1257277 2007.03.99.048594-1 0300000920SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : SERGIO AUGUSTO DE LIMA  
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC1377366 2008.03.99.059717-6 0800000168SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEOLINDA FORTI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDUARDO MASSAGLIA  
Anotações : JUST.GRAT.  
PRIORIDADE

00023 AC1370584 2008.03.99.055106-1 0600033425MS

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : DINEZIA DE OLIVEIRA CRUZ  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 ApelRe 1238957 2007.03.99.042136-7 0600000835SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVERTON MURILO DOS SANTOS AMORIM incapaz  
REPTE : OSVALDO AMORIM FILHO  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00025 AC1362295 2008.03.99.050308-0 0600001510SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDUARDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : ELIANA DE ALBUQUERQUE  
ADV : WAGNER LORENZETTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC1334211 2008.03.99.036666-0 0500000117SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCIO FERNANDES DE LIMA  
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
Anotações : JUST.GRAT.



00027 AC1287745 2008.03.99.010821-9 0600001067SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES DE PAULA e outro  
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC1331677 2006.61.02.002915-1

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DJALMA ADENIR TAMBURUS  
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI  
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC1270445 2008.03.99.002488-7 9809041152SP

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMILIANO SABINO DE MELO (= ou > de 60 anos)  
ADV : NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE

00030 AC1262401 2005.61.26.002901-3

RELATORA : DES.FED. DIVA MALERBI  
APTE : OLAVO CASSIMIRO  
ADV : SIZUE MORI SARTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AMS310943 2007.61.03.008964-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA ROCHA FERNANDES DE SA  
ADV : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC1307103 2008.03.99.020780-5 0200000653SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : ANTONIETA MARIANO DA COSTA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC1336495 2008.03.99.038037-0 0500000868SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : IDALINA GABALDI (= ou > de 65 anos)  
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.  
PRIORIDADE

00034 AC1366671 2008.03.99.052363-6 0700000508SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : BENEDITA FIDENCIO ALVES RIBEIRO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC1365938 2008.03.99.051790-9 0700000192SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : NELSON LOPES CORREA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC1368830 2008.03.99.053609-6 0600000059SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : JOAO VICTOR DE ALMEIDA SILVA incapaz  
REPTE : LILIA CRISTINA RAFAEL DE ALMEIDA  
ADV : IVO ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00037 AC1234213 2007.03.99.042407-1 9816012529SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : JOEL FERREIRA e outro  
ADV : DANIELLE COSTA RUZANTE DE CICO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC1316016 2008.03.99.026219-1 0700002400SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MATHEUS HENRIQUE ANE incapaz  
REPTA : LUZIA PEREIRA DOS SANTOS ANE  
ADV : PAULANDREY DOMINGUES SILVA (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00039 AC1356274 2008.61.11.000427-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELCINA PEREIRA DE SOUZA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro  
Anotações : JUST.GRAT.

00040 ApelRe 1325901 2008.03.99.031755-6 0300000617SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA DOS SANTOS  
ADV : JULIANA TORRES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00041 ApelRe 1357407 2002.61.25.004398-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANUSA APARECIDA BATISTA PORTES  
ADV : IVAN JOSE BENATTO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00042 ApelRe 1360382 2008.03.99.049684-0 0500001022SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIMARA SANCHES DELGADO incapaz  
REPTE : SHIRLEY SANCHES  
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00043 AC1314259 2006.61.17.002065-7

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONOR PANEGALLI MUSSIO (= ou > de 65 anos)  
ADV : RONALDO MARCELO BARBAROSSA  
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC1349296 2005.61.20.005406-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA MACARIO DA SILVA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC1375636 2008.03.99.058372-4 0605011475MS

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA LEITE CRISTALDO (= ou > de 65 anos)  
ADV : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA  
Anotações : JUST.GRAT.  
PRIORIDADE

00046 AC1369326 2008.03.99.054025-7 0700000764SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICTOR LUCAS BENTO PEREIRA incapaz  
REPTE : BENEDITA EVANGELISTA PEREIRA  
ADV : ANDRE LUIZ LAGUNA (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00047 AC1360965 2008.03.99.049905-1 0300000777SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERGIO ROBERTO GOMES  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC1313687 2008.03.99.025010-3 0600000682SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTA FERREIRA MATOS  
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC1360433 2008.03.99.049735-2 0600001934SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUELI MARIA DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE GALLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC1354180 2008.03.99.047277-0 0700000663SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR DIAS DA SILVEIRA  
ADV : SONIA LOPES  
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC1351887 2008.03.99.046220-9 0700000727SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANGELINA LUIZA PINHEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC1366298 2008.03.99.052016-7 0700000988SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANERINDA MARIA DE FREITAS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.  
PRIORIDADE

00053 AC1366166 2007.61.06.012349-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODILIA JUSTINIANO SANCHES (= ou > de 65 anos)  
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
Anotações : JUST.GRAT.  
PRIORIDADE

00054 AC1290685 2005.61.24.000572-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE JESUS DA SILVA  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC1290592 2006.61.24.000522-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IOLANDA BASTREGA BORTOLUZZI  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
Anotações : JUST.GRAT.

00056 ApelRe 1340771 2005.61.26.003847-6

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ONOFRE ALVES DA CUNHA  
ADV : AIRTON GUIDOLIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00057 AC1321300 2008.03.99.029074-5 0500000696SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ABMAEL MARQUES GOMES incapaz  
REPTE : ELIANA MARQUES GOMES  
ADV : DANIEL MARCON PARRA  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00058 AC1352543 2007.61.11.004277-0

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIANA CRUZ DE MOURA (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUIZA MENEGHETTI BRASIL  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.  
PRIORIDADE

00059 AC1348998 2006.61.20.004050-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA NOVACHI (= ou > de 60 anos)  
ADV : WILLIAN DELFINO  
Anotações : JUST.GRAT.  
PRIORIDADE

00060 AC1222618 2007.03.99.035369-6 0400000536SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JENIFER APARECIDA GUIMARAES incapaz e outros  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00061 AC1376157 2008.03.99.058740-7 0800001443SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : MARIA DO SOCORRO PIRES  
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC1372456 2005.61.26.002420-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC1375185 2008.03.99.058037-1 0700001702SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDA AMADEU DE FREITAS  
ADV : ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC1373843 2008.03.99.057349-4 0600000737SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA TEODORO DE OLIVEIRA SOUZA  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC1306674 2001.61.83.002256-3

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : GLAUCIA IVETE SALGUEIRO (= ou > de 65 anos)  
ADV : JUREMA RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.



00066 AC1288171 2003.61.83.004376-9

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : MARIA BENEDITA MUNIZ  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00067 ApelRe 1112884 2000.60.00.003366-1

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : TERESINHA SOUZA DA SILVA  
ADV : ORIOVALDO LINO LEITE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00068 ApelRe 1352956 2003.61.08.008441-4

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCIDES TICIANELLI e outro  
ADV : ENILDA LOCATO ROCHEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00069 AC1362131 2008.03.99.050246-3 0400000319SP

RELATORA : JUÍZA CONV GISELLE FRANÇA  
APTE : ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : BELFORT MONTEIRO MORANTE (= ou > de 65 anos) e outros  
Anotações : JUST.GRAT.  
PRIORIDADE

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

## SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

PROC. : 98.03.037838-4 AC 420494  
ORIG. : 9700026639 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A  
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA  
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ASSIST : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP  
ADV : LUCIANO NOGUEIRA LUCAS  
INTERES : ANTONIO ELIAS DE ASSUMPCAO espolio  
REPTE : LUIZ ELIAS ASSUNCAO  
ADV : BENEDITO RICARDO DA SILVA  
INTERES : AGROPECUÁRIA QUATRO A LTDA e outros  
ADV : EDSON ANTONIO MIRANDA  
INTERES : WALDEMAR DE CARQUEIRA SOUZA e outro  
ADV : JOSE ROBERTO ALVES DE LIMA  
INTERES : ANTONIO JULIO DE LARA e outra  
ADV : ANTONIO FABIO PRADO ABREU  
INTERES : VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

### EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR (INCRA) ANTECIPATÓRIA PARA NOVA PERÍCIA SOBRE A ÁREA, EM TORNO DE SEU VALOR - DEMANDA EM FASE POSTERIOR AO JULGAMENTO DO APELO TIRADO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DO PRÓPRIO INCRA - AUSENTE RECURSO DESTA AUTARQUIA - PRESENTE PLAUSIBILIDADE AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS - DEFERIMENTO DA MEDIDA

1.O presente feito cuida é da fase do "quantum debeatur", pois julgados embargos ( do INCRA, repise-se) à execução pela r. sentença, não recorrida nem pelo referido INCRA, nem pelo MPF, mantida em sua maior porção pelo v. acórdão, que somente interferiu em sede de advocatícios honorários.

2.O próprio v. acórdão, ao acolher pleito de não-levantamento de valores, enquanto não definitivizada a "questio dominialis", primeiro parágrafo de fls. 507, deixou claro, sob intimação aos litigantes e ao Parquet, consoante penúltimo parágrafo de fls. 506, não se resolve em sede expropriatória ( o feito em apenso ) - muito menos, por evidente, na esfera dos embargos ao executivo, este o feito aqui devolvido em exame recursal de apelo, recorde-se - dúvida sobre quem seja o senhor da terra expropriada, outra sendo a precípua finalidade daquela causa cognoscitiva - da qual este seu reflexo executório, repise-se, por capital - cujos limites se traduzem na apuração da justa indenização.

3.Como emana explícito da tramitação até aqui percorrida - em seara recursal, insista-se, a não se estar diante de competência originária - a r. sentença, ao julgar os embargos do INCRA, deu-os por procedentes, seguiu cálculos apurados pelo MPF e por Contadoria Judicial, então em parte retificando vetores da perícia produzida no feito expropriatório, assim se extraindo, claramente, sequer dita autarquia tendo devolvido a esta E Corte portanto qualquer

irresignação, pois único apelante o pólo expropriado, apelo seu também julgado, em cálculos então - o que o INCRA, agora, quer rediscutir por cautelar incidental a este feito recursal, pedido a fls. 604, "b" - tendo sido a r. sentença mantida.

4.Desde ali já se punha aparentemente resolvido o único ponto remanescente ao pleito antecipatório veiculado pelo INCRA, fls. 604, "b", reiterado ministerialmente, item 2, sem que nos autos qualquer recurso se tenha noticiado, seja em face da r. sentença, seja contra o v. preceito/acórdão aqui recordado, pelo peticionante INCRA.

5.A se situar superior o interesse público, indisponível, no trato com verba indenizatória calculada expressivíssima, R\$ 91.910.925,09, isso em maio/97, para área também de tomo, em torno de 69km2 (quilômetros quadrados), de rigor, sopesadas as ponderações seríssimas, lançadas, por seus cinco focos ali destacados, seja fixada, em conversão em diligência capital ao feito, a dilação de até noventa dias, contados da chegada da causa ao E. Juízo "a quo", para que este ordene nova perícia sobre o atual valor da terra nua implicada, como requerido a fls. 604, "b".

6.Oportuno o momento para se aquilatar do realismo e da justeza da indenização implicada, em plano portanto consentâneo, pena de, em transcorrendo o feito sem dita diligência, ao depois poder-se flagrar o então insólito/virtual propósito desfazedor desconstitutivo de um pagamento injusto, por excessivo/indevido, tirado dos cofres estatais, como na espécie.

7.Fundamental (inciso XXXV do art. 5º, da Lei Maior) seja deferida a produção de prova em pauta, para o fim e segundo o prazo aqui antes fixado perante o E. Juízo "a quo", para o qual portanto com celeridade a rumarem os autos.

8.De rigor, de par com o indeferimento da retratada cautelar, seja deferida, unicamente, a figura da assistência simples da COSESP, requerida e evidenciada em jurídicos liames processuais ( CPC, art. 50 ) e materiais, em prol do pólo expropriado, anotando então a Secretaria a respeito ( o mesmo cuidado para com fls. 838 e 862), tanto quanto e em sentido contrário se impõe o indeferimento aos "ingressos / habilitações " do gênero, requeridos pelos terceiros Antônio/Neusa ( assim prejudicado pleito de judiciária gratuidade) e Waldemar/Baruc, cuja acolhida, sobre desamparada processualmente ( sequer se situam em que modalidade de intervenção assim desejariam "participar"...), somente a tumultuar ainda mais se poria quanto à presente relação processual ( para se ter idéia de tal gravidade, os requerentes Antônio/Neusa desejam por paralisar pagamentos, enquanto os requentes Waldemar/Baurc já almejam por "reserva" de quinhão, como se "parte" fossem ... ), além de tanto a se pôr a atentar contra a efetividade do processo, enquanto instrumento de Justiça aos contendores originários, partes genuinamente envoltas na relação cognoscitiva, como visto.

9.A não traduzir o presente feito palco adequado para a discussão dos contratuais honorários travados pelo Dr. Advogado anteriormente patrono nos autos, via de conseqüência superior a se afigurar o indeferimento a seus pleitos.

10.Deferimento à produção de prova pericial, como postulada a fls. 604, "b", na forma aqui antes fixada, incumbindo ao E. Juízo a quo intimar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para se manifestar sobre a diligência, ante a intervenção do MPF, a fls. 877, quinto parágrafo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar deferida a cautelar, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2008 (data do julgamento).

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

## DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA GONCALVES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.032876-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEMILTON PIMENTEL DE LIMA  
ADV/PROC: SP206834 - PITERSON BORASO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.032877-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HAYDEE NUNES BITTENCOURT  
ADV/PROC: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.032878-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA MOTA CAMARGO  
ADV/PROC: SP108071 - MARIA DO SOCORRO MOTA ALENCAR  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.032880-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA PERES AUGUSTO FRANCELLI  
ADV/PROC: SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.032882-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AFONSO CELSO CARNEIRO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.032884-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAURENTINA CABRAL  
ADV/PROC: SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.032885-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FELISBELA MARIA DAS NEVES GIL ROSSETTI  
ADV/PROC: SP229263 - ISRAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.032893-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARLENE GAZIRE SCHAAF  
ADV/PROC: SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.032913-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOEL CAMPOS MAYNARD - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.032916-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAITI HIRATA E OUTROS  
ADV/PROC: SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.032922-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARETH CARVALHO DINIZ  
ADV/PROC: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.032930-7 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO ITO E OUTRO  
ADV/PROC: SP026692 - JOSE VICENTE TENORE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.032931-9 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WELLINGTON EUZEBIO  
ADV/PROC: SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.032933-2 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MARTINS LAGINHA REINES  
ADV/PROC: SP156998 - HELENICE HACHUL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.032937-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLGA LOPES DA SILVEIRA CAMPOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.032938-1 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERISSIMO PIRES - ESPOLIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.032939-3 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ATOS BERTI LTDA  
ADV/PROC: SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.032941-1 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AIRES BERTI  
ADV/PROC: SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.032943-5 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIVANDA STANZANI  
ADV/PROC: SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.032944-7 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO PEREIRA DA CRUZ  
ADV/PROC: SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.032945-9 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES FORMIGARI - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.032946-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARUO ITO E OUTROS  
ADV/PROC: SP197340 - CLAUDIO HIRATA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.032947-2 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO IGNACIO VENDRAME  
ADV/PROC: SP197340 - CLAUDIO HIRATA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.032948-4 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP197340 - CLAUDIO HIRATA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.032949-6 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MORI  
ADV/PROC: SP197340 - CLAUDIO HIRATA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.032950-2 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AURORA ENOKIBARA ARANHA  
ADV/PROC: SP117658 - SANDRA CARMELLO DOS REIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.032951-4 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMELIA MIKOKO IWAKAWA  
ADV/PROC: SP107888 - IDARIA ADELINA SERON  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.032956-3 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO SERGIO SIMONE  
ADV/PROC: SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.032957-5 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIEKO OKUYAMA E OUTRO  
ADV/PROC: SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.032958-7 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NORMA LILEA MARTINS RAMALHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.032959-9 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON GAETTI E OUTRO  
ADV/PROC: SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.032961-7 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA TSUNEYO YANO  
ADV/PROC: SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.032962-9 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLAVIO ERBOLATO E OUTROS  
ADV/PROC: SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.032963-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MATTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.032964-2 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIRIAM MOREIRA BRAMBILLA ALTIMARI  
ADV/PROC: SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA  
REU: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.032966-6 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.032967-8 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER DO CARMO  
ADV/PROC: SP215418 - EDUARDO HENRIQUE DO CARMO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.032968-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVARO APARECIDO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.032970-8 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.032979-4 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUPYRA NATALINA FRANCESCUCCI E OUTROS  
ADV/PROC: SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.032984-8 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDZIA LUDMER  
ADV/PROC: SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.032986-1 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA MARIA DE MOURA  
ADV/PROC: SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.032989-7 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROGERIO MUNIZ DE SOUZA DIAS  
ADV/PROC: SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.032990-3 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: BRENO DE TOLEDO LEITE - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP038197 - ARY SCIMINI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.032991-5 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CRISTINO DA SILVA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP245706 - FABIANA MOREIRA BEVILACQUA TOCCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.032992-7 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA PORFIRIO  
ADV/PROC: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.032993-9 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA VILELA  
ADV/PROC: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.032994-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TOSHIAKI NISHI  
ADV/PROC: SP185822 - SERGIO KENJI KURAMOTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.032995-2 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PRISCILA MUNIZ NASTACIO DE SOUZA DIAS  
ADV/PROC: SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.032996-4 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISRAEL GERALDO RAMOS  
ADV/PROC: SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.032998-8 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TIZIANO LAZZARO DENONI - ESPOLIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.033001-2 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADMAR BARBIERI E OUTRO  
ADV/PROC: SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.033003-6 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APPARECIDA NUNIZ NASTACIO  
ADV/PROC: SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033004-8 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUILHERME MUNIZ NASTACIO DE SOUZA DIAS  
ADV/PROC: SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.033005-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOUVEIA  
ADV/PROC: SP031212 - LINEU FERNANDO SILVA VIANNA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.033006-1 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE BERGAMINI TUON  
ADV/PROC: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.033007-3 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUTE MARINO FRIEDRICH  
ADV/PROC: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.033009-7 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON BARRO  
ADV/PROC: SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.033010-3 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA REIKO OHTA WATANABE  
ADV/PROC: SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.033013-9 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZAIDA STIMAMILIO COSTA  
ADV/PROC: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.033015-2 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINALDO DE CASTRO GOMES  
ADV/PROC: SP171657 - HELENA MARIA ANTONIETTI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.033017-6 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BORISCH KUSHNIR E OUTRO  
ADV/PROC: SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.033018-8 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRE CARNICELLI KUSHNIR  
ADV/PROC: SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.033019-0 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRE CARNICELLI KUSHNIR  
ADV/PROC: SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.033020-6 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BORISCH CARNICELLI KUSHNIR  
ADV/PROC: SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.034224-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: LJSV LOTERIAS LTDA E OUTROS  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.001683-8 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
REQUERIDO: KATIMA LIMA RODRIGUES E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.002494-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REINALDO APARECIDO MUZAQUE  
ADV/PROC: SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.002499-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INTERMARES LOGISTICA LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.002506-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002507-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002508-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BANCO SAFRA S/A  
ADV/PROC: SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.002509-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A  
ADV/PROC: SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.002512-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: NELSON RIBEIRO DE CASTRO  
ADV/PROC: SP100332 - MEIRA GOMES  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.002515-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CITROVITA AGRO INDL LTDA  
ADV/PROC: SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.002521-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MOACIR MOLITERNO DIAS  
ADV/PROC: SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E OUTROS  
IMPETRADO: DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.002524-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HENRIQUE JOVITA DA SILVA  
ADV/PROC: SP088400 - PAULO ALBERTO ADAO  
REU: CAIXA CAPITALIZACAO S/A  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.002527-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.002530-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VIVIANE DIAS FIGUEIREDO  
ADV/PROC: SP104856 - ADAUTO SOARES FERNANDES  
IMPETRADO: REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.002532-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO FERREIRA DA CRUZ  
ADV/PROC: SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.002533-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: GERSON MARQUES PRADO E OUTRO  
ADV/PROC: SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.002534-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMELIA SYLVIA DE CAMARGO MATSUGAKI  
ADV/PROC: SP275528 - MIRIAM HUSSEIN IBRAHIM TAHA  
REU: UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.002560-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A  
ADV/PROC: SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.002577-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.002578-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA REGINA TREVIZAN BACCARELLI  
ADV/PROC: SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.002579-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALBERT ELIEZER - ME  
ADV/PROC: SP121490 - CRISTIANE MORGADO  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.002580-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.002581-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002582-7 PROT: 27/01/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A E OUTRO  
ADV/PROC: SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.002583-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.002584-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.002585-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.002586-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARLINDO ANTONIO CARBONI  
ADV/PROC: SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.002587-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA REGINA DE OLIVEIRA RILLO  
ADV/PROC: SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.002588-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VILMA LUZ SILVA  
ADV/PROC: SP217081 - VILMA LUZ SILVA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.002589-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDITORA JURIDICA MMN LTDA  
ADV/PROC: SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.002592-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.002594-3 PROT: 27/01/2009

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.002595-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.002596-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.002598-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLAUDETE SOARES DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.002599-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMILSON BARBOSA FERREIRA  
ADV/PROC: SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.002606-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CLAUDE ARIEL JOSE TILLIER  
ADV/PROC: SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.002607-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VALDAC LTDA  
ADV/PROC: SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.002615-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONIDAS AUGUSTO LEITE  
ADV/PROC: SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.002617-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: FRIGORIFICO BORDON S/A E OUTROS  
ADV/PROC: SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.002621-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: HELIO DE SOUSA VERAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.002622-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO DE SOUSA VERAS E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.002623-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR PEREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.002624-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ADELAIDE MARTINS DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.002625-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRIOZEM LOGISTICA LTDA  
ADV/PROC: SP156828 - ROBERTO TIMONER E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.002627-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.002631-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA  
REU: MEGA SHOP L M ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME  
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.002632-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DIANA PAULA MAGNA  
ADV/PROC: SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.002633-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.002634-0 PROT: 27/01/2009



CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.002635-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.002637-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: ROBERTO CARVALHO CARDOSO  
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.002642-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E OUTRO  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.002644-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NATURA COSMETICOS S/A  
ADV/PROC: SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.002413-6 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 95.0031688-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO  
EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA  
ADV/PROC: SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.002414-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.010270-9 CLASSE: 126  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TELMA DE MELO ELIAS  
EMBARGADO: ATEMO COML/ E CONSTRUTORA LTDA  
ADV/PROC: SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.002415-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.022927-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: NELSON SPONCHIADO  
ADV/PROC: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP172416 - ELIANE HAMAMURA  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.002491-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2006.61.00.004252-6 CLASSE: 29  
AUTOR: GTECH BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO  
REU: ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.002501-3 PROT: 07/11/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2005.61.00.024858-6 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA  
IMPUGNADO: MARCOS HENRIQUE SAAT  
ADV/PROC: SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.002503-7 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.81.004453-1 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO ELIAS SANCHES  
EXCEPTO: FABIO ROBERTO SANTOS BERTINI  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.002504-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 90.0004131-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA  
EMBARGADO: LAURO ESIO CONTO  
ADV/PROC: SP017692 - IVO GAMBARO E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.002505-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.00.010212-6 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLADYS ASSUMPCAO  
IMPUGNADO: VALERIA APARECIDA NICOLAI ANGLES E OUTRO  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E OUTRO  
VARA : 14

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.1101463-3 PROT: 15/03/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENTIL CALIL CHAIM E OUTROS  
ADV/PROC: SP078232 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES E OUTRO  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.26.005629-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.005720-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2000.03.99.065684-4 PROT: 10/03/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: QUILMES CARREGA KEPPE  
ADV/PROC: SP071885 - NADIA OSOWIEC  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. MARCELO DE SOUZA AGUIAR E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.020384-1 PROT: 19/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JBS S/A  
ADV/PROC: PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 16

PROCESSO : 2007.61.09.006801-0 PROT: 05/07/2007  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E OUTRO  
EXCEPTO: GENTIL CALIL CHAIM E OUTROS  
ADV/PROC: SP074251 - MUNIRA ANDRAUS CARRETTA  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.030258-2 PROT: 05/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THEREZINHA RISSETO SERIS  
ADV/PROC: SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.000444-7 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A  
ADV/PROC: SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.002269-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MERCANTIL FARMED LTDA  
ADV/PROC: SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 21

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000120

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000008

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000009

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000137

Sao Paulo, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**4ª VARA CÍVEL**

PORTARIA Nº 001/2009

A DOUTORA TAIS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
RESOLVE:

ALTERAR em parte os termos da Portaria nº 013/2008, referente à Escala de Férias para o ano de 2009, dos servidores lotados nesta 4ª Vara Federal Cível, por necessidade de serviço, como segue:

CARINA EMANUELLI - RF 5643

DE:

1a.Parcela: 17/06/2009 a 26/06/2009

2a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009

3a.Parcela: 16/06/2010 a 25/06/2010

PARA:

1a.Parcela: 25/02/2009 a 06/03/2009

2a.Parcela: 17/06/2009 a 26/06/2009

3a.Parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.  
São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

TAIS BARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL

Juíza Federal Substituta  
no Exercício da Titularidade  
4ª Vara Cível

## 7ª VARA CÍVEL

PORTARIA nº 04/2009

O Doutor DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Meritíssimo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 7ª Vara Cível da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria de nº 31/2008, publicada em 19.12.2008, quanto à designação de LUCIANO RODRIGUES, RF 3193 para substituir Aline Martins Alfieri, Oficial de Gabinete (FC-5):

ONDE SE LÊ: ... no período de 07 a 21 de janeiro de 2009

LEIA-SE: ... no período de 07 a 26 de janeiro de 2009...

MOTIVO: Houve alteração das férias da servidora ALINE MARTINS ALFIERI para o período acima declinado.  
CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.  
São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Substituto

em exercício da titularidade  
7ª Vara Cível

## 8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução n.º 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 91.0611976-0, SANDRA REGINA FOMIN QUEVEDO E OUTROS X CEF, ALVARA 18/2009, DRA. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO, OAB/SP 87127;  
AUTOS 95.0025704-1, FABIO EDUARDO RODRIGUES E OUTROS X CEF, ALVARA 16/2009, DR. CRISPIM FELICISSIMO NETO, OAB/SP 115729;  
AUTOS 91.0677115-7, ANTONIO CANDIDO NETO E OUTROS X UF, ALVARAS 9/2009 A 13/2009, DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE, OAB/SP 58937;  
AUTOS 98.0023076-9, MARCOS TADEU MARTINS RAPHAEL - ME X CRF, ALVARA 23/2009, DR. THIAGO FERRAZ DE ARRUDA, OAB/SP 212457;  
AUTOS 88.0035229-4, MARIO THOME BRILHANTE FILHO X UF, ALVARA 20/2009, DR. LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO, OAB/SP 96360;  
AUTOS 90.0047785-9, CIMALVEL AUTO PEÇAS E VEICULOS LTDA E OUTROS X UF, ALVARA 17/2009, DR. JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP 99415;  
AUTOS 88.0016218-5, FURNAS X BENEDITA DE OLIVEIRA NATALIA E OUTROS, ALVARAS 14/2009 E 15/2009, DR. JOSE MARIA DIAS NETO, OAB/SP 51526;  
AUTOS 91.0081868-2, FERDINAND VOKURKA E OUTROS X BACEN, ALVARA 19/2009, DR PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES, OAB/SP 211546;  
AUTOS 97.0036848-3, EDISON BENAZZI CLEMENTE E OUTROS X CEF, ALVARA 22/2009, DRA MARIA APARECIDA GEUDJENIAN, OAB/SP 141473.

## 19ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 01/2009

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO NA 19ª VARA FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DOUTORA MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
CONSIDERANDO a nomeação da servidora ELIANE MITSUKO SATO, RF 6099, Analista Judiciário para o cargo de Supervisora da Seção de Processamentos Ordinários - FC 05, a partir de 15/12/2008.  
RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 13/2008 para constar o período de férias de 16 de dezembro a 20 de dezembro de 2008.  
RETIFICAR a Portaria nº 14/2008 para constar a substituição da servidora ELIANE MITSUKO SATO, Supervisora da Seção de Processamentos Ordinários - FC 05, RF 6099, para o servidor ADILSON DE ALMEIDA, RF 937, Técnico Judiciário, no período de 16 de dezembro a 20 de dezembro de 2008.  
Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.  
São Paulo, 01 de janeiro de 2009.  
MARCELLE RAGAZONI CARVALHO  
Juiza Federal Substituta

## DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIO FERRO CATAPANI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.000817-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.000818-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000819-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000820-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000821-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000822-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000823-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000824-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000825-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000826-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000827-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000828-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.000829-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000830-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000831-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000832-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: FABIO GILBERTO DA CRUZ MARQUES  
ADV/PROC: SP117177 - ROGERIO ARO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000833-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: GILBERTO MANOEL DA CRUZ MARQUES  
ADV/PROC: SP117177 - ROGERIO ARO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000835-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000836-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUCAS JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000837-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000838-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000839-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000840-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000841-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000842-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000843-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000844-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000845-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000846-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000847-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA



AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000848-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000849-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000850-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000851-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000852-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000853-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000854-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000855-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.000834-1 PROT: 10/12/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2007.61.81.008874-1 CLASSE: 240  
REQUERENTE: KAROLINE SEBASTIANA FERREIRA ROCHA  
ADV/PROC: SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.017598-8 PROT: 16/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000038  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000040

Sao Paulo, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **4ª VARA CRIMINAL**

P O R T A R I A n.º 02/2009

O DOUTOR LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4.ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE

Alterar, em parte, a Portaria 15/2008, relativa à escala de férias dos servidores abaixo relacionados, por necessidade e no interesse do serviço público, devendo ficar constando o seguinte:

MARCIA KEIKO MIAMOTO - RF 3117  
1ª parcela: 09 A 20/03/2009

FERNANDO RAMIRES COLETI  
2ª parcela: 23/11 a 02/12/2009

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Substituto

## **3ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, Meritíssima Senhora Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena da Terceira Vara Criminal Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal Pública n.º 2001.61.81.002028-7, em que é(são) acusado(a)(s) MAURO DA SILVA, brasileiro, filho de Altair José da Silva e de Maria Elena da Silva, nascido aos 06/01/1966, portador do RG n.º 23.567.426-5 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 998.091.926-49, residente à Rua Imbacal, n.º 647, Itaquera, nesta Capital, denunciado(a)(s) pelo Ministério Público Federal como incurso(a)(s) no(s) artigo(s) 171, caput e 3º, na forma dos arts. 29, todos do Código Penal, cuja denúncia foi recebida aos 16/12/2008 por este Juízo da 3ª Vara Criminal Federal. E, como não tenha sido possível encontrá-lo(a)(s) no(s) endereço(s) supra, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA o(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, através de advogado regularmente constituído, devendo alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, requerer e acompanhar o processo em todos os seus ulteriores termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s), é expedido o presente edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e afixado nos locais de costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 19 de janeiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Adriana Pereira de Rivorêdo, Técnica Judiciária, digitei. Eu, \_\_\_\_\_, Eliane Dias da Cruz Oliveira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO  
Juíza Federal Substituta

## DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.034511-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: AUGUSTO EROS PARTICIP EMP LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034512-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANHEMBY LTDA CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034513-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: AMDIAS EMP IMOB S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034514-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ALTA CONS EMP IMOB LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034515-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANDRE TADEU GOBBO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034516-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA QUEIROZ NETO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034517-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034518-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: AFONSO CELSO ENES DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034519-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ASMUSSEN & ASSOC S/C LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034520-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CLAUDIO TUFICK SAAD  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034521-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: DIOGO FERNANDES CAMPOS MARISCAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034522-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: EUNICE MEIRE DO NASCIMENTO SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034523-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ELIAS IMOVEIS SC LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034524-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EXODO IMOBILIARIA S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034525-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EMP IMOB XAVANTINVEST LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034526-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: FRANCISCO DANTAS DE ARAUJO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034527-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: IMOB NOVA REPUBLICA S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034528-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: INACIO RIBEIRO DE ARAUJO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034529-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOVINIANO DE OLIVEIRA SILVA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034530-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE MORAES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034531-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: NATANAEL OLIVEIRA MELO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034532-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MWM IMOVIES & ADM S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034533-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARTINS AKIO ISHIZAWA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034534-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARINA DA SILVA DE MOURA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034535-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034536-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARCILIO DA PIEVE  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034537-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LEVI BRAZ VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034538-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JULIO AVELINO BASUALDO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034539-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MENDES GAIA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034540-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: JOSE FERREIRA MATEUS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034541-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ORLANDO LESSA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034542-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ROBERSON THOMAZ  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034543-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RONALDO DA SILVA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034544-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RM RURAL MARKETER LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034545-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: REPRESENTACOES E CORRETAGENS DE IMOVEIS DOUGLAS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034546-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RR TORRES IMOVEIS S/C LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034547-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SERGIO LUIS DOS REIS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034548-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SEABRA CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034549-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: SUCEFI IMOV S/C LTA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034550-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES PEREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034551-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SIMONE CASSINI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034552-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MAURO BARBIERI  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034553-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ORLANDO CAVALHIERI JUNIOR  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034554-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RUI DO AMARAL CAMARGO NETTO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034555-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CLEONICE ANUNCIADA DOS SANTOS MAGRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034556-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: VERA LUCIA DALESSIO ROGGIERO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034557-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: VAGNER RUBIRA BOMFIM  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034558-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS



EXECUTADO: WOLMAR CONS DE IMOV S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034559-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GUILHERME HISSAYOSHI FUJIWARA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034560-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: REINALDO ALVES FERREIRA SANTOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034561-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARONI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034562-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE JAMIL ZAMUR  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034563-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RICARDO MATSUO IKEGAMI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034564-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS BRAGA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034565-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SILVANA DE SOUSA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034566-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LEAO IMOV VENDAS ADM S/C LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034567-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JURIPLAN PLAN IMOB S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034568-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: R W EMP IMOBILIARIOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034569-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: WALDEMAR MESQUITA FILHO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034570-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: NORMA CELIA OLVEIRA MOREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034571-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GERALDO LUCIO CHAVES DE CARVALHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034572-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO SANTACROCE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034573-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LEILA TAXAN DA SILVA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034574-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: LIGIA SOUZA BISPO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034575-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CYRO DE MOURA CEZAR  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034576-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO CARNEIRO FILHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034577-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ALBERTO KHERLAKIAN JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034578-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOLZATI  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034579-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: BENEDITO ARNALDO DA CRUZ MOURA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034580-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: REGINA MARIA DE MELLO CORREIA G LEITE  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034581-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARTA VIEIRA MONTEIRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034582-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EDSON PEDRO DE ARAUJO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034583-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE AVILA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034584-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: JOSE JOAO SOARES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034585-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: VALDOMIRO CORREIA CARDOSO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034586-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: EDSON MARTINS FILHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034587-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MISAEL ANTONIO DE SOUSA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034588-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ESTER PEREZ MALDONADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034589-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GETAW IMOV & REPR LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034590-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FONSECA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034591-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: J ALVES COM CONST EMP IMOB LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034592-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RJB IMOBILIARIA S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034593-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: J MONTEIRO IMOV S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034594-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034595-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ASTECA IMOV CONSULT IMOB S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034596-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CASALINDA EMP IMOB S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034597-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: T B IMOVEIS S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034598-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: FERNANDES CASTRO ADM DE BENS S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034599-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ROUDI EMP IMOBILIARIOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.034600-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: S&A SOUZA ASSOC ASS IMOB S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.034601-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: TRAJANO IMOVEIS S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034602-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: REGIONAL LESTE IMOVEIS S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034603-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: MOACI JOSE DE MELO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034604-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RESENDE & FILHOS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034605-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: FICO EMP IMOB S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034606-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: SERPA CONS IMOB LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034607-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CONSTRUTIVA NEG IMOB LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034608-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: TANES EMP IMOB S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034609-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ELIANE BOSCOLO MARTONS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034610-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: DEXTER ENGENHARIA S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034611-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: FELIPE COSTARDI  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034612-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: WANDERLEY CIFONI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034613-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: REGE TERRA IMOVEIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.034614-7 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: PRIETO & RIBEIRO BANCA IMOBILIARIA S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.034615-9 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: DELMOT IMOVEIS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034616-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GRECCO IMOVEIS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.034617-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: COMPROVEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034618-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ADIMOB ADM TRANS IMOB S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.034619-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: ADRIANA IKEDO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034620-2 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: IMOB MAIS S/C LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034621-4 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: RENOVACAO ADMRA DE BENS E COND LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.034622-6 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CHILANTE NEG IMOB S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.034623-8 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: DIAS & BODINI EMP E INTERM DE NEG LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.034624-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: W E CONS E PLANEJ IMOB S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.034625-1 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: CARATER EMP IMOB S/C LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.034626-3 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: DANTE MESTIERI IMOV E CORR SEG S/C LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.034627-5 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GRUPO M SERVICOS S/C LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000432-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000433-2 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000434-4 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP



VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000435-6 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000436-8 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000437-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000438-1 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000439-3 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000440-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000441-1 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000442-3 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000443-5 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000444-7 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000445-9 PROT: 14/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000446-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000447-2 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000448-4 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000449-6 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000450-2 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000451-4 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000452-6 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000453-8 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000454-0 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000763-1 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.000764-3 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.000765-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.000766-7 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.000767-9 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.000768-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.000825-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000826-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000844-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000845-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000888-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002393-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.002409-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.002410-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.82.002413-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.000750-3 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 2006.61.82.028990-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EA-3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA.  
ADV/PROC: SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 11

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0015692-2 PROT: 24/05/1976  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE SILVA  
VARA : 10

PROCESSO : 00.0224723-2 PROT: 30/05/1980  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IGNACIO MAIEROVITCH  
ADV/PROC: SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN  
VARA : 9

PROCESSO : 2007.61.15.001641-0 PROT: 18/10/2007  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: REINOL ELIAS JUNIOR  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000453-8 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 00.0423324-7 PROT: 02/10/1981  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: IGNACIO MAIEROVITCH  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 9

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000155

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000161

Sao Paulo, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.001247-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA  
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001248-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ARRUDA  
ADV/PROC: SP144661 - MARUY VIEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001249-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNIR LOZANO MEDRANO  
ADV/PROC: SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001250-0 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLORINDA KIOMI FUSIKURA  
ADV/PROC: SP186512 - ALEXANDRE MARANGON PINCERATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001252-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THEREZINHA SAHAO JORGE E OUTRO  
ADV/PROC: SP239326 - CARINA LARISSA GOMES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001254-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
REPRESENTADO: JOSE ALFREDO WAJIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001255-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
REPRESENTADO: MPB CARVALHO LANCHONETE - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001256-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001257-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO RABELO DE SOUZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001258-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WANIA PONTES BRANCO  
ADV/PROC: SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001260-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARIA ROSILMAR DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001261-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.001251-2 PROT: 07/01/2009

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2000.03.99.074444-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS  
EMBARGADO: DONIZETTI ANTONIO DA FONSECA E OUTROS  
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000012

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000013

Aracatuba, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000230-1 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SIDNEY FRANCISCO DA SILVA

ADV/PROC: SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000231-3 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

Assis, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE ASSIS

P O R T A R I A Nº 23/2009

O DOUTOR FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 1ª VARA DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias;

CONSIDERANDO que a servidora Suzi Carolina de Almeida, Técnico Judiciário, RF 2587, ocupante da Função Comissionada de Assistente de Gabinete (FC4), encontrar-se-á em gozo de férias nos períodos de 21/01/2009 a 30/01/2009 (1ª parcela), de 25/02/2009 a 06/03/2009 (2ª parcela), e de 09/12/2009 a 18/12/2009, nos termos da Portaria nº 14/2008;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade do serviço público, que ora se faz presente;

RESOLVE:

INTERROMPER o período de férias da servidora acima mencionada, relativo ao 1º período, a partir do dia 22 de janeiro de 2009;

DESIGNAR o período de 22 de abril de 2009 a 30 de abril de 2009, para gozo do período de férias remanescente quanto a 1ª parcela;

ALTERAR o 2º período de férias da aludida funcionária, para que passe a contar 20 de outubro de 2009 a 29 de outubro de 2009, ao invés de 25/02/2009 a 06/03/2009, permanecendo, todavia, inalterado o 3º período de férias.

PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

Assis, SP, 23 de janeiro de 2009

Flademir Jeronimo Belinati Martins

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.013888-1 PROT: 19/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PELEGRINO AMILLO E OUTROS

ADV/PROC: SP064235 - SELMA BANDEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000860-6 PROT: 26/01/2009



CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000861-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000863-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARIO ZENDRON E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000865-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000866-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
AVERIGUADO: SIDNEY STANISLAU BERALDO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000867-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000868-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000869-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000870-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000871-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000872-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE MARQUES RIBEIRO  
ADV/PROC: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.000873-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000874-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000875-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000876-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000877-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO SIMAO  
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000878-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000879-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELMUT GALDIKS  
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000880-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REINALDO PEREIRA GUEDES  
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000881-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODECIO JOAO COSTALONGA  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000882-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDALINA CAUDURO DO ESPIRITO SANTO  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000883-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE TORRALBO  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.000884-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDINEI ADAO DA SILVA  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.000885-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMAR MOUREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.000886-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS ESTEVO  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.000887-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ VIERO  
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000888-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUVENTINO CANCIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000889-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000890-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NIVALDO PEREIRA MANGUEIRA  
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.000891-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE MOURA  
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000892-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INFRA LINK SERVICOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.000893-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000894-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.000895-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOSO  
ADV/PROC: SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.000896-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO SAMMARTINO  
ADV/PROC: SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000897-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ABNER DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000898-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.000899-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SINOP - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.000900-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000901-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000902-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000903-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000904-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000905-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000906-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LEITESOL IND/ E COM/ S/A  
ADV/PROC: SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.000907-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRANCISCO ROMEIRA FILHO  
ADV/PROC: SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.000908-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC: SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.000909-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.000910-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALOIZIO BEZERRA WANDERLEY  
ADV/PROC: SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.030661-7 PROT: 09/12/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARINA APARECIDA BRANDAO  
ADV/PROC: SP232881 - ALEXSANDRA APARECIDA MIRANDA COSTA  
IMPETRADO: GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.013819-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINA CELI FERREIRA VASCONCELOS CANESCHI  
ADV/PROC: SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.013822-4 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE VASCONCELOS  
ADV/PROC: SP253434 - RAFAELA DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.000301-3 PROT: 08/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUAREZ DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000050  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000054

Campinas, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 02/2009

O DOUTOR HAROLDO NADER, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO, a escala de férias dos servidores desta Vara,

RESOLVE:

Suspender as férias do servidor DIMAS TEIXEIRA ANDRADE, Supervisor do Setor de Processamento de Mandados de Segurança, RF 1711, programadas para 12/01 a 23/01/2009, em virtude de sua licença nojo no período de 12/01 a 19/01/2009. Designar a servidora KATIA AKIOKA ISHIKAWA, RF 4862 para substituir o servidor Dimas nos períodos de licença gala (07/01 a 14/01/2009) e licença nojo (12/01 a 19/01/2009), ou seja, de 07/01 a 19/01/2009. Designar novo período de férias para o servidor Dimas, de 09/02 a 20/02/2009, nomeando para substituí-lo nesse período a servidora FLAVIA DE OLIVEIRA FERREIRA PAES, RF 5456.

Suspender por absoluta necessidade de serviço as férias da servidora DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI, Diretora de Secretaria, RF 1485, de 07/01 a 16/01/2009 e designar novo período, qual seja, de 25/02 a 06/03/2009. Cumpra-se, publique-se e comunique-se.  
Campinas, 27 de janeiro de 2009.

HAROLDO NADER  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.000295-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000296-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000297-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000298-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000299-2 PROT: 27/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000300-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000301-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000302-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.000303-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.000277-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000278-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP224851A - BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000279-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000280-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP214576 - MARCELO HEMMIG  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000281-5 PROT: 27/01/2009



CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP214576 - MARCELO HEMMIG  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000282-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP214576 - MARCELO HEMMIG  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000283-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000284-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP214576 - MARCELO HEMMIG  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000285-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: MG103668 - LUCAS RAMOS BORGES  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000286-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000287-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000288-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000289-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000290-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP214576 - MARCELO HEMMIG  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000291-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP214576 - MARCELO HEMMIG  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000292-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000293-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.000304-2 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.13.001998-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN  
IMPUGNADO: DANIEL PAPACIDERO CINTRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000305-4 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.13.002327-9 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN  
IMPUGNADO: JOSE APARECIDO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.000306-6 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.13.002388-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN  
IMPUGNADO: JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA  
VARA : 2

III - Não houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000009  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000020  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000029

Franca, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000186-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ADV/PROC: SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000187-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROQUE BRANDAO  
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

Guaratingueta, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PORTARIA Nº 01/2009

A DRA. TATIANA CARDOSO DE FREITAS, MM<sup>a</sup>. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

INTERROMPER as férias da servidora MARICELIA BARBOSA BORGES, RF 2245, a partir do dia 21.01.2009, anteriormente marcadas de 19.01.2009 a 28.01.2009, ficando a fruição de 08 (oito) dias remanescentes para o período de 20.07.2009 a 27.08.2009, 1º período, exercício de 2009.

ALTERAR as férias da referida servidora, da seguinte forma:

De: 20.07.2009 à 29.07.2009, 2º período, exercício de 2009.

Para: 28.07.2009 à 06.08.2009.

ALTERAR as férias da servidora MARTHA FRANCISCA ARMENDARIZ PEREIRA, RF 6181 da seguinte forma:

De: 26.02.2009 a 07.03.2009, 1º período, exercício de 2008.

Para: 11.02.2009 à 20.02.2009.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2009.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUÍZA FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.039847-4 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DURVAL MARINHO SERRANO

ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2007.03.00.099066-1 PROT: 22/01/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000768-4 PROT: 22/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000769-6 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA SIMOES  
ADV/PROC: SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000770-2 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PAULO ROBERTO SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000783-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CLAUDIA JACQUELINE ARRIAGA RAMOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000785-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS VIEIRA LOPES  
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000786-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIOGO HILARIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000787-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO ALVES CORREIA  
ADV/PROC: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000788-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILDO SIMOES MOREAU  
ADV/PROC: SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000789-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000790-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETO  
ADV/PROC: SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000791-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRANCISCO CORDEIRO FILHO  
ADV/PROC: SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000792-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: 3CORP TECHNOLOGY DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS S/A  
ADV/PROC: SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000793-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON GOMES VIEIRA  
ADV/PROC: SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000794-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISIDORO ARRUDA JACO  
ADV/PROC: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000795-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000796-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILSON JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000797-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAMANTHA MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000798-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEISE ALVES FRANZINI  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000799-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000800-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MILLENNIUM II  
ADV/PROC: SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000801-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA  
ADV/PROC: SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000802-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000803-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000804-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000805-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PAULO AFONSO - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000806-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000807-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: ILZENI MACEDO PEREIRA  
ADV/PROC: SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000808-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EDNA COSTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000809-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: FUNAMI OCTAVIA XIMBA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000810-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LILIAN APARECIDA SILVA BOMBINO  
ADV/PROC: SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000811-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO  
REU: MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000812-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO  
REU: NELSON JOSE ROHDEN KEMPF E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000813-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOELINA PEREIRA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000814-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZILDA AIRES CARMO JOLLI  
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000815-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE ALVES RAIMUNDO  
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000816-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME  
ADV/PROC: SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E OUTRO  
REU: VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000817-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PEDRO AIETA AFONSO  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.000772-6 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2009.61.19.000103-7 CLASSE: 126  
REQUERENTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
ADV/PROC: SP135704 - KATIA CRISTINA CHIQUETTO E OUTRO  
REQUERIDO: CLOVIS ROBERTO CAVALCANTI



ADV/PROC: SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000781-7 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.19.009549-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ATTILIO MARRA FILHO  
ADV/PROC: SP229922 - ANTONIO FRENEDA NETO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000782-9 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.19.003981-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000039  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000042

Guarulhos, 23/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.000818-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000819-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TEREZINHA MOREIRA BRANDAO  
ADV/PROC: SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNACAO  
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000820-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: VLADIMIR STALMACH  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000822-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITO DE PAULA PIRES  
ADV/PROC: SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000823-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ROSANA SHIMURA DE SOUZA-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000824-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000825-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: PINTURA FRAN-TEX S/C LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000826-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: M.R.G. DE JESUS DOMINGUES ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000827-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: CIDA MELO REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000828-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: LABOTEC COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000829-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: COMPOSICAO PRODUCAO VISUAL E JORNALISTICA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000830-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: NON WOVEN PLASTIC LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000831-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: GRID RACING TEAM PECAS E SERVICOS LTDA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000832-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: KGB SERVICOS ESPECIAIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000833-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: TREVO VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000834-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000835-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: EUFRAZIO ELIAS DA SILVA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000836-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: DAVID PAMPLONA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000837-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANCAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000838-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ROMEU SARACENI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000839-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: TRANSPORTES KELLER LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000840-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ROFER COMERCIO DE CALHAS LTDA - EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000841-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: AMICIL SA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000842-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: EDITORA PARMA LIMITADA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000843-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: PROMETA INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000844-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: TAPETES LOURDES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000845-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: KOLEKTOR ZEKTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000846-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: BIANCO SAVINO AUTOPECAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000847-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: POLI SHOPPING CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000849-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: MARCELO MARTINS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000850-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: LUIS NICANOR PORTELA MARTINS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000851-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: IDAIR MARTINS RIBEIRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000852-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000853-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARCO ANTONIO FELIX DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000854-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: MIRA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000855-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: C.R.GRAFICA E EDITORA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000856-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: MAK-3 CENTRO MEDICO E LABORATORIO S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000857-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ALBENTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000858-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: GUARU LIFE SERVICOS MEDICOS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000859-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: FRECCIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME.  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000862-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000863-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARIUSZ GRZEGORZ KOZANIA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000864-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000865-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000866-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000867-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000868-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000869-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000870-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000871-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000872-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000873-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000874-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000875-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000877-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
ADV/PROC: SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA  
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000878-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSUE DE ARAUJO  
ADV/PROC: PROC. ANDRE CARNEIRO LEAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000879-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DELEGADO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/GUARULHOS-SP  
IMPETRADO: LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA  
ADV/PROC: SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000880-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA MARIA TELES DA SILVA  
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000881-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ FERREIRA JUNIOR  
ADV/PROC: SP177777 - JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS

IMPETRADO: REITOR DA ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA - OMEC  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000882-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO  
ADV/PROC: SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000883-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: BONISWA ZAMASHIYA MDABULI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000884-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA  
ADV/PROC: SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000885-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LANNER ELETRONICA LTDA  
ADV/PROC: SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000894-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: APARECIDA TEREZINHA CHAGAS FARAH  
ADV/PROC: SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000895-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NADIR HONORIO  
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000897-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: CELIA MARIA RODRIGUES SOUSA  
ADV/PROC: SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000898-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: LAERCIO GOMES  
ADV/PROC: SP134572 - JOSENILDO SOARES DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000901-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BR 101 AUTO CENTER LTDA  
ADV/PROC: SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO EM SAO PAULO ANP - SP



VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.000876-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.19.000853-6 CLASSE: 64  
REQUERENTE: MARCO ANTONIO FELIX DE SOUZA  
ADV/PROC: SP261616 - ROBERTO CORREA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000919-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.61.19.000862-7 CLASSE: 64  
REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP067309 - WELINGTON MAUAD  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000068

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000070

Guarulhos, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

PORTARIA N.º 03/2009

A DOUTORA ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, Juíza Federal Substituta na titularidade da 3ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO o gozo de férias regulamentares do servidor JOSÉ ALMIR SILVA, Técnico Judiciário, RF 3692, Supervisor da Seção de Expedição de Editais e Mandados, no período de 07 a 16 de janeiro de 2009, RESOLVE:

DESIGNAR o servidor AIRTON CARVALHO REIS JÚNIOR, Técnico Judiciário, RF 4818, como substituto na função comissionada de Supervisor da Seção de Expedição de Editais e Mandados, no período acima mencionado. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2009.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI  
Juíza Federal Substituta na  
titularidade da 3ª Vara

PORTARIA Nº 04/2009

A DOUTORA ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, MMa. Juíza Federal Substituta, na titularidade da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO a Portaria deste Juízo nº 33/2008, de 12 de setembro de 2008.

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, para o período de 19.10.2009 a 17.11.2009, as férias do servidor LAÉRCIO DA SILVA JÚNIOR, Diretor de Secretaria, RF 1949, anteriormente marcadas para os períodos de 09 a 18.02.2009, de 02 a 11.03.2009 e de 13 a 22.04.2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2009.

ADRIANA FREILEBEN DE ZANETTI  
Juíza Federal Substituta na  
titularidade da 3ª Vara

PORTARIA Nº 05/2009

A DOUTORA ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, MMa. Juíza Federal Substituta, na titularidade da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO o gozo de férias regulamentares, do servidor LAÉRCIO DA SILVA JÚNIOR, Técnico Judiciário, RF 1949, Diretor de Secretaria (CJ-03), no período de 19 a 28 de janeiro de 2009,

RESOLVE:

DESIGNAR, a servidora DÉBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA, Analista Judiciária, RF 1006, para substituí-lo na função comissionada de Diretor de Secretaria no período mencionado.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2009.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI  
Juíza Federal Substituta na  
titularidade da 3ª Vara

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.000299-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000300-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000301-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000302-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000303-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000304-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000305-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000306-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000307-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000308-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000309-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000310-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000311-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICENTE NEVES E OUTRO  
ADV/PROC: SP210003 - TATIANA STROPPA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000312-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA CRUZ BARBOSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP128933 - JULIO CESAR POLLINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000014  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

Jau, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.000460-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA  
ADV/PROC: SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI  
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000461-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HENRIQUE BONATO MACHADO  
ADV/PROC: SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM  
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000462-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000463-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000464-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000465-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000466-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000467-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000468-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000469-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000470-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000471-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000472-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000473-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000474-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000475-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000476-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000477-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000478-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000479-0 PROT: 27/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000480-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000481-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE  
ADV/PROC: SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000482-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO  
EXECUTADO: BRIELL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000483-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. HELTON DA SILVA TABANEZ E OUTRO  
EXECUTADO: JAIR MANOEL DE OLIVEIRA MARILIA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000484-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ODETE DA SILVA BARBOZA  
ADV/PROC: SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000485-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS  
REPRESENTADO: ASSOCIACAO DAS ENTIDADES USUARIAS DO CANAL NOVE DE MARILIA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000487-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DECIO CERISSA  
ADV/PROC: SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000488-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BURIN  
ADV/PROC: SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000490-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000491-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000492-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000493-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000494-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000495-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000496-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000497-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000498-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000499-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000501-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: M A CLAVICO - ME  
VARA : 2



PROCESSO : 2009.61.11.000502-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000503-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.000504-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARCOS ANTONIO LUCCAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000505-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVERALDINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000506-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000507-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DONATILIA SILVA PEREIRA  
ADV/PROC: SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000508-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO  
ADV/PROC: SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000509-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000510-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA  
ADV/PROC: SP223575 - TATIANE THOME E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000511-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES  
ADV/PROC: SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2004.03.00.066636-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.11.006661-4 CLASSE: 99  
REQUERENTE: T & L VIAGENS E TURISMO LTDA  
ADV/PROC: SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E OUTRO  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000486-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2006.61.11.002154-2 CLASSE: 240  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA  
REU: EVANDA TABOSA DE MESQUITA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000489-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.11.005712-0 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ORGANIZACAO MORE JURIDICA E CONTABIL S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000500-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2009.61.11.000013-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.11.004062-0 PROT: 13/08/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.006018-0 PROT: 03/12/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000049

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000004

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000055

Marilia, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do art. 218, caput, do Provimento COGE n. 64/2005, fica(m) o(s) advogado(s) abaixo indicado(s) intimado(s) a regularizar a respectiva petição, efetuando o recolhimento do preço referente ao serviço de desarquivamento dos autos de processo a que a mesma se refere (R\$ 8,00 por processo, em Guia DARF - Cód. 5762, em agência da Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, comprovar que nos autos foi deferido ao seu constituído o benefício da justiça gratuita ou, ainda, retirá-la de Secretaria. Decorrido aquele prazo, os autos não serão desarquivados e as petições serão arquivadas em pasta própria, ficando à disposição de seu subscritor, que poderá retirá-la(s) a qualquer momento.

Advogado(a): DR(A) GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA, OAB 202.111 Processo(s) nº 2005.61.11.003846-0

Petição Protocolo nº 2008110043446

Advogado(a): DR(A) EDER ANTONIO BRANDÃO, OAB 150.559 Processo(s) nº 98.1004823-8

Petição Protocolo nº 2008110043351

Advogado(a): DR(A) FRANCIS HENRIQUE THABET, OAB 169.597 Processo(s) nº 1999.61.11.00936-5

Petição Protocolo nº 2008110043638

Advogado(a): DR(A) EUGENIO LUCIANO PRAVATO, OAB 63.084 Processo(s) nº 2001.61.11.000970-2

Petição Protocolo nº 2008110044147

Advogado(a): DR(A) MARCELO BIAZON, OAB 177.611 Processo(s) nº 1999.61.11.009151-3

Petição Protocolo nº 2009000006793

Advogado(a): DR(A) PAULO PEREIRA RODRIGUES, OAB 113.997 Processo(s) nº 2007.61.11.000975-3

Petição Protocolo nº 2009110001520

Advogado(a): DR(A) EDUARDO BENTO PEREIRA, OAB 201.764 Processo(s) nº 2002.61.11.000724-2

Petição Protocolo nº 2009110001370

NELSON LUIS SANTANDER  
Diretor de Secretaria

## 2ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O Doutor LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, MM. Juiz Federal da vara acima referida, na forma da lei etc., FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2006.61.11.003500-0, movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra RUBENS DOS SANTOS FERRARI e EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI - CNPJ/CPF n.º 692.743.638-34 e 079.029.108-80, ora em lugar incerto e não sabido. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Amazonas, 527, Cascata, Marília/SP, CITA o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os seus acréscimos legais, na quantia total de R\$ 219.929,71 (duzentos e dezenove mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), em JUL/2008, dívida inscrita em Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 80 6 06 026144-70, originária de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ou garanta a execução, observada a ordem do artigo 11, caput, da Lei n.º 6.830/80. E,

para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Marília, SP, em 26 de janeiro de 2009.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.000789-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
AVERIGUADO: RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000790-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIS CARLOS COMIN  
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000791-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EUGENIO MOREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000792-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCEU BATISTELA  
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000793-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE BARBOSA GOMES  
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000794-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSILIO VERONEZE E OUTRO  
ADV/PROC: SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000795-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MILTIS REZENDE MARQUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000796-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ESPOLIO DE SERGIO CALDARO  
ADV/PROC: SP167366 - KARINA CALDARO  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000798-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000799-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: NICOLINO NARDO  
ADV/PROC: SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000800-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SOUFER EXP/ E TECNOLOGIA EM ACO LTDA  
ADV/PROC: SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000801-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: SERGIO BERETTA  
ADV/PROC: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000802-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: JOAQUIM JOSE RODRIGUES  
ADV/PROC: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000803-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO VECHETIN  
ADV/PROC: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000804-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PETRONIO  
ADV/PROC: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000805-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MANOEL SOARES DA SILVA  
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000815-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: POLARES INDL/ LTDA  
ADV/PROC: SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.000786-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.09.000819-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CELIA TERESA FRASSETO PENA  
ADV/PROC: SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000787-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.09.000754-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CELIA TERESA FRASSETO PENA  
ADV/PROC: SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000788-1 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.09.009958-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA  
ADV/PROC: SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000819-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.09.009869-9 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO  
IMPUGNADO: VLADimir BRAS VITTI  
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000017  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000021

Piracicaba, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLAVIA DE TOLEDO CERA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.001436-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: USINA SAO FRANCISCO S/A E OUTRO  
ADV/PROC: SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001437-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.001438-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001439-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001440-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001441-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001442-2 PROT: 27/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001443-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001444-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001445-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001446-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001447-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001448-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001449-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001450-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001451-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001452-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP



VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001453-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001454-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001455-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001456-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001457-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELICIO BATTAGLIA  
ADV/PROC: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001458-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001459-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001460-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THEREZINHA DO NASCIMENTO BORELLI  
ADV/PROC: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001461-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA  
ADV/PROC: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.001462-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA GIANONI  
ADV/PROC: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001463-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E OUTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.001464-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
CONDENADO: ELODIR JOSE ANDRADE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001465-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
CONDENADO: MARCIA APARECIDA MARCINISZEK  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001466-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
CONDENADO: ANDRE LUIZ TAVARES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001467-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIMEIRE CRISTINA MOURA PAZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.001468-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCEU FELIX ROSA  
ADV/PROC: SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.001469-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA TOLEDO ALVES  
ADV/PROC: SP099961B - EURACY PEREIRA DE SOUSA  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001470-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ SEBASTIAO BOLITO  
ADV/PROC: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001471-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSWALDO LOURENCO  
ADV/PROC: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.06.000151-7 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MADEIREIRA LOURENCAO LTDA  
ADV/PROC: SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.001463-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E OUTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 9

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000036  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000038

Ribeirao Preto, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MM DOUTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINAJUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA/DIRETOR DE SECRETARIASEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-  
SP  
AGRAVOS DE INSTRUMENTO - Documento LV

Nos agravos abaixo relacionados foi proferido seguinte despacho: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe (Provimento nº 64/2005).

2004.03.00.026693-3 - SUPERMERCADO GRANERO LTDA e filial X UNIÃO FEDERAL Adv. ELIANE REGINA DANDARO (DOC LV)

2007.03.00.002924-9 - SILVA FERREIRA ADVOGADOS X UNIÃO FEDERAL Adv. ANTONIO DA SILVA FERREIRA (DOC LV)

2007.03.00.002924-9 - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIÃO FEDERAL Adv. JOSE LUIZ MATTHES (DOC LV)

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PORTARIA Nº 01/09

O Doutor ALEXANDRE ALBERTO BERNO, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, na titularidade plena da Sétima Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc,

CONSIDERANDO a necessidade do serviço;

RESOLVE:

ALTERAR o teor da portaria nº 19/08 deste Juízo, para interromper, por absoluta necessidade do serviço, as férias da servidora EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS, Diretora de Secretaria - RF 2325, referente ao exercício 2007/2008 no dia 31 de janeiro de 2009, inclusive, ficando o saldo remanescente para gozo no período compreendido entre 15 e 22 de julho de 2009.

ALTERAR o teor da portaria nº 22/08 deste Juízo, para constar que a primeira parcela de férias da servidora EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS, Diretora de Secretaria - RF 2325, referente ao exercício 2008/2009 se dará no período compreendido entre 23 de julho de 2009 e 01 de agosto de 2009, sendo que o segundo período de férias será gozado no período compreendido entre 18 e 27 de janeiro de 2010 e a terceira parcela será gozada no período compreendido entre 19 e 28 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, enviando-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro. Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2009.

ALEXANDRE ALBERTO BERNO  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.17.008055-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERCIO SALVARINI  
ADV/PROC: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000337-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA  
EXECUTADO: CONDOMINIO E EDIFICIO ITACURUCA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000344-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000345-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000347-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.000358-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000359-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000360-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000361-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000362-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000363-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000364-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000365-0 PROT: 27/01/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000366-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000367-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000368-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000369-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000370-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000371-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000372-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000373-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000374-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000375-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000376-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000377-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000378-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000379-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000380-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000381-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000382-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000383-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000384-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000385-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000386-8 PROT: 27/01/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000387-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000388-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000389-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000390-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000391-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000392-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000393-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000394-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL FAZENDARIA - SECCIONAL SP - DPF  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: OSIEL SEVERINO DE ANDRADE  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000395-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000396-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO



IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000397-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA  
ADV/PROC: SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000398-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000399-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANO ALBERTO PIRES  
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.81.000086-5 PROT: 18/01/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MUNDIAL EVENTOS ARTISTICOS CUTURAIIS ESPORTIVOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003990-1 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
EXECUTADO: SUPERMERCADO CLAUDILENA LTDA  
ADV/PROC: SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003991-3 PROT: 01/10/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: SUPERMERCADO CLAUDILENA LTDA  
ADV/PROC: SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
VARA : 3

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000047  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000050

Sto. Andre, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO IVENS DE PAULI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.013391-6 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA  
ADV/PROC: SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000906-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000911-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000912-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000913-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000914-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000915-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000916-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000917-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PERUIBE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000918-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000919-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000920-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000921-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000922-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.000924-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS ROBERTO FELIPE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000925-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: KENZON IMAKAVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000926-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: GENARIO ANDRADE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000927-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: IVO FERDINANDO MERLIN  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000928-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: JUSTINO DE OLIVEIRA FERRAZ  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000929-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: ESCOLA DE MUSICA MAESTRO GABRIEL LIMA LTDA-ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000930-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA SIMOES  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000931-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: IMOBILIARIA HADDAD LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.000932-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA BOA VISTA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000933-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: SYNVAL DE BARROS COELHO E MELLO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.000934-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: ANTONIO DE BARROS LORDELLO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000935-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES  
EXECUTADO: FLORIVAL AMADO BARLETTA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000936-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: MARISA MARIA TORNINCASA FRANCA  
ADV/PROC: SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E OUTRO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.000948-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PANIFICADORA DOS CAICARAS LTDA  
ADV/PROC: SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.000956-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.000957-2 PROT: 24/01/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUIS GONZALES CORDOBA  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.000958-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.000937-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.04.002884-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: CARMEN DO AMARAL SANTOS  
ADV/PROC: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000938-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.04.004279-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: JOSE RODRIGUES FRIAS  
ADV/PROC: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000939-0 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.04.000734-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: MARIA VIRGINIA DA SILVA CRUZ  
ADV/PROC: SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000940-7 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.04.002087-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: VALDIVINO MARIANO DA SILVA  
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000941-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.61.04.002562-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: ABILIO LUIZ E OUTROS  
ADV/PROC: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000942-0 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2001.61.04.005675-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: GANDY CRUZ  
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000943-2 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.04.004444-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: JOANA GUIMARAES DE LIMA  
ADV/PROC: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000944-4 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 96.0207528-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: ALFREDO ALVES FERREIRA  
ADV/PROC: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000945-6 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.04.004996-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: PAULO CORUMBA DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000946-8 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.04.000312-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
EMBARGADO: JOAQUIM RIBEIRO  
ADV/PROC: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000947-0 PROT: 12/01/2009  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2004.61.04.002219-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LEDA PIRES DE CAMARGO CURTI

ADV/PROC: SP224845 - ROSELI COLIRI IHA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000949-3 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.04.010005-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUIZ FRANCISCO GIANNI FAGGIONI  
ADV/PROC: SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.000950-0 PROT: 21/01/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.04.009665-8 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME  
IMPUGNADO: JANUARIO RODRIGUES ROSA  
ADV/PROC: SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000951-1 PROT: 21/01/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.04.009665-8 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME  
IMPUGNADO: JANUARIO RODRIGUES ROSA  
ADV/PROC: SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000952-3 PROT: 09/01/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.04.006551-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: MARIA HELENA DA CONCEICAO FERNANDES MASSAS - ESSP  
ADV/PROC: SP067539 - JOSMAR NICOLAU  
IMPUGNADO: DONIZETE APARECIDO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP224382 - VANIA NICOLINO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000953-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.04.000961-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME  
IMPUGNADO: ANTONIO AUGUSTO ROMANELI  
ADV/PROC: SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000954-7 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.04.003290-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: FERNANDO MARTINS DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000955-9 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 96.0201870-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA  
ADV/PROC: SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.000959-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.04.012503-8 CLASSE: 240  
REQUERENTE: ALESSANDRE DA SILVA ANDRADE  
ADV/PROC: SP081334 - CLARA MARIA MARTINS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 88.0200734-9 PROT: 23/09/1985  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERMINO SANTANA MATOS  
ADV/PROC: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 94.0201311-3 PROT: 01/03/1994  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE NELSO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000031  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000019  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000052

Santos, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE SANTOS**

O DOUTOR FABIO IVENS DE PAULI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRIMEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO as necessidades pertinentes aos trabalhos desenvolvidos neste Juízo,

RESOLVE:

INTERROMPER as férias do servidor GENIVALDO DEMÉTRIO NASCIMENTO (Técnico Judiciário - RF 8092), a partir de 23/01/2009, devendo o período remanescente de 13 (treze) dias ser usufruído de 15/06/2009 a 27/06/2009.



Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO  
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).  
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.04.004372-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra ESTELITO VICENTE DOS SANTOS ME (CNPJ 01685664/001-02) situado à R. João Pessoa 60 5º andar sala 56, Centro em Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, ESTELITO VICENTE DOS SANTOS ME (CNPJ 01685664/001-02) para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente ao IRPJ, objeto da CDA 80 2 05 003259-00, 80 6 05 004931-35, 80 6 05 004932-16, 80 7 05 001537-90 Processo Administrativo N° 10845 500821/2005-86, 10845 500822/2005-21, 10845 500824/2005-10, 10845 500823/2005-75 respectivamente inscrita em: 01/02/2005, no valor de R\$ 18.727,54 (dezoito mil setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 25/06/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 22 de janeiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO  
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).  
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.04.001868-3 que a FAZENDA NACIONAL move contra LUDEMAR VICTOR (CNPJ 01685664/001-02) situado à R. Inglaterra 31 apto 11, P. Praia em Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, LUDEMAR VICTOR (CPF 489.999.978-04) para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente ao IRPF, objeto da CDA 80 1 04 030223-64 Processo Administrativo N° 10845 000960/00-

92 inscrita em: 28/09/2004, no valor de R\$ 27.016,03 (vinte e sete mil dezesseis reais e três centavos), atualizado até 25/06/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 22 de janeiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO  
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).  
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.04.001702-2 que a FAZENDA NACIONAL move contra KATIVAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA(CNPJ 03354262/0001-42) E OUTROS (DEBORA SOARES TEIXEIRA - CPF 162.374.238-26, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA - CPF 074.423.858-77 e LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA - CPF 260.990.938-18) situados à R. Santa Maria 236 (Empresa e Luiz), Chico de Paula, Av. Eptácio Pessoa 551 apto 21, Aparecida (Débora), Av. Almirante Cochrane 40 apto 36, Embare (Luciana), todos em Santos/SP. Como não foi possível citá-los em seus endereços de localização, CITA os executados, KATIVAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA(CNPJ 03354262/0001-42) E OUTROS (DEBORA SOARES TEIXEIRA - CPF 162.374.238-26, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA - CPF 074.423.858-77 e LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA - CPF 260.990.938-18), para, no prazo de 30 dias efetuarem o pagamento do débito exequendo, referente a SIMPLES, objeto da CDA 80 4 04 030739-98, Processo Administrativo Nº 10845 201684/2004-19, inscrita em: 13/08/2004, no valor de R\$ 33.707,38 (trinta e três mil setecentos e sete reais e trinta e oito centavos), atualizado até 17/08/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 22 de janeiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO  
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).  
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.04.002012-8 que a FAZENDA NACIONAL move contra LIMPADORA PACHECO LTDA ME (CNPJ 00246200/0001-29), GILBERTO PACHECO DE CASTRO (CPF 105.365.075-20) e MARIA DA CONCEIÇÃO GOIS PACHECO DE CASTRO (CPF 121.255.868-20) situados à R. Vasco da Gama 37 Jabaquara, Santos/SP. Como não foi possível citá-los em seus endereços de localização, CITA os executados, LIMPADORA PACHECO LTDA ME (CNPJ 00246200/0001-29), GILBERTO PACHECO DE CASTRO (CPF 105.365.075-20) e MARIA DA CONCEIÇÃO GOIS PACHECO DE CASTRO (CPF 121.255.868-20) para, no prazo de 30 dias efetuarem o pagamento do débito exequendo, referente a IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS, objeto da CDA 80 2 05 003052-08, 80 6 05 004645-42, 80 6 05 004646-23, 80 7 04 022397-11, Processo Administrativo Nº 10845 500131/2005-27, 10845 500132/2005-71, 10845 500133/2005-16, 10845 200522/2004-63, inscrita em: 01/02/2005, no valor de R\$ 6.468,51 (seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 05/10/2006, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 22 de janeiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO  
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).  
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.04.007753-1 que a FAZENDA NACIONAL move contra MULTITRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA (CNPJ 02157882/0001-29) e FRANCISCA REGINA ROSA (CPF 197.489.438-01) situados à R. General Câmara 05 14º andar sala 1407, Centro, Santos/SP e Av. Bartolomeu de Gusmão 106 apto 64 B, Ponta da Praia, em Santos/SP. Como não foi possível citá-los em seu endereços de localização, CITA a executada, MULTITRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA (CNPJ 02157882/0001-29) e a sócia Sra. FRANCISCA REGINA ROSA (CPF 197.489.438-01) para, no prazo de 30 dias efetuarem o pagamento do débito exequendo, referente a COFINS, objeto da CDA 80 6 03 090434-06, Processo Administrativo Nº 10845 500389/2003-61, inscrita em: 30/10/2003, no valor de R\$ 82.644,93 (oitenta e dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizado até 25/06/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na

Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 22 de janeiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO  
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).  
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.04.007026-4 que a FAZENDA NACIONAL move contra GERALDO MAGELA NOGUEIRA MARQUES (CPF 505.479.256-20) situado à R. Capitão João Salermo 38 apto 115, Ponta da Praia, em Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, Sr. GERALDO MAGELA NOGUEIRA MARQUES (CPF 505.479.256-20) para, no prazo de 30 dias efetuarem o pagamento do débito exequendo, referente a IRPF, objeto da CDA 80 1 05 025279-79, Processo Administrativo Nº 10845 000224/2001-22, inscrita em: 26/09/2005, no valor de R\$ 15.658,18 (quinze mil seiscentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), atualizado até 27/08/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 22 de janeiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO  
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).  
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria

da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.04.007028-8 que a FAZENDA NACIONAL move contra ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA (CPF 331.672.818-04) situado à R. Dr. Luis de Faria 83 apto 61, Gonzaga, em Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, Sr. ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA (CPF 331.672.818-04) para, no prazo de 30 dias efetuarem o pagamento do débito exequendo, referente a IRPF, objeto da CDA 80 1 06 007546-43, Processo Administrativo Nº 10845 003485/2001-02, inscrita em: 02/10/2006, no valor de R\$ 85.752,87 (oitenta e cinco mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 27/08/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 22 de janeiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO  
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).  
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.04.001879-1 que a FAZENDA NACIONAL move contra DEOSY BENETTI VEIGA PEREIRA (CPF 043.635.068-81) situados à Av. Conselheiro Nébias 443 apto 13, Encruzilhada, em Santos/SP. Como não foi possível citá-la em seu endereço de localização, CITA a executada, Sra. DEOSY BENETTI VEIGA PEREIRA (CPF 043.635.068-81) para, no prazo de 30 dias efetuarem o pagamento do débito exequendo, referente a IRPF, objeto da CDA 80 1 99 010947-94, 80 1 04 012055-34, 80 1 04 012056-15, Processo Administrativo Nº 10845 600238/99-10, 10845 600635/2004-65, 10845 600636/2004-18 respectivamente, inscrita em: 05/11/1999, no valor de R\$ 12.581,02 (doze mil quinhentos e oitenta e um reais e dois centavos), atualizado até 25/06/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 22 de janeiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO  
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).  
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.04.007078-1 que a FAZENDA NACIONAL move contra M. & C. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ 02844360/0001-03) situados à R. B 549, Vila Criadores, em Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA a executada, na pessoa do seu representante legal, Sr. ANTONIO CELSO DE CARVALHO (CPF 747.549.126-91) para, no prazo de 30 dias efetuarem o pagamento do débito exequendo, referente a IRPJ, objeto da CDA 80 2 06 042911-65, 80 6 06 102782-04, 80 6 06 102783-95, 80 7 06 023226-71, Processo Administrativo Nº 10845 502768/2006-39, 10845 502769/2006-83, 10845 502771/2006-52, 10845 502770/2006-16 respectivamente, inscrita em: 20/07/2006, no valor de R\$ 32.084,52 (trinta e dois mil oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 24/08/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 22 de janeiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO  
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).  
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.04.001899-7 que a FAZENDA NACIONAL move contra ALVARO LUIZ BARRETO (CPF 027.311.342-91) situados à R. Para 48, Campo Grande, em Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, Sr. ALVARO LUIZ BARRETO (CPF 027.311.342-91) para, no prazo de 30 dias efetuarem o pagamento do débito exequendo, referente a IRPF, objeto da CDA 80 1 04 024058-39, 80 1 05 016538-06, Processo Administrativo Nº 10845 601928/2004-60, 10845 600112/2005-08, respectivamente, inscrita em: 13/08/2004, no valor de R\$ 13.107,93 (treze mil cento e sete reais e noventa e três centavos), atualizado até 02/07/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 22 de janeiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

FERREIRA), Diretora de Secretaria , conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO  
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).  
com prazo de 30 dias

O Dr. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, Juiz Federal da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.04.011200-8 que a FAZENDA NACIONAL move contra TRANSPORTES E TERMINAIS VTA LTDA (CNPJ 67464511/0001-35) E OUTROS (CARLA MARIA DE MENEZES RIBEIRO - CPF 040.476.068-63, JOAO RAITE - CPF 149.552.378-00) situado à R. Alexandre Herculano 36 apto 23, Gonzaga, R. Visconde de Caiuru 223 apto 08, todos em Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o sócio, JOAO RAITE - (CPF 149.552.378-00) para, no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente ao IRPJ, objeto da CDA 80 2 99 098385-10 Processo Administrativo N° 10845 211222/99-72, inscrita em: 01/10/1999, no valor de R\$ 17.594,49 (dezesete mil quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 19/04/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 22 de janeiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria , conferi.

ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.000501-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000502-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000526-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LOURIVAL VIEIRA ROCHA  
ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000528-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOSE DE CARLO CICOTE E OUTRO  
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000529-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000530-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS BATISTA  
ADV/PROC: SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000531-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS NICOLAU  
ADV/PROC: SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000532-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000533-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000534-5 PROT: 27/01/2009



CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: STEM IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000535-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA MARIA VAZ  
ADV/PROC: SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000537-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA  
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000538-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO  
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000539-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S/A  
ADV/PROC: SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000540-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.000546-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BALDUINO SOARES  
ADV/PROC: SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000547-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERCINIRA LOURDES BROCARDO  
ADV/PROC: SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000548-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONE SUSTER  
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000549-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000550-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEVERINO VIDAL DE NEGREIROS  
ADV/PROC: SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000551-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ROSINEIDE BARBOSA MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000552-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000553-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL  
ADV/PROC: SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000554-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DULCILEIDE GABRIEL  
ADV/PROC: SP191812 - ROBERTO FLAIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000555-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VENI AMELIA MALATESTA  
ADV/PROC: SP103781 - VANDERLEI BRITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.000527-8 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.14.006778-4 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: MANOEL GUERRA DOS ANJOS  
ADV/PROC: SP206834 - PITERSON BORASO GOMES  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000536-9 PROT: 07/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.14.000043-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JOSE JAQUES  
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000541-2 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.14.003765-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
IMPUGNADO: CONSORCIO POUPAMOVEL  
ADV/PROC: SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.000542-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.14.005730-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE MARTUSEWICZ NETO  
ADV/PROC: SP186833 - SIMONE TONETTO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000543-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 97.1505437-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA  
ADV/PROC: SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000544-8 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.14.003624-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HOSPITAL SAO BERNARDO S/A  
ADV/PROC: SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.000545-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.14.002810-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA  
ADV/PROC: RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADV/PROC: PROC. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
VARA : 3

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.013729-0 PROT: 29/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.000412-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO PAULO REINA  
ADV/PROC: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000025  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000007

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000034

S.B.do Campo, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL**

EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PARA CITAÇÃO DE DIEGO ELVIO GALERA, argentino, sócio gerente, RG 2.230.585, CPF 258.136.257-04, constando como últimos endereços: Rua Brasil, 1066, ap. 152, S.B.Campo/SP, Rua Passeio dos Coqueiros, 90, módulo 5, Riviera de São Lourenço, Bertoga/SP, Rua Brasil, 1160, S.B.Campo, Av. Fagundes de Oliveira, 878/1018, S.B.Campo.

O MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA (3ª) VARA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, DR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo Federal da Terceira (3ª) Vara Federal em São Bernardo do Campo-SP., tramitam os autos do processo crime n.º 2007.61.14.004071-3, que o MPF move em face de DIEGO ELVIO GALERA, denunciado que foi aos 30 de maio de 2007, porque não efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao ano calendário de 2001, no valor de R\$ 8.791,98, da empresa Promebras Ind. e Com. de Máquinas Ltda, estando incurso no art. 1º, inciso I da Lei 8137/90 c/c art. 29 e 71 do CP e, como não tenha sido possível ao Oficial de Justiça citar o réu, porque conforme certidões lançadas às fls. 77, 106 e 150 dos autos acima referidos, o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com prazo de quinze (15) dias, a fim de CITÁ-LO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como assistir à instrução criminal, acompanhando-a em todos os seus termos, ser interrogado, até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, por estar atualmente em lugar desconhecido, mandou a MMª Juíza que fosse expedido o presente EDITAL com fundamento nos artigos 361 e 363 1º inciso II do Código de Processo Penal-CPP e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será publicado e afixado no átrio do prédio, e publicado na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Faz saber também, que este Juízo Federal da Terceira (3ª) Vara Federal, localiza-se à Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, São Bernardo do Campo-SP, atendimento das 13:00 às 17:00 horas. São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ Cristina Beckhauser, Técnica Judiciário, R.F. 3166, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Cristiane J. Kussumoto Maeda, Diretora da Secretaria, RF 1463 conferi e subscrevo.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara

EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, PARA CITAÇÃO DE GEDEON DA SILVA LIMA, brasileiro, pintor, filho de Francisco Euzébio de Lima e Leonice da Silva Lima, RG 27.062.257-3 SSP/MS, CPF 279.868.088-37, constando como últimos endereços: Rua Rubião Meira, 4.401, Jales/SP, Rua Trinta e Quatro, 483, Cohab Álvaro Gaspar, Andradina/SP, Rua Espírito Santo, 1535, Urânia/SP, Rua Dom Aquino Correa, 2250 ou 2970, Aparecida do Taboado/MS, Rua Gonçalves Filho, 4656, Urânia/SP.

O MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA TERCEIRA (3ª) VARA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, DR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo Federal da Terceira (3ª) Vara Federal em São Bernardo do Campo-SP., tramitam os autos do processo crime n.º 2001.61.14.001868-7, que a Justiça Pública move em face de GEDEON DA SILVA LIMA, denunciado que foi aos 21 de março de 2005, porque no dia 24 de dezembro de 1999, o denunciado introduziu em circulação 01 (uma) nota de R\$ 50,00 falsa, estando incurso no art. 289, 1, do CP, e, como não tenha sido possível ao Oficial de Justiça citar o réu, porque conforme certidões lançadas às fls. 268, 348, 386, 418 e 432 dos autos acima

referidos, o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com prazo de quinze (15) dias, a fim de CITÁ-LO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como assistir à instrução criminal, acompanhando-a em todos os seus termos, ser interrogado, até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, por estar atualmente em lugar desconhecido, mandou a MMª Juíza que fosse expedido o presente EDITAL com fundamento nos artigos 361 e 363 1º inciso II do Código de Processo Penal-CPP e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será publicado e afixado no átrio do prédio, e publicado na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Faz saber também, que este Juízo Federal da Terceira (3ª) Vara Federal, localiza-se à Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, São Bernardo do Campo-SP, atendimento das 13:00 às 17:00 horas. São Bernardo do Campo, 12 de janeiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_ Cristina Beckhauser, Técnica Judiciário, R.F. 3166, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Cristiane J. Kussumoto Maeda, Diretora da Secretaria, RF 1463 conferi e subscrevo.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE  
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000135-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALFREDO CESAR GANZERLI  
EXECUTADO: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000138-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCEMIRO DA CUNHA E OUTROS  
ADV/PROC: SP053253 - SILVIO BELLINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000141-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIVALDO DONIZETE FERREIRA  
ADV/PROC: SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000142-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA  
ADV/PROC: SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000143-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000139-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2009.61.15.000138-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ALCEMIRO DA CUNHA E OUTROS  
ADV/PROC: SP053253 - SILVIO BELLINI  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Sao Carlos, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 02/2009

O Doutor WILSON PEREIRA JUNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que:

1. a servidora SANDRA REGINA FERNANDES, técnico judiciário, RF 1745, Oficial de Gabinete, esteve em férias no período de 07 a 23/01/2009;
2. a servidora MARA LÚCIA MONTEIRO DE MORAES, técnico judiciário, RF 2794, Supervisora da Seção de Processamentos Criminais, está em férias no período de 15 a 30/01/2009,

RESOLVE:

- a) DESIGNAR a servidora RITA DE CÁSSIA AMYUNI DOS SANTOS, analista judiciário, RF 1667, para substituir SANDRA REGINA FERNANDES no período de 07 a 18/01/2009;
- b) DESIGNAR o servidor JAYME NEVES DE CARVALHO, técnico judiciário, RF 4969, para substituir SANDRA REGINA FERNANDES no período de 19 a 23/01/2009;
- c) DESIGNAR o servidor ALEXANDRE TOKUJI TOKUNAGA, analista judiciário, RF 4947, para substituir MARA LÚCIA MONTEIRO DE MORAES no período de 15 a 18/01/2009.
- d) DESIGNAR a servidora ADRIANA LIMA LUCHESE TRAZZI, técnico judiciário, RF 6031, para substituir MARA LÚCIA MONTEIRO DE MORAES no período de 19 a 30/01/2009.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 27 de janeiro de 2009.

WILSON PEREIRA JUNIOR  
Juiz Federal

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS O DOUTOR ROBERTO POLINI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria se processa o PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS nº 2006.61.06.010286-2 (distribuído por dependência à Ação Penal nº 2006.61.06.001873-7), movida pela JUSTIÇA PÚBLICA contra FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA, filial CNPJ 05.826.986-0004-10, CONTINENTAL OUROESTE CARNES E FRIOS LTDA, CNPJ 05.270.758/0001-63, SARTIN ARANTES LTDA, CNPJ 65.411.910/0001-02, VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 59.638.999/0001-41, e OUTROS. E como não tenha sido possível citá-los pessoalmente, pelo presente CITA e INTIMA os requeridos FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA, filial CNPJ 05.826.986-0004-10, CONTINENTAL OUROESTE CARNES E FRIOS LTDA, SARTIN ARANTES LTDA, VIENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA acima qualificados, para que, caso queiram, embarguem a presente medida assecuratória, no prazo legal, nos termos do artigo 130, I, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos réus, mandou passar o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 365 e seus incisos, do Código de Processo Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Expedido nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, em 07 de janeiro de 2009. Eu, \_\_\_\_\_, Alexandre Tokuji Tokunaga, Analista Judiciário, RF nº 4947, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Adriano Constante Martins, Diretor de Secretaria, RF nº 3238, reconferi.

ROBERTO POLINI  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILBERTO RODRIGUES JORDAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.000632-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELETRO MECANICA UNIVERSO LTDA  
ADV/PROC: RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000633-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELETRO MECANICA UNIVERSO LTDA  
ADV/PROC: RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000634-3 PROT: 27/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CELIA TINO  
ADV/PROC: SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000635-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOISES MAXIMIANO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000636-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ MARIANO DA SILVA  
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000637-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO TORQUATO  
ADV/PROC: SP237019 - SORAIA DE ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000638-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA SABINO  
ADV/PROC: SP237019 - SORAIA DE ANDRADE  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000639-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENICE APARECIDA LIMA  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000640-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE SOUSA  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000641-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000642-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALESSANDRA COSTA  
ADV/PROC: SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000643-4 PROT: 27/01/2009



CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO EUGENIO DE SOUSA  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000644-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA RITA DE AZEVEDO SENE  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000645-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO WILSON MAFIA  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000646-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADENI SANTANA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000647-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CORREA DA SILVA  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000648-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000649-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AFRANIO SILVA RIBEIRO  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000650-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO EUGENIO DE SOUSA  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000651-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALTIVO BENEDITO DA SILVA  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000652-5 PROT: 27/01/2009

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ELIZABETE SILVA SANTOS  
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000653-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: JOSE CARLOS SIZINO  
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000654-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROQUE PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000655-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SILVERIO DE AQUINO  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000656-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMAR FERREIRA  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000657-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INES MARIA MARCHESI DE LIMA  
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000658-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
EXECUTADO: JOAO MARCOS DE LIMA RODRIGUES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000659-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
EXECUTADO: AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000661-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IARLE TORRES  
ADV/PROC: SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000662-8 PROT: 27/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II  
ADV/PROC: SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000671-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000672-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO CESAR ESTEVES EL SAMAN  
ADV/PROC: SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000673-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO DAVID DE TOLEDO  
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000674-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VAILDA BOGARROCH GOMES  
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.000631-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.03.004066-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA  
ADV/PROC: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000034

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000035

Sao Jose dos Campos, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PORTARIA Nº 003/2009

O DOUTOR CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

CONSIDERANDO:

a necessidade de realização de Plantão Judiciário na Justiça Federal de Primeira Instância;

RESOLVE:

ALTERAR, em parte, a Portaria 20/2008, referente aos servidores que deverão estar à disposição desta 2ª Vara Federal, no horário de 09:00 às 12:00 horas, assim discriminados:

PERÍODO/DIA SERVIDORES.

26-01-2009 a 01-02-2009 EMERSON FERRAZ - r.f.4783 e FERNANDA RODRIGUES NOGUEIRA MAIA - r.f.4663

23-02-2009 a 01-03-2009 ELLEN SILVA GAMARANO - r.f.5563 e MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA - r.f.1829.

23-03-2009 a 29-03-2009 ADRIANA CARVALHO - r.f.5357 e CRISTIANE C.T.C.B. DA SILVEIRA - r.f.4151

Dê-se ciência. Publique-se e Cumpra-se.

São José dos Campos, 26 de janeiro de 2009.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.000420-2 PROT: 16/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000747-1 PROT: 20/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000748-3 PROT: 20/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000749-5 PROT: 20/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000750-1 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000751-3 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000775-6 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000776-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000777-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000778-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000779-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000780-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000781-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000782-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000783-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000784-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000785-9 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000786-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000787-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000788-4 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000789-6 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000790-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000791-4 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000792-6 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000793-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000794-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000795-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000796-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000797-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000798-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000799-9 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000800-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000801-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000802-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000803-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000804-9 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000805-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000806-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000807-4 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000808-6 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000809-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000810-4 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000811-6 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000812-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000813-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000814-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99



PROCESSO : 2009.61.10.000815-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000816-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000817-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000818-9 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000819-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000820-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000821-9 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000822-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000823-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000824-4 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000825-6 PROT: 21/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000826-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000827-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000828-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000829-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000830-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000831-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000832-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000833-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000834-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000835-9 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000836-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000837-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000838-4 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000839-6 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000840-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000841-4 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000842-6 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000843-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000844-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000845-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000846-3 PROT: 21/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000847-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000848-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000849-9 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000850-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000851-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000852-9 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000853-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000854-2 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000855-4 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000856-6 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000857-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000858-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000859-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000860-8 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000861-0 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000862-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000863-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000864-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000889-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000890-6 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000891-8 PROT: 22/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000892-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000893-1 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000894-3 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000895-5 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000896-7 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000897-9 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000898-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000899-2 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000900-5 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000901-7 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000902-9 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000903-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000904-2 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000905-4 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000906-6 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000907-8 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000908-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000909-1 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000910-8 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000911-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000912-1 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000913-3 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000914-5 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000915-7 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000916-9 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000917-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000918-2 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000919-4 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000920-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000921-2 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000922-4 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP



DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000923-6 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000924-8 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000925-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000926-1 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000927-3 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000928-5 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000929-7 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000930-3 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000931-5 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000932-7 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000933-9 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.000934-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001241-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEIDE MARIA DE FATIMA COSCIANSKI  
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001242-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM DE DIVINOPOLIS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001243-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001244-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ADRIANA DE OLIVEIRA MATOS BUENO DE BARROS E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001245-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: LUIS CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001246-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001247-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HAROLDO GONCALVES LEMES E OUTRO  
ADV/PROC: SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001250-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: RESIDENCIAL PAES DE LINHARES  
ADV/PROC: SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI  
REU: VALMIR CARRIEL RIBAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001276-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANESIO DEGASPARI  
ADV/PROC: SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001277-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURDES MACEDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001279-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.001240-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.03.99.022811-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SOROTRANS TRANSPORTES LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000153  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000154

Sorocaba, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO do executado FABIO ALEX SANDRO PEDRICO, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2004.61.10.008132-6 que a Fazenda Nacional move contra FABIO ALEX SANDRO PEDRICO, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao executado FABIO ALEX SANDRO PEDRICO, CNPJ: 01232597/0001-62, que por este Juízo tramita regularmente ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2004.61.10.008132-6, que lhe move a Fazenda Nacional, para a cobrança da importância de R\$ 35.018,30 em (09/05/2008), mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) nº 80.6.03.122137-83; 80.6.02.065288-73; 80.6.02.065287-92; 80.2.04.020721-52; 80.6.04.021949-66; 80.7.03.002711-87 e 80.7.03.035358-94. E, estando o(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser(em) o(s) mesmo(s) CITADO(S), para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue(m) o

pagamento da dívida ou garanta(m) a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue(m) ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 27 de Janeiro de 2009. Eu, Solange Fioruci \_\_\_\_\_, técnico Judiciário, digitei. Eu, Bel José Antônio Augusto de Souza Mello \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.001018-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA ROSA DE ABREU - MENOR IMPUBERE  
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001019-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISMERTE DE LIMA  
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001020-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HILDENER NOGUEIRA DE LIMA  
ADV/PROC: SP085520 - FERNANDO FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001021-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FANTUCCI  
ADV/PROC: SP273230 - ALBERTO BERAHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001022-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
ADV/PROC: SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001023-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DE LIMA

ADV/PROC: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001026-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001027-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001028-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARIA RAMALDES  
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001029-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DIAS DE LIMA  
ADV/PROC: SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001030-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON RENATO CAPUTO  
ADV/PROC: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001031-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO INACIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001032-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDRA TAVARES DA SILVA  
ADV/PROC: SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001033-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BORTOLETE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001034-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DECIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001035-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE MACEDO  
ADV/PROC: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001036-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001037-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELSON RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001038-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MICHAEL DE JESUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE  
ADV/PROC: SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001039-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001040-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MOREIRA DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001041-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO PAULINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001042-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADEON FERREIRA AMORIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001043-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMUNDO DE ALMEIDA SANTOS  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001044-4 PROT: 27/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO TOMAZ DA SILVA  
ADV/PROC: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001045-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISRAEL ALVES PIRES  
ADV/PROC: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001046-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OTACILIO VICENTE FILHO  
ADV/PROC: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001047-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAILDO ALVES DE LIMA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001048-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001049-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VICENTE GARRIDO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001050-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DALVA APARECIDA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001051-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOZA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001052-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARCOMINI DE BARROS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001053-5 PROT: 27/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MASSICO CATOCCI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001054-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO BARAO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001055-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO LIMA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001056-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FATIMA REGINA MENDONCA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001057-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATO RIZZI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001058-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AVELINO DE SOUSA TOMAZ  
ADV/PROC: SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001059-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DECIO ROBERTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001060-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO AUTIERE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001061-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVARO MAZOCA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001062-6 PROT: 27/01/2009



CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA MARISA FARIAS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001063-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISEU PEDRO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001064-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001065-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO BREVE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001066-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA PENA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001067-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001068-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIETA CAVALCANTI DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001069-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO DE PAULA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001070-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO GRECCO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001071-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ACACIO ROCHA DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001072-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BILAO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001073-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO JUNIOR  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001074-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO GARCIA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001075-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARIIVALDO BUENO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001076-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE LIMA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001077-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUSTINO BATISTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001078-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO RODOLPHI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001079-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLENE DO NASCIMENTO PESTANA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001080-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUSMA AUGSTROZE AGUIAR  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001081-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PINATERRA AMARAL  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001082-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIONIZIO PAULINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001083-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO VIEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001084-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL NASCIMENTO FERREIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001085-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDRA BRASIL REIS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001086-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RAIMUNDO PEDROZA BIZERRA  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001087-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEVERINO JOSE FERREIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001088-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDEMAR MAGDALENO DIAS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001089-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001090-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DANTAS DE MENDONCA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001091-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO EMERSON CAVALCANTE  
ADV/PROC: SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001092-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUZA MARIA DE JESUS  
ADV/PROC: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001093-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001094-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO DA CRUZ PALMIOLI  
ADV/PROC: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001095-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADILSON DE CAMPOS LIMA  
ADV/PROC: SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001096-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DARCI GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001097-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HAMILTON MOURA JULIO  
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001098-5 PROT: 27/01/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: UMBERTO RUSSO NETO  
ADV/PROC: SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001099-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDNA FERREIRA BRAZ  
ADV/PROC: SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001100-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE NEGRAO DE FREITAS  
ADV/PROC: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001101-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEIDE ELIZA ARAUJO DURAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001102-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA PROTASIO LIMA  
ADV/PROC: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001103-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL PONTINHA PEREIRA  
ADV/PROC: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001104-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ALVES LOPES  
ADV/PROC: SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001105-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO TIODORO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001106-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDMUNDO DE ALMEIDA SANTOS  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001107-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GUIOMAR ALMEIDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001108-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CANDIDO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001109-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDA RIBEIRO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001110-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.001024-9 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2004.61.83.004842-5 CLASSE: 29  
AUTOR: RODOLFO DE LIMA  
ADV/PROC: SP216083 - NATALINO REGIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001025-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.83.000850-0 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES  
EXCEPTO: PAULO JOSINO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP153998 - AMAURI SOARES  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 98.0011258-8 PROT: 16/03/1998  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS GARCIA E OUTROS  
ADV/PROC: SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WANIA MARIA ALVES DE BRITO  
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.83.001950-0 PROT: 24/05/2000  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JURACY TOMAZ OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2002.03.99.005791-0 PROT: 11/01/1996

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ SALOMAO  
ADV/PROC: SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI  
VARA : 2

PROCESSO : 98.0006418-4 PROT: 12/02/1998  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: RUBENS GARCIA E OUTROS  
ADV/PROC: SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E OUTRO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.007616-5 PROT: 18/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONICIO RODRIGUES TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.010768-0 PROT: 29/10/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA ARAUJO SILVA COSTA E OUTRO  
ADV/PROC: SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000091  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000006

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000099

Sao Paulo, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO PUBLICADO NOS AUTOS DOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

PROTOCOLO - DATA DO PROTOCOLO - AUTOS - ADVOGADOS

2008.830056922-1 - 05/12/2008 - 2007.61.83.007057-2 - RUBENS SILVEIRA - OAB/SP 44.958

2008830058182-1 - 11/12/2008 - 2008.61.83.009051-4 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - OAB/SP 119.565

2008830058170-1 - 11/12/2008 - 2008.61.83.009304-7 - ROBSON MARQUES ALVES - OAB/SP 208.021

2008830059200-1 - 16/12/2008 - 91.0694511-2 - JOSÉ ANTÔNIO BENEDETTI - OAB/SP 29.196

2008830059200-1 - 16/12/2008 - 91.0694511-2 - INÊS DELLA COLETTA - OAB/SP 55.105

2009830001301-1 - 13/01/2009 - 2007.61.83.006561-8 - JANETE GADELHA AMATO - OAB/SP 193.702

2009280000084-1 - 13/01/2009 - 2007.61.83.005856-0 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - OAB/SP 216.575

2008830054033-1 - 24/11/2008 - 1999.03.99.066871-4 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - OAB/SP 15.084

2008090020784-1 - 05/09/2008 - 2007.61.83.006366-0 - LUZ ROBERTO DE LIMA JARDIM - OAB/MS 1.047

2008830039906-1 - 11/09/2008 - 2007.61.83.007057-2 - RUBENS SILVEIRA - OAB/SP 44.958

2008830039906-1 - 11/09/2008 - 2007.61.83.007057-2 - SILVANO ISMAEL SILVEIRA - OAB/SP 150.974-E  
2008830050085-1 - 06/11/208 - 91.0000175-9 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - OAB/SP 215.869  
2008830060206-1 - 19/12/2008 - 2008.61.83.003136-4 - MARCIA REGINA PAIVA - OAB/SP 112.855  
2009830000932-1 - 09/01/2009 - 2003.61.83.012810-6 - ROMEU MACEDO CRUZ JR. - OAB/SP 215.214

Ante a informação supra, intime-se o(s) subscritor(es) da(s) petição(ões) supra referida(s) para que providencie(m) a regularização da(s) mesma(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução, tendo em vista que, conforme o artigo 211 e seguintes do Provimento COGE n.º 64 de abril/2005, toda petição requerendo o desarquivamento de autos findos deverá vir acompanhado da guia de recolhimento relativa ao serviço de desarquivamento ou com menção expressa da hipótese isenção na qual se enquadra.

No silêncio, arquive-se em pasta própria.

Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.000633-6 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000636-1 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: APARECIDO RODRIGUES

ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000639-7 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA DIAS

ADV/PROC: SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000640-3 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DANIEL GOMES DA COSTA

ADV/PROC: SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1



PROCESSO : 2009.61.20.000641-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEY DO CARMO  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000642-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDICTA CHAGAS MOREIRA CAVALHEIRO  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000643-9 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SELMA ANELLO DIAS  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000644-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MERCEDES ANDUCA  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000645-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AZELIO LARANJEIRA  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000646-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO PICOLINI  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000647-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA AGUILERA  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000648-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELY SANTA SIQUEIRA COSTA  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000649-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUERREIRO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000650-6 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VILMA BITENCOURT E OUTROS  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000651-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVETE SUMIKO ANNO  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000652-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDELTON MEDEIROS CAIRES  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000653-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA ROMANINI  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000654-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ANGELICA FURQUIM DE CASTRO  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000655-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CASTELLAO DA SILVA  
ADV/PROC: SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000656-7 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELA MARIA STAIN FIGUEIRA  
ADV/PROC: SP194413 - LUCIANO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000658-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO JOSE PAVANELLI  
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000659-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENIR SAMOEL ROSSI  
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000660-9 PROT: 23/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THEREZINHA MAZZEI BIZELLI  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000661-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONE SCARPA TOBLE E OUTROS  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000662-2 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANNA ROCHA DE FREITAS E OUTROS  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000663-4 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO ROMUALDO  
ADV/PROC: SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000664-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA DUNKER GONCALVES  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000665-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA DE LOURDES COLBARI  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000666-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE FERREIRA MARTINS  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000669-5 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO LAVITOLA  
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000671-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARILDA RIOS CLERICE  
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000687-7 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000688-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000690-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000691-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000692-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000693-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000694-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000695-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000039  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000039

Araraquara, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA N. 02/2009

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 585, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal de primeiro e segundo graus,

**R E S O L V E**

INTERROMPER a partir de 26/02/2009, por absoluta necessidade de serviço, o primeiro período de férias, referente ao exercício 2008/2009, da servidora SUSILAINE APARECIDA VIEIRA OKADA, Técnico Judiciário, RF 5276, ficando o saldo remanescente de 09 (nove) dias para ser usufruído de 04/05 a 12/05/2009;

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se por meio eletrônico cópia à Diretoria do Foro para as providências necessárias.

Araraquara, 26 de janeiro de 2009

DENISE APARECIDA AVELAR

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000170-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVEIRA BRITO  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000171-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO GOMES DE MORAIS  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000172-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA CORREA HANG  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000173-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SANTINA APARECIDA DOMINGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000174-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JAIR APARECIDO GRACIANO  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000175-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000177-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA FRAZAO  
ADV/PROC: SP258399 - NICEIA CARRER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000178-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA PRETO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP258399 - NICEIA CARRER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000179-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.23.000176-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.23.001981-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
EMBARGADO: GERALDO MARQUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000009  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000010

Braganca, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### DISTRIBUIÇÃO DE TUPÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.000178-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JULIA CELESTINA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000179-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDIR AGOSTINHO  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000180-0 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDERLEI AUGUSTO ARENA  
ADV/PROC: SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000181-2 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO VALARINI  
ADV/PROC: SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000182-4 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARLI GONCALVES SAMPAIO ATANASU  
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000183-6 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: MARIO PINTO DE ABREU - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000184-8 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000185-0 PROT: 20/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000186-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000187-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: HELAINE MARIA BORSATO DE BARROS  
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000188-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ITAMAR MENCHAO DA COSTA  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000189-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ADONAYDE DA CONCEICAO ALVES  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000190-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: KIYOKO TAKEUCHI  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000191-5 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO PUGLIESE  
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1



PROCESSO : 2009.61.22.000192-7 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOCELINA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000193-9 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDALINO RIBEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP135979 - ALESSANDRA CREVELARO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000194-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: EVA ALVES PEREIRA  
ADV/PROC: SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000195-2 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ADELAIDE ROCHA SANCHES  
ADV/PROC: SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000196-4 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELENO FERREIRA DA SILVA FILHO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000197-6 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000198-8 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000199-0 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UESCLEI DIEGO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000200-2 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MASSAO MATSUI  
ADV/PROC: SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000201-4 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELOIDE LEITE DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000202-6 PROT: 22/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ADALGISA ALVES DE FARIA  
ADV/PROC: SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000203-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000204-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
ADV/PROC: SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000207-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARSENIO JOSE MARTINS E OUTROS  
ADV/PROC: SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000208-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO SANCHES  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000209-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA DIAS NASCIMENTO DOURADO  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000210-5 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LURDES DA CONCEICA  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000211-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONCEICAO GARCIA MONTEIRO  
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.22.000205-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.22.000925-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO RUIZ  
EMBARGADO: PREF ESTANCIA TURISTICA TUPA  
ADV/PROC: SP018058 - OSMAR MASSARI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000206-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.22.002409-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA  
EMBARGADO: PREF ESTANCIA TURISTICA TUPA  
ADV/PROC: SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000032  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000034

Tupa, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.000348-3 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000349-5 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000350-1 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000351-3 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000352-5 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ASSIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.000354-9 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE ANTONIO NOGUEIRA E OUTROS

ADV/PROC: SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000006

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000006

Ourinhos, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

## **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.61.10.012882-7 PROT: 26/01/2009

CLASSE : 00048 - APELACAO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

ADV/PROC: PROC. VINICIUS MARAJO DAL SECCHI E OUTROS

APELADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO

JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

Sao Paulo, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **SEDI CAMPO GRANDE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.000477-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000505-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000506-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS  
ADV/PROC: SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000507-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL DE NOVA FRIBURGO/RJ - SJRJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000508-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
ADV/PROC: MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000509-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000510-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000511-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000512-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000513-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000514-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000515-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000516-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000517-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000518-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001189-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO TUNEZI KUROCE  
ADV/PROC: MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001190-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: MARCIO RODRIGO KNOLL  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001191-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: PAULO ROBERTO DA SILVA FILHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001192-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: ANDRE GONCALVES PEREIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001194-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUTO POSTO E SERVICOS CAIO LTDA - ME  
ADV/PROC: MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI  
REU: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001195-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP - SJSP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001196-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001197-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADAO FURTADO MENDONCA  
ADV/PROC: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DA RUA 26 DE AGOSTO  
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001198-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO  
EXECUTADO: ORLANDO TOSHIHIRO YAMAUCHI  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001200-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO  
EXECUTADO: CEZAR LUIZ GALHARDO  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001201-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO  
EXECUTADO: MATTER CLINICA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001202-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
REU: MARCOS DE SOUZA BARBOSA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001203-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
REU: SIRLENE FERREIRA RODRIGUES E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001204-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
REU: NADER MAMEDE JOSE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001205-3 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P



AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA  
REU: FABIANO ROMERO RIBEIRO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001206-5 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
EXECUTADO: HARADA & HARADA LTDA - ME - MASSA FALIDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001207-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIA FERREIRA DO CARMO  
ADV/PROC: MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001208-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BARTOLOMEU FRANCISCO LEAL  
ADV/PROC: MS005291 - ELTON JACO LANG  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001209-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS  
EXECUTADO: NEWTON RODRIGUES DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001210-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RIDNEY LUCAS CORREA DA COSTA  
ADV/PROC: MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001212-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELEIDA MARTINS AIVI  
ADV/PROC: MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.001193-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 96.0004510-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO  
EMBARGADO: ADAO SEBASTIAO ROCHA E OUTROS  
ADV/PROC: MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001211-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.60.00.001190-5 CLASSE: 64  
REQUERENTE: MARCIO RODRIGO KNOLL  
ADV/PROC: MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001213-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.60.00.005048-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS  
ADV/PROC: MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E OUTRO  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001215-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.60.00.001192-9 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ANDRE GONCALVES PEREIRA  
ADV/PROC: MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001216-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2009.60.00.001188-7 CLASSE: 64  
REQUERENTE: MARCELO BATISTA DE MOURA  
ADV/PROC: MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.00.000471-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE SONORA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000036  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000042

CAMPO GRANDE, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### SEDI DOURADOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.000329-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
AUTOR: DIONESIO MARQUES ROSA  
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000330-6 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIZEU BORBA DE SOUZA  
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000331-8 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000332-0 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA  
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000333-1 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DELFINO ROMEIRO BENITES  
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000334-3 PROT: 23/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEONIZETE FERREIRA GOMES  
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000335-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000336-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000337-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000338-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000339-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000340-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000341-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000342-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000343-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000344-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000345-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000346-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000348-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000349-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000350-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP - SJSP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000351-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000352-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000353-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000354-9 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000355-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000356-2 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000357-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000358-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000359-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO  
AVERIGUADO: CLARICE MARIA SCHMIDT  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000360-4 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO  
AVERIGUADO: JANETE TORRES BARBOSA CAMPOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000361-6 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO  
AVERIGUADO: MIRIAN ELIZABETH CRISTALDO FREITAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000362-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO  
AVERIGUADO: ANTONIO MARCOS GOMES DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000363-0 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO  
AVERIGUADO: GILMAR LIMA DE SA  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000364-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO  
AVERIGUADO: ADRIANA APARECIDA DANTAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000365-3 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOORI LORIAN BOTTEGA  
ADV/PROC: MS011618 - CARINA BOTTEGA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.000347-1 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000036  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000037

DOURADOS, 26/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.000312-4 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000366-5 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA  
REQUERENTE: GENOVEVA CRISTINA LINNE  
ADV/PROC: MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000367-7 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA  
ADV/PROC: GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000368-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000369-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MARIA APARECIDA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000370-7 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA ROGRIGUES  
ADV/PROC: MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000371-9 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELA DUTRA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000372-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEONICE CANDIDO FERREIRA  
ADV/PROC: MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000373-2 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000374-4 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000375-6 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000376-8 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000377-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA  
CONDENADO: TIAGO FERREIRA DE MATOS  
ADV/PROC: MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000378-1 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN  
CONDENADO: MARCIO FERNANDES FERREIRA  
ADV/PROC: MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000380-0 PROT: 27/01/2009  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
ADV/PROC: PROC. CARLOS ROGERIO DA SILVA  
REU: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000015  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000



\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000015

DOURADOS, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002344-3 PROT: 26/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LARISSA KEIL MARINELLI  
EXECUTADO: BOM JESUS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002345-5 PROT: 26/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LARISSA KEIL MARINELLI  
EXECUTADO: KALIL MOHAMED HAZIME JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002346-7 PROT: 26/11/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SORGATTO E CIA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002450-2 PROT: 11/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: GIVANILDO GAUNA - PADARIA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002451-4 PROT: 11/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA EGIDIO - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002480-0 PROT: 17/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS  
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
EXECUTADO: VANDERLEI CASSAROTTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002487-3 PROT: 18/12/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: D L SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002541-5 PROT: 19/12/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS  
ADV/PROC: MS009924 - MARCIO JOSE TONIN FRANCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000025-3 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIRIA SOUSA PINTO  
ADV/PROC: MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000026-5 PROT: 14/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ODAIR FRANCISCO  
ADV/PROC: MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000031-9 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: EOLINDA DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000032-0 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOSEFA DE JESUS ANDRADE  
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000033-2 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: EDNA ROSANGELA CARVALHO  
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000034-4 PROT: 15/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA LOURDES MIRANDA FREITAS  
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000037-0 PROT: 16/01/2009  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: SILDA GRACIELA DELGADO VARGAS  
ADV/PROC: MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000043-5 PROT: 19/01/2009  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAMAÑO OVELAR TALAVERA  
ADV/PROC: MS002826 - JOAÑO AUGUSTO FRANCO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000055-1 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: NASCIMENTO & MIOTO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000056-3 PROT: 21/01/2009  
CLASSE : 00099 - EXECUCAÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
EXECUTADO: AUTO POSTO FLOR DA SERRA LTDA.  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.002453-8 PROT: 11/12/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAÇÃO  
PRINCIPAL: 2004.60.05.001594-5 CLASSE: 97  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. IUNES TEHFI  
EMBARGADO: DANIEL FLORES ARCE  
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.000067-8 PROT: 26/01/2009  
CLASSE : 00089 - EXCECAÇÃO DE INCOMPETENCIA DE  
PRINCIPAL: 2008.60.05.002268-2 CLASSE: 120  
EXCIPIENTE: ROBSON ROBERTO DE MORAES  
ADV/PROC: MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E OUTRO  
EXCEPTO: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORA/MS  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000018  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000020

PONTA PORA, 27/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1A VARA DE PONTA PORÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO  
COM PRAZO DE 15 DIAS  
Nº 001/2009-SC

A Doutora ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA, MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal na forma da lei etc.

FAZ SABER ao acusado FAUSTO ORTIZ, brasileiro, pedreiro, nascido aos 19/12/1965, filho de João Simão Ortiz e Cecília Centurion, RG nº 438969 (SSP/MS) e CPF nº 372.773.751-49, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, fica devidamente CITADO dos termos da ação penal em que lhe é imputada a prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 33, caput e parágrafo primeiro, incisos I e III; art. 34; art. 35, c/c art. 40, incisos I e V, todos da Lei 11.343/06; na forma do art. 29, CP; art. 14, caput, da Lei 10826/03, em concurso material (art. 69, CP), todos narrados na denúncia, e INTIMADO para apresentar resposta à acusação nos termos do artigo 396 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos do processo nº 2008.60.05.001728-5, que lhe move o Ministério Público Federal. Para que chegue a seu conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 26 de janeiro de 2009. Eu \_\_\_\_\_ Ricardo Meirelles Bernardinelli, Analista Judiciário, RF 4895, digitei. Eu \_\_\_\_\_ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF 3030, conferi.  
ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA  
Juíza Federal Substituta

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 93/2009

2003.61.84.002560-0 - ORLANDO DE PIETRO (ADV. SP185838 - MARCIA SILVIA CASSEMIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS  
ALENCAR):

"Vistos.Indefiro o pedido e reporto-me aos fundamentos da decisão 6301081017/2008 (doc. 063), que já apreciou os pedidos de antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final e prioridade na tramitação do feito. Ressalto que o pedido de antecipação de tutela poderá ser reapreciado no julgamento do recurso.Quanto ao pedido de exclusão dos demais advogados, esclareço que tal providência já foi tomada pela secretaria das Turmas Recursais, conforme requerido.Intimem-se.

2004.61.84.010398-6 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS

PASSOS e

ADV. SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo a dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora, por mais 90 (noventa) dias.Intime-se.

2004.61.84.346463-5 - ANTONIO LUIZ MENDES (ADV. SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade

da distribuição, situação na qual se encontra a do autor, cuja distribuição é antiga.Ressalto que o autor não apresentou, por meio de prova, qualquer elemento que justifique a concessão de prioridade na tramitação do feito.Ademais, o recorrido

já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial.Iso posto, indefiro o pedido formulado.Intimem-se.

2004.61.85.017806-5 - LUIZ CARLOS SCARPELINE (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos, etc.Trata-se de pedido de cumprimento de decisão, formulado pela parte autora LUIZ CARLOS SCARPELINE, nos autos de nº 2004.61.85.017806-5.Em síntese, a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais e a posterior conversão e averbação de tais períodos em atividade comum. Observo que tais direitos já foram reconhecidos na sentença de primeiro grau. Ocorre, porém, que há recurso do próprio autor, ainda pendente de julgamento, de modo que a sentença "a quo" não transitou em julgado. Se não bastasse isso, observo que o julgador de primeiro grau não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual o INSS não se encontra obrigado a cumprir, de imediato e sem que haja trânsito em julgado, as determinações do r. decismum "a quo".Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora.Publique-se. Intime-se.

2004.61.85.027094-2 - ADEBRANDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade

da distribuição, situação na qual se encontra a do autor, cuja distribuição é antiga.Ressalto que o autor não apresentou, por meio de prova, qualquer elemento que justifique a concessão de prioridade na tramitação do feito.Ademais, o recorrente já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial.Iso posto, indefiro o pedido formulado.Intimem-se.

2005.63.01.031471-7 - DAIANE CRISTINA CASTILIERO VINAGRE(REP. POR SUA MAE) E OUTROS (ADV. SP209176 -

DANIELA CRISTINA DA COSTA e ADV. SP163230 - EDILON VOLPI PERES); NATALI ADRIANA CASTILIEIRO

VINAGRE(REP POR SUA MAE)(ADV. SP209176-DANIELA CRISTINA DA COSTA); NATALI ADRIANA CASTILIEIRO

VINAGRE(REP POR SUA MAE)(ADV. SP163230-EDILON VOLPI PERES); MAIKON TADEU CASTILIERO VINAGRE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Defiro o pedido da requerente, conforme a petição protocolizada em 14/04/2008.Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir a habilitada

no pólo ativo da demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.110745-8 - LEONILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV.

SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a do autor. Ressalto que o autor não apresentou, por meio de prova, qualquer elemento que justifique a concessão de prioridade na tramitação do feito. Isso posto, indefiro o pedido formulado. Intimem-se.

2005.63.01.259635-0 - DAVINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) :

"Certifique a

Secretaria o trânsito em julgado do v.acórdão. Após, remetam-se os autos ao JEF de origem para as providências necessárias à execução do julgado e apreciação do peticionado pela ré em 15/05/2008. Intimem-se.

2005.63.01.302483-0 - MIGUEL BERNARDO (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos, etc. Trata-se de pedido de prioridade de julgamento, com base das disposições do Estatuto do Idoso, formulado pela parte autora MIGUEL BERNARDO, atualmente com 76 anos de idade, nos autos de nº

2005.63.01.302483-0.(...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.349992-3 - CARLOS RAUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Quanto ao

pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Dê-se

vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora após a interposição de recurso (doc. 015). Intime(m)-se.

2005.63.02.012672-7 - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela parte autora será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Intime(m)-se.

2005.63.02.013995-3 - MARIA JOSE CARDEAL DA COSTA ARCIPRETE (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA

BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Vistos, etc. Defiro o pedido

formulado pela parte autora. Devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Origem (Ribeirão Preto/SP), para regular prosseguimento. Após as formalidades legais, dê-se baixa desta Turma Recursal. Intime-se.

2005.63.03.018094-9 - MARIA SLENPOR BRASILINA DE JESUS (ADV. SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. Vistos, etc. Cuida-se de pedido de habilitação, apresentado por NEUSA BARBOSA e outros, nos autos de nº 2005.63.03.018094-9, em que figura como parte autora MARIA SLENPOR BRASILINA DE JESUS. (...)

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.10.004880-0 - RUBENS NUNES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso de medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Na ação principal, em 04.04.2006, foi prolatada sentença, julgando-se procedente o pedido da parte autora. É o relatório. Decido(...) Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se

os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.026412-3 - ANTONIO CARLOS MATHEUS (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Tendo em vista que o equívoco já foi sanado e que desse fato não decorreu qualquer tipo de prejuízo para a parte autora, entendo ser desnecessária a republicação do ato, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Publique-se. Intime-se.

2006.63.02.000153-4 - JAIR RIBEIRO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Quanto ao pedido de inclusão do processo em

pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela parte autora será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que

já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Intime(m)-se.

2006.63.02.001580-6 - JOSE DONIZETE DE MORAIS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos, etc. (...) Diante do exposto, e a fim de poder melhor apreciar o pedido formulado, determino que seja o

INSS intimado para, no prazo de 30 dias, esclarecer o motivo pelo qual o benefício da parte autora está sendo pago com descontos. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por entender estarem ausentes os requisitos necessários à sua concessão. Publique-se. Intime-se.

2006.63.02.003480-1 - ZERCIR FERNANDES VILARINHO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Quanto ao

pedido de inclusão do processo em pauta, observo que os recursos de sentença interpostos pelas partes serão pautados e julgados oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da

distribuição. Ademais, a autora já vem auferindo benefício previdenciário implantado por força de decisão proferida nestes

autos. Intime(m)-se.

2006.63.02.003670-6 - SEBASTIAO GABRIEL MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Prejudicado

o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a do autor, cuja distribuição é antiga. Ressalto que o autor não apresentou, por meio de prova, qualquer elemento que justifique a concessão de prioridade na tramitação do feito. Ademais, o recorrente

já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial. Isso posto, indefiro o pedido formulado. Intimem-se.

2006.63.02.006645-0 - JOSE FERREIRA ROSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Prejudicado

o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a do autor, cuja distribuição é antiga. Ressalto que o autor não apresentou, por meio de prova, qualquer elemento que justifique a concessão de prioridade na tramitação do feito. Ademais, o recorrente já

vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial. Isso posto, indefiro o pedido formulado. Intimem-se.

2006.63.02.015423-5 - MARINA DE LAZARI SANTANA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Prejudicado

o pedido de prioridade na tramitação do processo conforme o Estatuto do Idoso, uma vez que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição, situação na qual se encontra a autora. Ressalto que a autora não apresentou, por meio de prova, qualquer elemento que justifique a concessão de prioridade na tramitação do feito. Ademais, o recorrido já vem auferindo benefício

previdenciário, por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na sentença. Isso posto, indefiro o pedido formulado. Intimem-se.

2006.63.02.015519-7 - VALDEMIR GAZIRO (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em

sede recursal. Vistos, etc... (...) Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e com o fito, ainda, de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado ao chefe da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos exatos termos determinados na sentença proferida nestes

autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo parágrafo 5º, do mesmo artigo 461 do CPC, ficando o INSS com o dever-poder de direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial que acarretar a exigibilidade da

multa diária, se isso vier a ocorrer de fato. Oficie-se ao INSS com urgência. Intime-se.

2006.63.02.018851-8 - FELICIA PEREIRA SILVA FERNANDES (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Assim, tendo em vista que tal pedido deve ser apreciado no Juízo de Origem, em sede de execução, determino a baixa destes autos desta Turma Recursal e seu posterior encaminhamento ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Observo, por oportuno, que foi ao referido Juizado que a presente petição foi endereçada. Publique-se. Intime-se.

2006.63.06.009780-9 - JOSE CHALUPE PINTO (ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Intime-se a ré para que se manifeste sobre a petição da parte autora que apresenta documentos novos, protocolada em 16/07/08 (doc. 021). Intime(m)-se.

2006.63.08.002418-6 - MARIA ODISSEIA CANEDO (ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "



Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Considerando que, no caso em comento, há recurso pendente de análise e, por esse motivo, a r. sentença "a quo" pode vir a sofrer alterações; considerando, ainda, que o INSS passou a efetuar descontos no benefício em análise, sem que haja qualquer determinação judicial nesse sentido, defiro o pedido formulado

pela autora, para determinar ao INSS a imediata cessação dos descontos que vêm sendo efetuados no benefício previdenciário de nº 5606792946, bem como para obrigá-lo a efetuar o depósito, devidamente atualizado, dos valores retidos indevidamente, nos meses de maio e junho de 2008. Observo que tais determinações deverão ser implementadas no prazo de 45 dias, a contar a intimação do conteúdo desta decisão, sob pena de fixação de multa diária, além de consequências de ordem administrativa (falta funcional e improbidade administrativa) e penal (apuração de eventual delito de prevaricação). Oficie-se ao INSS para cumprimento. Publique-se. Intime-se.

2006.63.10.000600-7 - JOSE APARECIDO FLAUSINO DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Na ação principal, em 06.02.2006, foi prolatada sentença, julgando-se procedente o pedido da parte autora. É o relatório. Decido (...) Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se

os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.11.001020-2 - VITALINA DO CÉU GALÃO CAETANO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO e ADV.

SP18351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Diante do exposto, nego seguimento

ao presente recurso. Publique-se. Intime-se.

2006.63.14.003627-8 - NAIR INACIO TRAJANO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ;

JUNIOR CESAR AREDES DE ALMEIDA REP/POR JOSE MARCIO DE ALMEIDA (ADV. ) : " Decisão em sede recursal Vistos, etc. (...) Diante do exposto, defiro o requerimento formulado pelo INSS, na petição juntada aos autos em 06/06/2008, eximindo a autarquia do pagamento dos 11/12 avos relativos ao 13º salário do ano de 2007 do benefício, até que haja apreciação do recurso apresentado pela parte autora por esta Turma Recursal. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.045556-5 - FATIMA REGINA GIANNASI SEVERINO (ADV. SP229475 - JOSILENE FERREIRA CUNHA E

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc... Trata-se de pedido de cumprimento de decisão, formulado pela parte

autora FÁTIMA REGINA GIANNASI SEVERINO, nos autos do processo nº 2007.63.01.045556-6. (...) Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e com o fito, ainda, de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado ao chefe da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da

parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, multa

diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo parágrafo 5º, do mesmo artigo 461 do CPC, ficando o INSS com o dever-poder de direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial que acarretar a exigibilidade da multa diária, se isso vier a ocorrer de fato. Oficie-se ao

INSS com urgência. Intime-se.

2007.63.01.093637-3 - NEUSA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Vistos, etc. (...) Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se

baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2007.63.02.000235-0 - NAIR BETTONI MAGNANI (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Através de consulta ao sistema DATAPREV, verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré não implantou o benefício concedido em favor da autora por meio de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, embora devidamente cientificada (doc. 019 e 020). (...)Isso posto, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento final (doc. 016) devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

2007.63.02.007641-1 - LUIZ CLAUDIO MARQUES (ADV. SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES e ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Quanto ao pedido de inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto pela ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.Intime(m)-se.

2007.63.02.012078-3 - MILTON ELMOR FILHO (ADV. SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da Caixa Econômica Federal, protocolada em 25/08/08 (doc. 017). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

2007.63.06.009764-4 - ÂNGELA APARECIDA DE MOURA (ADV. SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. (...)Ante o exposto, não conheço do recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.06.020634-2 - SONIA MARIA MARTINS ROSA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. (...)Ante todo o exposto, não conheço do recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2007.63.15.005908-5 - LAÉRCIO CANDIDO BATISTA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Requer a parte autora, por seu advogado, a expedição de Ofício ao INSS de Sorocaba - SP, para que o órgão implante o benefício do autor com a nova RMI, conforme determinado na r. sentença.Oficie-se, nos termos requeridos, requisitando o cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias, com as advertência de praxe relativamente a eventual. Intime(m)-se.

2008.63.01.007136-6 - MANEOL HELITO DA COSTA (ADV. SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc. (...)Ante todo o exposto, não conheço do recurso.Corrijo, de ofício, erro material no cadastro do nome do autor. Conforme documentos acostados nos autos principais (RG e CPF) verifico que o nome correto é " MANOEL HELITO DA COSTA" e não "MANEOL HELITO DA COSTA". Determino que a secretaria promova as alterações necessárias.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007999-7 - NORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Vistos, etc.Trata-se de recurso de medida cautelar interposto por NORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS, nos autos nº

2007.63.01.052223-2, pleiteando que seja reformada decisão do Juízo "a quo" que indeferiu, liminarmente, o pedido de antecipação dos efeitos de tutela para restabelecimento de auxílio-doença. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.Caso se constate que houve agravamento da doença, poderá o autor formular novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela perante o juiz singular.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008192-0 - ATALIBA DOS SANTOS (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.

(...)Este é o breve relatório, passo a decidir.Tendo em vista que constam informações a respeito do óbito do recorrido, autor da demanda originária, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regularização do pólo ativo da demanda principal e o

pólo passivo deste recurso, mediante habilitação dos dependentes do segurado. Eventual descumprimento poderá gerar extinção do processo sem julgamento do mérito.Determino que Secretaria desta Turma recursal corrija o cadastro deste recurso de medida cautelar, tendo em vista que o INSS é o recorrente. Certifique-se a alteração nos autos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.031427-5 - MARIA APARECIDA PIRAN PEREIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. (...)Não é possível, portanto, conceder-se o benefício neste momento.Ante todo o exposto, nego seguimento

ao recurso de medida cautelar.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039057-5 - DARLENE COLLETTI LORICCHIO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e

ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...)É o relatório, passo a decidir. Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, defiro o pedido formulado. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 dias, informe se tem interesse em propor acordo no caso em

apreciação, peticionando nos autos.Apresentada a proposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo aceita a proposta, venham conclusos para homologação.Caso não seja aceita a proposta, aguarde-se a inclusão do processo em pauta de julgamento.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039133-6 - UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X VIRGILIO CAPELA

(ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) : "Trata-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR interposto pela

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pessoa jurídica de direito público interno, representada pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em Santos - SP, contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor de VIRGILIO CAPELA . (...)Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso

de decisão.Cumpridas as formalidades de praxe, dêem-se baixa dos presentes autos da Turma Recursal.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.040599-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( SEM ADVOGADO) X

ENIVALDO DONIZETTI PIO MATOSO (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) : "Vistos, etc.Trata-se

de recurso de medida cautelar interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., nos autos processo nº 2008.63.07.003446-5, pleiteando que seja reformada decisão do Juízo "a quo" que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela para concessão de auxílio-doença. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058204-0 - OSWALDO APARECIDO GUERRA (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.065595-9 - JAIR FRANCISCO FURLANETO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos, etc. (...)Ante todo o exposto, não conheço do recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2008.63.06.001953-4 - HELENA HOLOWATY FRAGOSO (ADV. SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. (...)Ante todo o exposto, não conheço do recurso.Determino que Secretaria desta Turma recursal corrija o cadastro deste recurso de medida cautelar, tendo em vista que o INSS é o recorrente. Certifique-se a alteração nos autos. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2008.63.06.001954-6 - ANTONIO ESPINOSA (ADV. SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.

(...)Ante todo o exposto, não conheço do recurso.Determino que Secretaria desta Turma recursal corrija o cadastro deste recurso de medida cautelar, tendo em vista que o INSS é o recorrente. Certifique-se a alteração nos autos. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.000542-8 - LAZARO SOARES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal.Vistos,

etc. (...)Ante o exposto, não conheço o recurso, posto que manifestamente inadmissível.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2003.61.84.067899-1 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão.Trata-se de ação inicialmente proposta por SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, nascido em 23-05-1930, falecido em

17-07-2003, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.077.808-12, sucedido por sua

esposa OTELINA MATOS DA SILVA, nascida em 24-06-1937, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da

Fazenda sob o nº 337.135.998-10, portadora da cédula de identidade RG nº 21.504.381 SSP/SP.Versam os autos sobre a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 1032632353, mediante a incidência do IRSM no mês de

fevereiro de 1994.Extinto o processo na fase de execução do julgado, sobreveio recurso de apelação interposto pela parte autora.Foi proferida decisão monocrática em 22-08-2008, pela qual negou-se provimento ao recurso, com esteio no

artigo 557 do Código de Processo Civil.Peticionou a parte autora, em 05-09-2008, sustentando que a decisão proferida em

22-08-2008 se refere a pessoa estranha ao feito, e requerendo as providências no sentido de sanar referido

equivoco.Compulsando os autos, constato que assiste razão à requerente, porquanto a decisão em comento se refere à parte autora do processo nº 2003.61.84.066233-8, tendo sido anexada ao presente feito por equivoco.Pelo exposto, torno sem efeito a decisão de nº 6301046258/2008, proferida em 22-08-2008, e determino à secretaria unificada das Turmas

Recursais que proceda à exclusão do referido termo.Inclua-se oportunamente o presente feito em pauta para julgamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.01.000541-6 - VILMA SILVA BOTASSO (ADV. SP216845 - CAMILA CESAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc.(...)Ante todo o exposto, nego seguimento

ao

recurso de medida cautelar. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela recursal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.005419-9 - PEDRO LEMES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da Caixa Econômica

Federal, protocolada em 28/08/08 (doc. 019). Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO.**

**DECISÕES PROFERIDAS PELA DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO**

**EXPEDIENTE Nº 106/2009**

2005.63.08.000991-0 - BENEDITO NUNES DE ALVARENGA (ADV: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO):

"Trata-se de

incidente de uniformização interposto pelo autor, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção de Americana, em ação que visa à atualização monetária do saldo da conta de FGTS, em conformidade com os índices que melhor reflitam a inflação (...)

Diante do exposto, estão em conflito todas as Turmas Recursais da Terceira Região, razão pela qual determino a distribuição do incidente perante os magistrados integrantes das referidas Turmas Recursais, obedecendo-se o disposto no

art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 3ª Região - Resolução 344, de 1º de setembro de 2008. Intimem-se. Cumpra-se. "

2004.61.84.021740-2 - VALDECI GOMES (DEFENSOR (A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR):

"Trata-se de

incidente de uniformização interposto pelo autor, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão proferido pela a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, em ação que visa à concessão de benefício assistencial, com base no art. 203, V, da Constituição Federal. (...) Diante do exposto, estão em conflito todas as Turmas Recursais da Terceira Região, razão pela qual determino a distribuição do incidente perante os magistrados integrantes das referidas Turmas Recursais, obedecendo-se o disposto no art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 3ª Região - Resolução 344, de

1º de setembro de 2008. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATOS PRATICADOS PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**EXPEDIENTE Nº 108/2009**

2003.61.84.080209-4 - MARIA ZELIA ALVES SILVA (ADV. SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu advogado, do laudo pericial anexado aos autos virtuais em epígrafe"

2007.63.11.004911-1 - RICARDO LOPES ANCHIA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos

do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, vistas à parte autora, na pessoa de seu advogado, dos cálculos anexados aos autos virtuais em epígrafe"

**PODER JUDICIÁRIO**

**Juizados Especiais Federais de São Paulo  
Seção Judiciária do Estado de São Paulo**

**PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000007/2009.**

**Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 04 de fevereiro de 2009, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.**

0001 PROCESSO: 2003.61.84.002484-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELIZALDO ADAIL TARDOCHE VALERO  
ADVOGADO: SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2003.61.84.015221-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DALVA RIBEIRO ALVES  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.84.019083-0  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2003.61.84.028126-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SANTIAGO DEL REY FILHO  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2003.61.84.051771-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GERALDO PEREIRA DE MATTOS  
ADVOGADO: SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2003.61.84.083212-8  
RECTE: PEDRO PAULO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2003.61.84.088597-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OSVALDO GAMA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2003.61.84.097986-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOÃO SANTANA  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2003.61.84.098225-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HILDETH CAETITE ROCHA  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.28.002462-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CANDIDA GOTTARDI ZANOTELLO  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2004.61.28.003197-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DEONICE SPONCHIADO VACCARI  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2004.61.28.007367-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ORLANDA CADORIN  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.28.007372-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ZULMIRA DE OLIVEIRA CASSALHO  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 18/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2004.61.28.007527-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA CA CONCEICAO CLAUDIO  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2004.61.28.007827-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCA VENERANA DE ANDRADE  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2004.61.84.007836-0  
RECTE: JOVITA FERNANDES DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2004.61.84.018078-6  
RECTE: MANOEL NUNES DA NOBREGA  
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2004.61.84.023022-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE BENEDITO DA VEIGA  
ADVOGADO: SP137046 - MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2004.61.84.024072-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DA PIEDADE VILA MADURO  
ADVOGADO: SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2004.61.84.050614-0  
RECTE: NEUSA ANTONIETA PENNA NARDELLI  
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2004.61.84.053786-0  
RECTE: JOSE CARLOS JORDAO  
ADVOGADO(A): SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2004.61.84.058955-0  
RECTE: EURIPEDES NOGERA  
ADVOGADO(A): SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2004.61.84.063157-7  
RECTE: BENEDITO ANTONIO DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não



0024 PROCESSO: 2004.61.84.067406-0  
RECTE: MARIA REGINA BORSOI  
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2004.61.84.168607-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE ANTONIO SOUZA DA PAIXAO  
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2004.61.84.172139-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DIONIZIO ALVES MENDES  
ADVOGADO: SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2004.61.84.427179-8  
RECTE: ANTONIO ALICIO FERRARESI  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2004.61.84.523131-0  
RECTE: JAIR NUNES RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP054222 - NEWTON MONTAGNINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2004.61.86.005806-8  
RECTE: ANTONIO JOSÉ DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2004.61.86.011423-0  
RECTE: ORLANDO LUIZ FERRAZ  
ADVOGADO(A): SP104449 - ORLANDO LUIZ FERRAZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2004.61.86.011635-4  
RECTE: CARLA CRISTINA DA SILVA LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0032 PROCESSO: 2004.61.86.015247-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DA CONCEICAO SERRA  
RELATOR(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2004.61.28.002299-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ADELAIDE PAVAO  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2004.61.28.002898-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAURINDA APPARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CORDEIRO  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2004.61.28.007443-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEIDE BETELLE ORMENESE  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2004.61.28.007544-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ENEDINA CORDEIRO DE SOUZA  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2004.61.28.007676-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MERCEDES CONCEIÇÃO CONSTANCIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2004.61.28.007998-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA FERREIRA ANSELMO  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2004.61.84.089977-0  
RECTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2004.61.84.285461-2  
RECTE: CARLOS ALVES BONFIM  
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2004.61.86.012507-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NAIR SILVA LIMA BATIBUGLI  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.01.342673-7  
RECTE: FELICIANA VITORINO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.03.018076-7  
RECTE: MARIA ANITA MOURA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.03.018078-0  
RECTE: JOAQUIM SOARES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.03.020303-2  
RECTE: VALENTIM DONISETE FERRAZ  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.03.022466-7  
RECTE: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.11.007174-0  
RECTE: RAIMUNDO SECUNDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.01.010014-0  
RECTE: RAIMUNDO NONATO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.01.020985-9  
RECTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP011010 - CARLOS CORNETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.01.056569-0  
RECTE: MARIA MADALENA DE JESUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.01.058680-1  
RECTE: ADELIO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA (Excluído desde 10/12/2008)  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.01.071153-0  
RECTE: ALCENI JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.01.086522-2  
RECTE: ANTONIA LEANDRO MARQUES  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.01.088472-1  
RECTE: MARIA GORETE DO NASCIMENTO BATISTA  
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.01.088773-4  
RECTE: TEREZINHA GONÇALVES PAIVA  
ADVOGADO(A): SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.01.089105-1  
RECTE: ABNER GONÇALVES CLEMENTE  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.01.089493-3

RECTE: MARIA NATALIA

ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.01.089873-2

RECTE: JOSE IVAN MARTINS

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.01.089986-4

RECTE: JOSE MARCELO TOMAZ DE AQUINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.01.091328-9

RECTE: MANOEL DA SILVA MACIEL

ADVOGADO(A): SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.01.091372-1

RECTE: MARIA AP. DE SOUZA FREITAS

ADVOGADO(A): SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.03.001987-0

RECTE: LAERCIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.03.005013-0

RECTE: CIRINO EMIDIO DA COSTA NETO

ADVOGADO(A): SP193955 - GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.03.005743-3

RECTE: JOAO GONÇALVES SOBRINHO

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.03.006187-4  
RECTE: NEUZA DE LOURDES CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.03.006439-5  
RECTE: SEIR LUIZA DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.03.007048-6  
RECTE: AUGUSTO JOSE VICENTE NETO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.04.003432-6  
RECTE: CASSIA BRANDONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0069 PROCESSO: 2006.63.04.003557-4  
RECTE: LÚCIA RODRIGUES OLIVA  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.04.005106-3  
RECTE: ONICIA CARDOSO MESSIAS  
ADVOGADO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.06.013384-0  
RECTE: JANDUIR FRANCISCA RAMOS  
ADVOGADO(A): SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.09.003419-0  
RECTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO(A): SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.09.004660-9

RECTE: LUCIA APARECIDA ANJO DE LIMA

ADVOGADO(A): SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.09.005209-9

RECTE: MARIA AUXILIADORQA XAVIER DA TRINDADE

ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.09.005965-3

RECTE: ANÍSIO MATOS DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.13.001321-0

RECTE: GLEVENICE RAIA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.14.004494-9

RECTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.15.001369-0

RECTE: CARLOS ROBERTO SEBASTIÃO

ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.15.005029-6

RECTE: DEJANIRA MARIA NAZARÉ KLETLINGUER PERIM

ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2003.61.84.000221-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: IVETE GONÇALVES MOURA

ADVOGADO: SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2003.61.84.009083-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IZAEEL ROCHA LIMA  
ADVOGADO: SP207609 - ROBERTO FUNCHAL FILHO ( D P U )  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2003.61.84.071601-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CELIA REGINA DELLA COLETA  
ADVOGADO: SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2003.61.84.092370-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NESTOR PEREIRA DE FRANÇA  
ADVOGADO: SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2004.61.28.004036-8  
RECTE: LUIZA PESSOTO DEGRANDE  
ADVOGADO(A): SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2004.61.84.141822-1  
RECTE: URIEL PINHEIRO DO AMARAL  
ADVOGADO(A): SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2004.61.85.000217-0  
RECTE: JOSE ROBERTO NOCITE  
ADVOGADO(A): SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2004.61.86.000739-5  
RECTE: LIGIA LOURENZI LIGER  
ADVOGADO(A): SP137502 - APARECIDA MARIA POLI DE VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2004.61.86.004564-5  
RECTE: JOÃO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)



ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2004.61.86.005601-1  
RECTE: ORLANDO MORSELLI  
ADVOGADO(A): SP170478 - GABRIELA ANTUNES LUCON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2004.61.86.016058-6  
RECTE: WALTER APRILE  
ADVOGADO(A): SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2004.63.06.005625-2  
RECTE: CARLOS AUGUSTO D AVOGLIO  
ADVOGADO(A): SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2005.63.01.152489-6  
RECTE: ROBERTO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP172919 - JULIO WERNER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2005.63.01.154874-8  
RECTE: DORIVAL RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2005.63.02.010069-6  
RECTE: MANOEL JOSÉ NEVES  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2005.63.03.002894-5  
RECTE: MOACYR MARCUCCI  
ADVOGADO(A): SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2005.63.04.015701-8  
RECTE: LÁZARA DA COSTA MEDEIROS PAES  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2005.63.04.015871-0  
RECTE: EDNA ROVAROTTO SECUNDINO  
ADVOGADO(A): SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2005.63.11.004540-6  
RECTE: SONIA GOMES RODRIGUES TOURRUCOO  
ADVOGADO(A): SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2005.63.14.001036-4  
RECTE: LEOZINO SOARES NUNES  
ADVOGADO(A): SP056603 - ADAIR LIMA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.01.055292-0  
RECTE: RUBENS BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.02.004116-7  
RECTE: RUBENS ALBERTINO  
ADVOGADO(A): SP134900 - JOAQUIM BAHU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.02.008613-8  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANDRE LUIS DAMASCENO  
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.03.004299-5  
RECTE: NILZA DIAS SANTOS SANT'ANA  
ADVOGADO(A): SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.04.004803-9  
RECTE: GIUSEPPINA RAUSEO RUSCILLO

ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.08.000238-5  
RECTE: APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.09.000789-6  
RECTE: LUIZ VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.09.003899-6  
RECTE: MARCOLINO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.09.004143-0  
RECTE: ERCILIO LUIS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.11.005859-4  
RECTE: WILSON GUILHERME FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.11.008257-2  
RECTE: LOURIVAL DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.14.001375-8  
RECTE: ANTONIO FELIPE GONÇALVES CORREA  
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.14.003862-7

RECTE: MARIA BELINI SILVA  
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.15.003005-4  
RECTE: HITOSHI SAKANO  
ADVOGADO(A): SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.15.006130-0  
RECTE: PEDRO CUSTÓDIO  
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.63.01.005287-2  
RECTE: ANTONIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2007.63.01.005288-4  
RECTE: ARACI ANASTACIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2007.63.01.005314-1  
RECTE: ARNALDO VIEIRA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2007.63.01.005318-9  
RECTE: EDUARDO KAZLAUSKAS  
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2007.63.01.005458-3  
RECTE: OLEFI JOSE  
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2007.63.01.037595-8  
RECTE: OSVALDO ROSALEN  
ADVOGADO(A): SP207615 - RODRIGO GASPARINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.01.037766-9  
RECTE: MANOELINA DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO(A): SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2007.63.02.011009-1  
RECTE: WALDEMAR GONÇALVES DE REZENDE  
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2007.63.04.000250-0  
RECTE: JOSE MENDONCA  
ADVOGADO(A): SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2007.63.04.000639-6  
RECTE: JULIO LOPES MACENA  
ADVOGADO(A): SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2007.63.07.000017-7  
RECTE: JOSE PATRINHANI  
ADVOGADO(A): SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.07.000266-6  
RECTE: AVELINO CORREA MORAIS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.09.009851-1  
RECTE: JOSE FRANCISCO DE ARRUDA  
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.09.009872-9  
RECTE: MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.09.009897-3  
RECTE: ALDINO PEREIRA SENE  
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2007.63.09.009903-5  
RECTE: DAVID ROBERTO CASTOR  
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.11.003322-0  
RECTE: MARIA HELENA DO CARMO  
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.11.011684-7  
RECTE: ANTONIO JOSE DO VALE  
ADVOGADO(A): SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2007.63.13.000031-0  
RECTE: EDVALDO PEDRO MENDES  
ADVOGADO(A): SP211050 - DANIELA CHI LIN FAN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.15.001978-6  
RECTE: JESUS FAMELLI SALAZAR  
ADVOGADO(A): SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.63.15.003930-0  
RECTE: MARIA APARECIDA MAXIMO PELIKI  
ADVOGADO(A): SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.63.15.004892-0

RECTE: IZAIAS ALVES FARIAS

ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.15.005104-9

RECTE: APARECIDO MENASSI

ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.15.005147-5

RECTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO(A): SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.15.005466-0

RECTE: PAULO DONIZETI GOMES

ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.16.000840-2

RECTE: JOSE GONCALVES FILHO

ADVOGADO(A): SP219233 - RENATA MENEGASSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.16.002274-5

RECTE: ROBERTINO PEREIRA MARTINS

ADVOGADO(A): SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.17.001693-6

RECTE: MARIA OZELIA CEZAR GOIS

ADVOGADO(A): SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.18.000192-9

RECTE: CECILIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.18.000428-1  
RECTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DUARTE  
ADVOGADO(A): SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.18.002247-7  
RECTE: EMERSON ROBERTO MARQUEZ  
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.18.002348-2  
RECTE: VALDEIR VAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.18.003631-2  
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA FELICIO  
ADVOGADO(A): SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.19.003126-8  
RECTE: ANA CAPASI FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.63.19.003980-2  
RECTE: KELEN VIVIANE DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2008.63.01.010945-0  
RECTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2008.63.02.000241-9  
RECTE: SILVINA VITOR DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA



RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2008.63.02.004913-8  
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2008.63.03.000274-0  
RECTE: LOURDES MARIA CAVALCANTE MARCELLINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2008.63.03.000321-4  
RECTE: LUZIA JUSTINA LIMA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0155 PROCESSO: 2008.63.03.000415-2  
RECTE: TANIA MARIA DE MACEDO  
ADVOGADO(A): SP229187 - RENATA MARA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2008.63.03.000799-2  
RECTE: BENDITO ANTONIO VICENTE  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2008.63.03.001033-4  
RECTE: IVANI DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Sim

0158 PROCESSO: 2008.63.03.003294-9  
RECTE: MARIA BOZZI LOVATO  
ADVOGADO(A): SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2008.63.03.003424-7  
RECTE: MARIA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2008.63.03.003587-2  
RECTE: VICENTE PARRA NETO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2008.63.03.005498-2  
RECTE: JOAO BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2008.63.03.006141-0  
RECTE: RAIMUNDA JOSE DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2008.63.04.002295-3  
RECTE: SUSANA REGINA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2008.63.11.001292-0  
RECTE: MARLI DO CARMO OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2008.63.11.001691-2  
RECTE: VANIA LUCIA CERQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2008.63.14.000134-0  
RECTE: ISIS APARECIDA WOLFF BIZARI  
ADVOGADO(A): SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2008.63.15.005176-5  
RECTE: ANSELMO SACCO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2008.63.18.000257-4  
RECTE: JESUINA SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP027971 - NILSON PLACIDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

**Publique-se. Registre-se.**  
**São Paulo, 27 de janeiro de 2009.**

**JUIZ FEDERAL LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO**  
**Presidente em exercício da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6301000105**

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.092802-9 - MARIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.080593-6 - ELAINE FATIMA ZANQUETA (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.  
P.R.I.

2006.63.01.023066-6 - LUIS ROBERTO GUIMARES (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.022203-7 - MANUEL DO NASCIMENTO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.021161-1 - DIONIZIO DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.078372-6 - CELIA CRISTINA GONCALVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.01.028342-4 - FRANCISCO LINS DE LIMA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.030758-1 - CREUSA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.069391-9 - ANILDE FERREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.113346-9 - TEREZA CRISTINA FRANCA BARRETTO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.269101-2 - JOÃO TOFOLLO (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.034396-2 - PAULO FURLANETTO JUNIOR (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.018871-3 - MARIA DE LOURDES CESCION MARTINS (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038880-5 - ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP180129 - CRISTIANE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.342724-9 - FRANCISCO CARREIRO DE LIMA (ADV. SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.020800-1 - ADELIRDES TERESINHA DORNELLES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2007.63.01.063606-7 - FRANCISCO VALDERI SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto:

I - JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;

II - julgo improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 130.783.525-0, cessado em 03.01.2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2005.63.01.178712-3 - ECIO ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2005.63.01.272819-9 - NEIDE RAMOS GOMES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS à revisão da sua aposentadoria por idade NB41/114.799.507-6, de forma que o valor da renda mensal do benefício passará ao valor de R\$ 753,70 (SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS), em dezembro de 2008. Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas que totalizam o montante de R\$ 31.627,61 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), em janeiro de 2009.

No momento da execução aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º da Lei 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.175875-5 - LEONILDO FERNANDES (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.  
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

2006.63.01.080583-3 - JOSE GOMES MENDONÇA (ADV. SP092201 - CLAUDE PERRET GENTIL DIT MAILLARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.  
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

2008.63.01.049363-7 - EDSON FLORIANO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2008.63.01.055812-7 - MANOEL LUIZ DE FRANÇA FILHO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.020216-3 - AUGUSTA FERREIRA ALVES DA TRINDADE (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.023723-2 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093716-0 - VALDETE AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

2006.63.01.089573-1 - NELSON ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089561-5 - IVONETE ALVES DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089566-4 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089569-0 - LAURA APARECIDA DE SOUZA PASSOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089558-5 - IONE DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089574-3 - IRENE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089575-5 - RAIMUNDA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089578-0 - IOLANDA JANUARIO SEGURA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089631-0 - APARECIDA MIEKO HIRAKAWA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089634-6 - SONIA MARIA PIGINI DE QUEIROZ (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089640-1 - JOSE HUMBERTO FERREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089491-0 - MARIA APARECIDA NEVES RIBEIRO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089399-0 - JOSEZITO RUFINO DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089434-9 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089445-3 - JOAO ATILIO STELLIN (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089451-9 - ANTONIO PEREIRA LIMA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089482-9 - ANTONIO ALVES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089485-4 - ANTONIA FERREIRA LONCAROVICH (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089553-6 - WAGNER JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089499-4 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089501-9 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089505-6 - MARIA SETSUE KARIYA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089510-0 - JOSE CARLOS MINI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089518-4 - MARIA DAS DORES EVANGELISTA REIS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089527-5 - JOAO ALBERTO GRATAO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089531-7 - MARCIONILIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089396-5 - IDELMA MARIA GAVIOLLI GUISSONI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089728-4 - APARECIDO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089702-8 - MARIA ERENIDE PEREIRA LIMA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089706-5 - CLEUSA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089723-5 - APARECIDO MELQUIADES DA SILVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089724-7 - APARECIDA RODRIGUES ALVES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089726-0 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089700-4 - MARLENE FERREIRA FERRO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089732-6 - IRENE MARIA RIBEIRO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089736-3 - IVONE DONIZETI FERREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089739-9 - ITSUKO NAKANO TAGAWA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089741-7 - YOSHIMASA ANZAI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089744-2 - APARECIDA FILLETTI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089749-1 - RAIMUNDA MARIA DE NORONHA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089642-5 - JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089672-3 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089644-9 - IRIS MATILDE PARRA VICENTE (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089645-0 - JOSE DAMIANI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089649-8 - LOURDES DA SILVA REIS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089650-4 - ANTONIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089670-0 - JOSE OTACILIO PEREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089696-6 - APARECIDA DONIZETE FELIX (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089677-2 - IZABEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089679-6 - ALVINA ROSA DE JESUS MARCELINO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089683-8 - DOMINGOS ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089685-1 - LAERTE FERNANDES ORTIS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089692-9 - AVANIR VIEIRA PINTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089694-2 - APARECIDA DE OLIVEIRA PALANDRANI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089448-9 - HERMINIO MANCHIERO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.011831-3 - AGUINALDO GONÇALVES GUIMARÃES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.011814-3 - ROSA MATSUKAWA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.011820-9 - VITOR SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.011821-0 - RONALDO PEZENATTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.011822-2 - RODRIGO MARTINEZ DE OLIVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.011825-8 - JOSE SOLA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.011827-1 - DEVAIR CRISTAL (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.011828-3 - DARCI RIBEIRO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.011829-5 - TEREZA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.011812-0 - MARIA MITIKO IMAOKA YAMAMOTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO  
GARCIA  
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.011833-7 - VALDEMIR JESUS PAES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.012452-0 - JAIR CANDIDO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087399-1 - ELZA XAVIER FERREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087403-0 - SELMA TERESA VALLAMEDE MANTOVANELLI (ADV. SP130713 - ELIZARDO  
APARECIDO  
GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB  
SP008105).

2006.63.01.087405-3 - SEBASTIAO TIMOTHEO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087407-7 - SATIKO HASHIOKA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.089391-6 - SONIA BRAGA RODRIGUES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.087834-4 - JACINTA FERNANDES DANTAS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.088468-0 - BENEDITO FIDENCIO ALVES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.080584-5 - ADEMIR DOMINGUES (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos,  
extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.080588-2 - FRANCISCO BENTO CANDIDO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos,  
extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

P.R.I.

2006.63.01.080589-4 - RITA TEODORO DA SILVA GENEROSO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fulcro no art. 269, I, CPC.  
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.091493-6 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.092426-7 - RAQUEL APARECIDA FERREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.121356-8 - GRIMALDO MARQUES RODRIGUES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2005.63.01.047553-1 - MARCIUS DE CASTRO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, falecendo a parte autora de interesse processual, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.  
NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.092742-6 - LUIZ DE MELO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.054060-0 - ESPEDITO GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.093306-2 - MARIA JOSE PEREIRA NIZA DA CRUZ (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.019728-3 - FRANCISCO TEU SOBRINHO (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027606-7 - JULIA PEREIRA DIAS LOMEU (ADV. SP135069 - SOLANGE WESGUERBER MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.025221-0 - FATIMA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO ALMEIDA (ADV. SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS e ADV. SP234941 - ANDREA CEZAR DE MATTOS) ; MAURICIO FERNANDES RIBEIRO (ADV. SP083995-ANTONIO FERNANDES DE MATTOS); MAURICIO FERNANDES RIBEIRO(ADV. SP234941-ANDREA CEZAR DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, cumulado com o art.51 inciso II da Lei 9099/1995, quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.091153-4 - DARCI SANTIAGO VILELA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP215220-TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e ADV. SP018992-ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR e ADV. SP022292-RENATO TUFU SALIM e ADV. SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS e ADV. SP197093-IVO ROBERTO COSTA DA SILVA e ADV. SP233855-GEORGIA DE ANDRADE LIMA MEND; CAIXA - SEGUROS S/A . Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do pólo passivo, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cancele-se a audiência designada para o dia 02/02/2009. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, verificada a falta de condição da ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2007.63.01.035253-3 - ADAIR DE ARRUDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037939-3 - MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.034684-3 - VALDOMIRO BARTASEVICIUS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037650-1 - MARLENE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.035271-5 - JOSE AMORIM DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.035095-0 - WANDERLEY DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.035112-7 - JEFFERSON LIMONGELLI GOULART (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X  
X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.034811-6 - FRANCISCO DE ASSIS BRAGA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.035022-6 - SANDRA CELIDONIA DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.035073-1 - JOSE ANTONIO DURANTE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.032286-3 - ELIANE CORREIA ROSO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.038729-8 - MAURO MORI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.049574-5 - SANDRA REGINA TONELLO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.046265-0 - SHIMADA HARUE HORINOUCI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.046236-3 - AILTON ROBERTO MARQUES BATISTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES  
PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.046136-0 - ANA MAXIMIANO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.046128-0 - ROSA DO CARMO WAGNER (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037961-7 - CARLOS ALBERTO ABISCULA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.038726-2 - ELY MATOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.038054-1 - MARIA FLORA PENTEADO DE CASTRO HELLMEISTER (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.038010-3 - ERNESTO MARQUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037990-3 - SIDNEY MANCINI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.037973-3 - LAURA YUMIKO HANDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.049578-2 - TELMA MARIA RIBEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.032246-2 - ISAURA SCATTOLINI AMATUCCI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.049620-8 - CARLOS ROBERTO MATHEUS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.049628-2 - MIRIAM KAUFMAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.049645-2 - SANDRA LUCIA BARBOZA ROSA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.049615-4 - ROBERTO TADEU DE SOUZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.049597-6 - CECILIA CELICE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.049606-3 - RONALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.032167-6 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO BATISTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.080592-4 - BARCELOS GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.63.01.008065-0 - MARIA DE LOURDES TONON TARGA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2006.63.01.080587-0 - ANTONIO FRANÇOZO (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080585-7 - VALDOMIRO FIRMINO DO NASCIMENTO (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080586-9 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.058860-7 - MARIA RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima, no sentido de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença da parte autora a partir da cessação, em 20/05/2006, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/06/2008, cujos valores, conforme cálculos da Contadoria judicial, correspondem a uma RMI de R\$ 394,83 e renda mensal atual no valor de R\$ 575,02 (QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS) para setembro de 2008, devendo ainda o INSS proceder ao pagamento do valor de R\$ 14.379,79 (QUATORZE MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), que representa 80% dos atrasados, atualizado até outubro de 2008. Assim, extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.084006-0 - IVO DIAS DE SANTANA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.084009-6 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.045668-5 - JOSE MARIO (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2009.63.01.002336-4 - CLEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO BARBOSA (ADV. SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.011973-5 - ARESTIDES SANTANA MILITÃO (ADV. SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.006945-8 - CANDIDO PAIXAO NETO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.080684-2 - LUCIA HELENA CORREIA SILVA (ADV. SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.033641-6 - CORALY DE SOUZA (ADV. SP053427 - CIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026561-6 - RUTE DE ALMEIDA VERRI (ADV. SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.037778-9 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.295274-9 - JOSE GONÇALVES DE MORAES (ADV. SP138491 - DEVANIR DAMIAO BIGATINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.037022-9 - VALDIR APARECIDO LEITE (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.080590-0 - ALFEU VICENTE DE SOUZA FILHO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P. R. I.

2007.63.01.084137-4 - ANA MARIA CHINO GONCALVES (ADV. SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com



fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se contraofício para que seja cessado o benefício que a autora vem recebendo a título de tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.080582-1 - SALVADOR JOSE DE SOUZA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.080581-0 - OSWALDO MOREIRA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.056048-8 - FIDELCINO JOSE ALVES (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Sem custas e honorários, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

UNIDADE FRANCISCO MORATO

2006.63.01.057846-4 - SEBASTIAO OZEAS (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE N.º 0107/2009**

LOTE Nº 7022/2009

2003.61.84.027577-0 - FRANCISCA MARIA RUFINO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 24/07/2008: prejudicado o inconformismo manifestado, ante o trânsito em julgado, certificado em 18/07/2008. Arquivem-se. Int.

2004.61.84.061079-3 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a não previsão legal do recurso interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

2004.61.84.098126-6 - ELI BORGES DA SILVA (ADV. SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos ao INSS para cálculo, bem como

para manifestação acerca da petição juntada aos autos em 15/01/2009. Na hipótese do valor total da condenação superar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, manifeste-se o autor acerca da renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. Cumpra-se. Int.

2004.61.84.103724-9 - ALECY ROSSETI MARTINS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vista às partes do parecer da contadoria judicial, anexado em 23/01/2009. Int.

2004.61.84.104523-4 - BENEDICTO COSTA (ADV. SP150104 - ANDREA MONTORO CUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, tendo em vista a extinção do processo 2004.61.84.514014-6, com o trânsito em julgado datado de 02.10.2007, determino o regular prosseguimento deste feito. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que desbloqueie os valores da requisição de pequeno valor (RPV) identificada pelo número 20040103258R. Outrossim, considerando os termos da Resolução 559/07, do Conselho da Justiça Federal, especialmente seu art. 6º, § 1º, inciso I e que a requisição de pagamento já foi expedida em nome exclusivo da parte autora, sem a inclusão de sua advogada, somente a autora ou as pessoas indicadas no art. 3º do Provimento COGE nº 80/2007 poderão efetuar o levantamento dos valores requisitados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Anote-se o nome da advogada ANDREA MONTORO CUBA no sistema, conforme procuração apresentada em 12.01.2009.

2004.61.84.193266-4 - MARIA JOSE BUOSI (ADV. SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Defiro a habilitação de Edivaldo Buossi e Orlando Palhares.  
2- Analisando a sentença proferida verifico que não houve pronunciamento judicial a respeito da correção do benefício pelo índice OTN/ORTN. A sentença foi proferida em 27/08/04 e somente em 26/06/07 a parte autora impugnou referido julgado.  
Por certo não se olvida que a sentença proferida padece de imprecisões, todavia, a impugnação, apresentada mais de dois anos após a publicação da sentença, não tem o condão de anulá-la. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora. Dê-se baixa nos autos. Int

2004.61.84.208595-1 - MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP054538 - TEREZINHA DA PENHA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 15/12/2008.

2004.61.84.221095-2 - MANOEL MARIA DA SILVA (ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Melhor analisando os autos, reconsidero a decisão anterior, tendo em vista que o PBC-Plano Básico de Cálculo do autor em epígrafe encontra-se dentro dos 48 meses legais. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria. Int. Cumpra-se.

2004.61.84.242642-0 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a parte autora apresentou impugnação genérica, que não veio acompanhada de documentos ou cálculos que lhe dessem suporte, conforme determinado na decisão proferida em 25/06/08, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

2004.61.84.243000-9 - IDALINA AGUDO RUIZ RODRIGUEZ PRESTES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que o autor não cumpriu a r. decisão de 26.05.2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.84.254402-7 - DEOCLIDES TEIXEIRA CAPUCHINHO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos trazidos aos autos,  
DEFIRO o pedido de habilitação de MARIA MENDES CAPUCHINHO, MARIA TEREZINHA CAPUCHINHO, JOSE MARIA CAPUCHINHO, NEUZA CAPUCHINHO NOVAES, UMBELINA CAPUCHINHO ISHIKAWA, MARIA NILZA CAPUCHINHO DE VINCENZO, VALDENIR TEIXEIRA CAPUCHINHO, ANTONIO MENDES CAPUCHINHO e FABRICIO MENDES CAPUCHINHO, na condição de sucessores (filhos) do autor falecido, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Proceda a Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os autores ora habilitados. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para cumprimento da sentença e acórdão proferido nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.282307-0 - ELZA MONTEIRO MORA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, mantenho a decisão proferida em 26/09/2008 que determinou a remessa dos autos à divisão de atendimento, distribuição e protocolo a fim de que fosse providenciada a alteração do pólo ativo da demanda, incluindo as herdeiras habilitadas. Após, com fundamento nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2004.61.84.287442-8 - ALZIRA ROSA DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitero os termos da decisão proferida em 11/11/2008, para que o herdeiro Luiz Aparecido Xavier de Souza regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, remetendo os autos ao setor de distribuição para que regularizem o cadastro do polo ativo da ação. Após, considerando que o INSS anexou os cálculos da presente demanda, remetam-se os autos ao setor de RPV/Precatórios. Intime-se

2004.61.84.292321-0 - FERNANDO MARQUES SEIXO (ADV. SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando que o autor já recebeu o crédito anteriormente através de outro Processo Judicial. Manifestem-se as partes, comprovadamente, no prazo de 10 dias especificamente sobre alegado processo informado pela CEF. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente apresentado as peças do referido processo: inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé. Não havendo discordância, considero cumprida a correção da conta, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.297094-6 - MARIA DO CARMO CORREA DE JESUS (ADV. SP086157 - ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consulta formulada em 22/01/2009: embora tenha a autora destacado na petição anexada em 06/10/2008 o número do cartão bancário de saque do benefício, também houve referência ao número correto do benefício, juntando-se o respectivo comprovante. Assim, proceda a Secretaria ao cumprimento da parte final da decisão de 21/05/2008, considerando o número correto do benefício, conforme documento anexado em 06/10/2008, emitido pelo INSS. Int.

2004.61.84.357981-5 - WALTER MARQUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF a juntar aos autos os extratos da conta vinculada do autor, a fim de se avalie, em Juízo, a correção dos cálculos apresentados no dia 11/3/2008. Prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão.

2004.61.84.364376-1 - VAGNER DA SILVA CONCEIÇÃO (ADV. SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; COOPERATIVA PRO-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS (ADV. ) : "Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço da

empresa COOPERMETRO para citação. Com a vinda da informação, cite-se a co-ré. Int.

2004.61.84.365017-0 - OTAVIO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, verifica-se que o benefício da parte autora está fora do período de vigência da Lei 6.423/77, que disciplina a revisão com base na variação do índice ORTN. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino à baixa dos presentes autos. Cumpra-se.

2004.61.84.450931-6 - GASPAR FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os documentos do requerente VALDEIR FRANCISCO DA SILVA estão ilegíveis, não tendo, também, sido juntada procuração para sua representação, o que deverá ser regularizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.84.516753-0 - ORIDES PEZZATO BARCELLOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autor informou existência de benefício anterior que originou a pensão por morte, visando a correção dos salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN. 1. Intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 20 dias. 2. Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, apresente documentação e planilha de cálculos. Comprovado documentalmente o cumprimento da condenação pelo INSS e nada opondo a parte autora, resta cumprida a prestação jurisdicional, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.000958-1 - LIDIO ROSA (ADV. SP035191 - JARBAS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP096298 - TADAMITSU NUKUI) : "Desnecessária a expedição de alvará para levantamento dos valores objeto da sentença (saldo de FGTS), bastando o comparecimento do autor à CEF, com seus documentos de identificação, como já colocado pela CEF na petição anexada em 14/09/2007. Int.

2005.63.01.027501-3 - NADIMA MARIA ORFALLI (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às petições apresentadas pela parte autora em 09.06.2008 e 02.12.2008. Após, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.030474-8 - OSWALDO AUGUSTO CARTEIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia da parte ante à decisão de 4/11/2008, archive-se o feito. Int.

2005.63.01.038890-7 - CRISTIANO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e ADV. SP210124 - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se baixa.

2005.63.01.043901-0 - ANTONIO CASTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisões anteriores, apresentando certidão de inteiro teor e cópia integral dos autos referentes ao processo nº 93.0000056-6, em trâmite perante a 1ª Vara Comarca de Promissão/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.044968-4 - JOSE GEREMIAS DOS REIS (ADV. SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora. Int.

2005.63.01.048492-1 - GERALDO DIONISIO MARIANO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES e ADV.

SP210944 - MARCIA SANTANA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Cadastre-se a advogada no presente autos conforme petição protocolada em 11/12/2008, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apos conclusos. Intime-se as partes.

2005.63.01.048786-7 - ANTONIO CARLOS FIAMINI (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Manifeste-se o exequente sobre a petição anexada aos autos no dia 19/12/2007, no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, expeça-se ofício requisitório. Int.

2005.63.01.079411-9 - DORIVAL FORMIGONI (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 14.05.08: nada a deferir, tendo em vista que o processo já está na Justiça Federal. Aguarde-se a realização da audiência agendada. Int.

2005.63.01.080718-7 - MARIA EMILIA NOGUEIRA SOUZA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autor informou existência de benefício anterior que

originou a pensão por morte, visando a correção dos salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN. 1. Intime-

se/oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 20 dias. 2. Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, apresente documentação e planilha de cálculos. Comprovado documentalmente o cumprimento da condenação pelo INSS e nada opondo a parte autora, resta cumprida a prestação jurisdicional, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.089360-2 - ANGELINA DELLANEZ BERGHE (ADV. SP204704 - LILIANA RONDELLI FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autor informou existência de benefício anterior que

originou a pensão por morte, visando a correção dos salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN. 1. Intime-

se/oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 20 dias. 2. Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, apresente documentação e planilha de cálculos. Comprovado documentalmente o cumprimento da condenação pelo INSS e nada opondo a parte autora, resta cumprida a prestação jurisdicional, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.090844-7 - ROQUE SERGIO DE CAMPOS (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados

pela ré, apresente planilha de cálculo, apontando eventual incorreção na evolução do depósito. Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.100041-0 - GLAUCO GONÇALVES COSTA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos no ajuizamento da presente ação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Por fim, determino que retifique o no nome do autor no sistema informatizado do Juizado, no qual deverá constar GLAUCO GONÇALVES COSTA. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.116183-0 - MAGALI BARBOSA PORTELLA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autor informou existência de benefício anterior que originou a pensão por morte, visando a correção dos salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN. 1. Intime-se/oficie-se o INSS para cálculos e cumprimento da sentença, no prazo de 20 dias. 2. Com a anexação da documentação pelo INSS, havendo interesse, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Em caso de discordância, apresente documentação e planilha de cálculos. Comprovado documentalmente o cumprimento da condenação pelo INSS e nada opondo a parte autora, resta cumprida a prestação jurisdicional, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se as partes desta decisão.

2005.63.01.118270-5 - AUDONIA GOBIS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos anexados pela parte autora, demonstrando a existência de benefício originário, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado na sentença proferida nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.128882-9 - ALBINO ROBES BEZERRA MENDES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciar o pedido de habilitação, necessária a juntada de cópia do RG e CPF da esposa do autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Int.

2005.63.01.135500-4 - AGENOR CORDEIRO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria Judicial confirmando os cálculos apresentados pela Autarquia-ré nos autos do processo, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pequeno valor. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.179559-4 - VICENCIA QUINTELA DE SOUZA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Defiro o habilitação de Atoaldo Andrade Leite e de Arlindo Andrade Leite Filho. 2- Ao setor competente para fins de pagamento. Int.

2005.63.01.192014-5 - CHRISO GONO JUSTINIANO DIAS (ADV. SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão anexada em 13/10/2008, encaminhem-se os autos ao MMº Juiz que presidiu a audiência redesignada. Int.

2005.63.01.192466-7 - OLGA SANAE IWAMOTO KIMURA (ADV. SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca da última petição anexada pela ré, no prazo de 10 dias. Silente ou com a concordância, archive-se. Int.

2005.63.01.211612-1 - CASSIO PAGLIARINI (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 19/01/2009: discorda o autor dos cálculos apresentados pelo INSS no tocante à revisão do benefício pela ORTN, conforme planilha apresentada. Para que seja esclarecida a divergência alegada, officie-se ao INSS para que junte aos autos cópia da relação dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do NB 42/70.895.189-9, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a documentação acima, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.63.01.233833-6 - IGNEZ ROCHA DE SOUZA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, defiro o pedido de habilitação de Lúcia Inês Silva de Souza, Sônia Silva de Souza Domingues e Carlos Roberto de Souza, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos

termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Proceda-se à alteração do pólo ativo da presente demanda, prosseguindo-se com a execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.248437-7 - ADELINO PEDRO ANTONIO (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se o determinado em audiência anterior, procedendo-se a intimação pessoal dos dependentes do autor, por meio de Executante de Mandados, nos endereços constantes nos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem, querendo, sua regular habilitação nestes autos, apresentando Certidão de Óbito, RG, CPF, Certidão de casamento, comprovante de endereço, Certidão de Dependentes ou Certidão de Inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte e Carta de Concessão (estas últimas fornecidas pelo INSS), sob pena de extinção do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverão apresentar cópias integrais dos processos administrativos referentes à concessão e eventuais revisões administrativas do benefício previdenciário objeto da presente ação contendo, inclusive, memória de cálculo da RMI, bem como cópia(s) integral (is) da (s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento do autor. Int.

2005.63.01.251264-6 - JOSÉ FERNANDES CASTRO (ADV. SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições e documentos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 31/10/2007 e 06/06/2008. Intimem-se.

2005.63.01.260032-8 - SEBASTIAO SANTESSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Suspendo a presente execução por 120 (cento e vinte) dias, diante da manifestação das partes. Int.

2005.63.01.260087-0 - JOSE CRISPIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo ao autor o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentação da documentação solicitada pela CEF, sob pena de extinção da execução. Int.

2005.63.01.261491-1 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a necessidade de se apurar a existência de coisa julgada deste feito em relação ao processo 97.020.698-07 (nº no TRF 1999.03.99.044247-5), que se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino: 1- seja expedido ofício ao DD. Desembargador Federal Relator solicitando-lhe cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé do processo 97.020.698-07 (nº no TRF 1999.03.99.044247-5). 2- seja encaminhado ao DD. Desembargador Federal Relator cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do presente processo. 3- a suspensão da execução no processo em curso neste Juizado Especial Federal até que seja dirimida a questão. Com a resposta, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício com nossas homenagens.

2005.63.01.271456-5 - GERVAZIA BELATO ZANNI (ADV. SP215575 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL e ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - Diante dos documentos anexados em 08/06/2007 e 22/01/2009, defiro a habilitação de SILVANA APARECIDA ZANNI, nos termos do art. 1.060 do CPC. 2 - Providencie a Secretaria às alterações cadastrais necessárias e certifique quanto ao trânsito em julgado. 3 - Após, ao INSS para cumprimento da sentença e apresentação de eventuais cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.63.01.284472-2 - ANISIO CAVALARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a ré a trazer aos autos,  
no prazo de 30 dias, os extratos da conta vinculada do autor.

2005.63.01.285697-9 - IOLANDO HONORATO DOS SANTOS (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intime-se a parte autora, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias,  
cumpra, na íntegra, o determinado em decisões anteriores, trazendo aos autos certidão de inteiro teor e cópia integral dos  
autos referentes ao processo em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível da Capital. Cumpra-se.

2005.63.01.294221-5 - JOSE NICOLAS SERANTES MARTINEZ (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do parecer da Contadoria

Judicial confirmando os cálculos apresentados pela Autarquia-ré nos autos do processo, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com  
a expedição de requisição de pequeno valor. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.294715-8 - IVO RODRIGUES NETO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a comprovação que a CEF já efetuou o pagamento dos valores devidos a título da correção dos planos econômicos, determino que seja dada baixa nos autos. Int.

2005.63.01.301809-0 - ANTONIO PAVANELLI (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ANTONIA BAVARO

PAVANELLI, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido

em petição acostados aos autos em 16/12/2008, devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.302155-5 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante disso, determinou o

juízo: "No caso da necessidade de identificação da(s) conta(s) a corrigir, apresente, a parte autora, extratos e/ou documentos que comprovem a existência da(s) conta(s) e/ou dados do Banco(s) depositário(s), com vistas a viabilizar o cumprimento da obrigação pela CEF. 2. Com a anexação das informações pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 dias, comprovando o integral cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora,

com a sua concordância ou na falta de comprovação das alegações, dê-se baixa no sistema." Não obstante a determinação judicial, a parte autora não trouxe aos autos os documentos acima referidos. Desse modo, dê-se baixa no sistema, como já determinado. Int.

2005.63.01.304447-6 - HÉLIO FERNANDO ALVES (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição anexada aos autos virtuais em 15.01.2009. Intime-se.

2005.63.01.307347-6 - PAULO BORTOLO (ADV. SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante os documentos anexados aos autos virtuais pela

requerente, verifico que não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) carta de concessão da pensão por morte e 2) instrumento de procuração outorgado pela requerente ao subscritor da petição. Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos acima mencionados. Com a complementação dos documentos, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. Após, aguarde-se a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) designada para o dia 16.04.2009. Intimem-se.



2005.63.01.308407-3 - ANTONIO DONATO CAMPANA (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos nº 2005.63.10.005778-3 verifiquei que não restou constatada prevenção, eis que se trata de feito ajuizado posteriormente a esta ação. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, determino remessa ao arquivo. Determino o cancelamento do termo de sentença nº 4.296. Int.

2005.63.01.310909-4 - FRANCISCO DE LAURENTIS (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a ré a apresentar, no prazo de 30 dias, os extratos da conta vinculada do autor, referente aos meses em que reconhecida, por sentença, a existência de expurgos.

2005.63.01.326601-1 - ESPOLIO DE LUIZ ROBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTROS (ADV. SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO); SEBASTIAO JOSE DA SILVA(ADV. SP093418-DILVANIA DE ASSIS MELLO); ZELIA DE SOUZA CASTRO SILVA(ADV. SP093418-DILVANIA DE ASSIS MELLO); GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA(ADV. SP093418-DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À Contadoria, para apuração do valor da condenação, nos termos do título judicial. Com a juntada do parecer, intemem-se as partes para manifestação. Int.

2005.63.01.339337-9 - ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE E OUTRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA); JOAO CONRADO NETO(ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 20/05/2005: nada a decidir, já tendo havido pronunciamento a respeito dos juros de mora (decisão de 13/05/2008). Arquivem-se. Int.

2005.63.01.341202-7 - ANTONIO AFONSO PANTALEAO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Intime-se a CEF, por meio de Executante de Mandados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado em decisão anterior, dando integral cumprimento à sentença proferida nestes autos, de acordo com os cálculos anexados aos autos em 18/12/2007, efetuando o depósito dos valores faltantes em favor do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.342818-7 - ATILIO MARCHESINI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); PAULA ANDREIA MARCHESINI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ROSANGELA AMELIA MARCHESINI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ELVIRA MARTIN MARCHESINI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante os extratos apresentados pela CEF e anexados aos autos em 01.08.2008, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos da r. decisão 21.05.2008. Cumprido o determinado acima, remetam-se os autos à conclusão. No silêncio, cumpra-se a decisão acima mencionada. Intime-se.

2005.63.01.348149-9 - RENATO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O petição do autor datada de 19/05/2008, não traz nada de novo, sendo que referido pedido já foi analisado na r.decisão nº 25081/2008, que determinou a baixa do processo no sistema. Assim, dê-e cumprimento ao determinado. Cumpra-se.

2005.63.01.349812-8 - JOSEFA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO); LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS(ADV. SP065427-ADMAR BARRETO FILHO); LUIZ VANDERLEI

DOS SANTOS

(ADV. SP065427-ADMAR BARRETO FILHO); LILIAN DE OLIVEIRA SANTOS(ADV. SP065427-ADMAR BARRETO

FILHO); ANDERSON DE LIMA BARROS(ADV. SP065427-ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que determinou a remessa destes autos ao arquivo por seus próprios fundamentos. A autora não comprovou a existência de benefício anterior a pensão por morte que é titular. Outrossim, ao contrário do alegado na petição juntada aos autos em 21.01.2009, o benefício identificado pelo número 682239933 refere-se a pensão por morte da parte autora, e não da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, conforme se depreende do documento "INFBEN" apresentado com a petição inicial (pág. 35).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.353953-2 - ERNESTA FERNANDES PRADELLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Intime-se a

Caixa Econômica Federal para que apresente cópia dos extratos que embasaram a planilha apresentada em 26.05.2008. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

2005.63.01.354335-3 - MARINEIDE BAPTISTA MONTEIRO MACHADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Diante disso, determinou o juízo: "No caso da necessidade de identificação da(s) conta(s) a corrigir, apresente, a parte autora, extratos e/ou documentos que comprovem a existência da(s) conta(s) e/ou dados do Banco(s) depositário(s), com

vistas a viabilizar o cumprimento da obrigação pela CEF. 2. Com a anexação das informações pela parte autora, manifeste-

se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 dias, comprovando o integral cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, com a sua concordância ou na falta de comprovação das alegações, dê-se baixa no sistema." Não obstante a determinação judicial, a parte autora não trouxe aos autos os documentos acima referidos, requerendo a expedição de ofício ao banco depositário. Tenho que providências do juízo só se justificam ante a comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou expressa recusa do detentor em fornecê-lo, o que não se vislumbra nos autos. Desse modo, não tendo a parte autora trazido os documentos necessários ao cumprimento do julgado, dê-se baixa no sistema, como já determinado. Int.

2005.63.01.354495-3 - PLINIO CIANCIOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a manifestação da CEF

protocolada em 10.03.2008, bem como os extratos que a acompanham, alegando que a conta vinculada do autor já foi remunerada com a progressividade, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o alegado pela CEF, nos termos da r. decisão 21.05.2008. Cumprido o determinado acima, remetam-se os autos à conclusão. No silêncio, cumpra-se a decisão acima mencionada. Intime-se.

2005.63.01.356697-3 - RENATO NAGASE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias

para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 09.05.2008 e apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de objeto e pé, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo do processo judicial referido pela CEF, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.012472-6 - JULIUS TINGUELY (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que apresente cópia dos extratos que embasaram a planilha apresentada em 30.09.2008. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

2006.63.01.043120-9 - CLEUNICE LUZIA DOS SANTOS (ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e

ADV.

SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição da parte autora, anexada aos autos virtuais em 26.09.2008. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

2006.63.01.043539-2 - CILENE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO);

RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA(ADV. SP168108-ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da concordância manifestada pela parte autora, determino que seja dada baixa nos autos, ressalvando que eventual pedido de liberação dos valores deverá ser feito perante a CEF. Int.

2006.63.01.043825-3 - VERGINIA MARIA MORI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 20/05/2008: nada a

decidir, pois já houve pronunciamento judicial a respeito dos juros de mora (decisão de 13/05/2008). Arquivem-se. Int.

2006.63.01.048327-1 - ANDRESSA DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE

MENEZES); ALANA DA SILVA SANTOS(ADV. SP182226-WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Mantenho a decisão que indeferiu

a expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela ré por seus próprios fundamentos. Outrossim, saliento que a sentença proferida analisou e indeferiu expressamente este ponto do pedido do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.051185-0 - HANNE AKACHE BITAR (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assiste razão ao INSS, eis que, considerando os

termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não tem direito à revisão pela aplicação do índice ORTN, tendo em vista tratar-se de Pensão sem DIB anterior, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem

de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica ao caso da parte autora.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago a parte autora em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito

em julgado da sentença e dê-se baixa dos autos. Por fim, acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ciência à parte autora.

2006.63.01.051273-8 - LUIZ COLOMBO (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora habilitanda, por publicação e pessoalmente, para que, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisões anteriores, trazendo aos autos certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios). Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.052336-0 - SILVIO ANDRADE BELAS (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor sobre

a petição anexada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.63.01.056021-6 - QUITERIA ALVES DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor habilitando ADEMIR ALVES DA SILVA, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos cópia de seu RG, CPF e comprovante de residência bem como de seu curador. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2006.63.01.056275-4 - TIAGO MOISES DOS SANTOS COELHO (ADV. SP109119 - TERESA HIROKO KUNINARI OTA e ADV. SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI e ADV. SP133710 - MARCO AURELIO RIBEIRO e ADV. SP142211 - CLAUDIO ROBERTO BANNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA e ADV. SP069878 - ANTÔNIO CARLOS FERREIRA e ADV. SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e cálculos apresentados pelo autor, anexados aos autos em 26/05/2008. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.063171-5 - ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o julgamento do Conflito de Competência suscitado nestes autos, conforme ofício anexado em 23/01/2009, encaminhem-se os autos à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, dando-se baixa neste Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

2006.63.01.070101-8 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se o julgamento a ser proferido em audiência. Int.

2006.63.01.075801-6 - LINDAURA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE e ADV. SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, concluiu o Sr. perito ser a autora portadora de incapacidade parcial e temporária desde 12.12.2003, fixando o prazo de oito meses após a realização da perícia para reavaliação do quadro clínico. Dessa forma, considerando que o laudo médico pericial data de 05.04.2007, o prazo de oito meses para reavaliação venceu em 05.12.2007, razão pela qual determino seja a autora submetida a NOVA PERÍCIA, a ser realizada com o médico psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, em 28/04/2009, às 10:00 horas, no 4º andar deste prédio. Após a juntada do laudo, voltem conclusos a esta magistrada para julgamento. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2006.63.01.076625-6 - JOAQUIM PEDRO DE NOVAES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

2006.63.01.081290-4 - ANTONIO CARLOS BELINI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício expedido ao INSS.

2006.63.01.084788-8 - ELOY ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); LUCIANA DE SOUZA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento agendada para 13.02.2009, na qual serão obtidos esclarecimentos necessários ao julgamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089926-8 - NORIVAL MARIM (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em face do crédito realizado pela CEF, conforme

planilha de cálculo anexada aos autos virtuais, indicando o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos da r. sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação do julgado. Na hipótese de discordância, no mesmo prazo, apresente planilha de cálculos com o valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou não havendo comprovação de eventual discordância, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

2007.63.01.003700-7 - JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA (ADV. SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o cumprimento da liminar pelo INSS com a implantação da pensão por morte à parte autora, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.004867-4 - SERGIO RANGEL (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 16/06/2009, às 13:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.005272-0 - BRUNO CESAR SANTOS FALCE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se por mandado o procurador da CEF, subscritor da petição anexada em 01/12/2008, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos anexados pelo autor em 01 e 04/08/2008., que fazem referência à agência Brás.

2007.63.01.005504-6 - JORCELI FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO);

JUCILENE FERREIRA DA SILVA(ADV. SP178493-OSVALDO SANDOVAL FILHO); SIDNEY FERREIRA DA SILVA(ADV.

SP178493-OSVALDO SANDOVAL FILHO); JANAINA MAYARA DOS SANTOS(ADV. SP178493-OSVALDO SANDOVAL

FILHO); WILLIAN NATAN SANTOS SILVA(ADV. SP178493-OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias,

demonstrando o creditamento dos valores referentes ao termo de adesão na conta vinculada ao FGTS, em nome de João Luziana da Silva. Int.

2007.63.01.008361-3 - MARIA DE JESUS ABREU (ADV. SP201354 - CÍNTIA CARLA QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ANDREIA DE ABREU GHIRARDELLO (ADV. ) ;

LAYANE ABREU GHIRARDELLO (ADV. ) ; RAFAELA DE ABREU GHIRARDELLO (ADV. ) : "Intime-se a parte autora, por

publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra, na íntegra, o determinado em audiência anterior.

Cumpra-se.

2007.63.01.011875-5 - MARIA INES CESTARI (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, por publicação e pessoalmente, para

que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisões anteriores, apresentando cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício previdenciário. Intimem-se.

Cumpra-se.

2007.63.01.012264-3 - MANOEL SEBASTIÃO AMORIM E SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria, nos termos da decisão de

17/9/2008. Int.

2007.63.01.013210-7 - WILSON DE OLIVEIRA ANTONIO (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à CEF o prazo de 30

(trinta) dias para juntada de extrato que demonstre o pagamento das verbas decorrentes do acordado no termo de adesão anexado ao feito. Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

2007.63.01.019358-3 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e ADV. SP176872 -

JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

: "Petição anexada em 19/05/2008: indefiro o requerido pelo autor. (...). No caso dos autos, o termo de transação extrajudicial que se pretende anular contém todas as cláusulas do acordado, bem como esclarece que está sendo feito nos termos da LC 110/2001. Não há, portanto, razão a justificar a anulação alegando-se ignorância da lei, argumento que

não socorre a ninguém (art. 3º, LICC). Portanto, já tendo havido acordo no tocante aos únicos índices reconhecidos pela

sentença, transitada em julgado, não há o que ser executado neste feito. Arquivem-se. Int.

2007.63.01.026235-0 - HELENA DO CARMO ROSA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Roberto Anônio Fiore (clínico geral), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com ortopedista e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 27/05/2009 às 9h15min, aos cuidados da Dra. Priscila Martins (ortopedista), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.026311-1 - ISABEL CRISTINA LIMA DE AZEVEDO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria Judicial para elaboração de cálculo

que compute o valor do benefício até 30/06/08. Após, tornem conclusos. Determino o cancelamento do termo de embargos nº 3.663. Int.

2007.63.01.027466-2 - FRANCISCO CAMILO FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20.02.2009, aguarde-se.

2007.63.01.030616-0 - FRANCISCO QUINTILIANO DA SILVA (ADV. SP200734 - SELMA ANTONIA ROSA DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Providências do juízo só se justificam no caso

de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. No caso

em tela observo que o autor está representado por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Assim, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos os extratos de FGTS da empresa Panificadora e Confeitaria Princesa de Vila Guilherme Ltda., onde alega ter trabalhado. 2-

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo o autor, no mesmo prazo, indicar os nomes e qualificação das testemunhas a serem ouvidas. Int.

2007.63.01.030864-7 - MARIA BENEDITA IGREJAS (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita

Federal para que seja encaminhada ao feito informação contendo o endereço dos sócios da empresa, elencados na petição anexada ao feito em 06/10/2008. Com a resposta, ao autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.63.01.034648-0 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhem-se os autos à MMa. Juíza Federal que presidiu a audiência anterior. Int.

2007.63.01.045445-7 - JOSE PAULO MIGUEL (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em audiência anterior. Intimem-se.

2007.63.01.045649-1 - FRED LANE APARECIDO DUARTE E OUTRO (ADV. SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES); HOT SPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ADV. SP209472-CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisões anteriores, trazendo aos autos certidões de inteiro teor e cópia integral de todos os processos apontados no Termo de Prevenção. Cumpra-se.

2007.63.01.045655-7 - FRED LANE APARECIDO DUARTE E OUTRO (ADV. SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES); HOT SPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ADV. SP209472-CAROLINA SVIZZERO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral das decisões anteriores. Intimem-se.

2007.63.01.046042-1 - WARREN BATES DELANO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e ADV. SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : " Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2007.63.01.047431-6 - JOSE AIRTON DE ASSIS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração do parecer. Após, conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.048911-3 - REINALVA PEREIRA NUNES SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem sobre o relatório de esclarecimentos médicos anexado aos autos em 14/01/2009. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.049314-1 - MARILENE BONDEZAN DA SILVA (ADV. SP179395 - EMERSON MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, por ora, o requerido na petição anexada aos autos virtuais em 18.11.2008, tendo em vista que consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. As providências do Juízo só se justificam no caso de impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo, devendo ser comprovada. Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir integralmente a r. decisão proferida em 18.09.2008. Após, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada. Intime-se.

2007.63.01.049525-3 - RUI XAVIER FERREIRA (ADV. SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : "Diante do teor da decisão anterior, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/12/2009, às 14:00 horas, neste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

2007.63.01.050618-4 - AVANI SALVADOR OLIVEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhem-se os autos à MMa Juíza que presidiu a audiência de 16/10/2008. Int.

2007.63.01.052325-0 - VICENTE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte autora, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisões anteriores, comprovando, documentalmente, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 2004.61.000133304, distribuído em 12/05/2004, na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.052675-4 - JOSE PATRICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização de audiência. Int.

2007.63.01.053218-3 - MARIA ONOFRE DOS SANTOS (ADV. SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Esclareço que o processo nos juizados especiais submete-se a rito sumário particular, regulado pela Lei 9.099/1995, que estabelece explicitamente, em seu art. 42, o prazo de 10 dias para o recurso de sentença, bem como que os embargos de declaração, diversamente do juízo comum, suspendem e não interrompem o prazo para recurso, a teor do art. 50 da Lei nº 9.099/95. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.053594-9 - SANDRA MACHADO LUNARDI MARQUES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição protocolada aos autos virtuais em 13.11.2008. Após, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada. Intime-se.

2007.63.01.055755-6 - MARCIO VENEZIANI (ADV. SP194575 - PILAR SALVADOR DE MORAES MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido de antecipação do julgamento tendo em vista que não há comprovação nos autos de que, em que pese a alegação de que a esposa do autor é portadora de grave doença, seu estado de saúde é grave o suficiente para justificar que o seu processo seja adiantado em detrimento de outras partes, que também se encontram doente. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas estas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal. Intimem-se.

2007.63.01.057924-2 - AGNALDO FLORINDO DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.01.059524-7 - GILBERTO VIEIRA GOMES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que cumpra a decisão 6301059239/2008, proferida em 10.11.2008, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se ofício com urgência.

2007.63.01.060050-4 - CINILDE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Realizada perícia médica ortopédica, o Sr. Perito constatou a ausência de incapacidade laborativa, sob a ótica ortopédica. No entanto, o Sr. Perito indicou a necessidade de realização



de perícia médica por neurologista, por apresentar a parte autora quadro de epilepsia. Assim, determino a realização de perícia médica por neurologista para avaliação da patologia apontada, a realizar-se no dia 23/06/2009, às 16:00 hs, com o Dr. Renato Anghinah, neste Juizado Especial. Com a apresentação do laudo, voltem conclusos a esta magistrada. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.061010-8 - SILVESTRE SILVA DA MOTA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Realizada perícia médica, restou caracterizada a incapacidade total e temporária do autor a partir de 26.02.2003, recomendando o Sr. Perito a reavaliação do estado do autor ao término de 12 meses da data do laudo, realizado em 05.08.2008; ou seja, em 05.08.2009. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria judicial para apuração dos valores devidos. Após, voltem conclusos a esta magistrada para julgamento. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.061290-7 - JUCENEIDE MENDONÇA DE SOUSA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das alegações contidas na petição protocolizada em 30.09.2008 e, considerando o teor do laudo médico acostado aos autos, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a especialidade médica afeta à sua alegada incapacidade. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.061300-6 - EDESIO DE OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO e ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria judicial para apuração dos valores devidos a título de auxílio-doença relativamente ao período de 23.02.2007 a 30.05.2007, elaborando-se também os cálculos nos termos da proposta de acordo do INSS. Com a apresentação do parecer contábil, dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo do INSS anexada aos autos. Após, voltem conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.061797-8 - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ainda, ao final do laudo, afirmou a possibilidade de alteração das conclusões no caso de apresentação de novas provas. Assim e, diante dos novos documentos apresentados pela parte autora, determino ao Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que preste esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às indagações contidas na petição da parte autora, anexada aos autos virtuais em 07.10.2008, mais especificamente, se há restrições para desempenho da atividade de "pedreiro" devido ao esforço físico que requer e, ainda, sobre a necessidade de realização dos exames clínicos especializados mencionados em seu laudo e na referida petição, para averiguação da incapacidade e solução da lide. Intime-se o perito. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.63.01.064603-6 - LUIZ FERNANDES DA SILVA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Indefiro o requerido pelo autor em petição anexada aos autos em 23/04/2008. Aguarde-se a audiência designada. Int.

2007.63.01.065138-0 - MARLENE VIANA DO AMARAL (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias acerca do relatório médico de esclarecimento. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.

2007.63.01.067763-0 - NADIR FERREIRA LIMA NASCIMENTO (ADV. SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a autora a qual vínculo empregatício referem-se as parcelas do seguro-desemprego, com início de pagamento em 25/12/2008. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.067841-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a necessidade de reavaliação médica da autora, pois já expirado o prazo fixado no laudo, determino a realização de nova perícia (ortopedia), a

realizar-

se neste Juizado em 06/05/2009 às 09:15hs. A autora deverá comparecer com todos os documentos médicos relativos a sua alegada incapacidade. Int.

2007.63.01.071188-0 - RUBENS BACHERT (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido pela parte autora em petição juntada aos

autos em 20/01/09. Expeça-se ofício ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, cópia dos processos administrativos NB 112.586.278-2 e 132.407.684-1, referentes ao pedido de aposentadoria do autor.

Oficie-se. Int

2007.63.01.073565-3 - APARECIDO GOMES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pleiteado pelo autor na

petição protocolada em 13.06.2008. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a decisão de 20.05.2008,

observando, inclusive, que aderiu ao acordo celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Não cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2007.63.01.075473-8 - REGINALDO CARRIJO E OUTRO (ADV. SP182458 - JOSÉ AVELINO TORRÃO); ANGELA

MARIA ESTEVES CARRIJO(ADV. SP182458-JOSÉ AVELINO TORRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista à Caixa Econômica Federal da petição anexada aos autos

em 17/12/08, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.081076-6 - GILBERTO MERONHO DE BARROS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a Secretaria a decisão proferida em 27/11/2008, evitando a desnecessária remessa do feito à conclusão.

2007.63.01.084044-8 - ALINE MARQUES BEZERRA E OUTRO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA); MASSILENE

MARQUES DA SILVA(ADV. SP222584-MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de

13/01/2009. Com a resposta, cumpra-se, no mais, a mencionada decisão.

Decorrido sem o cumprimento, tornem conclusos.

2007.63.01.087166-4 - RENATA DE SOUZA RAMOS (ADV. SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Intime-se as testemunhas arroladas pela ré na petição de 15.01.09 com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência agendada. Cumpra-se.

2007.63.01.087422-7 - LUCAS GOMES DE SOUZA (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça o autor, comprovando documentalmente, se exerceu atividade remunerada após o recebimento de benefício previdenciário em 2007, tendo em vista os dados constantes do CNIS.

Após, tornem os autos conclusos a esta Magistrada.

2007.63.01.088234-0 - SANDRA REGINA GAMA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo

Dr.PAULO

EDUARDO RIFF, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 08/03/2010, às 16h00, aos cuidados do Dr.MARCELO AUGUSTO SUSSI (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do

perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.

267, III, do CPC. Int.

2007.63.01.088252-2 - EDSON GONCALVES DE SENA FILHO (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se, em caso de procedência deste pedido, renuncia ou não ao benefício assistencial que ora recebe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.088910-3 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão da SMA acostada aos

autos em 26/01/2009, determino a substituição do psiquiatra, Dr. Jaime Degenszjan, pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, para realização da perícia médica do dia 05/02/2009, às 15h15, conforme disponibilidade de agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.090794-4 - MARIA GODINHO SOARES (ADV. SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão da SMA acostada aos

autos em 26/01/2009, determino a substituição do psiquiatra, Dr. Jaime Degenszjan, pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, para realização da perícia médica do dia 05/02/2009, às 14h15, conforme disponibilidade de agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.092750-5 - LUCIANA ROSA CARNEIRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ALEX CANEDO DA SILVA (ADV. ) ;

ALEXANDRE ROSA DA SILVA (ADV. ) : "Intime-se a parte autora, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisões anteriores, comprovando, documentalmente, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido (2007.61.83.00482-5, em tramite perante a 1ª Vara Previdenciária). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.013898-2 - CARLOS ROBERTO DINI (ADV. SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da decisão proferida em 07/11/08, que anulou todos os atos processuais proferidos neste feito, determino nova citação do INSS. Int.

2007.63.20.001489-4 - SELMA LIMA CABRAL (ADV. SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o certificado pelo setor de protocolo, mantenho a decisão anteriormente proferida. Certifique-se o trânsito em julgado. Int.

2007.63.20.001894-2 - LEONARDO DE PAULA (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 26/05/2008. Intimem-se.

2007.63.20.002107-2 - PAULO TEODORO DA SILVA (ADV. SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que as patronas do autor renunciaram aos poderes que lhe foram conferidos, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para atuar no presente processo ou informar se prosseguirá sem assistência de advogado, nos termos da Lei do Juizado Especial Federal. Intime-se.

2008.63.01.001008-0 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e

ADV. SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica. Intime-se.

2008.63.01.001461-9 - MARIA EUNICE DO NASCIMENTO (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico psiquiatra acerca

da necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com ortopedista, determino a realização de nova perícia médica para o dia 03/04/2009 às 09h45min., aos cuidados do Dr. Mario da Silva Tinós, ortopedista, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2008.63.01.002866-7 - JOSE MARCELINO RODRIGUES FILHO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se

2008.63.01.003065-0 - DEONILDA PANZANI SANTORO E OUTRO (ADV. SP207965 - GIULIANO LOPES SANTORO);

PAULINO SANTORO - ESPOLIO(ADV. SP207965-GIULIANO LOPES SANTORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante desta constatação, a legitimidade para ajuizamento

desta ação pertence ao espólio de Paulino Santoro, que deverá ser representado pela sua inventariante, nos moldes do artigo 12, V do Código de Processo Civil e a e a Deonilda Panzani Santoro, que defende em juízo sua meação. Dessa forma, e considerando que Deonilda Panzani Santoro não tem nenhuma conta individual pendente de correção, indefiro o

pedido de desmembramento do feito em relação a esta autora. Nestes termos, indefiro o pedido de desmembramento requerido pelos autores, e concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para regularização processual, com apresentação de certidão de inventariante atualizada. Decorrido tornem conclusos. Int.

2008.63.01.003361-4 - BENEDITA DE FATIMA LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05

(cinco) dias, justifique documentalmente sua ausência à perícia médica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.01.003656-1 - ADEMAR FERREIRA PAIVA (ADV. SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que este Juizado não dispõe, em

seu quadro de peritos, de médico credenciado na especialidade angiologia, determino a realização de a nova perícia, aos cuidados da clínica geral, Dra. Marta Cândido. O autor deverá comparecer munido de documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem

juízo de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.003701-2 - CLAUDIO CONCEICAO DE JESUS (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Nelson Saade, neurologista, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com oftalmologista e outra com um psiquiatra e , por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícias médicas nos dias 20/04/2009 às 13:00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich (oftalmologista) e 24/04/09 às 9h15min com Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), no 4º andar desse Juizado.

Intimem-se.

2008.63.01.003784-0 - ILDA BENTA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Jonas Aparecido

Borracini, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com clínico geral e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 29/04/2009 às 9h15min, aos cuidados do Dr. Nelson A. Rodrigues Garcia (clínico geral), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.004557-4 - LUIZ CLAUDIO MARQUES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada e, a fim

de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino o reagendamento da perícia neurológica para o dia 05/05/2009, às 13h15, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.004874-5 - MANOEL SOARES RUAS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão acostada aos autos em 26/01/2009,

determino a substituição do perito anteriormente designado, pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, para realização da perícia

médica do dia 05/02/2009, às 15h00, conforme disponibilidade de agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possam relativos à alegada incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.004876-9 - NADIR DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão acostada aos autos em

26/01/2009, determino a substituição do perito anteriormente designado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, para realização da perícia médica do dia 05/02/2009, às 15h30, conforme disponibilidade de agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possam relativos à alegada incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.004880-0 - MARCELO ROBIS PANTOZO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão da SMA acostada aos

autos em 26/01/2009, determino a substituição do psiquiatra, Dr. Jaime Degenszjan, pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, para realização da perícia médica do dia 05/02/2009, às 16h30, conforme disponibilidade de agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.005772-2 - SYLVIA REGO BARROS PAULA PEREIRA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo neurologista,

Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 07/05/2009, às 09h15, aos cuidados da Dra. Marta Cândido (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do

perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.010589-3 - MADALENA MENDES DA SILVA (ADV. SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a realização da audiência de instrução, a realizar-se no dia 11/11/2009, e não antecipadamente como requereu a autora, porque o fundamento para tanto utilizado não possui amparo legal. Ademais, o seu deferimento implicaria na concessão de tratamento não isonômico ao requerente, haja vista que outros jurisdicionados passam por dificuldades financeiras, mas não por isso tem privilégio na tramitação processual.  
Int.

2008.63.01.011057-8 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo, nos termos dos artigos 42 e 50 da Lei 9099/95. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2008.63.01.011817-6 - TANIA FERREIRA DOS REIS (ADV. SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino, a realização de perícia médica, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra, para o dia 04/03/2009 às 15 h 15 min, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A autora deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames e prontuários médicos que comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado acarretará na extinção do processo. Intimem-se.

2008.63.01.012701-3 - SANDRA REGINA RANTIN (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, em 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.01.013428-5 - ELIANE MARIA TAVARES (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a manifestação do autor, anexada aos autos em 09/12/2008, designo nova perícia médica para o dia 31/03/2009, às 14h15min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.017910-4 - VALDITE DE NOVAIS SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido em petição anexada no dia 20/1/2009. Int.

2008.63.01.019146-3 - MARIA LUZIA DA CONCEICAO BARROS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Marcelo Augusto Sussi, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com a clínica médica, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia no dia 20/03/2009 às 12h45min., aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito. P.R.I.

2008.63.01.020436-6 - EDNA CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 20/02/2009, às

10h45min, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres - Neurologista. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e prontuários médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. E, perícia socioeconômica a ser realizada na residência da autora no dia 28/04/2009, às 10h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Katia Cilene Barbosa, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP. Intimem-se.

2008.63.01.020981-9 - LUZIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, em havendo dúvida acerca da data de início da incapacidade da autora, não há que se falar no deferimento, por ora, da antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Cite-se. Int.

2008.63.01.021130-9 - FABIO LUIZ DE FREITAS (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o pedido do autor de perícia na

especialidade de ortopedia, cabendo ao perito médico indicar se há necessidade da realização desta perícia quando responder aos quesitos do juízo. Designo perícia médica na especialidade Neurologia para ao dia 05/03/2009, às 15h15min, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. A parte autora deverá comparecer a perícia munida de todos os documentos e exames realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito. E, designo perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora dia 28/02/2009, às 10h00, aos cuidados da assistente social Sra. Vera Suzart Barbosa, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado Intimem-se.

2008.63.01.022764-0 - REGINA LAZARA CUNHA DE SOUZA (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO e

ADV. SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação com clínico geral e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 03/06/2009 às 17h30min, aos cuidados da Dra. Lucilia M. dos Santos (clínico geral), no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2008.63.01.023128-0 - ROSA STUCHI RODRIGUES (ADV. SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a parte autora a existência de prévio requerimento administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.01.023229-5 - JACINEIDE BARBOSA DE SOUZA MENDES (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica para o dia 04/03/2009,

às 14h15min, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, pelo Dr. Marco Kawamura Demange - Ortopedista. A parte autora

deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e prontuários médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito. E, designo perícia socioeconômica

na residência da autora dia 07/03/2009, às 14h00, aos cuidados da Assistente Social Sra. Eliane Maria Silva de Sousa, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP. Intimem-se

2008.63.01.025248-8 - FELIPE LUIZ PILZ DIRICKSON (ADV. SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA ;

GOL TRANSPORTES AEREOS S/A (ADV. ) : "À Secretaria para alteração do pólo passivo da ação, bem como para cadastramento do advogado da co-ré. Int.

2008.63.01.028327-8 - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL e ADV.

SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Designo a realização da perícia social na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Rosângela

Cristina Lopes Alvares, para o dia 20/02/2009 às 14:00 horas, conforme disponibilidade da agenda do JEF/SP. Intimem-se.

2008.63.01.030844-5 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisões anteriores, trazendo aos autos documento que comprove ter protocolizado pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio-doença. Cumpra-se.

2008.63.01.031884-0 - ANA SONIA SILVEIRA (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita médica, Dr<sup>a</sup>. Lucília Montebugnoli dos Santos, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com a ortopedia, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia no dia 27/03/2009 às 09h45min., aos cuidados do Dr. Marcio da Silva Tinós, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito. P.R.I.

2008.63.01.033568-0 - ANTONIO PIMENTEL DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a juntada do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria judicial. Após a elaboração do parecer contábil, designe-se data para julgamento. Int.

2008.63.01.035844-8 - MARIA DELAZIR DRIGO (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que houve alteração de endereço da Agência da Previdência Social para a Rua Xavier de Toledo, determino à parte autora que diligencie junto a este endereço, para fins de cumprimento da decisão prolatada em 02.09.2008. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da documentação requerida na referida decisão, sob pena de extinção do feito, sem a análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a esta magistrada. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.01.036014-5 - ADMIR COSTA RAMOS (ADV. SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 31/07/2008 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia médica judicial. Int.

2008.63.01.036718-8 - DELLIA GIANCOLI DE MELLO (ADV. SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez)

dias, conforme requerido na petição protocolada aos autos virtuais em 14.01.2009, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à conclusão, inclusive para apreciação da outra petição protocolada em 14.01.2009. Intime-se.

2008.63.01.038254-2 - CARLOS ROBERTO COUTINHO (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para

cumprimento integral da decisão de 12/12/2008. Após, cite-se.

2008.63.01.038671-7 - DAIRO ALVES MACHADO (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição como aditamento à inicial. Diante da imprescindibilidade

da apresentação do processo administrativo e, considerando que a parte autora encontra-se assistida por advogado, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a respectiva juntada. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Int. Cumpra-se.

2008.63.01.040604-2 - FABRICIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da regularização da representação processual do autor, passo a apreciar seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua



concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Com efeito, o benefício inicialmente concedido ao autor foi suspenso, em revisão administrativa, e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041032-0 - TANIA MARIA ROSSINI (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Apesar do laudo

pericial anexado, atestando a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, desde 28/06/2008, não há prova da qualidade de segurado, quando do evento incapacitante. A CTPS anexada revela apenas dois vínculos, nos períodos de 10/05/2004 a 10/09/2004 e 01/07/2005 a maio de 2006, não havendo comprovação de recolhimentos posteriores, tampouco de recebimento de seguro-demprego. Assim, considerando os vínculos comprovados, manteve a condição de segurada até 15/julho/2007 (art. 15, II, Lei 8.213/91), ao passo que a incapacidade foi fixada em junho de 2008. Isto posto, INDEFIRO a tutela requerida. Int.

2008.63.01.041096-3 - APARECIDO MESSIAS DA CRUZ (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os documentos apresentados pela

parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.042733-1 - ERICA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, mantenho o inferimento da medida

antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.043008-1 - MARIA DE LOURDES PAULA (ADV. SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida

no dia 5/9/2008. Remetam-se os autos à Contadoria, para que apresente parecer. Sem prejuízo, inclua-se o feito em pauta. Int.

2008.63.01.043352-5 - ROSA MARTINEZ GIANNOCARO (ADV. SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro a medida antecipatória

postulada para que, no prazo de 45 dias, o INSS implante e pague a ROSA MARTINEZ GIANNOCARO as prestações vincendas da aposentadoria por idade NB 41/147.696.046-9, no valor de um salário mínimo. Defiro, também, a prioridade

requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

2008.63.01.043861-4 - MARIA HELUANY ALABY (ADV. SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora, por publicação e pessoalmente, para que, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra, na íntegra, o determinado em decisões anteriores, trazendo aos autos cópias integrais dos processos administrativos referentes ao seu benefício previdenciário e ao benefício previdenciário originário. Cumpra-se.

2008.63.01.045093-6 - OSMAR CARDOSO ALVES (ADV. SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES e ADV. SP187406 -

FABIANNE PEREIRA EL HAKIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "O processo ainda não se encontra em termos para julgamento.

Defiro o prazo de 15 (quinze) para juntada da certidão de objeto e pé mencionada na petição de 20/01/2009. Int.

2008.63.01.046395-5 - CREUZA MIGUEL AMANCIO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de adiantamento da perícia tendo em vista que não há comprovação nos autos de que, em que pese o mal que acomete a autora, seu estado de saúde é grave o suficiente para justificar que sua perícia seja adiantada em detrimento de outras partes, que também se encontram

doente. Ademais, a perícia é marcada levando-se em conta agendamento eletrônico, que considera a disponibilidade do médico especialista e a ordem da distribuição dos feitos. Desta forma, somente será adiantada quando demonstrado que, não tomadas estas providências, a doença pode se agravar ou ser fatal. Quanto ao pedido de tutela antecipada, matenho a decisão por mim proferida em 30.09.2008. Intimem-se.

2008.63.01.048845-9 - MARLI BELMONTE (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da presente ação bem como cópia integral e legível das CTPS e eventuais carnês de contribuição do "de cujus". Intimem-se.

2008.63.01.049936-6 - DENILZA ANDRADE DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria, que deverá ser apreciada por uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.050246-8 - PAULO ROBERTO JOANICO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, para comprovação da qualidade de segurada quando do óbito do "de cujus", bem como a qualidade de dependente, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Intimem-se.

2008.63.01.050680-2 - MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o aditamento à inicial apresentado pela parte autora. Por conseguinte, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo deste feito, com a inclusão, neste, de Eduardo da Silva Ribeiro Rodrigues. Indo adiante, como o sr. Eduardo é menor de idade, e seus interesses nesta lide colidem com os de sua mãe, a autora Maria, que normalmente o representa, necessária a intimação da Defensoria Pública da União, para que esta indique curador para o menor Eduardo da Silva Ribeiro Rodrigues, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses nesta demanda. Determino, assim, a expedição de ofício à Defensoria Pública da União. Diante da participação de menor de idade, intime-se o MPF. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.01.051040-4 - LUIZ CARLOS DE FARIAS GOMES (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Cite-se. Int.

2008.63.01.052723-4 - MARGARIDA MOREIRA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2008.63.01.055817-6 - ANA MARIA VENANCIO BENJAMIN (ADV. SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão anterior, em especial no que concerne à juntada dos autos do processo administrativo. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.055960-0 - DALMA RUSSO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.056167-9 - LOURIVAL BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057666-0 - MARIA ADELAIDE GALVANI (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos comprovante de residência com CEP em seu nome, posto que o documento anexado aos autos em 13/01/2009 não comprova, inequivocamente, seu endereço. Intime-se.

2008.63.01.057685-3 - LAURINDO FRANCISQUETE (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.060475-7 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os autos tratam de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida. Entretanto, entendo necessário que a parte esclareça se está ou não em gozo do benefício de auxílio-doença, anexando a documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.060861-1 - GERSON DA SILVA SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos pela CEF em 22/01/2009, dispense a presença da ré da audiência designada nestes autos. Aguarde-se a audiência. Int.

2008.63.01.061993-1 - EDNA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se, com urgência, o determinado em decisão anterior ou certifique-se, nos autos, o motivo do não cumprimento. Int.

2008.63.01.063677-1 - CLEUSA REGINA DI FONZO GUIDO E OUTRO (ADV. SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO); ZULEIKA PAIXAO DI FONZO(ADV. SP196899-PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.064562-0 - ARNALDO JOSE ALEXANDRE (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.065101-2 - APARECIDO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo

médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Designo perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 25.08.2009, às 9 horas, com o senhor perito Jaime Degenszajn, neste Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345. Intimem-se.

2008.63.01.065359-8 - JOAO ZEFERINO ROMANI (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo

requerida por mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.

2008.63.01.066425-0 - RICARDO HIDEKI TSUKAYAMA (ADV. SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES e ADV.

SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Recebo a petição como aditamento à inicial. Determino o cadastramento correto do número de CPF do autor. Proceda a

Divisão de Distribuição as anotações necessárias no que tange ao cadastro do processo, a fim de que seja incluído na correta pauta de julgamento. Passo à análise de liminar. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica e social, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante

do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.067267-2 - MARIA ZENEIDA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP237318 - EMILIO CARLOS TOLEDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do documento anexado em

20/01/2009, prossiga-se o feito nos termos legais, citando-se a CEF. Int.

2008.63.01.067606-9 - EDIVALDO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida

liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Determino

a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, para o dia 10.03.2009, às 11 horas, com o senhor perito Ismael Vivacqua Neto, no Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Paulista, 1345. Intimem-se.

2008.63.01.067699-9 - JOSE GOMES RIBEIRO (ADV. SP217178 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão

proferida em 12/01/2009, apresentando, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, documento comprobatório do indeferimento do benefício, quando da perícia realizada em novembro de 2008.

Int.

2008.63.01.067767-0 - VALMIR MARTELO (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumprida a decisão retro e tendo em vista que não há pedido

de tutela antecipada, dê-se normal prosseguimento ao feito, aguardando-se a perícia designada. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.068335-9 - ELOI PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.068337-2 - JOSENALDO PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP249123 - JUSCÉLIO GOMES CURACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a representação processual, apresentando documentos que comprovem sua condição de inventariante ou sucessor. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta que pretende revisar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.000650-0 - MARIA DE LURDES LOURENCO MICHALANI (ADV. SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Concedo à parte autora novoo prazo de 10 dias para regularização de sua inicial, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.000654-8 - ARNALDO MICHALANI E OUTRO (ADV. SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA);  
MARIA DE LURDES LOURENCO MICHALANI(ADV. SP209816-ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo à autora o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento do despacho inicial. Int.

2009.63.01.000714-0 - JOSE ANTONIO DE LIMA (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não consta dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.000719-0 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE (ADV. SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.000849-1 - CICERO MAIA DE MORAIS (ADV. SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão proferida quando do ajuizamento do feito. Intimem-se.

2009.63.01.002525-7 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA. (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. O autor deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado, contendo principalmente a contagem de tempo de serviço elaborada pelo Instituto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.002949-4 - DENIVALDO RIBEIRO (ADV. SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA e ADV.

SP271645 -

ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, após a

oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003059-9 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.084167-9 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, por falta de requerimento administrativo, já tendo transitado em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento

ao feito. Passo análise de liminar. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da

fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Intimem-se.

2009.63.01.003069-1 - ADELIA ALVES (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida. Intimem-se

2009.63.01.003118-0 - EURIDES FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP261055 - KÁTIA PERASSI WANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.003401-5 - LUIZA ENGUEL DA SILVA (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES e ADV. SP239851 - DANIELA

PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a

antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. P.R.I.

2009.63.01.003471-4 - FABIO PIRES SANTANA (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora,

a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.003515-9 - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida

acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos

conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.003554-8 - JOAQUIM DE SANTANA BRAGA FILHO (ADV. SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de

liminar. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.003558-5 - TEREZA ANASTACIO DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV,

da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.003559-7 - MARIA LUZANIRA XAVIER (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.003579-2 - SINVALDO DOS SANTOS MOCO (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.003582-2 - TEREZA MARIA AMORIM FEITOSA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003584-6 - ROGERIO GRANJA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.003701-6 - JOSE ARMANDO TEIXEIRA COSTA (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópia do CPF, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Int.

2009.63.01.003706-5 - MARIA ENAURA GOMES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.003708-9 - IZILDA GOMES FAVATO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003709-0 - JOSE DA PAZ COSTA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.003711-9 - AGILEU CORDEIRO MANDU (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003718-1 - MARIA ROSA SOARES DE SOUZA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a

antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.003722-3 - NELSON SILVA RIBEIRO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.003725-9 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...) Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.003730-2 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003734-0 - NEZILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003737-5 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.003773-9 - RICARDO CUSTODIO DE LIMA (ADV. SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.003787-9 - SEBASTIAO NATAL DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003791-0 - GILBERTO DE JESUS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.003795-8 - VANDERLEI COSTA DE SOUZA (ADV. SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003809-4 - MARLENE PEREIRA LIMA (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte também apresentou pedido de indenização pela ocorrência de danos morais, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para adequação do valor atribuído à causa. Decorrido o prazo tornem conclusos. Int..

2009.63.01.003838-0 - MARIA CLEVIA ALVES DIAS (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "As cópias do documento de identidade RG e do cartão de CPF/MF apresentadas pela parte autora estão ilegíveis (petição inicial, páginas 11 e 12). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópias legíveis dos referidos documentos. Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.003841-0 - ANALINA MIRANDA FERREIRA (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003857-4 - JOSE BENEDITO GOUVEIA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.003860-4 - LUCIANA LIMA DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.003862-8 - ARLINDO BATISTA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003865-3 - PAULO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.003866-5 - DENISE BENTO DA CRUZ (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.003869-0 - JOSILEIDE TORRES MENDES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.003870-7 - DIRCE CEZARIO MIGUEL (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO e ADV. SP275413 - ADRIANA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da

parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.003875-6 - ODETE BERNARDINA JOSE (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.087291-3 foi julgado improcedente para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo formulado em 10.02.2006. No presente processo, a autora também requer auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, em período diverso do pleiteado no processo apontado no termo de prevenção. Assim, não configurada a litispendência ou coisa julgada, dê-se normal prosseguimento ao feito. Passo à análise de liminar. Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.003889-6 - JOSE LUIZ DE MELO (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.003898-7 - JOSE GERALDO DE ARAUJO ALVES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.003901-3 - ANTONIO JOVINO CANDIDO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.003904-9 - IVONE DE FATIMA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.003913-0 - RICARDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.003917-7 - JOSE MANOEL DE ANDRADE FILHO (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.003924-4 - MARIA AVANI DA COSTA SILVA (ADV. SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P.R.I.

2009.63.01.003957-8 - LAURO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio-

doença, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.004056-8 - LEONICIO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, apresente a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, cópia da petição inicial e da decisão que reconheceu a incompetência do Juízo, referente aos autos n. 200861830076165, que tramitavam perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária, e foram remetidos para o Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo. Após, tornem conclusos para apreciação de eventual prevenção. Int.

2009.63.01.004067-2 - ODETTE NARDINI POMIN (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DEFIRO, por isso, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade NB 148.004.744-6, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10,00. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.004092-1 - ALCINDA DE ANDRADE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, cópia integral do PA do benefício requerido, de forma a verificar o alegado equívoco do INSS quanto ao cadastramento do pedido. Int.

2009.63.01.004095-7 - HELE NICE BARTIE SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2009.63.01.004101-9 - MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP142448 - HELIO GOMES DA SILVA e ADV. SP172342 - ELIZETE MARTINS SARRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social para que no prazo de 30(trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo em nome da autora, sob pena das medidas legais cabíveis. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.004103-2 - NEIDE DA SILVA BARCELLOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DEFIRO, por isso, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS que implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade NB 148.121.853-8, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10,00. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.004106-8 - MARIMA BARBOSA (ADV. SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.004113-5 - APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.004143-3 - ELENICE BELLA CRUZ (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004148-2 - SOLANGE DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP100390 - ELIANE TROMBANI DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.004150-0 - MOISES SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004158-5 - RICARDO PEREIRA DA SILVA MARCELINO (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004164-0 - CARLOS CESAR DE JESUS HILARIO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004166-4 - CONCEICAO PENA FIRME DA SILVA (ADV. RJ048766 - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004167-6 - ODAIR ALONSO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004170-6 - LIANA MAURA ANTUNES DA SILVA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até fevereiro de 2008, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.004171-8 - CARLOS ANDRE SOARES (ADV. SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.004179-2 - VALDECIR EMILIO GOULARTE DE FARIA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004180-9 - MARIA NEIDE RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.004192-5 - SILVIA REGINA DO NASCIMENTO (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004198-6 - DEBORA CRISTINA LAMEU (ADV. SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA e ADV.

SP264306 - ELIZABETH RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Inicialmente, verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada no caso em tela, eis que o Processo nº. 2007.63.01.029354-1 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim, nos termos do art.

268 do CPC, dou prosseguimento ao feito e passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004211-5 - MARIA GENY ESTERQUILE DE AZEVEDO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício

da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso

LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.01.004223-1 - JANA DARQUE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2009.63.01.004224-3 - WILSON ROBERTO GUARDABASSIO (ADV. SP253383 - MARIANA ALMEIDA EGYDIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004239-5 - JOAO MARCEL DA SILVA FIGUEREDO (ADV. SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.004246-2 - ALEMACIO MENDES SILVA (ADV. SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004252-8 - DAVI CARLOS SILVERIO DA ROSA (ADV. SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.004259-0 - MARCIO ALVES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.004264-4 - CARLOS ALBERTO SCHITINI (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.004274-7 - RAIMUNDA DOS SANTOS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida

liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.004276-0 - SILVENIO LUIZ ZEN (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.004278-4 - JOSEFA SOUZA DE ANDRADE (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES e ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a

oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004280-2 - LEVINO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se.

Intimem-se.

2009.63.01.004284-0 - JOAO CARLOS CORDEIRO (ADV. SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida

liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.004286-3 - JULIO LINO DE JESUS (ADV. SP164890 - VANDERLI ARAUJO DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.004287-5 - MARIO CALHADO (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.004288-7 - NILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2009.63.01.004296-6 - JOSE SOARES DE MISQUITA (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora,

a

medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.004302-8 - ANA CLAUDIA SOUZA SANTOS SILVA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária,

à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.004314-4 - VERA LUCIA MARTINS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o

pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004321-1 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO CAJA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO e ADV. SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004324-7 - MARIA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela

postulada. Intime-se.

2009.63.01.004338-7 - REGINALDO CORREA DO PRADO BARBOSA (ADV. SP113484 - JAIME DA COSTA e ADV. SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.004339-9 - IZILDINA RODRIGUES SOARES (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.004341-7 - GENAIR SOARES DOS SANTOS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004342-9 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE MOURA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, apresente a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até sua "alta programada" (conforme fls. 02 da petição inicial), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.63.01.004343-0 - SIMONE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR e

ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.004345-4 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE

LIMA POSSAR e ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo

médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.004561-0 - ANDRE LUIZ FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim sendo, DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA para o

fim de determinar à ré que, até final decisão nestes autos, retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes lançado em razão da dívida discutida na presente ação (cheques 900017 - CEF). Sem prejuízo, verifico que

o documento constante da página 08 do arquivo "provas" está ilegível. Assim, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.004586-4 - FRANCISCO DOS SANTOS NETO (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida

liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se.

2009.63.01.004608-0 - HELITON BRAULIO DA SILVA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.004726-5 - LEONILDA PUCCI (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Intimem-se.

2009.63.01.005793-3 - RUY CORTE DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA); ELZA

CACCURI DE ARAUJO(ADV. SP234283-ESTELA CHA TOMINAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o aditamento a inicial requerido na Petição Despachada, onde a

parte autora corrige o valor da causa. Assim, verifico que o valor da causa ultrapassa os sessenta salários mínimos. O artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e

julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Razão pela qual reconheço de ofício a incompetência deste juízo para apreciação do mérito do pedido. Determino a remessa do feito a Vara de origem. Após, dê-se baixa nos presentes autos. Cumpra-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO PAULO,  
NO PROCESSO ABAIXO**



**EXPEDIENTE N.º 0091/2009**

2009.63.01.002330-3 - MARIA ODETE DE ABREU ARAUJO (ADV. SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Cópia do RG do autor."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,  
NO PROCESSO ABAIXO**

**EXPEDIENTE N.º 0092/2009**

2009.63.01.002332-7 - JOAO CARLOS VICENTE ARILLA (ADV. SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Cópia do RG do autor."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,  
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0094/2009**

LOTE N° 1444/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia de comprovante de residência com CEP do autor".

2009.63.01.001719-4 - LIGIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA e ADV. SP236170 - RENATA BOTTARO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001722-4 - ELISA MARIA RIBEIRO (ADV. SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001727-3 - GILVANE SILVA DE SOUZA (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.001733-9 - VALMIR RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.001744-3 - MARLENE SCEPPA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,  
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0095/2009**  
LOTE Nº 1878/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia de comprovante de residência com CEP do autor".

2009.63.01.002121-5 - FERNANDA APARECIDA SILVA MUNTILHA (ADV. SP176386 - THIAGO DE MELLO RIBEIRO COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002125-2 - YOCHICO YAMAGUCHI FERREIRA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP147286 - JUCELY APARECIDA FLORIANO TEIXEIRA); TOSHIKO YAMAGUCHI LEAL(ADV. SP147286-JUCELY APARECIDA FLORIANO TEIXEIRA); MASAKO YAMAGUCHI BORGES(ADV. SP147286-JUCELY APARECIDA FLORIANO TEIXEIRA); SHIGUEO YAMAGUCHI(ADV. SP147286-JUCELY APARECIDA FLORIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002129-0 - DARCILIA GOMES ESTOLASKI (ADV. SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002130-6 - MARIA DE FATIMA LICURSI SOUZA (ADV. SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002132-0 - MARIA LUCIA CELESTINA DE ABREU (ADV. SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002133-1 - JULIANA CELESTINO ABREU (ADV. SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002135-5 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA (ADV. SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002136-7 - JOSE SACRAMENTO DE SOUZA (ADV. SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002137-9 - ROBERTO ARMENTANO E OUTRO (ADV. SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO); ANA PARIZIANI ARMENTANO(ADV. SP177789-LAURO CÉSAR CHINELLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002139-2 - MARIALICE TESSARI DE MATOS E OUTRO (ADV. SP078854 - ALENCAR RIBEIRO PIMENTEL); FREDERICO REINALDO DE MATOS - ESPÓLIO(ADV. SP078854-ALENCAR RIBEIRO PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002142-2 - PATAPIO SENA VIANA (ADV. SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002144-6 - ALCIDES MACEDO (ADV. SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002146-0 - ROSEMEIRE ALVES COSTA (ADV. SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002147-1 - JEANE BODIAO MARCELINO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002149-5 - MAURICIO DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002152-5 - JOSE ANTUNES DE AMORIM----ESPOLIO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002154-9 - OSWALDO CHECCHIA----ESPOLIO (ADV. SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,  
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0096/2009**  
LOTE N.º 1952/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia de comprovante de residência com CEP do autor".

2009.63.01.001983-0 - LUCINDA SANTOS CAMARGO E OUTRO (ADV. SP267289 - SAMUEL MARTINS MARESTI);

SERAFHINA MAIERU FEITOSA(ADV. SP267289-SAMUEL MARTINS MARESTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001985-3 - VIVIAN REINGENHEIM (ADV. SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002002-8 - FRANCISCO ANTONIO MARQUES (ADV. SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002003-0 - ARMANDO MARIO DE MORAIS (ADV. SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI e ADV. SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002007-7 - JOSE RIOS GUIJEM E OUTRO (ADV. SP157909 - OTAVIO SOMENZARI); CECILIA ALTRAO RIOS(ADV. SP157909-OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002012-0 - ELFRIEDE GERTRUD KOHLEISEN SACHSE (ADV. SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002016-8 - JOSE ROBERTO GALDEANO (ADV. SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002019-3 - EDER MARTINS GALDEANO (ADV. SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002039-9 - ROGERIO NICOLAU CARDOSO (ADV. SP268515 - CAROLINA SOARES JOAO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002051-0 - ANA NICOLAU CARDOSA E OUTRO (ADV. SP268515 - CAROLINA SOARES JOAO BATISTA); ROGERIO NICOLAU CARDOSO(ADV. SP268515-CAROLINA SOARES JOAO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002060-0 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002061-2 - BEATRIZ REINGENHEIM (ADV. SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002063-6 - PAULO KINDLER ROSANOVA (ADV. SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002065-0 - CARLA KINDLER ROSANOVA SOTTO (ADV. SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002067-3 - ANDRE DE MOURA MOREIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002070-3 - SUMAIR ISMAEL SOARES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002072-7 - ANTONIO BARREIRA FILHO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002073-9 - BENEDICTO GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002074-0 - BENEDICTO RICARDO PIRES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002080-6 - CARMEN FICHLER PINCOWAI (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002083-1 - ARANIDIA MARIA ALVES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002084-3 - MARIA DAS MERCEDES RODRIGUES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002085-5 - LUCIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002086-7 - MARIA ALICE DE CARVALHO JORGETTI (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002087-9 - LUIS ROBERTO PADRAO DOS SANTOS (ADV. SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO e  
ADV. SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -  
MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002088-0 - NEUSA MARIA GALVAO (ADV. SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002089-2 - MARCIA REGINA DONATO BORGES GOUVEIA (ADV. SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002090-9 - ROSANE CRISTINA DONATO BORGES (ADV. SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002091-0 - ANA PAULA DONATO BORGES (ADV. SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002093-4 - EULALIA NEVES ROSEIRA DONATO (ADV. SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002094-6 - ODETE NEVES ROSEIRA DONATO BORGES (ADV. SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002097-1 - ROSANNA DO PRADO VALDIBIA (ADV. SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002099-5 - LOURIVAL DE ALMEIDA MARCELINO (ADV. SP136309 - THYENE RABELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002102-1 - LUCILIA RODRIGUES DE RODRIGUES (ADV. SP136309 - THYENE RABELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002104-5 - PEDRO ANTONIO FANGANIELLO - ESPÓLIO (ADV. SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO e ADV. SP261010 - FERNANDA BOBROW) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002106-9 - MARIA JOSE DE ASSIS - ESPÓLIO (ADV. SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002108-2 - LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO E OUTROS (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL); LARISSA GAIGHER BOSIO CAMPELLO(ADV. SP146700-DENISE MACEDO CONTELL); FERNANDA SANZ GAIGHER(ADV. SP146700-DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002112-4 - DIRCE DELLARINGA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV. SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002115-0 - CICERO HEITOR ARCURI GASTALDO - ESPÓLIO (ADV. SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002116-1 - VERA LUCIA PEREIRA MARTINS GALDEANO (ADV. SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002117-3 - BENEDITO MIGUEL PEREGRINO - ESPÓLIO E OUTRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO); ALAYDE ALVES PEREGRINO - ESPÓLIO(ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO); ALAYDE ALVES PEREGRINO - ESPÓLIO(ADV. SP162486-RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002118-5 - MICHELLE CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002119-7 - MARIA MARQUES ROSEIRA DONATO FERNANDEZ (ADV. SP138884 - DANIELA CRISTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002120-3 - CAROLINA MAIA PIERROTI - ESPÓLIO (ADV. SP130931 - FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002122-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002123-9 - TEREZINHA TEIXEIRA (ADV. SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002126-4 - ROSANGELA FERREIRA GONCALVES CAMPOS (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002128-8 - JOSE DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002134-3 - IDA SANTINELLO LOUREIRO (ADV. SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002141-0 - HELEDE SAMMARONE CALEGARI E OUTRO (ADV. SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS); CARLOS ALBERTO CALEGARI(ADV. SP224441-LAILA SANT'ANA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002143-4 - ANNA IZAURA PONTEDEIRO FONTANA (ADV. SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002145-8 - DARCI HENRIQUE LUZZIN E OUTRO (ADV. SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ e ADV. SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA); MEIRE ALES LUZZIN(ADV. SP110898- ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ); MEIRE ALES LUZZIN(ADV. SP244352-NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002148-3 - AUREA AUGUSTA LOPES (ADV. SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002151-3 - ROBERTA MARIA AGUILAR MORILLO CARDOSO (ADV. SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002153-7 - MARISTELA SOUZA BIGOLIN (ADV. SP173139 - GLÉDIS DE MORAIS LÚCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002156-2 - DIRCEU BRAGLIA CORDEIRO (ADV. SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA e ADV. SP192012 - MILENA MONTICELLI WYDRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002157-4 - GLAUCO LACERDA MENEZES FONSECA (ADV. SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002160-4 - GILBERTO GELMETTI (ADV. SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002161-6 - ETHEOCLES DE PAULA ALVES (ADV. SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002163-0 - RAFAEL TELES LUCCHESI (ADV. SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002164-1 - RENATO TELES LUCCHESI (ADV. SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002167-7 - TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA (ADV. SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002168-9 - IVO UVO (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002169-0 - MIRIAM RANGIL LAMIEL (ADV. SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI e ADV. SP279857 - ODILON MARTIM) X BANCO DO BRASIL S/A .

2009.63.01.002171-9 - IDALINA FUSSAKO SHIMURA (ADV. SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002172-0 - CARLOS FREDERICO CRISTIANO RODOLFO AUGUSTO FANGANIELLO COMPA (ADV. SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO e ADV. SP261010 - FERNANDA BOBROW) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002173-2 - WALKYRIA DELL AQUILA RIBEIRO (ADV. SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002174-4 - ROBERTO DE TOLEDO PINHEIRO (ADV. SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002175-6 - NELSON GAGGINI (ADV. SP038922 - RUBENS BRACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002176-8 - RENZO SIMONAZZI (ADV. SP038922 - RUBENS BRACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002177-0 - ELIANA GAGGINI MEMOLI (ADV. SP038922 - RUBENS BRACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002178-1 - ANA CAROLINA PEIXOTO D OLIVEIRA (ADV. SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002179-3 - RODRIGO PEIXOTO D OLIVERA (ADV. SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002180-0 - MARISA FERREIRA CUNHA (ADV. SP222395 - SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA) X CAIXA



ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002181-1 - JOAO LOPES DOMINGUES FILHO (ADV. SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002182-3 - ANTONIA LUZIA LOPES (ADV. SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002183-5 - BENEVENUTO JOSÉ DE PAIVA (ADV. SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002184-7 - MARLENE HAYAKAWA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002185-9 - PAULO ROBERTO CHAMELETE (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002186-0 - ROSA MARIA PASCHOA NAVARRO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA  
OHL) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002187-2 - ALEX PASCHOA NAVARRO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002188-4 - ELZA PRANDATO (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002189-6 - EUNICE RIBEIRO MENDONCA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002190-2 - MARIA APPARECIDA SACCANI CHAMELETE (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO  
ALMEIDA  
OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002191-4 - JOSE THOMAZZI GOMES DE MORAES (ADV. SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA e  
ADV.  
SP192012 - MILENA MONTICELLI WYDRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -  
MARIA EDNA  
GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002192-6 - FERNANDO THOMAZZI SILOTTO DE MORAES (ADV. SP107646 - JOSE CASSIO  
GARCIA e  
ADV. SP192012 - MILENA MONTICELLI WYDRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105  
- MARIA  
EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002193-8 - MARIA CAROLINA THOMAZZI SILOTTO DE MORAES (ADV. SP107646 - JOSE  
CASSIO  
GARCIA e ADV. SP192012 - MILENA MONTICELLI WYDRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.  
OAB/SP 008.105  
- MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002194-0 - ARTHUR THOMAZZI SILOTTO DE MORAES (ADV. SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA  
e ADV.  
SP192012 - MILENA MONTICELLI WYDRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -  
MARIA EDNA  
GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO PAULO,  
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0097/2009**

LOTE N.º 2122/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia de comprovante de residência com CEP do autor".

2009.63.01.002239-6 - AGOSTINHO GOMES SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP116197 - BRASILIDIO JOVINIANO CARDOSO); IRENE APARECIDA CIRINO SANTIAGO(ADV. SP116197-BRASILIDIO JOVINIANO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002240-2 - MAGDALENA CARBONE DE OLIVEIRA (ADV. SP150065 - MARCELO GOYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002243-8 - SONIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP150065 - MARCELO GOYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002248-7 - ODUVALDO CARDOSO (ADV. SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002249-9 - ROSA PACE FERNANDES (ADV. SP076654 - ANA MARIA SACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002251-7 - INES ROSANNA CAMMAROTA (ADV. SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002252-9 - ROSALBA ANNA CAMMAROTA (ADV. SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002254-2 - OSVALDO DE MELO PIMENTA (ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002256-6 - MAURA OLIVEIRA DE MELO PIMENTA (ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002257-8 - PEDRO ANTONIO ROSSIN (ADV. SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002261-0 - IRINEU DE SOUZA LIMA (ADV. SP247450 - IRINEU DE SOUZA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002263-3 - CARIME ZAGO DAMAS GARLIPP (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER e ADV. SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002265-7 - CARIME ZAGO DAMAS GARLIPP (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002266-9 - JOAO CLOVIS DOS SANTOS (ADV. SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA e ADV. SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002268-2 - LUIZ ANTONIO MENDES TRINDADE (ADV. SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002272-4 - KATRUMI FUSE - ESPOLIO (ADV. SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002273-6 - ANTONIO JOSE TRABASSO (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002274-8 - WAGNER ORTEGA GUEDES (ADV. SP271966 - MARIA CAROLINA ORTEGA GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002276-1 - WAGNER ORTEGA GUEDES (ADV. SP271966 - MARIA CAROLINA ORTEGA GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002277-3 - MARIA DAS DORES WANDERLEY FANTIM (ADV. SP176956 - MARCIO BARONE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002280-3 - SIDNEI FRANCISCO REY RACHAS (ADV. SP044454 - MARINA APARECIDA REY RACHAS SACCAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002282-7 - GUSTAVO BAJER FERNANDES (ADV. SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES e ADV. SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002284-0 - VICENTE GERALDO (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002286-4 - SYLVIA SIDNEY ROCHA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002287-6 - ODAIL DOTTO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002291-8 - GILMARA MORAIS SANTOS (ADV. SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002294-3 - JOSENILDO BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002297-9 - VICENTE GERALDO (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002298-0 - ANA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP135394 - ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002302-9 - DIOGO FERNANDO SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP090270 - EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG); DIEGO FERNANDO SOUZA SANTOS(ADV. SP090270-EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG); KAREN FERNANDA SOUZA SANTOS(ADV. SP090270-EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,  
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0098/2009**  
LOTE N.º 2238/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia de comprovante de residência com CEP do autor".

2009.63.01.002311-0 - SERGIO BUGNO (ADV. SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO e ADV. SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002331-5 - IVAN FLAUSINO DA CUNHA (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002333-9 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002334-0 - JOSE CARLOS JOVINO DOS SANTOS (ADV. SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; BANCO HSBC BANK BRASIL SA (ADV. ).

2009.63.01.002337-6 - TERESA DE OLIVEIRA PONTES (ADV. SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. (ADV. MILTON LUIZ DE MELO SANTOS ).

2009.63.01.002339-0 - GLORIA MARIA SANTOS PEREIRA LIMA (ADV. SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002340-6 - JURACY ALVES DE SENNA - ESPOLIO (ADV. SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002341-8 - MANOEL MESSIAS MARTINS LIMA E OUTROS (ADV. SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA); NOBUMI EGASHIRA LIMA(ADV. SP246837-VITOR NEGREIROS FEITOSA); REGIS EGASHIRA LIMA(ADV. SP246837-VITOR NEGREIROS FEITOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002342-0 - VALDELICIO SEVERINO RODRIGUES (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002343-1 - CEZAR ALBERICO PEREIRA DE DEUS (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002344-3 - ANTONIO PEREIRA MARQUES SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); LEILA DORATIOTO MARQUES(ADV. SP240304-MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002346-7 - ISSAO ADACHI (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002347-9 - JOSE FERREIRA LINS (ADV. SP222757 - IZABEL DE SÁ OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002348-0 - MARIA DIONISIA BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP222757 - IZABEL DE SÁ OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002349-2 - JULIO CARRANO FONSECA (ADV. SP069872 - AVALDIR D'ALESSANDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002350-9 - ANGELA MARIA HERRERA (ADV. SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002351-0 - HAROLDO CORTOPASSI (ADV. SP195140 - VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002352-2 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO (ADV. SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002353-4 - SHIRLEY INACIA FONTES RODRIGUES (ADV. SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO).

2009.63.01.002355-8 - JOSE ORLANDO ARTHUZO E OUTRO (ADV. SP201628 - STELA DE ANDRADE); VALDERIS ZERBINATTI ARTHUZO(ADV. SP201628-STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002356-0 - DEBORA LEITE PEREIRA (ADV. SP100287 - ADELINO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002357-1 - CREUZA JOSE DE PADUA (ADV. SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002359-5 - TATIANA FERNANDES GIL (ADV. SP200795 - DENIS WINGTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002361-3 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E OUTROS (ADV. SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO); ANTONIO FABIO GUENA REALI FRAGOSO(ADV. SP149190-ANDRE GUENA REALI FRAGOSO); PAULA GUENA REALI FRAGOSO(ADV. SP149190-ANDRE GUENA REALI FRAGOSO); MARIANA GUENA REALI FRAGOSO CASARINI(ADV. SP149190-ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002364-9 - IGNES ASSUMPTA - ESPOLIO (ADV. SP200795 - DENIS WINGTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002366-2 - GERALDO RIBEIRO GONCALVES - ESPOLIO (ADV. SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002368-6 - AUGUSTO FALCAO (ADV. SP211689 - SERGIO CAMPILONGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002371-6 - NELSON MAGALHAES (ADV. SP272314 - LIVIA NEVES SOUSA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002372-8 - TERESINHA PASSARELLI PRADO E OUTRO (ADV. SP247929 - MIRIAN REGINA PASSARELLI PRADO); ILDEFONSO PRADO(ADV. SP247929-MIRIAN REGINA PASSARELLI PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002374-1 - CLAUDIO MEDORIMA (ADV. SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE**  
**SÃO PAULO,**  
**NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0099/2009**

LOTE Nº 2289/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia de comprovante de residência com CEP do autor".

2009.63.01.002384-4 - ANDREA MEDORIMA (ADV. SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002385-6 - PEDRO HISASHI YANO (ADV. SP056983 - NORIYO ENOMURA e ADV. SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI e ADV. SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002386-8 - DALVA ALVES DE FARIAS SOUZA (ADV. SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002388-1 - ANNUNCIATA MARCILIO TESTA (ADV. SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002391-1 - MANOEL MISSIAS DE SOUZA (ADV. SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002392-3 - KURT WALTER GERALDO BEHRENS (ADV. SP220505 - CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002397-2 - SHIRLEY INACIA FONTES RODRIGUES (ADV. SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002399-6 - JULIETA MASCARENHAS PALOMBO (ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO e ADV. SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002401-0 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP192256 - ELAINE REGINA DO NASCIMENTO); ULISSES DO NASCIMENTO(ADV. SP192256-ELAINE REGINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002404-6 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA (ADV. SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002407-1 - EDUARDO QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002410-1 - HELENA DE CASTRO SERRA (ADV. SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002411-3 - MASAKO YAMAGUCHI BORGES (ADV. SP147286 - JUCELY APARECIDA FLORIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002414-9 - JOSE JORGE SARILHO - ESPOLIO (ADV. SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002417-4 - ODILA ROMANO MONTIGELLI E OUTRO (ADV. SP058783 - TEREZA PINTO GONCALVES);

MARA LUCIA MONTINGELLI(ADV. SP058783-TEREZA PINTO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002418-6 - ALICE VIRGILINA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP083989 - EUCLYDES JORGE ADDEU) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002422-8 - JOCELY APARECIDA CARVALHO (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS e ADV.

SP280420 - RAQUEL COCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002423-0 - TOSHIKI TORRITANI (ADV. SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002424-1 - DONATA RUTH CARRASCO (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN e ADV. SP159750

- BEATRIZ D'AMATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002425-3 - RONALDO CARRASCO (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN e ADV. SP159750 -

BEATRIZ D'AMATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002427-7 - LINDOLFO OSORIO DE SOUZA (ADV. SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA e ADV. SP246912

- VERALICE SCHUNCK LANG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002428-9 - TERESINHA CASTELO BRANCO SILVA (ADV. SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002432-0 - MARIA JOSEFINA GASPAR E OUTROS (ADV. SP197420 - LEONARDO RICUPITO DE ALBUQUERQUE); ARTUR GASPAR MARTINS(ADV. SP197420-LEONARDO RICUPITO DE ALBUQUERQUE);

PALMIRA DO CARMO GASPAR - ESPOLIO(ADV. SP197420-LEONARDO RICUPITO DE ALBUQUERQUE); NARCISO

MARTINS - ESPOLIO(ADV. SP197420-LEONARDO RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).



**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO PAULO,  
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

**EXPEDIENTE N.º 0100/2009**

2009.63.01.003232-8 - ODETE MONSAO ABRUZZINI (ADV. SP156617 - ROGERIO LICASTRO  
TORRES DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA  
PRADO) :

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia de comprovante de  
residência com CEP do autor".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO PAULO,  
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

**EXPEDIENTE N.º 00101/2009**

2009.63.01.003355-2 - LINCOL FRANCO FROSSARD (ADV. SP233162 - FABIANO FRANKLIN  
SANTIAGO GRILO e ADV. SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a  
juntada  
de: - Cópia de comprovante de residência com CEP do autor".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO PAULO,  
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

**EXPEDIENTE N.º 0102/2009**

2009.63.01.003430-1 - ORLANDO BOARETO (ADV. SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Autorizo a  
distribuição.

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia de comprovante de residência com CEP do autor".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO PAULO,  
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

**EXPEDIENTE N.º 0103/2009**

2009.63.01.003474-0 - GEILDA DA SILVA CAJASEIRO (ADV. SP209574 - ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :  
"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia de comprovante de residência com CEP do autor".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO PAULO,  
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

**EXPEDIENTE N.º 0104/2009**

2009.63.01.003487-8 - IRACI RAVARA GOMES (ADV. SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES e ADV. SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) : "Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia de comprovante de residência com CEP do autor".

---

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

## **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE N.º 0109/2009**

LOTE N.º 6784/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2006.63.01.072989-2 - ANGELIS DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.078158-0 - ROSALINA FERNANDES SERNAGLIA (ADV. SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.026452-8 - WILSON JOSE GONCALVES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.078521-8 - WALDETARIO CASTRO DE LIMA (ADV. SP208154 - RAIANA KATIA DA CONCEIÇÃO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.081265-9 - KETHLEEN DAYANE ALVES SANTOS (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

#### **5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE N.º 12/2009**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

2007.63.03.001326-4 - ANTONIA MARIA SPITTI MASOTTI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB. 128.544.904-2, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32). Transitada

em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30

(trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos

artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10

(dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á

por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.021952-0 - DIRCEU FONTANA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, DIRCEU

FONTANA. Condeno o INSS a:a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor para CR\$ 557,324,02, referente à competência abril de 1992, correspondente à renda mensal atual revisada de R\$ 675,37, para a competência dezembro de 2008;b) pagar as diferenças devidas do período de 27/04/1992 a 31/12/2008, respeitado o prazo prescricional, no valor de R\$ 7.015,44 (SETE MIL QUINZE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , conforme cálculos da Contadoria do Juízo.

2007.63.03.011347-7 - GILBERTO MARCHESI (ADV. SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

2007.63.03.011269-2 - LUIS HENRIQUE FIRMINO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, LUIS HENRIQUE FIRMINO.

2007.63.03.003960-5 - MARIA THEREZINHA DA SILVA (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA TEREZINHA PEREIRA, para condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, majorando-a para R\$ 460,51 (QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), referente à competência abril de 1999, e renda mensal atual de R\$ 888,06 (OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS), para a competência dezembro de 2008;b) pagar as diferenças das parcelas do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, relativas ao período de 15/12/1998 a 31/12/2008, descontado o valor de renúncia ao excedente à alçada deste Juizado e respeitado o prazo prescricional, no total de R\$ 29.226,93 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), através de ofício precatório, após o trânsito em julgado.

2008.63.03.011991-5 - PIERINA LEYN (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ante a ausência injustificada da autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.000118-7 - CLARICE TIEKO TERADA (ADV. SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002649-4 - MARINA GOMES DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000161-8 - ADELINA FLORENTINA CONRADO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013974-0 - IRACI SANTOS VILELA (ADV. SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ante a ausência injustificada do autor à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.014030-4 - DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004055-7 - JOSE CARLOS NUNES DE LIMA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.014002-0 - JOEL SILVA DAMASCENO (ADV. SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.011690-9 - JOSE LOURENÇO NERIS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013952-1 - SONIA MARIA PALOMO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO e ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000142-4 - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2006.63.03.002942-5 - ORLANDO BORDIN (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas que os autores mantêm no FGTS pelos seguintes percentuais: julho/87: 18,02%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados eventuais percentuais já aplicados, razão por que condeno a ré a fazê-lo. Também condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos

referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.006048-1 - MARIA SALETE DAVID SIQUEIRA (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.006447-4 - PAULO ROBERTO MONTANHEIRO (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007700-6 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007710-9 - ADENIR RAMOS OLIVEIRA (ADV. SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2006.63.03.007681-6 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Pelo exposto, tendo em vista o recebimento de parte dos índices pleiteados em outro processo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, e

julgo improcedente o pedido com relação aos demais índices. Processe-se sob os auspícios da gratuidade da justiça (Lei 1060/50). Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.010761-5 - JORGE WANDERLEY MENDES (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte

autora anexada em 12/01/2009, fica remarcada a perícia médica na especialidade de cardiologia para o dia 05/03/2009, às 08:40 horas, apesar de ter sido requerido perícia psiquiátrica na petição inicial, a ser realizada com a perita médica Dra.

Flávia Maria dos Santos Bergami, na Rua Tiradentes nº 289, sala 44, Bairro Guanabara, nesta cidade. Ressalte-se que não

há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus

interesses, cabendo ao mesmo zelar para que o autor seja cientificado dos atos do processo. Intimem-se, com urgência."

2008.63.03.008287-4 - JOSÉ NELSON COELHO (ADV. SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA e ADV. SP093422 -

EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora têm caráter infringente, necessária a intimação do embargado para a apresentação de contra-razões. Assim, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF apresente contra-razões aos embargos de

declaração interpostos.Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF."

2007.63.03.006671-2 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO

GUIMARAES); KARINA ALVES DE OLIVEIRA NOVAES ; MARCOS ASSUNCAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que

a parte Autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitário. Intime-se.

2008.63.03.001279-3 - GUSTAVO VALENTE SERRA (ADV. SP185213 - ENDEL MARIANO DE ANDRADE) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista que, até a presente data, o autor não efetuou o recolhimento complementar das custas processuais a que foi condenado, conforme determinado na sentença proferida em 11.09.2008, providencie-se a inscrição do mesmo na Dívida Ativa. Cumpra-se.

2006.63.03.002811-1 - HÉLIO BERTUCCI (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora, qualificada no processo, em síntese, a condenação da ré no pagamento do valor relativo à diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança e o percentual que era devido, pelos índices expurgados em junho de 1987, e/ou janeiro de 1989, e/ou março, ou abril ou maio de 1990, os denominados "planos Bresser, Verão e Collor".Em petição protocolada no dia 06.11.2007, informou a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença prolatada em 04.10.2007, juntando, para tanto, o comprovante de depósito judicial.Foram opostos embargos de declaração pelo Autor, insurgindo-se contra os termos em que a sentença fora prolatada e impugnando, ainda, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, pois a impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foi rejeitada.Em petição protocolada no

dia 28.06.2008, requer a parte autora o prosseguimento da execução, alegando que o valor recebido não corresponde à liquidação integral do débito, pois não houve a inclusão da atualização dos juros de 1% referente ao período de outubro/2007 a junho/2008.Cumpra ressaltar, contudo, que é incabível a condenação da ré aos juros de 1% referente ao período de outubro/2007 a junho/2008, uma vez que não houve atraso no cumprimento da sentença por parte da mesma.Ante o exposto, tendo em vista que a determinação judicial foi cumprida pela Ré dentro do prazo e condições estabelecidas, indefiro o pedido formulado pelo autor.Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado.Intimem-se.

2007.63.03.006879-4 - JOAO SEGURA MORENO (ADV. SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de pedido de habilitação requerida por Sandra Regina dos Santos Segura, Lidia Joana dos

Santos Segura e Leonice Teofila dos Santos Segura, em virtude do falecimento do autor, João Segura Moreno, tendo sido

determinada a juntada do termo de inventariante nomeado perante o Juízo competente.Em petição protocolada no dia 14.11.2008, informam as requerentes que, não obstante conste da certidão de óbito que o falecido deixou bens a inventariar, além do numerário discutido no presente feito o de cujus nada deixou, de modo que não houve abertura de inventário ou arrolamento.Ante o exposto, considerando a informação de inexistência de inventário ou arrolamento, defiro a

habilitação de Sandra Regina dos Santos Segura, Lidia Joana dos Santos Segura e Leonice Teofila dos Santos Segura, filhas do autor falecido, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e Lei 6858/80.Quanto à impugnação aos

cálculos apresentada em 28.08.2008, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação, com a vinda do necessário parecer, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2007.63.03.006318-8 - WALDIR BECK (ADV. SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados

em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.03.009444-6 - ELISIO HONDA (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório.

2007.63.01.080618-0 - JOAO ALVES COELHO (ADV. SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.010765-9 - TARINE DENISAT FERREIRA (ADV. SP190656 - GERMANO DENISALE FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.010814-7 - CELINA PASSARELLA E OUTRO (ADV. SP192947 - ALEXANDRE ANTONIO REGAZZINI); DALVA PASSARELLA(ADV. SP192947-ALEXANDRE ANTONIO REGAZZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011172-9 - GIOVANA CORSI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011538-3 - NORIVAL HASS (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.011539-5 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI); PEDRO DA SILVA(ADV. SP164604-ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."



2007.63.03.013191-1 - ADELINA CAXIAS BATAGHIN (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.013472-9 - JOSEPHINA RAZOLLI BARBOSA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.013487-0 - OSVALDO MANTOAN REP MARIA APARECIDA M. FONTANIELLO (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.013510-2 - CLAUDEMIR NATAL MARCATTO BOCAYUVA E OUTRO (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES); MARIA MARCATTO BOCAYUVA(ADV. SP200340-FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.013900-4 - PRISCILA LIGIA DE CAMARGO VALENTE (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.013901-6 - RUBENS BEGO (ADV. SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo.Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.001398-0 - ESPÓLIO DE JOSÉ GIOVELLI REP. MARIA IVONETE ORTIZ GIOVELLI E OUTRO (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA); LUIS GUSTAVO GIOVELLI(ADV. SP044721-LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação

dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.005626-7 - MARGARIDA ESTER FERRAZ (ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2008.63.03.009292-2 - IVAN ALBERTO OSSUNA (ADV. SP147819 - LEILA GIACOMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor, para que proceda ao levantamento do referido numerário no prazo de 90 (noventa) dias, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), sob pena de devolução do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Expeça-se o ofício liberatório."

2007.63.03.010522-5 - CÉLIA REGINA NUNES DA SILVA (ADV. SP062289 - MAURICIO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2007.63.03.010894-9 - JOAQUIM FELIPE DA SILVA (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2007.63.03.014113-8 - ARNALDO PERFEITO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.000130-8 - CILSO BENTO DA SILVA (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.001492-3 - SONIA MARIA LEITE DE FIGUEIREDO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.002149-6 - HERMES SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.002345-6 - MARLENE ANTONIA DE LIMA (ADV. SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.002886-7 - JOSE DA CONCEICAO PAIVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.003558-6 - ROBERTO DA COSTA (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.006889-0 - ELISABETE APARECIDA PEREIRA PADILHA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2005.63.03.011644-5 - ANTÔNIO MAIA SALGADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, determinando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) vinculada

(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973.Desta sorte, o acórdão não deu provimento do recurso do autor, no que concerne aos optantes, à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 em que expressamente se garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento

da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66.

Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 14.06.1968.Portanto, não se trata, o caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011648-2 - MANOEL CLÁUDIO MELCHIOR (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, determinando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no

acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento do recurso do autor, no que concerne aos optantes, à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 em que expressamente se garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 01.08.1967. Portanto, não se trata, o caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011652-4 - VALDEMAR ROBERTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, determinando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo

FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento do recurso do autor, no que concerne aos optantes, à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 em que expressamente se garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 07.05.1968. Portanto, não se trata, o caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011654-8 - ANTONIO WALTER SECCOLI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, determinando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no

acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento do recurso do autor, no que concerne aos optantes, à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 em que expressamente se garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 06.06.1970. Portanto, não se trata, o caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011684-6 - DARCI DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal,

buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita. Em

sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, determinando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s)

conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento do recurso do autor, no que concerne aos optantes, à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 em que expressamente se garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito

aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 07.02.1968. Portanto, não se trata, o

caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a égide

da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente

depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012116-7 - EDIVALDO ALCÂNTARA DE JESUS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em

face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma

progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, determinando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo

FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento do recurso do autor, no que concerne aos optantes, à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 em que expressamente se garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 06.06.1968. Portanto, não se trata, o caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta

Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos foram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012762-5 - ANTÔNIO NASCIMENTO MACHADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que

a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em

sua conta vinculada do FGTS. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, determinando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) vinculada

(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento do recurso do autor, no que concerne aos optantes, à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 em que expressamente se garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento

da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 24.04.1967. Portanto, não se trata, o caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu acaso, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, condenar a ré ao pagamento dos referidos juros aos optantes pelo FGTS com

data anterior a 22.09.1971, como pretende o autor, é permitir que o mesmo receba duas vezes o mesmo crédito, sendo forçoso reconhecer, assim, que ocorreria o locupletamento sem causa com relação ao que seria recebido em duplicidade. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.010720-1 - MARINA BENEDITO DALLAQUA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

2005.63.03.011229-4 - EUGENIO CICCU (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

2005.63.03.012744-3 - ELZA SEBASTIANA NICOLETTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

2005.63.03.013307-8 - NÉLSON PIAIA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

2005.63.03.014067-8 - ÉLIO SCABELLO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

2005.63.03.015492-6 - EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Defiro prorrogação de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

2006.63.03.000090-3 - MESSIAS SERGIO DE JESUS (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES e ADV. SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista a parte autora, das petições protocoladas pela Caixa Econômica nos dia 07.01.2009.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

2006.63.03.002076-8 - ANTONIO LIMA DA SILVA (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida em 10.12.2008, remeta-se o processo virtual ao arquivo.Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado.

2007.63.03.009144-5 - ESPOLIO DE SEBASTIAO MENDES - REP POR 62344, 62345 E 62348 E OUTRO (ADV. SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO); IGNEZ APARECIDA MENDES(ADV. SP124651-DANIEL APARECIDO RANZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação de correção monetária de saldo em conta de caderneta de poupança, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Tendo em vista que a ação fora ajuizada pelo Espólio, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada do termo de inventariante, nomeado perante o Juízo competente.Após, façam os autos conclusos.

2007.63.03.009669-8 - HELIO AUGUSTO (ADV. SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em petição protocolada no dia 11.12.2008, informa a parte autora que concorda com as alegações e valores apresentados pela ré, requerendo a homologação dos cálculos apresentados.Entretanto, resta prejudicado o pedido formulado, posto que o levantamento do valor creditado poderá ser feito administrativamente, mediante comparecimento do autor nas Agências da Caixa Econômica Federal, observadas as hipóteses previstas na Lei 8036/90 e LC 110/01. Int.

2007.63.03.013236-8 - FELICIO CAPITONI (ADV. SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Providencie a parte autora a regularização da representação, conforme determinado na sentença, no prazo de 20 (vinte) dias.

2006.63.03.002245-5 - VIRGINIA FLORINDO DA SILVA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial pela aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.O pedido da autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do ORTN/OTN.Posteriormente o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a autarquia previdenciária a seguinte alegação: "RECEBIMENTO SEM CÁLCULO (6303000009/2008) - NB 1021807750 - EM 10/10/2008 - ESPECIE/ESP. ANTERIOR INVALIDA PARA REVISAO ORTN"Analisando os autos, contudo, verifico que a autora pretende a revisão do benefício nº 70.992.548-4 (pensão por morte).Diante do exposto, expeça-se ofício ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei: (1) corrija a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora NB 21/070992548-4, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceda à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos.Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2005.63.03.011327-4 - MARA REGINA CORSI MATTAR DE LIMA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.009303-0 - ILMA MOURAO DE LIMA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.011196-1 - FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.014096-1 - DOMINGOS ALVES (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000145-0 - CLEUSA CIRINO FRANCO (ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.002046-7 - VALDEMIR GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP258028 - AMARO PEDRO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo**



de 10 (dez)  
dias."

2008.63.03.003133-7 - MARIA DO SOCORRO SILVA FERREIRA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003334-6 - EGLANTINA MARIA DAOLIO (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 30/ 2009**

2003.61.85.006738-0 - MARIA APARECIDA MEDEIROS GUIMARAES (ADV OAB-OAB-SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001955/2009:  
"Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Considerando que o valor dos atrasados ultrapassa o

equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se

pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a

totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo

Único, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários

sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao

credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a

qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como

parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor."

Outrossim, caso ocorra manifestação do nobre causídico acerca da renúncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos,

bem como a interpretação dada pelo Tribunal da Terceira Região, acerca do parágrafo único do artigo 4º da Resolução n

º 559/2007, de que será requisitado uma RPV para o valor da condenação, no valor R\$22.410,00 e uma outra RPV, para

o advogado, no valor de R\$2.490,00, referente aos honorários de sucumbência determinados no Acórdão. Após, requisitem-se. Cumpra-se. Intimem-se."

2004.61.85.015224-6 - FRANCISCO MOURA (ADV OAB-OAB-SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001936/2009:**

**"Vistos. Verifico**

**dos autos que o autor faleceu e o valor da condenação (atrasados) referente ao seu benefício previdenciário encontra-se**

**depositado na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes**

**aos autos na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte, nos termos do art. 112,**

**primeira parte, da Lei n ° 8.213-91. Assim sendo, considerando a documentação já anexada aos autos, DEFIRO a habilitação da Sra. Luzia Domingos Moura. Providencie a secretaria a substituição processual da sucessora nos autos,**

**bem como requisito o valor da condenação - RPV. Cumpra-se. Int."**

**2005.63.02.010270-0 - LUIZ DONIZETI HIDALGO DOBLAS (ADV OAB-OAB-SP053238 - MARCIO ANTONIO**

**VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001640/2009:**

**"Vistos. Considerando que o valor dos atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a**

**parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via**

**Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado**

**via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à parte autora a**

**inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF),**

**no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como**

**parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu**

**texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus**

**honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do**

**requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário**

**sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se**

**for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de**

**RPV ou, então, via Precatório. Cumpra-se. Int."**

**2005.63.02.010870-1 - RITA ALVES DE PAIVA (ADV OAB-OAB-SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001714/2009: "Homologo os cálculos**

**apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos**

**atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30**

**(trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os**

**valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Int. Cumpra-se."**

**2005.63.02.011406-3 - MARCO HENRIQUE MORENO (ADV OAB-OAB-SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS**

**POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr:**

**6302001677/2009: "Intime-se o advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o CPF do autor, não**

informado na inicial e dado exigido para a requisição do pagamento, conforme determinado no artigo 6º, inciso XI, §1º, IV, da Resolução n º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumprida a determinação, expeça-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se."

2005.63.02.012489-5 - LUZIA DE FATIMA CARVALHO (ADV OAB-OAB-SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001809/2009: "Vistos. Verifico, com a notícia de depósito da condenação, que ocorreu erro na expedição da requisição de pagamento - PRC, registrada no nosso Juizado sob o número 20070026738, e, protocolada nesse E. TRF3, sob o número 20070001599, em razão de erro material no primeiro laudo apresentado pela contadoria judicial, e, em razão disso ao invés de ter sido requisitado o montante de R\$9944,02, com cálculo para abril/2007, foi requisitado o valor de R\$99703,74, com cálculo para agosto de 2006. E, visando corrigir o erro da sentença, foi prolatada nova decisão retificando o ocorrido. Assim sendo, considerando que o depósito já foi bloqueado por meio do ofício 287/2008, determino que seja expedido ofício ao TRF3 informando o ocorrido bem como solicitando o estorno do excedente do valor da condenação e liberação do valor devido à parte autora. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.001477-2 - MARINA RODRIGUES DE SOUZA CHAVES (ADV OAB-OAB-SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001791/2009: "Vistos. Considerando que o valor dos atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Outrossim, no que tange a petição do INSS, indefiro, pelos seguintes fundamentos: 1. sentença já transitada em julgado; 2 - A própria Lei nº 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatórios, em seu art. 17,§ 4º, in verbis: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista." O dispositivo acima transcrito estabelece claramente que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos, sendo a renúncia uma faculdade da parte, não uma imposição. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.002577-0 - IDELSO CANDIDO (ADV OAB-OAB-SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001956/2009: "Vistos. Considerando que o valor dos atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou

então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido

de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto:

"Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Outrossim, caso ocorra manifestação do nobre causídico acerca da renúncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos, bem como a interpretação dada pelo Tribunal da Terceira Região, acerca do parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 559/2007, de que será requisitado uma RPV para o valor da condenação, no valor R\$22.410,00 e uma outra RPV, para o advogado, no valor de R\$2.490,00, referente aos honorários de sucumbência determinados no Acórdão. Após, requisitem-se. Cumpra-se. Intimem-se."

2006.63.02.004359-0 - IMACULADA CONCEICAO ROSSI MORENO (ADV OAB-OAB-SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001718/2009:

"Manifestem-se as partes sobre o parecer, bem como, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e determinada a requisição de pagamento pela forma adequada ao valor. Int."

2006.63.02.004506-9 - ANNA EZIQUIEL DA SILVA VALENCIO (ADV OAB-OAB-SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001707/2009:

"Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão nº 14557/08. Homologo os pareceres apresentados pela contadoria judicial. Nesse sentido, considerando os pareceres da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado, já que a presente ação, é precedida de aposentadoria por invalidez, do segurado Orlando Valêncio, com DIB em 09/07/85, portanto fora do período da revisão do IRSM. E, o documento anexado pela autora em 14/01/08, refere-se à IRSM da pensão por morte NB 21-068.287.979-7, que era recebida pelo segurado Orlando Valêncio. Assim sendo, homologo os pareceres apresentados pela contadoria judicial e encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."

2006.63.02.004634-7 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV OAB-OAB-SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001708/2009:

"Vistos. Homologo os cálculos apresentados. Considerando que o valor dos atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados

fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Outrossim, caso ocorra manifestação do nobre causídico acerca da renúncia ao valor excedente aos 60 salários mínimos, bem como a interpretação dada pelo Tribunal da Terceira Região, acerca do parágrafo único do artigo 4º da Resolução n º 559/2007, de que será requisitado uma RPV para o valor da condenação, no valor R\$22.410,00 e uma outra RPV, para o advogado, no valor de R \$2.490,00, referente ao honorário de sucumbência determinado no Acórdão. Após, requisitem-se."

**2006.63.02.006357-6 - PAULO WANDERLEY DIAS DE OLIVEIRA (ADV OAB-OAB-SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001711/2009:**

"Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra o acórdão, providenciando o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data de sua cessação. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Cumpra-se. Int."

**2006.63.02.014653-6 - APARECIDA TREVISANI RAIMUNDO (ADV OAB-OAB-SP199515 - SÉRGIO CORRÊA AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001574/2009:**

"Vistos. Considerando que o valor dos atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

**2006.63.02.016010-7 - THALES DE PAULA E OUTRO (ADV OAB-OAB-SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI);**

**FERNANDA PAULA DA SILVA(ADV OAB-OAB-SP183610-SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001724/2009:** "Vistos. Considerando a documentação carreada aos autos, defiro o levantamento dos valores depositados na CEF em nome do autor THALES DE PAULA, à sua representante e tutora, CECÍLIA SILVA DE PAULA. Intime-se o MPF para, em caráter excepcional, devido à própria natureza do pedido dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se, querendo, acerca do levantamento dos valores pela curadora. Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, expeça-se ofício à CEF. Em caso de manifestação contrária do MPF, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se."

**2007.63.02.000105-8 - SILVIO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV OAB-OAB-SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302001681/2009:**

"Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto

ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro no valor da condenação apresentando não tem o condão, por si só, de provocar a realização de cálculo pela contadoria judicial, já que não foi apresentado nenhum cálculo informando eventual erro no cálculo apresentado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculo, conforme determinado na sentença, bem como apontar os eventuais erros constantes no cálculo apresentado pelo INSS. Após, tornem conclusos."

**2007.63.02.013894-5 - MARCIA HELENA DE CARVALHO (ADV OAB-OAB-SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002108/2009:** "Vistos. Tendo em vista que todo procedimento judicial destes autos foi decidido e requisitado pelo Juizado de São Paulo e o valor da condenação (atrasados) referente ao benefício previdenciário encontra-se depositado, só resta a este Juízo concluir o procedimento administrativo de levantamento junto à CEF. Assim sendo, oficie-se ao TRF3 solicitando o DESBLOQUEIO dos valores depositados, desde que não haja bloqueio determinado em outras ações que não sejam as de números: 2007.63.02.013894-5 ou 2004.61.84.1108815. Outrossim, em caso de entendimento contrário do TRF3, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

**2007.63.02.014937-2 - EVA PEREIRA CHAVES (ADV OAB-OAB-SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002057/2009:** "Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar através do telefone (16) 3878-3100, o levantamento do valor da condenação, junto ao PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, bem como para na ocasião do levantamento apresentar originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). Após, com a guia de pagamento, remetam-se ao arquivo."

**2007.63.02.014940-2 - OSWALDO MARANI (ADV OAB-OAB-SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002055/2009:** "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar através do telefone (16) 3878-3100 o levantamento do valor da condenação, junto ao PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, bem como para na ocasião do levantamento apresentar originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). Após, com a guia de pagamento, remetam-se ao arquivo."

**2007.63.02.015299-1 - JAIR ROBERTO CANIVAROLO (ADV OAB-OAB-SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002052/2009:** "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar através do telefone (16) 3878-3100 o levantamento do valor da condenação, junto ao PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, bem como para na ocasião do levantamento apresentar originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). Após, com a guia de pagamento, remetam-se ao arquivo."

**2007.63.02.016691-6 - JOÃO LOPES DA SILVA (ADV OAB-OAB-SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002053/2009:** "Intime-se a parte

autora para,  
no prazo de 10 (dez) dias, agendar através do telefone (16) 3878-3100 o levantamento do valor da condenação, junto ao PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, bem como para na ocasião do levantamento apresentar originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). Após, com a guia de pagamento, remetam-se ao arquivo."

2007.63.02.016692-8 - WALDEMAR BOMBONATTO (ADV OAB-OAB-SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002054/2009: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar através do telefone (16) 3878-3100 o levantamento do valor da condenação, junto ao PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, bem como para na ocasião do levantamento apresentar originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). Após, com a guia de pagamento, remetam-se ao arquivo."

2007.63.02.016694-1 - SANTO JOSE CARBONERA (ADV OAB-OAB-SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002056/2009: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar através do telefone (16) 3878-3100 o levantamento do valor da condenação, junto ao PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, bem como para na ocasião do levantamento apresentar originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). Após, com a guia de pagamento, remetam-se ao arquivo."

2007.63.02.016702-7 - JOAO DE SOUZA (ADV OAB-OAB-SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002050/2009: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar através do telefone (16) 3878-3100 o levantamento do valor da condenação, junto ao PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, bem como para na ocasião do levantamento apresentar originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). Após, com a guia de pagamento, remetam-se ao arquivo."

2008.63.02.000574-3 - DEVANIR QUACIO (ADV OAB-OAB-SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002051/2009: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar através do telefone (16) 3878-3100 o levantamento do valor da condenação, junto ao PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, bem como para na ocasião do levantamento apresentar originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). Após, com a guia de pagamento, remetam-se ao arquivo."

2008.63.02.003388-0 - LUIZ GONZAGA MAFFEIS (ADV OAB-OAB-SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002049/2009: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar através do telefone (16) 3878-3100 o levantamento do valor da condenação, junto ao PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, bem como para na ocasião do levantamento apresentar originais e cópias dos documentos

peçoais  
(RG, CPF e comprovante de residência). Após, com a guia de pagamento, remetam-se ao arquivo."

**2008.63.02.003421-4 - GASPAR CARLUCCIO (ADV OAB-OAB-SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002047/2009:**  
"Intime-se a parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar através do telefone (16) 3878-3100, o levantamento do valor da condenação, junto ao PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia,

Ribeirão Preto/ SP, bem como para na ocasião do levantamento apresentar originais e cópias dos documentos pessoais

(RG, CPF e comprovante de residência). Após, com a guia de pagamento, remetam-se ao arquivo."

**2008.63.02.005260-5 - GENESIO ALVES DA COSTA (ADV OAB-OAB-SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002113/2009:**  
"Vistos. Tendo em

vista que todo procedimento judicial destes autos foi decidido e requisitado pelo Juizado de São Paulo e o valor da

condenação (atrasados) referente ao benefício previdenciário encontra-se depositado, só resta a este Juízo concluir o

procedimento administrativo de levantamento junto à CEF. Assim sendo, oficie-se ao TRF3 solicitando o DESBLOQUEIO

dos valores depositados, desde que não haja bloqueio determinado em outras ações que não sejam as de números:

2008.63.02.005260-5 ou 2004.61.85.3973268. Outrossim, em caso de entendimento contrário do TRF3, tornem os autos

conclusos. Cumpra-se. Int."

**2008.63.02.005263-0 - MARILDA SIMPLICIO FERREIRA (ADV OAB-OAB-SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302002058/2009:**  
"Intime-se à parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar através do telefone (16) 3878-3100, o levantamento do valor da condenação, junto ao PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia,

Ribeirão Preto/ SP, bem como para na ocasião do levantamento apresentar originais e cópias dos documentos pessoais

(RG, CPF e comprovante de residência). Após, com a guia de pagamento, remetam-se ao arquivo."

**NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Vistos. Intime-se à parte autora**

**para no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão**

**Preto/ SP, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao**

**arquivo sobrestado."**

**Lote 411/ 2009**

**2004.61.85.012047-6**

**ILDA ANDRUCIOLI XIMENES**

**ALENCAR NAUL ROSSI-OAB-SP017573**

**2005.63.02.006105-8**

**ADELINO CLE**

**ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-OAB-SP140741**

**2005.63.02.006109-5**

**LUIZ JOAO DOS ANJOS**

**ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-OAB-SP140741**



**2006.63.02.014423-0**  
**ANGELINA MARIA NEGREIROS**  
**ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-OAB-SP150596**

**2007.63.02.002678-0**  
**GUSTAVO MAGALHAES CAZUZE E OUTRO**  
**ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA-OAB-SP205120**

**2006.63.02.004505-7**  
**IZAURA RODRIGUES MOREIRA**  
**ANTONIO ALVES DE SENA NETO-OAB-SP153619**

**2004.61.85.020186-5**  
**MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DA SILVA/HERDEIROS HABILITADOS**  
**APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA-OAB-SP047033**

**2005.63.02.001748-3**  
**PEDRO DE OLIVEIRA**  
**DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA-OAB-SP127831**

**2005.63.02.004215-5**  
**ALCIDES DENIPOTTI**  
**DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA-OAB-SP127831**

**2006.63.02.006710-7**  
**JOSE OSMALE SATELE**  
**ELEUSA BADIA DE ALMEIDA-OAB-SP204275**

**2006.63.02.012463-2**  
**FERNANDO HENRIQUE BASSO**  
**FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA-OAB-SP223395**

**2005.63.02.006148-4**  
**VICENTE CHIMECA**  
**GISELLE DAMIANI-OAB-SP120046**

**2004.61.85.010602-9**  
**FRANCISCA PASTORA LIMA**  
**GUILHERME SINHORINI CHAIBUB-OAB-SP094457**

**2006.63.02.018252-8**  
**MAFALDA MARAIA**  
**HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO-OAB-SP149471**

**2006.63.02.000228-9**  
**VALDEMAR FIRMINO DA SILVA**  
**HERMINIO DE LAURENTIZ NETO-OAB-SP074206**

**2006.63.02.018251-6**  
**LUIZ BIDOIA**  
**HILARIO BOCCHI JUNIOR-OAB-SP090916**

**2005.63.02.012524-3**  
**LEILA BERNARDES MARTINS**  
**INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO-OAB-SP245400**

**2004.61.85.015319-6**  
**JOSE RODOLFO MATTIOLI**  
**JOAO LUIZ REQUE-OAB-SP075606**

**2006.63.02.009037-3**  
**CELIO VICENTE ANATRIELLO**  
**JOAQUIM BAHU-OAB-SP134900**

2005.63.02.007056-4  
JOSÉ SOARES DOS SANTOS  
JOSE BERNARDINO DA SILVA-OAB-SP098694

2004.61.85.021499-9  
ZELINDA BUZI DA SILVA  
JOSÉ CARLOS VICENTE-OAB-SP190969

2007.63.02.003464-7  
BERNARDINO SCIENCIA SILVA  
JOSE ROBERTO PIRES-OAB-SP032171

2004.61.85.010892-0  
MARCOLINO BORGES  
JOSE RUZ CAPUTI-OAB-SP050420

2004.61.85.010951-1  
ESPEDITA RODRIGUES  
JOSE RUZ CAPUTI-OAB-SP050420

2004.61.85.010980-8  
JULIO CAETANO  
JOSE RUZ CAPUTI-OAB-SP050420

2004.61.85.011023-9  
ABILIO ZAMPRONIO  
JOSE RUZ CAPUTI-OAB-SP050420

2004.61.85.011264-9  
ANTONIO FARIA DE AVELAR  
JOSE RUZ CAPUTI-OAB-SP050420

2004.61.85.012699-5  
ARTHUR REYNALDO TEZEI  
JOSE RUZ CAPUTI-OAB-SP050420

2004.61.85.012765-3  
JORGE EVARISTO  
JOSE RUZ CAPUTI-OAB-SP050420

2007.63.02.005609-6  
JORGE FERNANDES  
JOSÉ TANNER PEREZ-OAB-SP240207A

2004.61.85.009199-3  
MARIA OCILIA DO NASCIMENTO  
JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS-OAB-SP086767

2005.63.02.002300-8  
EURICO NEPOMUCENO DE LIMA JUNIOR  
JÚLIO CÉSAR PIRANI-OAB-SP169705

2003.61.85.007543-0  
OTIMAR ANTONIO CARDOSO  
LILIAN CRISTINA BONATO-OAB-SP171720

2004.61.85.021264-4  
ELVIRA DE ANDRADE PADILHA  
LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI-OAB-SP158547

2007.63.02.004934-1  
REYNALDO BARBOSA

**LUIZ ARTHUR SALOIO-OAB-SP082012**

**2004.61.85.020918-9**

**JOSE DE SOUZA**

**MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA-OAB-SP176725**

**2004.61.85.009636-0**

**DARCY MOREIRA DA SILVA**

**MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-OAB-SP141635**

**2005.63.02.004256-8**

**ALCEU TROMBINI**

**MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE-OAB-SP065205**

**2005.63.02.008107-0**

**NATAL COLTRO**

**MARIA LUIZA NUNES-OAB-SP213762**

**2006.63.02.009886-4**

**RODRIGO MARCOS DA SILVA QUEIRUJA**

**ONEIDE MARQUES DA SILVA-OAB-SP052797**

**2004.61.85.012246-1**

**FUMIYO FURUTANI SAKAMOTO**

**PAULO HENRIQUE PASTORI-OAB-SP065415**

**2004.61.85.013869-9**

**CARMEN APARECIDA LIMA**

**PAULO HENRIQUE PASTORI-OAB-SP065415**

**2006.63.02.003038-8**

**MARIA JOAQUINA CONCEICAO BARBOSA**

**PAULO MARZOLA NETO-OAB-SP082554**

**2004.61.85.010030-1**

**EMILIA ANAGA SILVA**

**PAULO SERGIO CAVALINI-OAB-SP076938**

**2004.61.85.010032-5**

**CLARICE DA SILVA**

**PAULO SERGIO CAVALINI-OAB-SP076938**

**2004.61.85.013486-4**

**PEDRO ALVES PEREIRA**

**RENATA MARIA DE CARVALHO-OAB-SP186766**

**2004.61.85.017326-2**

**MARIA DE OLIVEIRA E SILVA**

**RICARDO SALVADOR FRUNGILO-OAB-SP179554B**

**2005.63.02.012331-3**

**JOSÉ PRADO**

**RONEY JOSÉ VIEIRA-OAB-SP202481**

**2004.61.85.022039-2**

**MARILENE GAMBASSI DA CRUZ**

**ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES-OAB-SP099541**

**2004.61.85.008041-7**

**RUBENS SIMOES ESTIMA**

**TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON-OAB-SP144448**

**2005.63.02.014451-1**

**SANDRA MARA DE CARVALHO  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-OAB-SP068349**

**2005.63.02.014491-2  
ADEMIR TOLENTINO  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-OAB-SP068349**

**2005.63.02.007464-8  
WALDEMAR GONÇALVES MOREIRA  
VINICIUS MICHIELETO-OAB-SP178114**

**2006.63.02.012996-4  
VANDERCI ZENDRAN  
WAGNER DE CARVALHO-OAB-SP120183**

**NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Vistos. Considerando que a prestação jurisdicional foi satisfeita, remetam-se os autos ao arquivo."**

**Lote 1017/ 2009**

**2007.63.02.015302-8  
IRAN PEDRESCHI  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-OAB-SP068349**

**2007.63.02.015303-0  
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PINHEIRO  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-OAB-SP068349**

**2007.63.02.015304-1  
NECIO MENTA  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-OAB-SP068349**

**2007.63.02.016690-4  
CARLOS SERGIO REGO DE ALBUQUERQUE  
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-OAB-SP210124A**

**2007.63.02.016693-0  
TEREZINHA AMANTE DA SILVA  
ROSE MARY GRAHL-OAB-SP212583A**

**2008.63.02.000568-8  
APPARECIDA DE LOURDES DA SILVA FREIRE DE ANDRADE  
ROSE MARY GRAHL-OAB-SP212583A**

**2008.63.02.003225-4  
ANTONIO LEOPOLDINO DOS SANTOS  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.004533-9  
NELSON CRISTOFORO  
AILTON CARLOS MEDES-OAB-SP150094**

**NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Vistos. Intime-se à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, agendar através do telefone (16) 3878-3100, o levantamento do valor da condenação, junto ao PAB/ CEF (Caixa Econômica Federal), situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/ SP, bem como para na ocasião do levantamento apresentar originais e cópias dos documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência). No silêncio ao arquivo sobrestado."**

**Lote 1018/ 2009**

**2008.63.02.004523-6**  
**FIDELES NICOLELA**  
**ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-OAB-SP140741**

**2008.63.02.004539-0**  
**MARA SANDRA DE JESUS CAMARGO**  
**ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-OAB-SP140741**

**2008.63.02.003304-0**  
**LAUDONIO CAMARA**  
**CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA-OAB-SP229634**

**2008.63.02.003415-9**  
**ERNESTO OLIVEIRA**  
**FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS-OAB-SP175586B**

**2008.63.02.005259-9**  
**WALDIR AFONSO DO ESPIRITO SANTO**  
**LUCAS SIMÕES CARDOSO DE OLIVEIRA-OAB-SP259444**

**2008.63.02.003416-0**  
**JOAO CEZARIO DA SILVA JUNIOR**  
**MARIA APARECIDA MARQUES-OAB-SP048963**

**2008.63.02.003226-6**  
**PEDRINA LATORRE DAOLIO**  
**ROMEUMACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003228-0**  
**CELSO BELINELLO**  
**ROMEUMACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003229-1**  
**SERGINO AFONSO DA SILVA**  
**ROMEUMACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003230-8**  
**JOSE ALVES CAPANEMA**  
**ROMEUMACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003231-0**  
**JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**ROMEUMACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003233-3**  
**MILTON BARBOSA DE SOUZA**  
**ROMEUMACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003389-1**  
**TAKATO IZUMI**  
**ROMEUMACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003390-8**  
**ANGELO MORELLI**  
**ROMEUMACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003391-0**  
**APPARECIDA DEUZA DOMINGOS SILVA**  
**ROMEUMACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003392-1**  
**ITALO GIROLINETTO**

**ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003393-3**

**ANTONINO LAERCIO GRATON**

**ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003394-5**

**MARIA IVONILDE DE LIMA FERREIRA**

**ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003396-9**

**SERGIO SCARPARO**

**ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003397-0**

**LAIR BORGES SIQUEIRA**

**ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003398-2**

**ANTONIO ZANGARI**

**ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003407-0**

**ANTONIO DE MORAIS**

**ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003408-1**

**GERALDO SIMOES**

**ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003409-3**

**BRASILINO DOMINGOS**

**ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003412-3**

**MOACYR CARMANHANI**

**ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003414-7**

**SEVERINO GOBBO**

**ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003417-2**

**ANTONIO DAU**

**ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003419-6**

**FERNANDO NELSON CARRARO**

**ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003420-2**

**BENEDITO JOSE SEVERINO**

**ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.003422-6**

**SEBASTIAO DOS SANTOS**

**ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.004484-0**

**JOSE JUSTINO SOBRINHO**

**ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.004485-2**

**BRASIL DAU  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.004486-4  
GERALDO MOYSES  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.004487-6  
DIVALDO PEQUENO  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.004489-0  
WALTER BAGGIO  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.004490-6  
OSWALDO BREDA  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.004491-8  
CARLOS ORLOSKI  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.004492-0  
JOSE RODRIGUES PINTO  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.004493-1  
ANTONIO PACHECO FILHO  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.004494-3  
DIVA CENEDESI CAMARGO  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.004496-7  
JOAO GARCIA  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.004498-0  
LUCINDO PENATTI  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.004499-2  
DIRCE MELLO MONTELS  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.004500-5  
GERALDO PEREIRA DA CUNHA  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.004501-7  
ANTONIO RODRIGUES  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.004502-9  
ANTONIO CHRISOSTOMO TOLEDO FILHO  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**2008.63.02.004504-2  
MILTON SILVEIRA CINTRA  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

2008.63.02.004558-3  
JOSE BALBINO BORGES  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214

2007.63.02.016689-8  
ANESIO AMADIO  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-OAB-SP068349

2007.63.02.016697-7  
SEBASTIÃO ALVES DA SILVA  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-OAB-SP068349

2007.63.02.016714-3  
NELITO NERES DOS SANTOS  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-OAB-SP068349

2008.63.02.000563-9  
JOSE PEREIRA MILITAO  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-OAB-SP068349

2008.63.02.000565-2  
ANTONIO JOAO PRUDENCIO  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-OAB-SP068349

2008.63.02.000569-0  
IRENE FERNANDEZ HILARIO CARDOSO  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-OAB-SP068349

2008.63.02.000573-1  
ALCEU COSTA  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-OAB-SP068349

**NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."**

**Lote 1073/ 2009**

2003.61.85.006443-2  
ANTONIO DE CAMARGO VERGILIO  
LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA-OAB-SP059816

2004.61.85.011322-8  
PAULINO RAFAEL  
HILARIO BOCCHI JUNIOR-OAB-SP090916

2007.63.02.006687-9  
KEILA VALENTIM DO NASCIMENTO  
JOSÉ TANNER PEREZ-OAB-SP240207A

2007.63.02.013884-2  
LEONICE APARECIDA BARTOLOMEU  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-OAB-SP068349



**2008.63.02.003204-7**  
**RICARDO LIMA FRANCE**  
**AILTON CARLOS MEDES-OAB-SP150094**

**2008.63.02.003207-2**  
**JOSE MARIO DOS REIS**  
**AILTON CARLOS MEDES-OAB-SP150094**

**2008.63.02.003210-2**  
**MARIA LUIZA CASSIMIRO**  
**AILTON CARLOS MEDES-OAB-SP150094**

**2008.63.02.003405-6**  
**JOAO BATISTA CAMARGO**  
**ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214**

**NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Vistos. Considerando o parecer da contadoria, bem como a documentação anexada aos autos, verifico que não há nenhum valor a ser requisitado. Assim sendo, homologo o parecer apresentado pela contadoria judicial e encerro a fase de pagamento. Ciência às partes acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Cumpra-se."**

**Lote 1055/ 2009**

**2008.63.02.002854-8**  
**ALCIDES MINHACO**  
**AILTON CARLOS MEDES-OAB-SP150094**

**2008.63.02.002865-2**  
**ELENA DE MORAES PIERAZO**  
**AILTON CARLOS MEDES-OAB-SP150094**

**2008.63.02.003213-8**  
**ENIO ANTONIO RODRIGUES**  
**AILTON CARLOS MEDES-OAB-SP150094**

**2008.63.02.003214-0**  
**MARIA APARECIDA DA SILVA FERRAZ**  
**AILTON CARLOS MEDES-OAB-SP150094**

**2008.63.02.003216-3**  
**REGINA YARA HADDAD DE SOUZA**  
**AILTON CARLOS MEDES-OAB-SP150094**

**2008.63.02.003220-5**  
**MARIA HELENA THEODORO DA SILVA**  
**AILTON CARLOS MEDES-OAB-SP150094**

**2008.63.02.004547-9**  
**JOSE SEBASTIAO ROSA**  
**AILTON CARLOS MEDES-OAB-SP150094**

**2006.63.02.010634-4**  
**MARIA DE SOUZA BALSÍ**  
**ALEXANDRE CAMPANHAO-OAB-SP161491**

**2006.63.02.008578-0**  
**GESSICA BAPTISTA DE OLIVEIRA PAES**  
**CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN-OAB-SP185866**

**2006.63.02.018556-6**  
**NAIARA APARECIDA TELES**  
**DAIANE SAMILA BERGHE-OAB-SP223326**

**2006.63.02.017854-9**  
**MARIA LUIZA DE JESUS PAULA**  
**DAZIO VASCONCELOS-OAB-SP133791**

**2005.63.02.009154-3**  
**ANTONIO CARLOS ARIGONI PACHECO**  
**EDUARDO GOMES ALVARENGA-OAB-SP231903**

**2005.63.02.010006-4**  
**NANCY MARQUES ZOLLA**  
**FERNANDO RICARDO CORREA-OAB-SP207304**

**2005.63.02.012507-3**  
**MARIA TEREZA BUENO DE CAMARGO SILVERIO**  
**FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO-OAB-SP195646A**

**2004.61.85.017316-0**  
**MARIO MARTINS**  
**GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE-OAB-SP236379**

**2007.63.02.016929-2**  
**JARDELINA DA SILVA FERREIRA**  
**HILARIO BOCCHI JUNIOR-OAB-SP090916**

**2005.63.02.005916-7**  
**LUIZ OSMAR JARDIM**  
**JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-OAB-SP179156**

**2005.63.02.011494-4**  
**BENEDICTA CAETANO NERIS**  
**JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-OAB-SP179156**

**2005.63.02.007597-5**  
**ROBERTO FERREIRA**  
**JOSE ANTONIO PUPPIN-OAB-SP135297**

**2007.63.02.002612-2**  
**NEIVA APARECIDA TEORO DE OLIVEIRA**  
**JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA-OAB-SP164201**

**2006.63.02.018003-9**  
**EDEMAR AFONSO EIRAS**  
**LAERCIO SALANI ATHAIDE-OAB-SP074571**

**2007.63.02.007014-7**  
**MARIA FUMES FENERICH**  
**LUIZ ARTHUR PACHECO-OAB-SP206462**

**2007.63.02.009922-8**  
**MAURA DOS SANTOS MELLO**  
**MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA-OAB-SP223496**

**2005.63.02.006583-0**  
**JOSE ANDRE RIBEIRO**  
**NEUSA MARIA MILLER MEDICO-OAB-SP086874**

**2004.61.85.022127-0**  
**MARIA MARILDA BUZINARO FERREIRA**  
**RODRIGO MALERBO GUIGUET-OAB-SP214626**

2008.63.02.003399-4  
JOSE VICTORIO ROCINHOLLI  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-OAB-SP215214

2005.63.02.008629-8  
SALVINA MARIA TEODORA MOREIRA  
RONEY JOSÉ VIEIRA-OAB-SP202481

2005.63.02.008859-3  
FRANCISCO ALVES DA SILVA  
RONEY JOSÉ VIEIRA-OAB-SP202481

2008.63.02.003222-9  
DORALICE VIRAG MAFFEI ALVES  
ROSE MARY GRAHL-OAB-SP212583A

2006.63.02.013831-0  
ADALGISA BUENO DA SILVA  
ROSELENE VITTI-OAB-SP245369

2004.61.85.019251-7  
LUIZ DE OLIVEIRA  
SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA-OAB-SP079047

2004.61.85.017799-1  
CLAUDIO PARIS/EDILSON PARIS  
VANESSA PAULA ANDRADE-OAB-SP218366

**NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Cumpra-se. Int."**

**Lote 1080/ 2009**

2005.63.02.006307-9  
ANTONIO ONOFRE ELIAS  
AGNES APARECIDA DE SOUZA-OAB-SP204016

2008.63.02.002849-4  
VICENTE DE PAULA CUSTODIO  
AILTON CARLOS MEDES-OAB-SP150094

2008.63.02.002857-3  
ANTONIO COQUEIRO NETO  
AILTON CARLOS MEDES-OAB-SP150094

2008.63.02.003217-5  
VICTORIA CALLIMAN  
AILTON CARLOS MEDES-OAB-SP150094

2008.63.02.003224-2  
DELEIDE DONADOM  
AILTON CARLOS MEDES-OAB-SP150094

2005.63.02.005387-6  
ALBERTO MOREIRA COSTA  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-OAB-SP140741

2005.63.02.008116-1  
JOAQUIM PIRES GONÇALVES  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-OAB-SP140741

2006.63.02.012398-6  
DAMASIO DOS ANJOS PEREIRA  
AMARILDO APARECIDO DA SILVA-OAB-SP247561

2005.63.02.009487-8  
APARECIDA DE LOURDES LUCCA DE PAULA  
ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES-OAB-SP124494

2005.63.02.014967-3  
MARINA DA CONCEIÇÃO SOARES PIZONI  
ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES-OAB-SP124494

2006.63.02.017677-2  
OCTACILIO JOSE TEIXEIRA  
ANA PAULA CORREA LOPES-OAB-SP144561

2005.63.02.013460-8  
ARCANGELO ANTONIO MAZER  
ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO-OAB-SP088236

2006.63.02.002967-2  
RUBENS GONÇALVES DA SILVA  
ÁUREA APARECIDA DA SILVA-OAB-SP205428

2007.63.02.003602-4  
APARECIDA CONCEIÇÃO LOPES  
BENEDITO BUCK-OAB-SP104129

2008.63.02.008298-1  
OCTAVIO MARIANI  
CINTIA DE SOUZA-OAB-SP254746

2008.63.02.001081-7  
JOSE BENEDITO DA SILVA  
DANIEL FERNANDO PIZANI-OAB-SP206225

2005.63.02.003054-2  
JOSE DA SILVA ALMEIDA  
DAZIO VASCONCELOS-OAB-SP133791

2006.63.02.016723-0  
ANDREA CRISTINA RIBEIRO NETTO  
DIEGO GONCALVES DE ABREU-OAB-SP228568

2005.63.02.007253-6  
LUIZA TROVO DELLA RICCI  
EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI-OAB-SP164147

2006.63.02.000047-5  
LUIZANA SANTANA PEGO BARBOZA  
EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO-OAB-SP236343

2006.63.02.007062-3  
ANAILTON FERNANDES DUCA  
EDVALDO PEREIRA DA SILVA-OAB-SP176343

2005.63.02.009468-4  
JOÃO MILLA  
EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA-OAB-SP058305

**2006.63.02.014942-2**  
**MARISTELA DE LIMA BONAITA**  
**FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA-OAB-SP202605**

**2007.63.02.001774-1**  
**JOAQUIM SAPATA**  
**FABIANO TAMBURUS ZINADER-OAB-SP116261**

**2006.63.02.004297-4**  
**SONIA DA SILVA TURAZZA**  
**FABIO AUGUSTO TURAZZA-OAB-SP242989**

**2007.63.02.009582-0**  
**SEVERINO APARECIDO DOS SANTOS**  
**FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA-OAB-SP163909**

**2007.63.02.002115-0**  
**REGINA CELIA MARTINS ROZARIO**  
**FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO-OAB-SP154896**

**2007.63.02.006017-8**  
**AZEMAR MONTEIRO DOS SANTOS**  
**FLAVIANO RODRIGUES-OAB-SP202094**

**2007.63.02.004798-8**  
**JOAO BAPTISTA GARBIN**  
**FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA-OAB-SP253284**

**2005.63.02.000307-1**  
**MARIA NILZAMARÇOLA CALEFI**  
**GILMAR BARBOSA-OAB-SP098188**

**2006.63.02.014544-1**  
**GERALDA PEREIRA DOS SANTOS**  
**GILMAR BARBOSA-OAB-SP098188**

**2005.63.02.001705-7**  
**PAULO ARANTES FILHO**  
**HILARIO BOCCHI JUNIOR-OAB-SP090916**

**2006.63.02.008151-7**  
**WANDA FREATTO MUNARI**  
**HILARIO BOCCHI JUNIOR-OAB-SP090916**

**2006.63.02.018781-2**  
**CELSO GARCIA DA SILVA**  
**HILARIO BOCCHI JUNIOR-OAB-SP090916**

**2007.63.02.016125-6**  
**JULIO ACORONI**  
**HILARIO BOCCHI JUNIOR-OAB-SP090916**

**2008.63.02.009672-4**  
**BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS**  
**HILARIO BOCCHI JUNIOR-OAB-SP090916**

**2006.63.02.004967-1**  
**EFIGENIA DOS SANTOS E SOUZA**  
**ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA-OAB-SP143299**

**2006.63.02.003916-1**  
**JUSSILEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO**

**JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-OAB-SP179156**

**2007.63.02.002042-9**

**ANTONIO CARLOS PEREIRA**

**JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO-OAB-SP179156**

**2004.61.85.008554-3**

**MARIA LUIZA CARREIRA DA SILVA**

**JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA-OAB-SP101885**

**2004.61.85.010695-9**

**ANTONIO GOTARDO NETO**

**JOSÉ LUIZ GOTARDO-OAB-SP176267**

**2007.63.02.000315-8**

**ILSO APARECIDO GOMES**

**LILIAN CRISTINA BONATO-OAB-SP171720**

**2004.61.85.014128-5**

**MARIA JOSE DE SOUSA**

**LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA-OAB-SP032550**

**2005.63.02.006299-3**

**JOANA FERNANDES PAREGO PEREIRA**

**LUIZ ARTHUR PACHECO-OAB-SP206462**

**2006.63.02.000617-9**

**JOSE ANTONIO**

**LUIZ DE MARCHI-OAB-SP190709**

**2006.63.02.003747-4**

**ANTONIO EXPEDITO PEREIRA**

**LUIZ DE MARCHI-OAB-SP190709**

**2006.63.02.007312-0**

**PAULO BARALDI**

**MARCELO GUEDES COELHO-OAB-SP193429**

**2004.61.85.013089-5**

**MARIA PASTI MOIMAZ**

**MARCIO ANTONIO VERNASCHI-OAB-SP053238**

**2008.63.02.006926-5**

**TEREZINHA FLAUSINA DE OLIVEIRA**

**MARCIO DOMINGOS ALVES-OAB-SP270656**

**2008.63.02.008232-4**

**JOSE DOS SANTOS CASTRO**

**MARCIO DOMINGOS ALVES-OAB-SP270656**

**2005.63.02.006157-5**

**ODETE APARECIDA LIMA**

**MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-OAB-SP141635**

**2007.63.02.003097-6**

**CARLA CRISTINA DELGADO**

**MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-OAB-SP141635**

**2007.63.02.005381-2**

**CLAUDIA ELAINA AGUILERA PEREIRA DOS SANTOS**

**MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA-OAB-SP141635**

**2007.63.02.003083-6**

**MEIRELLES AZEVEDO GUIMARAES  
MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO SILVA-OAB-SP125458**

**2004.61.85.027231-8  
DELSA APARECIDA LUZ RIGOBELLO  
MARIA HELENA DO CARMO COSTI-OAB-SP218313**

**2007.63.02.002334-0  
MARIA HELENA BORGES  
MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO-OAB-SP229137**

**2007.63.02.001405-3  
JOSE LUIZ FUDIMURA  
MARLEI MAZOTI-OAB-SP200476**

**2004.61.85.018331-0  
JOSE DE SOUZA FREIRE  
MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA-OAB-SP195584**

**2003.61.85.006741-0  
SIRVAL CARVALHO  
MILENA GUESSO-OAB-SP206272**

**2005.63.02.014607-6  
JOSIANE LUCIA DA SILVA  
MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA-OAB-SP202216**

**2004.61.85.015305-6  
ANTONIO TALAVERA FILHO  
NILCE HELENA GALLEGO FAVARO-OAB-SP157631**

**2006.63.02.005456-3  
JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ONEIDE MARQUES DA SILVA-OAB-SP052797**

**2007.63.02.010163-6  
WANDAIR RIPAMONTE  
PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA-OAB-SP126147**

**2006.63.02.002047-4  
MARILDA FERREIRA BELCHIOR  
PAULO HENRIQUE PASTORI-OAB-SP065415**

**2005.63.02.013683-6  
JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO  
PAULO MARZOLA NETO-OAB-SP082554**

**2007.63.02.004023-4  
MARCOS ANTONIO VICENTINI  
PAULO MARZOLA NETO-OAB-SP082554**

**2005.63.02.006737-1  
CESAR ALEXANDRE RAMPIN  
PAULO SERGIO CAVALINI-OAB-SP076938**

**2004.61.85.013315-0  
APARECIDO JOSE DE CARVALHO  
RICARDO VASCONCELOS-OAB-SP243085**

**2005.63.02.006866-1  
JOAO PEDRO DOS ANJOS SANTOS  
RICARDO VASCONCELOS-OAB-SP243085**

**2006.63.02.011211-3**  
**ANTONIO BATISTA DE SOUZA**  
**RODRIGO MALERBO GUIGUET-OAB-SP214626**

**2005.63.02.003996-0**  
**ZELIA DE JESUS GOMES BERTHOLINO**  
**RONEY JOSÉ VIEIRA-OAB-SP202481**

**2006.63.02.011976-4**  
**NEUSA ALVES COSTA DO CARMO**  
**RONEY JOSÉ VIEIRA-OAB-SP202481**

**2006.63.02.010753-1**  
**CARLOS FERREIRA DOS REIS**  
**ROSA MARIA BORGES DOS REIS E SILVA-OAB-SP146548**

**2008.63.02.005817-6**  
**JOAO LEONI**  
**ROSE MARY GRAHL-OAB-SP212583A**

**2006.63.02.007047-7**  
**MARIA APARECIDA GANDA**  
**ROSELY APARECIDA OYRA MELO-OAB-SP103103**

**2006.63.02.012897-2**  
**APPARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA**  
**SILVANE CIOCARI KAWAKAMI-OAB-SP183610**

**2004.61.85.025203-4**  
**ELIAS DE QUEIROZ MONTEIRO**  
**WAGNER DE CARVALHO-OAB-SP120183**

**2005.63.02.004515-6**  
**MOISES LINO FRANCISCO**  
**WAGNER DE CARVALHO-OAB-SP120183**

**2006.63.02.010008-1**  
**ZILA DANELUZZI TRINDADE**  
**WELLINGTON CARLOS SALLA-OAB-SP216622**

**2004.61.85.008704-7**  
**HELIO DOMINGOS**  
**WELSON GASPARINI JUNIOR-OAB-SP116196**

**2008.63.02.005900-4**  
**MARIA HELENA SARTI TUPINAMBA**  
**ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE-OAB-SP193867**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6302000029**

**UNIDADE RIBEIRÃO PRETO**

**2008.63.02.004278-8 - APARECIDA DONIZETI RAMALHO FREIRE (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 o pedido de auxílio-acidente.**



**2008.63.02.004953-9 - ELIETE FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Do exposto, DEFIRO o pedido, razão pela qual determino a expedição de alvará à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de Eliete Ferreira**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.007006-1 - REGINA APARECIDA CARDOSO ALVES (ADV. SP153691 - EDINA FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007545-9 - CLEUSA ZAMBONI (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.004429-3 - JOAO BATISTA PEREIRA MOTA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002180-3 - JOSE MAURICIO LEONESI (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002209-1 - LUIS CARLOS FISCHER (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001306-5 - MARY DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001938-9 - CLAUDIO BUENO DA COSTA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.02.012607-7 - VILMA BATISTA DE SOUZA ANGOLA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002102-5 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.000221-3 - EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004042-1 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese prevista no**

art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2008.63.02.012715-0 - DALVA GONCALVES MARTIM (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010341-8 - MARIA ALICE MORI PIERRE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010792-8 - EDSON GARCIA DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010397-2 - LUIZA MARIA DOS REIS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.006521-1 - MARIA RITA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido

2008.63.02.007490-0 - SALIME JORGE (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

2009.63.02.000098-1 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014934-0 - MARIA ROSA MARTON MARUCCIO (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000130-4 - MARIA GLORIA MENEGOLO RICCI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000447-0 - MARIA APARECIDA BRESSAN COPETI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.02.000121-3 - MARIA INES ULIANA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014806-2 - OLIMPIA DA SILVA REIS (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

**(PREVID) .**

**2008.63.02.014770-7 - LIDIA JOSEFA FURQUIM ALVES (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.014778-1 - REGINALDO DE SOUZA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.014223-0 - CAROLINA PIRES DE SOUZA (ADV. SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.014813-0 - NIVALDO COLIONE (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.014799-9 - DORACI BARBOSA FERREIRA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.014972-8 - NILDA SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.008236-1 - LAERCIA MARLENE DE SOUZA COSTA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . extingo o processo sem julgamento de mérito**

**2008.63.02.013119-0 - LUIS CARLOS COALHO (ADV. SP136894 - LUIS CARLOS COALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.010681-0 - MARIA APARECIDA ALVES DE PAULA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.003655-7 - MARLENE DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOICE FABIANA CARVALHO LIMA ; CAMILY VITORIA CARVALHO LIMA ; ANA CAROLINA CARVALHO LIMA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.005205-8 - ANTONIO SERGIO JACOBINI (ADV. SP249205 - ANTÔNIO ITAMAR ZEFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.008774-7 - MANOEL DIAS BARBOSA (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002580-8 - POLIANA ROGELIA DURAN (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008787-5 - ORESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008821-1 - LUIZ CARLOS QUAGLIO EDUARDO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008301-8 - JOSE DARIO VIGILATO JUNIOR (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008603-2 - RENILDE DE OLIVEIRA ARAUJO ZOMBRILLI (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA**

**PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008572-6 - KEILY CILMARA DO PRADO DA CUNHA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008200-2 - JOSE MILTON DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE**

**ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008201-4 - MARIA SALVINA DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008208-7 - ALVARO SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO e ADV.**

**SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) .**

**2008.63.02.008781-4 - ROSA MARIA DE AMORIM SPONCHIADO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008927-6 - MAGDA ZELLING (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009106-4 - LUZIA VICENTINA SOARES CHIARETTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009139-8 - LAICE GOMES DA SILVA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009064-3 - IVONE APARECIDA LOPES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE**

**ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008918-5 - PEDRINA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA**

**RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009289-5 - JOANA HERMENEGILDO BERSILIERA (ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005155-8 - LETICIA MAGIOLO SESTARI (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009151-9 - JOSE CARLOS MORETTI (ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005957-0 - REGINALDO FELISBERTO PIRES (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010034-0 - FATIMA APARECIDA CAMACHO (ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO e ADV. SP145108E - REGIANE APARECIDA TOMAZINI e ADV. SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001277-2 - JOSE CACIMIRO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009145-3 - APARECIDA MARTINS DE MATTOS TAVARES (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009141-6 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008824-7 - LOURDES MAXIMO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005724-0 - MARIA LUCIA BARROS DA CRUZ (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008209-9 - GESSI LUIZA DE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.000330-8 - EURIPA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SEVERINO (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008077-7 - MARTHA RODRIGUES LUIZ (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008850-8 - IZABEL LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008518-0 - MANOEL ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008854-5 - INOCENCIO JOSE DA ROCHA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV.**

**SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008411-4 - ANTONIO DONIZETE PEREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008222-1 - CREUSA DA SILVA ANTONIO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007196-0 - JOSE EDUARDO CARNEIRO (ADV. SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010372-8 - CLAUDIO PEREIRA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010003-0 - ISMAEL RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP199262 - YASMIN HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010167-7 - HILDA ROMANO CARVALHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006975-7 - HERMINDA PERAO FERNANDES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006800-5 - ANA CLAUDIA MENDES (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.000825-2 - MARIA APARECIDA MIRANDA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006766-9 - DIRCE VITORINO DOS REIS (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004015-9 - ROSAMERE CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004727-0 - DIRCE PEREIRA MOVIO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.02.004684-7 - ADELINA FAVARO ABRAHAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.02.001934-0 - NELSON BORGES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.006557-0 - ARESIO DE OLIVEIRA MASSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro a PROCEDÊNCIA do pedido**

2008.63.02.011145-2 - CESAR JOSE DA SILVA (ADV. SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA e ADV. SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099-95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito. Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099-95). Concedo a gratuidade para o autor. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, declaro a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

2008.63.02.009533-1 - VITORIA HADDAD ALVES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004853-5 - FERNANDO ALVES FONTES (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.02.015585-2 - LUCIA HELENA DA SILVA (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ e ADV. SP104829 - DIONISIO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

2008.63.02.014781-1 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013816-0 - DONIZETI SILVERIO (ADV. SP161059 - ANDRÉA GRANVILE GARDUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014717-3 - SERGIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO e ADV. SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.02.000092-0 - MARIA APARECIDA MAGALHAES (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.014775-6 - JOSÉ APARECIDO FERREIRA (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,**

**2009.63.02.000542-5 - SERGIO GARCIA BARROSO (ADV. SP217131 - CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.014776-8 - ANTÔNIO CONIZETTI PAOLIELO (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.000294-1 - ALCIR RODRIGUES (ADV. SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o presente processo**

**2008.63.02.010644-4 - SONIA LUIZA BENASSI BERNARDINI (ADV. SP139227 - RICARDO IBELLI e ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010285-2 - HORTELINA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP218245 - FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.007228-4 - NADIR ROSA POLISELI GARCIA (ADV. SP212231 - DEBORA MORENO STURARO e ADV. SP169489 - PABLO LUIZ TORRES SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.**

**Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.**

**Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada**



eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.007904-0 - NATAL JOSE GERALDO (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido do autor

2008.63.02.010621-3 - NEUZA MARIA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP186905 - JOSE LUIS MATTAR COLMANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP(ADV. SP131114-MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS). Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 47, parágrafo único e 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DEFIRO o pedido, razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS

2008.63.02.009828-9 - PEDRO MENDES DE SOUZA (ADV. SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(ADV. SP270014-GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO).

2008.63.02.005077-3 - SEBASTIAO CONCEICAO ALVES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) ; ADRIANA DO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.005078-5 - JOAO BATISTA CARDOSO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) ; ANA LUIZA GONCALVES CARDOSO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

2008.63.02.005555-2 - HELIO DE MATTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009547-1 - THEREZINHA FURLANI TREVISAN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009546-0 - MARIA JANUNCELLI MOURA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012871-0 - ANTONIO EDUARDO STANKEVITIUS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.006091-2 - ADRIANA APARECIDA PEREIRA CERIBELLI (ADV. SP262753 - RONI CERIBELLI)

**X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). DEFIRO o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 295, V, do CPC.**

**2008.63.02.013918-8 - PAULO JOSÉ DE SOUSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.013981-4 - JOSE CARLOS AUGUSTO CORREA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.014604-1 - REGINA HELENA SCAVACINI DE OLIVEIRA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.014667-3 - MARIA CONCEICAO COSTA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.014554-1 - LUIZ CARLOS MORENO (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.015034-2 - MARCOS ANTONIO BATISTA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA e ADV. SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.014573-5 - JOSE WILSON DE JESUS (ADV. SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.02.000005-1 - JACIR MARIA DE ANDRADE (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.014496-2 - SANDRA JAQUELINE BAGLIONI (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012555-4 - ONOFRE JOSÉ DE OLIVEIRA (ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.004981-3 - JOSE CANDIDO FILHO (ADV. SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**

**2005.63.02.002417-7 - JOACIR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**

2008.63.02.012981-0 - OLINDA GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011774-0 - SALVADOR CHIARI (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009552-5 - MIGUEL ANTONIO SAAD NETTO (ADV. SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2008.63.02.011775-2 - SALVADOR CHIARI (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011787-9 - ALESSANDRO APARECIDO FERNANDES VEIGA (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011779-0 - ALESSANDRO APARECIDO FERNANDES VEIGA (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011776-4 - SALVADOR CHIARI (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011998-0 - VALTER RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011944-0 - BENEDICTO DE ARRUDA NETTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012002-7 - OSMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011261-4 - JOAO BATISTA BORTOLATO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004554-6 - ZILDA DO VALLE MONACO (ADV. SP221923 - ANDRERSON CARREGARI CAPALBO e ADV. SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) ; OSWALDO FRANCISCO MONACO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011948-7 - BENEDICTO DE ARRUDA NETTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011789-2 - OSMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012001-5 - OSMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

**2008.63.02.012718-6 - ODETTE ROSELLI DO NASCIMENTO (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012978-0 - DECIO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) ; EUNICE MOREIRA DE OLIVEIRA PINTO(ADV. SP212257-GISELA TERCINI PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.011909-8 - OSMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012004-0 - OSMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA (ADV. SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.011931-1 - MARIA IRENE RIBEIRO CHULA ZANCAN (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.011229-8 - NACIB AMADO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.011233-0 - MARINA DE LOURDES SANTOS PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.011560-3 - JUVERSI MINTO LORENTI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012990-0 - DENISE BRUFATO FERRAZ (ADV. SP125458 - MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA - SEGUROS S/A .**

**2008.63.02.009961-0 - RITA APARECIDA NICOLAU SACONATO (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012034-9 - NAIR DA SILVA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.013380-0 - MARIA ELIETE DE ANDRADE (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.013318-6 - RANULFO DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP201923 - ELIANE DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**

**2008.63.02.012455-0 - WALDEMAR REIS (ADV. SP259106 - ELISANDRA ALICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

2008.63.02.011995-5 - DILSON SACRAMENTO SOUZA (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010780-1 - MARIA LUCIA ALVES FERREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.009441-3 - MARCOS ROBERTO DA COSTA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.009487-5 - SEBASTIAO CARLOS ULIAN (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.02.009455-3 - WILSON BENEDITO FERREIRA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.006003-1 - EVA DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

2008.63.02.008135-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA FORTUNA (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI e ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expandidas, DECLARO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.006432-2 - ROSA UVAKAY JOHO (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgar IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido

2008.63.02.004435-9 - BRUNO RICARDO DE SOUZA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004426-8 - VINICIUS SANTOS RICCI (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005045-1 - WESLEI APARECIDO SIMOES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.016373-3 - ELIZANDRA JOYCE BUENO (ADV. SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006881-9 - JOSIANE PATRICIA BICHUETTE (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005509-6 - ANTONIA DO NASCIMENTO CAVALHEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005281-2 - DIRCE APARECIDA CLEMENTE (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006740-2 - LUZINETE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005398-1 - OSMAIR BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.015908-0 - SERGIO AFFONSO (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar a apreciação do pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

**2008.63.02.009514-8 - LUIZ CARLOS JANUCELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse processual

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**

**2008.63.02.011409-0 - MARIA MARTA RODRIGUES SILVA (ADV. SP158694 - JOSÉ BENEDITO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011378-3 - APARECIDA LOURDES RODRIGUES (ADV. SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. com o trânsito, dê-se baixa.**

**2007.63.02.016181-5 - BENEDITO LOPES (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.016198-0 - DAIRIS SANTOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.016188-8 - LUIZ ANTONIO SOUZA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.016238-8 - GERMIRO DE CARVALHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.016158-0 - LAZARO ALVES DE LIMA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.016167-0 - ALICE DA SILVA AUGUSTINHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.016178-5 - VITOR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.016177-3 - JOSE ANTONIO FILHO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002768-4 - JOSE MARCIO ALVES (ADV. SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA e ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.005861-9 - APARECIDA ARRUDA DE PAULA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido**

**2005.63.02.006091-1 - ALMIR SEBASTIAO MAZER (ADV. SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005837-1 - JOAO ALFROS SALES (ADV. SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.002644-8 - MARIA MARCOLINO SARILHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos embargos e nego provimento.**

**2008.63.02.006743-8 - ANA MARIA AURELIANO MAIA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro a improcedência do pedido autoral**

**2008.63.02.013482-8 - MARIA DOS SANTOS BALTAZAR (ADV. SP220632 - ELIZABETH EMIKO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; BANCO BMC ; COMERCIO DE MOVEIS E**

**ELETRODOMESTICOS REDONDA LTDA . julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.007337-2 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.000658-9 - VINICIUS QUARANTA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido**

**2008.63.02.002222-4 - MARIA IRMA BATISTA CONSUL (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.003188-9 - MIGUEL LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001698-4 - FIRMINO APARECIDO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.000227-4 - ELVANIA MARCELINO NEVES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.004268-5 - APARECIDA CAETANO DE SOUZA SILVA (ADV. SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS e ADV. SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora APARECIDA CAETANO DE SOUZA SILVA, condenando-a, ainda, em face da litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18; Lei Nº 9.099/95, art. 55), ao pagamento de: 1) multa no valor equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa; 2) honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, tendo em vista a pouca complexidade jurídica da demanda, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC; 3) custas ex lege.**

**2008.63.02.004476-1 - MARIA APARECIDA DESTIDO DOS SANTOS (ADV. SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo**

**2007.63.02.015447-1 - ALTAIR CARROCINE (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS).**

**2008.63.02.005979-0 - EUNICE BIANCO FRANCOLIN (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE**



SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**

2008.63.02.004131-0 - CASSIA FERREIRA DA GRACA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.004946-0 - GERALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.000328-9 - ANTONIO PAULINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido**

2007.63.02.015644-3 - ANTONIO CHAVAGLIA DE ALMEIDA (ADV. SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.010603-8 - RENATA LIMA IGNACIO DOS SANTOS D'AVILA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008175-7 - JOAO CARLOS FRAZZON (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008767-0 - APARECIDA HELENA DO CARMO BESSA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE  
BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008625-1 - CARLOS ROBERTO SANT ANNA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e  
ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) .

2008.63.02.008739-5 - ELOIZA FERREIRA FICOTI (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004737-3 - VANDERLEI GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008370-5 - ANTONIO DONIZETI VENDITTI (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008852-1 - ATAIDE FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008375-4 - MARIA DO CARMO GOMES ASSIS (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007901-5 - NELSON CAETANO DA FONSECA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005795-0 - PAULO ROGERIO GUIDINE (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009057-6 - MARIA FRANCISCA DA SILVA SOTERO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008387-0 - ANTONIO BENEDITO TAMINE (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007862-0 - ELSA CARMEN DOS SANTOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005697-0 - ELSA DOS REIS NETTO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008274-9 - MARIA DE LOURDES MELO HONORIO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006132-1 - ARLINDO BORTOLIN SOBRINHO (ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004107-3 - SOLANGE MARIA DE CARVALHO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004180-2 - CLAUDIO MILANI VEIGA (ADV. SP213212 - HERLON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007779-1 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004182-6 - SUELI ROCHA DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004239-9 - JUNIA CELIA DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007719-5 - TEREZINHA DAS GRACAS FERNANDES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008240-3 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BORBA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.02.007781-0 - BENEDITO PASCHOAL PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008525-8 - JULIO CESAR BENASSI (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004136-0 - DAVI DE FATIMA CHAGAS (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008549-0 - SILVIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008553-2 - JOSE LAERCIO DOS SANTOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008358-4 - REGINA CELIA STABILE (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004458-0 - CLEITON GONCALVES ZANCHETTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008189-7 - JOAO DE SOUZA FILHO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008188-5 - JOSE CARVALHO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004660-5 - MARINALVA SOARES LIMA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008554-4 - JOSE APARECIDO SOARES (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005935-1 - GILMAR LOPES SIQUEIRA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001126-3 - EDUARDO DE OLIVEIRA FABRINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007021-8 - DIRCE ESTEVES CALURA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007547-2 - CECILIA MARIA DE JESUS CONQUISTA (ADV. SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009966-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIGNORINI (ADV. SP228568 - DIEGO**

**GONCALVES DE**

**ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007823-0 - FRANCISCA DA SILVA GUIMARAES RIBEIRO (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006347-0 - JOSE PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005626-0 - FABIANO PINHEIRO (ADV. SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007463-7 - MARIA NILDA RODRIGUES (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005646-5 - NAIR FERNANDEZ CHICO (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA e ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006260-0 - ROSELI APARECIDA ORLANDINI PIRES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007122-3 - DULCEMIRA FERREIRA DOS SANTOS AMADEU (ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006305-6 - VIVIAN HELENA DE PAULO (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006251-9 - APARECIDA DIVINA DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007721-3 - ANTONIO CARLOS MARQUES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007668-3 - EUNICE MACHADO DA COSTA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007765-1 - APARECIDA EURIPA RONDADO DE ALMEIDA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007319-0 - EUNICE TAZINAFFO SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007628-2 - IVANEIDE DA SILVA SOARES (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007568-0 - PAULO DA ROCHA DE JESUS (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.02.007278-1 - LUIS SERGIO FORMIGA (ADV. SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007551-4 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007857-6 - JOSÉ RIBAMAR PINTO (ADV. SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008233-6 - NORMA IGNACIO GONCALVES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007963-5 - ELIANA NAZARETH DOS SANTOS ROSA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008243-9 - CLAUDIONOR DA ROCHA PINTO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008307-9 - GERALDO LEMOS DO PRADO (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008309-2 - ELISANGELA VAZ DE SOUZA (ADV. SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007972-6 - ADEMAR RAMIREZ (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008316-0 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES e ADV. SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008317-1 - ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008344-4 - ADEMIR DONIZETI DAIRES (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008412-6 - ANTONIO APARECIDO MARIA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009071-0 - ALCIONE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008416-3 - SONIA REGINA ANGOTE DE SOUZA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007922-2 - JOAQUIM MOREIRA DE JESUS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000335-7 - CLAUDECIR CAMAROTTO BERNARDO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008414-0 - MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008769-3 - DORIVAL QUEIROZ (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005087-6 - CELIA MARIA ANDRADE (ADV. SP135527 - TELMA PIRES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008245-2 - ZITA DE OLIVEIRA VILLA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005631-3 - DEVAIR PELOGIA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV.  
SP103103 -  
ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008230-0 - AZIZE LEME SAUD BELLEZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DEFIRO o pedido**

2008.63.02.010795-3 - MARIA DE SOUSA MENDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008066-2 - VALDOCIR DA COSTA (ADV. SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.014182-8 - MARCELO TEODORO FERREIRA (ADV. SP173247 - JULIANO DE OLIVEIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.015226-3 - IVAN ARAUJO DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO  
IMPROCEDENTE o  
pedido**

2007.63.02.011508-8 - JOSE MESSIAS CARDOSO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005583-7 - MARCOS MEDEIROS (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO

**NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.010506-3 - ANTONIO FERREIRA DOS REIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e  
ADV.  
SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) .  
julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**

**2007.63.02.011147-2 - ANDRESSA RIBEIRO DE PAULA REIS RODRIGUES (ADV. SP183610 - SILVANE  
CIOCARI  
KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.006505-0 - RENAN KAIQUE SOUSA NUNES (ADV. SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI e  
ADV.  
SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE  
PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.008011-0 - ANTONIO ALVES GOUVEIA NETO (ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO  
GOUVEIA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008004-2 - ISRAEL APARECIDO DE MENDONCA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA  
OYRA MELO e  
ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010208-6 - MERCIDIO DA SILVA (ADV. SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009824-1 - VALTER PINELI (ADV. SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008776-0 - CARLOS JOSE DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004102-4 - OSMARINA CANDIDA BENTO (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007229-0 - RAQUEL DOS SANTOS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.012484-3 - APARECIDO LINO DURAN (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES  
FAGUNDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.001733-9 - CELSO MIOTO (ADV. SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.001089-8 - JOAO TREVIZAN (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.003389-8 - DONE MILTON VIUDES (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.013137-9 - ANTONIO LEOPOLDINO DOS SANTOS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.000182-8 - AGENOR MAXIMIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.004201-2 - OSMAR INACIO BATISTA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.016795-7 - JOSUE MANOEL MIGUEL (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001255-3 - VALDECIR RIBEIRO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003370-2 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.010099-8 - MARIA DA GRAÇA FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.000833-8 - JOSE EURIPEDES GOMES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003357-0 - DAVID AUGUSTO RITA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001088-0 - OSNI DONIZETE SOARES (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007957-0 - IVONE CARNEIRO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009927-0 - ROSANGELA APARECIDA CALORE (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.007080-2 - VERA LUCIA MOURA MOREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de**



desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2008.63.02.013525-0 - DULCE ALVES (ADV. SP153608 - REMISA ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGEL).

2008.63.02.010538-5 - LUIZ CARLOS MATHIAS (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS e ADV. SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008303-1 - ADAO NOGUEIRA DE SOUSA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009744-3 - CLEUZA OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013442-7 - VITOR OTAVIO NOGUEIRA THOME (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013584-5 - GENTIL DE SOUZA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.001266-8 - BELMIRO APARECIDO MARCHI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, reconhecendo a omissão apontada, e modifico o dispositivo da sentença apenas para constar que "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO", ficando mantidas, na íntegra, todas as determinações do dispositivo da sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2008.63.02.007714-6 - MARIA DA VEIGA SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006265-9 - ADILSON ANTONIO CELINI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007365-7 - WESLEI APARECIDO DE JESUS CALDEIRA (ADV. SP194322 - TIAGO AMBRÓSIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora

2008.63.02.009970-1 - MARIA BARBARA DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009967-1 - YUCUKO KODAMA OKANO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009969-5 - MARIA MARTESI DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009985-3 - HELIO ARLINDO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009972-5 - MARIA APPARECIDA PADILHA VICTORELLI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009973-7 - LUZIA ANTONIA DA SILVA GARCIA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**

**2007.63.02.009449-8 - EMERSON FABIANO FERRARI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2007.63.02.009443-7 - HAKIRA OSWALDO SHINYA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2007.63.02.009529-6 - RIMMEL BARCELOS GUZMAN (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2007.63.02.009451-6 - NAIOMANDA HENRIQUIELA DOIMO NOGUEIRA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2007.63.02.009489-9 - PEDRO TADASHI HAMADA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2007.63.02.010529-0 - SIDNEI LUIZ LIBANORE (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2007.63.02.009453-0 - LEONARDO DAGOSTINO SILVA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.010435-2 - CARLOS ANTONIO BURIN (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Rejeito os embargos de declaração do INSS**

**2008.63.02.000581-0 - JOSE GARCIA (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO**

**NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo**

**2008.63.02.007819-9 - JULIA EDUARDA XAVIER DO CARMO (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgar improcedente o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido**

**2008.63.02.005618-0 - LEONIDIA FRANCISCA DA CRUZ ANICEZIO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005469-9 - MARIA APARECIDA CHAVES (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005225-3 - EDITH ISABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005203-4 - EURIPEDES COLLUCCI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005178-9 - LAIDE FALAVINHA LOPES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004926-6 - TEREZINHA DA ROCHA GARCIA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006325-1 - NEIDE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006354-8 - FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.010734-1 - ANTONIO MADALENO BOAVENTURA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar à sentença, o seguinte:**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados (juros de 0,5%) de acordo**

com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se ainda, na atualização, as diferenças entre o IPC de 84,32%, 44,80% e 7,87% (março, abril e maio de 1990) e os índices oficiais. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2007.63.02.007193-0 - MARIA ROSSI ISRAEL (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.007197-8 - JOSE LAPORTE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.007174-7 - HILDA SUELY SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.007185-1 - MARCOS ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.007188-7 - MARIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) ; FRANCISCO GOUVEIA DOS SANTOS(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.007184-0 - CLEUZA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 3º, 6º e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito.

2008.63.02.010729-1 - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD (ADV. SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.013275-3 - EDNA SOARES DE MENEZES (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES e ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2008.63.02.008629-9 - FRANCISCA BORGES DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011530-5 - DONIZETE GONÇALVES DE LIMA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009049-7 - DIVINO APARECIDO DE PAULA (ADV. SP204695 - GISELI FERRARI CONTIN) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011749-1 - OPHELIA CARLUCIO RIVOIRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009785-6 - AURINO LIANDRO DOS REIS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009162-3 - JOAQUIM MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009129-5 - HELIO MESSIAS DA COSTA (ADV. SP270720 - LEILA MARIA MENEZES  
FONSECA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009160-0 - APARECIDA CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA  
VIRGINIA MATOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008628-7 - MARIA CONCEICAO CARDOSO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011587-1 - LUIZ LOPES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP175995 - ALESSANDRO HENRIQUE  
QUESSADA  
APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009909-9 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE  
QUESSADA  
APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010366-2 - ELIAS BARBOSA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009485-5 - ANTONIO MIAN (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.007398-0 - DAVID JOSE DA SILVA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007641-5 - JOAQUIM PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE  
OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006202-7 - SEBASTIANA SILVA SEGALA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008107-1 - NESTOR SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008110-1 - NEUSA MARIA PEDERSOLI FONTES (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006950-2 - LUZIA FERREIRA LARA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008086-8 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007637-3 - RICARDO DIAS DE SOUSA (ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007123-5 - MILTON MIRANDA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007129-6 - CLAUDIO FERNANDES FRAJUCA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008132-0 - MARIA APARECIDA BATISTA LEBRAO DE OLIVEIRA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004925-4 - ALZIRA CIRILLO JOAQUIM (ADV. SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007133-8 - SEBASTIAO HERCULANO DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008261-0 - JOSE RONILSO DA SILVA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009668-2 - MARIA DE LOURDES DE MELLO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008658-5 - LILIANE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001465-3 - MARGARIDA APARECIDA MARCELINO PEREIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007894-1 - ANTONIO CELSO RIBEIRO LOPES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005619-2 - ODILIA FRANCISCO DA CRUZ MARQUES (ADV. SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005669-6 - EUGENIA MARTIN DIEZ (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008083-2 - ROSA PERES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008016-9 - RICARDO BEUTLER VERONEZI (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010426-5 - EMILIO APRIGIO MOSSIN (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005982-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007762-6 - MARIA ANIZIA DE SOUSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005991-0 - JOSE GONÇALVES DE AZEVEDO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008662-7 - SHEILA CRISTINA GONCALVES (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008477-1 - LUIZ RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007341-4 - MARIA ZELIA COELHO DE SOUZA MEDEIROS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007489-3 - AGUINALDO COSTA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007331-1 - JOAO BATISTA GANDINI SOBRINHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007326-8 - FRANCISCA DE JESUS NASSARO ZUIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007299-9 - VERA ALICE PITA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007297-5 - MARIA LOURDES FRANZAO SPESAMIL (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007294-0 - LAURO MENDES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007285-9 - MARIA DE LOURDES MARTINS POIANI (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007558-7 - ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004668-0 - JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008319-5 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007596-4 - MARIA DE LOURDES CADELCA GUIOTO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007595-2 - LEONIDIA TOLENTINO DE ALMEIDA ANTONIO (ADV. SP232705 - WIVIANE CRISTINA GARCIA PEIXOTO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008546-5 - JOSE SILVERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007239-2 - MARILIA SEBASTIANA ONOFRE MANOEL (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008321-3 - CONCEICAO APARECIDA CHAVAGLIA DE ALMEIDA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007233-1 - JOSE HAMILTON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.000039-3 - ISABEL DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.013905-6 - NAIR BEVILAQUA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007053-0 - SILVIA BRANDAO REIS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010638-9 - BENEDITA MARIA CANDIDO DE JESUS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**



2008.63.02.002011-2 - LAURINDA MARIA PAULO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010147-1 - OFELIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016022-7 - MARIA DO CARMO CASSIMIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005158-3 - MARIA DE LOURDES CHIOZI CONTIERO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010155-0 - MARIA APARECIDA DE LIMA THOMAZ (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009537-9 - TEREZA MERLIM CORREA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010209-8 - ROSA MARIA LAURINDO PEREIRA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.004434-3 - REGINALDO TRINDADE (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015935-3 - JOSE REGNO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.004826-9 - OSMAR TONETTO (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014074-5 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.009595-8 - OSVALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.003183-0 - MANOEL INACIO DA ROCHA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012552-5 - ROBERTO TOFANI (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015841-5 - ANTONIO CARLOS MARCOLINO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009839-3 - TEREZINHA FRANCISCA DO NASCIMENTO (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES e

**ADV. SP248040 - ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008683-4 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008440-0 - RUBENS JOSE SANTOS GARCIA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008563-5 - NELI HERMOGENES DO NASCIMENTO (ADV. SP175956 - ÍTALO BONOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008017-0 - TULIA HELENA BIASOLI RODRIGUES (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008564-7 - JOSE FAQUIM (ADV. SP175956 - ÍTALO BONOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008068-6 - NATALIA RENATA ROQUE (ADV. SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008111-3 - PAULO ANTONIO MIGOSE (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008118-6 - EDNA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007792-4 - MARIA BARBOSA MORAIS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007562-9 - OSWALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP184978 - FERNANDO FREGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006674-4 - GILBERTO PIMENTA DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007127-2 - WALDIR DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003299-0 - MILENE CRISTINA DA COSTA (ADV. SP228673 - LEOPOLDO ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007621-0 - NILZA MARIA GONDIM MARIUTTI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007611-7 - MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007180-6 - MARCOS BERTONCIN (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008364-0 - APARECIDA SUELI FERREIRA (ADV. SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008265-8 - SHIRLEY DOS SANTOS CLAUDIO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008267-1 - IRENE DE MORAIS CAETANO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003159-6 - FLUGENCIO VIEIRA MARQUES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007358-0 - JOSE ROCHA DE BARROS (ADV. SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007363-3 - JOSE LUIZ RIBEIRO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007465-0 - CARLOS ALBERTO VIEIRA (ADV. SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007461-3 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007939-8 - CLAUDINEI MARTINS FRANCO (ADV. SP270262 - GUSTAVO BORGES COSTA e ADV. SP274172 - PEDRO MARTINS FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

.

**2008.63.02.007828-0 - DARCI TOMASINI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008685-8 - FRANCISCO PEREZ (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008428-0 - ELZA PIZETA DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005493-6 - LUZIA VIEIRA ANASTACIO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005742-1 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP102307B - MARCIONILIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) .**

**2008.63.02.008413-8 - NELSON LINEU PAZIN (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007849-7 - SILVIO ANTONIO PEREIRA JUNIOR (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006153-9 - LUZIA MARIA DE SOUZA GOVEIA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005897-8 - DIRCE FIRMINO CASTILHO DE SOUZA (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007791-2 - SUELI PEREIRA DA MOTTA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008368-7 - ELIAS CERQUEIRA LEITE (ADV. SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005964-8 - REGINA APARECIDA GUIDELI LISBOA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007731-6 - JOSE CLAUZIO GIANTOMASSI (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007228-8 - MARIA LUCELIA SENA LEITE (ADV. SP251530 - CAROLINA MARIA GERA ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008429-1 - ODALIRIA DE SOUZA LEAL (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008335-3 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP199453 - MILADY APARECIDA DE OLIVEIRA MARAFIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009737-6 - MARIA RIBEIRO BUOSI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.005938-7 - LUCIA LEONIRSE BISSON MAIELLO (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho os embargos de declaração**

**2007.63.02.002162-8 - URCULINO JOSE DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005888-7 - ZENAIDE RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003058-0 - ADAIL PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.02.001709-4 - PAULO ROBERTO BARBASSA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011126-9 - WALDOMIRO DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.003616-4 - DALMO ANTONIO ANDRE (ADV. SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.003818-5 - DALILA CRISTINA PAIXAO QUEIROZ (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.013065-3 - KELLY LARISSA APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) ; NADIA VIVIANE AMARAL DE AQUINO(ADV. SP251509-ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processá-lo e julgá-lo. Ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas Leis n. 9.099/95 e n. 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.**

**2008.63.02.014749-5 - MARIA ROSELI DA CONCEICAO DE FREITAS (ADV. PR029241 - CLAUDIO MARCELO BAIÁK e ADV. PR043081 - JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS e ADV. PR045056 - DÉBORA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.014686-7 - ANGELA MARIA LEITE ITAVO (ADV. SP205599 - ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO e ADV. SP149468 - EDUARDO GARCIA CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.015150-4 - ROBERTO APARECIDO BUENO BARBOSA (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.015070-6 - ERCILIA SOUSA SANTANA (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.014857-8 - THIAGO ROMBOLA (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.014847-5 - JOÃO ALVES DE MOURA (ADV. PR029241 - CLAUDIO MARCELO BAIK e ADV. PR043081 - JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS e ADV. PR045056 - DÉBORA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido**

**2008.63.02.003503-6 - BERTOLINO JOSE BRAGA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002206-6 - PEDRO ANTONIO MARTINS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseqüência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.02.011732-6 - ANTONIO CLEMENTE MOTTA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.011670-0 - DALVA APARECIDA PADULA (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA e ADV. SP245879 - PATRICIA DO CARMO PARISI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.011656-5 - MARILDA DE FATIMA GUARIZ (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA e ADV. SP245879 - PATRICIA DO CARMO PARISI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.011685-1 - ORLANDO GUARIZ (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA e ADV. SP245879 - PATRICIA DO CARMO PARISI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.006491-7 - IZAIAS DE OLIVIERA SANTOS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012276-0 - SANTA AMELIA FARIAS DE SOUZA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.003340-4 - JOSE PARRA FILHO (ADV. SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO**

**NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.002573-0 - ADELIA ARGERI BARBOSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006884-4 - TEREZA BERRO (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO e ADV. SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008340-7 - MARIA JOSE DE HOLANDA SATURNINO (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.003132-8 - MARIA HELENA FERREIRA BONELLO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os parcialmente, para acrescentar à parte sentença, o seguinte:**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.003449-4 - GLAUCIA APARECIDA LEME MAGRI (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004351-3 - VERA PASCOALINA FRANQUE (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005354-3 - IDA CUNIS BASSO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004335-5 - DIRCE CELSO NUNES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.003975-3 - MARCINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005136-4 - SEBASTIAO ANTONIO DE AVILA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004391-4 - NILSE BORTOLETO MANOEL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.016168-2 - ARLETE DE ANDRADE BARBOSA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial. Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P. I. com o trânsito, dê-se baixa.**

**2007.63.02.005529-8 - JOSE JOAO DE SOUZA (ADV. SP248868 - IDELFONSO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.**

**2008.63.02.012206-1 - VALDECI JOSE DE CASTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Rejeito os embargos de declaração**

**2008.63.02.001091-0 - APARECIDA DE FATIMA MELO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001949-3 - ABEL APARECIDO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005746-9 - MARIA JACIARA DE JESUS (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004181-4 - JOAO CARLOS CARUJO DE ALMEIDA TOJEIRO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004583-2 - MARIA DE LOURDES SILVA CUNHA (ADV. SP183973 - ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001480-0 - CREUZA CAZAROTO MEIRA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004224-7 - LUIZ PEREIRA DE LIMA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.016744-1 - SORAHIA APARECIDA NASRRALLAH SILVA (ADV. SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.014044-7 - THEREZA CESTARI FELICIO (ADV. SP074761 - CARLOS CESAR PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001974-2 - VITALINA DANTES ALVES (ADV. SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004860-2 - RUBENS GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**



**2008.63.02.002794-5 - MARIA FELIPE DA SILVA SARRI (ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005865-6 - REGINA HELENA BETELLE ZOLA (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004914-0 - RICARDO SORDI NETO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005556-4 - MARILENE DOS SANTOS DOMENICHELLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002606-0 - MARTA GERMANO DELOSPITAL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008793-0 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007015-2 - MARLENE PEREIRA FERREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004148-6 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.000576-3 - VALDECI APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010569-5 - HELIO MARQUES DE AMORIM (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011976-1 - ANTONIO LONGUINHO RAMOS (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.000442-4 - LUIZ CARLOS MORO (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008385-7 - ISABEL MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.012464-8 - JOAO FERREIRA FAGUNDES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.016210-4 - VILSOS SICHIERI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.011614-3 - APARECIDO PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.017004-6 - NARCIZO MARTINS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.019254-6 - LUIZ CARLOS CIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.014877-6 - JOAO EUGENIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004258-2 - TELMA APARECIDA BUENO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004838-9 - MILTON MAZALI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001352-1 - ISAAC MESSIAS PIANTA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.001104-0 - LUIZ CARLOS TRONTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.011610-6 - DORIVAL VICENTE CEZAR DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.011287-7 - NILTON CONCEIÇÃO MEDEIROS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.011284-1 - BALTAZAR NUNES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.02.000177-3 - HUMBERTO STEFANI (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.010378-5 - WANDERLEY ALBUINI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.003683-8 - ANGELO RUBENS CORREA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.010188-0 - JOAO PAULO FALARINO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.009844-3 - JOSE FAUSTINO (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2007.63.02.009252-0 - ROBERTO AUGUSTINHO (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.000941-0 - ALCINO APOLINARIO DOS SANTOS (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.001958-0 - LUIZ ALFREDO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.002524-5 - PAULO MARCOS PENGO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011714-0 - IRINEU PAZETO CAVATAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011761-9 - JARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015934-1 - ATAIDE SERAFIN DA SILVA FILHO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003531-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008485-0 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.000930-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MANTOVANI (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001960-2 - MARTA CRISTINA VICENTE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001335-1 - MAURO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000935-9 - ROSI APARECIDA DAVID DOS SANTOS (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005804-8 - FRANCISCO PALACIO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001334-0 - MATEUS DE DEUS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002645-0 - MARIA CABRERA (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO

**NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.016796-9 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002005-7 - NEIDE SESTARI SILVA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.015512-8 - RAFAEL DANEZI TARGON (ADV. SP101885 - JERONIMA LERiomAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004044-5 - MARIA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004624-1 - NADIR DE SOUZA SCAGLIONI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007334-7 - MARIA EMILIA DOS SANTOS DE LIMA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005838-3 - CASSIO SCHIAVONI (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006144-8 - CELIA SIMIONATO (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5705/1971.**

**2008.63.02.008911-2 - KATSUMI SOBUE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.008649-4 - ERIVALDO SANTA ROSA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.008144-7 - FERNANDO MENDES PEREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.008870-3 - MARIA DA GRACA LAVECCHIA PACIFICO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.008809-0 - CARLOS THEODORO SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.008652-4 - SILVIA MARIA LAVECCHIA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA**

FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009024-2 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008647-0 - NELSON DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.009253-6 - PEDRO LUIZ COSTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.008651-2 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.013371-0 - MARIA EURIDES BACADINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Posto isso, em razão da  
existência de  
litispêndência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO,

2007.63.02.016899-8 - NICEIA GARCIA DA COSTA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; JAINE FRANCINE DAS NEVES MESSIAS . Ante o  
exposto, julgo  
IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269,  
I, CPC.

2008.63.02.011049-6 - JOSE RODRIGO DE ALMEIDA (ADV. SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Do exposto, DEFIRO o pedido,  
razão pela  
qual determino a expedição de alvará à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados na  
conta  
vinculada ao FGTS de José Rodrigo de Almeida

2008.63.02.009722-4 - JOAO MUNIZ DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE  
OLIVEIRA e  
ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID) . Rejeito os embargos de declaração, não reconhecendo a omissão apontada

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTES os  
pedidos

2008.63.02.004098-6 - EVA BRITOS (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.000653-6 - JOSE MARIO LELLIS (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.02.009493-4 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009491-0 - JOAO CARLOS VIEIRA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009478-8 - PAULO CRISTINO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009802-2 - MARIA APARECIDA FAGUNDES (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010527-0 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO e ADV. SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010070-3 - ILDEU SOARES DOS SANTOS (ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA e ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009516-1 - JOSE ROBERTO LEME SANTANA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009544-6 - MARIA SIRLEI MENEZES (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009566-5 - DIVINA DE AZEVEDO FERREIRA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009573-2 - DARCILIO VICENTE PAULO OLIVEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009586-0 - VANDERLEI ACELLO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009667-0 - JOSE APARECIDO MUNIZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007955-6 - LEILA BARBARELLI (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008464-3 - GENI DE FATIMA DI LOURENCO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007134-0 - AMELIA RITA SPADA DE AGOSTINHO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007221-5 - LUCIA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007262-8 - ELIAS ANDRE DA SILVA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007266-5 - BENEDITA APARECIDA ARGERI PALMEIRO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007655-5 - FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008460-6 - WALDEMAR NOGUEIRA FILHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004725-7 - LADIA LUCIA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008476-0 - MARIA APARECIDA BRANDAO CABRAL (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008478-3 - LUCICLEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP120647B - MIRIAM HARUKO TSUMAGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007631-2 - LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005073-6 - OTACILIA FERREIRA DOS SANTOS BEVILAQUA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007287-2 - MARIA THEREZA CORREA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008624-0 - JOSE ANTONIO CASSEMIRO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007602-6 - BENEDITA VITORINA DE SOUZA GOMES (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007601-4 - MARCOS GOMES DE SOUSA (ADV. SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008210-5 - ALEXANDRE MONKOSQUE ALVES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008179-4 - SILVIA LUCELIA BALDRINI BEDINELLO GONCALVES NETTO (ADV. SP135486 -

**RENATA**

**APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008167-8 - ALBERTINA ALVES BATISTA (ADV. SP189260 - JANAINA TASINAFO TAVARES DE FREITAS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008133-2 - MARIA SONIA DE ANDRADE HORACIO (ADV. SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008185-0 - MARIA VANDA FIFOLATO VICENTINI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE**

**SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008186-1 - VALDOINES BERNARDES DE FREITAS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE**

**SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007928-3 - IRCELENA FRUTUOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS**

**MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007860-6 - MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES EUGENIO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ**

**NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007899-0 - JUVERCINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE**

**ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005362-2 - CLEIDE MARCELINO (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006774-8 - JOSE DA CUNHA OLIVEIRA (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005634-9 - CELINA DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007892-8 - MARGARIDA LUIZA DAS GRACAS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE**

**ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007864-3 - DAVID NETO LOPES MAIA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004722-1 - GENTIL SEBASTIAO BORTOLAZI (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006009-2 - CARMEN ISABEL DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008981-1 - NADYR DELLAROZA PEREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008882-0 - ADILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO**



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008889-2 - AGOSTINHO PINDOBEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008891-0 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008894-6 - GERMINIO PLACIDO DA COSTA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008916-1 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007478-9 - JOSE LUIZ SOZZA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007510-1 - SIDNEI SANTANA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007394-3 - VICENTE DE PAULO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009048-5 - MARINES ALMEIDA SILVA GUARNEIRE (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009051-5 - BENEDITO BERNARDETE SCARPELLINI (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007366-9 - DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009287-1 - FATIMA DAS DORES SANTOS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009304-8 - CICERO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009358-9 - JOSE ALEXANDRE MORETTI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008674-3 - ROGERIA RODRIGUES LIMA (ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008780-2 - JOSE SIBIRINO DE GOVEIA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007344-0 - SONIA MARIA ALBINO ALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007535-6 - JOVINA CECILIA DA SILVA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005356-7 - REGINALDO SOUZA MELLO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007532-0 - DERCI EDIMAR DA SILVA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007367-0 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007610-5 - REGINA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007959-3 - GILBERTO GOMES VIEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007630-0 - ROSINEI NUNES DA SILVA (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007966-0 - RITA MARCIA PIZANI MARIA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007554-0 - JOSE CARLOS DA COSTA (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007556-3 - DALVA DE OLIVEIRA VALADAO (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007301-3 - JOAO DONIZETE ALVES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007361-0 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007760-2 - JAIR FERREIRA LEITE (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007913-1 - ELIAS ANTONIO DE LISBOA (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007902-7 - ALEQUISSANDRO LINO REIS (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV.**

**SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007539-3 - PEDRO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR e ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007402-9 - MARIA JOSE MARTINS (ADV. SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007635-0 - ERINALDO SEBASTIAO DO NASCIMENTO (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007524-1 - LINDOCIL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007040-1 - GILDASIO DE SOUZA BORGES (ADV. SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007657-9 - MARIA TEREZINHA MEDEIROS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007512-5 - ELCIO BUENO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007346-3 - EDI APARECIDA GARCIA NAVES (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010413-7 - JOSE MARIO VIANA (ADV. SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009740-6 - MARIA DE JESUS SOARES FELICIANO DAS MERCES (ADV. SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008458-8 - VALDIR HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO e ADV. SP184466 - REGINA CRISTINA MELONI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009753-4 - RUBENS GARCIA PALMA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009754-6 - DANIEL GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009757-1 - SANTOS DE ARAUJO CORREIA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008446-1 - OSVALDO RAMOS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009725-0 - JOAO ADAO PEREIRA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009821-6 - IVANA DE JESUS BARBOSA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008627-5 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES e ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

.

**2008.63.02.009877-0 - JOSE NUNES SANTOS (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008430-8 - GILMAR BESSA DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004799-3 - DENISE GARCIA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009484-3 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e ADV. SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008420-5 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008520-9 - JUVENAL ALVES GOMES (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009000-0 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010718-7 - MAURICIO MEDEIROS CABRAL (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008439-4 - AMARILDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009496-0 - RICARDO BUCALON DOS REIS (ADV. SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008434-5 - EFIGENIA DAS GRACAS ANDRADE (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.02.009510-0 - ISAIAS LOURENÇO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005777-9 - SHIRLEY DE PAULA TOLENTINO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008839-9 - CLAUDINEI DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005510-2 - CATARINA DOMINGOS RAMOS (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008457-6 - PAULO MARCELO ALFE SANCHES (ADV. SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008955-0 - MARIA DAS GRACAS MENDES BENTO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008225-7 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005773-1 - MERCEDES DE PAULA CUNHA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009685-2 - ANTONIO CARLOS GUIDO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009688-8 - CLAUDIO DE ALMEIDA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007659-2 - ADEMIR DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007639-7 - JACIRA TEIXEIRA GOES ORTIZ (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008359-6 - CACILDA DEL BIANCO JORGE (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006449-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEME (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005109-1 - FRANCISCA PEDRO DA SILVA (ADV. SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008177-0 - APARECIDA DE BIAGI OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007727-4 - EUGENIA FERREIRA MACIEL (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008184-8 - MARIA APARECIDA OLYMPIO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008203-8 - JONAS TELES (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008248-8 - ALAIDE ALVES (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY e ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS e ADV. SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007794-8 - JOSE APARECIDO RAMOS (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006951-4 - DOLORES SEBASTIANA DE ASSIS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008545-3 - MARIA HELENA RAMALHO PINHEIRO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008367-5 - MARIA ELISA DOS REIS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008472-2 - ADELAIDE APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 282, 283 e 267, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.011330-8 - LUCIA MARIA BORELLI CONCEICAO (ADV. SP215538 - CARLOS TROVATTI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS).

2008.63.02.009772-8 - ODILA CITRONI CECCATO (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.001718-6 - DULCE GUESSO SANTOS (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**2008.63.02.001560-8 - JAIME GILBERTO ROSA (ADV. SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2007.63.02.008476-6 - MARIA RITA DA SILVA CORREA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2006.63.02.016364-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.001953-5 - ASSUMPTA GRAMARIM SOARES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004406-2 - MARIA FRUZAVA SENHORINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004210-7 - JOANA DARC MENDES CASTILHO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.000743-0 - PAULO ROBERTO MACHADO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.016031-4 - MARCO ANTONIO ROSA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.013271-6 - MARCELO CAZUITI SHIRAMA (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO e ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001124-0 - VERA ALICE SANTOS ALVES DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.006735-9 - JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.02.011646-9 - SILVINA FORTUNATA DE LIMA (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**2006.63.02.015795-9 - JOSE BALDUINO SILVA (ADV. SP249205 - ANTÔNIO ITAMAR ZEFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito os embargos de declaração**

**2007.63.02.011648-2 - VITOR BALBINO (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.**

2008.63.02.003199-7 - DEVANIR CALDANA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI e ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto,  
julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

2008.63.02.013900-0 - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011820-3 - ARNALDO BARBOSA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.018820-8 - PEDRO DOMINGOS GONÇALVES (ADV. SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.014171-7 - JOSE MARIO SILVERIO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013512-2 - LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013833-0 - LUIS CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012562-1 - ROSALINA APARECIDA ALVES (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013542-0 - MARCEL TEIXEIRA DA ROCHA (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006615-0 - MARIO INACIO DE SOUZA (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013156-6 - NORBERTO TURATI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013513-4 - WALTERCIDES RODRIGUES (ADV. SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012866-0 - ROSANGELA PALMARINI (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013698-9 - SANDRA DE LOURDES XAVIER DASSIE (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA e ADV. SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



**I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012664-9 - EURIPIDES OSCAR BUENO RUZA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.013388-5 - CLESIO EUCLIDES DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.011990-6 - NELSON FRANCISCO TOMAZINI (ADV. SP063754 - PEDRO PINTO FILHO e ADV. SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012685-6 - MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.013793-3 - TEREZA CRISTINA ASSAN (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DEFIRO o pedido**

**2008.63.02.010897-0 - TARCIZIO GONCALO MARCOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.008354-7 - LUCIMARA APARECIDA PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002124-4 - NEILA DARC GRANZOTTI (ADV. SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.011053-8 - BENEDITA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.000799-5 - DANIEL AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, postos tempestivos, acolhendo-os, para apreciar o pedido de auxílio-acidente formulado na inicial devendo as fundamentações e o dispositivo a seguir fazer parte integrante da sentença proferida anteriormente:**

**2008.63.02.004010-0 - ANA MARIA BATISTA (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos embargos e nego provimento ao seu pedido.**

**2008.63.02.005987-9 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de**

**Processo Civil.**

**2008.63.02.005096-7 - ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os rejeito, porquanto não houve, na petição inicial, pedido de revisão do benefício nos termos do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, ou seja, que sejam aplicados somente 80% dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do auxílio-doença. Mantenho a improcedência do pedido.**

**2008.63.02.007830-8 - ROMILDO RAMOS DE MELLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Do exposto, DEFIRO o pedido, razão pela qual determino a expedição de alvará à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de Romildo Ramos de Mello**

**2008.63.02.000953-0 - JOELMA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) ; EDUARDA HELOISA FERREIRA LEITE(ADV. SP077475-CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; RACHEL APARECIDA DOS SANTOS LEITE(ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA). Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito.**

**Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.I.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**2008.63.02.010620-1 - DURVALINA ANDRADE (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito**

**2008.63.02.013565-1 - EURIPEDES FAVARO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.014748-3 - JOAO LUIZ COSTA (ADV. SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.014970-0 - ZILMA MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.010505-1 - MARILENA APARECIDA SANFLORIAN MARTINS (ADV. SP212257 - GISELA**

**TERCINI  
PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.02.013613-8 - CARLOS ALBERTO MENDES DA CUNHA (ADV. SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO e ADV. SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO e ADV. SP233319 - DANIELA APARECIDA SICHEROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**2008.63.02.003444-5 - CAROLINA TAZINAFO TEIXEIRA (ADV. SP268092 - LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.008567-9 - ANTONIO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.012601-7 - JULIANA MARCAL MACIEL (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. .**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido**

**2008.63.02.006846-7 - LAZARO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008019-4 - FRANCISCO SOUZA MUNHOZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001257-7 - OSMAR MARTINS DE CASTRO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE O PEDIDO**

**2008.63.02.008250-6 - AHMAD DIB HUSSEIN (ADV. SP050884 - PAULO ROBERTO CUNHA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007795-0 - BEATRIZ NEGRI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO e ADV. SP076303 - MARCELO**

**DANIEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008602-0 - OZINEIDE DA SILVA (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008578-7 - ROSEMARY VENANCIO MANTOVANI (ADV. SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008386-9 - MARIA APARECIDA LIBERATO GOMES (ADV. SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008689-5 - JOAO BALTAZAR FERREIRA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008814-4 - ANTONIO COELHO DE QUEIROZ (ADV. SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008992-6 - VANDERLEI PANTOZZI (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007569-1 - SEBASTIAO TASQUETE (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.008226-9 - VALDIVINO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expandida, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar n. 118/2005 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.02.002295-9 - MAURICIO SILVA PERES (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2007.63.02.011256-7 - SANDRA MARIA RICARDO (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**

**2007.63.02.001932-4 - JOSE LUIZ TOSHIO MURAKAMI (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos de declaração**

**2007.63.02.013462-9 - MARIA MESSIAS DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.013460-5 - MARIA APARECIDA LUIS GOMIDES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.016391-5 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ SANTANA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.**

**2008.63.02.011034-4 - JOSE AMARO DOS SANTOS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.009366-8 - ADEMIR DE SOUZA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.014349-0 - JOSANA APARECIDA DAMASCENO (ADV. SP234056 - ROMILDO BUSA) ; EDSON LUIZ DAMASCENO(ADV. SP234056-ROMILDO BUSA); ADRIANA CRISTINA DAMASCENO(ADV. SP234056-ROMILDO BUSA); JAIR DAMASCENO(ADV. SP234056-ROMILDO BUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, julgo os autores carecedores de ação por ausência de interesse processual, pelo que **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**2007.63.02.011204-0 - DEOLINDA FABRI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.005268-0 - AGOSTINHO SCLAUNIK (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.006312-3 - VICENTE CASSINI NETTO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.016991-7 - ALCIDES PEDRO FERREIRA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Desta forma, conheço dos embargos, postos tempestivos, todavia, deixando de acolhe-los.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.02.001669-8 - MARIA NEUSA OZORIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005118-2 - DIRCE APARECIDA CANDIDO (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005751-2 - BALBINA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005522-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.010365-0 - JESUINA ROSSATO (ADV. SP212844 - THIEME CAROLINE NAKAMURA LIBÓRIO e ADV.**

**SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: INDEFIRO o pedido**

**2008.63.02.007049-8 - HELENA MARIA CUSTODIA DA SILVA (ADV. SP199804 - FABIANA DUTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.002920-6 - ANTONIO REINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP160084 - JOSÉ PIRES BICHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.000936-0 - MARIA JOSE DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito**

**2008.63.02.010369-8 - CLOVIS CARLOS DA SILVA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.**

**2008.63.02.010376-5 - VANIA DE FATIMA MARTINO (ADV. SP165995 - VERÔNICA PAULA MARTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). reconheço a incompetência do Juizado Especial para o conhecimento desta causa, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 (LJE) e também no contido no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%)**

de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se ainda, na atualização, as diferenças entre o IPC de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990) e os índices oficiais. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

**2008.63.02.012428-8 - OLIVEIRA MANOEL LUCIO MARTINS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.012400-8 - MARIA NEUZA BARBARO PIOVAN (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,**

**2008.63.02.014131-6 - CLOVIS RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.014890-6 - RUBENS SIMOES (ADV. SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO e ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.005516-3 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro IMPROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.005345-2 - MARIA JOSE RIBEIRO (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, conheço dos presentes embargos, postos tempestivos, e acolho-os parcialmente para determinar que a Secretaria providencie a realização de laudo socioeconômico da autora. Todavia, quanto aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, fica mantida, na íntegra, a sentença proferida.**

**2005.63.02.002241-7 - THEREZINHA DE MAYO MARCELINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, à míngua de prova em contrário, força é reconhecer a litispendência, razão por que extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.**

**2008.63.02.004343-4 - SEBASTIANA GONCALVES FERREIRA NARCISO (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO**

**IMPROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.**

**2008.63.02.010832-5 - LEJANDRE VIEIRA MARTINS (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e ADV. SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO) ; IRENE MARIA CARDOSO MARTINS(ADV. SP021499-LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA); IRENE MARIA CARDOSO MARTINS(ADV. SP225836-RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2006.63.02.004891-5 - JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.02.013132-6 - VERA LUCIA BRITO REFAXINHO PRIETO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.010700-0 - ANTONIO REGGIANI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.007559-9 - JOSE CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido formulado na inicial**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tais fundamentos, reconhecida a incompetência deste JEF para o julgamento da demanda, declaro extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 3º da lei nº 10.259/2001.**

**2008.63.02.012599-2 - JULIANA MARCAL MACIEL (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.011849-5 - IOLANDA RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.02.005566-3 - MARIA LUCIA BURATO (ADV. SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI e ADV. SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**

**2008.63.02.005055-4 - DOMINGOS JESUS DE SANTANA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.013845-7 - GISELE DE SOUZA VALENTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). julgo procedente o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido**



**2005.63.02.008225-6 - MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO ME (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P. .**

**2005.63.02.004806-6 - JAIRO APARECIDO HILARIO (ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.007897-7 - LEONICE MARIA SANTOS DE SOUTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.008726-3 - JULIO CALOI FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2005.63.02.010007-6 - HOMERO MOREIRA DE ARAUJO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001888-9 - JOSE ZAGO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL e ADV. SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.014342-4 - NOELI APARECIDA GASPARINO DA SILVA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.001247-4 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002103-7 - CARLOS GIORDANO FILHO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002101-3 - RICARDO SOARES ANDREO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.012167-2 - ERCI FLORIANO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004046-9 - GERALDA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.005518-7 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004452-9 - ROSELI GONÇALVES ROTOLO DE OLIVEIRA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004823-7 - VIRGILINA FERREIRA MENDES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.004840-7 - GIVANILDO LIMAO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.02.005515-1 - JOAO ROBERTO ALVES DE LIMA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005400-6 - MARIA ROSA SALAME (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006006-7 - APARECIDA GIMENES DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006134-5 - SONIA REGINA DO CARMO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005806-1 - CELIA DE SOUZA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015542-6 - AMANDA CAROLINE DA SILVA (ADV. SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002308-3 - LARISSA CRISTINA RODRIGUES SILVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004036-6 - NEIDE GONCALVES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005905-3 - RITA DE CASSIA ARTAL GASPARGASPAR (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006560-0 - MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO SCARSO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.004592-2 - FRANCISCO TADEU TORRES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2008.63.02.012396-0 - TEREZA BONATO SCARELLI (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010613-4 - ELENITA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012398-3 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012489-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012383-1 - MANOEL JULIO DO NASCIMENTO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012916-0 - FRANCISCO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA  
HERMINIO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012361-2 - JOAO LUIS BIASIBIETI (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO  
BERNARDES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.012478-1 - MARCIO PINTO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.02.011794-6 - ODAIR JOHNSON PEREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada,  
julgo extinto o  
processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de  
Processo  
Civil.  
Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).  
P.R.I.C.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO  
IMPROCEDENTE o  
pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários  
advocáticos  
nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o  
trânsito em  
julgado, dê-se baixa.**

**2007.63.02.013424-1 - JOAO FRANCISCO COSTA (ADV. SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS  
SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.02.016998-0 - ARLINDO GEROLDO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.02.002842-1 - BENJAMIM BASSANI (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**UNIDADE RIBEIRÃO PRETO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.02.007257-4 - CLEUSA MARIA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).**

**2008.63.02.006875-3 - CLEYTON ROBERTO AFONSO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ;  
CLEBERSON  
AFONSO DE SOUZA ; CLEIDINEA AFONSO DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.  
RUBENS ALBERTO**

ARRIENTI ANGELI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.010148-3 - MARIA LUIZA JULIAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2008.63.02.007632-4 - GENI DONIZETI GARCIA LUCENA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); CAIXA SEGURADORA . Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e proclamo a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, razão por que, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as providências de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se."

2007.63.02.004617-0 - MARIA EDUARDA BERCIELI DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) ; CAIO HENRIQUE BERCIELE DA SILVA ; KAUANE EDUARDA BERCIELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.015583-9 - JOAO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Rejeito os embargos de declaração

2008.63.02.003582-6 - LAUDECI OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.008259-2 - VANESSA MOURA DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.02.005156-0 - OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). INDEFIRO o pedido

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/28 - EAPM - LOTE 990/2009

2005.63.02.007451-0 - CELIO SEVERINO COSTA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Petições da advogada do autor, Dra. Daniela Virgínia Matos - OAB. 193.574: officie-se com urgência à CEF para que informe se o valor depositado nestes autos a título de honorários advocatícios, conta nº 005-23588-4, iniciada em 27/7/2006, foram levantados conforme deferido pelo ofício 888/2007. Em caso negativo, autorizo a subscritora supracitada a proceder ao respectivo levantamento,

devendo a  
CEF comunicar a este Juízo acerca do cumprimento. Após, dê-se baixa findo.

2007.63.02.007316-1 - MARIA MADALENA ALEIXO MIGUEL (ADV. SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição protocolo 2008/6302006067: defiro o pedido de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Oficie-se à CEF. Após, dê-se baixa findo.

2003.61.85.001257-2 - CARLOS EVALDO BASSO (ADV. SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES e ADV. SP154987 - ANA ROSA DE MENEZES CORDOBA e ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302077317: razão assiste à parte autora, tendo em vista os documentos anexados em 20/01/2008, que confirmam a não revisão da renda mensal do benefício do autor. Assim sendo, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à revisão da renda mensal do autor conforme sentença proferida nestes autos, implantando o valor de R\$ 796,80 para setembro de 2003, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez, sob pena da aplicação de multa diária.

2004.61.85.007127-1 - SONIA MARIA FURTADO CRUZ (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302061504: razão assiste à parte autora, uma vez que até a presente data os valores homologados a título de atrasados não foram requisitados ao E. T.R.F. da 3ª Região. Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que proceda, com a máxima urgência possível, à atualização do valor homologado conforme 7984/2005 (R\$ 24.065,87 em agosto de 2004). Com a vinda do cálculo, dê-se vista à autora para manifestação. No silêncio, expeça-se ofício precatório.

2005.63.02.001785-9 - LUIZ PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa Econômica Federal- CEF, na petição anexada ao feito. No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado em favor da parte autora somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, baixem os autos.

2005.63.02.007451-0 - CELIO SEVERINO COSTA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Petições da advogada do autor, Dra. Daniela Virgínia Matos - OAB. 193.574: oficie-se com urgência à CEF para que informe se o valor depositado nestes autos a título de honorários advocatícios, conta nº 005-23588-4, iniciada em 27/7/2006, foram levantados conforme deferido pelo ofício 888/2007. Em caso negativo, autorizo a subscritora supracitada a proceder ao respectivo levantamento, devendo a CEF comunicar a este Juízo acerca do cumprimento. Após, dê-se baixa findo.

2005.63.02.009678-4 - JOANA PEREIRA DE BARROS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Chamo o feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as

contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas). 2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados. Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971); d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.

2005.63.02.010686-8 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Chamo o feito à ordem. A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de

**Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca:"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO**

**COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O**

**AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE**

**UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos**

**juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês,**

**ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30**

**(trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a**

**matéria (1ª e 2ª Turmas).2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos**

**trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma**

**Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."Pacificado, portanto, que o prazo da**

**prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados.Com isso, para o deferimento**

**do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:a)**

**vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do**

**vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de**

**empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção**

**pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº**

**5.958/73.Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que**

**cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.Assim sendo, o reconhecimento da**

**prescrição é medida que se impõe.Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE**

**EXECUTÓRIA DO**

**PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.**

**2005.63.02.010693-5 - LUIS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Chamo o feito à ordem.A r. sentença proferida**

**determinou que fosse observada a prescrição trintenária. A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as**

**contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação**

**da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se,**

**assim, o prazo prescricional.Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação. Neste sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de**

**Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se destaca:"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO**

**COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O**

**AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE**

**UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."Pacificado, portanto, que o prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados.Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos.**

**2005.63.02.013594-7 - REIS SANTOS FERRARI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Vistos os autos.Considerando a enorme dificuldade que a parte-autora possui para a obtenção dos extratos fundiários necessários à elaboração dos cálculos, é de se compelir a CEF a providenciá-los junto às Instituições Financeiras pertinentes. É de se asseverar ainda que a expedição de tais extratos, quando requeridos pela parte-autora junto às Instituições Financeiras, depende de paga. Some-se a isso que o valor a ser despendido pela parte geralmente equivale ao valor do direito reconhecido. Tal situação é agravada pela constatação de que a parte-autora é hipossuficiente.A par disso, é de se ter presente a condição da CEF de "agente operador" do FGTS, a quem cabe "centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente extratos individuais correspondentes às contas vinculadas (...)", além de "expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS." Por tal, é de se concluir que a CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, ainda que anteriores à Lei 8.036/90.Friso, por fim, que se a CEF possui tais prerrogativas legais, as Instituições Financeiras pertinentes, detentoras de informações (extratos) de interesse da parte-autora, também hão de atender e de cumprir as solicitações que lhes serão feitas, à guisa de, em caso de negativa ou demora no fornecimento dos dados, infringirem a legislação de regência e a presente ordem judicial. Fatos estes que serão observados por este Juízo, para a tomada das medidas legais cabíveis.ISTO CONSIDERADO, em face do ora exposto, DETERMINO à CEF**



providencie junto às Instituições Financeiras pertinentes ao caso presente, os extratos necessários da parte-autora para a elaboração dos cálculos devidos e, bem como, os faça efetivamente, **DE ACORDO COM A SENTENÇA PROFERIDA**, tudo no prazo máximo de 120 dias, tudo sob as penas da Lei. **OUTROSSIM**, ficam as Instituições Financeiras contatadas pela CEF - para o fornecimento dos extratos de interesse da parte-autora, obrigadas a atendê-la, sob pena de, em caso de negativa ou demora, serem responsabilizadas, inclusive junto ao próprio BACEN. Em casos como tais (negativa ou demora), deverá a CEF informar a este juízo quais são tais Instituições Financeiras, para que se tomem as medidas legais cabíveis contra as mesmas.

**2006.63.02.001943-5 - ANTONIO ARISTEU TOGNON (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Em face da petição do INSS e da consulta ao sistema **PLENUS** onde se verifica que o benefício do autor foi cessado por óbito do titular, bem como, que a Sra. Marta Helena de Lima Tognon - CPF. 005.788.668-70, já recebe pensão por morte - NB 21/147.552.802-4, desde o óbito do autor, defiro a habilitação da mesma nestes autos, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91. Concedo ao advogado da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da documentação pertinente, qual seja: certidão de óbito do autor, certidão de casamento e ou certidão de nascimento e documentos pessoais da herdeira ora habilitada (CPF e RG), bem como, manifestar-se acerca do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se os valores apresentados pelo réu . Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

**2006.63.02.002550-2 - REGINALDO ALVES CARDOSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Ofício do INSS anexado em 19.01.2009: Embora o réu tenha apresentado o cálculo dos valores devidos ao autor a título de atrasados, verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada em 19/01/2009 que há previsão de pagamento de crédito alternativo desse valor com situação "pendente", portanto o complemento positivo devido não foi pago. Assim sendo, intime-se o INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, qual a razão da pendência do pagamento deste crédito e se possível, que seja providenciada, com a máxima urgência, a liberação do referido crédito em favor do segurado, comunicando-se ao interessado sobre a disponibilização dos valores, bem como a este Juízo, sob pena de aplicação de multa diária. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

**2006.63.02.003317-1 - MARIA FERREIRA PACHECO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos que, embora o INSS tenha protocolado ofício informando os valores devidos ao autor a título de atrasados, o réu não cumpriu o determinado no ofício expedido procedendo ao pagamento do referido valor através de complemento positivo. Assim, reitere-se o ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados, com os devidos consectários legais, conforme a sentença proferida, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de aplicação de multa diária. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

**2006.63.02.004359-0 - IMACULADA CONCEICAO ROSSI MORENO (ADV. SP173810 - DOUGLAS**

**FERREIRA MOURA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Manifestem-se as partes sobre o parecer, bem como, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e determinada a requisição de pagamento pela forma adequada ao valor.

**2006.63.02.004425-9 - JERONIMO LUIZ DO CARMO (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :** "A CEF informa o Juízo que, "in casu", já

houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, informando que o

autor possui registro de adesão/transação aos termos da LC 110/2001, juntando cópia do termo de adesão devidamente

assinado pelo autor, bem como, das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e

ou seus dependentes. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual

seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal

instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de

plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento

dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito do(a)(s) autor(a)(es)(s), a fulminar

a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente

título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

**2006.63.02.010279-0 - DANIEL PEREIRA MACHADO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Em face do ofício do INSS e da consulta ao

sistema PLENUS onde se verifica que o benefício do autor foi cessado por óbito do titular, bem como, que a Sra. Rosa de

Lima Lopes Pereira - CPF. 183.191.848-00, já recebe pensão por morte - NB 21/145.448.510-5, defiro a habilitação da

mesma nestes autos, porquanto em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213-91. Concedo ao advogado da parte

autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da documentação pertinente, qual seja: certidão de óbito do autor,

certidão de casamento e ou certidão de nascimento e documentos pessoais da herdeira ora habilitada (CPF e RG).

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

**2006.63.02.010317-3 - JACIRA DIAS DE BARROS DA SILVA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS**

**VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Verifica-se pela Pesquisa Plenus

anexada aos autos que, embora o INSS tenha protocolado ofício informando os valores devidos ao autor a título de

atrasados, o réu não cumpriu o determinado no ofício expedido procedendo ao pagamento do referido valor através de

complemento positivo. Assim, reitere-se o ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam determinadas as

providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados, com os devidos consectários

legais, conforme a sentença proferida, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de aplicação de multa diária.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.011661-1 - NEUSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício do INSS anexado em 16.12.2008: Embora o

réu tenha apresentado o cálculo dos valores devidos à autora a título de atrasados, verifica-se pela Pesquisa Plenus

anexada em 19/01/2009 que há previsão de pagamento de crédito alternativo desse valor com situação "pendente",

portanto o complemento positivo devido à autora não foi pago, bem como, seu benefício encontra-se cessado desde

30/10/2008 (DCB 09/06/2008) - motivo 33 - por judicial. Assim sendo, intime-se o INSS para que informe a este Juízo,

no prazo de 10 (dez) dias, qual a razão da pendência do pagamento deste crédito e se possível, que seja providenciada,

com a máxima urgência, a liberação do referido crédito em favor da segurada, devendo também, no mesmo prazo, informar

qual a real situação do benefício em questão, sob pena de aplicação de multa diária. Decorrido o prazo sem manifestação,

voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.011705-6 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de habilitação de herdeiros ao

viúvo da autora falecida, Sr. Manoel Messias de Oliveira Filho - CPF. 005.723.258-00, bem como, aos filhos do casal, Srs.

Maria Aparecida de Oliveira Sanchez - CPF. 141.045.098-84 e Eduardo Donizetti de Oliveira - CPF. 980.465.868-20

juntamente com sua esposa Neusa Maria Baptista de Oliveira - CPF. 054.458.788-05, porquanto em conformidade com o

artigo 1060 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo. Expeça-se RPV dos valores apurados pelo réu a título

de atrasados na proporção de 50% para o viúvo, 25% para a filha Maria Aparecida e 25% para o filho Eduardo e sua

cônjuge.

2006.63.02.014907-0 - MARIA DA SILVA (ADV. SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA e ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa

Plenus anexada aos autos que, embora o INSS tenha protocolado ofício informando os valores devidos ao autor a título

de atrasados, o réu não cumpriu o determinado no ofício expedido procedendo ao pagamento do referido valor através de

complemento positivo. Assim, reitere-se o ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam determinadas as

providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados, com os devidos consectários

legais, conforme a sentença proferida, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de aplicação de multa diária. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.001125-8 - BELCHIOR VIEIRA (ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos que, embora o INSS tenha

protocolado ofício informando os valores devidos ao autor a título de atrasados, o réu não cumpriu o determinado no

ofício expedido procedendo ao pagamento do referido valor através de complemento positivo. Assim, reitere-se o ofício

expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores

devidos ao autor a título de atrasados, com os devidos consectários legais, conforme a sentença proferida, ou

esclareça a razão de não o fazer, sob pena de aplicação de multa diária. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

**2007.63.02.008433-0 - VANILDA ROSA BORGHINI AMARAL ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. ) : "Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor já foi beneficiado com a taxa de

juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim,

concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo

Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

**2007.63.02.011951-3 - APARECIDO DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Compulsando os autos verifica-se que até a

presente data não há comunicação do réu acerca do cumprimento da sentença. Assim sendo, intime-se o instituto réu

para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da sentença proferida nestes autos,

devendo evidenciar se houve ou não a **CONVERSÃO DO PERÍODO RECONHECIDO** em favor do autor, ou esclareça a

razão de não o fazer, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. Em caso positivo, dê-se baixa findo.

**2007.63.02.014022-8 - ISALCO ANIELO NORONHA DOS SANTOS (ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Petição protocolo 2008/630202062262: embora a

parte autora tenha razão em relação à anexação do recurso, deixo de recebê-lo uma vez que a autora foi devidamente

intimada da sentença através de carta AR recebida em 24/06/2008. Portanto o prazo para interposição de recurso

expirou-se em 04/07/2008 (10 dias contados do primeiro dia útil após a intimação), e o referido recurso foi protocolado em

11/07/2008. Assim sendo, não obstante o fato do recurso não ter sido anexado no tempo certo, de qualquer forma não

seria recebido por ser intempestivo. Retornem os autos ao arquivo.

**2007.63.02.016029-0 - RIVAIR SALES (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :** "Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2014, para que proceda à conversão dos

valores depositados na conta nº 005-26268-7 em renda da União Federal - mediante Documento de Arrecadação de

Receitas Federais - DARF, utilizando-se o Código 5762, informando a este Juizado acerca do cumprimento. Após, dê-se

baixa findo.

**2008.63.02.003536-0 - GISBERTO DOS SANTOS SEGANTINI (ADV. SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO e**

**ADV. SP197954 - SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) :** "Compulsando os autos verifico que até a presente data o INSS não comunicou a este Juízo acerca

da averbação do tempo reconhecido em favor do autor, embora devidamente intimado através do ofício 1785/2008.

Assim, reitere-se a intimação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se foi dado cumprimento ao determinado na

sentença, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo

Juízo.Em caso positivo, dê-se baixa findo.

2008.63.02.004078-0 - PHILOMENA MARUCCI CLAUDIO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da Pesquisa Plenus anexa aos autos em 07/01/2009, onde se verifica que a autora está recebendo o benefício de pensão por morte desde 07/10/2008, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

2008.63.02.006736-0 - MARY REGINA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/630202075292: razão assiste à advogada do autor. Assim, recebo o recurso de apelação protocolado em 11/08/2008 pela autora. Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar contra-razões ao referido recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/0082 lote 1035

2006.63.04.001456-0 - IOLANDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17/04/2009, às 11:25 horas. Int.

2006.63.04.001462-5 - AMAURY ESTRELLA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente o INSS o PA referente ao benefício da parte autora no prazo de 30 dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17/04/2009, às 11 horas. Int.

2006.63.04.001652-0 - SÍLVIA SOARES (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente o INSS o PA referente ao benefício da parte autora no prazo de 30 dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 17/04/2009, às 10:50 horas. Int.

2006.63.04.002050-9 - LINDOMAR MAGALHÃES TORRES (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente o INSS o PA referente ao benefício da parte autora no prazo de 30 dias. Designo audiência de

conciliação,  
instrução e julgamento para 17/04/2009, às 10:40 horas. Int.

2006.63.04.002824-7 - MARIA SALETE ZACHARIAS (ADV. SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Apresente o INSS o PA referente ao benefício da parte autora no prazo de 30 dias. Designo audiência de  
conciliação,  
instrução e julgamento para 17/04/2009, às 10:10 horas. Int.

2006.63.04.002950-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Apresente o INSS o PA referente ao benefício da parte autora no prazo de 30 dias. Designo audiência de  
conciliação,  
instrução e julgamento para 17/04/2009, às 11:20 horas. Int.

2006.63.04.006118-4 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Retifico a decisão anterior, para constar o dia correto da audiência: 08/05/2009. Intime-se.

2006.63.04.006608-0 - MARIA INES UNGARO FAVERO (ADV. SP037534 - MARIA INES UNGARO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Retifico a decisão anterior, para constar o dia correto da audiência: 08/05/2009. Intime-se.

2006.63.04.007276-5 - MARINA CONSTANCIO DA PALMA (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Retifico a decisão anterior, para constar o dia correto da audiência: 08/05/2009. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/0091 - LT 1129**

2005.63.04.008136-1 - ESMERALDA MURBACH TOMASETTO (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL  
FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.015623-3 - DEMERVAL XAVIER DA CRUZ (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA  
PAIM) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.002181-2 - MARLI PETZ TOSETO (ADV. SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.003951-8 - HELENA DE SOUZA ALECRIM (ADV. SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES  
MAZURKIEVIZ)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.006373-9 - JOSE GRACIANO DE BRITO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.006960-2 - SILVIO MARCELO RIBEIRO (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**2007.63.04.000163-5 - DONIZETE DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.04.005483-4 - APARECIDA DO NASCIMENTO STAQUE (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.04.006122-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.04.006930-8 - MARIA CECILIA DE NORONHA (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.04.007120-0 - JOSE CARLOS BREBE (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2007.63.04.007606-4 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.04.000661-3 - PASQUA LOREGIOLA MOLERO (ADV. SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.04.001461-0 - MARIA MADALENA DOS SANTOS LEAL (ADV. SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.04.001463-4 - EUNICE TALASSO VICENTIN (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.04.002316-7 - ANGELICA MAIARA RODRIGUES BRITO (ADV. SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.04.002483-4 - ALZIRA ARTEIRO DEGAN (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.04.003511-0 - ZOLINDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.04.003841-9 - MARIA IÔNE ARGENTO SUDATTI (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, através de seu representante legal, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/0092 - LT 1192**

**2005.63.04.002464-0 - PAULO ROBERTO DA SILVA SENA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :**

**2005.63.04.013794-9 - JORGE GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :**

**2005.63.04.013800-0 - DORIBIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :**

**2005.63.04.015998-2 - CARLOS ALBERTO VOGT (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :**

**2006.63.04.002287-7 - JOSÉ CARLOS ROVERI PACHECO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**2006.63.04.002291-9 - CLÁUDIO LUÍS GUARNIERI (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**2006.63.04.002293-2 - NOEL BUENO RIBEIRO (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**2006.63.04.002297-0 - JERSON CANAVEZZI (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**2006.63.04.002299-3 - PAULO HALTER (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**2006.63.04.002301-8 - ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**2006.63.04.002307-9 - CLÁUDIA INEZ GARDINI (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**2006.63.04.002697-4 - SUSETTE MARIA MARTONI MICHETI (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**2006.63.04.002827-2 - SÉRGIO ANDRES PEREZ FIGUEROA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**2006.63.04.002829-6 - MISAEL PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**2006.63.04.002831-4 - MARINES RIZZI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**2006.63.04.002833-8 - VALDIR ANTONIO ROVENTINI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X**



**UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**2006.63.04.002837-5 - ILÁRIO DOURADO DA SILVA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**2006.63.04.002839-9 - JOÃO CARLOS DA SILVA SEABRA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO)**

**X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**2006.63.04.002843-0 - EUGÊNIO HORSCHUTZ (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO)**

**X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

**2006.63.04.002851-0 - VANDERLI APARECIDA GIANOTTO FERREIRA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO**

**POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**2006.63.04.002853-3 - WILSON SCHIAVONI (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

**2006.63.04.002857-0 - CLAUDINEI DE BARROS TRISTÃO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO)**

**X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/0093 lote 1195**

**2009.63.01.000744-9 - NASSER MIGUEL DONNA NETO (ADV. SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE**

**DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput,**

**c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.005600-8 - ALAIDE FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I.C**

**2008.63.04.002234-5 - JOSE LUIZ PEREIRA (ADV. SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos**

**necessários.**

**Sem custas, nem honorários. P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos**

termos do art.  
269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas nem honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.003963-8 - ANA ARACI CASEMIRO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003911-0 - ALUISIO FORTES RIBEIRO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.04.004463-8 - DEUSDETE ELIAS BATISTA DE JESUS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005487-5 - RICARDO CUSTODIO (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005495-4 - ROSELI JOSE DE BARROS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005621-5 - GERSON RIBEIRO DA CUNHA (ADV. SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.04.000399-5 - MARIA JOSE CARREIRA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.04.006969-6 - OBERDAN DE SANTI (ADV. SP041117 - OBERDAN DE SANTI) ; NATALINA TSIYOCO DE SANTI(ADV. SP041117-OBERDAN DE SANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000896-8 - MARIA INES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora.  
Sem custas, nem honorários. P.R.I.C.

2008.63.04.003849-3 - ANISIO FERREIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM**

**RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/0094 LOTE 1195**

**2008.63.04.002039-7 - ROSA FRANCISCA DE CAMPOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do**

**Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB em 11/08/2007), com renda**

**mensal inicial R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS).**

**A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 11/08/2007 a 31/12/2008, num**

**total de R\$ 602,52 (SEISCENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), já descontados os valores**

**recebidos pelo LOAS, cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até janeiro de 2008 e com juros de**

**12% ao ano, a partir da citação.**

**Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a**

**partir da intimação desta sentença, cancelando-se o benefício de LOAS, NB 126.607.495-0.**

**Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.**

**2008.63.04.004173-0 - BENEDICTA APPARECIDA NAVES (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do**

**Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB em 06/07/2007), com renda**

**mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00**

**(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) .**

**A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 06/07/2007 a 31/12/2008, num**

**total de R\$ 8.427,97 (OITO MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), cálculo**

**elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até janeiro de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da**

**citação.**

**Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a**

**partir da intimação desta sentença.**

**Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009,**

independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

**2008.63.04.004087-6 - SERGIO SEBASTIAO SAMPAIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB em 11/06/2008), com renda mensal inicial (RMI) R\$ 853,73 (OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 853,73 (OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) .

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 11/06/2008 a 31/12/2008, num total de R\$ 6.491,36 (SEIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até janeiro de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

**2006.63.04.006790-3 - JOAQUIM TEOTONIO DE CASTRO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do

auxílio doença NB 560.503.256-5, RMI de R\$ 1.631,57 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA

E SETE CENTAVOS) a partir de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, no

valor de R\$ 1.754,43 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)

para a competência de 12/2008. O benefício de auxílio doença deverá ser mantido até 14/04/2009.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando

ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 12.188,88 (DOZE MIL CENTO E OITENTA E OITO

REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de 12/2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos a título de

remuneração de 01/10/2007 a 13/11/2008. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de

sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.04.002992-3 - OSANA CORREIA DANTAS FERREIRA (ADV. SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a restabelecer o

benefício de auxílio doença (NB 560.406.854-0), desde o dia imediatamente posterior ao da cessação, com RMI de R\$

403,13 (QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS - 91% do SB), que deverá ser implantado com renda mensal de R\$ 431,66 (QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de 12/2008, no prazo 30 (trinta) dias a partir desta decisão, mantendo-o por todo o período do processo de reabilitação.

Defiro o pedido formulado pelo autor e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/8/2007, até a competência de 12/2008, no valor de R\$ 8.277,60 (OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.04.002521-8 - AURORA AGNOLETO BARBOSA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB em 06/12/2007), com renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 06/12/2007 a 31/12/2008, num total de R\$ 6.144,02 (SEIS MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS), cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até janeiro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2008.63.04.002311-8 - INGEBORG ALRRENS (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora,

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a

DER, (DIB em 07/04/2008), com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 07/04/2008 a 31/12/2008, num

total de R\$ 4.214,92 (QUATRO MIL DUZENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), cálculo

elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até janeiro de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da

citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30

dias a

partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

**2007.63.04.007269-1 - CLEOMILTO ALVES SOBRINHO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o**

pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, (NB 125.825.819-3),

desde a data da cessação em 05/01/2007, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 711,65 (SETECENTOS E ONZE REAIS

E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência novembro de 2008, no valor de

R\$ 1.072,12 (UM MIL SETENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 06/01/2007 até 30/11/2008, num

total de R\$ 28.155,73 (VINTE E OITO MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS),

cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até novembro de 2008 e com juros de 12% ao ano,

a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/0095 lote 1197**

**2008.63.03.005531-7 - BEATRIZ GEMME MUCI (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV.**

**SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB em 22/06/2006), com renda

mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 22/06/2006 até 31/12/2008,

num

total de R\$ 14.341,55 (QUATORZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO

CENTAVOS), cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até dezembro de 2008 e com juros de 12%

ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2008.63.04.000363-6 - MARIA JOSE RODILHANO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB em 26/06/2006), com renda

mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) .

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 26/06/2006 a 31/12/2008, num

total de R\$ 14.632,90 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), cálculo

elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até janeiro de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da

citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2008.63.04.004171-6 - MARIA BIRAL SIBINELLI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora,

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a

DER, (DIB em 29/08/2007), com renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda

mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 29/08/2007 a 31/12/2008, num

total de R\$ 7.585,48 (SETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS),

cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até janeiro de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir

da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/0096 LOTE 1194**

**2007.63.04.003063-5 - JOEL DE MOURA (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos, etc...

O INSS protocolou petição alegando a suspeição do perito nomeado por este Juízo, requerendo a anulação da sentença

que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, por falta de interesse no que se refere ao pedido de auxílio doença do

autor, e improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em suspeição nos autos vez que a conclusão do parecer do perito médico foi a mesma da autarquia

que concedeu ao autor o benefício de auxílio doença com DIB em 20/12/2005 ativo até a presente data (NB 515.460.743-7).

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se. Prossiga-se.

**2007.63.04.003362-4 - JOSEFA SANTINA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros, juntando os documentos respectivos necessários.

Prazo: 15 dias. Após, cls.

**2007.63.04.003674-1 - SHIRLEY SCARABELLI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Em vista da divergência entre o nome do autor constante em seu RG, CPF original e o constante no cadastro do Ministério

da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se o autor para que regularize tal situação junto à Receita Federal,

solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto

dos dados com a juntada da cópia de seu CPF e do comprovante de atualização cadastral.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**2007.63.04.004888-3 - ROBERTA RODRIGUES DE SOUSA SYLVESTRE (ADV. SP220393 - ERICA BERCELLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Apresente a autora cópia integral de sua CTPS, para comprovar o efetivo vínculo e demais documentos referentes ao

vínculo com a CONIEXPRESS S/A. Prazo 20 dias.

**2007.63.04.006504-2 - AGDA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Apresente a autora os demais documentos médicos, se houver.

Prazo: 15 dias. Após, cls.

**2008.63.04.000625-0 - ODETE RIBEIRO TELES (ADV. SP128652 - LUCIANA APARECIDA ZAGO FIGUEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Tendo em vista que a patrona da parte autora tomou ciência em 17/10/2008 da decisão proferida em 25/02/2008 e até



não a cumpriu, concedo o prazo de 05 dias, para que dê fiel cumprimento ao ali decidido, juntando, para tanto, comprovante atualizado de endereço da requerente. Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.000800-2 - MILENA VIEIRA MACHADO ITIUBA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto à informação da assistente social no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

**2008.63.04.000970-5 - IGNEZ MASOCHI DE OLIVEIRA (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.

A sentença proferida transitou em julgado. Nada a decidir.

I. Após, ao arquivo.

**2008.63.04.002244-8 - EURICO LOPES PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Apresente o autor cópia integral de sua CTPS, bem como de carnês de contribuição e demais documentos referentes ao vínculo com Joaquim Simões Filho, prazo 30 dias.

**2008.63.04.002824-4 - LAZARA MARIA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO e**

**ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

Em vista da divergência entre o nome do autor constante em seu RG, CPF original e o constante no cadastro do Ministério

da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se o autor para que regularize tal situação junto à Receita Federal,

solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto

dos dados com a juntada da cópia de seu CPF e do comprovante de atualização cadastral.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**2008.63.04.003086-0 - VICENTINA DE LIMA CAMO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Apresente a parte autora no prazo de 20 dias, cópia integral das fichas de registro de empregado e/ou outros documentos

referentes aos vínculos pretendidos. Intime-se.

**2008.63.04.004991-0 - AVELINO MARTINS (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e ADV. SP138492 -**

**ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Indefiro o pedido de intimação de testemunhas, nos termos do artigo 1º da Portaria nº 36/2007- JEF-Jundiaí, de 30/08/2007, cabendo a parte trazê-las independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.005146-1 - APARECIDA TEREZINHA PALOPOLI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Trata-se de petição requerendo a habilitação em vista do óbito da parte autora.

Defiro o pedido e declaro habilitados Izabel Ramos de Carvalho e Amarildo Ferreira Ramos.

Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias. Intimem-se.

**2008.63.04.005779-7 - JOAO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular

prosseguimento do feito.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006752-3 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA

PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a impossibilidade de realização da perícia socioeconômica pela perita conforme certidão de serventia,

designo nova perícia socioeconômica no dia 21/02/2009, às 12:00hrs, com a perita Analice de Oliveira. I.

2008.63.04.006905-2 - ANTONIO RODRIGUES TORRES NETO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE

ARRUDA INNARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o objeto do processo nº 199961000113381, em trâmite perante a 17ª

Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. P.R.I.

2008.63.04.006957-0 - APARECIDA DIAS DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA); JOSE DE ASSIS AMARAL(ADV. SP201706-JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o objeto do processo nº 200861000269670, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

2008.63.04.007076-5 - TEREZA DE JESUS FREITAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a impossibilidade de realização da perícia socioeconômica pela perita conforme certidão de serventia,

designo nova perícia socioeconômica no dia 20/02/2009, às 09:00hrs, com a perita Renata Torres de Sene. I.

2008.63.04.007099-6 - MARIA ANGELA BERNARDI AMA (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o objeto do processo nº 200061050157803, sob pena de extinção do

processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

2008.63.04.007417-5 - SHERLE MARIA BRAGA JOAQUIM (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.007419-9 - LUIZ CARLOS SILVERIO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.007453-9 - JOSE MARTINS LAMAS (ADV. SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.007515-5 - ROBIS RODRIGUES (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

**DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2009.63.04.000133-4 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2009.63.04.000141-3 - AMARA VERONICA DA SILVA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2009.63.04.000143-7 - IRENE RODRIGUES DE SOUZA TELES (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2009.63.04.000146-2 - CLARA APARECIDA PEDROZO (ADV. SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Esclareça a parte autora se a atual incapacidade que entende possuir é decorrente do acidente de trabalho que sofreu e do qual juntou CAT (comunicação de acidente de Trabalho) nos autos, ou decorre de outra causa. Sem prejuízo, junte**

**nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, comprovante de endereço atualizado em seu nome, tudo no prazo máximo**

**de 10 dias. Após, venham conclusos. Intime-se.**

**2009.63.04.000150-4 - ADALGISA GERACINA MEIRA (ADV. SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2009.63.04.000162-0 - NAIR APARECIDA DA GONELLA DOS SANTOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE**

**MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2009.63.04.000173-5 - ANA GATTI PINTO (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2009.63.04.000182-6 - MARIA APARECIDA VILLA DA SILVA (ADV. SP167044 - MARISA AUGUSTO DE CAMPOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino a parte autora que apresente no prazo de 10 (dez) dias o endereço de Gabriel da Silva, filho do falecido segurado. Após a apresentação do referido endereço, cite-se o mesmo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.000186-3 - ARISTIDES DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.000194-2 - CECILIA FERNANDES PINTO (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.000217-0 - BENEDITO DE BRITTO OLIVEIRA (ADV. SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de seu CPF. P.R.I.

2009.63.04.000265-0 - LUIZ ROSSI (ADV. SP041083 - BELMIRO DEPIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento original de procuração. P.R.I.

2009.63.04.000267-3 - HELIO ROVERSI (ADV. SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os endereços constantes da petição inicial e do instrumento de procuração juntado aos autos. P.R.I.

2009.63.04.000305-7 - YVONE MARIA CAPATTO MERIDA (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Apresente, ainda, em igual prazo, cópia de seu CPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.000398-7 - LINDALVA DE ALCANTARA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Comprove a parte autora haver requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.000482-7 - MIE MATSUMOTO (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo máximo de 10 dias. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/0097 LOTE 1201**

**2007.63.04.002153-1 - MAFALDA MILANEZ (ADV. SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos**

**do art. 269, III do CPC.**

**Intime-se a CEF para que cumpra o acordo, nos termos da proposta apresentada e proceda ao depósito dos valores**

**apurados em conta de titularidade da autora, no prazo de 30 dias.**

**No caso de eventual depósito judicial, determino que a agência TRF-Jundiaí da Caixa Econômica Federal efetue o**

**pagamento à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL.**

**Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, após o prazo de pagamento, sem que haja manifestação das partes, proceda a**

**Secretaria a baixa do processo. P.R.I.**

**2006.63.04.005863-0 - BENEDITO PEDRO DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que**

**condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda**

**mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, (NB 081.218.032-1), por meio da aplicação do**

**artigo 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição**

**quinqüenal.**

**Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2007.63.04.001109-4 - OSWALDO JOSE PRADO (ADV. PR014243 - JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO (Excluído desde**

**04/06/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90**

**(noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, ou daquele que deu origem a ele, por meio da aplicação da**

**ORTN/OTN sobre**

**os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta**

**(DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinqüenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao**

**segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por**

**morte.**

**Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2006.63.04.003701-7 - JOSE DO CARMO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e ADV.**

**SP120949 -**

**SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, para que a sentença seja complementada com a fundamentação acima. No mais, permanece o conteúdo da sentença. Publique-se. Intimem-se.

**2006.63.04.006359-4 - SUELI APARECIDA DE POLI LARENTES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA**

**PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

Pagar os atrasados relativos ao aludido período, 26/09/2007 a 14/08/2007, a contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desse período num total de R\$ 1.906,19 (UM MIL NOVECENTOS E SEIS REAIS E

DEZENOVE CENTAVOS) já efetuado os descontos referentes aos benefício interstício desse período, cálculo esse

elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até novembro de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

**2006.63.04.007372-1 - ANA CRISTINA DE SIQUEIRA (ADV. SP230202 - HELIO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do FGTS,

da conta vinculada de Sérgio Donato dos Santos, pela autora da ação, ANA CRISTINA DE SIQUEIRA.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Esta sentença possui efeitos de alvará judicial, devendo a CAIXA efetuar o pagamento diretamente à parte autora,

mediante o comparecimento desta na Agência TRF, anexo a este Juizado.

Publique-se. Intimem-se.

**2007.63.04.007371-3 - MARCIA FERREIRA BERNAL (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV.**

**SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

Pagar os atrasados relativos ao aludido período, 25/05/2007 a 11/07/2007, a contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desse período num total de R\$ 855,26 (OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E

VINTE E SEIS CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até novembro de

2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

**2007.63.04.002407-6 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o**

**pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para**

**condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:**

**Pagar os atrasados relativos ao aludido período, 26/03/2007 a 24/01/2008, a contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, desse período num total de R\$ 16.171,90 (DEZESSEIS MIL CENTO E SETENTA E UM**

**REAIS E NOVENTA CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até novembro**

**de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.**

**Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício**

**requisitório.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.**

**2007.63.04.001861-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se.**

**Registre-**

**se. Intimem-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/0098 - LT 1211**

**2009.63.04.000365-3 - NEUZA DE LOURDES RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SANDRA**

**CRISTINA RIBEIRO DANTAS ; SOLANGE APARECIDA RIBEIRO LUZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.**

**OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso**

**V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento**

**de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.006571-6 - ANTENOR FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM**

**RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes**

**desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/0099 LOTE 1212**

**2006.63.04.004311-0 - ALZIRA DE MORAES BITTENCOURT (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE**

**ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do

trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário que deu origem à

pensão por morte da parte autora, por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se,

para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com

o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as

hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2009/0100 - It 1229**

**2007.63.04.001971-8 - ANTONIO DE BONE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP**

**173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) : "**

Trata-se de petição protocolada em 19/01/2009, noticiando o falecimento do autor, e, requerendo a habilitação de sua

esposa. Defiro o pedido e declaro habilitada a Sra. Amélia Canova de Bone. Providencie a secretaria as eventuais alterações cadastrais que se façam necessárias. Intimem-se.

**2008.63.04.003577-7 - CARLOS ALBERTO DUARTE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

Mantenho, por ora, a decisão anterior que indeferiu o pedido de medida cautelar, visando à exclusão do nome do autor

dos órgãos de proteção ao crédito. Tendo em vista, porém, que até a presente data não houve apresentação de contestação e nem mesmo qualquer manifestação da CAIXA; DETERMINO que a CAIXA, no prazo de 10(dez) dias,

manifeste-se quanto à possibilidade de acordo com o autor, de eventual redução do débito e parcelamento do restante, assim como a possibilidade de retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até que se resolva a

questão do débito. Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.04.006901-5 - LUCIANO DE ABREU RANGEL E OUTRO ( SEM ADVOGADO); MARCIA RICON DE ABREU**

**RANGEL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o objeto do processo nº 9500152665, em trâmite perante a 12ª Vara

Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. P.R.I.

**2008.63.04.006989-1 - JOSE JOAQUIM VILAR E OUTRO ( SEM ADVOGADO); NEYDE FERNANDES VILAR X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :**

Verifico que existe processo, sob o nº 200863040069880, ajuizado anteriormente, em parte idêntico a este. Por isso, julgo

extinto o processo com relação aos pedidos de correção das contas poupanças dos autores nº 8075-2, 9593-8, 7883-9,



9973-9, 10646-8. Prossiga o feito somente quanto aos demais pedidos. P.R.I.

2009.63.04.000457-8 - DECIO LUIZ PIOVESAN ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI ) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o objeto do processo nº 199903990859246, em trâmite pela 4ª Vara

Federal de Campinas. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 44/2008

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 07/01/2009 a 16/01/2009

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/01/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.000001-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADIR JOSE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.000002-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DAS GRACAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 09:00:00

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/03/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000003-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000004-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TIAGO NEMETH DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/03/2009 09:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.09.000005-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO CAETANO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 09:00:00**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/02/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000006-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCELI DO NASCIMENTO BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 09:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000007-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ROSILDA SOARES HERASMO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 09:15:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 17:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000008-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ENI PEREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 09:15:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/03/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000009-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO AMERICO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 09:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000010-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMARA MARIA CELESTINO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000011-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISAAC FERREIRA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 09:30:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 09:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000012-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GLEISSE APARECIDA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000013-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000014-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILSON REZENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 09:45:00**  
**PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 09/02/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000015-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSIVALDO FERREIRA LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 09:45:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/03/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000016-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIETA FONSECA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000017-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NESTOR DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000018-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000019-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA DIAS DE SOUSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 09:45:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/02/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000020-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE ALMEIDA MIRANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 10:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 13:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/01/2009**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.09.000021-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA TIMOTEO DOS SANTOS FREITAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 10:00:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000022-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: HELIO KATO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000023-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA PENTEADO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000024-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIZ YOSHIO MAKI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000025-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLAUDECI ALVES DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 10:15:00**

**PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 13/02/2009 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/02/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000026-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MERCEDES PORTES MOURA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000027-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OSNI ROMUALDO DA COSTA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000028-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SEBASTIANA DONIZETTE DA ROSA BRITO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 10:45:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000029-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELIO ANTONIO PEREIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000030-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CLAUDIA MARIA RODRIGUES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000031-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JONAS RAMOS DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/01/2009**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.09.000032-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO YAMAUCHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000033-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO RICARDO FAGUNDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000034-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA CRISTINA ROSA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/04/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000035-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELO ZAN QUEIROZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 11:15:00**  
**PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 13/02/2009 10:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000036-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO DE PAULA MENDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000037-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELENY DA SILVA PONTES GOMES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 11:15:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/03/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000038-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR DOS ANJOS MIRANDA PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000039-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELO DELBONE GALVAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 11:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000040-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 11:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000041-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE ASSIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 11:30:00**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 10/02/2009 15:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 16:30:00 3ª)**  
**PSIQUIATRIA -**  
**09/03/2009 08:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/01/2009**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.09.000042-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DINAIR VIEIRA RAMOS BORINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 11:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/02/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000043-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILIA APARECIDA DOS SANTOS REIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000044-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDREIA APARECIDA JACOB**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 11:45:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 08:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000045-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO VILELA HENRIQUE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 11:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 12:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000046-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ANGELA BARZAN**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000047-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACY RODRIGUES PASSOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 11:45:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/05/2009 12:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000048-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CRUZ DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000049-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANISDEUS PERES DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000050-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALFREDO DE MORAES PALACIOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000051-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BERENILSON COSTA CURAU**  
**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 08:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/05/2009 13:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000052-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/02/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000053-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL MESSIAS PINTO**  
**ADVOGADO: SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/02/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000054-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA LOPES FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 13:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000055-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIEL CARDOSO DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000056-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SOLANGE APARECIDA CUBA**

**ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/02/2009 17:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 09/03/2009 09:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2009**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.09.000057-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 14:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000058-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 14:00:00**

**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/02/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000059-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LEONOR ANTONIO DOS ANJOS RODRIGUES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000060-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: RUTH BARBOSA DOS SANTOS BARRETO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 14:15:00**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/03/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000061-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: NEIDE LOPES SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 14:15:00**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000062-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VERA LUCIA DO ESPIRITO SANTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 14:15:00**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 09:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 31/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000063-5**



**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONETE APARECIDA DE LIMA MARTINELLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000064-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE BEZERRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 13:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/04/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2009**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.09.000066-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000067-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA FARIAS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000068-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZOIDE LEITE DE MORAES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000069-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JACIO ADELINO DANTAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000070-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIEL VIANA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/02/2009 15:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 31/03/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000071-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE PIRES ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 14:45:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000072-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLORES LUISA CARDOSO MOTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 14:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000073-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERACLES AMORIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000074-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FORBINO PEREIRA DE PAIVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000075-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA DE PAULA CAMPOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000076-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIO MAGNO DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 14:45:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/04/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000077-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO EVANGELISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000078-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDREIA GOMES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000079-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIAS TONASZEWK**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 16:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000080-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LORIVAL PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/04/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000081-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSILENE SERAFIM DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 11:00:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2009.63.09.000065-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO PEREIRA SANDOVAL**  
**ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 14:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2009**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.09.000082-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA SANTOS CONCEICAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000083-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 15:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/05/2009 16:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000086-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA HELENA APARECIDA KOBAYASHI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 15:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000089-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGNELA SOARES DE AGUIAR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000090-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA MUNIZ DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000091-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL FRANCA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000092-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GREGORIA MIRANDA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000093-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000094-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECIR LOURO RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000095-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO PIRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/04/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000096-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISABEL BARBOSA DA SILVA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 15:45:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000097-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LOPES**  
**ADVOGADO: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000098-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONEL BERTON**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000099-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA ALVES GOUVEIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 15:45:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 12:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 17:30:00 3ª)**  
**NEUROLOGIA -**  
**01/04/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000100-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE DA SILVA MELLO**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000101-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE QUIRINO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000102-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO RUBENS JACINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 15:45:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000103-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MADALENA MELO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000104-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NILSE MATIAS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ**  
**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

**PROCESSO: 2009.63.09.000105-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDES VALE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 12/05/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000106-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS AMARO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000107-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA PAULA CALADO FAUSTINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 13:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 12:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.09.000108-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO MITSUAKI ITO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000109-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA CANDIDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000110-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES MARCONDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2009 13:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2009**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.09.000111-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON ZAMBONELLI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 16:15:00**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/02/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000112-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LINDOMAR LESSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 16:15:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 15:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 01/04/2009 16:30:00 3ª) ORTOPEDIA**  
**-**  
**12/05/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000113-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 16:15:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000116-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OLESLIA DO CARMO BINNER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000117-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREUSA DE LOURDES PEDRO XAVIER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 16:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/04/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000118-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSINETE PEREIRA LUNA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 16:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/04/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000119-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLARICE FERREIRA DA FONSECA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 16:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000120-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA EUFOOSINA PENTEADO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.000121-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANA REGINA EBOLI URIZZI GAMITO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 16:45:00**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/03/2009 13:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 02/04/2009 08:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 12/05/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.000122-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: REINALDO FERNANDES DE LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO: 13/07/2009 16:45:00**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/04/2009 09:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0016/2009**

**2005.63.09.005800-0 - OSMAR BOCCHI (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que**

**compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor**

**de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças, entendo que até a data da propositura da ação**

**(17/08/2005) as prestações vencidas (e somente estas) devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura**

**da ação não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e**

**não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. Importante destacar,**

**sobre o tema, o entendimento explicitado no enunciado 16 do JONAJEF: "Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais**

**Federais para fins de fixação de competência". Assim, considerando o parecer e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no sentido de que, em tese, a parte autora possui direito ao recebimento de "R\$ 85.455,23" (valores**

**atualizados até setembro de 2008) como "parcelas atrasadas", intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de**

**dez dias, se deseja renunciar às quantias excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos apurados quando do ajuizamento**

**da ação, esclarendo-se que, com a renúncia, as "parcelas atrasadas" seriam limitadas em apenas "R\$ 29.523,13". Advirto**

**que a ausência de manifestação da parte autora, no prazo assinalado, será interpretada como negativa de renúncia,**

**importando na conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se as partes.**

**Decorrido o**

**prazo de dez dias, retornem os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2005.63.09.006167-9 - MARIA PAULA CORREIA DA SILVA REP./ SOLANGE ALCANTARA CORREIA (ADV. SP196473**

**- JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Intime-se a parte**

**autora para que comprove nos autos, no prazo de trinta dias, o trânsito em julgado da ação trabalhista, considerando a**

**ausência de manifestação do Ministério Público do Trabalho e da autarquia ré quanto aos termos do acordo firmado entre**

**as partes, bem como sua homologação judicial. Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.**

**2005.63.09.008662-7 - JOCÉLIA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente parecer**

**conclusivo, conforme manifestação de 25/01/2008. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2005.63.09.008759-0 - MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA LANZOTTI (ADV. SP107165 - JOSE LUCIO NETO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : A parte autora requer o recálculo da renda mensal**

**inicial de seu benefício previdenciário mediante a apuração da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição,**

**atualizando-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecedem aos 12 (doze) últimos, com**

**aplicação da variação ORTN/OTN, nos termos da Lei nº. 6.423/77. A sentença prolatada em 06/09/2007 (vide, abaixo, transcrição integral do dispositivo) julgou procedente o pedido, não havendo interposição de recurso por qualquer**

**das partes: #Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto**

**Nacional do Seguro Social ao seguinte: 1) Elaborar novo cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte**

**autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação**

**nominal da ORTN/OTN; 2) Proceder a evolução do novo valor da renda mensal inicial (RMI), obtido nos termos do item**

**anterior, até a competência atual (renda mensal atual), corrigindo-se o valor do benefício mensal em manutenção; 3)**

**Implementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, o novo valor de benefício mensal, obtido conforme os itens anteriores, o que deverá**

**ser feito por intermédio do sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social -**

**Dataprev; 4) Proceder ao pagamento do assim denominado "complemento positivo", verificado entre a data do julgamento**

**e a data efetiva da correção da renda mensal atual; 5) Apurar a quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria**

**jus a parte autora, nos termos dos itens anteriores, desde a data de início de vigência de seu benefício até a presente**

**data, e o valor real e efetivamente pago até hoje pelo INSS, pelo sistema informatizado da Empresa de Tecnologia e**

**Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no**

**percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada, retroativamente, a**

**partir da**

**data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da**

**postagem da**

**documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta**

**dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar**



formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei n.º 10.259 de 2001. Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes: a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável; b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se. O Instituto Nacional do Seguro Social, em 12/02/2008, informou que após efetuar a revisão determinada foi apurada uma renda mensal inicial inferior àquela concedida administrativamente, razão pela qual inexistem "diferenças em favor do segurado". Determinada a remessa dos autos virtuais à Contadoria Judicial, apurou-se que "os índices da Portaria do INSS, aplicados à RMI do benefício de origem, possivelmente foram mais benéficos, conforme Tabela de Cálculos de Santa Catarina" (vide parecer contábil firmado em 20/11/2008). Assim, no caso concreto, a aplicação da ORTN/OTN, em substituição aos índices das Portarias Ministeriais, não traz à parte autora nenhum aumento no valor da Renda Mensal Inicial (RMI) apurada em conformidade com as regras relativas ao cálculo vigentes à época da concessão. Assim, a revisão determinada pela sentença prolatada em 06/09/2007 não pode ser realizada, pois não há vantagem com a aplicação da variação da ORTN/OTN, razão pela qual determino à Secretaria que efetue o imediato arquivamento dos autos virtuais, com as anotações necessárias. Intimem-se as partes.

2006.63.09.000311-8 - CLIZTON JOSÉ EVANGELISTA COSTA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o falecimento da parte autora, providencie a requerente Angelina Giusepetti Costa, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, bem como a juntada de cópia de RG, CPF e comprovante de residência. No mesmo prazo deverá esclarecer se é dependente habilitada à pensão por morte junto ao INSS, tendo em vista o disposto no artigo 112 da lei n. 8.213/91. Após, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado por Angelina Giusepetti Costa, na qualidade de sucessora de Clizton Jose Evangelista Costa, nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil. A seguir, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.09.000633-8 - MARIA DE LIZ OLIVEIRA (ADV. SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem e desconsidero a anteriormente proferida. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.63.09.000666-1 - VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da

parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela

antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas,

incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo

da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível

restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra

é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os

documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar

inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte

do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2006.63.09.001231-4 - JOSE JORGE SILVA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que comprove o trânsito em julgado

da ação trabalhista, especialmente em relação à autarquia ré, no prazo de de dias, sob pena de preclusão. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Após, retornem os autos conclusos para

a prolação da sentença. Cumpra-se, independentemente de intimação.

2006.63.09.001435-9 - GILSON CARDOSO SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cuida-se de ação proposta por GILSON CARDOSO SANTOS em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a retroação da data do início do benefício de auxílio-

doença. O autor recebeu o benefício (NB 31/104.815.444-8) no período de 28.12.96 a 17.02.97 e (NB 31/502.185.480-

8) no período de 06.02.04 a 20.07.06. Requereu o benefício em 17.03.03, o qual foi indeferido em razão da perda da

qualidade de segurado. Afirma que a data do início da incapacidade foi fixada pela autarquia ré em 17.06.02 e por esse

motivo requer a retroação da data do início do benefício. Em 19.09.2006, Nicole Giovanelli dos Santos (filha de Gilson com Camila Grasiela Giovanelli), Gisele Dias dos Santos (filha de Gilson com Rosana Machado Dias) e Camila Grasiela Giovanelli, companheira do autor, informaram o seu falecimento e requereram a habilitação no feito. O parecer da contadoria informa que todos os postulantes a habilitação recebem atualmente o benefício de pensão por morte tendo como instituidor o autor, ora falecido. Prejudicado o pedido de realização de perícia médica indireta feito pela parte autora, eis que o perito do INSS, de acordo com o HISMED, já fixou a data de início da incapacidade em 17.06.2002, conforme pedido inicial. Defiro o pedido de habilitação das filhas do falecido, Camila Grasiela Giovanelli e Gisele Dias dos Santos e de sua companheira, Camila Grasiela Giovanelli, uma vez que foi reconhecida administrativamente sua união estável com o falecido no ato de concessão do benefício de pensão por morte. Observo que Gisele Dias dos Santos está sob a guarda de sua avó Alzira Izidora da Conceição, conforme documentação apresentada. A procuração outorgada ao advogado, no entanto, precisa ser retificada, uma vez que se trata de pessoa não alfabetizada. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 dias para que regularize a representação processual, sob pena de indeferimento da habilitação por ela requerida. Sem prejuízo e no mesmo prazo, apresente o RG legível de Alzira Izidora da Conceição e o CPF de Gisele Dias dos Santos. Considerando o estado atual em que o feito se encontra e a presença de menores a serem habilitados nos autos, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar com urgência sua intimação para que exare parecer, tendo em vista a proximidade do encerramento da instrução processual. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes quanto à participação do MPF e a inclusão dos herdeiros. Após a manifestação do MPF e o decurso do prazo, volvam os autos conclusos. Intime-se o MPF e as partes.

**2006.63.09.001457-8 - VALDECI RAIMUNDO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Intime-se a parte autora para que junte aos autos virtuais, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias legíveis das CTPSs e dos "recibos de pagamentos de salários" (holerites), referentes ao período compreendido entre "janeiro de 1999 e abril de 2000", especificando quais os valores recebidos do empregador e (em tese) não recolhidos ao INSS. OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes) para que traga aos autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópia(s) completa(s) do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) nº. 126.740.605-1 e 502.497.506-1, ambos titularizados por "Valdeci Raimundo". Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**2006.63.09.002460-2 - MARCILIO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a informação trazida pela autarquia federal, no sentido de que o benefício de aposentadoria recebia o acréscimo de 25% desde novembro de 2006, intime-se o(a) sucessor(a), no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que se manifeste sobre eventual desistência da ação, bem como para que esclareça de forma objetiva qual a "revisão do valor do benefício desde a RMI" a ser efetuada. SEM PREJUÍZO, com o intuito de atingir maior celeridade ao trâmite processual, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos e parecer. Publique-se.

Intimem-se. Após, volvam conclusos para a prolação de sentença.

2006.63.09.003921-6 - JOSE LUCIO DE PAULO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da

parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela

antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas,

incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo

da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível

restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra

é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os

documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar

inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte

do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Após, volvam os autos conclusos para sentença.

2006.63.09.004013-9 - ANTONIO JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do autor, na

qual reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantenho o decidido em 23.11.2006, por não existir elementos

novos nos autos que autorizem a referida antecipação especialmente porque trata-se de pedido de revisão do valor de

benefício previdenciário em manutenção estando a parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício o que

acaba por afastar, assim, a extrema urgência da medida. Encaminhem-se os autos à Contadoria para que elabore cálculo

e parecer. Após retornem os autos conclusos, para novas determinações. Intime-se.

2007.63.09.000768-2 - VALQUIRIA BENGAS ORTIZ DOS REIS (ADV. SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para a sentença.

**2007.63.09.002691-3 - ANTÔNIA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o requerimento de designação de perícia médica, justificando, inclusive com documentos, a necessidade da prova técnica. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco dias para que cumpra integralmente a proferida em 16/6/2008, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2007.63.09.010761-5 - VALDIR SOUZA CAVALCANTI (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Considerando as conclusões do laudo médico pericial, oficie-se à Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá para que esclareça, de forma pormenorizada e no prazo de dez dias, quais as funções desempenhadas pelo autor junto àquela municipalidade.Por outro lado, determino que a parte autora traga aos autos comprovante de residência em seu nome, no prazo de dez dias, contemporâneo ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção. Após, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**2007.63.09.010882-6 - SUSANA FONSECA SANTOS - REPRESENTADA P/ CELIA REGINA FONSECA (ADV. SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA e ADV. SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE e ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Vistos etc. O artigo 273 do

Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou

a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A

propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e

deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria

cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as

cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a

ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o

caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando

não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do

autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com

análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01

- cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e,

conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os

documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar

inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte

do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para a sentença.

**2008.63.09.000231-7 - ROSELI LOPES NARCISO (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a reclassificação do feito, cite-se o Instituto**

**Nacional do Seguro Social (INSS). Após volvam os autos virtuais conclusos para sentença. Intime-se.**

**2008.63.09.000988-9 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Há recolhimentos da parte autora ao**

**RGPS, como empregada (contribuinte obrigatório), entre "15/03/2001" e "15/04/2002", em aparente contradição com as**

**conclusões do perito médico Dr. Marco Michelucci, haja vista a afirmação, no laudo pericial, de que o início da incapacidade surgiu em "setembro de 2000"; Assim, designo perícia na especialidade "clínica geral" para 28 de abril de**

**2009 (28/04/2009), às nove horas, a se realizar na Rua João Fernandes de Lima, nº. 280, Travessa da Fernando, Centro,**

**Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o(a) Dr(a). Anatole France Mourão Martins. RESPONDA O PERITO MÉDICO, DE**

**FORMA OBJETIVA, SE A PARTE AUTORA ESTEVE INCAPAZ ENTRE "21/02/2005" E "15/06/2005".**

**Ficam as**

**partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, § 2º, da Lei nº.**

10.259/01); Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada; Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria, para elaboração de novos cálculos e parecer.

2008.63.09.000998-1 - CLEUZA GONCALVES DE ASSIS (ADV. SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que junte aos autos virtuais comprovante de residência, em seu nome e contemporâneo à propositura da ação. 2. Oficie-se ao INSS, requisitando cópias dos Processos Administrativos NB - 141.773.486-5, Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes - agência: 21.0.25.020 e NB 501.113.288-5 - APS 17.0.25.040. Prazo 15 (quinze) dias. 3. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 19 de agosto de 2009, às 13h00, ocasião em que a autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Oficie-se. Intime-se.

2008.63.09.002625-5 - CLEUNICE DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CLEUNICE DOS SANTOS representada por MARIA DO CARMO JUSTINO DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança de valores atrasados, referentes ao período de 03/12/1998 a 30/01/2002, interregno entre o óbito de seu genitor e a data do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte. Citada, a autarquia ré contestou a ação. Realizada perícia médica e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nos autos. Determino que a autarquia ré traga aos autos, no prazo de dez dias, o procedimento administrativo do benefício concedido à parte autora, NB 21/122.345.183-3, Ag. São Paulo - Tatuapé. A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases. Intime-se as partes e o MPF. Oficie-se.

2008.63.09.003697-2 - ANTONIO SERGIO MARTINS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para que informe acerca do resultado da perícia administrativa (conforme petição protocolada em 19/08/2008) e para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.09.004107-4 - ADANEUZA RODRIGUES GERMANO (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Embora seja personalíssimo o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, seu eventual reconhecimento, nestes autos virtuais, ensejaria a possibilidade (em tese) de o viúvo "Arivaldo Germano" ser beneficiado com a concessão de uma pensão por

morte (artigos

16, inciso I, e 74, ambos da Lei n.º 8.213/91). Não bastasse isso, "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265" (artigo 43 do Código de

Processo Civil). O pedido de homologação de desistência foi firmado por advogado sem poderes outorgados pelo "espólio" ou "sucessores", razão pela qual dele não conheço. Com o intuito de regularizar a representação

processual,

manifeste-se a advogada subscritora, no prazo de 10 (dez) dias, informando a existência e/ou o interesse de eventuais

sucessores no prosseguimento do feito, apresentando, para tanto, cópia de seus documentos para fins de habilitação:

CPF, cédula de identidade (RG), certidão de casamento/nascimento, certidão de óbito da parte autora, comprovante de

residência, procuração outorgando poderes à advogada e outros documentos que entenderem relevantes. Em sendo

requerida a habilitação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que se manifeste no prazo de 10 (dez)

dias. Não se manifestando a advogada, ou não requerida a habilitação de eventuais sucessores, venham os autos virtuais

conclusos para a extinção do feito sem resolução do mérito. Atente-se, contudo, para o disposto nos artigos 112 e 16 da

Lei n.º 8.213/91, combinados com os artigos 1.829, inciso II, e 1.845, ambos do Código Civil. Intime-se.

**2008.63.09.005301-5 - AFONSO BARBOSA DE MENEZES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo

improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado

pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao

acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n.º. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação

de sentença.

**2008.63.09.005892-0 - RUI EIDI KATO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO**

**ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Considerando que o pedido da parte autora se refere à atualização de sua

conta vinculada ao FGTS, bem como o fato de a petição inicial correta já ter sido anexada aos autos virtuais em 18/09/2008, torna nulo a citação do Instituto nacional do Seguro Social, restando prejudicada a contestação anexada em

17/09/2008. Dessa forma, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias,

(1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2)

informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto

na Lei Complementar n.º. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Providencie a

Secretaria as anotações e retificações necessárias no cadastro dos autos virtuais. Intime-se.

**2008.63.09.006751-8 - RAIMUNDA SOUSA LELES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Em face do impedimento do Dr. George L. R. Kelian para

realização da perícia médica anteriormente agendada, redesigno perícia na especialidade de neurologia que se realizará

no dia 26 de março de 2009 às 08h30min., neste Juizado Especial Federal e nomeio para o ato o Dr. MAURÍCIO ALEXANDRE DA COSTA. Ficam mantidos os demais termos da anterior. Intime-se.

**2008.63.09.006877-8 - ARIIVALDO DE LIMA FRANCO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**



**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.006972-2 - MARLY DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.007032-3 - CARLUCIA BASTOS DE AMORIM ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.007223-0 - CLEUZA DE ANDRADE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.007271-0 - OLIVAL DE CARVALHO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.007669-6 - LUIZ TAMURA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de**

sentença.

**2008.63.09.007729-9 - OTAVIO TEIXEIRA DE ANDRADE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.007857-7 - MARIO CORREA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que,**

**no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.007961-2 - ETELVINA RODRIGUES CHAVES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.008340-8 - YARA APARECIDA DE F STEFANI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.008616-1 - APARECIDA HABACHE (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que,**

**no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.008850-9 - ROSEVALDO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a**

**Caixa**

**Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado**

**da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se**

**ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os**

**autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.008948-4 - BENEDICTO FRANCO DE ASSIS (ADV. SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica**

**Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta**

**vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu**

**adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos**

**virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.008950-2 - JOAQUIM JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a Caixa**

**Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado**

**da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se**

**ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os**

**autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.008951-4 - FRANCISCO VASQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa**

**Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado**

**da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se**

**ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os**

**autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.008954-0 - JOAO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que,**

**no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS**

**titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte**

**autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.008957-5 - GIOVANNI NASCIMBENE (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que,**

**no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS**

titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

**2008.63.09.008960-5 - OSWALDO CARDOSO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.008965-4 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.008995-2 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.008997-6 - KORETADA MINE (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009002-4 - JULIO XAVIER (ADV. SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009171-5 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009173-9 - ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009212-4 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009220-3 - JOVAIR ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009237-9 - ANTONIO JANUARIO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009239-2 - DAVI INACIO DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009241-0 - JOAQUIM DONIZETI BENTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009242-2 - JORGE ALBERTO ALMADA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009243-4 - ANTONIO CARDOSO DE SOUSA (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009244-6 - ALZIRA NAUATA DE SOUZA (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009245-8 - MARCIA HELENA ESBEGUE (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado**

da conta  
vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu  
adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais  
conclusos para a prolação de sentença.

**2008.63.09.009246-0 - DEBORA SUELI ESBEGUE (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009247-1 - FERNANDO RIBEIRO DE MATOS FILHO (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009253-7 - EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009263-0 - OSWALDO PORTELLA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009339-6 - MARIA APARECIDA SANT ANNA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte**

autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

**2008.63.09.009343-8 - JOSE CARLOS MARINHO PEREIRA (ADV. SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica**

**Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009344-0 - ADENIR PACHECO (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica**

**Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009389-0 - MARCELINO DE JESUS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO**

**ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo**

**improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009465-0 - VALTER DE SOUZA RIBAS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no**

**prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009697-0 - EDVALDO SANTANA RAMOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no**

**prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2008.63.09.009749-3 - SEVERINO FRANCISCO GOMES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA**



FEDERAL (ADV.

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 0017/2009**

**2008.63.09.002598-6 - ARLETE GERVASIA DE PAULA ALVES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.**

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de

direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003161-5 - IZAURA FILACIO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.008037-7 - MONICA CAPRERA (ADV. SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que traga aos autos, até a data da audiência, o contrato de fiança, do qual alega ter sido avalista, bem como outras provas que julgar necessárias para o deslinde da demanda.

2008.63.09.009770-5 - MARGARIDA LEMES DO PRADO SILVA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do

Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.009804-7 - HENRIQUE MALTEZ DA SILVA (ADV. SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra

é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os

documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar

inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte

do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.009807-2 - LUZIA TIBURCIO DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da

verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da

Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a

constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das

provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos

autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu

direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna

inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.009819-9 - CLARICE MARIA GOMES (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o

magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.009821-7 - ESTELITA CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconheciem em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a

celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.009982-9 - KARLA BARBOZA SANTOS (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.010010-8 - MARILENE RITA PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova

inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.010062-5 - ANTONIO COSTA FILHO (ADV. SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir

medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada,

leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o

próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício

dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao

adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.010091-1 - ADEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.010092-3 - ANGELITA BARROZO SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil



autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir

medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. em por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a

constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das

provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos

autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu

direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna

inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita.Publicue-se. Intime-se.

2006.63.09.004991-0 - EUNICE MARTINS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o perito médico deste Juízo

conclui ser a autora portadora de cegueira bilateral, moléstia que a incapacita de forma total e permanente "provavelmente

desde a infância" (em resposta ao quesito 3.6 do Juízo) e que a autora, nascida em 1970, manteve vínculos laborais nos

períodos de outubro de 1989 a maio de 1991 e de março de 1995 a janeiro de 1997, além de ter vertido contribuições

individuais nos anos de 2005, 2006 e 2007; intime-se o ilustre perito, com urgência, para que, no prazo de cinco dias,

esclareça e informe com a maior exatidão possível a data do início da incapacidade da parte autora.Após, remeta-se os

autos à contadoria para elaboração de cálculo e parecer.Anexado o parecer contábil, volvam os autos conclusos para

sentença

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**Ata de Distribuição Automática**

**Relação dos Processos Distribuídos no Período de 27/01/2009.**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.**

**2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que**

**a sentença será publicada no DOE;**

**3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente**

**técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e**

**horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das**

**datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos**

**médicos que possuir;**

**4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA**

**serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte**

**endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no**

**domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da**

**parte autora para contato da Assistente Social;**

**5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte**

**autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a**

**ausência decorreu de motivo de força maior;**

**6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica**

**reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que**

**demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;**

**7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009**

**UNIDADE: SANTOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2009.63.11.000706-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MESSIAS RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000713-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA JULITA DOS PRAZERES OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000714-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANA APARECIDA MOREIRA**

**ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000715-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVALDO PDRO GASPAR**  
**ADVOGADO: SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000716-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA DOMINGOS ALVES**  
**ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 10:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 20/04/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.000717-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARMANDO VIEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/04/2009 09:35:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.000718-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA BASTOS DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PAUTA EXTRA: 03/12/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.000719-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREUZA DE BRITO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 10:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.000720-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA COSTA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.000721-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RICARDO DIAS DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/03/2009 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/03/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.000722-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LILIAN APARECIDA MANGINI**  
**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000723-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILBERTO ESTEVES**  
**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000724-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ PEREIRA DE ANDRADE**

**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000725-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESPOLIO DE NATIVIDADE DA CONCEIÇÃO ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000726-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDINALDO CARAUBA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/04/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.000727-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNILZA ALVES DOS SANTOS DE GOIS HABERKORN**  
**ADVOGADO: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000728-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNILZA ALVES DOS SANTOS DE GOIS HABERKORN**  
**ADVOGADO: SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000729-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSCARLINO JORGE DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000730-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALVARO NOBREGA SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000731-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO JORGE DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000732-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FATIMA CONCEICAO RANHA FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000733-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000734-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMILDO MONTE**  
**ADVOGADO: SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000735-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARNUBIA SERAFIM LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.11.000736-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA REGINA COSTA MACHADO  
ADVOGADO: SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000737-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA ESTHER COSTA MACHADO  
ADVOGADO: SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000738-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA TAVARES  
ADVOGADO: SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000739-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NICANOR BOMFIM LEMOS  
ADVOGADO: SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000740-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA OLIVATO SANCHEZ  
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000741-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE APARECIDA MARTINS  
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000742-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA FAUAZE GUTIERREZ PARINAS  
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000743-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUGENIA FAUAZE  
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000744-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DULCE SILVA FARIAS  
ADVOGADO: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000745-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE SILVA FARIAS  
ADVOGADO: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000746-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILZA MARRA DE SOUZA FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000747-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JEFERSON ALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP120961 - ANDREA CASTOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000748-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO ROBERTO GOMES DE SOUSA JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP225226 - DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000749-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LIA KEIKO WATANABE**  
**ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000750-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000751-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI**  
**ADVOGADO: SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000752-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LILIAN PATRICIA ALVES GAMBINI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000753-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIMAAN YOUSSEF DEIR ATANI**  
**ADVOGADO: SP221206 - GISELE FERNANDES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000754-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULA SANTOS MUNHOZ**  
**ADVOGADO: SP199600 - ADRIANO LUIZ MUNHOZ DA CRUZ**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000755-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESA OLIVEIRA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000756-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ESTELA CRISTINA DE OLIVEIRA CAJAZEIRA**

**ADVOGADO: SP168156 - MIMAR DO CARMO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2009.63.11.000757-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TANIA DA CRUZ GASPAR**  
**ADVOGADO: SP168156 - MIMAR DO CARMO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2009.63.11.000758-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA REJANE ARAUJO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000759-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR VIANA**  
**ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2009.63.11.000760-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIMAR DO CARMO**  
**ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2009.63.11.000761-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIANA DIAS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2009.63.11.000762-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ACACIA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2009.63.11.000763-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALBINO ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000764-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000765-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA REGINA PEREZ FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000766-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO MAITA**  
**ADVOGADO: SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000767-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMOS FRANCISCO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000768-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA ALVES**  
**ADVOGADO: SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000769-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEMAR FRANCISCO ALVES**  
**ADVOGADO: SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000770-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSIAS FRANCISCO ALVES**  
**ADVOGADO: SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000771-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAUDICEIA DA SILVA ALVES**  
**ADVOGADO: SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000772-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRINEU MATOS**  
**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000773-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDISON DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000774-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA ANDRADE NAKAMOTO**  
**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000775-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA DA SILVA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000776-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NORBERTO CHAVES JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000777-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EIKO YOKOLA**



**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000778-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DENIS ROMANO DA COSTA**  
**ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2009.63.11.000779-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES SECCO**  
**ADVOGADO: SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000780-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES SECCO**  
**ADVOGADO: SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000781-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CLARICE BERTO**  
**ADVOGADO: SP218327 - PETRONILHO IZOCLYDES MONTEZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000782-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CLARICE BERTO**  
**ADVOGADO: SP218327 - PETRONILHO IZOCLYDES MONTEZ JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000783-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELENA CORREIA DI NAPOLI GUZELA**  
**ADVOGADO: SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000784-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELOISA MARIA DA SILVA TRENTINI**  
**ADVOGADO: SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000785-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA MARIA ALVES**  
**ADVOGADO: SP121352 - NORMA MOREIRA DARDAQUI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000786-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA MARIA ALVES**  
**ADVOGADO: SP121352 - NORMA MOREIRA DARDAQUI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000787-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA MARIA ALVES**  
**ADVOGADO: SP121352 - NORMA MOREIRA DARDAQUI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000788-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA MARIA ALVES**  
**ADVOGADO: SP121352 - NORMA MOREIRA DARDAQUI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000789-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA MARIA ALVES**  
**ADVOGADO: SP121352 - NORMA MOREIRA DARDAQUI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000790-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA MARIA ALVES**  
**ADVOGADO: SP121352 - NORMA MOREIRA DARDAQUI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000791-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA MARIA ALVES**  
**ADVOGADO: SP121352 - NORMA MOREIRA DARDAQUI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000792-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELZA MARIA ALVES**  
**ADVOGADO: SP121352 - NORMA MOREIRA DARDAQUI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000793-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000794-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NESTOR PIRES**  
**ADVOGADO: SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000795-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA SPAGNUOLO PARRA**  
**ADVOGADO: SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000796-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000797-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA BAIARIAN**  
**ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000798-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RODRIGO DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000799-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.11.000800-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MANUEL**  
**ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 89**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 89**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**EXPEDIENTE Nº 2009/6311000038**  
**UNIDADE SANTOS**

**2008.63.11.007559-0 - ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ (ADV. SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X**  
**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,**  
**quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e**  
**JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente**  
**condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de**  
**84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.**  
**O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da**  
**Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de**  
**0,5% ao mês.**  
**Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em**  
**que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.**  
**A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas**  
**vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-**  
**se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem**  
**prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.**  
**Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,**  
**mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.**  
**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº**  
**9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.**

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.007862-0 - CLELIA TEREZINHA FORMIGONI TOSTO (ADV. SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica

Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do

Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006025-1 - DOMINGOS VASCONCELOS RAFAEL (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto aos meses de competência de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente.

**Publique-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.11.006155-3 - JOSE ROBERTO REIS NOBRE (ADV. SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR e ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.006566-2 - FRANCISCO CACEMIRO FILHO (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.006154-1 - REINALDO DUARTE BATISTA (ADV. SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.006097-4 - JULIO ALVES BARRETO (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.004882-2 - FLAVIO ROCHA GARCIA (ADV. SP229820 - CRISTHIANE XAVIER e ADV. SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.000883-6 - CLAUDETE CASTANHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.006283-1 - JOSE ANTONIO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP258233 - MARIANA APARECIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.11.008616-1 - DJALMA COUTO (ADV. SP099092 - RENATA BELTRAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:  
1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos**

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.005803-7 - MARIA TEREZINHA DIAZ (ADV. SP162726 - CRISTIANE MARQUES ROSA) ; GENESIA

GONCALVES DIAZ(ADV. SP162726-CRISTIANE MARQUES ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR.

SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril, maio, junho de 1990, fevereiro e março de 1991 julgo extinto o feito sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do

Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.



Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal
3. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao mês de competência de abril 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.008431-0 - JOSE NIUTON MARQUES DA COSTA (ADV. SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008428-0 - JALMAR TORRES (ADV. SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.11.008336-6 - FRANCISCO DE ASSIS LINHARES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 -

JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A existência de erro material é

sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, declaro nula de pleno direito a

sentença anteriormente proferida.

Outrossim, considerando que se trata de assunto com contestação padrão depositada em juízo, passo a proferir novo

juízo com a seguinte redação:

"SENTENÇA:

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula

provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado

pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos

fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos.

A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos

vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da

ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida

encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

A propósito, os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil

Comentado, Editora

RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, lecionam que:

"1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes

para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são

indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito.

Normalmente são

indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório

de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e

qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial."

Cumprido ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade,

atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia.

Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos

clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Verão - janeiro de 1989 - 42,72% (creditamento em 02/89)

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diferentemente do que ocorreu com o denominado "Plano Collor/Brasil Novo", que trouxe mudanças que atingiram os dois titulares de direitos existentes no depósito bancário, retirando, de um lado, o direito do depositante de dispor livremente da quantia que constava na conta pelo período de 24 meses, e de outro, a possibilidade de a instituição depositária de utilizar os recursos correspondentes em razão da compulsória transferência do dinheiro ao Banco Central do Brasil, a CEF, enquanto instituição depositária dos recursos existentes na conta do autor, não deixou de participar da relação jurídica contratual quando do advento do Plano Verão, em 15/03/89, objeto de discussão de milhares de ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Parte legítima, portanto, a CEF.

Logo, versando a causa sobre fato que não guarda correlação com os atos de império aos quais se submeteu por força da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, torna-se impertinente a alegação da ré de que se exime da responsabilidade pela remuneração atribuída na conta da parte autora em virtude de tê-lo feito em estrito cumprimento a normas do Governo Federal.

A propósito, é entendimento consagrado no STJ (REsp 199.12-RJ, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU 10.06.1999, P.191), de que a casa bancária privada detém a legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder pelo pagamento do percentual remuneratório de 42,72%.

Igualmente, se ainda devido, incumbe à instituição financeira depositária eventual pagamento em relação a índice postulado no que tange à fevereiro de 1989.

Da ilegitimidade da União Federal

Declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, pois as atuações normativas genéricas e abstratas não lhes acarretam

responsabilidade como partes.

A União Federal é pessoa política ilegítima para constar no pólo passivo da presente demanda, pois também não possui

qualquer liame direto com os postulantes, titulares das contas de poupança. Com efeito, a União Federal é tão somente

responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando,

direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e o agente financeiro; são a eles estranhos

os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos

saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (Cf.

TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

Não havendo mais preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da presente demanda.

Quanto à prejudicial de mérito alegada no sentido de que restou consumada a prescrição, verifico que esta não merece

prosperar no caso em apreço.

Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito aventada, não há, em meu entender, que se cogitar da ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32), à vista da data do ajuizamento da ação.

Nas demandas em que se pleiteia o desbloqueio dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança e conta

corrente, a prescrição é vintenária, pois discute o próprio crédito e não seus acessórios.

No mais, o objeto da presente ação é a cobrança do valor de correção monetária expurgado, por ocasião de Plano econômico. Neste diapasão, no caso em tela, não se pode confundir "correção monetária" com "juros". A

correção

monetária não busca remunerar o capital empregado, apenas assegura a sua identidade com o transcorrer do tempo que,

em função da existência da inflação, tende a corroer o seu valor real. Não há que se confundir com os juros, que consubstancia-se remuneração do capital. A correção monetária nada acresce ao patrimônio do poupador, ao

revés,

busca mantê-lo inalterado. Ou seja: altera seu valor nominal, justamente para manter seu valor real. Desta forma, não é

acessório do capital. Por ser a parcela que mantém o valor do capital, é, em substância, o próprio capital.

Em sendo assim, justamente por constituir tão somente atualização de capital, inaplicável, desta forma, o exíguo prazo

prescricional previsto no art. 178, § 10, item III, do Código Civil de 1916 ou o que visa prevalece a ré à luz da alteração

perpetrada pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002 no referido dispositivo (artigo 205, parágrafo 3º, III, do novo Código Civil).

Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo ordinário de vinte anos, do art. 177, caput, do

Código Civil de 1916 (atual artigo 205), razão pela qual rejeito a alegação de prescrição.

A prescrição in casu é vintenária, porque versa sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil

ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2028 do novo Código Civil (Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos,

quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo

estabelecido na lei revogada).

Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a

jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos

em moeda (escritural ou manual).

A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período,

atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Assim

não prospera a alegação de ter o réu apenas aplicado às normas emitidas pelo Governo, já que por serem nitidamente inconstitucionais, como reiteradamente decidiu o Judiciário, a ninguém obrigavam.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

O índice, como critério utilizado para corrigir, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal que prevê periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.

A correção monetária não é um plus, um encargo a se impor àquele que tem a atribuição de zelar pela integralidade dos depósitos que lhe são confiados.

É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional.

Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação, à luz de distintos planos econômicos governamentais. Vejamos.

**Plano Verão - janeiro/1989**

O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índices de Preços ao Consumidor, o que foi reiterado na lei nº 7.730/89, artigo 17, inciso III. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e os dispositivos legais determinaram que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes.

A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31.01.89, veio instituir o chamado "Plano Verão", alterando a moeda para "cruzado novo", determinando o congelamento de preços, salários e serviços, e extinguindo a OTN diária e a OTN. Em seu art. 9º, inciso I, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do IPC, para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, no mês de janeiro de 1989, pelos preços em vigor no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988.

Após, com o advento da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738/89, estabeleceu, em seu art. 17, que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o

percentual

de 0,5% (meio por cento).

Percebe-se, pois que a atualização no mês de fevereiro seria considerada levando-se em consideração o trimestre de

novembro, dezembro e janeiro, com fundamento na OTN, que foi extinta, calculada pelo IPC, conforme as Resoluções

BACEN nºs 1.338/87 e 1.396/87.

Ora, tal cálculo somente poderia ser aplicado a partir de fevereiro de 1989, uma vez que o ciclo de reajuste já se havia

iniciado por ocasião da modificação promovida pela Lei nº 7.730/89. Em outras palavras, em relação às cadernetas de

poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impunha-se a aplicação do IPC

como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

Nesse tocante, aplicam-se os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº

7.730/89, às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989.

**Fevereiro de 1989**

No entanto, in casu, não merece prosperar a pretensão vertida na presente ação relativa a fevereiro de 1989, cujo índice

não é devido. Realmente, a CEF, no crédito de JAM de 03/89, utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de

correção monetária, os seguintes índices:

IPC de 12/88 = 28,79%

LFT de 01/89 = 22,3591%

LFT de 02/89 = 18,3539%

Nota-se, pois, que o percentual utilizado pela CEF (18,3539%) é superior ao índice pretendido pela parte autora (10,14%%), contrariando, sobremaneira, a argumentação de prejuízo econômico, decorrente da utilização de percentual

menor que o devido, para cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS.

Desta feita, estando demonstrada de forma irrefutável a inconstitucionalidade das normas permeadoras das atitudes

espoliativas do réu, em decorrência tem estes a obrigatoriedade de ressarcir os prejuízos causados aos poupadores, uma

vez que a aplicação da correção monetária integral a créditos de quaisquer naturezas, é decorrência natural da proteção

constitucional ao direito de propriedade.

Salienta-se que não cabe a aplicação dos mesmos índices em relação a conta corrente, eis que a aplicação do IPC nos

moldes acima expostos refere-se tão somente a caderneta de poupança. Nesse passo, o tratamento jurídico concebido

aos contratos de depósito em conta corrente e em conta poupança é distinto, eis que submetem-se à remuneração regida

por regras diversas das apresentadas para a aplicação financeira objeto da presente demanda.

Por fim, cabe ressaltar que a exatidão dos valores objeto de condenação serão apurados pela CEF e, em sendo necessário, conferidos pela Contadoria deste Juizado, eis que a presente sentença somente impõe à instituição financeira

uma obrigação de fazer (e não de dar).

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de

0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

**2008.63.11.006802-0 - HELOISA APARECIDA MORAES FRANCISCO (ADV. SP110236 - REGINALDO FERNANDES**

**ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos**

**consta, assim decido:**

**1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do**

**artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)**

**titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da**

**presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a**

**vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.**

**2. quanto ao mês de competência de abril 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do**

artigo 267,  
inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da  
Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da  
lide em  
face do Banco Central do Brasil.  
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos  
termos da  
Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão,  
ainda,  
ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do  
NCC c.c. o  
art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.  
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos  
termos da  
Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros  
contratuais de  
0,5% ao mês.  
Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na  
data em  
que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e  
observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.  
A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das  
contas  
vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que  
encontram-  
se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo  
dados  
cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e  
sem  
prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.  
Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte  
autora,  
mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da  
Lei nº  
9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.  
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo  
de 10  
(dez) dias.  
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de  
arcar com o  
pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua  
família,  
procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005166-0 - ANTONIO CHARLICHAN FERREIRA (ADV. SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o  
pedido formulado,  
com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF na obrigação de fazer  
consistente na liberação do saldo de FGTS em favor do autor, NEUZA LOURES, aludido na fl. 20 do arquivo  
petprovas.pdf (R\$ 513,32 - abril/2005).  
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada  
em  
julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.11.007170-0 - ANTONIO BEZERRA NETO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . A



existência de erro

material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, declaro nula de

pleno direito a sentença anteriormente proferida e passo a proferir novo julgamento com a seguinte redação: "DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do

Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte

autora,  
mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.  
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.  
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se."  
No mais, permanece a sentença tal qual já lançada.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,**

para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89,

no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas

na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na

Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de

0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.  
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.  
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.008614-8 - LUIZ MOREIRA GUIMARAES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006347-1 - LAURITA ALVES LESSA (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO e ADV. SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT e ADV. SP133656 - MARIA LUIZA SANCHES R ABDALLA NEVES e ADV. SP146820E - MICHELE DE LIMA COSTA e ADV. SP150630 - LUCIANA SILVA DE ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006346-0 - MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO e ADV. SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT e ADV. SP133656 - MARIA LUIZA SANCHES R ABDALLA NEVES e ADV. SP147319E - ANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA e ADV. SP150630 - LUCIANA SI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006399-9 - ESPÓLIO DE ARTUR DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007638-6 - EDNA REGINA ANDRADE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007580-1 - ESMERALDA PINTO DE SOUZA OSHIRO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008425-5 - WANDERLEY FIGUEIRA JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.11.006849-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO e ADV. SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA e ADV. SP185945 - MARISTELA PARADA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:  
1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já

creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005158-0 - JOSE RAIMUNDO DE SANTANA (ADV. SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Sendo assim, julgo procedente o pedido, determinando à

Caixa Econômica Federal que, de acordo com o que dispõe o artigo 20, inciso II, da Lei 8.036/90, libere o saldo existente

na conta de FGTS titularizada pela parte autora - proveniente dos depósitos efetuados pela empresa

CUBATENSE,

CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA., relativos ao período trabalhado entre 01/12/1992 a 30/07/1994.

Sem condenação em honorários (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei 9.099/1995).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**2008.63.11.006933-3 - ADILSON SERGIO DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do autor, pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento da custa e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.63.11.007562-0 - AGUINALDO JOSE CORREA DA GRACA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e janeiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o

juízo da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.011170-5 - WALTER CUNHA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) ; MARIA DO SOCORRO DE LIMA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a

requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente

proferida e passo a proferir novo julgamento com a seguinte redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão,

ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, permanece a sentença tal qual já lançada.

Intimem-se.

2008.63.11.007686-6 - HELENA MESQUITA CAMARGO (ADV. SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES e ADV. SP250902 -

TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o

mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao meses de competência de abril, maio, junho de 1990, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do

Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**2006.63.11.009806-3 - SANDY FERNADES LOUREIRO (ADV. SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir à autora a quantia referente ao saque efetuado em sua conta (R\$ 800,00 - OITOCENTOS REAIS - janeiro de 2006). O referido valor será corrigido monetariamente pelos critérios do Provimento 64/05 e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2006. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

**2006.63.11.011499-8 - OLIVIER VALDEMAR AMORIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).** Com efeito, a sentença proferida contém contradição quanto ao período de abertura/renovação das contas-poupança. Diante disso, acolho os presentes embargos, e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte redação:  
"Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:  
1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão,



ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de

0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

Considerando a alteração no dispositivo da sentença, devolvo o prazo recursal.

Intimem-se.

2. Considerando a informação da CEF quanto ao valor devido ao autor, após o trânsito em julgado determino que a ré

apresente todos os extratos relativos à conta poupança da parte autora e apresente, ainda, planilha do valor apurado,

independente da alçada dos Juizados Especiais Federais.

Prazo: 30 (trinta) dias.

2008.63.11.006853-5 - IVONE PETRONE BARCOS (ADV. SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) ;

SILVIA PETRONE BARCOS GALLI(ADV. SP150965-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.11.007548-5 - MARIA BERNARDO (ADV. SPI89341 - ROGÉRIO AMARO ROGE) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência

do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos**

autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art.

1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da

lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de

0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.008269-6 - WADIR AUGUSTO (ADV. SP132482 - RONALDO JOSE BRUNO e ADV. SP235418 - ISABEL CRISTINA GONÇALVES EUGENIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007566-7 - GUARACY DE FREITAS (ADV. SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008145-0 - GIUSEPPE COCCARO (ADV. SP120755 - RENATA SALGADO LEME) ; MARIA ROSA TOSTO COCCARO(ADV. SP120755-RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007855-3 - ELZA JORGE ALVES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007837-1 - ROGERIO SOARES SEABRA DE MELO (ADV. SP028294 - ROGERIO SOARES SEABRA DE MELO) ; DENISE SEABRA DE MELO BALLERINI(ADV. SP028294-ROGERIO SOARES SEABRA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007676-3 - LUCILIA GAGO OLIVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; OSMAR GAGO LORENZO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007692-1 - ESPOLIO DE HELIODALVO BARBOSA DE FREITAS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007552-7 - DIAMANTINO GONCALVES COSTA DUARTE (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; IRENE DUARTE SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007568-0 - MAVETSE VARGAS (ADV. SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006627-7 - MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS e ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006941-2 - LUCAS VIEIRA DE MORAES E SILVA (ADV. SP179130 - DANIEL VIEIRA DE MORAES ALCIATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006919-9 - GABINO ALVAREZ VICENTE (ADV. SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO e ADV. SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003000-3 - CARLOS ALBERTO DIAS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006629-0 - ANA PAULA AUGUSTO COELHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005926-1 - LIDIO DOS SANTOS (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO e ADV. SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) ; MARIA LUCIA DA SILVEIRA SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP95164-HEITOR SANZ DURO NETO e ADV. SP191007-MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.11.006519-4 - NILSON SIMOES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.006510-8 - CLAUDIO ESTEVAM CAVALLINI (ADV. SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI e ADV. SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida. Outrossim, considerando que se trata de assunto com contestação padrão depositada em juízo, passo a proferir novo julgamento com a seguinte redação:  
" SENTENÇA:  
Vistos, etc.  
Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial. Dispensado o relatório na forma da lei. Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado. São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos. A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s). Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da

ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida

encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

A propósito, os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora

RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, lecionam que:

"1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes

para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são

indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito.

Normalmente são

indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório

de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e

qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial."

Cumprido ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade,

atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia.

Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos

clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela

necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A

Constituição não

veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por

dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que

evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será

analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é

inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do

enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo

nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas

poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de

Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de

aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença,

ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Verão - janeiro de 1989 - 42,72% (creditamento em 02/89)

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diferentemente do que ocorreu com o denominado "Plano

Collor/Brasil Novo", que trouxe mudanças que atingiram os dois titulares de direitos existentes no depósito bancário,

retirando, de um lado, o direito do depositante de dispor livremente da quantia que constava na conta pelo período de 24

meses, e de outro, a possibilidade de a instituição depositária de utilizar os recursos correspondentes em razão da compulsória transferência do dinheiro ao Banco Central do Brasil, a CEF, enquanto instituição depositária dos recursos

existentes na conta do autor, não deixou de participar da relação jurídica contratual quando do advento do Plano Verão, em 15/03/89, objeto de discussão de milhares de ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Parte legítima, portanto, a CEF.

Logo, versando a causa sobre fato que não guarda correlação com os atos de império aos quais se submeteu por força da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, torna-se impertinente a alegação da ré de que se exime da responsabilidade pela remuneração atribuída na conta da parte autora em virtude de tê-lo feito em estrito cumprimento a normas do Governo Federal.

A propósito, é entendimento consagrado no STJ (REsp 199.12-RJ, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU 10.06.1999, P.191),

de que a casa bancária privada detém a legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder pelo pagamento do percentual remuneratório de 42,72%.

Igualmente, se ainda devido, incumbe à instituição financeira depositária eventual pagamento em relação a índice postulado no que tange à fevereiro de 1989.

Plano Collor

Em apertada síntese, em se tratando de requerimento de atualização relativo ao Plano Collor, entendo que as instituições

financeiras depositárias, dentre elas, a CEF, são partes legítimas quanto ao mês de março de 1990 e o Banco Central do

Brasil relativamente aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991.

A propósito, o Banco Central - BACEN - não tem domicílio, tampouco representação na Subseção Judiciária de Santos e,

de acordo com a jurisprudência assentada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º do artigo

109 da CF/88 dirige-se, tão somente, à União Federal, pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Na hipótese, aplica-se a regra de competência prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, e que por sua característica de norma especial deve ser

empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, norma de cunho geral.

"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

...

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou

mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;"

Sendo assim, o foro competente para processar e julgar a demanda em relação aos índices de abril de 1990 a fevereiro de

1991 é o do Juizado Especial Federal do município de São Paulo, onde a autarquia-ré possui representação.

Portanto, a ação merece ter prosseguimento perante este Juizado, se e quando requerido expressamente na petição

inicial, apenas com relação ao mês de março de 1990, em face da CEF. Senão, vejamos.

No que se refere ao Plano Collor, lembre-se que medidas adotadas pelo Governo na época, determinaram o bloqueio

dos saldos existentes em cadernetas de poupança e a transferência para o Banco Central do Brasil, do valor que ultrapassasse NCz\$ 50.000,00, restando as instituições financeiras depositárias e os titulares de tais contas impedidos de

movimentar tal quantia. Vale dizer, disposição legal conferiu ao Banco Central do Brasil a titularidade e, conseqüentemente, o direito e o dever de administrar os valores bloqueados e transferidos.

Sendo assim, muito embora não tenha havido sucessão contratual, houve transferência que se deu por força de lei, em

face de uma situação excepcional, criada por plano econômico governamental. O fundamento legal para tanto é o artigo

9º da Lei nº 8.024/90, verbis:

"Artigo 9º : Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos

artigos 5º, 6º e 7º que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante". Assevero que o dispositivo legal supra transcrito expressamente dispôs que os valores não convertidos na forma do



referido artigo, deveriam ser transferidos para o Banco Central do Brasil, que passaria a ser o órgão responsável pela manutenção das contas dos saldos em cruzados novos.

De outro lado, ainda relativamente à legitimidade passiva ad causam, impende salientar que a Medida Provisória n.º 168

que veiculou o "Plano Collor" foi editada e surtiu efeitos a partir de 16 de março de 1990, sendo que o IPC referente ao mês de março foi calculado com base na média dos preços apurados entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março, nos termos da Lei n.º 7.730/89, período em que os recursos ainda não haviam sido transferidos ao Banco Central do Brasil.

Por conseguinte, no pólo passivo da demanda em que se pleiteia a diferença de correção monetária dos valores bloqueados (Plano Collor), as instituições financeiras depositárias são partes legítimas quanto ao mês de março de 1990 e

o Banco Central do Brasil relativamente aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991. Não obstante toda a fundamentação supra expendida, fato é que a matéria relativa à legitimidade passiva de parte já foi decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, restou sedimentada a legitimidade passiva da instituição bancária privada, em relação ao pedido concernente a março de 1990. Tal legitimidade exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre ela e

seus clientes, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. Resp. n.º 194490/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j.

25.10.99, unânime, DJU 17.12.99, p. 00376).

No entanto, no que tange aos pedidos de cobrança de correção monetária referentes ao período de abril de 1990 a

fevereiro de 1991, legítima é a inclusão do Banco Central no pólo passivo da presente demanda. Adoto, o entendimento

que restou consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp n.º 124.864-PR, Rel. p/ o acórdão Min.

Demócrito Reinaldo, j. 24.06.98, DJU 28.09.98), estampado, de modo conciso, no acórdão cuja ementa ora transcrevo :

**"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF**

Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00,

deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários

contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o

Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos

ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos

bloqueados, referente a março de 1990. Recurso improvido" (Resp 203.497-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.04.99, DJU

01.07.99, p. 141).

Nesse mesmo sentido:

**"Ementa: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS EM**

**CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA**

**RESPONDER, TAMBÉM, PELA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DOS VALORES DETERMINADA PELA LEI N°**

**8.024/90, PARÁGRAFO 3° DO ART. 5°. PERDA DO OBJETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO DEVOLUÇÃO AO**

**EXAME DO ÓRGÃO RECURSAL.**

**- O BANCO DEPOSITÁRIO DEVE, TAMBÉM, EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O BANCO**

**CENTRAL DO BRASIL, INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL, POIS, O CONTRATO DE ABERTURA**

**DE CONTA**

**CORRENTE FOI FIRMADO ENTRE ELE E OS DEPOSITANTES.**

**- A ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL OCORRE NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE A CORREÇÃO**

**MONETÁRIA OU RENDIMENTO INCIDENTE SOBRE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA, ESTANDO**

**LEGITIMADO PARA RESPONDER PELAS AÇÕES VISANDO À LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS E À**

**CONSEQÜENTE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE A CONTA CORRENTE RESTOU**

**INATIVADA.**

**- FICA PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO RELATIVO AO DESBLOQUEIO E CONVERSÃO DE CRUZADOS**

**NOVOS EM CRUZEIROS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.024/90, QUE**

**PREVIU A LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM 12 PARCELAS IGUAIS A PARTIR DE SETEMBRO DE**

**1991.**

**- NÃO DEVOLUÇÃO AO EXAME DESTA ÓRGÃO JULGADOR RECURSAL DA PARTE DA SENTENÇA QUE**

**DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO IPC INTEGRAL DE MARÇO DE 1990 (84,32%) E DEMAIS ATUALIZAÇÕES**

**SUBSEQÜENTES, POR NÃO TER SIDO IMPUGNADA NAS APELAÇÕES E NÃO SEREM AS AUTARQUIAS, À ÉPOCA**

**DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, BENEFICIÁRIAS DO REEXAME NECESSÁRIO." (TFR 5ª Região-3ª Turma. AC**

**191407. Rel. Edilson Nobre. DJ.07/02/2002, pág.830-grifo nosso.)**

**Da ilegitimidade da União Federal**

**Declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, pois as atuações normativas genéricas e abstratas não lhes acarretam responsabilidade como partes.**

**A União Federal é pessoa política ilegítima para constar no pólo passivo da presente demanda, pois também não possui**

**qualquer liame direto com os postulantes, titulares das contas de poupança. Com efeito, a União Federal é tão somente**

**responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando,**

**direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão.**

**O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e o agente financeiro; são a eles estranhos**

**os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos**

**saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (Cf.**

**TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).**

**Não havendo mais preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da presente demanda.**

**Quanto à prejudicial de mérito alegada no sentido de que restou consumada a prescrição, verifico que esta não merece**

**prosperar no caso em apreço.**

**Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito aventada, não há, em meu entender, que se cogitar da ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32), à vista da data do ajuizamento da ação.**

**Nas demandas em que se pleiteia o desbloqueio dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança e conta**

**corrente, a prescrição é vintenária, pois discute o próprio crédito e não seus acessórios.**

**No mais, o objeto da presente ação é a cobrança do valor de correção monetária expurgado, por ocasião de Plano econômico. Neste diapasão, no caso em tela, não se pode confundir "correção monetária" com "juros". A**

**correção**

**monetária não busca remunerar o capital empregado, apenas assegura a sua identidade com o transcorrer do tempo que,**

**em função da existência da inflação, tende a corroer o seu valor real. Não há que se confundir com os juros, que consubstancia-se remuneração do capital. A correção monetária nada acresce ao patrimônio do poupador, ao revés,**

**busca mantê-lo inalterado. Ou seja: altera seu valor nominal, justamente para manter seu valor real. Desta**

forma, não é acessório do capital. Por ser a parcela que mantém o valor do capital, é, em substância, o próprio capital. Em sendo assim, justamente por constituir tão somente atualização de capital, inaplicável, desta forma, o exíguo prazo prescricional previsto no art. 178, § 10, item III, do Código Civil de 1916 ou o que visa prevalece a ré à luz da alteração perpetrada pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002 no referido dispositivo (artigo 205, parágrafo 3º, III, do novo Código Civil).

Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo ordinário de vinte anos, do art. 177, caput, do Código Civil de 1916 (atual artigo 205), razão pela qual rejeito a alegação de prescrição.

A prescrição in casu é vintenária, porque versa sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil

ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2028 do novo Código Civil (Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos,

quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada).

Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a

jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos

em moeda (escritural ou manual).

A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a

**2006.63.11.010949-8 - MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

CPC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Marcelo do Nascimento Castro e condeno a Caixa Econômica

Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) (agosto de 2006),

com correção monetária pelos critérios do Provimento 64/95, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e

juros de 1% ao mês, a partir de agosto de 2006.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino à Caixa Econômica Federal a retirada do nome do demandante dos

cadastros de proteção ao crédito. Prazo: 5 dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.11.000188-6 - ERNESTO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).** Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC,

julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Ernesto Rodrigues de Souza e condeno a Caixa Econômica Federal

ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (outubro de 2006), com correção monetária

pelos critérios do Provimento 64/95, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e juros de 1% ao mês, a partir

da citação.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.11.007273-3 - ROBERTO TIAGO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).** A existência de erro material é sanável a qualquer

tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Outrossim, considerando que se trata de assunto com contestação padrão depositada em juízo, passo a proferir novo julgamento com a seguinte redação:

**" SENTENÇA:**

Vistos, etc.

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.

São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos. A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s).

Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

A propósito, os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, lecionam que:

**"1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.** O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. Normalmente são indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial."

Cumprido ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia. Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade

do enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Verão - janeiro de 1989 - 42,72% (creditamento em 02/89)

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diferentemente do que ocorreu com o denominado "Plano Collor/Brasil Novo", que trouxe mudanças que atingiram os dois titulares de direitos existentes no depósito bancário, retirando, de um lado, o direito do depositante de dispor livremente da quantia que constava na conta pelo período de 24 meses, e de outro, a possibilidade de a instituição depositária de utilizar os recursos correspondentes em razão da compulsória transferência do dinheiro ao Banco Central do Brasil, a CEF, enquanto instituição depositária dos recursos existentes na conta do autor, não deixou de participar da relação jurídica contratual quando do advento do Plano Verão, em 15/03/89, objeto de discussão de milhares de ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Parte legítima, portanto, a CEF.

Logo, versando a causa sobre fato que não guarda correlação com os atos de império aos quais se submeteu por força da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, torna-se impertinente a alegação da ré de que se exime da responsabilidade pela remuneração atribuída na conta da parte autora em virtude de tê-lo feito em estrito cumprimento a normas do Governo Federal.

A propósito, é entendimento consagrado no STJ (REsp 199.12-RJ, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU 10.06.1999, P.191), de que a casa bancária privada detém a legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder pelo pagamento do percentual remuneratório de 42,72%.

Da ilegitimidade da União Federal

Declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, pois as atuações normativas genéricas e abstratas não lhes acarretam responsabilidade como partes.

A União Federal é pessoa política ilegítima para constar no pólo passivo da presente demanda, pois também não possui qualquer liame direto com os postulantes, titulares das contas de poupança. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando, direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e o agente financeiro; são a eles estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (Cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

Não havendo mais preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da presente demanda.

Quanto à prejudicial de mérito alegada no sentido de que restou consumada a prescrição, verifico que esta não merece prosperar no caso em apreço.

Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito aventada, não há, em meu entender, que se cogitar da ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32), à vista da data do ajuizamento da ação.

Nas demandas em que se pleiteia o desbloqueio dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança e conta corrente, a prescrição é vintenária, pois discute o próprio crédito e não seus acessórios.

No mais, o objeto da presente ação é a cobrança do valor de correção monetária expurgado, por ocasião de Plano econômico. Neste diapasão, no caso em tela, não se pode confundir "correção monetária" com "juros". A correção monetária não busca remunerar o capital empregado, apenas assegura a sua identidade com o transcorrer do tempo que, em função da existência da inflação, tende a corroer o seu valor real. Não há que se confundir com os juros, que consubstancia-se remuneração do capital. A correção monetária nada acresce ao patrimônio do poupador, ao revés, busca mantê-lo inalterado. Ou seja: altera seu valor nominal, justamente para manter seu valor real. Desta forma, não é acessório do capital. Por ser a parcela que mantém o valor do capital, é, em substância, o próprio capital. Em sendo assim, justamente por constituir tão somente atualização de capital, inaplicável, desta forma, o exíguo prazo prescricional previsto no art. 178, § 10, item III, do Código Civil de 1916 ou o que visa prevalece a ré à luz da alteração perpetrada pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002 no referido dispositivo (artigo 205, parágrafo 3º, III, do novo Código Civil).

Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo ordinário de vinte anos, do art. 177, caput, do Código Civil de 1916 (atual artigo 205), razão pela qual rejeito a alegação de prescrição.

A prescrição in casu é vintenária, porque versa sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2028 do novo Código Civil (Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada).

Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Assim não prospera a alegação de ter o réu apenas aplicado às normas emitidas pelo Governo, já que por serem nitidamente inconstitucionais, como reiteradamente decidiu o Judiciário, a ninguém obrigavam.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

O índice, como critério utilizado para corrigir, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal que prevê periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.

A correção monetária não é um plus, um encargo a se impor àquele que tem a atribuição de zelar pela integridade dos

depósitos que lhe são confiados.

É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo

de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional.

Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito

manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.

Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a legislação disciplinou reiteradamente a correção

monetária no período abrangido pela presente ação, à luz de distintos planos econômicos governamentais. Vejamos.

**Plano Verão - janeiro/1989**

O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em

seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índices de

preços ao Consumidor, o que foi reiterado na lei nº 7.730/89, artigo 17, inciso III. Ora, se a relação existente entre o

depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir

monetariamente os valores depositados pelo poupador, e os dispositivos legais determinaram que a correção monetária

seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi

realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o

contrato faz lei entre as partes.

A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31.01.89, veio instituir o chamado

"Plano Verão", alterando a moeda para "cruzado novo", determinando o congelamento de preços, salários e serviços, e

extinguindo a OTN diária e a OTN. Em seu art. 9º, inciso I, prescreveu tal ato normativo que a taxa de variação do IPC,

para a verificação da inflação anterior, far-se-ia, no mês de janeiro de 1989, pelos preços em vigor no dia 15 do mesmo

mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de

preços de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988.

Após, com o advento da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738/89, estabeleceu, em seu art.

17, que os saldos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1989, seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o

percentual

de 0,5% (meio por cento).

Percebe-se, pois que a atualização no mês de fevereiro seria considerada levando-se em consideração o trimestre de

novembro, dezembro e janeiro, com fundamento na OTN, que foi extinta, calculada pelo IPC, conforme as Resoluções

BACEN nºs 1.338/87 e 1.396/87.

Ora, tal cálculo somente poderia ser aplicado a partir de fevereiro de 1989, uma vez que o ciclo de reajuste já se havia

iniciado por ocasião da modificação promovida pela Lei nº 7.730/89. Em outras palavras, em relação às cadernetas de

poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impunha-se a aplicação do IPC

como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

Nesse tocante, aplicam-se os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº

7.730/89, às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989.

Por oportuno, salienta-se que não cabe a aplicação dos mesmos índices em relação a conta corrente, eis que a

aplicação

do IPC nos moldes acima expostos refere-se tão somente a caderneta de poupança. Nesse passo, o tratamento jurídico

concebido aos contratos de depósito em conta corrente e em conta poupança é distinto, eis que submetem-se à remuneração regida por regras diversas das apresentadas para a aplicação financeira objeto da presente demanda.

Por fim, cabe ressaltar que a exatidão dos valores objeto de condenação serão apurados pela CEF e, em sendo necessário, conferidos pela Contadoria deste Juizado, eis que a presente sentença somente impõe à instituição financeira

uma obrigação de fazer (e não de dar).

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89,

no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas

na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na

Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de

0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o



pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,  
procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se."  
Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo o prazo recursal.

**2006.63.11.001952-7 - FRANCISCO LEONEZ DOS SANTOS (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).** A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente

proferida e passo a proferir novo julgamento com a seguinte redação:

**"DISPOSITIVO:**

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

**1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do**

**artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)**

**titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da**

**presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a**

**vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.**

**O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da**

**Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,**

**ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o**

**art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.**

**Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em**

**que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.**

**A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas**

**vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-**

**se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados**

**cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem**

**prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.**

**Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,**

**mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.**

**Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.**

**No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez**

**dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.**

**Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se."**

**Considerando a alteração no dispositivo da sentença, devolvo o prazo recursal.**

**Intimem-se.**

**2008.63.11.006826-2 - EUNICE FERREIRA (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.11.005024-5 - WALDIR SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA e ADV.**

**SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).** Ante

o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produzam os efeitos legais, o acordo

formulado, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, não somente diante do rito que permeia o Juizado Especial Federal, mas também tendo em vista a transação realizada, a qual pressupõe que cada parte arcará com o ônus de seu patrono.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.11.001503-4 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP159588 - ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS titularizada pelo autor, Sr. Francisco dos Santos, de acordo com o que dispõe o artigo 20, incisos III e VIII, da Lei 8.036/90.  
Sem condenação em honorários (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei 9.099/1995).  
Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).  
Registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.007941-7 - SINVAL MAXIMINO (ADV. SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto aos meses de competência de abril 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.  
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.  
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.  
Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.  
A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo

dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Com efeito, a sentença proferida contém

contradição quanto ao período de abertura/renovação das contas-poupança.

Diante disso, acolho os presentes embargos, e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte

redação:

"Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,**

para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89,

no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas

na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na

Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de

0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que

encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

Considerando a alteração no dispositivo da sentença, devolvo o prazo recursal.

Intimem-se.

**2006.63.11.011505-0 - CARMEN LENTE BITTENCOURT (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2006.63.11.011512-7 - MARIA LUCIA ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

\*\*\* FIM \*\*\*

**2007.63.11.010566-7 - HERLY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).** Com efeito, a sentença proferida nestes autos não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

**2008.63.11.005992-3 - ELIANA RITA TORRE CAGNIN (ADV. SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).** Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

**2007.63.11.004700-0 - LIZ PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .** A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador. Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida e passo a proferir novo julgamento com a seguinte redação: "DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991 julgo extinto o feito sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica

Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se."  
No mais, permanece a sentença tal qual já lançada.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a CEF fica obrigada a creditar em conta vinculada da parte autora o montante provisionado, relativo às diferenças dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90), nos moldes previstos na LC 110/01, em parcela única, no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado desta sentença. Serão descontados valores já pagos sob o mesmo título, na forma do acordo entabulado.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.11.006661-7 - JORGE LUIZ LUZIA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.006458-0 - MANOEL ARLINDO DO ROSARIO (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR e ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.006928-0 - LUIZ CARLOS VOLANTE (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.006064-0 - MARIA HELENA ROCHA (ADV. SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); UNIÃO FEDERAL (AGU) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
EXPEDIENTE Nº 2009/6311000039  
UNIDADE SANTOS**

**2008.63.11.005305-2 - MARIA DE LOURDES TABOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).** Cumpra, assim, como medida de economia processual, declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, eis que ausente a litispendência, razão pela qual passo a proferir novo julgamento:  
"SENTENÇA:  
Vistos, etc.  
Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora postula provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças correspondentes ao índice inflacionário expurgado pelo Governo Federal, tal qual declinado na inicial e não creditado em sua caderneta de poupança, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.  
Dispensado o relatório na forma da lei.  
Foi oferecida resposta, nos termos da contestação depositada na Secretaria deste Juizado.  
São diversos os fundamentos que vêm embasando uma torrente de demandas judiciais com pedidos análogos. A seguir, passo a analisar as principais teses apresentadas pelos titulares de contas poupanças, dentre as quais a aventada pela parte autora.  
Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos

vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Impende apreciar as preliminares suscitadas pelo(s) réu(s). Inicialmente, verifico que a peça inaugural veio acompanhada de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, possibilitando a adequada apreciação do pedido. Este, por sua vez, é possível, porquanto a pretensão deduzida encontra, em tese, amparo no ordenamento jurídico.

A propósito, os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 4a. edição, 1999, pág. 776, lecionam que:

"1. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende serem importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. Normalmente são indispensáveis os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicium é indispensável em toda e qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial."

Cumprido ressaltar que a parte autora comprovou nos autos a existência de contas de poupança de sua titularidade, atendendo em sua petição inicial os requisitos do artigo 282 da Lei Processual, o que afasta alegação de inépcia. Ademais, constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, sendo, portanto, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda. (grifos nossos)

No mais, a alegação de falta de interesse processual não merece prosperar, eis que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infra-constitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.

Como se isso não bastasse, a alegação de ausência de interesse de agir confunde-se, à evidência, com o mérito, e será analisada oportunamente. Ademais, a antiga tese da inoponibilidade do direito adquirido ou ato jurídico perfeito é inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que, se assim fosse permitido, estar-se-ia endossando a possibilidade do enriquecimento sem causa das instituições financeiras em detrimento dos poupadores, algo implicitamente descartado pelo nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, em sede de sentença, este Juízo apenas reconheça o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados à título de correção monetária, bem como as datas de aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença, ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo.

Da legitimidade passiva ad causam.

Plano Bresser - junho de 1987 - 26,06%

Observe que a Jurisprudência já pacificou o entendimento de que compete às instituições financeiras depositárias (dentre elas, a CEF) a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987, nos casos em que os depósitos foram efetuados até a primeira quinzena daquele mês. Sendo assim, cabe apreciar no mérito a



incidência

do percentual de 26,06% (deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período), referente a atualização do saldo da conta de poupança no mês de competência de junho de 1987. Parte legítima, portanto, a CEF.

Plano Verão - janeiro de 1989 - 42,72% (creditamento em 02/89)

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Diferentemente do que ocorreu com o denominado "Plano

Collor/Brasil Novo", que trouxe mudanças que atingiram os dois titulares de direitos existentes no depósito bancário,

retirando, de um lado, o direito do depositante de dispor livremente da quantia que constava na conta pelo período de 24

meses, e de outro, a possibilidade de a instituição depositária de utilizar os recursos correspondentes em razão da compulsória transferência do dinheiro ao Banco Central do Brasil, a CEF, enquanto instituição depositária dos recursos

existentes na conta do autor, não deixou de participar da relação jurídica contratual quando do advento do Plano Verão,

em 15/03/89, objeto de discussão de milhares de ações ajuizadas perante a Justiça Federal. Parte legítima, portanto, a

CEF.

Logo, versando a causa sobre fato que não guarda correlação com os atos de império aos quais se submeteu por força da

Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, torna-se impertinente a alegação da ré de que se exime da responsabilidade pela remuneração atribuída na conta da parte autora em virtude de tê-lo feito em estrito cumprimento a

normas do Governo Federal.

A propósito, é entendimento consagrado no STJ (REsp 199.12-RJ, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU 10.06.1999, P.191),

de que a casa bancária privada detém a legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder pelo pagamento do

percentual remuneratório de 42,72%.

Plano Collor

Em apertada síntese, em se tratando de requerimento de atualização relativo ao Plano Collor, entendo que as instituições

financeiras depositárias, dentre elas, a CEF, são partes legítimas quanto ao mês de março de 1990 e o Banco Central do

Brasil relativamente aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991.

A propósito, o Banco Central - BACEN - não tem domicílio, tampouco representação na Subseção Judiciária de Santos e,

de acordo com a jurisprudência assentada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o parágrafo 2º do artigo

109 da CF/88 dirige-se, tão somente, à União Federal, pessoa jurídica de Direito Público Interno.

Na hipótese, aplica-se a regra de competência prevista pelo artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001, e que por sua característica de norma especial deve ser

empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, norma de cunho geral.

"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

...

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou

mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;"

Sendo assim, o foro competente para processar e julgar a demanda em relação aos índices de abril de 1990 a fevereiro de

1991 é o do Juizado Especial Federal do município de São Paulo, onde a autarquia-ré possui representação.

Portanto, a ação merece ter prosseguimento perante este Juizado, se e quando requerido expressamente na petição

inicial, apenas com relação ao mês de março de 1990, em face da CEF. Senão, vejamos.

No que se refere ao Plano Collor, lembre-se que medidas adotadas pelo Governo na época, determinaram o bloqueio

dos saldos existentes em cadernetas de poupança e a transferência para o Banco Central do Brasil, do valor que ultrapassasse NCz\$ 50.000,00, restando as instituições financeiras depositárias e os titulares de tais contas impedidos de

movimentar tal quantia. Vale dizer, disposição legal conferiu ao Banco Central do Brasil a titularidade e, conseqüentemente, o direito e o dever de administrar os valores bloqueados e transferidos. Sendo assim, muito embora não tenha havido sucessão contratual, houve transferência que se deu por força de lei, em face de uma situação excepcional, criada por plano econômico governamental. O fundamento legal para tanto é o artigo 9º da Lei nº 8.024/90, verbis: "Artigo 9º : Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante". Assevero que o dispositivo legal supra transcrito expressamente dispôs que os valores não convertidos na forma do referido artigo, deveriam ser transferidos para o Banco Central do Brasil, que passaria a ser o órgão responsável pela manutenção das contas dos saldos em cruzados novos. De outro lado, ainda relativamente à legitimidade passiva ad causam, impende salientar que a Medida Provisória n.º 168 que veiculou o "Plano Collor" foi editada e surtiu efeitos a partir de 16 de março de 1990, sendo que o IPC referente ao mês de março foi calculado com base na média dos preços apurados entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março, nos termos da Lei n.º 7.730/89, período em que os recursos ainda não haviam sido transferidos ao Banco Central do Brasil. Por conseguinte, no pólo passivo da demanda em que se pleiteia a diferença de correção monetária dos valores bloqueados (Plano Collor), as instituições financeiras depositárias são partes legítimas quanto ao mês de março de 1990 e o Banco Central do Brasil relativamente aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991. Não obstante toda a fundamentação supra expendida, fato é que a matéria relativa à legitimidade passiva de parte já foi decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em suma, restou sedimentada a legitimidade passiva da instituição bancária privada, em relação ao pedido concernente a março de 1990. Tal legitimidade exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre ela e seus clientes, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. Resp. nº 194490/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 25.10.99, unânime, DJU 17.12.99, p. 00376). No entanto, no que tange aos pedidos de cobrança de correção monetária referentes ao período de abril de 1990 a fevereiro de 1991, legítima é a inclusão do Banco Central no pólo passivo da presente demanda. Adoto, o entendimento que restou consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp nº 124.864-PR, Rel. p/ o acórdão Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.06.98, DJU 28.09.98), estampado, de modo conciso, no acórdão cuja ementa ora transcrevo : "CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - ÍNDICE - BTNF Com a transferência para o BACEN dos saldos existentes em cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem depositários contratuais. A partir do momento em que se deu esta transferência, até o levantamento dos cruzados novos retidos, o Banco Central do Brasil é o único legitimado a responder por ações onde se pleiteia correção monetária dos referidos ativos financeiros. O Banco Central do Brasil não é parte legítima para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados, referente a março de 1990. Recurso improvido" (Resp 203.497-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.04.99, DJU 01.07.99, p. 141). Nesse mesmo sentido:

**"Ementa: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA RESPONDER, TAMBÉM, PELA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DOS VALORES DETERMINADA PELA LEI Nº 8.024/90, PARÁGRAFO 3º DO ART. 5º. PERDA DO OBJETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO DEVOLUÇÃO AO EXAME DO ÓRGÃO RECURSAL.**

**- O BANCO DEPOSITÁRIO DEVE, TAMBÉM, EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL, INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL, POIS, O CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE FOI FIRMADO ENTRE ELE E OS DEPOSITANTES.**

**- A ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL OCORRE NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE A CORREÇÃO MONETÁRIA OU RENDIMENTO INCIDENTE SOBRE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA, ESTANDO LEGITIMADO PARA RESPONDER PELAS AÇÕES VISANDO À LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS E À CONSEQÜENTE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE A CONTA CORRENTE RESTOU INATIVADA.**

**- FICA PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO RELATIVO AO DESBLOQUEIO E CONVERSÃO DE CRUZADOS NOVOS EM CRUZEIROS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.024/90, QUE PREVIU A LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM 12 PARCELAS IGUAIS A PARTIR DE SETEMBRO DE 1991.**

**- NÃO DEVOLUÇÃO AO EXAME DESTES ÓRGÃO JULGADOR RECURSAL DA PARTE DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO IPC INTEGRAL DE MARÇO DE 1990 (84,32%) E DEMAIS ATUALIZAÇÕES SUBSEQÜENTES, POR NÃO TER SIDO IMPUGNADA NAS APELAÇÕES E NÃO SEREM AS AUTARQUIAS, À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, BENEFICIÁRIAS DO REEXAME NECESSÁRIO." (TFR 5ª Região-3ª Turma. AC**

**191407. Rel. Edilson Nobre. DJ.07/02/2002, pág.830-grifo nosso.)**

**Da ilegitimidade da União Federal**

**Declaro a ilegitimidade passiva da União Federal, pois as atuações normativas genéricas e abstratas não lhes acarretam responsabilidade como partes.**

**A União Federal é pessoa política ilegítima para constar no pólo passivo da presente demanda, pois também não possui**

**qualquer liame direto com os postulantes, titulares das contas de poupança. Com efeito, a União Federal é tão somente**

**responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando,**

**direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão.**

**O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e o agente financeiro; são a eles estranhos**

**os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos**

**saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (Cf.**

**TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).**

**Não havendo mais preliminares a apreciar, passo à análise do mérito da presente demanda.**

**Quanto à prejudicial de mérito alegada no sentido de que restou consumada a prescrição, verifico que esta não merece**

**prosperar no caso em apreço.**

**Inicialmente, quanto à prejudicial de mérito aventada, não há, em meu entender, que se cogitar da ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32), à vista da data do ajuizamento da ação.**

Nas demandas em que se pleiteia o desbloqueio dos cruzados novos bloqueados em caderneta de poupança e conta corrente, a prescrição é vintenária, pois discute o próprio crédito e não seus acessórios. No mais, o objeto da presente ação é a cobrança do valor de correção monetária expurgado, por ocasião de Plano econômico. Neste diapasão, no caso em tela, não se pode confundir "correção monetária" com "juros". A correção monetária não busca remunerar o capital empregado, apenas assegura a sua identidade com o transcorrer do tempo que, em função da existência da inflação, tende a corroer o seu valor real. Não há que se confundir com os juros, que consubstancia-se remuneração do capital. A correção monetária nada acresce ao patrimônio do poupador, ao revés, busca mantê-lo inalterado. Ou seja: altera seu valor nominal, justamente para manter seu valor real. Desta forma, não é acessório do capital. Por ser a parcela que mantém o valor do capital, é, em substância, o próprio capital. Em sendo assim, justamente por constituir tão somente atualização de capital, inaplicável, desta forma, o exíguo prazo prescricional previsto no art. 178, § 10, item III, do Código Civil de 1916 ou o que visa prevalece a ré à luz da alteração perpetrada pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002 no referido dispositivo (artigo 205, parágrafo 3º, III, do novo Código Civil). Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo ordinário de vinte anos, do art. 177, caput, do Código Civil de 1916 (atual artigo 205), razão pela qual rejeito a alegação de prescrição. A prescrição in casu é vintenária, porque versa sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2028 do novo Código Civil (Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Assim não prospera a alegação de ter o réu apenas aplicado às normas emitidas pelo Governo, já que por serem nitidamente inconstitucionais, como reiteradamente decidiu o Judiciário, a ninguém obrigavam. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. O índice, como critério utilizado para corrigir, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal que prevê periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. A correção monetária não é um plus, um encargo a se impor àquele que tem a atribuição de zelar pela integralidade dos depósitos que lhe são confiados. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o

escopo

de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado

pela ordem constitucional.

Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito

manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.

Realizando um retrospecto histórico do panorama normativo, vemos que a legislação disciplinou reiteradamente a correção

monetária no período abrangido pela presente ação, à luz de distintos planos econômicos governamentais.

Vejamos.

Plano Bresser - junho/1987

As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de

junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos

já iniciados, de modo a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a

atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

Com efeito, até a segunda quinzena de junho de 1987, a teor da Resolução do BACEN nº 1.336, a correção monetária

aplicada ao montante depositado em contas de poupança seria calculada com base na variação da OTN, cujo valor seria

determinado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do

Brasil - LBC, adotando-se o de maior expressão, razão pela qual deveriam ser os depósitos remunerados, no mês de junho

de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%.

Com a edição da Resolução nº 1.338/87, alterou-se a forma de correção da OTN, operando a redução dos rendimentos

dessa operação financeira em caráter retroativo.

Imperioso ressaltar-se ser vedado que norma posterior a modificar critério de atualização dos rendimentos de cadernetas

de poupança, introduzidas pela Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, atinjam situações pretéritas, em respeito ao direito adquirido constitucionalmente assegurado.

Assim, o saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora deverá ser corrigido pela variação do IPC, sendo

devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e o percentual

creditado de 18,02% (dezoito vírgula zero dois por cento) (LBC), no total de 8,04%.

A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, sintetizada nas seguintes ementas, no

particular:

"Condenação da CEF à correção dos saldos das contas dos apelantes, pela variação do IPC, sendo devida a diferença

entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e o percentual creditado de

18,02% (dezoito vírgula zero dois por cento) (LBC), no total de 8,04%."

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 18.327, processo nº 90.02.237278/RJ, relator Desembargador Federal Luiz Antonio

Soares, DJU 11/10/2002).

"O percentual aplicado para correção monetária dos saldos depositados em contas de poupança no mês de junho de

1987 foi de 18,02% baseado na LBC, quando deveria ser aplicado o índice de 26,06%, indicado pelo IPC e o mais elevado no período. Destarte, a fim de que o comando legal dos Decretos-Lei nº 2.284/87 e 2.335/87 não seja

sobrepujado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional divergente de seu teor, deve-se fazer incidir o índice

integral oficial da época, ou seja, 26,06%."

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 315.746, processo nº 1995.50.010064641/ES, relator Desembargador Federal Poul

Erik Dyrland, DJU 31/10/2003).

**CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO BRESSER".**

- Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual - precedentes. (STF - RE-AgR 243890/RS - AG.REG. no Recurso Extraordinário - Primeira Turma - Min. Sepúlveda Pertence -

Julgamento 31/08/2004 - DJ 17/09/2004, PÁG. 76)

O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente

quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ

16/10/98, p.32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança

cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes de sua vigência.

Deste modo, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação

vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-

poupança abertas ou renovadas após 16/06/87, data de sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de

correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E.STJ, conforme se depreende do aresto AGA nº 561405, Rel. Min. Adir

Passarinho Júnior, V.u., DJ 21.02.05, p. 183.

Plano Verão - janeiro/1989

O Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em

seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índices de

preços ao Consumidor, o que foi reiterado na lei nº 7.730/89, artigo 17, inciso III. Ora, se a relação existente entre o

depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir

monetariamente os valores depositados pelo poupador, e os dispositivos legais determinaram que a correção monetária

seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi

realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o

contrato faz lei entre as partes.

A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730, de 31.01.89, veio instituir o chamado

"Plano Verão", alterando a moeda para "

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em relação à Caixa

Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do

IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já

aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60

(sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação

de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provisão nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.008297-0 - AGENOR DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008584-3 - RAQUEL MARLEI WALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008398-6 - RICARDO PADIAL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que

encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.11.008538-7 - MARIA ESTER FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.008543-0 - ROSANGELA DE OLIVEIRA LACERDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.008575-2 - AMADEU DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.008530-2 - CELIO FERNANDES PINHEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.008520-0 - ROSANGELA CUNHA VILLELA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.008466-8 - MARIA APARECIDA LOPES DE QUEIROZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.008444-9 - VANDERLANIA SOUZA NUNES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.008439-5 - MARIA DE LOURDES MOREIRA VASSAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.008580-6 - BRUNO ANTUNUCHE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.008609-4 - RUY OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**



**2008.63.11.008613-6 - THIAGO AMARAL ABREU DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.008618-5 - TELMA DO AMARAL ABREU (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.008621-5 - FERNANDA TEIXEIRA CABRAL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.008630-6 - JOSÉ LUIZ CALDAS NUNES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.008656-2 - CLARIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.008657-4 - MARIA RAINETE MONTEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.008436-0 - HELIO CHIARIONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.008334-2 - DOLORES VALERO PORTELA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.007002-5 - GLAUCO PINHEIRO DE LEMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.007003-7 - GLAUCO PINHEIRO DE LEMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.007556-4 - ERLY GUERRA DE BARROS MELLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.007637-4 - EDMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.007814-0 - JOSE GARCIA MENDEZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.007818-8 - JOSE GARCIA MENDEZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.007826-7 - JOSE GARCIA MENDEZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

**2008.63.11.008438-3 - HAILTON XAVIER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).**

2008.63.11.008340-8 - ANTONIO DIAS ALVARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008358-5 - LEIDA CORADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008360-3 - JEFFERSON CORADO GARCIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008361-5 - MANOEL SABINO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008400-0 - JOSE CARLOS DE LIMA SOARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; BEATRIZ IBRAHIM DOCHE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008405-0 - NORMA SANTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008437-1 - ANTONIO ALEXANDRE CICONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; EDNA MARIA DIAS REGO CICONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.11.007770-6 - CRISTOVAM VENTAJA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de junho de 1987, Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**  
**EXPEDIENTE Nº 40/2009**

**2006.63.11.004029-2 - WILSON ELESOM MILANI (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ)**  
**X**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário pela aplicação da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição.

Na ocasião da concessão do benefício (06/1978), contudo, verifica-se que o índice aplicável no âmbito administrativo foi superior à ORTN do período (diferença de 7,5622%).

Dessa forma, demonstrado que a execução da sentença seria desfavorável ao autor, deve ser reconhecida a inexigibilidade do título, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

**2007.63.11.001168-5 - GERALDO LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Pela MMa. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

1. Em apertada síntese, requer a parte autora o (1) reconhecimento das contribuições ao Instituto nos períodos de 01/08/78 a 30/11/83, de 01/10/01 a 30/08/02 e de 02/03 e (2) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/07/03).

O autor solicitou aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, em 08/07/03, tendo seu pedido indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição até 16/12/98. Aplicando o disposto nas alíneas a e b do inciso I do § 1º do artigo 9º da E.C.20/98, o autor teria na DER o tempo necessário à concessão da aposentadoria, se consideradas as informações trazidas nas provas (fls. 6 a 9), quanto à contagem efetuada pelo INSS, acrescida dos períodos solicitados, que já constam do CNIS /INSS (anexo aos autos). Enfatizamos que o autor não trouxe toda a documentação

necessária

para fazer prova do seu tempo trabalhado, tampouco nos foi apresentado o PA, portanto a contagem considerada como

sendo do INSS é a que consta nas provas (fls. 6 a 9). Com base nas informações trazidas pelo autor, acrescida da comprovação do período sobre o qual o autor veio buscar reconhecimento, já constante do CNIS /INSS, efetuamos

contagem até 16/12/98 e encontramos o tempo de 29A 1M 22D, necessitando o autor, a título de pedágio, de 4M e 7 D

além dos 30 anos necessários para obtenção da aposentadoria proporcional. Efetuamos nova contagem até a DER e

verificamos que o autor contava com 30 A 11M 22D de contribuição e 54 anos de idade.

Compulsando os autos virtuais, verifico que a presente demanda esclarecimentos complementares não somente à luz do

parecer contábil, mas sobremaneira diante da peculiaridade do caso em apreço.

É certo que constitui obrigação do magistrado apurar todos os fatos de sorte a proferir decisão adequada ao caso sub

judice, sobretudo quando há questões preliminares que demandam saneamento antes do julgamento do feito no mérito.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente os seguintes processos administrativos: NB nº 42/131252627-8, DER de 08/07/2003 - aposentadoria por tempo de contribuição, bem como eventuais outros pedidos administrativos de aposentadoria que constem em nome do autor.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

2. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente eventuais outros documentos que

possam comprovar o tempo de serviço trabalhado e reclamado na presente demanda (v.g. contracheques, ficha de

registro de empregado), sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Após o cumprimento das providências acima declinadas, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias,

ficando resguardado ao INSS o direito de apresentar eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, em apresentar/aditar a sua contestação à luz dos documentos ora requisitados, em prestígio aos princípios do contraditório e

ampla defesa.

4. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

5. Com o parecer, venham os autos à conclusão para sentença, eis que reputo desnecessária a realização de nova audiência de instrução e julgamento, salvo a hipótese de eventual proposta expressa de acordo por parte do INSS.

6. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.11.009566-2 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

1.Considerando que o autor encontra-se em gozo de benefício desde 2005;

considerando que quando da realização da perícia judicial, o autor informou que estava "em avaliação no

ambulatório de  
doenças valvulares da Escola Paulista de Medicina para provável conduta cirúrgica (troca da válvula aórtica) e  
que a  
cirurgia provalmente seria realizada em outubro;  
considerando que a perita médica consignou a possibilidade de recuperação da parte autora em virtude de  
"ablação  
cirúrgica (cauterização do feixe anômalo), embora tal procedimento tenha sido realizado por duas vezes, sem  
sucesso";  
considerando a peculiaridade do caso em apreço, verifico que a questão médica demanda alguns esclarecimentos  
anteriores ao julgamento no mérito.  
Sendo assim, determino a intimação da parte autora a fim de esclareça se já foi realizada a cirurgia noticiada à  
perita,  
apresentando, em sendo o caso os documentos comprobatórios, ou, se negativa, esclareça as razões de sua não  
realização/agendamento, apresentando eventual outro parecer médico da equipe de São Paulo, explicitando o  
quadro  
atual de saúde e prontuários acerca da evolução do quadro de saúde do autor após a realização da perícia  
médica  
judicial e até a atualidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

2. Fica advertido o INSS de que não deverá cessar o benefício de auxílio-doença ativo em favor do autor até  
maiores  
esclarecimentos de seu quadro médico e ulterior deliberação deste Juízo.  
Intime-se.

2008.63.11.003249-8 - CARLOS MIGUEL LOPES (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X  
UNIÃO  
FEDERAL (PFN) E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-  
FERNANDO  
NASCIMENTO BURATTINI) ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP184862-SILVIA  
MARTINHO  
COSTA BRAVO) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.  
Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor  
o  
recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei  
11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil  
imediatamente  
posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados interpostos pelo réu e co-ré são tempestivos, razão  
pela qual

os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se,  
se o caso,

o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2008.63.11.003288-7 - VIRGILIO CAPELA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIÃO  
FEDERAL (PFN)  
E OUTRO ; ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO (ADV. SP078983-FERNANDO NASCIMENTO  
BURATTINI) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor  
o  
recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei  
11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.  
Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil  
imediatamente  
posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos inominados interpostos pelo réu e co-ré são tempestivos, razão

pela qual

os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso,

o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

**2008.63.11.003461-6 - MARIA DAS MERCES ALVES DA SILVA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.

Diante da informação contida na petição de 16.01.09, redesigno a perícia médica na modalidade oftalmologia para

09.03.09 às 17h00, a ser realizada no consultório da senhora perita, localizado na Av. Conselheiro Nébias, nº 580, conjunto 54, Bairro Boqueirão, Santos-SP.

Intimem-se.

**2008.63.11.005567-0 - ADAILTON NUNES PRAXEDES (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG e**

**ADV. SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO e ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.

Diante do informado na petição de 08.01.09, bem como no comunicado social acostado aos presentes autos, redesigno a

perícia social para o dia 06.02.09 às 15h30, a ser realizada na residência da parte autora.

Intimem-se as partes e a perita social designada.

**2008.63.11.007787-1 - MARIA APARECIDA GENTIL DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES**

**DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.

Redesigno a perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 05.02.09 às 12h30, a ser realizada nas dependências

deste Juizado.

Intimem-se.

**2009.63.11.000046-5 - IRAJA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2009.63.11.000207-3 - MARIA REGINA ALVES BARRETO (ADV. SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2009.63.11.000215-2 - IRIS VILAR BOMFIM (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2009.63.11.000221-8 - MARIA DA GLORIA MARTINS DE ANDRADE TINOCO (ADV. SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2009.63.11.000247-4 - JOSE FRANCISCO ANNETTA (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2009.63.11.000411-2 - JOSE EVARISTO DA SILVA NETO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.

**2009.63.11.000412-4 - MARILZA PEREIRA (ADV. SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia legível do seu CPF, RG e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2009.63.11.000413-6 - WALDEREZ DOS SANTOS POLA LOPES (ADV. SP190255 - LEONARDO VAZ e ADV. SP243295 - OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2009.63.11.000458-6 - HILDA APARECIDA PINTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2009.63.11.000467-7 - FERNANDO AROUCHE ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.



**2009.63.11.000470-7 - FRANCISCO MARTINS FILHO (ADV. SP248284 - PAULO LASCANI YERED e ADV. SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**2009.63.11.000482-3 - REGINALDO IZIDORIO DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**2009.63.11.000484-7 - JOSE MATOS DE SENA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**2009.63.11.000491-4 - MATILDE LOPES MUNHOZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**2009.63.11.000536-0 - TELMA DA SILVA MENDONCA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**2009.63.11.000546-3 - MARIA ZENAIDE DA SILVA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**2009.63.11.000563-3 - THIAGO CAMPOS DOS SANTOS (ADV. SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ e ADV.**

**SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por Thiago Campos dos Santos contra a União e o Estado de São Paulo.

Consta da inicial que o autor, beneficiário de pensão vitalícia do Estado de São Paulo, é portador de paralisia cerebral e, por conseguinte, incapaz para os atos da vida civil de forma irreversível.

Em razão de sua doença, é isento do imposto de renda, tanto que assim foi reconhecido por sentença proferida pelo MM.

Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 25/30 do arquivo petprovas.pdf).

Apesar disso, sofreu o desconto do imposto de renda na fonte no período de dezembro de 2007 a novembro de 2008.

Logo, pediu a condenação à restituição do montante indevidamente recolhido, que seria de 7.150,51.

Decido.

Deve ser reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Federal.

A pretensão é a restituição de valor descontado a título de imposto de renda em provento de pensão recebida do Estado

de São Paulo. As quantias do imposto de renda retidas dos rendimentos pagos ao autor, não obstante seja tributo de

competência da União, pertencem ao Estado, de acordo com a repartição constitucional de receitas tributárias: Constituição

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Assim, em se tratando de valor que ingressou nos cofres do Estado de São Paulo, contra este deve ser proposta a ação, e não contra a União.

Vale citar as seguintes decisões do STJ, que entende ser ilegítima a União para figurar no pólo passivo de ações promovidas por servidores públicos estaduais para pedir a restituição de imposto de renda:

Processo REsp 594689 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2003/0172080-5

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 02/08/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 351

Ementa

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO-MEMBRO. FÉRIAS NÃO GOZADAS.**

**NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO.**

1. O Estado-Membro é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda ajuizada por servidor estadual, com o fito de

obter a restituição de Imposto de Renda retido na fonte.

2. Os valores recebidos a título de não gozadas são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a

ensejar a incidência do Imposto de Renda.

3. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"

(Súmula n.º 188/STJ).

4. Recurso especial provido em parte.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do

Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.

Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Fanciulli Netto e João Otávio de Noronha

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo REsp 874759 / SE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0179929-1

Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 07/11/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 23.11.2006 p. 235

Ementa

**PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTITUIÇÃO.**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter

examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente

para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O STJ pacificou o entendimento de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte,

porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados da

Federação o produto da arrecadação desse tributo. Precedentes: RMS n.º 10.044/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes

de Barros, DJ de 17.04.2000; Resp n.º 296.899/MG, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 11.06.2001; EDcl no RMS n.º

5.779/RJ, 2ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 04.11.2002; AgRg no Ag n.º 356.587/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.06.2003; REsp n.º 477.520/MG, 2ª Turma, Min. Fanciulli Netto, DJ de 21.03.2005;

AgRg no

REsp n.º 710.439/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.02.2006; REsp n.º 594.689/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira,

DJ de 05.09.2005.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior

Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, deve ser esta excluída do pólo passivo. Por conseguinte, deve ser também reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, pois resta no pólo passivo tão-somente o Estado de São Paulo (arts. 109, I, CF e 6.º, II, da Lei 10.259/2001. Logo, com fundamento nos arts. 267, VI, CPC, 109, I, CF, e 12, § 2.º, Lei 11419/2006, excludo a União do feito, ante sua ilegitimidade passiva, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

**PORTARIA N. 02/2009**

O Doutor Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Juiz Federal Substituto, no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**ALTERAR, por ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, a escala de férias dos seguintes servidores:**

**1) LUIZ ANTONIO NIGRO CASELLI - RF 3973:**

**ALTERAR os períodos de 04.05.2009 a 22.05.2009 (19 dias) e de 25.08.2009 a 04.09.2009 (11 dias)**

**PARA**

**11.02.2009 a 20.02.2009 - 10 dias**

**15.06.2009 a 24.06.2009 - 10 dias**

**26.08.2009 a 04.09.2009 - 10 dias**

**2) JOSÉ GUILHERME FERNANDES SANCHES - RF 5235:**

**ALTERAR o período de 28.01.2009 a 06.02.2009 (10 dias)**

**PARA**

**02.02.2009 a 11.02.2009 - 10 dias**

**Publique-se.**

**Santos, 28 de janeiro de 2009.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE N° 0010/2009**

**2005.63.10.000273-3 - SEBASTIAO MANZONI E OUTRO (ADV. SP157317 - MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA); MARGUY ALZIRILA FRANCISCHETTI MANZONI(ADV. SP157317-MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.000581-3 - BENEDITO BRAZ SCHERRER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove o INSS no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Expeça-se o RPV consoante determinação.**

**Após, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.000619-2 - HÉLIO VALÉRIO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove o INSS no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Expeça-se o RPV consoante determinação.**

**Após, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.000667-2 - GILBERTO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY e ADV. SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.001622-7 - ANICETO BENEDITO ORCELINO (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove o INSS no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Expeça-se o RPV consoante determinação.**

**Após, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.001799-2 - MAURO DA SILVA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove o INSS no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Expeça-se o RPV consoante determinação.**

**Após, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.002460-1 - ADEMIR PIOVEZANI (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove o INSS no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do**

**acórdão.**

**Expeça-se o RPV consoante determinação.**

**Após, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.002662-2 - ODAIR DONIZETI DA ROCHA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove o INSS no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Expeça-se o RPV consoante determinação.**

**Após, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.002715-8 - DIRCE BRUNELI PEREIRA (ADV. SP202955 - FABIANA RODER TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove o INSS no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Expeça-se o RPV consoante determinação.**

**Após, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.002780-8 - ARNALDO SANTOS BATTAGLIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Baixo os autos em diligência.**

**Pretende o autor a alteração do fator de conversão do período trabalhado em condições insalubres reconhecido pela autarquia quando da concessão de seu benefício.**

**Considerando a DIB do autor, 02.05.1989, informe o réu se procedeu a revisão prevista no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, expressamente quanto ao fator de conversão do período especial nos termos do previsto nos artigos 63 e seguintes do Decreto 357/91.**

**2005.63.10.002977-5 - JARBAS DA SILVA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.002979-9 - JARBAS DA SILVA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.002981-7 - GERSON DA SILVA OLIVETTI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); IVETE**

**GOMES FERNANDES OLIVETTI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.002982-9 - GERSON DA SILVA OLIVETTI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); IVETE GOMES FERNANDES OLIVETTI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.003056-0 - WALDIMIR JORGE SCHINOR (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.003278-6 - HUMBERTO AMANCIO GONÇALVES DA FONSECA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove o INSS no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Expeça-se o RPV consoante determinação.**

**Após, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.003528-3 - EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Baixo os autos em diligência.**

**Informe o réu se efetuou a revisão prevista no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, no**

**benefício de auxílio-doença, concedido aos 04.03.1991 e se houve reflexo desta decisão na aposentadoria do autor.**

**2005.63.10.003702-4 - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW e ADV. SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
"**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove o INSS no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Expeça-se o RPV consoante determinação.**

**Após, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.003735-8 - CELINA DE ANGELI MENEGALE ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 19/02/2009, às 09h40min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Márcio Antônio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2005.63.10.003945-8 - ARTUR DE JESUS FERREIRA (ADV. SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove o INSS no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Expeça-se o RPV consoante determinação.**

**Após, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.004166-0 - ACACIO SANTAROSA (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove o INSS no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Expeça-se o RPV consoante determinação.**

**Após, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.004262-7 - ANISIO DE OLIVEIRA (ADV. SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove o INSS no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Expeça-se o RPV consoante determinação.**

**Após, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.004572-0 - ALCIDES MATEUS DOS SANTOS (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Em face da certidão da Secretaria, lançada nos autos nesta data, recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**



**Cumpra-se.**

**2005.63.10.004716-9 - MERCEDES BARRETO (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Ante o trânsito em julgado da sentença, baixem os autos.**

**2005.63.10.006171-3 - ARLINDO VIEIRA DE ANDRADE ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 09 horas, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2005.63.10.008018-5 - MARIA HELENA CORREA BAGATELO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 09h20min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2005.63.10.008083-5 - ROBERTO MULLER BARSOTTI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.008312-5 - GERALDO FALCONI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.008649-7 - EVANDRÉIA VENTURI DE SOUZA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove o INSS no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2005.63.10.008964-4 - PAULUS GERARDUS DONA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.000210-5 - MARCOS ROBERTO SOLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.000239-7 - ELIZENA ROQUE PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.000241-5 - ELZA MARIA RODRIGUES PALMERINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.000249-0 - LUIZ CARUZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.000617-2 - LUIZ CARLOS DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 09h40min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.000636-6 - WILSON DAVID DE CARVALHO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 10 horas, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.001291-3 - RAUL MURANAKA (ADV. SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 19/02/2009, às 10h00min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.001393-0 - IVONETE APARECIDA DA COSTA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 9h30min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.001536-7 - BENEDITO JONAS DA SILVA SOBRINHO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 10 horas, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.001789-3 - CLAUDIO ALMEIDA (ADV. SP238966 - CAROLINA FUSSI e ADV. SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.001804-6 - WAGNER JOSE DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 10h20min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.001863-0 - MAURENE FERREIRA CASTRO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 10h30min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.001889-7 - JOAO FONSECA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 10h40min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.001898-8 - OTAVIO MENDES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 11h20min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.001932-4 - ANTAO GOMES DE BARROS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 11h30min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.001937-3 - EULINA DA SILVA BARROS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 13h, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.001960-9 - ELIANA DA SILVA BATISTA (ADV. SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 13h, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.002148-3 - ANTONIO DE ARAUJO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 13h40min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.002609-2 - SERGIO WILLIAM DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 14 horas, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.002920-2 - VERA LUCIA MARCONDES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 14h30min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.003440-4 - BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 15h, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.003590-1 - KEYT DA SILVA PINTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 15h, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.003631-0 - JOSE CARLOS SQUISSATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.003646-2 - MIGUEL SANTIM BERTOLANZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.003845-8 - LOURIVAL CARDOSO DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 15h20min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.004261-9 - BENEDITO LIBERATO DE PAULA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 15h30min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.004748-4 - EDINA CORREIA DE MELO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**



**Designo o dia 16/02/2009, às 15h40min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**2006.63.10.005467-1 - MARIA BENEDITA MARTINS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 16h, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.005572-9 - PEDRO SBRAZI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.005574-2 - NILSON SILVEIRA BUENO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.005576-6 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.005577-8 - JOSE ANTONIO APARECIDO COLIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.005579-1 - LUIZ BERNARDO BRASSALI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.005581-0 - GABRIEL ALCIDES LINO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.005582-1 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.005709-0 - ANTONIO GONCALVES MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.005772-6 - LUIS ANGELO MENEGHIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.005847-0 - BENEDITO APARECIDO GERALDINI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 11:00h, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.006003-8 - DANIEL BERBERT (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.006198-5 - APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.006745-8 - JOSE CARLOS SAMPAIO BARROS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.006795-1 - APARECIDO DE JESUS TOLINI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 11h40min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.006817-7 - ELENI RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP119711 - ROBERTO CAPELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Intime-se a procuradoria do INSS em Americana, através de Oficial de Justiça, para que cumpra devidamente**

os termos da  
última decisão judicial.  
Cumpra-se.

**2006.63.10.007177-2 - HORAZIR VITORELOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Int.

**2006.63.10.007183-8 - LUIS PATROCINIO OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Int.

**2006.63.10.007295-8 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Int.

**2006.63.10.007334-3 - SEBASTIAO RAMOS DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Int.

**2006.63.10.007484-0 - MARIA DE LURDES IZIDORIO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Designo o dia 16/02/2009, às 13h20min, para a realização de perícia da parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.

Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.

Int.

**2006.63.10.007525-0 - GARCIA HAMMANN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.007577-7 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 13h30min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.007589-3 - JUDITHA BALESTRIN (ADV. SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Apresente o INSS no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação dos atrasados, conforme sentença. Int.**

**2006.63.10.007594-7 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008043-8 - CARLOS DE SOUZA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Apresente o INSS no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação dos atrasados, conforme sentença. Int.**

**2006.63.10.008101-7 - ALCIDES ARRIBAVEN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008224-1 - OSMAR ADELINO FAVARO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008228-9 - JESUS NATAL ACKERMAN DELA LIBERA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008245-9 - JOSE FINAZZI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008285-0 - ARLINDO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008298-8 - JOSE DOMICIANO DE MOURA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008311-7 - PAULO CLAUDINO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008317-8 - JOSE MAURICIO DO PRADO (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 19/02/2009, às 10h00min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Márcio Antônio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.008503-5 - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 14h00min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.008514-0 - BENEDITA PARES LEONCIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008528-0 - SEVERINO DE MEDEIROS DANTAS (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Apresente o INSS no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação dos atrasados, conforme sentença. Int.**

**2006.63.10.008530-8 - ANTONIO LUIZ DUARTE DO PATEO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008533-3 - ADAO DA CUNHA CLARO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008571-0 - PEDRO MARCIANO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008592-8 - LUCINDA RIBEIRO COCHETE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008597-7 - MIGUEL LOURENÇO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008599-0 - ALCIDES ORTIZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008615-5 - PEDRO RODRIGUES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008638-6 - VICTORIO MENEGUETTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008641-6 - MISAEL SAMOEL DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**



**Int.**

**2006.63.10.008649-0 - FLORIVAL NIVALDO GONCALVES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008689-1 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008691-0 - OSWALDO FIGUEIREDO (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008701-9 - AILTON CLAUDIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008703-2 - SERGIO MORETTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008712-3 - ROSELI MARQUES MUNIZ (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 14h20min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora**

agendada,  
munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.

**Int.**

**2006.63.10.008721-4 - PAULO MINHACO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

**Int.**

**2006.63.10.008804-8 - IRINEU PEDRO LUCCHETA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

**Int.**

**2006.63.10.008805-0 - TICIANO FONTANIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

**Int.**

**2006.63.10.008807-3 - PAULO ROBERTO BORTOLAN GREVE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

**Int.**

**2006.63.10.008814-0 - VALDER APARECIDO XAVIER RIBEIRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

**Int.**

**2006.63.10.008828-0 - LUIS APARECIDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

**Int.**

**2006.63.10.008990-9 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008992-2 - CELIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.008999-5 - MARIO SERGIO ALEGRE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009002-0 - JOAO FELIX ELIAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009006-7 - MARCOS ROBERTO SOLER (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009046-8 - ANTONIO RENATO DE CAMPOS (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009101-1 - SANTO PASCHOALATTO NETO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009132-1 - JOSE VENANCIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009160-6 - MANOEL TAVARES DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009169-2 - AMADEU ROSSI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009171-0 - RENATO TOFOLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009173-4 - JOSE LUIZ QUAGLIO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 14h40min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.009179-5 - SEBASTIAO DESCROVI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009209-0 - SERGIO APARECIDO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 16h00min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.009311-1 - EDNA REGINA MARÇON DE ARAUJO (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 19/02/2009, às 10h30min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.009376-7 - CARLOS LUIZ ARRUDA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 16h20min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.009434-6 - JOSE EGIDIO ALVES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009442-5 - ANTONIO FABIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009451-6 - ALCIDES PENTEADO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009458-9 - ROBERTO GONÇALVES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009466-8 - FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009468-1 - LAURO FURLAN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009470-0 - MARIA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO**

**MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009474-7 - WALDEMAR FREIRE DO NASCIMENTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009488-7 - ARMANDO DE MOURA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009507-7 - JOSE ULISSES DA SILVA (ADV. SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 19/02/2009, às 10h40min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Márcio Antônio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.009568-5 - HELIO MORALES GRANADA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009673-2 - VILMA FREITAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR); LUCIANO FREITAS DOS SANTOS(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009680-0 - SONIA APARECIDA RAUGUST (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009727-0 - NATALIA POMPEO BONATTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009808-0 - LUIZ MAURY FUGAGNOLLI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009810-8 - JOSE FORTES CASTILHO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.009894-7 - RENILSON THEODORO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 16h30min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.009906-0 - SEBASTIAO GONÇALES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**



**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.010068-1 - GIACOMO MOREALLE FILHO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.010239-2 - JOANA SATELIS DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 16h40min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.010498-4 - RICARDO JOSE MENGUES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 16/02/2009, às 17h00min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.010664-6 - CARLOS ROBERTO MARTINS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 17/02/2009, às 09h00min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Roberto Munhoz Junior, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.010689-0 - ANTONIO CARLOS RAIMUNDO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA**

**BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.010749-3 - OSWALDO GREVE (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.010760-2 - PAULO CASTELLAR (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.010763-8 - ROSINA MAESTRELLO ARCENIO E OUTRO (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR); ANA MARIA ARSENIO(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.010792-4 - JOSE BENEDICTO TAVELA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.010805-9 - NELSON DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.010809-6 - DOMINGOS RAMPA (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.010816-3 - MARIA HELENA ZANI E OUTROS (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR);**

**EDILSON ZANI(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR); EDUARDO ZANI(ADV. SP225182-ANTONIO**

**CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.010851-5 - DEMERVAL DE GOES (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.010925-8 - SIDNEY MARANHO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO e ADV. SP117557 -**

**RENATA BORSONELLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.010953-2 - RUBEN JANINE JUNIOR (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA**

**BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.010986-6 - MILTON SCANDOLARA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA**

**BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011063-7 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011069-8 - APARECIDO ANTONIO ZANFELICE (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011071-6 - ANTONIA DE LOURDES FRANCO BONFANTE (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011102-2 - ANTONIO CARLOS CUSTÓDIO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011571-4 - JOSE ROCAMORA PERES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011839-9 - NELSON METZNER (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011844-2 - SERGIO EMILIO DA SILVA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011846-6 - IRACEMA BRUNER AMADEU (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011847-8 - SHIRLEY APPARECIDA FRANCO PETRUZ (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011856-9 - ANTONIO RAVANINI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011867-3 - BENEDITO MONTEIRO DE MORAES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011870-3 - NADIR APPARECIDA BUENO HEIFFIG (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011875-2 - MANOEL DE LIMA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011909-4 - JACIRA APARECIDA PEDROLI DE FREITAS (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011951-3 - JOSE TARCISO TOMAZIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011953-7 - FERNANDO BUCK (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011967-7 - VILMA APARECIDA SERENO BERTANHA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011968-9 - ORLANDO LUIZ VIEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011972-0 - NELSON FRANCO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011977-0 - OTAVIO ROBERTO BARATTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011983-5 - EURYDES MANOEL ARAUJO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011986-0 - JOSE CIDADE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.011987-2 - JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.012072-2 - TERESA VITORIA BORGES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 17/02/2009, às 09h40min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.012089-8 - RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.012115-5 - LOURDES APARECIDA GUERMANI CORDASSO (ADV. SP143871 - CARLOS**

**RENATO**

**MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.012138-6 - SILVIO BERTANI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.012143-0 - BENEDITA TEIXEIRA SARDENHA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.012146-5 - OLINDA DE MOURA MIGUEL (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.012152-0 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.012200-7 - LUCIO FREDERICO BARBOSA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.012201-9 - WALDEMAR IVERSEN (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**



**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.012202-0 - THEREZINHA ZOVICO VIRGOLIN E OUTROS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); CARMEN SILVA(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); VALDIR APARECIDO VIRGOLIN(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.012208-1 - DANIEL CARDOSO XAVIER (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 17/02/2009, às 10h00min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Roberto Munhoz Junior, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.012215-9 - MARIA ALVES DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 17/02/2009, às 10h00min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2006.63.10.012277-9 - BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 19/02/2009, às 11h00min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Márcio Antônio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora**

agendada,  
munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.

**Int.**

**2006.63.10.012279-2 - VALDIR MAGRO (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Designo o dia 19/02/2009, às 11h00min, para a realização de perícia da parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste juizado.

Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada,  
munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.

**Int.**

**2006.63.10.012323-1 - VALTER FRANZO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

**Int.**

**2006.63.10.012335-8 - WALDOMIRO ANTONIO CONVERSO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

**Int.**

**2006.63.10.012343-7 - MARISTELA REGIAN DE ALBUQUERQUE MARCHI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

**Int.**

**2006.63.10.012344-9 - JOAO FURLAN (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

**Int.**

**2006.63.10.012345-0 - ARACY GRABERT MUNHOZ (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.012357-7 - AMILCAR DEVITE (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.012359-0 - ITSUO SHIMAMURA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2006.63.10.012405-3 - JOSE APARECIDO FAE (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Reconsidero em parte a decisão n.º 11512/08 no que se refere ao cancelamento do RPV expedido, bem como quanto à**

**determinação de expedição de novo RPV.**

**Oficie-se à CEF para que livre o pagamento do RPV já expedido em favor de Tereza Sitta Fae ao habilitado nos autos do**

**processo, Sr. José Aparecido Faé.**

**Int.**

**2006.63.10.012418-1 - SONIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA**

**NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Apresente o INSS no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação dos atrasados, conforme sentença. Int.**

**2006.63.10.012442-9 - CATARINA BOTENE (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.000064-2 - ANTONIO SOTHERO DE GODOY (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.000098-8 - JOSE BENILDO DOS SANTOS (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.000232-8 - IRINEU EMANUEL NICOLAU (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.000280-8 - LUIS CARLOS HOFMAN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.000316-3 - NELSON SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.000318-7 - CELSO APARECIDO FURLAN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.000321-7 - MARIA BENEDICTA PINTO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.000327-8 - HILDA CONCEIÇÃO BILATTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.000330-8 - REGINALDO MENEGUETTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.000331-0 - JOAO SIQUEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.000430-1 - NIVALDO JOAO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 17/02/2009, às 10h20min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2007.63.10.000757-0 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.000785-5 - JORGE ISSAMU MURAMOTO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 17/02/2009, às 10h30min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Roberto Munhoz Junior, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2007.63.10.000914-1 - LELIO SILVA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.000922-0 - ROZICLEY DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 17/02/2009, às 10h40min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2007.63.10.000965-7 - GILDA IVONE BONFANTI DE ASSIS MIDE (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.001318-1 - ANTONIO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.001326-0 - FATIMA ELIZABETH DE CASTILHO PIRES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Designo o dia 17/02/2009, às 11h00min, para a realização de perícia da parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. Roberto Munhoz Junior, cadastrado neste juizado.

Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada,  
munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.

Int.

2007.63.10.001336-3 - JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.001355-7 - ANTONINHO BOSCO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.001356-9 - ISMAEL CAETANO DE ARAUJO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.001395-8 - WILMAR CESAR F (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.001404-5 - FLORINDO BARBOSA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.001442-2 - ORLANDO SOUZA CONCEIÇÃO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.001462-8 - AUREONICE ROCHA PANSIERA (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 17/02/2009, às 11h00min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2007.63.10.001742-3 - JOSE CARLOS FAGUNDES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.001746-0 - JESUINO COSTA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.001751-4 - JAIME RODRIGUES ESTEVAM (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.001755-1 - JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 17/02/2009, às 11h20min, para a realização de perícia da parte autora.**



Nomeio para o encargo o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, cadastrado neste juizado.

Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada,  
munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.

Int.

**2007.63.10.001757-5 - JOSE RAIMUNDO CAMARGO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Int.

**2007.63.10.001761-7 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Int.

**2007.63.10.001776-9 - ARNALDO GIANECHINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Int.

**2007.63.10.001830-0 - GUILHERME BISO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Int.

**2007.63.10.002191-8 - RENATO VIGINOTTI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Int.

**2007.63.10.002193-1 - SEBASTIAO WALDEMAR PINHEIRO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.002221-2 - NEUSA BRACAIOLI PIO (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 17/02/2009, às 11h30min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Roberto Munhoz Junior, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2007.63.10.002292-3 - ANTONIA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 19/02/2009, às 11h20min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Márcio Antônio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2007.63.10.003217-5 - ANTONIA JOSEFINA MUNARI MARCHETTI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.003238-2 - DANIEL JOSE DE ALMEIDA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.003271-0 - PELINA RAMOS DA SILVA SA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 17/02/2009, às 11h40min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2007.63.10.003300-3 - PEDRO PAULA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.003365-9 - EDUARDO SOARES (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 19/02/2009, às 11h40min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Márcio Antônio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2007.63.10.003643-0 - NIVALDA SOUZA MATA LIMA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.003781-1 - ARISTIDES MARTINS (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO e ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do**

**acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.003987-0 - FABIANA VASCONCELLOS RODRIGUES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 17/02/2009, às 12h, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2007.63.10.004231-4 - NILZA MARIA RUFINO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 09 horas, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2007.63.10.004393-8 - APARECIDA REGINA BERTHO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.004529-7 - EXPEDITO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.004561-3 - BRASILIANO RAMOS PEREIRA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.  
Intime-se à parte autora para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2007.63.10.004578-9 - MARIA DE LOURDES DUTRA COELHO (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA  
CIOLDIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.  
Intime-se à parte autora para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2007.63.10.004669-1 - LORIVAL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E  
SILVA  
ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.  
Intime-se à parte autora para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2007.63.10.004672-1 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA  
ALBERTIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.  
Intime-se à parte autora para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2007.63.10.004687-3 - ELIDIA MOVIO SANCHEZ (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA  
ALBERTIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.  
Intime-se à parte autora para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2007.63.10.004693-9 - ILDA APPARECIDA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE  
PAULA E  
SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.  
Intime-se à parte autora para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.005276-9 - NADIR LAUTENZACK CARDOZO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.008647-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 09h20min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2007.63.10.012183-4 - LUIZ ANTONIO DIAS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 09h20min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2007.63.10.012604-2 - JOAO COSTA DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.013065-3 - APPARECIDO RIBEIRO (ADV. SP038786 - JOSE FIORINI e ADV. SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.013073-2 - JOAO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.013112-8 - INALDA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.013118-9 - JAIR PALMA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.013123-2 - LOURDES CANDIDO TAVARES MOREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.013231-5 - ANTONIO MARCURIO FILHO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Determino a perita judicial, a Dra. LUCIANA MARCOLINO FORTI, que apresente no prazo de 05 (dias) o cumprimento da decisão anterior.**

**Int.**

**2007.63.10.013235-2 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA PASQUALINO (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.013246-7 - NAIR CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 09h40min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2007.63.10.013551-1 - PAULO WITTIG (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.013564-0 - VERA LUCIA SARETTE SELETO DE SOUZA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 19/02/2009, às 11h30min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2007.63.10.013608-4 - CELESTINA CARNIELLIVICENTINI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.013692-8 - CARLOS MOREIRA DA COSTA (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X**



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 09h40min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2007.63.10.013757-0 - ANTONIO LIBERATO DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.013977-2 - VLADIMIR LUCCHESI (ADV. SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.014409-3 - SONIA MARIA PEREIRA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Apresente o INSS no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação dos atrasados, conforme sentença. Int.**

**2007.63.10.015286-7 - VALDECIR BALDENEIRO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 19/02/2009, às 12h00min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2007.63.10.015382-3 - JOSE ALCIDES TUNUSSI (ADV. SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Apresente o INSS no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação dos atrasados, conforme sentença. Int.**

**2007.63.10.015854-7 - JOSE CARLOS PIAI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.015908-4 - MARIA CRISALDA FARIAS MALAGUTI (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.016117-0 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.016165-0 - JOSE TAVARES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Intime-se a procuradoria do INSS em Americana, através de Oficial de Justiça, para que cumpra devidamente os termos da última decisão judicial.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.016170-4 - GILMAR RODRIGUES PEDROSO (ADV. SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Apresente o INSS no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação dos atrasados, conforme sentença. Int.**

**2007.63.10.016182-0 - PAULO PEREIRA MASSOLI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.016183-2 - SILVIO DE PAULA E SILVA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.016190-0 - BENEDITO MARIOTO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.016192-3 - REDEMPTOR ROSSI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.016193-5 - SALETE DOMINGOS NABARRETTI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.016219-8 - ROSENAIDE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Apresente o INSS no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação dos atrasados, conforme sentença. Int.**

**2007.63.10.016388-9 - ARMANDO ROCHA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO e ADV. SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.016505-9 - MARCELLO FRANCISCO MUNHOZ ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.016764-0 - LEVI OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Apresente o INSS no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação dos atrasados, conforme sentença. Int.**

**2007.63.10.016768-8 - APARECIDA RIBEIRO CAMARGO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a desistência da presente ação, alegando possuir outra demanda idêntica em trâmite perante à 1ª**

**Vara Cível da Comarca de Americana.**

**Como já foi prolatada sentença, o requerimento de desistência equivale ao pedido de extinção da execução.**

**Assim, defiro o requerido pela parte autora e determino a baixa dos autos.**

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**2007.63.10.017224-6 - EUNICE FIRMINO VAZ DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 10 horas, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2007.63.10.017334-2 - JOAO PLACIDO DE LIMA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Apresente o INSS no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação dos atrasados, conforme sentença. Int.**

**2007.63.10.017335-4 - VALDINEI JOSE LUIZ PATRICIO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Ante o prazo decorrido comprove o INSS, no prazo de 48 horas, o cumprimento do ofício 358/2008 - GMM SEC, de 24/10/2008.**

**Decorrido o prazo assinado sem cumprimento, conclusos para novas deliberações.**

**Int.**

**2007.63.10.017343-3 - SUELI RODRIGUES DE SOUZA BORGES DE MORAES ( SEM ADVOGADO) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 20/02/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.**

**Nomeio para o encargo o MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se a parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora  
agendada,  
munida de exames médicos.**

**Int.**

**2007.63.10.017598-3 - ANTONIA SOUSA PEREIRA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS  
CARLOMAGNO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 10 horas, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora  
agendada,  
munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2007.63.10.017746-3 - EROTIDES GENEROSO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do  
acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.017765-7 - EFIGENIA PEREIRA DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.10.017827-3 - ALESSANDRA MAGALI MARINO ZANINI (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS  
GOMES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 10h20min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada,  
munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2007.63.10.017833-9 - MARIA JOSE SILVA OLIGARIO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Apresente o INSS no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação dos atrasados, conforme sentença. Int.**

**2007.63.10.017871-6 - ANDRE LUIS DE SOUZA (ADV. SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 10h20min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada,  
munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2007.63.10.018027-9 - JORDINO TEIXEIRA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Apresente o INSS no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação dos atrasados, conforme sentença. Int.**

**2007.63.10.018531-9 - SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do acórdão.**

**Decorrido o prazo, baixem-se os autos.**

**Int.**

**2007.63.10.018868-0 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO FARIAS (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a informação trazida pelo INSS, baixem-se os autos digitais.**

**2008.63.10.000011-7 - ARISTIDES SASS (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.000021-0 - JOSE BENEDITO DE BARROS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.000065-8 - TATIANA DE CASSIA MORAES E OUTRO (ADV. SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES); ANTONIO JOSE NADALUTI(ADV. SP254593-TATIANA DE CASSIA MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos anexados aos autos pelo autor, com prazo de 10 (dez) dias**

**para manifestação.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.**

**Int.**

**2008.63.10.000247-3 - VALTER MARQUETO (ADV. SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**-Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.000303-9 - JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.000852-9 - VALDENITA CRUZ DO NASCIMENTO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.000860-8 - ALMEIRINDO TAVARES TAMOS (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE**

**CASTRO**

**HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.001034-2 - AGOSTINHO PEREZ FERNANDES (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.001227-2 - GERALDO BONASSI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**GERALDO**

**GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.001242-9 - ERCILIA SOARES DA SILVA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 19/02/2009, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ PARAÍSO FORTI, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se a parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora  
agendada,**

**munida de exames médicos.**

**Int.**

**2008.63.10.001317-3 - JURANDIR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA**

**PROCHNOW) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.001351-3 - VICTALINO VARUSSA E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO  
FERREIRA);**

**LAURA RODRIGUES DE MELO VARUSSA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**



**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.001378-1 - REGINALDO MACEDO SIMOES (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.001379-3 - MARIA APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.001400-1 - AMELIA CORREA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.001472-4 - SERGIO SOTTA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.001530-3 - CAROLINE DE BRITTO (ADV. SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.001545-5 - MARIA ESPEGO PIAZENTINI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.001700-2 - TERCILIA SOARES DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 10h40min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada,**

**munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2008.63.10.001701-4 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 10h40min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada,**

**munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2008.63.10.001702-6 - ARLINDO VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 11horas, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada,**

**munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2008.63.10.001764-6 - SILVIO DA SILVA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.001778-6 - JORGE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 11 horas, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada,**

**munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2008.63.10.001790-7 - JOANA CARVALHO ROSALINO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.001801-8 - ANA DA SILVA PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**- I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.001808-0 - LUIZ STENZEL (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**-Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.001812-2 - SANTILHA BUENO DA SILVA PARANHA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2009, às 10:15 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.001840-7 - ORIDES MARIA DE SANTANA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.10.001841-9 - ESMERALDA IGNACIO CARDOZO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.10.001856-0 - FRANCISCO SALLES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP106278 - ABEL FRANCISCO CANICAIS FILHO); CLORINDA DUCATTI SALLES DE LIMA(ADV. SP106278-ABEL FRANCISCO CANICAIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.10.001860-2 - TERESINHA FERREIRA ESCALEIRA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.10.001964-3 - MARIA CRISTINA CURTULLO COELHO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.001973-4 - FRANCISCA FIDENCIO DE CAMPOS SILVA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.001987-4 - JOSNEI RODRIGO RUMUALDO (ADV. SP063685 - TARCISIO GRECO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.001988-6 - JOSNEI RODRIGO RUMUALDO (ADV. SP063685 - TARCISIO GRECO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.001990-4 - MILTON SANTANA INACIO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002003-7 - JOANA FABIANO CARVALHO (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002007-4 - ADELAIDE FACCO BARBOZA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002025-6 - CLAUDIO AUGUSTO ALVES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 11h20min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2008.63.10.002090-6 - APARECIDA MOREIRA DE CASTRO (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002110-8 - VICENTE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2009,**

**às 10:45 horas.**

**Intimem-se.**

**2008.63.10.002120-0 - RAIMUNDO BATISTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002129-7 - ANTONIA BARBOSA DE MENEZES (ADV. SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI**

**CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.002131-5 - DIVINA MARIA RIBEIRO DE LIMA (ADV. MG098796 - CAROLINA CALIENDO  
ALCANTARA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.  
Intime-se à parte autora para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.002135-2 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.  
Intime-se à parte autora para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.002144-3 - DOLORES VILCHES PEREZ (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.  
Intime-se à parte autora para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.002218-6 - JORACY CANOLA MENDONCA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.  
Intime-se à parte autora para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.002238-1 - ALAIDE TESTA PAULINO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 11h20min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora  
agendada,  
munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2008.63.10.002312-9 - TEREZINHA APARECIDA NOGAROTO DIAS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002335-0 - ALTIMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002372-5 - ANTONIO CARLOS GRAVEL AFONSO (ADV. SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 11h40min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2008.63.10.002381-6 - JOSEFINA DE MORAIS BETTIM (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 11h40min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2008.63.10.002446-8 - TEREZA CARLOS CAMARGO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**



**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002485-7 - GENTIL JOSE DA SILVA (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002539-4 - ALAISE RAMOS NUNES (ADV. SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002541-2 - HILDA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002571-0 - QUIRINO BRAZ INACIO (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002608-8 - GENY CAMATARI PROENCA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2009,**

**às 15:30 horas.**

**Intimem-se.**

**2008.63.10.002618-0 - LYDIA FORMAGGIO ELIAS (ADV. SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**-Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002620-9 - BERNADETE ROSALIA CAMPAGNOL MOCO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002667-2 - ANTONIO CARLOS GOBETT (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002671-4 - MARIA DAS GRACAS AGUIAR DE ARAUJO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002675-1 - ESTER SILVEIRA RAMOS (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002680-5 - ANA MARIA GONCALVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA); JOSE GONCALVES DE LIMA(ADV. SP229076-ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**-Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002683-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002684-2 - ALBERTO ANTONIO BENATO (ADV. SP225320 - PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002685-4 - LIDIA PIRAS (ADV. SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002697-0 - WALDEMAR FRANZINI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002699-4 - RUBENS JOSE CURTOLO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002758-5 - CLARICE MOLINA PRATTA (ADV. SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002799-8 - PERCY RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002826-7 - OSVALDO RIBEIRO PACHECO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002827-9 - ALINE MARIANE RIBEIRO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002838-3 - SARAH DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002839-5 - GENY PAULA CABRAL RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO); JUVENTINO RODRIGUES(ADV. SP136474-IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002840-1 - DINA FLORIM TONELLI E OUTRO (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA);**

**MARISTELA TONELLI(ADV. SP064237B-JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002854-1 - REINALDO SACCO (ADV. SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002855-3 - MIGUEL GABILAN (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002856-5 - MARIA DA GRACA SAMPAIO DE FELICIO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002857-7 - JOSE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002858-9 - MOACIR NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002859-0 - ADIVA POLONI FAZZANARO E OUTRO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI);  
ALCINDO  
FAZZANARO(ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.  
GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002863-2 - RAQUEL FIORIO DIKERTS (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO  
FERREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002865-6 - RUTE SENO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002867-0 - RUTE SENO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002868-1 - FRANCISCO MERISSI E OUTRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN);  
MARIA DE  
LOURDES DA SILVA MERISSI(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.  
GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002869-3 - NASLY WISS MALDONADO PIZANI (ADV. SP260220 - NABYLA MALDONADO DE  
MOURA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002938-7 - VIRGINIA BERNARDELLI RODRIGUES (ADV. SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002939-9 - LAERTE ANTONIO GARBOSA E OUTRO (ADV. SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO); MARTA ANTONIETTI GARBOSA(ADV. SP023987-ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002966-1 - ADRIANO ZUNINI (ADV. SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**-Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002970-3 - UGO BALDRATI (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002972-7 - FLORIANO RODRIGUES VIANA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.002985-5 - JURANDIR XIMENES (ADV. SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 12h, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2008.63.10.003002-0 - SARAH BITAR QUERO E OUTRO (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI); ESPOLIO DE CHRISTOVAM QUERO LUQUE(ADV. SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.003083-3 - JOAO LEVIGHINI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.003117-5 - EDUARDO ANTONIO CIRELLI (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.003150-3 - NAIDA TELINI PETROSCKI (ADV. SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**



**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003154-0 - ROSELIS MARIA AZEVEDO COSTA (ADV. SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.  
Intime-se à parte autora para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003155-2 - MARIA ILAINE FUGOLIN OTERO (ADV. SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.  
Intime-se à parte autora para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003156-4 - MARIA CONCEICAO DONAIO BROSSI (ADV. SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.  
Intime-se à parte autora para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003157-6 - DOLIRIS APARECIDA COVEZZI DREM (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.  
Intime-se à parte autora para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003175-8 - IVAIDETES T ZAZIRSKAS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Defiro o pedido de aproveitamento do Laudo Pericial juntado pela parte autora.  
Cite-se.**

**2008.63.10.003188-6 - MARIA ANTONIETA DE ASSIS LELO (ADV. SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.  
Intime-se à parte autora para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003189-8 - MARIA ANTONIETA DE ASSIS LELO (ADV. SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.  
Intime-se à parte autora para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003193-0 - NEIDE SANTUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.  
Intime-se à parte autora para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003217-9 - TERESA COSTA (ADV. SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.  
Intime-se à parte autora para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003218-0 - MEIRY DE ASSIS LELO (ADV. SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.  
Intime-se à parte autora para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003230-1 - ANTONIO SEBASTIAO ORLANDO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 13h30min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora  
agendada,  
munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2008.63.10.003415-2 - EURIPEDES BASONULFO ANDRADE (ADV. SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.003767-0 - HELIO MACHADO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2009,**

**às 15:45 horas.**

**Intimem-se.**

**2008.63.10.003857-1 - OSMAR PEREIRA CHAVES (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2009,**

**às 15:45 horas.**

**Intimem-se.**

**2008.63.10.003859-5 - MARIA DE MOURA SILVA (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2009,**

**às 14:45 horas.**

**Intimem-se.**

**2008.63.10.003958-7 - ANTONIO RENATO DE CAMARGO (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2009,**

**às 10:45 horas.**

**Intimem-se.**

**2008.63.10.003962-9 - MARIA SIRLEI BURATTI SANCHES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.003983-6 - DAMIAO BARRETO DE MIRANDA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Designo o dia 18/02/2009, às 13h50min, para a realização de perícia da parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.

Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.

Int.

2008.63.10.004184-3 - OZORIO BUENO BARBOSA (ADV. SP135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004342-6 - LUZIA DE FATIMA CICOLIN (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Designo a data de 16/02/2009, às 14:15 horas para o exame pericial, a ser realizado por SILVANA CRISTINA DE SOUZA

SESTENARO - SERVIÇO SOCIAL, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie

assistente técnico.

Designo a data de 19/02/2009, às 10:20 horas para o exame pericial, a ser realizado por MARCIO ANTONIO DA

SILVA - CLÍNICO GERAL, no seguinte endereço: AVENIDA CANPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP, bem

como para que se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente Técnico.

Para a realização da perícia medida acima agendada deverá a parte autora comparecer munida de documento de

identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Int.

2008.63.10.004357-8 - MARLY THEOPHILO DE PINHO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.10.004358-0 - ADILSON MANUEL ARANHA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.10.004364-5 - GERALDO DA ROZ DE QUEIROZ (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.10.004366-9 - EZIO LUIZ BONFOGO (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.10.004377-3 - MARIA DIZOLINA MUDNUTE PINTO (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.10.004384-0 - JACOMO FADEL E OUTRO (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI); PAULA METZKER FADEL(ADV. SP127260-EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.10.004396-7 - BENEDITO MENEZES (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.004412-1 - LUZIA CARRARA (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.004413-3 - MARIA POLLI ANTONIOLLI (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.004462-5 - ALDIVINA ROSA RIBEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.004470-4 - ALVARO TREMELIOSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.004478-9 - OSCAR BERNARDINO BONFOGO E OUTRO (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES);  
CLEIDE MARIA DE MORAES BONFOGO(ADV. SP133087-CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.004479-0 - ANTONIO VALERIO BOSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.004556-3 - LUIZ WAGNER MASSUCHETTO (ADV. SP167575 - RENATO VENTURATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.004563-0 - ROSA IAZZETTA JORDAO (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.004631-2 - CHANEL MOACYR DE CARLI (ADV. SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.004692-0 - MARILDA XAVIER DE LIMA ZARPAO (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.004712-2 - ARMANDO AMARAL ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 14h10min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2008.63.10.004769-9 - TERESINHA VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI); SILVIA VASCONCELOS(ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI); JOSE MARIA VASCONCELOS(ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.**

**Intime-se à parte autora para contra-razões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

**2008.63.10.004797-3 - APARECIDA VILMA AGUSTINI BOMBECINI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2009,**

**às 11:00 horas.**

**Intimem-se.**

**2008.63.10.004867-9 - LUCIENE CRISTINA PINHEL ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 14h30min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2008.63.10.004999-4 - OSVAIR BARROS DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2009,**

**às 16:00 horas.**

**Intimem-se.**



**2008.63.10.005009-1 - ALDINA SASS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2009, às 10:15 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.005027-3 - MARIA DE LOURDES LAMEU NUNES DA SILVA (ADV. SP232592 - ANTONIO SALUSTIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2009, às 14:30 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.005057-1 - JOANICE DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2009, às 11:00 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.005257-9 - VERONICA PEREIRA GUTENDORFER ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2009, às 16:15 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.005259-2 - FELISBERTO PIOVESAN (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2009, às 15:00 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.005327-4 - IVON AILSON BULL ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2009, às 16:15 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.005347-0 - JOSE LUIZ FERNANDES (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES**

SCHMIDT)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2009,

às 14:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.005348-1 - ABIGAIL DA SILVA FIRMINO (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES

SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2009,

às 10:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.005369-9 - CAROLINA SPERANDIO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2009,

às 14:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.005438-2 - ESTER PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2009,

às 14:45 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.005484-9 - ROMILDO APARECIDO DA SILVA MELLO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA

MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2009,

às 10:30 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.005578-7 - JONAS FRANCISCO ALVES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2009,

às 11:15 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.005588-0 - DIRCE CONCEICAO KLETLINGUER SEPULVEDA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2009, às 14:15 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.005619-6 - FRANCISCO JOSE MASSUCO (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2009, às 15:15 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.005639-1 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2009, às 10:30 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.005709-7 - YOLANDA RODRIGUES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2009, às 16:30 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.005719-0 - MILTON ROSA DA COSTA (ADV. SP149316 - MARCOS JACOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2009, às 15:15 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.005787-5 - ELIANA GOMES PARISI (ADV. SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2009, às 14:30 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.005819-3 - ARMANDO GOMES DA CRUZ (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2009, às 10:15 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.005875-2 - CLARICE DE CAMPOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Determino ao INSS que apresente no prazo de 05 (dias) nova proposta de acordo, conforme requerido. Int.**

**2008.63.10.005918-5 - IRINEU GUEDES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2009, às 16:00 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.005998-7 - MARIA DE OLIVEIRA RUIZ ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2009, às 15:00 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.006084-9 - FLORINDA BRAZ HIJANO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 14h50min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2008.63.10.006161-1 - WAGNER ROBERTO PINTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 15h10min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada,**

munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.

**Int.**

**2008.63.10.006329-2 - JACIRA LUCIA SOARES COSTOLA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2009, às 16:30 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.006402-8 - SEVERINA DANTAS VIANA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2009, às 10:00 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.006431-4 - SANDRA ELENA LEJNE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.006685-2 - DANIEL TRINCA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.006692-0 - SONIA BONTADINI MATHIAS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 15h30min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2008.63.10.006715-7 - JOANA ROMANHOLO CONTERATO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.006742-0 - OLDIRVAR BONASSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.006808-3 - MIRIAM SINZATO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2009, às 15:30 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.006813-7 - MARCUS ALENCAR DE OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/02/2009, às 15:00 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.006838-1 - JOSE MARIANO NETO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2009, às 14:15 horas. Intimem-se.**

**2008.63.10.006988-9 - GILDA SOARES BARBOSA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 15h50min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2008.63.10.007719-9 - JORGE SIMAO MIGUEL (ADV. SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007899-4 - JOAO FERREIRA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 16h10min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2008.63.10.007997-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.007999-8 - VICENTE JOSE DE LIMA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.008239-0 - JONATHAN PANCHER DIETRICH (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.008240-7 - MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.008249-3 - RUBENS PRIVATTI (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.008251-1 - FRANCISCO ARANTES (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.008252-3 - ARMANDO PRIVATTI (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.008404-0 - APARECIDA MARIA RODRIGUES MARTIN (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.008580-9 - VIVIANE DE OLIVEIRA CASSIANO RODRIGUES CECHINATTO (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.008785-5 - MARIA DO CARMO ROCHA DOS REIS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.008852-5 - ANDERSON MUCHELIN ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Designo o dia 18/02/2009, às 16h30min, para a realização de perícia da parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.

Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.

Int.

**2008.63.10.008988-8 - SONIA MARGARETH LAUER DA SILVEIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009003-9 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.



Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.009019-2 - NEIDE PAVARIN SCHERRER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2008.63.10.009093-3 - VALNIDE FRIGO MENDES LOPES (ADV. SP229900 - LILIAN SANTIAGO DO  
NASCIMENTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Fica prejudicada a audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 26/02/2009, às 14 horas e

15

minutos.

Após o retorno de referida Carta, agende-se audiência se necessário. Intimem-se.

2008.63.10.009096-9 - IZABEL APARECIDO DINIZ (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009301-6 - JUDICAEL DE MEDRADE GOMES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009326-0 - CRISTINA CARDOSO COSTA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009355-7 - ORLANDO BERTONCELLO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009362-4 - BENEDITA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009396-0 - LUCI DALVA DE OLIVEIRA NEGRINE (ADV. SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 18/02/2009, às 16h50min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora  
agendada,  
munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2008.63.10.009515-3 - ANA PEREIRA DE GODOY (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009536-0 - ANTONIO ELIS GOMES DE SOUZA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009633-9 - ROMARIO FORTI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009641-8 - GIOVANNI ALOISI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009713-7 - VANDA ANTUNES LOPES E OUTRO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE  
GREGOLIN);  
EDIVANDRO MANOEL LOPES DOS SANTOS(ADV. SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são  
recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.009745-9 - VALDECIR RODRIGUES CAÇAO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009746-0 - DOLORES ANTUNES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009747-2 - JOSE ADEMIR DALL OCCO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009749-6 - JOSE ADJARME VICENTINI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009750-2 - NORIVAL GOMES DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009751-4 - JOSE ANDRE DA FONSECA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009755-1 - ACHILES PASQUOTTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009756-3 - APARECIDO DE CHICO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.009759-9 - ANTONIO GONÇALES GONÇALES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009760-5 - JOSE IZAIAS ALVARENGA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009763-0 - VANDERLEY SCAVASSINI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009765-4 - LUCAS HILARIO WAIDEMAN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009768-0 - MARLENE MOIA STEFANELLI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009769-1 - PERCILIO FERREIRA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009770-8 - DURCE LEA LOPES THEZOLIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009771-0 - ONIVALDO DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009774-5 - OSMAR LOURENÇO GONÇALVES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009778-2 - ESMAEL NATAL HORNINK (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009799-0 - ROBERTO GONÇALVES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009800-2 - PEDRO JOSE PEREIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.009803-8 - OTAVIANO DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009805-1 - MANUEL HONORATO DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009806-3 - VALMIR RAIMUNDO DE JESUS ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.009808-7 - AROLDO SOARES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009810-5 - MARIO NAVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009813-0 - MARIA DO CARMO KAMMER DESTEFANI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOSE EDERLEY CHINAGLIA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009842-7 - JOSE ROBERTO MARQUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009852-0 - CARMELINDO DE AGUIAR (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009856-7 - EUGENIO VERIDIANO DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009858-0 - MARIA BENEDITA RIBEIRO MACHADO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.009860-9 - MARIA PELLISSON (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009872-5 - WAGNER JOSE DE GASPARI (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.009874-9 - MARIA RITA MENDES (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.009887-7 - SEBASTIAO COSTA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009890-7 - DORIVAL GIOLO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009893-2 - OSMAR TORREZAN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

**NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009896-8 - LAERTE PERRI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009897-0 - WAGNER BARUFALDI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009909-2 - DOMINGOS JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009934-1 - LUIZ CARLOS FENGA (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.009938-9 - LAZARO MARTINS PINTO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 19/02/2009, às 09 horas, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2008.63.10.009991-2 - MARIA TEREZINHA ARTUR FORTINI (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**



pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.009992-4 - OSMERINDA VELO GIARDINI (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010035-5 - JOSE DALPOZ (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**2008.63.10.010109-8 - MARINA APARECIDA CANEVARE DE SOUZA (ADV. SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**Designo a data de 21/02/2009, às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado por SANDRA ELIL BARRETO**

**MENESES - SERVIÇO SOCIAL na residência da parte autora.**

**Fica o autor intimado para, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.**

**2008.63.10.010113-0 - PAULO CESAR SILVESTRINI (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.010120-7 - LUIS NATALINO CONTIN (ADV. SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.010144-0 - SILVANA FATIMA DE AMORIM DA SILVA (ADV. SP047283 - JAMIR JOSE MENALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.  
Int.

2008.63.10.010149-9 - ANDRE LUIZ BARBOSA MACEDO (ADV. SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e

Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do

(a) requerente.

Int.

**2008.63.10.010153-0 - MIRIAM TEREZINHA MORAES CIAMBRA (ADV. SP053462 - MARIA TEODORA PELISSARI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010168-2 - DENIZE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS**

**DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.010210-8 - MILTON SABINO DA COSTA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA**

**ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.010213-3 - ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA**

**ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010222-4 - JOAO BARBOSA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010223-6 - BENEDITO FARIA FILHO (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010224-8 - JOSE PEDRO RODRIGUES (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010225-0 - VLADMIR JOSE CAMPION (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010226-1 - ULYSSES SEBASTIAN GONZALES (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010227-3 - JOSE MARCELINO (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010228-5 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.010230-3 - IDEGAL ZANIBONI FILHO (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.010231-5 - OSVALDIR APARECIDO CHIEREGATTI (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010232-7 - JORGE DA SILVA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.010234-0 - VILSON ANTONIO CORRER (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010274-1 - ABADIA MARIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO**

**MARTINS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.**

**2008.63.10.010275-3 - MARIA MATILDE MARTINS (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.**

**2008.63.10.010290-0 - EULICE SANTOS DA SILVA (ADV. SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.**

**2008.63.10.010291-1 - FRANCISCO BENTO FILHO (ADV. SP208606 - ALCIDES OLIVEIRA MAGALHÃES)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2008.63.10.010292-3 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010293-5 - MERCEDES INDALECIO BALBINO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010295-9 - MARIA ESTELA SOARES DE BARROS (ADV. SP245529 - DIRCEU STENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010296-0 - BENEDITA DE MELLO DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE**



**PAULA E SILVA  
ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010297-2 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010360-5 - VIDAL AMERICO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010371-0 - JOAQUIM DIAS TEODORO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.010427-0 - JOAO DOMINGUE DE MACEDO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.010488-9 - LUCI APARECIDA SELEGHINI PILON (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.010668-0 - OLGA LEAL CARDOSO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.010670-9 - ODILON JOSE DA SILVA (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010687-4 - SUELY APARECIDA VIDES LOPES (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010690-4 - DENIR CARDOZO DA SILVA (ADV. SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010715-5 - ANTONIO CARLOS AGUIARI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos**

da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.010716-7 - ZORAIDE TELLES DE OLIVEIRA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.010717-9 - DOMINGOS OTAVIANO DOS SANTOS (ADV. SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.010719-2 - OSCAR CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.010720-9 - IZILDA LINO DE CASTRO (ADV. SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010721-0 - MIGUEL BOTELHO JUSTO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010722-2 - JOSE ZAIR GRITTI (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010726-0 - LEONILDA FRANCA PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Designo o dia 19/02/2009, às 09 horas, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada,  
munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2008.63.10.010729-5 - WESLEY ANTONIO EMKE AMARANTES (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010731-3 - MAURICIO CARLOS FRANCISCO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010742-8 - INES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010743-0 - MONICA LAPA GORINO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA**

**ALBERTIN) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010749-0 - NARCISO ALVES NUNES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010750-7 - IUZA PRUDENCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010751-9 - GIUBERTO CARLOS CHICONATO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.010752-0 - CICERO ANTONIO DA CONCEICAO (ADV. SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.010764-7 - RICARDO CRISTIANO DA SILVA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.010871-8 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.010888-3 - HIGINO CARAVANTE (ADV. SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO**



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010919-0 - CATARINA ESMARINA BOLIS ROSADA (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010921-8 - ANTONIO MARCOS ELIAS (ADV. SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010935-8 - TEODORA MARIA MATIAS (ADV. SP091608 - CLELSIO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.010939-5 - HELENA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.010940-1 - SANTA BENATO DONDELLI (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.010941-3 - BENEDITA APARECIDA RAMOS (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.010943-7 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA CABRAL (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.010953-0 - CLEUSA DA APARECIDA VASSALO PINTO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.011069-5 - WILMA QUINTANA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.011075-0 - OSVALDO FERREIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.011083-0 - SILVANEIA SOUZA ARAUJO (ADV. SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.011093-2 - GLORIA GONCALVES LOPES (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.011136-5 - TERESA SANTOS DE BRITO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

2008.63.10.011137-7 - KATHLEEN ANDERSON ALVES FREITAS (ADV. SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.011138-9 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.011139-0 - MARLI APARECIDA MAUCH ROSA (ADV. SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2008.63.10.011164-0 - CREUZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes**

os  
pressupostos necessários à sua concessão.  
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.  
Prossiga-se.

**2008.63.10.011165-1 - FRANCISCO ANTONIO ROQUE (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**  
**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**  
**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**  
**Prossiga-se.**

**2008.63.10.011204-7 - OENE RAZZO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista a certidão do setor de atendimento, baixem-se os autos por erro na distribuição.**

**2008.63.10.011209-6 - NEJME ANTONIO (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista a certidão do setor de atendimento baixem-se os autos por erro na distribuição.**  
**Int..**

**2008.63.10.011210-2 - AIRTON BENEDITO DA CRUZ (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**  
**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**  
**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**  
**Prossiga-se.**

**2008.63.10.011213-8 - MARIA CELIA DE CASTRO GONCALVES (ADV. SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2009.63.10.000104-7 - EDNA MARIA MORAIS ALVES MARTINS DE GOES (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**2009.63.10.000113-8 - LUCIMAR CRUZ ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Designo o dia 19/02/2009, às 09h20min, para a realização de perícia da parte autora.**

**Nomeio para o encargo o Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado neste juizado.**

**Comunique-se à parte autora a necessidade de comparecimento no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos referentes ao período pleiteado.**

**Int.**

**2009.63.10.000126-6 - CLAUDIONOR CAMARGO (ADV. SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

**Prossiga-se.**

**2009.63.10.000394-9 - ROSIMARA APARECIDA LEITE (ADV. SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2009.63.10.000423-1 - ELIETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2009.63.10.000434-6 - ELISA BORTOLIN ROSSINI (ADV. SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da**

**tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

**pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**2009.63.10.000436-0 - ANTONIA DA CONCEICAO SOUZA (ADV. SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**



Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/631000011**

**UNIDADE AMERICANA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente

o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989

(42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), bem como em relação à variação do BTN de janeiro de 1991,

com crédito em fevereiro do mesmo ano (20,21%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os

percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as

datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido, observada ainda a ocorrência da

prescrição referente ao índice de 26,06%, de junho de 1987, nos termos do disposto no capítulo "Da prescrição vintenária

- Preliminar de Mérito", desta sentença.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos deste julgado, acrescidos de juros moratórios de 1% ao

mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, aos cálculos nos termos da

sentença e à atualização do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

**P. R. I.**

**2008.63.10.005873-9 - IRINEU GALO (ADV. SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005742-5 - EUGENIO BONO FERNANDES (ADV. SP122889 - MAGALI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005743-7 - MERCEDES RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP122889 - MAGALI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005744-9 - FERNANDA BONO FUKUSHIMA (ADV. SP122889 - MAGALI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005809-0 - JOSE LUIZ WENZEL (ADV. SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005838-7 - MARIA SILVIA MARGONAR (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005839-9 - JOSE LUIZ CARDOSO (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) ; SONIA MARIA CARDOZO PICOLI(ADV. SP133087-CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); ROSA HELENA CARDOZO VILLA(ADV. SP133087-CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); DANIEL APARECIDO CARDOZO(ADV. SP133087-CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005851-0 - PEDRO GARIGLIO (ADV. SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005741-3 - MARLI BONO FUHUSHIMA (ADV. SP122889 - MAGALI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005877-6 - ALMERINDA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005887-9 - MARTA LILIAN TRAVAGLIA (ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) ; LIA MARA TRAVAGLIA DA SILVA(ADV. SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA); LUZIA MORO TRAVAGLIA(ADV. SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA); JOSE CLOVIS TRAVAGLIA(ADV. SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005909-4 - FRANCO LUIS SCHIAVONI SYLVESTRE (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005911-2 - CARLOS DONIZETE IDALGO (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005913-6 - WILLIAN MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005919-7 - DARCY COGHI (ADV. SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005925-2 - IGNACIO MUSUMECI (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) ; AUREILDA DONADEL MUSUMECI(ADV. SP133087-CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005926-4 - JOSE RUGGIA (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA**

**ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005592-1 - ONOFRE BORGHIERI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005562-3 - CECILIA SETSUCO UECHI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; CELIA  
UECHI(ADV.  
SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005566-0 - OGENIA CORTAPASSO GIRATTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ;  
FRANCISCO  
APARECIDO GIRATTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); IVONE APARECIDA GIRATTO(ADV.  
SP175774-  
ROSA LUZIA CATUZZO); ROSEMARY APARECIDA GIRATTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA  
CATUZZO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005567-2 - ONOFRE BORGHIERI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005570-2 - SEBASTIAO LUIZ DRAGO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005589-1 - SEBASTIAO LUIZ DRAGO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005591-0 - JOSE SCAVASSA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005740-1 - FABIOLA BONO FUKUSHIMA (ADV. SP122889 - MAGALI MARTINS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005636-6 - ANTONIO MASOCA (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) ; CLAYR  
APARECIDA MENDES  
MASOCA(ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO  
GALLI).**

**2008.63.10.005655-0 - BENEDITA CAMARGO DE MORAES (ADV. SP262696 - LUIZ ANGELO SABBADIN)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005663-9 - BENEDITA CAMARGO DE MORAES (ADV. SP262696 - LUIZ ANGELO SABBADIN)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005665-2 - BENEDITA CAMARGO DE MORAES (ADV. SP262696 - LUIZ ANGELO SABBADIN)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005714-0 - SABRINA GALLO (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005715-2 - CARLA BEATRIZ SAD (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005727-9 - RODRIGO BONO FUKUSHIMA (ADV. SP122889 - MAGALI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005560-0 - MARINEZ CHIOVATO TORRALVO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; JOSE TADEU TORRALVO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); RITA DE CASSIA TORRALVO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); EDILAINÉ INES TORRALVO DA SILVA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006706-6 - JOAO DUARTE FILHO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006671-2 - ALEXANDRE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006699-2 - ELSA LEITAO DE NOVEMBRE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006701-7 - CARLOS AUGUSTO VACCHI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006702-9 - JOSE JACOBINO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006703-0 - DONSILIA GALLUCIO TABAI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006704-2 - ALTAIR MONIZ MAFFEIS (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006670-0 - IEDO JARDIM VENANCIO (ADV. SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006707-8 - JAIR APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006708-0 - MARLENE LUIZA BROSSI GARCIA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) ; FABIO ROGERIO BROSSI GARCIA(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA); LUIS GUSTAVO BROSSI GARCIA(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006711-0 - ANA MARIA HOLLAND OMETTO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006712-1 - FLAVIO ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006724-8 - JOSE ALEXANDRE JACOBINO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006726-1 - JOSE NOEDIR SCHIAVUZZO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006727-3 - ANA CRISTINA BANZATTO LEME (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005943-4 - BRUNO LUIS SCHIAVONI SYLVESTRE (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006092-8 - GLAUBER LUCIER BEZERRA (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006046-1 - LILIANE SULENE BUORO NESPINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006047-3 - LUIZA APARECIDA FABER BUORO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006050-3 - KARINA BUORO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006056-4 - EDUARDO LEME DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006064-3 - ODECIO CAVINATTO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006069-2 - LUIZ MARCOS ADAMI (ADV. SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006660-8 - FELIPE MARDEGAN (ADV. SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006416-8 - ORESTES DAMARI (ADV. SP046415 - PEDRO BERTAO FILHO) ; TEREZINHA DE JESUS SPAZIANI DAMARI(ADV. SP046415-PEDRO BERTAO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006446-6 - NOEL FRANCISCO MARTINS FILHO (ADV. SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006550-1 - ELCIO ROBERTO LOPES RIBEIRO (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006583-5 - LUIZ JORDAO (ADV. SP197160 - RENATA BORTOLOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006585-9 - EDVANDRO ANTONIO MARDEGAM (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006587-2 - ANTONIO FATORI (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006605-0 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO ALVAREZ (ADV. SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) ; JOSEDTH BICUDO ALVARES BITTAR(ADV. SP093875-LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.006744-3 - ALCIDES BRASIL (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005450-3 - JOAO SANCILOTTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; IRINEA QUITERIO SANCILOTTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005442-4 - VANDA BIONDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005443-6 - MARIA APARECIDA PEIXOTO DOS SANTOS GACHET (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005444-8 - CARLOS EDUARDO POMPEU (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005445-0 - OCTAVIO MONTEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005447-3 - EDSON LUIZ MORAES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005448-5 - LUIGI VINCENZO RONCORONI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; GIUSEPPINA PADOA RONCORONI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005433-3 - ORLANDO FERREIRA CARDOSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005451-5 - LEONOR GRANZOTTO PERISSOTTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; DALVA APARECIDA PERISSOTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005452-7 - DALVA APARECIDA PERISSOTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

2008.63.10.005453-9 - JOSE CORBINI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; MARIA TERESA CORBINI CORREA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); NECILDA CORBINI DE PAULA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005456-4 - NILZA COGHI (ADV. SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005457-6 - OSWALDO GREVE (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; TERESA APARECIDA DE MORAES GREVE(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005458-8 - MARIA MADALENA CANDIDA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005459-0 - AZIZE HAIR BEDRAN (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; SANDRA APARECIDA BEDRAN TAU(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005460-6 - IRMA SORG TETZNER (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; IVANI MARIA TETZNER ASBAHR(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); NILZA APARECIDA TETZNER STAHLBERG(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005420-5 - JOSE CORBINI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; MARIA TERESA CORBINI CORREA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); NECILDA CORBINI DE PAULA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005406-0 - ILIANA TANK (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005407-2 - ANTONIETTA KRAMBECK MULLER (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005408-4 - JOSE ANTONIO PIERROTTI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005409-6 - SINESIO PULZ (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005410-2 - OSMAR CONCOLATO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005414-0 - CELSO AUGUSTO SCHERMA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005431-0 - IRACY SANTOS SILVEIRA DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005421-7 - ANTONIO CARLOS VAZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005423-0 - JOSE MONTEIRO DO CARMO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; MALVINA AIDE MARSON MONTEIRO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005424-2 - JOSE MONTEIRO DO CARMO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; MALVINA AIDE MARSON MONTEIRO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005425-4 - YAITI NAKAMATU (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005427-8 - TIKARA OKAWADA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005429-1 - VILMA DIAS DE ARRUDA VASCONCELLOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005430-8 - WALKIRIA TIRICO SUPPIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005556-8 - IRACI MARCAL PICCININI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005519-2 - CELI REGINA STRADIOTTO BOVI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005496-5 - MARIO FATORETTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005498-9 - MARIA MADALENA CANDIDA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005503-9 - MARIA MADALENA CANDIDA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005505-2 - AZIZE HAIR BEDRAN (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; SANDRA APARECIDA BEDRAN TAU(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005506-4 - ENEAS ELGENIO BARSOTTI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; LEA DE OLIVEIRA BARSOTTI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**



**2008.63.10.005518-0 - DORIVAL VALDOMIRO FINANCIO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005495-3 - OLYMPIA SCHULZ BARBOSA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005522-2 - APPARECIDA LUIZA FINANCIO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005523-4 - FAUSTO MAGALHAES OLIVEIRA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005524-6 - JOSE MONTEIRO DO CARMO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; MALVINA AIDE MARSON MONTEIRO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005532-5 - DARCY COGHI (ADV. SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005543-0 - CECILIA SETSUCO UECHI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; CELIA UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005544-1 - CECILIA SETSUCO UECHI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; CELIA UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005552-0 - OGENIA CORTAPASSO GIRATTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; ROSEMARY APARECIDA GIRATTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); FRANCISCO APARECIDO GIRATTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); IVONE APARECIDA GIRATTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005461-8 - OSWALDO GREVE (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; TERESA APARECIDA DE MORAES GREVE(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005470-9 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; MARIA MARTINATTI BARBOSA DA SILVA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005462-0 - ROSA MARIA GUIDA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005463-1 - JOSE DE FRANCISCHI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005465-5 - NEUZA PELLEGRINI CURI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005467-9 - OSWALDO KIYOCHI UECHI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; CECILIA SETSUCO UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); CELIA UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); NELSON UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); ALICE UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); CELSO UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005468-0 - OSWALDO KIYOCHI UECHI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; CECILIA SETSUCO UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); CELIA UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); NELSON UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); ALICE UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); CELSO UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005469-2 - MARCO ANTONIO PINTAUDI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005494-1 - KLEBER BORTOLOZZO ASSATO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005471-0 - MARINEZ CHIOVATO TORRALVO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; JOSE TADEU TORRALVO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); RITA DE CASSIA TORRALVO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); EDILAINÉ INES TORRALVO DA SILVA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005472-2 - GILSON RONI DASTRO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005489-8 - LORY APPARECIDA MAESI DOS REIS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; ADEVANIR DOS REIS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); ADILSON DOS REIS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); AMAURI DOS REIS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005490-4 - LORY APPARECIDA MAESI DOS REIS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; ADEVANIR DOS REIS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); ADILSON DOS REIS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); AMAURI DOS REIS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005491-6 - JOSE SCAVASSA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005492-8 - SALVADOR BRAZ DE MENEZES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE MENEZES(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.005493-0 - ONOFRE BORGHERI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.10.005028-1 - LUCIA APARECIDA BAPTISTELA JACON BAPTISTA (ADV. SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6310000012**

**UNIDADE AMERICANA**

**2008.63.10.005021-2 - ESPEDITO GOMES DA SILVA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como atividade rural o período de 01.01.1974 a 31.05.1991, e conceder ao autor ESPEDITO GOMES DA SILVA a aposentadoria por idade, com DIB no ajuizamento da ação (11.07.2008), Renda Mensal Inicial de R\$ 703,77 (SETECENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual de R\$ 703,77 (SETECENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de novembro/2008.**

**Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para novembro/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.362,03 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) , os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Saem intimados os presentes.**

**Dados para a implantação:**

**Beneficiário: ESPEDITO GOMES DA SILVA;**  
**Benefício: Aposentadoria Por Idade;**  
**RMA: R\$ 703,77;**  
**RMI: R\$ 703,77;**  
**DIB: 11.07.2008;**  
**DIP: 01.12.2008.**

**Publique-se. Registre-se.**

**2006.63.10.010752-3 - MANOEL ANIZIO DA SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.**

**P.R.I.**

**2008.63.10.009182-2 - LUIZ BERTO PERIN (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.10.008611-5 - ISABELLY KAROLINE DE SOUZA (ADV. SP165457 - GISELE LEME CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ISABELLY KAROLINE DE SOUZA, representada neste ato por sua genitora, Sra. Leriane Cristina Rufino, o benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu pai Eduardo de Souza, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da reclusão, 13.07.2007, Renda Mensal Inicial apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 655,21 (SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 682,27 (SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para a competência de novembro/2008.**

**Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data da reclusão (13.07.2007), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 12.110,60 (DOZE MIL CENTO E DEZ REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizadas para dezembro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Dados para a implantação:**

**Beneficiárias:** ISABELLY KAROLINE DE SOUZA, representada por sua genitora, a Sra. Leriane Cristina Rufino;

**Benefício:** Auxílio-Reclusão;

**RMI:** R\$ 655,21;

**RMA:** R\$ 682,27;

**DIB:** 13.07.2007;

**DIP:** 01.12.2008.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 29.01.2009, às 14 horas e 15 minutos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

**2008.63.10.005130-7 - RAFAEL CURTOLO CHIGNOLLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).**

**2008.63.10.009629-7 - SERGIO DE JESUS BENEDITO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010354-0 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010357-5 - JAIR FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010351-4 - ERCIO VOLPE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.10.008215-8 - ANTONIO CARLOS TEODORO (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 27.01.2009, às 14 horas e 15 minutos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

**2008.63.10.005022-4 - APARECIDO TRABUCO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na**

lavoura de  
08.01.1973 a 31.01.1981 e a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 14.02.1990 a  
31.12.1996,  
e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em  
recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.006080-1 - IRACEMA JOSE DIAS DA SILVA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora IRACEMA JOSÉ DIAS DA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 14.08.2008 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de outubro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.082,69 (UM MIL OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas para novembro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: IRACEMA JOSÉ DIAS DA SILVA;  
Benefício: Aposentadoria por idade rural;  
RMA: R\$ 415,00;  
RMI: R\$ 415,00;  
DIB: 14.08.2008;  
DIP: 01.11.2008.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no

**inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A Apreciação DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.10.010274-1 - ABADIA MARIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010275-3 - MARIA MATILDE MARTINS (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010228-5 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010230-3 - IDEGAL ZANIBONI FILHO (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010227-3 - JOSE MARCELINO (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010226-1 - ULYSSES SEBASTIAN GONZALES (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010225-0 - VLADMIR JOSE CAMPION (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010224-8 - JOSE PEDRO RODRIGUES (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010232-7 - JORGE DA SILVA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.10.017981-2 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.10.005260-9 - MARIA JOSE DOS SANTOS PALMEIRA (ADV. SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO**

**Defiro o pedido da autora e redesigno a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 09.03.2009 às 14 horas e 30 minutos.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso II do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.10.009369-7 - SEMEAO DOS SANTOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.010082-3 - JAIR ELMO PADOVESE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.10.008176-2 - SEBASTIAO ROGERIO RODRIGUES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE**

o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter o período de

04.02.1974 a 21.03.1982 laborado sob condições especiais na lavoura, a reconhecer, averbar e converter o período urbano de 19.02.1986 a 28.04.1995 e a reconhecer e averbar períodos comuns de 22.03.1982 a 19.11.1982, de 23.11.1982 a 08.01.1984, de 02.05.1984 a 21.06.1985, de 15.10.1985 a 05.02.1986 e de 25.10.2005 a 12.10.2007, totalizando até 16.12.1998 o total de 31 anos, 01 mês e 19 dias de serviço, e por conseguinte, conceder ao autor SEBASTIÃO ROGERIO RODRIGUES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB na citação (23.10.2008) e direito adquirido em 16.12.1998 (EC nº 20/98), com Renda Mensal Inicial de R\$ 1.101,10 (UM MIL CENTO E UM REAIS E DEZ CENTAVOS) e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.101,10 (UM MIL CENTO E UM REAIS E DEZ CENTAVOS) , apuradas pela Contadoria deste Juizado para a competência de novembro/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.399,15 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado para novembro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

**Beneficiário: SEBASTIÃO ROGÉRIO RODRIGUES;**  
**Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;**  
**RMA: R\$ 1.101,10;**  
**RMI: R\$ 1.101,10;**  
**DIB: 09.10.2008;**  
**DIP: 01.12.2008.**

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 27.01.2009 às 15 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.10.005320-1 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE**



**PROCEDENTE**

o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural os períodos de 01.01.1973 a 30.12.1978, de 01.01.1980 a 31.12.1980, de 01.01.1982 a 31.12.1982 e de 01.01.1985 a 30.09.1985, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.002896-9 - ANGELICA RENATA CIBIN GONCALVES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença NB.: 505.192.323-9 em aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do laudo pericial em 21/06/2006, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 1.775,71 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 1.926,20 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS), para competência de dezembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (21/06/2006), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 6.886,75 (SEIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até janeiro/2009 (deduzidos os valores recebidos no período de 21/06/2006 a 31/12/2008 referentes ao auxílio-doença NB.: 505.192.323-9), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): ANGÉLICA RENATA CIBIN GONÇALVES;  
Benefício: aposentadoria por invalidez;  
RMA: R\$ 1.926,20;  
RMI: R\$ 1.775,71;  
DIB: 21/06/2006;  
DIP: 01/01/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.10.004984-2 - VALDIVINO FAZANARO (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.**

**Defiro o prazo de 30 dias para o autor juntar cópias das notas fiscais de venda de sua produção.**

**2008.63.10.008128-2 - VITOR HENRIQUE PASTRELLO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) ; VINICIUS PASTRELLO(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN); AMANDA TAINA GODOI PASTRELLO(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão aos autores VITOR HENRIQUE PASTRELLO e VINICIUS PASTRELLO, representados pelos avós, Sr. Orides José Virgentin e Sra. Doralice Caetano Virgentin e à AMANDA TAINÁ GODOI PASTRELLO, representada pela sua genitora, Sra. Tatiana Vanessa Prado de Godoi, com DIB na data da reclusão (09.03.2007) e efeitos financeiros a partir da data da reclusão, Renda Mensal Inicial (cota de 1/3) de R\$ 436,26 (QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de (cota de 1/3) R\$ 460,09 (QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E NOVE CENTAVOS), para a competência de dezembro/2008.**

**Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir 09.03.2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante para cada autor de R\$ 11.430,86 (ONZE MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Dados para a implantação:**

**Beneficiários: VITOR HENRIQUE PASTRELLO e VINICIUS PASTRELLO, representados pelos avós, Sr. Orides José Virgentin e Sra. Doralice Caetano Virgentin e AMANDA TAINÁ GODOI PASTRELLO, representada pela sua genitora, Sra. Tatiana Vanessa Prado de Godoi;  
Benefício: Auxílio-reclusão;  
RMI: R\$ 436,26 (1/3);  
RMA: R\$ 460,09 (1/3);**

**DIB: 09.03.2007;**  
**DIP: 01.01.2009.**

**Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 02.02.2009, às 16 horas.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.**

**2008.63.10.007929-9 - MARIA NEUSA LAZARO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007304-2 - OSVALDO PEREIRA GOULART (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008261-4 - JOSE RAIMUNDO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007136-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008236-5 - NIVALDIR DE JESUS SANTANA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006159-3 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005938-0 - MARIA VILDENE BARROSO SAMPAIO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006721-2 - MARIA MARGARIDA DE LIMA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006720-0 - NEIDE BATISTA DE AZEVEDO ALVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006693-1 - JOAO CAETANO DA SILVA (ADV. SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008222-5 - ELIZABETE PEREIRA DE SENA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008213-4 - TERESINHA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008209-2 - EDSON BERNARDO RODRIGUES BUENO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007630-4 - PAULO CESAR LOPES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008208-0 - JURACI ALVES FERREIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008206-7 - GILBERTO NUNES DA SILVA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008204-3 - SOLENIA DE FATIMA DA CUNHA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007870-2 - VERA LUCIA CAMPO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007874-0 - JOSE CARLOS DO AMARAL (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.000374-0 - SILVANA APARECIDA ALTOE (ADV. SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006523-9 - LAURINDO DE LIMA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES e ADV. SP133037 - CRISTIANE ROSALEN COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006452-1 - CARLOS ALBERTO QUAGLIO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006542-2 - CLEUNICE COLLETI VICTORIO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006676-1 - ALMIR APARECIDO RISSATO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006427-2 - ANTONIO BAPTISTA DE RIZZO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.004503-4 - ITALO PIFFER (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006590-2 - FRANCISCA RAIMUNDA DE JESUS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006518-5 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES e ADV. SP133037 - CRISTIANE ROSALEN COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006598-7 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006637-2 - LAURENTINA ARAUJO DIAS (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006639-6 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006652-9 - IDANIL GUARNIERI (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007998-6 - JULIO CESAR CURVELLO RODRIGUES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006205-6 - RAHEL JONSON MARTINS CORDEIRO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007203-7 - MARIA LUCIA DE MELO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007996-2 - RAUL REVELINO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006187-8 - PAULO ADAO FRANCO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005307-9 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005310-9 - JAIR DE AQUINO SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006191-0 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008221-3 - LOURI DE ANDRADE (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005901-0 - LUCIANA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008260-2 - RENATO DE JESUS LIMA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008437-4 - NEIDE AURORA DEL AGNESE MARTINS (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008450-7 - AILTON ROBERTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008528-7 - JOAO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008530-5 - DALVA FRANCISCA BORGES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.008542-1 - EDINEIDE OLIVEIRA DE MELO (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.005920-3 - MARLI GUILHERME DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006354-1 - MARCIO ROBERTO INDALECIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006606-2 - TEREZINHA CORREA NOGUEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007200-1 - NEUZA GRACIANO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007199-9 - ANDRE AUGUSTO AGUIAR INSAURRALDE (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006971-3 - IRENILDA JOANA DE SOUSA (ADV. SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006969-5 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006829-0 - VILMA LENI CARDOZO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006820-4 - HELENA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006245-7 - LUIZ CARLOS FORTE (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006552-5 - MARIA LOURDES POLIDORO ALMEIDA (ADV. SP232592 - ANTONIO SALUSTIANO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006549-5 - MARCELO LUIZ BORGES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006450-8 - OZANJA FERREIRA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006414-4 - SONIA MARIA RAMOS ALVES (ADV. SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006409-0 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006389-9 - TEREZA BATISTA (ADV. SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.006356-5 - OSMAIR RENATO FALCADE (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007873-8 - APARECIDA FERREIRA MENEZES (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007577-4 - MARIA ALVES TEIXEIRA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007833-7 - VANILDO MENDANHA (ADV. SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007821-0 - MARCOS CARETA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007744-8 - AGUINALDO ORFEI (ADV. SP258178 - EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007699-7 - JOSE ANTONIO PERETE (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007688-2 - FELIPE MERI MENDES BARBOSA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007215-3 - EDSON SANTOS (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007834-9 - SILVIA DAS DORES VIANA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007369-8 - ANTONIO APARECIDO SOARES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007224-4 - SORAYA CAMPOS CAMARGO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007476-9 - TEMISTOCLES MANO DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007473-3 - CLAUDEMIR DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007467-8 - CONCEICAO BENEDITA DE ANGELI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007229-3 - MARIA PAES DE LIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.10.007508-7 - CICERA APARECIDA DE SOUZA BRITO (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.10.005081-9 - SONIA MARIA DE GASPARI FAZANARO (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora SONIA MARIA DE GASPARI FAZANARO, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB na DER (09.02.2001), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de novembro/2008.**

**Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 26.227,01 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E UM CENTAVO) , atualizadas para novembro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.**

**Tendo em vista a renúncia da autora ao excedente do limite legal, com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor referente aos valores atrasados.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**As partes saem intimadas desta sentença.**

**Dados para a implantação:**



**Beneficiária: SONIA MARIA DE GASPARI FAZANARO;**  
**Benefício: Aposentadoria por idade rural;**  
**RMA: R\$ 415,00;**  
**RMI: R\$ 415,00;**  
**DIB: 09.02.2001;**  
**DIP: 01.12.2008.**

**Publique-se. Registre-se.**

**2008.63.10.005316-0 - JOSE DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO**

**Redesigno a audiência de instrução, julgamento e conciliação para o dia 09.03.2009 às 15 horas para a oitiva de testemunha.**

**2006.63.10.006261-8 - REINALDO USTULIN (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença NB.: 130.430.495-4, em aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do laudo pericial em 05/10/2006, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 513,67 (QUINHENTOS E TREZE REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 557,15 (QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), para competência de novembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.**

**Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (05/10/2006), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.635,48 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até dezembro/2008 (deduzidos os valores recebidos do auxílio-doença NB.: 130.430.495-4), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

**Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.**

**Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Dados para implantação:**

**Beneficiário (a): REINALDO USTULIN;**  
**Benefício: aposentadoria por invalidez;**  
**RMA: R\$ 557,15;**  
**RMI: R\$ 513,67;**  
**DIB: 05/10/2006;**

DIP: 01/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003614-0 - MANOEL DE ALMEIDA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença NB.: 117.927.377-7 em aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do laudo pericial em 19/07/2006, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 1.143,56 (UM MIL CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 1.240,47 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), para competência de dezembro/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (19/07/2006), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 11.647,89 (ONZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até janeiro/2009 (deduzidos os valores recebidos no período de 19/07/2006 a 06/07/2007, referentes ao auxílio-doença NB.: 117.927.377-7 e de 21/01/2008 a 19/06/2008 do auxílio-doença, NB.: 526.468.730-3, além dos valores da aposentadoria por invalidez, NB.: 530.972.757-0, do período de 20/06/2008 a 31/12/2008), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): MANOEL DE ALMEIDA;  
Benefício: aposentadoria por invalidez;  
RMA: R\$ 1.240,47;  
RMI: R\$ 1.143,56;  
DIB: 19/07/2006;  
DIP: 01/01/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.005315-8 - ISAURA ROSALINA PADOVEZI (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.63.10.005074-1 - NOZOR BENEDITO ALBIGEZI (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE**

o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na

lavoura de 01.01.1971 a 15.10.1974, de 10.02.1975 a 30.06.1987, de 01.07.1987 a 05.07.1987, de 06.07.1987 a 19.10.1987, de 20.10.1987 a 30.03.1988, de 01.04.1988 a 01.05.1988 e de 28.12.1988 a 08.05.1995, totalizando, então,

a contagem de 36 anos, 09 meses e 07 dias de serviço até o ajuizamento da ação (11.07.2008), concedendo, por conseguinte, ao autor NOZOR BENEDITO ALBIGEZI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral

com DIB em 11.07.2008, data do ajuizamento da ação, Renda Mensal Inicial de R\$ 1.252,38 (UM MIL DUZENTOS E

CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste

Juizado no valor de R\$ 1.252,38 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS),

para a competência de novembro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o

montante de R\$ 5.982,83 (CINCO MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) ,

atualizado para novembro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do

Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como

com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a

prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

**Beneficiário: NOZOR BENEDITO ALBIGEZI;**

**Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;**

**RMA: R\$ 1.252,38;**

**RMI: R\$ 1.252,38;**

**DIB: 11.07.2008;**

**DIP: 01.12.2008.**

Publique-se. Registre-se.

**2008.63.10.005183-6 - DIVA CONCEIÇÃO MARCELO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto**

**Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora DIVA CONCEIÇÃO MARCELO o benefício de pensão por morte,**

em razão do falecimento de seu companheiro José Gilberto Feitosa, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (28.02.1992) e efeitos financeiros a partir da DER, Renda Mensal Inicial (cota de 1/3) no valor de Cr \$ 76.666,67 (SETENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS CRUZEIROS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , para a competência de novembro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (26.11.2007), apurado pela Contadoria deste Juizado, no montante de R\$ 5.793,35 (CINCO MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , atualizadas para novembro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a concessão do benefício aqui concedido para a autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: DIVA CONCEIÇÃO MARCELO;  
Benefício: Pensão por morte;  
RMA: R\$ 415,00;  
RMI: Cr\$ 76.666,67 (cota de 1/3);  
DIB: 28.02.1992;  
DIP: 01.12.2008.

Publique-se. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6310000013**

**UNIDADE AMERICANA**

**2008.63.10.007431-9 - ROBERTO TRENTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices**

**calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), bem como em relação à variação do BTN de janeiro de 1991, com crédito em fevereiro**

**do mesmo ano (20,21%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os**

**efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação**

e os

índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido, observada ainda a ocorrência da prescrição referente ao índice de 26,06%, de junho de 1987, nos termos do disposto no capítulo "Da prescrição vintenária - Preliminar de Mérito", desta sentença.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 0014/2009**

**2008.63.10.011213-8 - MARIA CELIA DE CASTRO GONCALVES (ADV. SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo em vista que não houve tempo hábil para intimar a parte autora da perícia anteriormente agendada nos autos, fica designada a nova data de 20/02/2009, às 10:00 horas para o exame pericial a ser realizado pelo perito Dr. Marcos Klar Dias da Costa, na sede deste Juizado. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA Nº 36, de 09 de dezembro de 2008.**

**A DOUTORA RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,**

**CONSIDERANDO os termos da PORTARIA COGE 761, de 17 de outubro de 2008, que definiu o novo calendário de correição ordinária nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,**

**CONSIDERANDO os termos da PORTARIA 26/2008, de 15 de setembro de 2008, que aprovou a escala de férias deste Juizado,**

**CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço e conveniência administrativa, e os termos da Resolução 14/2008, do Conselho da Justiça Federal,**

**RESOLVE:**

**INTERROMPER** as férias do servidor **LUIZ ROBERTO PAGLIOTTO GALANTE**, RF 5239, no dia 22/01/2009 e **FIXAR** o dia 20/02/2009, para a respectiva fruição.

**INCLUIR**, na Portaria 26/2008, para o servidor **ISRAEL VERIDIANO DOS SANTOS**, RF 6186, o período de férias conforme segue:

**6186 ISRAEL VERIDIANO DOS SANTOS**  
Parcela Única: 14/09/2009 a 13/10/2009  
Antecipação da remuneração mensal: ( S )  
Antecipação da gratificação natalina : ( S )

**ALTERAR DE:**

**6186 ISRAEL VERIDIANO DOS SANTOS**  
Parcela Única: 14/09/2009 a 13/10/2009  
Antecipação da remuneração mensal: ( S )  
Antecipação da gratificação natalina : ( S )

**6081 CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES**  
1a.Parcela: 22/01/2009 a 05/02/2009  
2a.Parcela: 27/07/2009 a 10/08/2009  
Antecipação da remuneração mensal: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina : ( S )

**861 CRISTINA MOTTA GALVÃO GALINDO**  
1a.Parcela: 07/01/2009 a 23/01/2009  
2a.Parcela: 15/06/2009 a 27/06/2009  
Antecipação da remuneração mensal: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina : ( S )  
**PARA:**

**6186 ISRAEL VERIDIANO DOS SANTOS**  
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009  
2a.Parcela: 13/07/2009 a 01/08/2008  
Antecipação da remuneração mensal: ( S )  
Antecipação da gratificação natalina : ( S )

**6081 CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONÇALVES**  
1a.Parcela: 23/01/2009 a 06/02/2009  
2a.Parcela: 27/07/2009 a 10/08/2009  
Antecipação da remuneração mensal: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina : ( S )

**861 CRISTINA MOTTA GALVÃO GALINDO**  
1a.Parcela: 07/01/2009 a 16/01/2009  
2a.Parcela: 11/02/2009 a 20/02/2009  
3a.Parcela: 15/06/2009 a 24/06/2009  
Antecipação da remuneração mensal: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina : ( S )

Americana, 09 de dezembro de 2008.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO**  
JUIZ FEDERAL Presidente do  
Juizado Especial Federal de Americana  
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA Nº 02, de 26 de janeiro de 2009**

**O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

**CONSIDERANDO as férias do servidor JOSÉ BENEDITO DE BARROS, Analista Judiciário, RF 5725, FC 05, de Supervisor da Seção de Processamento, de 07 de janeiro a 16 de janeiro de 2009;**

**CONSIDERANDO as férias do servidor AGNALDO DONIZETE PEREIRA, Analista Judiciário, RF 5509, FC 05, de Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias, de 12 de janeiro a 21 de janeiro de 2009;**

**CONSIDERANDO as férias da servidora MARCELA CRISTIANE DA SILVA ANDRÉ, Técnica Judiciária, RF 5386, FC 05, de Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, de 26 de janeiro a 09 de fevereiro de 2009;**

**RESOLVE**

**INDICAR a servidora GRACIELA MARTORANO MARTINEZ MARROCOS ALMEIDA , Analista Judiciário, RF. 5503, para exercer a função FC 05 de Supervisor de Processamento, de 07 de janeiro a 16 de janeiro de 2009;**

**INDICAR o servidor CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONÇALVES, Técnico Judiciário, RF. 4175, para exercer a função FC 05 de Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias, de 12 de janeiro a 21 de janeiro de 2009;**

**INDICAR o servidor NANCY CARDOSO SILVA, Técnica Judiciária, RF. 4076, para exercer a função FC 05 de Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, de 26 de janeiro a 09 de fevereiro de 2009.**

**Americana, 26 de janeiro de 2009.**

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
JUIZ FEDERAL Presidente do  
Juizado Especial Federal de Americana  
34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA Nº 03, de 26 de janeiro de 2009**

**O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

**CONSIDERANDO as férias do servidor LUIZ ROBERTO PAGLIOTTO GALANTE, Analista Judiciário, RF 5239, cargo em comissão, CJ 03, Diretor de Secretaria, de 20 a 21 de janeiro de 2009, de 23 de janeiro a 06 de fevereiro de 2009 e 22 de janeiro de 2009 interrompido pela portaria 36/2008 para correição e cuja fruição foi designada para o dia 20 de fevereiro de 2009;**

**RESOLVE**

**INDICAR o servidor ALMIR DE ALMEIDA, Analista Judiciário, RF. 4146, para substituí-lo, no cargo em comissão, CJ 03, Diretor de Secretaria, no período de 20 a 21 de janeiro de 2009, 23 de janeiro a 06 de fevereiro de 2009 e no dia 20 de fevereiro de 2009.**

Americana, 26 de janeiro de 2009.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO**  
**JUIZ FEDERAL** Presidente do  
**Juizado Especial Federal de Americana**  
**34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 0058/2009**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre petição anexada pela CEF. Prazo 48 horas.**

**2008.63.14.001300-7 - APARECIDA PERPETUA DA SILVA BUOSI (ADV. SP089165 - VALTER FERNANDES DE**

**MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**EXPEDIENTE Nº 0059/2009**

**2005.63.14.002501-0 - EMILIO MANOEL DE ANDRADE TELLES (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da**

**designação da perícia médica até a presente data, intime-se a Sr.ª Perita do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias,**

**providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.**

**2006.63.14.001457-0 - LINDAURA ALVINO DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO**

**IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 04.02.2009,**

**às 09:20 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Clínica Geral", que será realizado na sede**

**deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto**

**que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados,**

**ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com**

**a apresentação do laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo,**

**com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intinem-se.**



**2007.63.14.000031-8 - MATILDE FARRAGUTI DOIMO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a anexação dos exames complementares solicitados pela Sr.<sup>a</sup> Perita deste Juízo. Intime-se.

**2007.63.14.002401-3 - JOSE HIDALGO LINARI (ADV. SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :** "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

**2007.63.14.002406-2 - MARCOS ANTONIO SAENZ (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :** "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

**2007.63.14.002414-1 - ANESIO DE SIQUEIRA (ADV. SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :** "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

**2007.63.14.002417-7 - INACIO GOMES FERREIRA (ADV. SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :** "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

**2007.63.14.003047-5 - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); MARIA APARECIDA DO SOCORRO TABAQUI(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada em 21.11.2008, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe a este Juízo a data agendada para realização da perícia-médica no processo de interdição. Sem prejuízo, concedo dilação de prazo (60 dias) para que a parte autora providencie a anexação do laudo pericial a ser elaborado no referido processo de interdição. Intime-se.

**2007.63.14.003098-0 - ANGELA ODETE DEL DOTTORE (ADV. SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Vistos, Verifico a ocorrência de erro material consistente na referência indevida de ser a autora servidora pública, quando o correto seria empregada da Nossa Caixa Nosso Bando S/A, decorrendo daí, erro no relatório e fundamentação da sentença registrada sob o nº 6314001238/2008. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, reconheço, ex officio, erro material constante do relatório e dispositivo da sentença e determino

a

anulação da mesma. A Jurisprudência nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 508356

Processo: 200300251618 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA-Data da decisão: 18/11/2003 Documento: STJ000196379-Fonte DJ DATA:15/12/2003 PG:00266 - Relator(a) ELIANA CALMON

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da

Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com

a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGADO ERRO

MATERIAL EM DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE - COMPETÊNCIA PARA A CORREÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a

qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão.

2. Anulação do processo de execução ab initio, para que o juiz da causa remeta, por ofício, o processo de execução para

o STF, a fim de corrigir possível erro material, se assim entender.

3. Recurso especial prejudicado. Intimem-se as partes e, após, retornem os autos virtuais à conclusão. Int.

2007.63.14.003149-2 - JOAO PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP038713 - NAIM BUDAIBES e

ADV. SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO); GABRIEL DINIZ DA SILVA

OLIVEIRA(ADV. SP038713-

NAIM BUDAIBES); FRANCINE DINIZ DA SILVA OLIVEIRA(ADV. SP038713-NAIM BUDAIBES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da

perícia social até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega

do respectivo laudo. Cumpra-se.

2007.63.14.003351-8 - SEBASTIAO DE ALFAIATE SOUZA (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-

fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2007.63.14.003352-0 - APARECIDA DAS GRAÇAS DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP132894 - PAULO SERGIO

BIANCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-

se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação

por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo,

sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2007.63.14.003710-0 - CARLOS DEJAIR NEVES (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para

que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-

fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2007.63.14.003712-3 - PAULO CESAR AKIO OBA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a

parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.  
2007.63.14.003714-7 - VALDOMIRO PERPETUO ROSSI (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.  
2007.63.14.003715-9 - ELAIRSON LAERCIO JACOMO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.  
2007.63.14.003750-0 - MARIA DE LOURDES BAPTISTA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Reitere-se o ofício expedido à Administração de Pessoal (DAP) da Polícia Civil de São Paulo. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intimem-se.  
2007.63.14.003951-0 - JOAO MANOEL ZILLI (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.  
2007.63.14.003954-5 - WALDECY LEME (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.  
2007.63.14.003958-2 - FERNANDO EUCLIDES MAJOROS (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.  
2007.63.14.004011-0 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2007.63.14.004354-8 - LUIS FERNANDO DA SILVA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2007.63.14.004356-1 - NEIDE APARECIDA MANTOVANI (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2007.63.14.004358-5 - MARTA HELENA PEXE CAMPOS (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2007.63.14.004359-7 - AUDENIR APARECIDA PEXE (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2007.63.14.004466-8 - JUSCELINO GROppo (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.000100-5 - JOSE MAURO FANHANE (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.000103-0 - GLEDIS MARIA PRADO JACOMO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.000105-4 - NILZA DE FATIMA PRADO FANHANE (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos.

**Intime-se a parte**

**autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por**

**litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob**

**pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.**

**2008.63.14.000121-2 - IRACI PEREIRA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; AMABILE NAIR MENIS LUCENTE (ADV.**

**) : "Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta até a presente data, determino à Secretaria deste Juizado que adote**

**providências no sentido de reiterar os termos do ofício 779/2008. Intime-se e cumpra-se.**

**2008.63.14.000125-0 - APARECIDO DE DEUS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista que por 02 (duas) vezes foi expedido**

**ofício ao empregador "Hortifrutícola Nicoletti Ltda.", sem que houvesse resposta, intime-se a parte autora para que se**

**manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.**

**2008.63.14.000322-1 - ALESSANDRA GOLDONI PIRES (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para**

**que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-**

**fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.**

**2008.63.14.000325-7 - CASSIO LEANDRO VALENTIN (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para**

**que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-**

**fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.**

**2008.63.14.000328-2 - LUIS FLAVIO GIL LOURENCAO (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para**

**que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-**

**fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.**

**2008.63.14.000631-3 - VALTER GAMBELLINI (ADV. SP128797 - EDUARDO NORBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos. Intime-se a parte autora para**

**que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-**

**fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.**

**2008.63.14.000642-8 - ROSANGELA TRINCA MANSANO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos. Intime-se a parte autora para**

**que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-**

**fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.**

**2008.63.14.000645-3 - JOSE FERNANDES HELENA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para**

que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.000931-4 - ROSANGELA MARCIA PERES SOARES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 18.11.2008, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação dos exames complementares solicitados pelo Sr.º Perito - especialidade oftalmologia. Intime-se.

2008.63.14.001103-5 - PAULO SERGIO NOBREGA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que anexe, no prazo de 5 (cinco) dias, exame complementar realizado através do Ambulatório Regional de Especialidades (ARE), ou indique a data designada para realização do mesmo. Intime-se.

2008.63.14.001241-6 - ALAN KARDEC CORTAPASSO (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.001248-9 - NORIVAL HASS JUNIOR (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.001249-0 - ANDREA REGINA DOS SANTOS HASS (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.001251-9 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.001253-2 - DEOCLIDES SANCHES MALERBA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.001401-2 - ORESTES CARLOS PADOVANI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.001404-8 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.001416-4 - MARIA CONCEBIDA DE ANDRADE (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.001919-8 - APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2008.63.14.002444-3 - EDSON PEREIRA DE BRITO (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.002446-7 - JEOVA ALCAZA BARRIONUEVO (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.002447-9 - FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.002448-0 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. sentença proferida no que diz respeito à condenação por litigância de má-

fé, mediante depósito judicial a ser efetuado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

2008.63.14.002884-9 - FATIMA APARECIDA BOLOGNINI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico que foi anexada em 12/01/2009, petição acompanhada de cópia do indeferimento administrativo em nome da parte autora. Assim, designo o dia 08 de julho de 2009, às 11 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.003208-7 - IRACEMA PALMA RIBEIRO (ADV. SP258130 - FERNANDO CESAR LOPES JUNIOR e ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o (a) autor (a), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.003284-1 - MARIA FERREIRA DE QUEIROS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Intime-se a Sr.ª Perita para que providencie a entrega Laudo Socioeconômico no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. 2008.63.14.003720-6 - LINDAURA MARQUES FERNANDES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2008.63.14.003835-1 - OSMAR LOPES FERNANDES (ADV. SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando os termos do comunicado anexado em 14.11.2008 pelo Sr.º Perito (Psiquiatria), bem como o disposto na Portaria n.º 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 12.02.2009, às 11:30 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Neurologia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.003845-4 - VERA LUCIA ANDRADE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2008.63.14.004136-2 - FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)



**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica (cardiologia) até a presente data, intime-se a Sr.<sup>a</sup> Perita do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.**  
**2008.63.14.004332-2 - SONIA CANDIDO DE CARVALHO (ADV. SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica (clínica geral) até a presente data, intime-se o Sr.<sup>o</sup> Perito do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.**  
**2008.63.14.004496-0 - CLEMENTINA SANCHEZ BARRUCHELLI (ADV. SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia social até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.**  
**2008.63.14.004587-2 - MARIA APARECIDA ZIMINIANI MAZZETTO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia social até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.**  
**2008.63.14.004589-6 - JESUS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia socioeconômica até a presente data, intime-se a Sr.<sup>a</sup> Perita do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.**  
**2008.63.14.004590-2 - IRINEU PEREIRA LOURENCO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia social até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.**  
**2008.63.14.004591-4 - DIRCE DOMICIANO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia socioeconômica até a presente data, intime-se a Sr.<sup>a</sup> Perita do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.**  
**2008.63.14.004635-9 - MOACIR ALVES DA SILVA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.**  
**2008.63.14.004682-7 - EDSON DE SOUZA (ADV. SP103008 - JOSE LUIS BOCCHINI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.**  
**2008.63.14.004693-1 - MISAEL GABRIEL (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a**

a

entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2008.63.14.004696-7 - DEVANIR MORESCHI DE SOUZA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da

designação da perícia social até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2008.63.14.004698-0 - LOURDES COSTA SERENI (ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia

médica até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega do

respectivo laudo. Cumpra-se.

2008.63.14.004993-2 - IVONE MARIA MARTINASSO GALBIATI (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Ivone Maria

Martinasso Galbiati em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício

de aposentadoria por idade - rural, com pedido de antecipação de tutela. Requer, também, os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º

10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não

determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental,

como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei

n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio,

desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o

processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e

teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada

no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados.

Por

outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos

específicos, sua

concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei n.º 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor. Analisando

detidamente

o presente feito, verifico que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção

quanto à verossimilhança das alegações, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo

necessário a realização de outras provas e o estabelecimento do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao

preceito legal aplicável. Pelo exposto, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo

que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido

de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e Intime-se. 2008.63.14.004999-3 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Sebastião Ferreira em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilhança, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. No caso ora sob lentes, as provas até aqui produzidas, pelo menos a princípio, não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossímilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Assim, não estando presentes os pressupostos necessários (CPC, art. 273), não vejo justo motivo para a concessão da antecipação de tutela nos moldes pleiteados na inicial, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Por derradeiro, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de instrumento de procuração atualizado, vez que aquele anexado à inicial foi firmado em 11.04.2007. Cite-se e Intime-se. 2008.63.14.005075-2 - PAULO AUGUSTO BOTAN (ADV. SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES e ADV. SP214254 - BERLYE VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Paulo Augusto Botan contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da aplicação dos índices do INPC e, ainda, a aplicação dos índices do IGP-DI para os reajustamentos ocorridos no período de 1999 a 2003. Requer, ainda, a concessão de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a

antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado. É cediço que por injunção legal a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua concessão em sede de demanda sujeira à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à probabilidade de ocorrência do dano pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor. No presente caso não vislumbro o risco de dano, primeiro porque, embora em valor menor do que entende devido, o autor vem recebendo normalmente seu benefício, e segundo porque o dano supostamente existente mostra-se perfeitamente reparável, pois, uma vez julgada procedente a ação, a Administração deverá implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas devidamente acrescidas dos consectários legais. Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme pleiteado na petição inicial, e determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.005087-9 - GONCALVES APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Gonçalves Aparecido de Souza, representado por sua curadora, Leonice Gonçalves de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, e a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

**Intime-se.**

**2008.63.14.005342-0 - DIRCE CARO (ADV. SP258130 - FERNANDO CESAR LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que as testemunhas arroladas pela parte autora (rol -**

**petição inicial) residem no município de Ariranha - SP (Comarca de Santa Adélia). Não se mostra razoável as testemunhas**

**residentes em circunscrição judiciária diversa arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando,**

**ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na Comarca ou Subseção em que residem, salvo se por sua livre**

**iniciativa deixarem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC).**

**Nesses termos,**

**mantenho a audiência designada para o dia 09/06/09, às 13:00 horas, para efeito de colheita do depoimento pessoal do**

**autor (art. 342, CPC), bem como indefiro a intimação das testemunhas constantes da inicial. Caberá à autora, caso**

**entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas,**

**ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, inclusive, independentemente de intimação,**

**para serem inquiridas na audiência já designada perante este Juízo, ou, não sendo possível, requerer, em audiência, a**

**expedição de precatória. Intimem-se.**

**2009.63.14.000060-1 - MARIA TERESA BESSI ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552**

**- ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Tendo em vista a documentação anexada à inicial, bem como o lapso**

**temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira atendesse à solicitação da parte autora,**

**determino à CEF que providencie a juntada dos extratos necessários para o prosseguimento do presente feito, no prazo de**

**30 (trinta) dias. Intime-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000060**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2008.63.14.001080-8 - ANA PAULA ROMOALDA DE OLIVEIRA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA**

**VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, Trata-se de embargos**

**de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de**

**auxílio-doença e/ou invalidez. Alega que a sentença foi incorreta por não ter reconhecimento o cumprimento do período**

**de carência e, vez que preenche os requisitos requer, por fim, a procedência do pedido. Não admito o presente recurso.**

**Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição,**

**omissão ou**

**dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo**

**para recurso. Não vislumbro no caso a existência de erro material. Também não há obscuridade, contradição, omissão ou**

**ainda dúvidas quanto aos termos do julgado. Portanto, a irrisignação da parte deve ser manifestada em recurso próprio, e**

**não por meio de embargos de declaração. Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a**

**sentença proferida. Intimem-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000061**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2005.63.01.324287-0 - RODOLPHO RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2008.63.14.002052-8 - ALZIRA MARIA DA SILVA FRASSATO (ADV. SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, tratando-se de matéria subtraída expressamente da**

**competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, deste Juizado Especial Federal, julgo extinto o processo, sem**

**resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto**

**processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Registre-se que na hipótese em**

**causa é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a**

**praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente**

**armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos. Defiro à parte autora os benefícios da**

**justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.14.004041-9 - APARECIDA DE LOURDES RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**Assim, face ao**

**acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM**

**RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte**

**autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.**

**2007.63.14.003842-5 - ANA BENEDITA PALADINI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte**

**sentença: "Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento,**

**embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº**

**9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e**

**honorários. Saem intimadas as partes presentes.**

**2007.63.14.002393-8 - ISABEL MACHADO CITOLINO (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE**

**DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo**

**267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e**

**honorários nesta instância judicial. P.R.I.**

**2008.63.14.001589-2 - DIORANDE AIJADO (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). ANTE O EXPOSTO, face as razões**

**expendidas, tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do**

Código de  
Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem prejuízo,  
aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista  
que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato  
incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto  
idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de  
agir. Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%,  
também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime  
da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o  
direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com  
a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da  
litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do  
acima determinado.

2008.63.14.005126-4 - ANTONIO AISSA (ADV. SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao exposto, reconheço a existência de coisa julgada e

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do

Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta

instância judicial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003871-1 - DANIELA REDIGOLO DONATO (ADV. SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001854-6 - MARIA APARECIDA FAVARON (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001856-0 - MARIA APARECIDA FAVARON (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001857-1 - MARIA APARECIDA FAVARON (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001859-5 - MARIA APARECIDA FAVARON (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.14.001473-5 - MEIRE SANDRA ARAUJO SANTOS (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo à parte

autora os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem

juízo de

mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.14.004481-8 - SIMONE MARIA SIQUEIRA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.003902-1 - EUNICE RODRIGUES GUILHERME (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000062**

**UNIDADE CATANDUVA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, e considerando tudo**

**o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de**

**Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da**

**Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.**

**2008.63.14.000971-5 - ELSA FANTUCI BONI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.001047-0 - ANA DA SILVA RAMOS DA TRINDADE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA**

**GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de**

**mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça**

**gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.14.004643-8 - ANTONIO SANCHES MARTIN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004650-5 - DOMINGOS ZANCO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004649-9 - ANTONIO ROBERTO FAVERO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE**

**TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004648-7 - APARECIDA MARCHEZINI FERRETTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE**

**TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004647-5 - AURELIO APARECIDO ALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE**

**TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004646-3 - ANTONIO FRANCISCO DE MOURA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE**

**TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004645-1 - ARMANDO VIEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004644-0 - BENEDITA APARECIDA ROQUE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE**

**TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004651-7 - WALDEMAR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE**

**TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.004642-6 - CARLOS NATAL ABEGAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X**



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004641-4 - JOAO JOSE DA COSTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004640-2 - MAURO VORRUSI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004639-6 - MAURO COVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004638-4 - JOSE SEBASTIÃO AMERICO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004637-2 - JOSE APARECIDO PEREIRA LUNA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004636-0 - JOSE CATALANO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004634-7 - JOSE DIAS FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004660-8 - VALDIR VICENTE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004668-2 - FRANCISCO JACINTO DE SOUZA FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004667-0 - PEDRO VIEIRA PINTO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004665-7 - OLVANIDES ANGELO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004664-5 - ODAIR NEVES DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004663-3 - LOURDES FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004662-1 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004661-0 - WALDEMAR JEREMIAS BORGES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004652-9 - MARCELINO MOREIRA NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004659-1 - SEBASTIAO MOREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004658-0 - LAURINDO BERTELINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004657-8 - MARIA APARECIDA DIAS CHAVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004656-6 - NEUZA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004655-4 - LEONICE APARECIDA TIAGO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004654-2 - MARIA GARCIA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004653-0 - LAUDIMAR APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004669-4 - ROGERIO JOSE MACHADO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.002231-8 - ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003124-1 - MARIA DA GLORIA JUSTINO DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003119-8 - VALDENICE SANTOS PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003112-5 - YARA ANTONIA FUZARO MILHIM (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.002808-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMUNHA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.002805-9 - THEREZINHA BERNARDES DO NASCIMENTO MOREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.002454-6 - SEZINALDA GALVAO COELHO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.003126-5 - ROSA DE CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.002181-8 - IRONAN ALVES DA SILVA (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.002180-6 - ALBERTINA MARIA PEDROSO DOS SANTOS (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.001588-0 - MARIA OTILIA VOLPIANI DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.001209-0 - JURACI DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.001208-8 - CELIA CARLOS GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.000888-7 - LINA PAGANI GIMENEZ (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.000829-2 - LOURDES JOSÉ DA SILVA ADAMI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004633-5 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
2008.63.14.004624-4 - PAULO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)

e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.  
2008.63.14.004628-1 - ADALINA DA SILVA DIAS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 -

ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004630-0 - MILTON GUIMARAES DOS ANJOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.14.004627-0 - OLINDA RONDA TRINDADE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e

ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004626-8 - NILSON RODRIGUES NETTO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE

e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.  
2008.63.14.004625-6 - OSORIO MANTOVANI JUNIOR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.14.004629-3 - ELIANA MACEDO BORIGATTO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 -

ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.14.004623-2 - PEDRO MADALENO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 -

ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004622-0 - NILSON AMARO MARCELINO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 -

ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.14.004631-1 - DANIEL SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 -

ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.14.004621-9 - MAURO ROBERTO PRADO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e

ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004620-7 - MARIA APARECIDA GONCALVES ORTOLAN (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004632-3 - GILBERTO CONTIN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 -

ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro à parte**

autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o

artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

**2008.63.14.003445-0 - JOSE SOUZA PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.14.001690-2 - APARECIDA BERGAMO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.14.003664-0 - LEONTINA APARECIDA GOLFETO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais**

**que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na**

**inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à**

**parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º**

**da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.14.002846-1 - MARIA APARECIDA ORTEGA DE OLIVEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES**

**OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e**

**considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial de aposentadoria por idade-rural. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência**

**nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES**

**OS PEDIDOS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.14.002909-0 - MARIA DE LOURDES CANOLLA ZANGIROLAMI (ADV. SP077200 - CELIA MARIA BINI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**2008.63.14.002910-6 - SOLINEU ZANGIROLAMI (ADV. SP077200 - CELIA MARIA BINI) ; MARIA DE LOURDES**

**CANOLLA ZANGIROLAMI(ADV. SP077200-CELIA MARIA BINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-**

**ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.14.004382-9 - APARECIDA ALVES MOLINA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos**

**consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial.Sem recolhimento de custas processuais e sem**

**condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P.R. I.C.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 2009/6314000063**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2006.63.14.004881-5 - ANTONIO FARIA DA SILVA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,**

**julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o tempo especial exercido pelo**

autor nos

períodos de 01/05/1979 a 31/08/1986, como vigia, e 06/03/1997 a 24/03/2006, como auxiliar de enfermagem, deferir a

sua conversão em tempo comum e, conseqüentemente, determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do indeferimento administrativo (24/03/2006) e data de início de pagamento (DIP) em

01/01/2009 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.449,39 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E

TRINTA E NOVE CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.603,77 (UM MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E

SETENTA E SETE CENTAVOS) atualizadas para a competência de dezembro de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de

implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido

apenas no efeito devolutivo. O valor das diferenças foi calculado em R\$ 69.008,89 (SESSENTA E NOVE MIL OITO

REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) atualizadas até a competência de dezembro de 2008

correspondentes ao

período entre a data da DIB e a DIP. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a

época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem

recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Indefiro,

entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizadora.

Após o

trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora.

P.R.I.

2007.63.14.001902-9 - ITAMIR GUIDI MAGALHAES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) ;

JOSE ROBERTO GUIDI(ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-

poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas para os meses de abril de 1990, mediante a incidência

do IPC relativa àquele mês (44,80%), de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês

(7,87%), e de

fevereiro de 1991, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (21,87%), descontando-se os índices efetivamente

aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença

de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação

das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90

(noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. Advirto que o

descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas ou honorários nesta

fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o

trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.14.003928-8 - ROZANGELA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE

**PROCEDENTE A AÇÃO** proposta por **ROZANGELA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de auxílio-doença, com início (DIB) na data da realização da perícia médica judicial, em 29/10/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da prolação da sentença atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 532,12 (QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 532,12 (QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizada para a competência de dezembro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 1.212,21 (UM MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), computadas a partir de 29/10/2008, atualizadas até a competência de dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (sinais tomográfico e clínicos de compressão radicular notadamente raiz de L5-S1, onde no exame físico é fundamentada por contratura paravertebral, limitação do arco de movimento do segmento lombar, laségue positivo, e diminuição dos reflexos patelar e aquileu) e do tipo de atividade por ela desenvolvida (trabalhador rural), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**EXPEDIENTE Nº 2009/6314000064**  
**UNIDADE CATANDUVA**  
**2008.63.14.001489-9 - JOAQUINA MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X**  
**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de **JOAQUINA MARIA DE JESUS LIMA**, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 09/11//2007 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data

de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da realização dos cálculos pela Contadoria), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do

ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de

benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no

efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal

atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de agosto de 2008.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$

4.194,90 (QUATRO MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) apuradas no período

correspondente entre a DIB (09/11/2007) e a DIP (01/09/2008), atualizadas até agosto de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam

ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade

da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.003975-2 - APARECIDA LUZIA SANCHES (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO e ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por APARECIDA LUZIA SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em 10/12/2007, e data de início de pagamento (DIP) em

01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) , e renda mensal atual no valor de

R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , atualizada para a competência de agosto de 2008, devendo o

benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento

do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá

ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de

R\$ 3.787,27 (TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) , computadas a

partir de 10/12/2007, atualizadas até a competência de agosto/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste

Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à

aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do

Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de

outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a

qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo

101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art.

55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003583-0 - VALDOMIRO MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE

**ALMEIDA GOMES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO**

**PROCEDENTE a**

**presente ação proposta por VALDOMIRO MATIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5706618379), com**

**início no dia imediato ao da cessação ou seja, a partir de 01/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação**

**por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo e o início dos pagamentos ocorrer na primeira**

**data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual**

**deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado**

**Especial Federal no valor de R\$ 984,90 (NOVECIENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) e**

**renda mensal atual no valor de R\$ 1.016,31 (UM MIL DEZESSEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizada para**

**a competência de dezembro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$**

**7.487,39 (SETE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), computadas a**

**partir de 01/02/2008, atualizadas até a competência de dezembro de 2008, descontados os valores recebidos a título de**

**antecipação de tutela (NB 5314869361), cujos efeitos são mantidos. Referido valor foi apurado mediante a atualização**

**das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a**

**contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002,**

**do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, também, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia**

**determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme disposto no artigo 101, da Lei**

**8.213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e**

**cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a**

**essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça**

**gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se.**

**Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.14.003529-1 - ADAIR JOSÉ MURATO DA SILVA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação**

**proposta por ADAIR JOSE MORATO DA SIVLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo**

**que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5703107900), com início no dia imediato**

**ao da cessação ou seja, a partir de 01/06/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2008 (início do mês da**

**realização dos cálculos pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução,**

**devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juizado, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de**



pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 777,79 (SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 816,67 (OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de setembro de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 14.731,52 (QUATORZE MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 01/06/2007, atualizadas até a competência de setembro de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (seqüela de fratura da coluna cervical (C6 - C7) e seqüela de fratura do punho esquerdo, seqüela neurológica evidenciado pela diminuição da apreensão da mão), do tipo de atividade por ela desenvolvida (cortador de cana), e levando-se em consideração que ficou em gozo de auxílio-doença de 24/12/2006 a 31/05/2007, determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2006.63.14.004099-3 - RINALDO LOMBA HERNANDES (ADV. SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de RINALDO LOMBA HERNANDES, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 20/10/2005 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2009 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de dezembro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 19.531,25

(DEZENOVE MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (20/10/2005) e a DIP (01/01/2009), atualizadas até dezembro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 631500033/2009**

**2007.63.15.010169-7 - LISSA CAROLINE CARDOSO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a declaração feita à Sra. Perita Social, de que a mãe da parte autora "recebe pensão alimentícia de sua

filha Lissa", decido:

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF, RG e data de nascimento da pessoa que lhe paga pensão alimentícia.

Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

**2008.63.15.000225-0 - THAIS APARECIDA DE MATOS (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Intime-se a Sra. Perita médica para que esclareça alguns pontos, respondendo aos quesitos abaixo:

- 1) Levando-se em conta o problema de saúde da parte autora e desconsiderando sua idade, essa deficiência a incapacitaria de prover sua própria subsistência se já houvesse atingido a idade para trabalhar?
- 2) Havendo incapacidade, é total/parcial ou temporária/permanente?

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei.

**2008.63.15.014759-8 - NEIDE FOLTRAN BORGES (ADV. SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela a fim de suspender a cobrança dos débitos vencidos e vincendos referentes

ao contrato de financiamento imobiliário nº 8.0600.0000050-4 até o julgamento final. A autora alega que requereu a

quitação do saldo devedor do contrato de mútuo através de seguro por estar inválida. A Caixa Seguros indeferiu

**o pedido**

**com base na prescrição. A partir disso, a autora deixou de efetuar alguns pagamentos das prestações mensais do financiamento. A autora alega que o prazo para prescrição é de 5 anos para o segurado requerer do segurador a indenização do sinistro.**

**Decido.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O artigo 206, II, b, do Código Civil, é claro em determinar o prazo prescricional de 1 (um) ano a contar do sinistro para que o segurado obtenha a indenização do segurador. Dessa forma, não ficando caracterizada a fumaça do bom direito das alegações da autora, indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Ante a necessidade de inclusão da Caixa Seguros S/A no pólo passivo da ação, emende a autora, no prazo de 5 (cinco)**

**dias, para que requeira sua inclusão, bem como junte cópia do contrato de mútuo, sob pena de extinção. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente sua resposta à lide.**

**2008.63.15.002577-8 - AMELIA DE JESUS SILVA MARTINS (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a**

**Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."**

**2008.63.15.002587-0 - ISAURA JANES MORALES (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica**

**Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."**

**2008.63.15.002588-2 - ANTONIO ROZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal,**

**no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."**

**2008.63.15.002590-0 - NEYDE RODRIGUES D ADDIO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica**

**Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."**

**2008.63.15.002591-2 - SIDNEI ANDRADE (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal,**

**no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."**

**2008.63.15.002717-9 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELENI**

**RODRIGUES); DALVA DE JESUS LOURENCO RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA. MARIA**

**HELENA PESCARINI) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de**

**discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."**

**2008.63.15.004455-4 - LUCIANO RICARDO DA SILVA DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Manifeste-se a**

**Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."**

**2008.63.15.004457-8 - MARIA CLAUDIA DA SILVA DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Manifeste-se a**

**Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."**

**2008.63.15.004458-0 - ANA LAURA DA SILVA DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica**

**Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."**

**2008.63.15.004459-1 - ANDREA REGINA DA SILVA DINIZ (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI**

**RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

**"Manifeste-se a**

**Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."**

**2008.63.15.004460-8 - ISRAEL ALVES RODRIGUES (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica**

**Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."**

**2008.63.15.004461-0 - RUBENS SILVEIRA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal,**

**no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."**

**2008.63.15.004464-5 - NATALINO ROSSI (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal,**

**no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2009/6315000032**

**UNIDADE SOROCABA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.**

**2008.63.15.008736-0 - JOSE AROCA DIAS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.007394-3 - ODIR MIGLIORINI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009512-4 - LAURO LIPPAROTTI (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010277-3 - DOMINGOS POLIS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002908-5 - RICARDO RUDOLF FIEDLER (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002907-3 - MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010764-3 - ANTONIO ORLANDO BIAGIONI (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.15.014778-1 - NIVALDO APARECIDO ZOCARATTO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014780-0 - ANA LUCIA DE ANDRADE (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**2009.63.15.001416-5 - LUIZ HENRIQUE MOYSES BETTI (ADV. SP170800 - ANA PAULA FELICIO) X BANCO DO BRASIL S/A .**

**2009.63.15.001425-6 - EMIR ACAUI RIBEIRO (ADV. SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A .**

**2009.63.15.001426-8 - FLAVIO PREVIATO (ADV. SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X BANCO DO**

**BRASIL S/A .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.014767-7 - CREUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC**

**2008.63.15.000741-7 - JOSE VANDERLEI FERREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**2008.63.15.010592-0 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010781-3 - EDVALDO SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010586-5 - LUIZ ROBERTO MARQUES SANTOS (ADV. SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010783-7 - OSVALDO DA SILVA PONTES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010791-6 - REONILDE FERREIRA MACHADO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010794-1 - LUZIA DE FÁTIMA BUENO OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010795-3 - MARIA TERESINHA ALEXANDRINO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010469-1 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012631-5 - ELIENAI FERREIRA CHAGAS GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010458-7 - DINO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010460-5 - DORACI MORO FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010466-6 - IRINEU ALAMINO FERNANDES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.15.010579-8 - NEUSA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010471-0 - TEREZA SALETE CASSEMIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010515-4 - ELIZABETH SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012623-6 - LUIZ BORGES FERRAZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010549-0 - TEREZA NUNES DA SILVA (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012490-2 - DIRCE MORENO TEODORO (ADV. SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012632-7 - DIVA VIEIRA PINTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010898-2 - JOSE CARLOS DEJESUS (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011378-3 - MARLI DE ARRUDA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011376-0 - BENEDITA APARECIDA ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012253-0 - NARCY INOCENCIA DA CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010975-5 - LUIS CARLOS VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010972-0 - SIDNEI VIEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010971-8 - LUZIA ARANTES PAIVA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010969-0 - FRANCISCO NEUCI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.010968-8 - JUSSELINO JOAQUIM DE ANDRADE (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.010965-2 - EDSON MARCOS FURLAN (ADV. SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010798-9 - ADENIR APARECIDA TREVISAN DE ALBUQUERQUE MARTINS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010881-7 - IRACI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010878-7 - MARIA ITELVINA DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010877-5 - MARIA IZABEL FERNANDES BARRETO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010873-8 - MARIA JOSE BISTON (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010854-4 - MARIA CELIA COSMA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010845-3 - JANDIRA RODRIGUES DA MOTA (ADV. SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010843-0 - OSWALDO MIMI ANTONIO VIEIRA DE MORAES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010802-7 - MARLENE ALVES DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010801-5 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010800-3 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011916-5 - JOSEPHA RIBEIRO ARICO (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014910-8 - CATARINA ESTACIA GARCIA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014715-0 - ADALSIZA DE JESUS ANHAIA (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.007606-3 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X**



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014896-7 - NILZA MARIA DA SILVA RUFINO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014900-5 - ROQUE BENEDITO DIAS (ADV. SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.007121-1 - CELSO APARECIDO GOMES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006791-8 - LUCIA BUENO DE CAMPOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014902-9 - MARLI RAMOS DE ARAUJO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014907-8 - DALTON LUIZ DE LIMA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014644-2 - MARIA MADALENA SENA DE MELO (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014916-9 - VALTER RAINHO TEIXEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014918-2 - ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014919-4 - MAGALI VIEIRA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES**

**MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.015278-8 - MARIO CARRIEL (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.015280-6 - VERONICA MARIA DE MELLO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE**

**MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.015281-8 - MARLENE VIRGOLINO DE CAMPOS (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.015344-6 - MARIA ANDRACELI RIBEIRO ERMONGES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.015348-3 - BENEDITO THEOTONIO FILHO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012638-8 - JOSE CLAUDIO DE PROENCA (ADV. SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014153-5 - LINDACIR LEPING COSTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012643-1 - JOÃO PEREIRA MACHADO (ADV. SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA e ADV. SP268250 -  
GRAZIELI DEJANE INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012845-2 - CELSO RODRIGUES REIS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012847-6 - AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE  
ALMEIDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013567-5 - ANA CANDIDA DE MOURA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013571-7 - CARLOS ALBERTO PEDROSO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES  
SILVA  
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013574-2 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.013575-4 - EDILSON GONÇALVES CELESTINO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA  
RODRIGUES SILVA  
BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014008-7 - ROBERTO NATALINO SINCARIUC (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE  
ALMEIDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.012639-0 - JOAO SOARES (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014161-4 - CICERO FLORIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO  
SPINARDI ANTUNES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014196-1 - MARIA JOSÉ BUENO (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014199-7 - PAULO LEME DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014335-0 - OSMANILDO DE CAMARGO LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE  
ALMEIDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014343-0 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA  
ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014378-7 - ILVANI TEODORO FERREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA  
DUARTE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014613-2 - ZENITH MARIA DE JESUS (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014614-4 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.011046-0 - MARIA LUIZA BELLUCCI SILVA (ADV. SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.15.015092-1 - ANTONIO CLARET AGOSTINHO (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.014005-8 - SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.015713-0 - NEWTON MAMORU SASAKI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO IMPROCEDENTE**

**2007.63.15.014592-5 - ANESIO FERREIRA GONÇALVES (ADV. SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE**

**2008.63.15.014630-2 - JOAO JERONIMO BOLZAN (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.**

**2007.63.15.004592-0 - ANTONIA GENEROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.15.015859-2 - MARCOS ANTONIO DA CUNHA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.014066-6 - ELI MARTINS (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.014031-2 - JOANA DIAS GALDINO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014030-0 - VILANI LEONCIO DOS ANJOS (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.007781-0 - CLEIDE NASCIMENTO RECHE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido**

**2007.63.15.004600-5 - LEANDRO RAMOS MARQUES (ADV. SP113931 - ABIMAELE LEITE DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à aplicação do expurgo do denominado "Plano Verão". No mérito, julgo o pedido procedente**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.000829-0 - BARTOLOMEU PEREIRA LIRA (ADV. SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.000650-4 - MATHEUS HAUBT SOARES (ADV. SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.008285-3 - VALDERICO GOMES DE SOUZA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,  
JULGO PROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2008.63.15.010547-6 - MARIA DAS GRACAS MAGALHAES AMATO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008487-4 - IRINEU MANTOVANI FILHO (ADV. SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010562-2 - DORIVAL PEREIRA RAMOS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.000224-9 - NEIDE MARIA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.014704-5 - JOSE BUENO FILHO (ADV. SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O**

**PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.15.003465-2 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.007795-0 - CELSO FERMINO DA SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008370-5 - SERGIO DONIZETI MRACINA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009308-5 - CIRLENE DA SILVA CORREIA (ADV. SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009128-3 - MILTON SANTOS RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009127-1 - CECILIA DIAS MOREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009123-4 - BENEDITO MATHEUS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009088-6 - OTILIA DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009029-1 - AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008747-4 - APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008464-3 - BENEDITO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008207-5 - MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008484-9 - APARECIDA DE FATIMA OSCAR (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008393-6 - AIRTON DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008722-0 - NEIDE DO NASCIMENTO (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008726-7 - TEREZA DE FATIMA CEZAR MONTEL (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.007862-0 - MARIA APARECIDA ANDRE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008117-4 - ISAAC RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.007897-7 - JOVINO FERREIRA BUENO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.007892-8 - MARCIA CLAUDIO JOAQUIM MUNHOZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.011094-0 - ADEMAR ALVES DE CARVALHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.007305-0 - BENEDITO APARECIDO CAMARGO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.010444-7 - MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Pelas razões expostas, com fundamento no art. 269, I e IV, do CPC, julgo improcedente o pedido.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.**

**2008.63.15.014711-2 - JAIR APARECIDO PIRES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.007734-1 - IVANI DA PURIFICACAO MARTINS (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.007671-3 - GLEDSON LUAN DA SILVA CLETO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ELAINE CRISTINA DE LIMA CLETO .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.000410-6 - BENEDICTO DOS SANTOS (ADV. SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE**

**2008.63.15.007604-0 - JOSE PEREIRA FOGACA (ADV. SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2008.63.15.014787-2 - VILMA OLIVEIRA RUY (ADV. SP032606 - WLADEMIR GARCIA RAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.014789-6 - TERESINHA ALEXANDRINA DE LIMA (ADV. SP032606 - WLADEMIR GARCIA RAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2009.63.15.001705-1 - HERNIE ROMANATTO JUNIOR (ADV. SP247662 - FABIANA LEITE DE CAMARGO) X BANCO DO BRASIL S/A . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**2008.63.15.007584-8 - NILZA GARCIA LUCCA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.007194-6 - ISABEL MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.007193-4 - GUARACIABO MARIOZZI (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006485-1 - ANTONIO JUVENIL FOGAÇA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006488-7 - MATIAS ASSUNCAO MARQUES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006490-5 - AMILTON BENEDITO CERIONI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006492-9 - CLAUDIONOR BONFIM (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006493-0 - ERIVALDO SIMOES DA COSTA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006495-4 - AUGUSTO BENTO FILHO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI**

TREVISANO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006497-8 - REINALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE  
BALARINI  
TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014615-6 - VANDERLEI SANTOS DA MOTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.006558-2 - LUIZ NASCIMENTO DE CASTRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI  
TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO  
IMPROCEDENTE o pedido.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/01/2009  
LOTE 421  
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.000557-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS  
ADVOGADO: SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000559-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA BRANQUINHO DE BARROS  
ADVOGADO: SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000560-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO CARAMORI  
ADVOGADO: SP185576 - ADRIANO MELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000562-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR REIS  
ADVOGADO: SP185576 - ADRIANO MELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000568-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DE JESUS BORGES  
ADVOGADO: SP185576 - ADRIANO MELO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000569-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO



**AUTOR: MAGDA DOURADO PUCCI**  
**ADVOGADO: SP185576 - ADRIANO MELO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000570-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PATRICIA DOURADO PUCCI MANIERO**  
**ADVOGADO: SP185576 - ADRIANO MELO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000572-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULINO DOURADO PUCCI**  
**ADVOGADO: SP185576 - ADRIANO MELO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000573-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA SALLES DE FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000574-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELY VITORIANO GOMES**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000575-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO ANTONIO NOVATO DIAS**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000576-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NILCE DO NASCIMENTO SOUZA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000577-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMILTON CORREIA DE BRITO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000578-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ANTONIO GREGORUTTI**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000579-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS EDUARDO CASTALDI**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000581-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DARCY ANDERSON MARANGONI**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000582-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELOIZA HELENA ALVES FERREIRA REZENDE**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000583-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000585-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ANGELA CONRADO DIAS LUZ**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000586-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZA MARIA GOULART JARDINI**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000587-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILISE PIMENTA FALLEIROS**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000588-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEY FERREIRA COELHO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000589-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUZIA MORETI**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000590-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON COUTINHO ELIAS**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000591-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS PERENTE**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000592-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRACI CARLOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000593-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ONEDIA DE MELLO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000594-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GARCIA GOMES**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000595-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILENE GOUVEA DE FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000596-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000597-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMILIA DE SOUZA BRUNETTO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000598-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOVINA RONCA**  
**ADVOGADO: SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000599-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE VIOTO FILHO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000600-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANDRA MARIA PINI ALVES**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000601-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES OLIVERI**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000602-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA FAGGIONI CINTRA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000603-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DA GRACA DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000604-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000605-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO LINHARES DIAS**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000606-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIA PALUDETO MINICUCCI**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.18.000607-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSCAR JOSE VALENTE**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**LOTE 420**  
**EXPEDIENTE Nº 2009/6318000017**  
**UNIDADE FRANCA**

**2007.63.18.003962-3 - LUIZ ANSELMO DE ANDRADE (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X**  
**INSTITUTO**  
**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para**  
**firmar minha**  
**convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos**  
**termos art.**  
**269, I, do Código de Processo Civil.**  
**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).**  
**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**  
**Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.**  
**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**  
**Sentença tipo "A", nos termos do COGE, nº. 73, de 08/01/2007.**

**2007.63.18.001803-6 - VALMIR DONIZETE DA FONSECA (ADV. SP197959 - SÉRGIO VALLETTA**  
**BELFORT) X CAIXA**  
**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-**  
**OAB/SP 196019 -).**  
**Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO**  
**IMPROCEDENTE o**  
**pedido formulado pelo autor. Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço nos**  
**termos do art.**  
**269, I, do Código de Processo Civil.**  
**Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**  
**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**  
**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**